



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2016 – São Paulo, sexta-feira, 11 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6448

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de JOSÉ RODA CAMARGO, por meio da qual requer a imissão na posse do imóvel, bem como a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação, relativa ao período compreendido entre a data do registro da carta de arrematação e a data da desocupação. Alega a autora, em síntese, que, em decorrência do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, arrematou o imóvel atualmente ocupado pelo réu e que a tentativa de desocupação amigável restou infrutífera, motivo por que se vale da presente demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Designada audiência de justificação de posse (fl. 25), determinou-se a inclusão de José Carlos Zeferino e Silvana Romilda Zeferino no polo passivo (fl. 43). Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 56), tendo sido cumprido o mandado de imissão na posse (fls. 60/63). Manifestou-se a autora às fls. 71/72. À fl. 102, a autora requereu a exclusão de José Carlos Zeferino e Silvana Romilda Zeferino no polo passivo, o que foi acolhido à fl. 103. Citado (fl. 150), o corréu José Roda Camargo apresentou contestação (fls. 153/156), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/160. Determinada a especificação de provas, o réu José Roda Camargo requereu a oitiva de testemunhas (fls. 162/163) e a autora se manifestou à fl. 164. Manifestou-se o réu às fls. 167/168 e 176, tendo requerido a desistência da oitiva de testemunha, o que foi deferido à fl. 177. Designou-se audiência de instrução (fl. 188), foram ouvidas as testemunhas (fls. 229/232). No entanto, foi informado pelo advogado do réu que uma das testemunhas se tratava de homonímia, tendo sido realizada nova audiência, com a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fl. 265). Alegações finais às fls. 273/276 e 278/282. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à preliminar de ilegitimidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nas ações de imissão de posse, propostas com fundamento no Decreto-lei 70/66, é imprescindível que o mutuário original figure no pólo passivo da demanda. Neste sentido: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE (DL N. 70/66). IMOVEL FINANCIADO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I - Ação de imissão de posse fundada no Decreto-lei n. 70/66 pode ser validamente proposta pelo arrematante contra aquele que, de modo mero, ocupa o imóvel que fora financiado por agente do Sistema Financeiro da Habitação. Imprescindível, contudo, que se faça, também, a citação do devedor. II - Recurso Especial atendido, sem desacordo de voto. Acórdão Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 2496 Processo: 199000025044 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/05/1990 Documento: STJ000003149 Fonte DJ DATA:04/06/1990 PG:05063 Relator(a) FONTES DE ALENCARPROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CONTRA OCUPANTE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO DO MUTUÁRIO DEVEDOR (DL. 70/66, ART. 37, 3º). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - É adequada a via da imissão na posse ajuizada pelo credor-arrematante contra terceiro que se encontra na posse do imóvel a título de locação. - Anula-se parcialmente o processo, para que seja efetuada a citação da mutuatária, para os fins do art. 37, 3º do DL 70/66. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 2792 Processo: 90.0003584-8 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/08/1990 Documento: STJ000003149 Fonte DJ DATA:17/09/1990 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO(grifos nossos) Portanto, afasto a preliminar alegada e mantenho o réu no polo passivo da ação. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 37, Parágrafo 2º, do Decreto-Lei 70/66, uma vez transcrita a carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente a imissão na posse, que lhe será concedida liminarmente após decorridas as 48 (quarenta e oito) horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir o feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. O dispositivo retrocitado assim dispõe: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (grifos nossos) Desse modo, a imissão na posse é direito da autora, em razão de ter sido demonstrado o registro da carta de arrematação. Nesse sentido, verifico, por meio do documento de fls. 17/20, que o imóvel objeto da presente ação já se encontra transcrito no 8º Cartório de Registro de Imóveis (Livro 2 - Registro Geral - matrícula 94.112 - Ficha 1), o que possibilita o deferimento de imissão de posse nos termos do referido Decreto-lei, que foi devidamente recepcionado pela novel ordem constitucional. Assim, de acordo com o texto legal, a única hipótese a impedir a autora de ser imitada na posse do imóvel, seria o pagamento ou consignação do débito objeto da execução extrajudicial, o que não foi sequer cogitado nestes autos. Ademais, tem-se que a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial já foi objeto de declaração pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98. Veja-se a ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Portanto, procedente a imissão na posse requerida pela parte autora em face da ocupante do imóvel. Quanto à taxa de ocupação, o artigo 38 do citado Decreto-lei estatuiu: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Depreende-se que a lei impõe ao ocupante do imóvel arrematado o pagamento de taxa de ocupação, que visa a mitigar os prejuízos advindos pelo não uso e gozo do bem imóvel no tempo oportuno decorrentes da ocupação indevida. A esse respeito, cito precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. 1. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38). 2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo. 3. Apelação a que se dá parcial provimento (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000057307. Processo: 200638000057307 UF: MG. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 12/11/2007) Entretanto, relativamente à questão da taxa de ocupação, observo que, o autor alegou que o imóvel foi transferido por meio de contrato particular. A testemunha Silvana Romilda Zeferrino afirmou que seus pais moraram no imóvel em questão por um tempo, em razão da locação (fl. 232) e a testemunha José Carlos Zeferrino afirmou ter morado por 02 (dois) anos no imóvel, mediante o pagamento de aluguel para um casal, cujo nome da esposa seria Magda e o cônjuge Carlos Alberto. Após este prazo, a locatária deixou que permanecesse no imóvel por mais um tempo, sem pagar as prestações relativas ao aluguel. Afirma, ainda, que referido casal teria adquirido o imóvel por meio de contrato de gaveta do Sr. Roda Camargo, ora autor. No presente caso, em razão da inoponibilidade da locação operada pelo antigo mutuário, entendo que a mesma deverá ser arcada pelo mutuário originário, pois para a parte autora, o contrato de mútuo permaneceu incólume, tendo sido mantida a relação contratual originária. Se terceiros, eventualmente, ocupavam o imóvel, estando obrigados a entregá-lo ao proprietário, ou seja, ali estavam de forma precária, por conta de negócio jurídico estranho e não oponível à parte autora, o responsável perante a arrematante, por força do contrato de mútuo anteriormente pactuado, é o antigo mutuário, e este deve responder pela ocupação irregular do imóvel, haja vista que este deu causa a ocorrência da mesma, ao admitir o ingresso de estranhos no imóvel hipotecado. Desse modo, é devida a taxa de ocupação, que deve ser arcada pelo réu, no importe mensal de R\$ 316,745, correspondente ao valor aproximado de 0,5% sobre o valor de arrematação do imóvel. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel descrito na exordial, confirmando-se o competente mandado cumprido à fl. 61, bem como condeno o réu ao pagamento da taxa de ocupação no valor mensal de R\$ 316,745 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais), acrescida das despesas com taxas e tributos pagos pela demandante, durante o período compreendido entre o registro da carta de arrematação e a efetiva imissão na posse pela autora (fl. 61), com incidência de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios devidos à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

MONITORIA

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl.92, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0013154-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO PONCIANO

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl.104, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0016720-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MOHAMED ALI ABDUL RAHMAN

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl.135, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0019210-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AGUALBERTO DE SOUZA LIMA

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl.100, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0008704-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISVALDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl.54, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0023116-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 57.110,31, atualizado para 18.11.2013 (fl. 21), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1372.160.0000696-86.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 58/59 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 3/687

Vistos em sentença. RONILDO DE MENEZES, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, sustentando que fora admitido pelo réu em 29 de julho de 1963, e que era possuidor de habilitação profissional de técnico de nível médio especializado em energia nuclear, cuja designação na data da propositura da ação era a de técnico de laboratório III 208-E, estando seu contrato de trabalho eivado de diversas irregularidades no que tange ao pagamento de sua remuneração, consistentes na supressão de direitos trabalhistas, o que o levou à propositura da presente ação, requerendo, assim, i) o pagamento de salário-família, nos termos da Lei nº 4.819/58, por seus três filhos, até que estes completem 18 anos de idade ou 24 anos de idade, se universitários, ii) Progressão de mais quatro referências com as diferenças salariais daí resultantes e seus reflexos, que deixou de receber pelo fato de o réu não ter efetuado as avaliações de desempenho pertinentes, nos termos da Lei Complementar 180/78, iii) Gozo e recebimento de quatro licenças-prêmios de três meses cada uma, nos termos da Lei nº 4.819/58, que, segundo alega, o réu teima em não conceder, iv) gratificação ou adicional de exposição a materiais radioativos, de 40% da remuneração, parcelas vencidas e vincendas, bem assim os reflexos pertinentes, v) horas extras e respectivo adicional legal, consideradas as horas excedentes de 24 horas semanais de trabalho, nos termos da Lei nº 1.234/50, vi) diferenças de férias, considerando-se seu direito a 20 dias de férias por semestre, uma vez que o réu só tem concedido férias anuais de 30 dias, vii) adicional de periculosidade de 30% da remuneração e seus reflexos, adicional de insalubridade de 40% do salário mínimo e reflexos, viii) gratificação por conta do regime de dedicação exclusiva a que esteve sujeito, cujo adicional alcançava 75% do salário-base, desde a data da supressão administrativa do benefício, em novembro de 1970, devendo este pagamento ser efetuado no percentual de 100% sobre o total de sua remuneração, ix) 4 adicionais de tempo de serviço ou quinquênios, no percentual de 5% da remuneração desde a data da cessação administrativa dos pagamentos, ocorrido nos idos de 1970, x) gratificação pelo desempenho de atividades de apoio, no percentual de 20% da remuneração, parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos e, por fim, xi) correção salarial e funcional, com os reflexos, por conta do disposto na LC 180/78. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça do Trabalho em 04 de janeiro de 1986. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 83). Contestação juntada às fls. 84/173 dos autos. Replica às fls. 174/177. Às fls. 182/185 sobreveio decisão que reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição do feito à justiça Federal. Após o esgotamento dos recursos na seara trabalhista, foram os autos encaminhados à Justiça Federal em janeiro de 1990 (fls. 294 e 296). Às fls. 308/313 foi juntado relatório de exposição à radiação e, as fls. 314/316, foram juntados formulários SB-40. Às fls. 391/400 sobreveio sentença que considerou procedentes tão somente os pedidos gratificação por dedicação exclusiva no importe de 75% sobre o salário-base no período de 01/07/72 a 30/06/82 e, a partir de 01/07/82, no importe de 100% sobre o salário base até a extinção do contrato de trabalho, em 12/12/90 (transformação do liame em estatutário) e dos quinquênios por tempo de serviço no período de 01/03/83 a 30/12/84. Interpostos embargos de declaração pela parte ré, sobreveio sentença às fls. 422/427, que deu parcial provimento aos embargos para reduzir o pedido de gratificação por dedicação exclusiva para o período de 28/01/81 a 30/06/82, mantidos os demais termos. No acórdão de fls. 466/470, o Egrégio TRF 3ª Região anulou a sentença, sob o fundamento de que para apuração e classificação dos adicionais de insalubridade e periculosidade requeridos na inicial havia a necessidade de realização de perícia técnica com vistas à verificação da eventual procedência da demanda, nestes pontos. Laudo pericial juntado às fls. 663/794. Intimadas as partes, manifestou-se a parte ré à fl. 796 e a parte autora às fls. 825/828. Alegações finais às fls. 847/856 e fl. 857. É O RELATÓRIO DECIDO: De início, verifico que o requerente iniciou suas atividades laborativas no IPEN em 29 de julho de 1963, sob regime celetista, sendo certo que este vínculo foi rompido em junho de 1972, conforme demonstram os documentos de fls. 152 e 153. Rompido o vínculo, o requerente recebeu e deu quitação de todas as verbas trabalhistas, o que implica que nada mais era devido em relação ao contrato anterior, conforme o disposto no Decreto -Lei nº 779/69, verbis: Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; (omissis) Recebidas as verbas indenizatórias relativas ao contrato encerrado, o contrato formalizado a partir daquela data não pode ser considerado prorrogação do contrato anterior, mas novo contrato, incidindo sobre este as regras então vigentes relativas à propositura de ação com vistas à discussão de direitos não contemplados na data da demissão. Visto que a presente ação foi proposta tão somente em janeiro de 1986 (fl. 02), ou seja, mais de 13 anos após o rompimento do primeiro contrato, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação em relação aos direitos trabalhistas relacionados ao contrato terminado em 30 de junho de 1972, incluídos os eventuais direitos relativos ao adicional por dedicação exclusiva anteriores a novembro de 1970, sendo, neste ponto, o autor carecedor da ação. Quanto ao mérito Cumpre destacar que, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, os documentos públicos fazem prova não só da sua formação, mas, também, dos fatos nele descritos, presunção juris tantum, somente elidida no caso de apresentação de prova em contrário. Desta presunção gozam os documentos juntados pela parte ré com a contestação, bem assim aqueles encartados às fls. 355/361, contra os quais não opôs resistência a parte autora. Assim, improcede o pedido de pagamento de licenças-prêmio atrasadas, eis que os Registros de Empregados juntados às fls. 357 e 358 comprovam o pagamento indenização pertinente, efetuados em dezembro de 1987 e dezembro de 1988, não havendo nos autos elementos que comprovem a inexistência dos registros apostos nos aludidos documentos. Os documentos de fls. 155, 156 e 355/357, comprovam que o autor passou a receber adicional por tempo de serviço a partir de janeiro de 1985, estando expresso à fl. 356, verso, que o pagamento correspondia a 20 anos de efetivo exercício de atividade, alcançados em 25 de julho de 1983, fato que revela a improcedência do pleito. No que tange ao pedido de pagamento de salário-família, a questão é meramente de direito. Considerando-se que o autor formalizou novo contrato de trabalho pelo regime celetista no ano de 1972, o salário-família eventualmente devido rege-se pela Lei nº 4.266/63, que instituiu referido benefício e estabeleceu no artigo 2º que este era devido apenas nos casos de filho menor de qualquer condição, até os 14 anos de idade. Assim, improcede o pedido de manutenção do referido benefício até os 18 anos ou até os 24 anos de idade, no caso de filhos que estejam matriculados em curso universitário. Cumpre esclarecer, ainda, que ao autor, contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não são aplicáveis os termos da Lei Estadual nº 4.819/58, que abarcava tão somente os servidores públicos estaduais. A gratificação por dedicação exclusiva, excetuando-se o período compreendido

pelo contrato de trabalho anterior, era devida ao autor em face do item 17 do Contrato de Trabalho de fls. 62/66, firmado em novembro de 1973 e ante o disposto no artigo 457 da Consolidação das Leis do trabalho, verbis: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) O direito ao recebimento de direitos e vantagens facultado aos empregados encontra guarida no enunciado da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispôs sobre a política nacional de energia nuclear, criou a comissão nacional de energia nuclear e estatuiu regras gerais acerca da contratação de pessoal, vencimentos e vantagens a eles devidas. O artigo 26 desta lei, em sua redação original, dispunha que: Art. 26. Competirá à CNEN. a) organizar o seu quadro de funcionários, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo; b) estabelecer normas de contrato de pessoal fixando prazos, vencimentos e vantagens, mediante aprovação do Poder Executivo. Parágrafo único. As admissões de pessoal para o quadro de funcionários serão feitas mediante concurso de provas ou de títulos e provas. Para conferir eficácia ao disposto na letra b do artigo 26, o a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN expediu normas para contratação de pessoal (fls. 67/71) disposto, no parágrafo único do artigo 5º que: Art. 5º. Ao pessoal contratado poderá ser conferido regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, segundo for o caso. Parágrafo Único. O contratado, quando sob regime de dedicação exclusiva, ou tempo integral perceberá uma gratificação sob a forma de acréscimo proporcional ao respectivo vencimento. Tendo em vista que a lei retro citada encontrava-se em plena vigência quando da contratação do autor e estendeu direitos aos celetistas, seriam a ele devidas as gratificações por dedicação exclusiva. Ocorre, entretanto, que não há nos autos documentos que comprovem a prorrogação das condições contratuais entabuladas em 1973, sendo certo, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem entendimento de que são incompatíveis a gratificação por dedicação exclusiva e o pedido de recebimento de horas extras relativamente à jornada de trabalho de 24 horas semanais, estatuída pelo artigo 1º da Lei nº 1.234/50. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CNEN. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. LEI 1.234/50. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A opção feita pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC com regime de trabalho com dedicação exclusiva, impede o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei nº 1.234/50. 2. Apelação não provida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 37472-MG - PROCESSO 1999.38.003037472-1 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA - FONTE: 24/04/2006 DJ p.67) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CNEN. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. LEI 1.234/50. HONORÁRIOS.- Como os autores já percebem a referida Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, ou seja, para as horas que superam as 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei nº 1.234/50, é imperioso ressaltar que sua pretensão implica receber duplamente pelo mesmo período, representando locupletamento ilícito, o que é de todo inadmissível.- A fixação da verba horária mostrou-se justa e correta, ou seja, equitativa às circunstâncias fáticas do caso concreto, levando em conta o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, não merecendo, portanto, aumento, sob pena de se traduzir em um valor excessivo.- Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF 2 - AC 200551010221306 RJ 2005.51.01.022130-6 - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE: E-DJF2R - Data: 22/12/2010 - Página: 272) Portanto, ante a falta de documentos que demonstrem o direito à continuidade do recebimento da gratificação por dedicação exclusiva, bem assim em face do pedido a seguir analisado, improcede o pedido de pagamento da gratificação por dedicação exclusiva, requerido na inicial. Passo à análise dos pedidos de recebimento de gratificação ou adicional de exposição a materiais radioativos, no percentual de 40% da remuneração, horas extras excedentes às 24 horas semanais de trabalho, diferença de férias, devidas à razão de 20 dias por semestre e que foram, entretanto, concedidas por 30 dias anuais, adicional de periculosidade de 30% da remuneração e do adicional de insalubridade de 40% do salário mínimo, para os quais faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos indicados. A lei nº 1.234/50 conferiu direitos e vantagens aos servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, nos termos seguintes: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por sua vez, o Decreto nº 81.384/78, regulamentando a Lei nº 1.234/50, determinou a extensão dos benefícios mencionados aos servidores regidos pela legislação trabalhista, exceto quanto ao direito à gratificação de 40% do vencimento, verbis: Art. 1º - Os servidores Cíveis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima às fontes de irradiação, farão jus a: I - Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; II - Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; III - Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento. Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos servidores regidos pela legislação trabalhista, excetuado o item III, quanto aos empregados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ocorre, entretanto, que não pode o decreto, a pretexto de regulamentar o procedimento administrativo relativo às remunerações, vencimentos e gratificações concedidas a servidores, restringir, ampliar ou modificar direitos estabelecidos em lei. Portanto, comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, terá ele direito a todos os benefícios estabelecidos legalmente. O Contrato de Trabalho de fls. 62/66, firmado em novembro de 1973, somado aos documentos de fls. 52/53, 165/167, 305 e 355/357 comprovam que o autor foi contratado para exercer a função de Técnico Especializado em Energia Nuclear, tendo havido ao longo dos anos mudança na nomenclatura da referida função. O relatório de fls. 308/317 indica a exposição do autor aos agentes agressivos apontados na inicial, em que pese constar que não havia exposição acima do limite máximo admissível (fl. 308). O laudo pericial juntado às fls. 663/794 atestou a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos mencionados na inicial no exercício de suas atividades laborativas. Com efeito, o perito, à fl. 678, afirmou que: Em suas

atividades diárias o reclamante se ativou e/ou se expos às áreas de risco de Agentes Emissores de Radiação Ionizante, e agentes químicos classificados como hidrocarbonetos aromáticos, Fumos metálicos e Alcali Cáusticos, não tendo os efeitos danosos à sua saúde neutralizados/eliminados pelo uso de EPIs corretos(...) e, desta forma, entende este perito que suas atividades e ambientes de trabalho SE ENQUADRAM técnica e legalmente, com aqueles previstos no anexo 5 - RADIAÇÕES IONIZANTES, e nos itens de AGENTES QUÍMICOS, HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E OPERAÇÕES DIVERSAS do anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, sendo este enquadramento, respeitando o disposto no item 15.3 da mesma norma, o que melhor qualifica as condições insalubridade do reclamante, pois faz referência ao DIREITO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE 40% COMO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO. Da mesma forma, em sua ativação diária habitual com produtos radioativos e ainda com inflamáveis líquidos e gasosos, além de se expor às Áreas de Risco geradas pela estocagem e manuseio destes agentes, o reclamante expos sua integridade física a risco, acentuado de inflamabilidade e/ou explosão e/ou radiações ionizantes e, desta forma, entende este perito que suas atividades e ambientes de trabalho SE ENQUADRAM técnica e legalmente, àquelas previstas na letra f do quadro de atividades perigosas, na letra s do quadro de Áreas de Risco do Anexo 2 e nos itens 1.3 e 4 do Anexo da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do trabalho, que fazem referência ao DIREITO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE 30% DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal tem albergado o reconhecimento do direito ao recebimento cumulados adicionais por insalubridade e por periculosidade aos servidores expostos a radiações ionizantes, conforme os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. 1- os autores, odontólogos, foram admitidos no serviço público, na década de 1980, sob o regime celetista. 2- No desempenho de suas atribuições, encontravam-se expostos ao raio X (radiação ionizante), a caracterizar atividade insalubre, entendida como aquela que, por sua natureza, condição ou método de trabalho, exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 da CLT). 3- O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção do adicional respectivo, segundo a escala prevista no art. 192 da CLT. 4- O adicional de insalubridade, convém ressaltar, é forma de salário devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja ele físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Assume, portanto, caráter duplice: remuneratório e indenizatório, guardando íntima relação com o direito social à saúde (arts. 6º e 196 da CF), manifestação da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). 5- Sobreveio, contudo, a Lei 8112/90, estabelecendo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União. A partir daí, foram considerados extintos os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime da novel Lei 8112/90, ficando-lhes assegurada, porém, a contagem do tempo anterior de serviço público federal, para todos os fins (art. 7º da Lei 8162/91). 6- Em homenagem aos princípios constitucionais acima referidos, é de se assegurar aos servidores outrora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a contagem do tempo de serviço exercido em condições insalubres, anterior à transposição de regime jurídico. 7- Incide na espécie a garantia constitucional do direito adquirido, não a determinado regime jurídico, mas sim ao cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições nocivas à saúde. Precedentes do C. STJ. 8- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - AMS 00152062920044036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282511 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Orgão julgador: Judiciário em Dia - Turma Z - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 219) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A vedação ao recebimento cumulativo de adicional de insalubridade e de periculosidade (Lei n. 8.112/90, art. 68, 1º) não se estende à percepção de adicional por radiação ionizante (Lei n. 8.270/91, local da atividade) e gratificação de Raios X (Lei n. 1.234/50, função do servidor), por se tratar de vantagens de natureza jurídica distinta e concedidas por motivos diversos (STJ, AGREsp n. 1243072, Rel. Benedito Gonçalves, j. 09.08.11; AGREsp n. 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.08; REsp n. 491497, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.07; TRF da 3ª Região, AI 0031871-72.2013.4.03.0000, Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; ApelReex n. 0001565-95.2009.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.06.12). 3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 4. Agravo legal da UNIFESP não provido. (TRF 3R - APELREEX 00156412720094036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1586888 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal

Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 -ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001- os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3R - APELREEX 00015659520094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1562775 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Feitas estas considerações, e visto que a parte ré não impugnou o Laudo Pericial juntado aos autos, deve ser reconhecido ao autor o direito à percepção da gratificação de 40% do vencimento, nos termos da Lei nº 1.234/50, bem assim o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, com o recebimento das horas excedentes acrescido do percentual devido a título de horas extras, bem assim do direito ao recebimento de férias semestrais de 20 dias, impondo-se à Autarquia o pagamento de todas as diferenças decorrentes desta decisão. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao período abrangido pelo contrato de trabalho encerrado em 30 de junho de 1972, uma vez que o autor recebeu as verbas indenizatórias relativas ao contrato então encerrado e, assim, extingui o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a esta parte do pedido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos ao pagamento de licenças-prêmio, adicional por tempo de serviço, salário-família e pagamento da gratificação por dedicação exclusiva, na forma como expostos na inicial e JULGO PROCEDENTES os pedidos de recebimento da gratificação de 40% do vencimento, o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, com o recebimento das horas excedentes acrescido do percentual devido a título de horas extras, do direito ao recebimento de férias semestrais de 20 dias nos termos da legislação acima mencionada e do adicional de periculosidade de 30% da remuneração, haja vista a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados na inicial e no laudo pericial. Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças decorrentes desta decisão, respeitada a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data da propositura da presente ação. Desta forma, extingui o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. P.R.I.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Vistos em sentença. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA ALIANÇA DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE AVARÉ - ALCRED DE AVARÉ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a escriturar como perda o resultado de negócio jurídico realizado por parte de seus cooperados diretamente com SICRED, e que não seja obrigada a atender a determinação do réu para alteração do balanço e do resultado do exercício 2005, devidamente aprovado pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.03.2006. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 446/448 o requerido alega perda do objeto da ação, em razão de acordo firmado entre a autora e a SICRED, o qual resultou na contabilização das operações na forma como exigida pelo Bacen. Referido acordo foi homologado pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 583.00.2007.118118-0. Em manifestação às fls. 1046/1048

manifestou-se a Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Saúde. Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores das Micro-Regiões de Americana, Piracicaba e Botucatu - Unicred Bandeirante noticiando a incorporação da autora Alcred de Avaré. Intimada pessoalmente a manifestar-se em termos de prosseguimento (fl. 1084), às fls. 1077/1078 informa que não tem interesse na continuação da lide. Intimado, à fl. 1091 o requerido não se opõe à extinção do feito, com o reconhecimento da perda do objeto. Assim, diante da manifestação das partes e da desnecessidade da intervenção judicial, tendo em vista a regularização da situação que motivou a instauração do processo, está caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por perda do objeto. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo aos depósitos efetuados nos autos às fls. 470/479; e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção monetária pelo INPC bem assim acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre os pagamentos atuais ou futuros dos créditos de natureza remuneratória alimentar (vencimentos e subsídios) e previdenciários (proventos de aposentadoria e pensão) ou outro índice que se entenda aplicável, incidindo desde a data da constituição do crédito. Sustenta que a UNIÃO FEDERAL tem efetuado o pagamento de valores devidos, reconhecidos em processos administrativos sem a incidência da correção monetária e sem o acréscimo dos juros moratórios. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 133/178, alegando a ilegitimidade ativa da autora, a não configuração da substituição processual e a incompetência do Juízo, sob o fundamento de que os associados da autora no Estado de São Paulo não estão incluídos na presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/211. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 212), a parte autora requereu audiência para oitiva de testemunhas (fls. 213/214), ao passo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 215). Deferida a prova testemunhal (fl. 216), foi colhido depoimento às fls. 232/235. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que as associações tem legitimidade para ajuizar ação na defesa dos interesses de seus associados bem assim da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa destes, nos termos do artigo 5º, inciso LXX e art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Afasto a alegação de incompetência absoluta, haja vista que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações propostas contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais nas quais se discutem benefícios previdenciários ou direitos de servidores público federais. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora provimento jurisdicional que assegure a seus associados atuais e futuros que todos os pagamentos futuros realizados pela ré, decorrentes de créditos de natureza remuneratória alimentar (vencimentos e subsídios) e previdenciários (proventos de aposentadoria e pensão) em mora, sejam pagos devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE ou outro índice que o juízo entenda aplicável, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Sustenta que a ré tem efetuado o pagamento dos valores atrasados por ela devidos sem efetuar a devida atualização e sem o acréscimo dos juros moratórios. Tal questão é de fácil deslinde. Os direitos e vantagens devidos ao servidor público devem ser pagos a partir da data em que se tornaram incontroversos e, havendo reconhecimento administrativo da dívida, não se justifica a demora no adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas. A demora no pagamento implica na necessidade de correção monetária do montante desde a data em que se tornou devido, visto que se constitui mera recomposição do poder de compra da moeda, sem que importe qualquer aumento do valor, corroída pela espiral inflacionária, incidindo os juros moratórios tão somente a partir da data da decisão administrativa que determinou o pagamento dos valores atrasados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REJUSTES DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. DEVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515, CPC. 1. Os autores pretendem o pagamento de correção monetária relativa a parcelas salariais pagas com atraso no período compreendido entre março de 1989 a dezembro de 1992 e assim sendo o prazo prescricional de cinco anos deveria ser contado a partir da data de cada pagamento feito com atraso. 2. Pela regra do artigo 172 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 202 do Código atual, no entanto a interrupção da prescrição dar-se-á por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Desse modo, a interrupção da prescrição, no caso, se deu a partir da Resolução nº 18 do TST, em 10 de maio de 1993, a qual determinou a aplicação da UFIR na correção das parcelas pagas tardiamente aos requerentes. 3. Ação distribuída em 4 de maio de 1998, dentro do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Prescrição afastada. 4. Aplicação da regra insculpida no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 5. A correção monetária se configura em mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão do atraso no pagamento do débito, e não em penalidade. Tem por escopo repor à condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento. 6. A atualização dos créditos dos servidores públicos é reconhecidamente de natureza alimentar, o que impõe seja a correção monetária a mais ampla possível. Precedentes. 7. Sobre o montante devido incidem juros de mora, a partir da data da citação, em 1% (um por cento) ao mês até a data da edição da Medida Provisória nº 2.180/2001; 0,5% ao mês da data da referida Medida Provisória até o advento da Lei nº 11.960/09, e após incidem juros da caderneta de poupança. 8. Apelação dos autores provida. Pedido inicial julgado procedente. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 675706 - 0017446-98.1998.4.03.6100 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, consubstanciado em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por

parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGREsp n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10). 2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 3. A União admitiu a existência de crédito a ser quitado em favor das autoras e apresentou planilhas dos valores devidos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da renúncia da prescrição, em que pesem as preliminares de ausência de interesse de agir, do litisconsórcio com a RFFSA e a ocorrência de prescrição suscitadas pela ré na contestação. Nesse quadro, tampouco se admite a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados, de outubro de 1991 a dezembro de 1996, cuja existência e valores foram confirmados em 17.08.04, inexistindo informação acerca de eventual pagamento. 4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 5. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 6. Apelação das autoras provido, para julgar procedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício, relativas ao período de outubro de 1991 a dezembro de 1996. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306829 - 0002714-15.2003.4.03.6108 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015) Por fim, não restam dúvidas de que a Administração Pública pagava aos assistidos os valores devidos sem qualquer correção bem assim sem a incidência de juros, como ficou esclarecido na audiência em que foi ouvida a Sra. Arlete Maria de Oliveira, Gerente de Divisão de Recursos Humanos. Aos ser perguntada se havia incidência de correção monetária ou juros sobre os créditos devidos, afirmou que: ...não existe, que a orientação é para que se aguarde a criação de norma específica. Por todo o exposto, verifica-se a procedência do pedido inicial feito em favor dos assistidos. No que tange aos índices de correção monetária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou o entendimento de que esta deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde a data em que foi determinado o pagamento dos direitos e vantagens reconhecidos administrativamente, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Destaco que a prescrição quinquenal incidirá somente sobre eventuais créditos não reconhecidos administrativamente, haja vista o pedido de que fossem pagos todo o montante em mora na data da propositura da ação. Deixo de acolher o pedido de antecipação de tutela, haja vista que os assistidos recebem remuneração ou proventos de aposentadoria mensalmente, o que afasta a incidência dos requisitos autorizadores da antecipação pretendida. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à UNIÃO FEDERAL que por ocasião do pagamento dos créditos atrasados devidos aos assistidos da autora, faça incidir a devida atualização monetária bem assim os juros moratórios na forma acima especificada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028468-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028468-3) - JOSE ROBERTO CAROLINO X JOSE CARLOS FOGACA X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X ODETTE SILVEIRA MORAES X ROSA MARIA VILLA X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO

Vistos em sentença. HABRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da expressão contida no artigo 7º, inciso I da Lei n.º 10.865/04, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o fim de afastar a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei n.º 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Às fls. 68/69 a ação foi julgada procedente. Negado seguimento ao recurso Estando o processo em regular tramitação, à fl. 101 a autora informou não ter interesse na execução do julgado, relativamente ao valor principal, para aproveitamento do crédito na esfera administrativa, conforme exigência contida no artigo 82 e seguintes, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. Esclarece que promoverá oportunamente a execução dos honorários de sucumbência a que foi condenada a ré. Intimada a manifestar-se, a União Federal nada requereu (fl. 102). Diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido na sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012793-91.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em sentença. JORGE KANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia, determinando-se ao réu o pagamento com base no valor do último subsídio recebido como ativo, acrescidos de correção monetária e juros. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/77. Intimada a esclarecer as prevenções apontadas no termo respectivo, a parte autora manifestou-se às fls. 81/123. À fl. 124 sobreveio decisão que afastou a provável prevenção e determinou a citação do réu. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 129/145 e juntou documentos às fls. 146/168. Réplica às fls. 171/179. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal informou não ter provas a produzir ao passo que a parte autora nada requereu (fls. 181 e 182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, quando a lei nº 8112/90 entrou em vigor, trazia em seu bojo a possibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos civil nos termos seguintes: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Posteriormente, veio a lume a Lei nº 9.527/97, que alterou substancialmente esta norma, facultando àqueles servidores que já haviam adquirido o direito, sem usufruí-lo, a possibilidade de fazê-lo em momento oportuno ou, ainda, utilizá-lo para fins de aposentadoria, nos termos seguintes: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A legislação federal mencionada não previu os casos em que os servidores federais não usufruísem o período concedido, seja afastando-se da atividade, seja contabilizando o período em dobro para fins de aposentadoria. No caso em apreço, ante a falta de previsão legal, a Administração Pública indeferiu o pedido administrativo formulado pelo autor, sob o fundamento de que a NOTA TÉCNICA Nº 971/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-premio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, determinando a conversão apenas no caso de falecimento do servidor, conforme documento de fl. 19. A meu ver assiste razão à UNIÃO FEDERAL. Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Os princípios da Administração Pública são comandos que surgem como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas. Têm a função de oferecer coerência e harmonia para o ordenamento jurídico. Quando houver mais de uma norma, deve seguir-se aquela que mais se compatibiliza com a Constituição Federal, ou seja, deve ser feita uma interpretação conforme a Constituição. O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. O princípio em comento apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista o interesse privado, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar. Ora, não havendo norma que autorize o pagamento dos períodos de licença-prêmio não usufruídos em pecúnia, revela-se escorreito o ato administrativo que o indeferiu. A licença-prêmio é um direito posto à disposição do servidor, uma autorização a que este se afaste temporariamente de suas atividades sem a imposição de penalidades. Nos termos da legislação infraconstitucional acima citada, ele pode usufruir deste direito ou não, uma vez que a Administração não pode obrigá-lo ao gozo das referidas licenças. Trata-se, portanto, de uma faculdade posta à disposição do servidor. O exercício deste direito submete-se, entretanto, ao poder discricionário da Administração Pública, que poderá condicioná-lo aos critérios de conveniência e oportunidade, podendo ser indeferido ou postergado o exercício se este vier a prejudicar o funcionamento do serviço público. Repiso, aqui, a menção ao artigo 7º da Lei nº 9.527/97. Ora, ao servidor que, por conta das exigências do serviço público, foi obstado o usufruto da licença por assiduidade, restou facultado o direito à contagem em dobro do período não usufruído para fins de aposentadoria, caso assim o queira. No caso em tela, não restou demonstrado nos autos que a Administração Pública tenha proibido ou impedido o servidor de exercer o seu direito. Do exame da petição inicial e dos documentos juntados aos autos não exsurge nenhum ato tendente a impedir o gozo dos períodos de inatividade previstos na legislação de regência. Veja-se que o autor enumera os três períodos em que adquiriu o direito à licença prêmio por assiduidade, quais sejam, de 16/10/73 a 15/10/83, de 16/10/83 a 15/10/88, de 16/10/88 a 15/10/93 e de 16/10/93 a 15/10/96. O que o autor não demonstra é que a Administração Pública tenha obstado o direito de gozo dos referidos períodos. Não há nos autos um único documento que comprove que

a administração tenha indeferido pedidos neste sentido. Os documentos juntados às fls. 82/123 noticiam que o ator havia impetrado mandado de segurança contra o indeferimento do pedido de gozo de licença prêmio por conta da Instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000063/2009-48, ocorrido no ano de 2009. Ora, veja-se que o último período aquisitivo da licença prêmio foi o de 16/10/93 a 15/10/96, vindo o autor a requerer licença tão somente em 2011, justamente durante o período em que tramitava o processo disciplinar contra ele interposto. Não há documentos nos autos que comprovem que o autor tenha tentado usufruir da licença prêmio em períodos anteriores à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, em 2009. Assim, torna-se duvidosa a afirmação constante da petição inicial, no sétimo parágrafo de fl. 03 de que seus superiores hierárquicos protelaram a concessão do benefício. Ora, uma vez que não os usufruiu por livre disposição de vontade, não pode agora o servidor obrigar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização não prevista na legislação, mesmo porque a UNIÃO FEDERAL está impedida de fazê-lo ante a inexistência de norma jurídica autorizativa da prática de tal ato. Portanto, ao não usufruir de afastamento do serviço previsto em lei por mera disposição de vontade, não pode, agora, o servidor, exigir a criação, a seu favor, de um direito não previsto na legislação. Cumpre destacar aqui conhecidíssimo brocardo jurídico perfeitamente ajustado ao caso em tela, que reza: *Dormientibus non succurritur Ius*. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**. 1. O mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração. 2. In casu, o recorrente não fez prova de que deixara de usufruir as licenças-prêmio pleiteadas em razão de necessidade de serviço, comprovação essa que seria necessária para a aferição do alegado direito líquido e certo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AROMS 201101619695 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34943 - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:26/11/2012) Se não exerceu o direito que lhe assistia na época em que lhe cabia, não pode agora obter enriquecimento sem causa em desfavor dos contribuintes, valendo-se, para tanto, de sua própria inércia. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, cujos valores deverão ser devidamente atualizados por ocasião do pagamento. P.R.I.

0012335-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-32.2015.403.6100) FABIO AUGUSTUS PERONI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. FABIO AUGUSTUS PERONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o protesto efetivado perante o 1º Cartório de Protesto de São Paulo e determine à ré a exclusão de seu nome do cadastro do Serasa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/29. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 39). Citada a ré em 09/10/2015 (fl. 42), manifestou-se o autor em 05/11/2015 (fl. 45) requerendo a desistência da ação. À fl. 46 a União Federal requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação, em razão do cancelamento do protesto da CDA n.º 80.1.14.007571-16, que foi objeto de parcelamento. As fls. 58/59 o autor reitera o pedido de desistência. Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020432-29.2015.403.6100 - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LOTÉRICA CAIEIRAS LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que retire seu nome do edital de participação em procedimento licitatório, exigida dos novos permissionários interessados na prestação de serviços de loterias; bem como que declare nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, reconhecendo a legalidade e validade do contrato de adesão firmado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa Econômica Federal do dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos em razão da revogação da permissão. Sustenta a autora, em suma, que, antes da Constituição de 1988, assinou contrato com a ré, Caixa Econômica Federal, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, o qual estabelecia prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco réu, na modalidade permissão. Referido contrato estabelecia a vigência de 240 meses, a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da Caixa Econômica Federal. Aduz que, em decisão proferida na representação TC n.º 017.293/2011 apresentada pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas da União entendeu ilegais os contratos celebrados com permissionários de casas lotéricas a partir de 1999, sem submissão a procedimento licitatório, incluindo o contrato da autora. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/113. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 117). Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 123/148; e a União Federal, às fls. 226/227 v., alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir da autora, tendo em vista a edição da Lei n.º 13.177/2015. Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação (fl. 249), diante

das alegações da parte autora às fls. 250/251, houve manifestação da Caixa Econômica Federal e da União Federal às fls. 255 e 256, respectivamente, protestando pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a edição e vigência da Lei n.º 13.177/2015, regularizando, assim, a situação que motivou a instauração do processo. Às fls. 255/255 v., a Caixa Econômica Federal informa a suspensão dos procedimentos licitatórios. Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, POR FORÇA DE LEI ORDINÁRIA, NO CURSO DA AÇÃO E DURANTE A FASE RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. No caso, a sentença recorrida reconheceu a perda do objeto da ação, porque, no curso desta, a União informou o reenquadramento dos Autores e o pagamento da parcela principal do passivo, em decorrência da superveniência da edição Lei 11.416/2006. Com isso, parte da pretensão autoral restou atendida, remanesecendo, no entanto, a pendência quanto aos juros moratórios, condenação esta adimplida na fase recursal. 2. Configura perda superveniente do objeto a implementação pela Ré das medidas postuladas na ação judicial, não por ingerência ou gestões exercidas a partir do processo, mas por força de lei surgida após o ajuizamento da demanda e antes do julgamento do recurso. 3. Reconhece-se, igualmente, a perda do objeto do recurso, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito, a realização, administrativamente, do dispositivo sentencial, com o pagamento dos juros incidentes sobre a verba principal. 4. Em observância ao princípio da causalidade, competem ao Estado os ônus sucumbenciais, se deu causa ao ajuizamento da ação, ainda em face da extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. No caso, a delonga verificada no reenquadramento dos servidores oriundos do concurso público de 1996 para cargos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região (Lei 11.416/2006), levou-os a postular a medida judicialmente. Precedentes (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). Honorários que, na espécie, se acham conformes à jurisprudência desta Corte. 5. Remessa oficial e Apelações da União e dos Autores às quais se nega provimento. (AC 00101573120054013900, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/09/2015 PAGINA: 12). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em observância ao princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), divididos pro rata, devidamente atualizados, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0021264-62.2015.403.6100 - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. MORUMBI LOTERIAS LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que retire seu nome do edital de participação em procedimento licitatório, exigida dos novos permissionários interessados na prestação de serviços de loterias; bem como que declare nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, reconhecendo a legalidade e validade do contrato de adesão firmado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa Econômica Federal do dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos em razão da revogação da permissão. Sustenta a autora, em suma, que, antes da Constituição de 1988, assinou contrato com a ré, Caixa Econômica Federal, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, o qual estabelecia prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco réu, na modalidade permissão. Referido contrato estabelecia a vigência de 240 meses, a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da Caixa Econômica Federal. Aduz que, em decisão proferida na representação TC n.º 017.293/2011 apresentada pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas da União entendeu ilegais os contratos celebrados com permissionários de casas lotéricas a partir de 1999, sem submissão a procedimento licitatório, incluindo o contrato da autora. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/131. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 135). Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 142/158; e a União Federal, às fls. 181/203 v., alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir da autora, tendo em vista a edição da Lei n.º 13.177/2015. Em vista da alegação de perda de objeto trazida pela União Federal em contestação e reiterada às fls. 209/209 v., a autora foi intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação e, às fls. 211/212 requer o prosseguimento do feito, ou, alternativamente, a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a edição e vigência da Lei n.º 13.177/2015, regularizando, assim, a situação que motivou a instauração do processo. Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL.

SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, POR FORÇA DE LEI ORDINÁRIA, NO CURSO DA AÇÃO E DURANTE A FASE RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.1. No caso, a sentença recorrida reconheceu a perda do objeto da ação, porque, no curso desta, a União informou o reenquadramento dos Autores e o pagamento da parcela principal do passivo, em decorrência da superveniência da edição Lei 11.416/2006. Com isso, parte da pretensão autoral restou atendida, remanescendo, no entanto, a pendência quanto aos juros moratórios, condenação esta adimplida na fase recursal.2. Configura perda superveniente do objeto a implementação pela Ré das medidas postuladas na ação judicial, não por ingerência ou gestões exercidas a partir do processo, mas por força de lei surgida após o ajuizamento da demanda e antes do julgamento do recurso.3. Reconhece-se, igualmente, a perda do objeto do recurso, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito, a realização, administrativamente, do dispositivo sentencial, com o pagamento dos juros incidentes sobre a verba principal.4. Em observância ao princípio da causalidade, competem ao Estado os ônus sucumbenciais, se deu causa ao ajuizamento da ação, ainda em face da extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. No caso, a delonga verificada no reenquadramento dos servidores oriundos do concurso público de 1996 para cargos da Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região (Lei 11.416/2006), levou-os a postular a medida judicialmente. Precedentes (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). Honorários que, na espécie, se acham conformes à jurisprudência desta Corte.5. Remessa oficial e Apelações da União e dos Autores às quais se nega provimento. (AC 00101573120054013900, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/09/2015 PAGINA: 12).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Em observância ao princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), divididos pro rata, devidamente atualizados, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0025919-77.2015.403.6100 - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.MARCIA DE FATIMA MAZARIN DE SÁ, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que seu filho é portador de grave e rara doença e que, ao requerer o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS para custear despesas e o tratamento médico da criança, este lhe foi negado pela ré, ao argumento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque previstas na legislação específica do Fundo de Garantia.Junta documentos às fls. 13/33.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 38, autorizando o imediato levantamento, pela autora, do saldo existente em sua conta vinculada.Citada, às fls. 50/51 v. a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando a taxatividade do rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Informa, ainda, o cumprimento integral da tutela deferida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/59.Não houve interesse na produção de outras provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 61 e 62/63).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais em que pode haver o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre os quais, o disposto no seu inciso XIV, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001 (...)). (Grifos nossos)Analisando a documentação carreada aos autos (fls. 21/27), observo que o dependente da requerente possui enfermidade considerada grave (retardo severo do desenvolvimento psicomotor com alteração no cromossomo 8 e coleção subdural bilateral - CID Q99). A requerente afirma que, em razão da doença, seu filho enfrenta graves problemas médicos e de desenvolvimento, e já passou por cirurgias na cabeça para a colocação de válvula de hidrocefalia, necessitando de cuidados especiais e acompanhamento permanente. As fls. 26/31, apresenta documentos comprovando alguns dos gastos dispendidos no tratamento.Embora o dependente do requerente não se encontre em estágio terminal, uma vez que inexistente alegação nesse sentido, a doença em questão é grave. Assim, diante do princípio da razoabilidade, vislumbro na hipótese às condições descritas no inciso acima colacionado, o qual entendo ser aplicável por analogia ao caso dos autos. Cito os seguintes precedentes:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é da Justiça Estadual, a teor do verbete n. 161 da Súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta), entretanto, no momento em que é instaurado o conflito de interesses entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF, e se aplica o verbete n. 82, também da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. II - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.III - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo

de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010). IV - Correta a sentença de deferimento do pedido, considerado o caso presente, de Distopia Genital, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.V - Apelação da CEF a que se nega provimento.(AC 00169005320144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1, DATA: 25/09/2014 PG: 185).(Grifo nosso)FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.3. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.4. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.5. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.(AC 00017971520064036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/05/2011, PÁGINA: 163).(grifo nosso)Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, confirmando a tutela concedida; e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013046-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)

Diante dos pagamentos informados (fls. 32 e 41/45) e da conversão em renda em favor da União (fls. 49/50), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023022-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-62.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de JOÃO PEREIRA GÓES, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução. Determinado à União que esclarecesse a oposição dos presentes embargos, tendo em vista aqueles anteriormente opostos sob o n.º 0022819-55.2015.403.6100, em apenso, à fl. 20 informa a desistência da ação. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LICIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. LICIA REJANE ONODERA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos executórios que recaíram sobre o bem descrito na inicial, objeto de penhora, assegurando o seu direito à meação. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 a embargante manifesta a desistência da ação. Intimada, à fl. 51 a embargada não se opõe ao pedido. Requer a condenação da embargante nas custas e honorários advocatícios. Diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da ação, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter havido defesa, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011600-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE COSTA RIBEIRO

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 77, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0022324-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA CARDOSO LANZOTTI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de MILENA CARDOSO LANZOTTI, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 63.258,71, atualizado para 21.10.2014 (fl. 29), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 4126.0110.000000000501300. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 62 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007783-32.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTUS PERONI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FABIO AUGUSTUS PERONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80.1.14.007571-16. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/26. Em cumprimento à determinação de fl. 29, à fl. 30 o autor promoveu a retificação do polo passivo da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 41/46. À fl. 75 o autor informa a interposição de agravo de instrumento. À fl. 104 a União Federal faz referência à manifestação de fls. 46/49 dos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0012335-40.2015.403.6100), na qual requer a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação, em razão do cancelamento do protesto da CDA n.º 80.1.14.007571-16, objeto de parcelamento. À fl. 105 o autor formula pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3) - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0013046-16.2013.403.6100), cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 116/117, foi reconhecida a prescrição da execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MAROCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MAROCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante dos levantamentos informados às fls. 935 e 945, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente às autoras Aida Maria Gonçalves da Costa e Janete Maria de Araujo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MONITORIA

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.257.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Indefiro a pesquisa requerida à fl.135 uma vez que já foi deferida (fls.89/95). Intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste-se nos termos do prosseguimento do feito.

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.91/92. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0013775-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre os embargos monitorios de fls.101/116 da parte ré, tendo em vista a data de protocolamento.

0020886-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR MOUHYDIN SALIM

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.82/84. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0007322-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0022448-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE MOURA

Informe a parte autora se houve o cumprimento do acordo realizado na CECON. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002500-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO(SP300941 - BENEDITO GOES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.79/80. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0006483-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR MAGALHAES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.68.

0010900-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.42/44. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0012271-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.39/40. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0021983-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PADUA DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0021087-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Em que pese a petição da parte autora de fls.74/75 requerendo a devolução do prazo para impugnar os embargos monitórios, tal requerimento não merece acolhimento. A alegação de que o despacho determinando a inclusão do advogado da parte autora e para apresentação da impugnação dos embargos monitórios (fl.64) não fora publicado não tem razão de ser, pois houve a publicação do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 149/2015 no dia 14/08/2015, conforme fl.76. Ademais da publicação do citado despacho até o encaminhamento dos autos para a CECON, datada de 29/09/2015 (fl.65), decorreu tempo mais que suficiente e o previsto em lei para manifestação da autora. Pelas razões retro apontadas, indefiro o pedido de restituição de prazo para a impugnação aos embargos monitórios.

0022175-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.66/68. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0023055-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.41/43. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do

feito.

0003578-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.61/64. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0011564-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.38/40. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0016895-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO CAPELLE FERREIRA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0017450-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REBECA LIMEIRA DE FREITAS

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0000095-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0000448-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.614. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0007328-34.1996.403.6100 (96.0007328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME X CHANG CHENG YU X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X JUDE CHU

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA(SP291950 - AURELIO DO SANTOS PEREIRA)

Em decorrência da petição da coexecutada Leisciane Rafik Ribeiro de Souza de fls.250/252 e ainda da petição de fls.210/222, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD, do valor referente ao Banco Itaú por tratar-se de conta salário, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 200,31 por ter sido bloqueado na poupança do Banco Santander. Intime-se o exequente para que se manifeste-se nos termos do prosseguimento do feito.

0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0008072-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WENDEL ALVES LEANDRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.88/89. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.75/76. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.128.

0014797-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.243.

0003790-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.78/79. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0007758-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0017329-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0009105-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HVP SHOPPING VIRTUAL LTDA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0018422-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Em razão da petição do executado de fls.29/36, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ter sido efetuado em conta poupança. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0019652-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Em razão do interesse do executado na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

0023267-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Expeçam-se os mandados nos endereços ainda não diligenciados. Devendo o exequente recolher as custas para fins da expedição da carta precatória da Justiça Estadual.

0000150-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0001385-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA) X NEIDE GUARDIA CREPALDI X JOSE ROBERTO CREPALDI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006333-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON NAVARRO MARIN

Manifeste-se o autor acerca das certidões dos oficiais de justiça juntadas a estes autos. Int.

0008669-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP X GRACIENE TAVARES DA CAMARA X LEONIE BERGER

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.72/76. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0011533-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON APARECIDO DE MORAES X NILTON APARECIDO DE MORAES(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da procuração requerida pelo executado. Após, remetam-se os autos para a CECON haja vista o interesse de conciliar do réu.

0012164-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0014007-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HJN BLOCOS EIRELI - ME X NATALINO FERNANDES DA ROCHA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0017956-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0020676-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X KLEBER ARAUJO DA SILVA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0020938-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HYUN JUNG CHO X TAI HYUN GO

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0023365-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO DUQUE DE SOUZA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0023714-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DE OLIVEIRA E SOUZA - ME X LUCINDA SOAD DE OLIVEIRA E SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.72/73. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0023716-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO

XAVIER DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0000504-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO X ANTONIO MARTINS FRANCO NETO

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0000581-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME X LEANDRO MENESES SOMMERFELD(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0012045-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANDRADE MACIEL

Indefiro o pedido de fl.92 da parte autora uma vez que o bloqueio por meio do BACENJUD foi realizado recentemente (fl.84/85) e ainda restou infrutífero. E como também já houve consulta de bens também pelo RENAJUD (fl.86), informe o autor o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

Expediente N° 6455

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Expeça-se o alvará de levantamento.

0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de consulta de endereços requeridos pela parte autora/exequente de fls.167, qual seja, BACENJUD.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.278.

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls.332/338. Devendo ainda se manifestar sobre o despacho de fl.331.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Expeça-se o alvará como requerido pelo autor.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Esclareça a parte autora o que realmente pretende ante as petições contraditórias de fls.110 e 111.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas (fls. 115/121).

0010330-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Caieiras/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para intimação. Int.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.128/132. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Em razão da petição de fls.96/103 do executado, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta poupança. Intime-se o exequente para se manifestar nos termos do prosseguimento do feito.

0016740-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE RODRIGUES SILVA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.79.

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0010588-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN PAULA POLIANSCHI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.53/60. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.60/65. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0021981-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

Defiro os pedidos de consultas de endereços requeridos pela parte autora/exequente de fl.44, quais sejam, WEBSERVICE, RENAJUD.

0023163-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEDSON RODRIGUES MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.39/41. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0023169-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0023490-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA

Aguarde-se o final do prazo para cumprimento da obrigação, uma vez que o mandado de intimação do réu foi juntado aos autos 26/02/2016. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição do autor de fls.53/54.

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.64/67. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0018445-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0020147-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Defiro o prazo requerido pelo exequente em sua petição de fls.1241/1242. Para fins de hasta pública, expeçam-se novos mandados para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls.56 e 58).

0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Para fins do requerimento de fls.313/322, apresente o exequente certidão de matrícula do imóvel atualizada.

0033769-96.1989.403.6100 (89.0033769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMIR PEREIRA DE SOUZA X DORACI GUEDES MEDEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.909. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar a conta referente a transferência de fls.875/878 para fins de expedição de alvará. Com a resposta, expeça-se o alvará requerido.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.134.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Defiro o requerimento de fls. 151 da CEF - Caixa Econômica Federal para promover a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.209/214. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSA)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.257.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARCIANO

Indefiro o pedido de fl.81 do exequente uma vez que já houve deferimento do mesmo anteriormente, inclusive restou infrutífero. Cumpra-se o despacho de fl.80.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.131.

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS

Requer o exequente em sua petição de fl.253 o bloqueio das quotas do capital social das empresas em que o coexecutado Geraldo dos Santos é cotista, segundo as declarações do sistema INFOJUD de fls.214/230. Contudo, tal pedido não merece acolhimento uma vez que por ser o coexecutado sócio cotista, o mesmo é impedido de receber valores a título de lucro, que só se realizará no caso de venda de parte de sua participação ou venda integral da empresa do qual é sócio. Ademais outros sistemas de busca de bens foram realizados para pagamento do crédito exequendo. Inclusive com buscas positivas no sistema RENAJUD, à fl.143 da empresa executada e à fl.144 do coexecutado. Com relação ao último ainda houve bloqueio parcial por meio do BACENJUD (fl.148). Com relação ao veículo Volvo/VM 260 6x4R da empresa executada, proceda-se à retirada da restrição ante a concordância da exequente em sua petição de fl.192 com as alegações do Banco Volvo (Brasil) S.A de fls.166/190. Quanto aos demais bens restringidos pelo RENAJUD e também o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente o que pretende.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERMES DA SILVA FERNANDES

Em razão do ofício de fl.160, expeça-se ofício para o DETRAN/SP a fim de que o mesmo providencie a liberação do veículo restringido pelo sistema RENAJUD (fls.81/82), posto que como a restrição foi efetuada por outro juízo, não há como proceder a retirada da restrição pelo próprio sistema.

0012853-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRA BRANDS CONFECOES LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.92/93. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0021152-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0021288-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME X MARIA PATRICIA FRAGUAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.115/116. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0000140-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME X MIRYAN WELTSON

Tendo em vista que o exequente deseja a busca de endereços, defiro a busca pelo sistema WEBSERVICE, por ter a mesma base de dados do INFOJUD. Indefiro o pedido pelo sistema SIEL por não mais existir o convênio com o sistema SIEL-TRE.

0000261-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.136/139. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0002756-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Defiro a suspensão do feito requerida pelo autor às fls.23/26. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0006007-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.156/166. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0007486-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES X KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.100/102. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0011986-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS AMARAL 82178810578 X JOSE DE JESUS AMARAL

Aguarde-se o retorno do mandado intimação do executado de fl.63. Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação da petição de fls.68.

0012284-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA - ME X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Indefiro o pedido de fl.75 do exequente de bloqueio por meio do BACENJUD em que os executados sequer foram citados, até porque a ausência de citação é causa de nulidade da execução (art.618, CPC). Tendo em vista que este juízo já diligenciou em busca dos endereços pelos sistemas de busca disponíveis, é dever do autor promover a regularidade da relação processual.

0014016-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0014018-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X CAIO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente às fls.103/107.

0015460-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S P DA MAIA - TRANSPORTES - ME X SEBASTIAO PEREIRA DA MAIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Para fins do pedido de fl.74, cumpra o exequente o despacho de fl.57.

0015668-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACBORDER BORDADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP X TOMMY WEITZBERG X RONALD SCHEFLER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da não citação dos réus, Tommy Weitzberg e Macborder Bordados e Confecções Ltda-EPP, e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0016870-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME X FABIANO RICCIO DONA X ALINI SCANDELA DONA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0017952-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X

CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0019533-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA CARDOSO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.395.

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0012984-05.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BERNARDES CORREA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006382-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO GAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GAGLIANO

Tendo em vista que a base de dados são as mesmas e o autor requer a consulta de endereços à fl.78, defiro a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE.

Expediente N° 6461

DESAPROPRIACAO

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL

Expeça-se carta de citação tal como requerido às fls. 661/664.

MONITORIA

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009863-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER FALLEIROS JUNIOR

Vista à CEF - Caixa Econômica Federal quanto a petição do réu de fls. 118/148.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013097-91.1994.403.6100 (94.0013097-0) - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X THIEKO ASAEDA X JOSE JORGE AMBIEL X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X SILVERIO JOSE MARCAL(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vista à parte autora sobre as informações trazidas pela ré às fls. 319/323.

0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5) - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo requerido às fls. 192 de 60 (sessenta) dias.

0021511-10.1996.403.6100 (96.0021511-1) - MARI JOSE DE ALMEIDA PINHO(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040781-83.1997.403.6100 (97.0040781-0) - LOURDES RODRIGUES CAMACHO X JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA X PEDRO CASTRO XIMENES X NATALIA DA SILVA VICENTE X IOLANDA EVANGELISTA VICENTE X EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X BRASILINA STIPI DOS SANTOS X FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI X IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA X OLGA FIORANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0052134-23.1997.403.6100 (97.0052134-6) - ADRIANA SANTOS IMBROSIO X ALEXANDRE JOSE DE BARROS LEAL SARAIVA X ANDRE LUIZ DE SA SANTOS X ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ATALIBA CHAVES DE SOUZA NETO X CANDIDO FERNANDES X CLAUDIA MARCIA RAMALHO LUZ DE CASTRO X CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI X CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES X ELIANE DE AZEVEDO VALE FERREIRA X FLAVIO BENJAMIN CORREA DE ANDRADE X HELIO SILVA DA COSTA X IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA X IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO X IVONE COSTA MORAES X JOAO JOSE FERREIRA FIALHO DE OLIVEIRA X JORGE AUGUSTO LIMA MELGACO X JORGE LUIZ DODARO X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ PEREIRA GOMES X LUCIO DO REGO MACIEL X MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELOISA DE PAIVA JOSEPHSON X MARIA JOSE COSTA TAVARES X MARCOS JOSE PINTO X NADIR BISPO FARIA X OCTAVIO MAGALHAES DO VABO X OTAVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO X REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA X ROSA MONTEIRO REBELLO X TERESINHA DE JESUS ALCALDE BRASIL X ABEL DA COSTA VALE NETO X ABRAHAO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANA AMORIM SOARES MENDONCA X AILTON MARTINS CARDOSO X ALBA LUCIA MONTURIL REGO X ALOISIO ROBERTO PIRES DAYRELL X ALTAIR STEMLER DE OLIVEIRA X ALZIRA CESAR DA FONSECA X ANA ROSA PEREIRA DA SILVA X ANACY SCHRITER COSTA X ANDREA FILGUEIRAS DE PAULA AZEVEDO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO GERALDO DINIZ X ARISTIDES PACHECO DE CARVALHO X BERENICE MARIA SCHERER X CAIO MACIEL SOARES BOTELHO X CLEONICE FERREIRA DE LIMA X CONCEICAO FREITAS BARROSO GANDRA X CONCEICAO DE MARIA COSTA DA FONSECA X DEBORA MEIRELLES MOTTA X DENISE BEATRIZ PETERSEN X

DERALDO SANTOS DE CASTRO X DJALMA POMPEU FILHO X ELCIO GOMES DE OLIVEIRA X EVANIR RABELO SALOMAO X EVANIR VALENCA SOARES X EVERTON LUIZ BATISTELLA X FLORIZA MARIA DE SOUZA TAVARES X FRANCISCO ROBERVALDO LOPES DE SOUSA X GERALDO DE MAGALHAES GLORIA X HUGO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X IVANILDA ALVES DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA LUNA X JANIA REFFATTI X JOAO HENRIQUE DANTAS BARROS X JOAO IGNACIO DE SOUZA X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA TONHA X JOSETTE BEATRIX DE VASCONCELLOS X JOSEVANE SILVA LEITE X JUCELINO MACHADO DE SOUSA X KARLA DO NASCIMENTO NOBREGA X LACONE PEREIRA DE ALMEIDA X LEONIDIA ALVES DA SILVA X LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DE ARAUJO X MARCELO MARINHO DE NORONHA X MARCOS VIANNA SALES LIMA X MARIA ARGENTINA CARVALHO MOTTA X MARIA DO CARMO ASSUNES DE OLIVEIRA X MARIA EGIDIA MELO PASSOS X MARIA EUGENIA ELOI LEITAO X MARIA LUCIA COELHO DIAS X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBINO X MARIA ROSINEIDE COSTA DE PAIVA X MARIA DOS SANTOS BORGES DE ALENCAR X MARLEIDE FERREIRA DE SOUZA X MARIZIA ASSAD ALVES MAIA X MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ X MARTA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X MARTHA DOS SANTOS X MAURO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ X MOEMA VERSIANI TEIXEIRA X NAYRA VIEIRA MOTA X NILZA DE LOURDES DIAS BRANDAO X NIVEA PAULA ASSENCIO X OLIVIO ALVES FEITOSA X PAULO LEAO X PAULO ROBERTO BERBERICK DA ROCHA X RICARDO DOMINGUES MASERA X ROBERTO MARCIO DOS SANTOS X RONIEVON DE JESUS MARTINS X SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X SARAH OBERMAM X SONIA MARISA GOELZER REINEHR TABELT X TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO X TOMAZ DE AQUINO SOUSA X URURAHY RODRIGUES X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA X YGOR TEODOR POPOV(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Mainfeste-se a União Federal quanto o pedido de precatório de fls. 829. Na concordância, expeça-se.

0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3) - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Defiro a busca pelo sistema Bacenjud tal como requerido pelo Banco Central do Brasil às fls. 361/362.

0027466-17.1999.403.6100 (1999.61.00.027466-2) - CELINA APARECIDA BARBOSA REIS X ILBERTO APRIGIO DOS REIS X JOSE NOVA DE MELO FILHO X RENILDA LOPES DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA HORA X APARECIDO MACHADO SIQUEIRA X NATANAEL BATISTA DOS REIS X JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010807-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010807-0) - VERA FORNAZARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o requerimento, de fls. 357, de desentranhamento dos documentos às fls. 324/334.

0003633-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003633-3) - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal diante dos requerimentos da parte autora presentes às fls. 211/212.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para que sejam trazidas as informações de acordo com endereço apresentado às fls. 515/516.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vista à parte autora quanto os Embargos de Declaração presentes às fls. 620/629.

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003161-75.2013.403.6100 - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes quanto a resposta do ofício 35/2016 presente às fls. 110/117.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO FARRAN X GIANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013713-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1)) SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016459-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011259-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020339-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-28.2014.403.6100) CLAUDIA BEZERRA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os honorários foram arbitrados nos termos do sistema de pagamento da justiça gratuita, a qual defiro. À perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Cite-se o representante no endereço apresentado pela Advocacia Geral da União às fls. 318/322.

0000262-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004444-08.1991.403.6100 (91.0004444-0) - CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI X BEATRIZ HELENA BONUCCI VERGAMINI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031927-71.1995.403.6100 (95.0031927-6) - ANTONIO FRANCISCO MOURAO X ROBENITO FERREIRA BORGES X MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora quanto os Embargos de Declaração apresentados às fls. 226/227.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS

Dê-se vista à parte autora quanto a petição da CEF - Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 942/960.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007746-59.2002.403.6100 (2002.61.00.007746-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP162205 - RENATA FUENTES DE ALMEIDA)

Mainfeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 240/252. Promova a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do termo de liberação da hipoteca, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista às executadas sobre o alegado pela exequente às fls. 452/456 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0022992-75.2014.403.6100 - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes quanto ao pedido de sobrestamento do feito requerido pela ré Sahyun Empreendimento e Participações LTDA às fls. 858. Int.

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 32/687

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 161/162, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Sr. Arnaldo Rache Villela, médico ortopedista, com endereço na Rua Frei Caneca, 277, 2-A, Consolação, São Paulo/SP, o qual deverá ser intimado da presente nomeação. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com as Resoluções nº 541 e 558/2007, os quais arbitro 3 vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício após a entrega do laudo pericial. Int.

0006234-84.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao perito sobre a impugnação à estimativa de honorários periciais apresentada pela autora às fls. 370/375. Int.

0017621-96.2015.403.6100 - SERGIO CAPPI JUNIOR(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022122-93.2015.403.6100 - FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI(SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FLEXOR S/A(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP364573 - MURILO PEDRO ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECÇOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende ver realizada no feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de provas. Int.

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002514-75.2016.403.6100 - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003636-26.2016.403.6100 - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 44. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004487-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023596-02.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Ciência ao impugnado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0026446-29.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5) - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO CLEMENTINO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014225-44.1997.403.6100 (97.0014225-6) - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que há honorários nos embargos à execução, uma vez que foi dado parcial provimento ao recurso adesivo do autor para condenar a União ao pagamento de honorários. Com as considerações supra, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução, pensando-os a estes.

0004178-44.2016.403.6100 - ANTONIO SERGIO GABANELA X MARCIA HARUE MAEDA GABANELA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja efetuada a revisão do contrato de financiamento, com a substituição do sistema SAC pelo método Gauss, a fim de readequar o contrato, com a declaração de nulidade das obrigações consideradas iníquas ou abusivas. A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Rua São Venceslau, nº 11 - Apto 14 - Vila Guarani - e, firmaram com a ré em 13.11.2007, contrato de mútuo para complementação do valor da aquisição, no prazo de 360 meses, tendo honrado com os pagamentos até 13.08.2014, ocasião em que o primeiro autor ficou desempregado, não conseguindo mais adimplir as parcelas do financiamento. Salienta, ainda, que tentou, na via administrativa, obter a renegociação da dívida, a fim de reduzir o valor das prestações ou refinanciamento total (inclusive das parcelas em atraso), porém, não obteve êxito. Alega que o imóvel está na iminência de ir a leilão, na medida em que recebeu notificação por intermédio do 8º Oficial de Registro de imóveis da capital, dando notícia da purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade e envio do imóvel a leilão. Aduz que no contrato firmado existem cláusulas leoninas que ferem o ordenamento jurídico, ou ainda, que são contratos de adesão havendo cláusulas que estabelecem desvantagem ou desigualdade de condições (abusivas e ilegais). Apresenta planilha com valores que entende devidos de saldo devedor e do encargo mensal. Insurge-se quanto: i) à aplicação da amortização pelo SAC e pretende a substituição pelo método GAUSS; ii) existência de anatocismo/capitalização de juros; iii) violação do devido processo legal no tocante à privação de seus bens. Pretende, ainda, a aplicação do CDC ao caso e a total revisão contratual, diante da diminuição de sua renda. Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel, com a suspensão de eventual designação de leilão extrajudicial, mediante o depósito judicial da prestação do valor que entende devidos e, desse modo, que a ré se abstenha de efetuar a inscrição junto ao SERASA/SPC, sob pena de multa diária. Requereu a inversão do ônus da

prova. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, entendo ausente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que o autor insurge-se, em suma, em face do início dos procedimentos adotados pela ré, quando do inadimplemento do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 32/47), o qual prevê o processamento da execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, consoante se verifica nas cláusulas décima sétima e seguintes. Nessa esteira, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), uma vez que há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tende a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição

da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Saliendo que as alegações acerca da revisão contratual serão apreciadas em momento oportuno, uma vez que numa primeira análise não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contratação do financiamento imobiliário pelo Sistema de Amortização Constante (taxa de juros, existência de capitalização, etc), que conduzam à certeza das alegações do autor no sentido de ter havido cobranças indevidas, sem a existência do contraditório. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que a própria parte autora menciona em sua petição a situação de inadimplência quando afirma que tentou, sem êxito obter o refinanciamento total da dívida junto à ré. No caso, não verifico plausível o depósito de parcelas em valores inferiores ao avençado em contrato, pautado em planilha apresentada de forma unilateral. Ademais, com base em casos análogos, a efetivação de depósitos judicial, tal como requerido, ou seja, em valor inferior ao pactuado, não tem se demonstrado efetiva. Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se, devendo a ré inclusive se manifestar, expressamente, sobre a possibilidade de realização de acordo entre as partes, considerando a boa-fé do autor, bem como a inexistência, até o momento, da consolidação da propriedade.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 9303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000793-60.2013.403.0000, às fls. 600/604, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 829: Apresente a Exequente o Instrumento de Procuração mencionado às fls. 829, tendo em vista que não acompanhou a petição. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, e, se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 826. Int.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista das informações acostadas às fls. 643/658, apresente o requerente a Certidão de inteiro teor atualizada dos autos do processo de inventário 0028019-56.2013.826.0100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 216/218: Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher o valor necessário à sua confecção, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, porém, o pedido de extração de cópia integral dos autos por este Juízo, visto não ficar comprovada a impossibilidade ou obstáculo para que o próprio Exequente efetue a extração de referida cópia. Publique-se, ainda, a decisão de fls. 215. Int. DECISÃO DE FLS. 215: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução judicial do valor do débito tributário devido à Autora, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes, devendo ainda a Exequente apresentar as peças necessárias à instrução do Mandado de citação (art. 730 CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Silente a exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE PALHARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 779/780: Dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de Alvará, de fls. 755/756 e 779/780. Int.

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 592/593. Portanto, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 588, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, manifestem-se os Exequentes acerca das petições de fls. 412/420 e 421/422, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de alvará, de fls. 410. Int.

0004946-77.2010.403.6100 - SEBASTIAO HERNANDEZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEBASTIAO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se parte Autora, ora Exequerente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 135/150, bem como do despacho de fls. 134. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Vistos, em despacho. Petição de fls. 110: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para manifestação acerca do ofício de fls. 785, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo acima, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 242: I - Desentranhe-se a documentação de fls. 235/239, substituindo-a por cópia, e após, intime-se o Autor para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, expeça-se o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 222, observadas as formalidades legais.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON) X SERGIO INSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da sentença de fls. 165 transitada em julgado, manifeste-se o Réu, ora Exequerente, acerca da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062816-13.1992.403.6100 (92.0062816-8) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 152, da União Federal: Dê-se ciência ao Autor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006792-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 87:Manifeste-se a parte Exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, abra-se vista ao Embargante, para ciência do despacho de fls. 86.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050860-97.1992.403.6100 (92.0050860-0) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 138, da União Federal e petição de fls. 139/140, do Requerente: Apresente o Requerente planilha indicando os valores que deverão ser convertidos em renda da União e dos valores que deverão ser levantados pelo Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista das informações de fls. 551/553 da União Federal, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, de fls. 545. Dê-se ciência ao Exequente e, após, abra-se vista à União Federal para manifestação, devendo esta atentar às penhoras já deferidas nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 260/261: Primeiramente, dê-se ciência aos Exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0943891-17.1987.403.6100 (00.0943891-2) - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ADELMO MARTELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO MORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JODAS ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CRRISTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERTAN VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO TAUMATURGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SEBASTIAO BIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERBEL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLINDO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIJANCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMADEU BOMFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.059/1.147: Dê-se ciência aos Exequentes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho de fls. 1.047, em vista da documentação acostada às fls., 1.052/1.058. Int.

0021894-85.1996.403.6100 (96.0021894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017329-78.1996.403.6100 (96.0017329-0)) CELSO PAES DE MELO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO

Vistos, em despacho. Intime-se a executada MARIA LUCIA RIBEIRO DE MELO para ciência do extrato de fls. 255/257, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua conta bancária, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Decorrido o prazo para a Executada, manifeste-se a Exequernte, visto ter sido negativo o bloqueio BACENJUD ao Executado CELSO PAES DE MELO, conforme fls. 255/256. Int.

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Acolho o cálculo de fls. 187/188, efetuado pelo Contador Judicial. Manifeste-se o Exequernte acerca da petição de fls. 193/195, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018947-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018947-7) - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X ROSEMARY MARIA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E SP139753 - MARINA GRISANTI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Vistos, em despacho. Petições de fls. 959 e 962: Manifestem-se os Executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURAMIR DONIZETTI DE LIMA

Vistos, em despacho. Cota de fls. 248, da União Federal: I - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para que converta em renda da União Federal o valor depositado na conta nº 0265.005.706287-4, às fls. 243/245 (246), utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 245 e este despacho. II - Cumprido o item acima, intime-se o Executado para manifestação acerca do requerido pela União às fls. 248, no prazo de 15(quinze) dias.

0005031-29.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 238/240, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MESSIAS BUENO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 268/269: Tando em vista que a OAB/SP é considerada como autarquia, indefiro o pedido de intimação nos termos do art. 475-J, do CPC. Portanto, manifeste-se o Exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 90: Primeiramente, dê-se ciência ao Exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 385/389. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENDI AYABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 491/492 e 493/494, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015799-43.2013.403.6100 - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Dê-se vista ao autor acerca do retorno das cartas precatórias que retornaram negativas, bem como manifeste-se para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 489/504, oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para que seja cancelado as averbações e os registros de arrematação/adjudicação do imóvel. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005795-73.2015.403.6100 - EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - INCAPAZ X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA E SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

Esclareça a parte autora se houve abertura de sucessão, em razão do falecimento EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI e CYRO MIYAZAKI, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito

0014749-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME

Manifeste-se o autor acerca das certidões dos srs. oficiais de justiça de fls. 64 e 65. Int.

0016564-43.2015.403.6100 - JOAO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o corréu Banco do Brasil S/A a regularizar a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019359-22.2015.403.6100 - ARYSTOCLES ARLLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES E SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X DEBORA DE FATIMA MULLER

Tendo em vista as pesquisas realizadas bem como a certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, intime-se o autor a se manifestar para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021341-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os corréus Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Pan Seguros S.A a regularizar a representação processual juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se a Medida Cautelar n. 0016479-57.2015.403.6100. Após, conclusos.

0002038-37.2016.403.6100 - ADAILTON FERREIRA DA SILVA(SP332916 - VERONICA IRENA SOUZA FERNANDES E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tratando-se de matéria de fato, reputo necessário o aperfeiçoamento do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, cite-se a requerida e, com a juntada da contestação, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003655-32.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando substabelecimento original ou cópia autenticada. Prazo: 15 dias. Após, se em termos, cite-se.

0003887-44.2016.403.6100 - ACTUARE PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos. Intime-se o autor a trazer cópia do cartão do CNPJ bem como regularizar a representação processual juntando procuração nos termos do contrato social vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004187-06.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original ou cópia autenticada; -apresentando cópia do CNPJ do autor.Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.Int.

0004347-31.2016.403.6100 - JOAO AGRIPINO SENA JUNIOR X LORINE SGARBI SIQUEIRA(SP329084 - JOSE EDUARDO LEIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

0004730-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o autor a regularizar haja vista que o CD acostado nos autos encontra-se vazio, no prazo de 5 dias.Após, conclusos.

0004867-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-62.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-juntando procuração original ou cópia autenticada; -juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; -apresentando cópia do CNPJ do autor;- apresentando mais uma via de contrafé tendo em vista que são dois réus;-recolhendo as custas processuais;-apresentando cópia do auto de infração. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

Expediente N° 9343

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO)

Considerando a informação/consulta supra, determino que lance no sistema processual a íntegra da sentença de fls. 3881/3912vº, reabrindo-se o prazo recursal. Int. Sentença de fls. 3881/3912vº: Vistos etc.Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão proposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em face de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA, CAF - BRASIL IND E COM S/A, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, MITSUI & CO LTDA, SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, TEOINSA DO BRASIL LTDA E TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A, todos nos autos qualificados.A medida foi proposta com fundamento no artigo 13, VI, d da Lei 12.529/2011, a fim de apreender objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, em poder das empresas requeridas, que guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41.Requeru o autor: a) a apreensão de qualquer material que esteja em poder das requeridas ou de seus funcionários e corpo diretivo, nos mais variados locais (e.g.: gavetas, cestos de lixo, cofres, etc...), nas localidades

em que sejam realizadas as diligências, estando todas as dependências das rés alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que sejam acessados remotamente mesmo que hospedados por terceiros (nuvem); b) nomeação, como depositário, para a custódia do material porventura apreendido nos locais determinados, servidor do CADE presente no momento da realização da busca, ficando o CADE responsável pela realização e análise nos objetos apreendidos, nos termos do artigo 13, VI, c, da Lei nº 12.529/11; c) permissão para que os servidores do CADE e a força policial necessária para garantir o cumprimento da diligência acompanhem os Oficiais de Justiça, inclusive mediante uso de força, com arrombamento de portas externas e internas, gavetas, armários e cofres, se necessário; d) que as buscas sejam deflagradas apenas quando o CADE traçar a estratégia de cumprimento, juntamente com os Oficiais de Justiça e a força policial, permitindo o cumprimento concomitante dos mandados nas sedes das empresas que tenham cautelares de busca e apreensão deferidas pelos juízos competentes; e) o prosseguimento da diligência, se necessário, após as 20:00 hs, nos termos do artigo 172 do CPC; f) caso deferida liminarmente a medida, sejam as rés intimadas de que os malotes com o material apreendido serão abertos na sede do CADE, a partir do dia 04/07/2013, na presença de testemunhas, podendo as partes comparecer e presenciar a abertura e devolução dos materiais porventura apreendidos, caso haja interesse, ficando o remanescente em sigilo, em autos apartados para cada ré, somente havendo a eventual desclassificação do material em momento posterior, restando também garantida a palavra das rés na desclassificação, nos termos do Regimento Interno do CADE; g) caso indeferida liminarmente a medida, a realização de justificação prévia, sob sigilo de justiça, na forma do artigo 841, 1ª parte, do CPC. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. Alega o requerente que existem fortes indícios de que houve, pelo menos no período compreendido entre 1999 e 2008, formação de cartel em licitação no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares com participação das requeridas. Assevera a ocorrência de possíveis infrações à ordem econômica, com montagem de cartel direcionado a influenciar, ilegítimamente, os preços no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares, com repercussão na vida econômica de milhões de consumidores. Informa que, em 22 de maio de 2013, foi assinado o Acordo de Leniência nº 01/2013 entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários das empresas, denominados beneficiários. O referido acordo visou levar ao conhecimento da SG/CADE a existência de cartel em licitações relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares no Brasil, no período compreendido entre, pelo menos, 1998 e 2008, de forma a auxiliá-la a empreender investigações sobre a conduta. Para tanto, os beneficiários confessaram suas participações, como coautores, na conduta citada, com vistas a obter, em contrapartida, os benefícios referidos no art. 86, parágrafo 4º, e 87 da Lei nº 12.529/2011. O acordo de Leniência veio acompanhado pelo Histórico da Conduta, contendo a descrição detalhada do modo de funcionamento do cartel e dos participantes, conforme relatado pelos beneficiários e outros documentos relativos aos procedimentos licitatórios. O Histórico da Conduta foi elaborado com base em informações prestadas pelos beneficiários, bem como em documentos localizados em seus computadores e arquivos. O Secretário de Direito Econômico confeccionou um Histórico de Conduta, documento que relata o que foi reportado pelos beneficiários, com detalhes da possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, dentre as quais a participação em pelo menos 6 (seis) projetos de extrema relevância: Metrô SP- Linha 5, CPTM - Manutenção S2000, S3000 e S2100, Metrô DF, Metrô SP - Linha 2, CPTM Boa viagem e CPTM - aquisição de 320/64 carros. O Histórico de Conduta relata que houve formação de cartel entre empresas concorrentes, atuantes no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares, em licitação no Brasil, por meio da definição prévia sobre quais seriam as empresas participantes e vencedoras das licitações, a divisão de processos licitatórios entre os concorrentes, a apresentação de propostas de cobertura, a combinação dos valores a serem apresentados por cada concorrente nas licitações, e negociações sobre a desistência de impugnação à decisão do cliente sobre a pré-qualificação de empresa/consórcio na licitação em troca de subcontratação para prestar parte do escopo (fls. 09). Também alega que as condutas teriam ocorrido no momento em que as diversas empresas do mercado deveriam oferecer suas melhores propostas a fim de vencer os certames. Porém, ao contrário, devido às supostas combinações ilícitas entre as empresas, o caráter competitivo da licitação teria sido prejudicado, resultando, possivelmente, em contratações com preços supracompetitivos, isto é, preços superiores aos que seriam praticados caso as empresas estivessem em um ambiente normal de concorrência, em que haveria incentivos para a apresentação das melhores propostas (fls. 09/10). Diante dos fatos, a Superintendência-Geral do CADE instaurou o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, aberto em 22 de maio de 2013, para apuração de infração à ordem econômica. Requereu a decretação de sigilo de Justiça e juntou documentos (fls. 71/1109). Liminar deferida (fls. 1114/1119) e decretação de sigilo absoluto dos autos (fls. 1131). A pedido do requerente foi autorizada a remarcação da data de abertura dos malotes com o material eventualmente apreendido para o dia 08/07/2013 (fls. 1145/1147). Em face da petição de fls. 1156/1157, a decisão de fls. 1158 esclareceu que o cumprimento da medida liminar não se restringe ao período de 1998 a 2008, tampouco às licitações indicadas na inicial, não excluindo a decisão a possibilidade de o requerente investigar a existência de outras concorrências, inclusive em período mais amplo. Cumpridos os Mandados de Busca e Apreensão (fls. 1209/1315), foi retificado o nível de sigilo para abranger somente documentos (fls. 1195). Da decisão liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016349-05.2013.4.03.0000, por Bombardier Transportation Brasil Ltda., tendo sido concedido em parte o efeito suspensivo, apenas para suspender a abertura do malote com etiquetas 0007135 e 0007144, conforme consta do Auto de Busca, Apreensão e Depósito nº 2, lavrado em relação à agravante, contendo documentos do departamento jurídico (fls. 1320/1327). Referido Agravo foi declarado deserto, com seguimento negado pelo E. Des. Relator, cassando o efeito suspensivo parcialmente deferido (fls. 1421/1426). Interposto Agravo Regimental, foi negado provimento ao recurso (fls. 3177/3182). Por Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016346-50.2013.4.03.0000, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1329/1336). Formulado pedido de reconsideração, a decisão foi mantida pelo E. Desembargador Relator (fls. 1900/1904). Contestação de PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, onde alega sua ilegitimidade passiva e pleiteia a devolução de todo o material apreendido (fls. 1391/1398). Juntou documentos. Contestação de SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA onde alega a nulidade da Busca e Apreensão, por ser a medida cautelar de caráter genérico e indeterminado, sem individualizar o objeto procurado, quando deveria ser limitada a documentos relacionados apenas ao projeto e à contratação das obras do Metrô de Brasília, no período de 2005 a 2007 (fls. 1478/1492). Pedido de reconsideração ofertado por Bombardier Transportation Brasil Ltda., ao argumento de que a busca e apreensão deveria guardar relação com os fatos do Inquérito

Administrativo nº 08700.004617/2013-41, sendo que os documentos que não dizem respeito à investigação, em especial aqueles produzidos por advogados e sujeitos à inviolabilidade, deveriam ser desclassificados, o que alega não ter ocorrido quando da abertura dos malotes contendo o material apreendido (fls. 1496/1507). Por Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016973-54.2013.4.03.0000 (fls. 1613/1628), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1840/1842). Manifestação do CADE acerca da alegação de ilegitimidade passiva de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., atual denominação de Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (fls. 1657/1661). Contestação de CAF - BRASIL IND E COM S/A onde alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre as condutas e o Acordo de Leniência, firmado em maio de 2013. No mais, alega não ter praticado qualquer ato ilícito, aduzindo, ainda, que a diligência extrapolou o objeto da investigação, apreendendo bens pertencentes a terceiro (item 20 do Auto de Busca e Apreensão), que não é funcionário da empresa. Requer a improcedência da ação, com a devolução dos bens apreendidos ou, ao menos, a devolução do bem pertencente a terceiro (fls. 1732/1744). Manifestação do CADE acerca do pedido de reconsideração ofertado por Bombardier Transportation Brasil Ltda., descrevendo o procedimento adotado após o deferimento da medida liminar para efetivar a busca e apreensão (fls. 1745/1759). Juntou os documentos de fls. 1761/1791. Por CAF Brasil Indústria e Comércio S/A foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017507-95.2013.4.03.0000 (fls. 1794/1807), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1906/1912). Pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP) foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017354-62.2013.4.03.0000 (fls. 1811/1828), cujo seguimento foi negado (fls. 1836/1838). A decisão de fls. 1843/1848 rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva de Balfour Beatty do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. e determinou a retificação do polo passivo para nele constar a nova denominação social (Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda.). A mesma decisão determinou, ainda, que fossem reacondicionados em malotes próprios e relacados os documentos constantes do item 29 do auto nº 01 e do item 02 do auto nº 02, permanecendo fechados e em poder do CADE. Por fim, deferiu a abertura dos malotes 0007135 e 0007144 pelo CADE, exceto os documentos já mencionados. Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0018025-85.2013.4.03.0000 por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 1866/1885). Também foi interposto Agravo de Instrumento nº 0018060-45.2013.4.03.0000 pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (fls. 1918/1939). Por fim, também agravou da decisão a Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000 - fls. 2021/2043). Determinada a citação de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (fls. 1940). O Estado de São Paulo (fls. 1948/1952) requer vista dos autos para extração de cópias, sem prejuízo do mandado de segurança por ele impetrado perante a 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (autos nº 0041875-13.2013.4.013400). O Ministério Público Federal formulou pedido de compartilhamento de provas (fls. 2048/2049). Manifestação do CADE a fls. 2054/2063 informando a possibilidade de compartilhamento de provas após a classificação e organização do material apreendido, desde que haja autorização judicial. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0018060-45.2013.4.03.0000, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (fls. 2070/2080). Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0018025-85.2013.4.03.0000, interposto por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2082/2093). O Ministério Público do Estado de São Paulo formulou pedido de compartilhamento de provas (fls. 2094/2096). Contestação de MITSUI & CO S/A (fls. 2115/2128) onde alega nulidade da busca e apreensão realizada pelo CADE, dado que houve apreensão de diversos documentos não relacionados com as investigações em andamento, os quais deveriam ter sido desclassificados pelo requerente e devolvidos à requerida. Aduz que houve apreensão de documentos envolvendo transações comerciais com terceiros (documentos apreendidos e alocados nos malotes 1, 2 e 5), destacando que formulou pedido de devolução de tais documentos junto ao CADE. Também alega a apreensão de documentos protegidos por sigilo profissional, oriundos da relação cliente-advogado, pleiteando a devolução. Juntou documentos (fls. 2129/2155). O Governo do Distrito Federal formulou pedido de compartilhamento de provas (fls. 2193/2196). Decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000, interposto por Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., determinando ao CADE a imediata lacração de todo o material de qualquer natureza ou espécie apreendido na sede da agravante, bem como de quaisquer tipos de cópias que eventualmente já tenham sido efetuadas, bem como que se abstenha de consultar e utilizar de qualquer modo e para qualquer finalidade os materiais corpóreos ou incorpóreos ou informações neles contidas (fls. 2225/2230). Contestação de TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A (fls. 2458/2467) alegando não ter o CADE demonstrado que a diligência era oportuna, imprescindível e conveniente. Também aduz ausência de individualização das condutas, negando sua participação em qualquer prática descrita na inicial. No decorrer do processo, foram colhidas as manifestações de Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (fls. 2101/2103), Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (fls. 2105), Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2110/2114), Mitsui & Co (fls. 2156/2159), Alstom Brasil energia e Transporte Ltda. (fls. 2235/2242), Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (fls. 2444/2446), Temoinsa do Brasil Ltda. (fls. 2447/2452), Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (fls. 2453/2457), Iesa Projeto Equipamentos e Montagens S/A (fls. 2469/2470) acerca dos pedidos de compartilhamento de provas. Manifestação do CADE a fls. 2472/2481 acerca do pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público Estadual. A decisão de fls. 2487/2489 deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal, salientando que o acesso do Estado de São Paulo e do Distrito Federal deverá aguardar a organização e separação dos documentos pelo CADE. Determinou a todos os terceiros interessados a observância do sigilo em relação aos documentos e informações obtidos. Também determinou a manifestação do CADE quanto ao prazo razoável para a classificação e organização dos documentos, para fins de compartilhamento. Contestação de BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA (fls. 2527/2544) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que não houve identificação e delimitação do objeto da busca e apreensão, que deve se limitar aos fatos de interesse da investigação, na forma da Lei nº 12.529/2011 e artigo 839 e seguintes do CPC. No mérito, sustenta ausência dos requisitos legais para a medida, dada a inexistência de indícios da prática de conduta ilícita, bem como que o Acordo de Leniência foi celebrado em desacordo com o artigo 67 da Portaria do Ministério da Justiça nº 456/2010. Aduz, ainda, que foram apreendidos documentos de forma indiscriminada, muitos deles envolvendo estratégia concorrencial, bem como documentos de

funcionários, documentos produzidos por advogados e correspondências trocadas entre as requeridas e seus advogados. Pleiteia, por fim, a devolução, ou, subsidiariamente, (i) que se restrinja o objeto da medida às licitações Metrô SP - Linha 5, CPTM - Manutenção S 2000, S 3000 e S 2100I, Metrô SP - Linha 2 e CPTM - Boa Viagem; (ii) exclusão de dados pessoais de seus funcionários e os documentos produzidos por seus advogados internos e externos, bem como as correspondências trocadas entre a requerida e seus advogados. Da decisão que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal (fls. 2487/2489) foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0022390-85.2013.4.03.0000 por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2552/2569). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 2883/2892) apenas quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Contestação de TEOINSA DO BRASIL LTDA (fls. 2570/2590) alegando que parte dos documentos juntados com as iniciais - em especial, supostas mensagens eletrônicas trocadas entre as empresas - estão em língua estrangeira, não tendo sido observado o artigo 157 do CPC. Quanto ao mais, nega ter participado das condutas trazidas com a inicial, já que realizou duas subcontratações, que possuem expressa previsão no artigo 72 da Lei nº 8.666/93 e são de ampla utilização em licitações complexas. Também aduz que a medida de busca e apreensão apresenta âmbito genérico, pleiteando a devolução de todos os documentos apreendidos ou, alternativamente, que sejam desconsiderados quaisquer elementos de prova que não se refiram aos seguintes certames: (i) CPTM - manutenção dos trens das Séries 2000, 3000 e 2100; (ii) CPTM - Projeto Boa Viagem. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios formula pedido de compartilhamento de provas (fls. 2596/2598), que foi deferido pela decisão de fls. 2601. Serveng-Civisan S/A Empresas Associadas de Engenharia apresenta embargos de declaração (fls. 2622/2627) em face da decisão de fls. 2487/2489, que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. Alega obscuridade e requer a determinação expressa de que também o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo devem aguardar que o CADE classifique e organize o material apreendido. Também requer a manifestação expressa de que todos os interessados terão acesso apenas aos documentos considerados relevantes e efetivamente utilizados para instruir o inquérito administrativo. Por fim, que o compartilhamento dos documentos apreendidos em sua sede seja delimitado unicamente à licitação do Metrô-DF, afastando-se o interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo. Contestação de PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (fls. 2628/2647) onde reitera as alegações de ilegitimidade passiva e pleiteia a devolução de todo o material apreendido (fls. 1391/1398), tecendo esclarecimentos adicionais sobre a questão. Requer, pois, sua exclusão do polo passivo da demanda, a devolução de todo o material apreendido, bem como a destruição de todas as cópias que porventura tenham sido feitas, por meio físico e/ou eletrônico. Mitsui & Co. S/A também oferece embargos de declaração (fls. 2677/2680) em face da decisão de fls. 2487/2489, que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. Alega a existência de omissão, uma vez que não teriam sido apreciados os pedidos de devolução dos documentos confidenciais, protegidos por sigilo, e outros não relacionados à investigação, que deverão ser excluídos do material a ser compartilhado. Contestação de EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS (fls. 2658/2676) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que o requerente não demonstrou indícios de participação da requerida na formação do suposto cartel. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, vedando-se que a requerente faça uso do material apreendido. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, uma vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2004 e 2005, tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 46 da Lei nº 12.529/11. Pretende também a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, VI, d, da Lei nº 12.529/11, ao dispensar a propositura de ação principal, a medida cautelar possui natureza satisfativa, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. No mérito, sustenta que nunca praticou as supostas condutas trazidas na inicial, insurgindo-se, ainda, contra a generalidade da medida de busca e apreensão. Pede que a requerente preste caução, na forma do artigo 804 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0023665-69.2013.4.03.0000 interposto por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2688/2702), em face da decisão de fls. 2601 que deferiu o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pretendendo a manutenção do sigilo de documentos até o final do inquérito administrativo conduzido perante o CADE. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 2905/2910). Agravo de Instrumento nº 0023695-07.2013.4.03.0000 interposto por Temoinsa do Brasil Ltda. (fls. 2709/2738), em face da decisão de fls. 2487/2489 que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 2940/2949) quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Determinou, ainda, a exclusão do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal como terceiros interessados, uma vez que a determinação extrapola os limites dos requerimentos formulados. Serveng-Civisan S/A Empresas Associadas de Engenharia apresenta embargos de declaração (fls. 2739/2743) em face da decisão de fls. 2601, que deferiu o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Alega obscuridade e requer a determinação expressa de que também o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deve aguardar que o CADE classifique e organize o material apreendido. Também requer a manifestação expressa de que todos os interessados terão acesso apenas aos documentos considerados relevantes e efetivamente utilizados para instruir o inquérito administrativo. Requer a nulidade da decisão embargada. Também Mitsui & Co. oferece embargos de declaração (fls. 2752/2754) em face da decisão de fls. 2601, que deferiu o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Alega a existência de omissão, uma vez que não ficou definido se o acesso do MP/DFT aos documentos apreendidos será imediato, ou se ocorrerá após a organização e separação do material pelo CADE. Aponta omissão, ainda, quanto à apreciação dos pedidos de devolução dos documentos confidenciais, protegidos por sigilo, e outros não relacionados à investigação, que deverão ser excluídos do material a ser compartilhado. Contestação de ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE (fls. 2755/2772) sustentando a ilegalidade da busca e apreensão, por não haver indícios de sua participação nas condutas que lhe são imputadas, eis que os documentos juntados não são hábeis a comprovar as alegações do requerente. Também alega que a busca e apreensão foi genérica, não contendo a expressa indicação do lugar em que deveria ser realizada a diligência, nem a descrição de pessoas

e coisas procuradas, sendo a busca conduzida sem objeto específico e violando princípios constitucionais. Pede a nulidade da decisão que deferiu a medida liminar, ou, alternativamente, a declaração de que os documentos que contenham sigilo de dados não podem ser utilizados como meio de prova. Requer, ainda, a restituição de coisas e documentos apreendidos que não digam respeito aos projetos mencionados na inicial. Tece, por fim, considerações sobre a legalidade do consórcio entre as empresas e do procedimento de subcontratação, pedindo a improcedência da demanda. Contestação de IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 2773/2784) alegando que a medida liminar não recaiu sobre objeto certo e determinado, delimitado ao âmbito do inquérito administrativo, razão pela qual requer sua nulidade e a devolução de todos os documentos e objetos apreendidos. Aduz que a busca deveria ser restrita aos projetos METRO/DF e CPTM - BOA VIAGEM e que o acordo de leniência não respeita o princípio do contraditório. Também sustenta a ocorrência de prescrição, eis que os fatos a ela imputados teriam ocorrido em 2006, quando entregou proposta de preço para as concorrências, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 12.529/11. No mais, nega participação nas condutas investigadas, requerendo a improcedência da demanda ante a não comprovação das alegações do requerente. Pede, por fim, que as informações obtidas não sejam utilizadas para quaisquer fins. Agravo de Instrumento nº 0024720-55.2013.4.03.0000 (fls. 2802/2817) interposto por Caf Brasil Indústria e Comércio S/A, em face das decisões de fls. 2487/2489 e 2601 que, respectivamente, deferiram os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal e o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 2896/2904) apenas quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. também interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024722-25.2013.4.03.0000 (fls. 2822/2843) em face da decisão de fls. 2487/2489 que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. Interpôs, ainda, o Agravo de Instrumento nº 0025539-89.2013.4.03.0000 (fls. 2852/2877) contra a decisão que deferiu pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0024722-25.2013.4.03.0000 (fls. 2911/2919) apenas quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Por outro lado, indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025539-89.2013.4.03.0000 (fls. 2920/2925). Em razão da determinação de fls. 2487/2489, que, dentre outras providências, determinou a manifestação do CADE quanto ao prazo razoável para a classificação e organização dos documentos, para fins de compartilhamento, sobreveio a petição de fls. 2926/2928. Nela, informa o CADE o volume do material apreendido e o procedimento adotado para a triagem, estimando o prazo de conclusão dos trabalhos para março de 2014. Expedido ofício para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (fls. 2931), em cumprimento às decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0022390-85.2013.4.03.0000, 0024720-55.2013.4.03.0000 e 0024722-25.2013.4.03.0000. O despacho de fls. 2932/2933 manteve as decisões agravadas, rejeitou os embargos de declaração opostos por Mitsui & Co. (fls. 2677/2680 e 2752/2754) e por Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (fls. 2622/2627 e 2739/2743), determinou ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo CADE a fls. 2926/2928, bem como a manifestação do CADE acerca das contestações apresentadas e a ciência aos terceiros interessados das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0022390-85.2013.4.03.0000, 0024720-55.2013.4.03.0000 e 0024722-25.2013.4.03.0000. Ciência ao Ministério Público Federal (fls. 2962). O Distrito Federal, agora por intermédio de sua Procuradoria Geral, formula novo pedido de compartilhamento de documentos e provas (fls. 2967/2970). Manifestação de Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2971//2974) acerca das informações prestadas pelo CADE a fls. 2926/2928. Requer a imposição da pena por litigância de má-fé ao CADE, uma vez que violou o Segredo de Justiça ao divulgar informações do processo em seu endereço eletrônico. Manifestação de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (fls. 2977/2980) onde requer a intimação do CADE para informar o andamento da separação dos documentos apreendidos, bem como esclarecer a motivação da decisão administrativa que determinou a entrega do material apreendido ao Ministério Público Federal, consoante divulgação em Nota Oficial do CADE publicada em seu endereço eletrônico. Requer, ainda, a condenação do CADE por litigância de má-fé, ante a violação do Segredo de Justiça. Manifestação do Estado de São Paulo a fls. 2985/2986 acerca das informações prestadas pelo CADE a fls. 2926/2928. Mitsui & Co. interpõe Agravo de Instrumento nº 0000407-93.2014.4.03.0000 (fls. 2999/3026) em face da decisão de fls. 2487/2489, complementada pela decisão de fls. 2932/2933, que rejeitou os embargos de declaração. De seu turno, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. interpõe o Agravo de Instrumento nº 0000439-98.2014.4.03.0000 (fls. 3029/3047) em face da decisão de fls. 2487/2489, complementada pela decisão de fls. 2932/2933, que rejeitou os embargos de declaração. Manifestação de Mitsui & Co. (fls. 3050/3053) onde requer a intimação do CADE para que esclareça acerca do compartilhamento de informações e de documentos com o Ministério Público Federal, conforme divulgado em seu endereço eletrônico. O despacho de fls. 3065 manteve as decisões agravadas e determinou a intimação do CADE para réplica, bem como para prestar esclarecimentos. Réplica do CADE a fls. 3067/3090 e esclarecimentos prestados a fls. 3091/3096. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcial efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000407-93.2014.4.03.0000 (fls. 3100/3111) para afastar o compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória e deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para que seja analisada a alegação da recorrente acerca da aduzida impossibilidade do compartilhamento com os Ministérios Públicos antes de feita a triagem do material pelo CADE. Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0000439-98.2014.4.03.0000 (fls. 3112/3120). A decisão de fls. 3122/3137 determinou: a) a exclusão do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal como terceiros interessados, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023695-07.2013.4.03.0000; b) o compartilhamento de provas com o Distrito Federal, após a organização e separação do material pelo CADE; c) rejeitou a condenação do CADE em litigância de má-fé, nos moldes previstos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil; d) o compartilhamento de provas com Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após a organização e separação do material pelo CADE; e) a devolução, a todas as empresas requeridas (à exceção de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000), do material apreendido, de qualquer natureza (documentos e informações, em

meio físico, magnético ou digital) que não se relacione com o objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41; f) sejam deslacrados os documentos contidos no item 29 do auto nº 01 (envelope pardo do SPF com documentos diversos encontrados na sala do diretor comercial da Bombardier Transportation Brasil Ltda.) e no item 02 do auto nº 02 (pasta contendo documento denominado Procuração). Constatando-se que, de fato, são documentos não relacionados com os fatos investigados, determinou a devolução, mediante recibo. Pedido de reconsideração do CADE a fls. 3164/3169. Foram opostos embargos de declaração por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA (fls. 3186/3188), SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (fls. 3189/3195) e MITSUI & CO LTDA (fls. 3196/3198). Agravo retido de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (fls. 3199/3211), regularmente processado. Da decisão de fls. 3122/3137 foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012091-15.2014.4.03.0000 por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. (fls. 3214/3238). A decisão de fls. 3257/3258, à vista da solicitação do Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital (fls. 3249), deferiu em parte o compartilhamento do material com a autoridade policial que preside o Inquérito nº 0002008-94.2009.4.03.6181, restringindo o acesso somente aos documentos que guardem relação com os fatos apurados no mencionado inquérito. Diante dessa decisão, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. embargou de declaração, buscando esclarecer que somente a documentação mencionada na Nota Técnica nº 81, do CADE, deve ser objeto de compartilhamento (fls. 3277/3279), juntando os documentos de fls. 3281/3481. Da mesma decisão, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA ofereceu o Agravo de Instrumento nº 0000439-98.2014.4.03.0000 (fls. 3486/3504), assim também procedendo CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (AI nº 0016774-95.2014.4.03.0000 - fls. 3506/3523). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nºs 0012091-15.2014.4.03.0000 (fls. 3527/3535) e 0016774-95.2014.4.03.0000 (fls. 3536/3541). A decisão proferida a fls. 3542/3552 apreciou os requerimentos pendentes, pedidos de reconsideração e embargos de declaração. Agravo Retido de SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (fls. 3566/3576), regularmente processado. MITSUI & CO (BRASIL) S/A (MITSUI) embarga de declaração da decisão de fls. 3122/3137 (fls. 3580/3583), objetivando a devolução de todo o material em poder do CADE, inclusive cópias. Sem prejuízo, também ofertou o Agravo de Instrumento nº 0024279-40.2014.4.03.0000 (fls. 3603/3621), que teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 3712/3719). Petição do CADE a fls. 3626/362 informando, nos termos da decisão de fls. 3542/3552, o material disponível para retirada, anexando a relação de fls. 3629/3630. A decisão de fls. 3636/3639 deliberou sobre os requerimentos pendentes, bem como sobre os embargos de declaração opostos por MITSUI & CO (BRASIL) S/A (MITSUI). ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA requereu a realização de perícia técnica sobre todo o material apreendido, bem como prova testemunhal para esclarecer de que forma foi realizada a busca e apreensão (fls. 3687/3694). EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, de seu turno, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0031669-61.2014.4.03.0000 (fls. 3698/3710), que teve indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 3743/3747). ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA ofertou Agravo Retido em face da decisão de fls. 3720, no tocante à produção de provas (fls. 3738/3742), regularmente processado. MITSUI & CO (BRASIL) S/A (MITSUI), por sua vez, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002572-79.2015.4.03.0000 (fls. 3749/3761), objetivando a apreciação do pleito de fls. 3685/3686. Contudo, ao recurso foi negado seguimento (fls. 3807/3809). Vindos os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência para apreciação do pedido de produção de provas formulado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA a fls. 3687/3694, que restou indeferido (fls. 3846 e verso). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido (fls. 3848/38560), com apresentação de contraminuta pelo CADE (fls. 3862/3864). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (atual denominação de BALFOUR BEATTY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, anteriormente denominada BALFOUR BEATTY DO BRASIL FERROVIAS LTDA) alega sua ilegitimidade passiva e pleiteia a devolução de todo o material apreendido. Sustenta que o mandado de busca e apreensão foi ilegalmente executado em sua sede, posto que não possui qualquer relação com os fatos sob investigação, já que é empresa diversa daquela apontada na inicial, possui sócios diversos e sequer estava constituída à época dos fatos investigados pelo CADE. Aduz que a real investigada deveria ser a empresa BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL, (atualmente denominada ADTRANZ ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA) e que o equívoco que se estabeleceu originou-se no fato de que, no passado, ambas tiveram parte de sua razão social constituída pelo nome Balfour Beatty. Porém, o contrato sob investigação é datado do ano de 2005, sendo que a contestante somente foi fundada no ano de 2009, razão pela qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Analisando os autos, verifico ser incontroverso que o contrato objeto da investigação não foi celebrado com a contestante (PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA - CNPJ 11.116.655/0001-46), vez que a minuta de Subcontrato de Prestação de Fornecimento e de Serviços foi celebrada com a BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL (CNPJ 04.129.328/0001-63), conforme fls. 766/791. Contudo, a controvérsia reside na efetiva existência de grupo econômico que permita aplicar ao caso as disposições do artigo 33 da Lei nº 12.529/2011, impondo a responsabilidade solidária às empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, na hipótese de infração à ordem econômica. Nessa hipótese, legítimo o cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da empresa. Para o deslinde da questão, necessário o cotejo entre as datas de constituição e alterações de denominação das empresas. A empresa detentora do CNPJ 11.116.655/0001-46 (contestante) apresenta o seguinte: - 26/08/2009: constituída sob a denominação de BALFOUR BEATTY DO BRASIL FERROVIAS LTDA (fls. 1411 e 1414); - 27/11/2012: alteração do nome empresarial para BALFOUR BEATTY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (fls. 1416); - 10/06/2013: alteração do nome empresarial para PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (fls. 1416). A empresa detentora do CNPJ 04.129.328/0001-63 apresenta o seguinte: - 31/10/2000: constituída sob a denominação de SHANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1399); - 11/2000: alteração do nome empresarial para ADTRANZ RAYL POWER SYSTEMS LTDA (cf. fls. 2228); - 03/2001: alteração do nome empresarial para BALFOUR BEATTY RAYL POWER SYSTEMS BRAZIL LTDA (cf. fls. 2228); - 11/2008: alteração do nome empresarial para FACON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA (cf. fls. 2228); - 15/06/2009: alteração do nome empresarial para ADTRANZ ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA (fls. 1400). No caso dos autos, a investigação se refere ao período compreendido entre 1999 e 2008, onde resta claro que a contestante não havia sido constituída. Por outro lado,

consoante registrado pelo E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000 (fls. 2221/2230), cujos fundamentos adoto como razão de decidir(...) A recorrente admite que faz parte do grupo da empresa Balfour Beatty plc, já que a coligada desta, Balfour Beatty Netherlands B.V., é sua sócia majoritária. Igualmente, reconhece que a Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda. também o compôs. Tais fatos são, por conseguinte, incontroversos. A peculiaridade do caso em análise está nas datas em que esta teve participação societária daquele grupo e na data de constituição da agravante. Em resumo, a ficha cadastral completa da empresa criada como Shanti Empreendimentos e Participações Ltda., concernente à Junta Comercial do Estado de São Paulo e constante das fls. 29/36, revela que, em 12/3/2001, foi admitida na condição de sócia a Balfour Beatty Investment Holdings Limited como representante da Balfour Rail Ltda., bem como est última foi admitida na situação de sócia administradora. Na mesma data, houve a alteração do nome empresarial para Balfour Beatty Rail Power Systems (Brazil) Ltda. Em 5/11/2001, a Balfour Beatty Rail Ltda. retirou-se da sociedade. Em 4/6/2008, também se retirou da sociedade a Balfour Beatty Investment Holdings Limited. Não há notícia de que, posteriormente, qualquer empresa do grupo Balfour Beatty tenha novamente entrado na sociedade, ou seja, sua última participação na pessoa jurídica de CNPJ 04.129.328/0001-63, hoje nomeada Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda. data de junho de 2008. Por outro lado, os documentos juntados (fls. 1.509/1.523) comprovam que a agravante, CNPJ 11.116.655/0001-46, foi constituída em agosto de 2009. Destarte, formalmente não há qualquer evidência de que a Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. faça ou tenha feito parte do mesmo grupo econômico que a Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda. O que está demonstrado, sim, é que esta fez parte do grupo Balfour Beatty até 2008, ao passo que aquela faz parte dele desde 2009. Contudo, concomitantemente não houve qualquer ligação entre elas. O fato de o endereço indicado no acordo de leniência ser o da Parsons, de ela trabalhar no ramo investigado e de manter relações com outras empresas indicadas pelos signatários do documento não justifica a sua inclusão no polo passivo da demanda. (destaques do original) Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva de PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (CNPJ 11.116.655/0001-46), bem como, em consequência, que a ela seja devolvido todo o material de qualquer natureza ou espécie (corpóreo, incorpóreo ou informações neles contidas) apreendido em sua sede, bem como de quaisquer tipos de cópias que eventualmente já tenham sido efetuadas, na esteira da determinação proferida no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000. PRESCRIÇÃO É de ser rejeitada a alegação de prescrição, ao fundamento de que teriam decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as condutas e o Acordo de Leniência, firmado em maio de 2013. Assim prevê o artigo 46 da Lei nº 12.529/11: Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito. 1o. Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada. 2o. Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações. 3o. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 4o. Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Da dicção legal se extrai que o termo inicial é fixado na data da prática do ilícito, caso se revista de natureza instantânea. Por outro lado, tratando-se de infração permanente ou continuada, o termo inicial se conta a partir do dia em que tiver cessada a prática do ilícito. São estas as balizas trazidas pela lei. Tomando-se por empréstimo o conceito penal, pode-se dizer que a infração permanente é aquela cuja consumação se prolonga no tempo. No caso dos autos, restou claro que a investigação, embora mencione parâmetros temporais, não está restrita a esses períodos ou, mesmo, às licitações indicadas no Histórico de Conduta acostado com a inicial. No decorrer do procedimento, há possibilidade de que surjam outros fatos também passíveis de sanção administrativa. Convém anotar, no mesmo sentido, a decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016346-50.2013.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1329/1336): (...) Como visto, em momento algum se asseverou no inquérito administrativo ou no feito principal que a investigação restringia-se às licitações descritas no histórico de conduta. Ao contrário, em ambos os autos foi registrado que os fatos e provas apresentados pelos signatários do acordo de leniência seriam examinados, mas não excluiriam outros que porventura surgissem no decorrer da investigação. (...) Nesse cenário, não há elementos indicativos de que tenha ocorrido o marco temporal delimitado na lei, ou seja, a data da cessação da conduta. E, por essa razão, não há como considerar transcorrido qualquer lapso prescricional, ou mesmo avaliar a ocorrência de qualquer eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Além disso, aqui, em sede cautelar, não se aborda o mérito, propriamente dito, da suposta infração investigada, sendo certo que todo o mérito do tema deverá ser discutido na ação principal, a ser proposta perante a Justiça Estadual, no âmbito dos fatos de sua competência. Ali, após completo o iter procedimental e com observância do devido processo legal, caso se evidencie a ocorrência de prescrição, terão as partes a oportunidade de alegá-la. Como registrado na decisão liminar proferida nestes autos, o objeto da medida cautelar não é a comprovação efetiva da existência do cartel, mas autorizar a busca e apreensão a fim de que o requerente possa colher provas suficientes para instauração de processo administrativo. No âmbito desta ação cautelar não se busca o reconhecimento judicial da existência da atuação anticoncorrencial ilícita por parte das requeridas, mas sim o simples acesso a documentos e outras fontes que possam subsidiar as investigações administrativas, das quais, inclusive, poderá resultar a conclusão negativa para a prática de cartel. (TRF5, AC 00014125320134058400, Apelação Cível - 561.976, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - 21/11/2013 - Página:101) Fica, assim, rejeitada a alegação. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO Alegam as partes a inépcia da inicial, uma vez que não houve identificação e delimitação do objeto da busca e apreensão, que deve se restringir aos fatos de interesse da investigação, na forma da Lei nº 12.529/2011 e artigo 839 e seguintes do CPC. O artigo 804 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Cabe pontuar que a garantia da inviolabilidade do domicílio não é de natureza absoluta, sendo certo que seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever do Estado de investigar situações que reclamem sua intervenção mais enérgica. Vale destacar trecho do julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, verbis: (...) Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter

absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...) (MS 23452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENTA VOL-01990-01 PP-00086) Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão, concedida liminarmente, é de sua própria natureza a indicação mais abrangente do local e objeto da busca, eis que não se sabe, de antemão, o que será encontrado ou onde será encontrado. Todavia, essa abrangência não significa ordem vaga e genérica, que não contenha contornos mínimos de definição capazes de orientar o seu correto cumprimento e, por isso, propicie o exercício do arbítrio. No caso dos autos, a decisão expôs todos os contornos necessários para a execução da ordem, cujos comandos, no que interessa ao tema, assim foram explicitados: Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 804 do CPC, de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, inclusive com a quebra de dados magnéticos apreendidos que guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41 e que estejam em poder das empresas (...)(...) fica autorizada a apreensão de quaisquer objetos, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, ou outro material que esteja em poder das requeridas ou de seus funcionários e corpo diretivo, inclusive em gavetas, cestos de lixo, cofres, etc., nos respectivos endereços das requeridas, estando todas as suas dependências alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que sejam acessados remotamente, mesmo que hospedados por terceiros em sistema nuvem. Como se vê, a ordem, embora abrangente, não foi genérica, apontando, outrossim, todas as condições necessárias para seu cumprimento, sem desbordar dos limites que são próprios às decisões liminares. Embora se alegue a não observância dos artigos 839 e seguintes do CPC, necessário pontuar que a lei especial aplicável ao caso é a Lei nº 12.529/2011, cabendo a utilização da lei processual civil apenas no que couber. Por outro lado, o artigo 13, VI, d, da Lei nº 12.529/2011 prevê: Art 13 Compete à Superintendência-Geral: (...)VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: (...)d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. (Destaquei) Assim, não houve qualquer ilegalidade no mandado de busca e apreensão, eis que expedido com base na solicitação do Superintendente-Geral do CADE à Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia, para instrução do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-14, aberto em 22 de maio de 2013. Também se vê que a própria dicção do artigo 13, VI, d, da Lei nº 12.529/2011, prevê medida de caráter genérico ao não exigir a indicação precisa do que se pretende buscar e apreender. Além disso, mesmo que, a princípio, o objeto da busca e apreensão seja indeterminado (objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física), a própria lei traz elementos para que possam ser determináveis (no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica). Apenas para argumentar, mesmo que se afaste a aplicação da lei especial, a conclusão não se altera, posto que foram observados os comandos dos artigos 839, 840 e 841 do Código de Processo Civil, uma vez que: a) o requerente expôs as razões da medida requerida, bem como indicou estar a coisa no lugar designado; b) o mandado indicou o lugar em que deveria ser efetuada a diligência; c) os contornos da coisa procurada; d) o mandado foi devidamente assinado pelo prolator da ordem. Por essa razão, nenhuma mácula contamina a inicial, tampouco a busca e apreensão nela requerida. As alegações e documentos trazidos pelo CADE aos autos (em especial o Acordo de Leniência nº 01/2013, firmado entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários dessas empresas) indicam que a medida se mostrou fundada, necessária, oportuna e conveniente. Presente, por isso, o interesse de agir em favor do requerente. Inviável que, no momento do cumprimento da ordem, sejam selecionados apenas documentos referentes ao processo licitatório de que cada empresa participou e somente no respectivo período. Eventuais documentos ou coisas apreendidas que não se relacionem com o objeto do Administrativo nº 08700.004617/2013-14 serão restituídos, sendo que parte do material já foi devolvida. O destino dos objetos pertencentes a terceiros e os documentos protegidos por sigilo profissional serão objeto de consideração adiante. Tampouco é inepta a inicial, sob a alegação de que não teria individualizado condutas. A peça inaugural foi clara ao indicar indícios de formação de cartel em licitação no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares com participação das requeridas, comprovando que, em 22 de maio de 2013, foi assinado o Acordo de Leniência nº 01/2013 entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários das empresas, denominados beneficiários, em troca dos benefícios referidos no art. 86, parágrafo 4º, e 87 da Lei nº 12.529/2011. O acordo de Leniência veio acompanhado pelo Histórico da Conduta, contendo a descrição detalhada do modo de funcionamento do cartel e dos participantes, conforme relatado pelos beneficiários e outros documentos relativos aos procedimentos licitatórios. O Histórico da Conduta foi elaborado com base em informações prestadas pelos beneficiários, bem como em documentos localizados em seus computadores e arquivos. O mencionado Histórico de Conduta relata detalhes da possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, dentre as quais a participação em pelo menos 6 (seis) projetos de extrema relevância: Metrô SP-Linha 5, CPTM - Manutenção S2000, S3000 e S2100, Metrô DF, Metrô SP - Linha 2, CPTM Boa viagem e CPTM - aquisição de 320/64 carros. Consoante a inicial, o Histórico de Conduta relata possível formação de cartel entre empresas concorrentes, atuantes no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares, em licitação no Brasil, por meio da definição prévia sobre quais seriam as empresas participantes e vencedoras das licitações, a divisão de processos licitatórios entre os concorrentes, a apresentação de propostas de cobertura, a combinação dos valores a serem apresentados por cada concorrente nas licitações, e negociações sobre a desistência de impugnação à decisão do cliente sobre a pré-qualificação de empresa/consórcio na licitação em troca de subcontratação para prestar

parte do escopo (fls. 09). Diante da narrativa dos fatos e dos documentos que acompanharam a inicial, não há que se falar em falta de individualização de condutas. Tanto é assim que as requeridas apreenderam o que se postula na demanda e puderam exercer, a tempo e modo, o seu direito de defesa. Não custa reafirmar que a efetiva existência de cartel ou a participação de cada requerida nos fatos articulados pelo requerente é discussão que não cabe nesta demanda cautelar, restrita que é à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13, VI, d, DA LEI Nº 12.529/11 Não cabe acolher a alegação de inconstitucionalidade do artigo 13, VI, d, da Lei nº 12.529/11, ao argumento de que, ao dispensar a propositura de ação principal, a medida cautelar possui natureza satisfativa, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Ainda que satisfativa, resta claro que a medida cautelar não ofende as garantias constitucionais invocadas, uma vez que não subtrai o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas, apenas, posterga sua efetivação para outro momento. De fato, o contraditório e ampla defesa serão exercidos a tempo e modo, uma vez que os documentos e outras provas apreendidas, caso demonstrem a existência de ilícito, serão submetidas ao Juízo competente quando as ações judiciais forem ajuizadas, seja em âmbito civil ou criminal. Quanto ao tema, já se afirmou que essa norma harmoniza os interesses envolvidos em demandas como a presente: de um lado, a autarquia fiscalizadora não fica impossibilitada de acessar elementos de relevo para suas investigações; de outro lado, o agentes econômicos investigados ficam seguros de que qualquer medida de acesso ao seu acervo de informações deve passar pelo crivo do Poder Judiciário. Nada há de inconstitucional nessa disposição que permite a determinação de busca e apreensão em sede de inquérito administrativo. (TRF5, AC 00014125320134058400, Apelação Cível - 561976, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 21/11/2013, Página:101) Fica rejeitada, assim, a alegação. PRAZO DA PORTARIA nº 456/2010 - MJ Também não se alegue a invalidade da proposta do Acordo de Leniência, por não estar em conformidade com o artigo 67 da Portaria nº 456/2010 do Ministério da Justiça, deste teor: Art. 67. A proposta do Acordo de Leniência deverá ser aperfeiçoada no prazo adicional ou prazos adicionais estabelecidos pela Secretaria de Direito Econômico, prazos estes que não serão superiores, no total, a seis meses, contados da data de apresentação da proposta de que tratam os artigos 64 e 65 desta Portaria. Parágrafo único. A critério do Secretário de Direito Econômico, caso estejam presentes circunstâncias extraordinárias, e desde que não haja outro proponente para a mesma infração noticiada ou sob investigação, poderão ser concedidas extensões da validade da proposta que superem o prazo estabelecido no caput, sendo que o prazo total da validade da proposta não poderá superar um ano. Conforme consta, a mencionada Portaria nº 456/2010 regulamenta as diversas espécies de processos administrativos previstos na Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei Nº 9.021, de 30 de março de 1995, Lei Nº 9.470, de 10 de julho de 1997, pela Lei Nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, e pela Lei Nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para apuração, prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico, e revoga a Portaria MJ Nº 4, de 5 de janeiro de 2006. Porém, cabe levar em conta que a superveniente Lei nº 12.529/2011 revogou os artigos arts. 1º a 85 e 88 a 93 da Lei no 8.884/94. Consta dos autos que as negociações para assinatura do acordo de leniência se iniciaram em 06 de março de 2012 e que a efetiva assinatura do acordo ocorreu em 22 de maio de 2013 (fls. 05), sob a égide, portanto, da nova legislação de regência. Dessa forma, não cabe invocar os preceitos da Portaria nº 456/2010, já que destinada a regular as diversas espécies de processos administrativos previstos na parcialmente revogada Lei nº 8.884/94. Tampouco há que se acolher a alegação de que o Acordo de Leniência não respeita o princípio do contraditório. O Acordo de Leniência, firmado com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, tem por objetivo a colaboração com as investigações sobre eventual infração, buscando como resultado a identificação dos demais envolvidos na conduta, bem como a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86 da lei nº 12.529/2011). Almeja, assim, assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo junto ao CADE (art. 86, 3º, da lei nº 12.529/2011). Nessa medida, não há qualquer mácula que invalide o Acordo de Leniência, uma vez que o contraditório será exercido no âmbito do processo administrativo. Nesse sentido, aliás, se manifestou o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017507-95.2013.4.03.0000 (fls. 1911): (...) Todo o procedimento da Lei nº 12.529/2011 foi observado, como demonstrado anteriormente, desde a instauração do inquérito administrativo, em decorrência das informações obtidas pelo acordo de leniência, até a propositura da ação principal desde recurso. Não houve, por tais razões, violação às garantias constitucionais da isonomia, da intimidade, da inviolabilidade de dados, do devido processo legal e da ampla defesa e ao princípio da inocência, previstos no artigo 5º, caput e incisos XII, LIV, LV e LVII, da Lei Maior, bem como não houve abuso de poder ou constrangimento ilegal, como sustenta a agravante. Não há que se falar em necessidade de que as alegações tivessem sido contraditadas para que a busca e apreensão tivesse sido deferida. Obviamente, a ciência prévia das empresas investigadas acabaria por completo com a sua finalidade, eis que teriam tempo para eventual desfazimento de provas. A surpresa é essencial à medida. (...) Por fim, o prazo do artigo 142 do Regimento Interno do CADE não é objeto desta demanda, conforme reconhecido pela própria requerida BOMBARDIER (fls. 2972) e assentado na decisão de fls. 3126. ARTIGO 157 DO CPC Alega-se nos autos que parte dos documentos juntados com a inicial - em especial, supostas mensagens eletrônicas trocadas entre as empresas - estão em língua estrangeira, não tendo sido observado o artigo 157 do Código de Processo Civil. A petição inicial foi fartamente instruída com diversos documentos, notadamente o Acordo de Leniência nº 01/2013, acompanhado pelo Histórico da Conduta, que relata detalhes da possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, conforme relatado pelos beneficiários e outros documentos relativos aos procedimentos licitatórios. Na decisão liminar assim constou: (...) As alegações do CADE são corroboradas pelos documentos acostados à inicial, os quais constituem indícios de que as rés envolveram-se na prática de cartel, conforme segue: Para a construção da linha 5 do Metrô/SP, há indícios de que as empresas inicialmente concorrentes decidiram formar um único consórcio após a fase de pré-qualificação, eliminando a possibilidade de disputa. O contrato foi adjudicado ao consórcio SISTREM, formado pelas empresas Alstom Brasil, Alstom Transport, Bombardier Transportation, Siemens Ltda, Siemens AG, CAF e Balfour Beatty (fl. 332). Segundo o CADE alega, posteriormente o consórcio vencedor teria subcontratado as empresas Mitsui e T-Trans, podendo-se verificar, pelos documentos acostados à inicial, a menção a essas empresas (fls. 192/204, 207/222, 239/245, 251/335, 338/347, 360/361). No tocante à licitação aberta pela CPTM, para manutenção dos trens das séries 3000 e 2100, o CADE alega ter havido acerto prévio entre as empresas, sobre quais seriam vencedoras e quais seriam subcontratadas. Há nos autos um memorando de entendimentos celebrado entre Siemens Ltda, Mitsui e Temoina, visando à divisão física do objeto da licitação (fls. 410/413). Verifica-se ainda a participação da

Alstom, Bombardier e CAF na licitação anterior da série 2000 (fl. 461) que segundo o CADE já havia sido parte de acordo anterior. Para as obras de manutenção do Metrô/DF, teria sido assinado um documento (Memória de Negociação) pelo qual os consórcios concorrentes Metrô Planalto (Alstom/IESA/TCBR) e Metroman (Siemens/Serveng) dividiriam o objeto da licitação, através da subcontratação do perdedor, sem prévia negociação de quem seria o vencedor. Nos documentos juntados aos autos é citada ainda a empresa Tejofran (fls. 511/673). Para as obras de expansão da linha 2 do Metrô/SP, alega o CADE ter havido divisão de mercado e combinação de vencedor, com subcontratação dos demais, participando das negociações Alstom, Bombardier, T Trans, Siemens e Balfour Beatty (fls. 678/823). O projeto Boa Viagem incluiria 4 licitações, tendo havido, segundo o CADE, divisão do escopo dessas licitações entre as empresas/consórcios concorrentes (Alstom, IESA, MGE, Bombardier, Siemens, T Trans, Temoinsa, Tejofran e MPE), que teriam participado de diversas reuniões antes da fase de pré-qualificação. Os documentos de fls. 826/874 demonstram a existência dessas tratativas. Por fim, em relação à aquisição de 320 e 64 carros pela CPTM, teria havido a divisão prévia do objeto das licitações entre os concorrentes Alstom/Rotem e Siemens/Mitsui (fls. 851/1035). (...) Os fundamentos adotados pela decisão que deferiu, liminarmente, a ordem de busca e apreensão demonstram que foi amparada em vasto acervo documental e que eventuais mensagens eletrônicas em língua estrangeira não foram determinantes para o convencimento do Juízo. O exame dos autos revela que a maior parte dos documentos está escrita em vernáculo e que mensagens eletrônicas em língua estrangeira constituem fração mínima dentro do conjunto probatório. Ainda que, por hipótese, fossem retiradas dos autos, não alterariam a motivação do decisor, eis que suficientemente embasado no Acordo de Leniência nº 01/2013, acompanhado pelo Histórico da Conduta, e demais documentos encartados aos autos. Por fim, levando-se em conta que a alegação foi feita pela requerida TEMOINSA DO BRASIL LTDA, mister que os documentos impugnados a ela se refiram, já que é vedado defender direito alheio em nome próprio (art. 6º, CPC). É o que ora se analisa. Em relação especificamente à requerida TEMOINSA, a decisão liminar fez as seguintes referências (fls. 1.116): (...) No tocante à licitação aberta pela CPTM, para manutenção dos trens das séries 3000 e 2100, o CADE alega ter havido acerto prévio entre as empresas, sobre quais seriam vencedoras e quais seriam subcontratadas. Há nos autos um memorando de entendimentos celebrado entre Siemens Ltda, Mitsui e Temoinsa, visando à divisão física do objeto da licitação (fls. 410/413) (...) O projeto Boa Viagem incluiria 4 licitações, tendo havido, segundo o CADE, divisão do escopo dessas licitações entre as empresas/consórcios concorrentes (Alstom, IESA, MGE, Bombardier, Siemens, T Trans, Temoinsa, Tejofran e MPE), que teriam participado de diversas reuniões antes da fase de pré-qualificação. Os documentos de fls. 826/874 demonstram a existência dessas tratativas. (...) Destaquei o documento de fls. 410/413, denominado Memorando de Entendimentos, está integralmente em vernáculo, não havendo razão para a impugnação da requerida e os documentos de fls. 826/874 não a mencionam diretamente (fls. 826/845, 848/867, 870/871 e 874). Os demais elencados a fls. 2576 não foram utilizados como fundamento da liminar em relação à requerida TEMOINSA, não cabendo pronunciamento sobre a questão.

ÂMBITO DA MEDIDA CAUTELAR E SEUS REQUISITOS As alegações atinentes ao mérito das investigações não comportam análise nesta via cautelar. Tais questões, se o caso, serão tratadas em sede própria, com observância do devido processo legal. Quanto ao mais, a lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *fumus boni iuris* é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 154-155). No caso dos autos, a medida liminar foi concedida nos seguintes termos: Conforme documento acostado às fls. 72 e seguintes, em 22 de maio de 2013 foi assinado o Acordo de Leniência nº 01/2013 entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários das empresas, denominados beneficiários. O referido acordo visou levar ao conhecimento da SG/CADE a existência de cartel em licitações relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares no Brasil, no período compreendido entre, pelo menos, 1998 e 2008, de forma a auxiliá-la a empreender investigações sobre a conduta. Para tanto, os beneficiários confessaram suas participações, como co-autores, na conduta citada, com vistas a obter, em contrapartida, os benefícios referidos no art. 86, parágrafo 4º, e 87 da Lei nº 12.529/2011. O acordo de Leniência veio acompanhado pelo Histórico da Conduta, contendo a descrição detalhada do modo de funcionamento do cartel e dos participantes, conforme relatado pelos beneficiários e outros documentos relativos aos procedimentos licitatórios. O Secretário de Direito Econômico confeccionou um Histórico de Conduta, documento que relata o que foi reportado pelos beneficiários, com detalhes da possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, dentre as quais a participação em pelo menos 6 (seis) projetos de extrema relevância: Metrô SP- Linha 5, CPTM - Manutenção S2000, S3000 e S2100, Metrô DF, Metrô SP - Linha 2, CPTM Boa viagem e CPTM - aquisição de 320/64 carros. Pois bem. A propositura da presente ação cautelar foi solicitada pelo Superintendente-Geral do CADE à Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia para instrução do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-14, aberto em 22 de maio de 2013. As alegações do CADE são corroboradas pelos documentos acostados à inicial, os quais constituem indícios de que as rés envolveram-se na prática de cartel, conforme segue: Para a construção da linha 5 do Metrô/SP, há indícios de que as empresas inicialmente concorrentes decidiram formar um único consórcio após a fase de pré-qualificação, eliminando a possibilidade de disputa. O contrato foi adjudicado ao consórcio SISTREM, formado pelas empresas Alstom Brasil, Alstom Transport, Bombardier Transportation, Siemens Ltda, Siemens AG, CAF e Balfour Beatty (fl. 332). Segundo o CADE alega, posteriormente o consórcio vencedor teria subcontratado as empresas Mitsui e T-Trans, podendo-se verificar, pelos documentos acostados à inicial, a menção a essas empresas (fls. 192/204, 207/222, 239/245, 251/335, 338/347, 360/361). No tocante à licitação aberta pela CPTM, para manutenção dos trens das séries 3000 e 2100, o CADE alega ter havido acerto prévio entre as empresas, sobre quais seriam vencedoras e quais seriam subcontratadas. Há nos autos um memorando de entendimentos celebrado entre Siemens Ltda, Mitsui e Temoinsa, visando à divisão física do objeto da licitação (fls. 410/413). Verifica-se ainda a participação da Alstom, Bombardier e CAF na licitação anterior da série 2000 (fl. 461) que segundo o CADE já havia sido parte de acordo anterior. Para as obras de manutenção do Metrô/DF, teria sido assinado um documento (Memória de Negociação) pelo qual os consórcios concorrentes Metrô Planalto (Alstom/IESA/TCBR) e Metroman (Siemens/Serveng) dividiriam o objeto da licitação, através da subcontratação do perdedor, sem prévia negociação de quem seria o vencedor. Nos documentos juntados aos autos é citada ainda a empresa Tejofran (fls. 511/673). Para as obras de expansão da linha 2 do Metrô/SP, alega o CADE ter havido divisão de mercado e combinação de vencedor, com subcontratação dos demais, participando das negociações Alstom, Bombardier, T

Trans, Siemens e Balfour Beatty (fls. 678/823). O projeto Boa Viagem incluiria 4 licitações, tendo havido, segundo o CADE, divisão do escopo dessas licitações entre as empresas/consórcios concorrentes (Alstom, IESA, MGE, Bombardier, Siemens, T Trans, Temoinsa, Tejofran e MPE), que teriam participado de diversas reuniões antes da fase de pré-qualificação. Os documentos de fls. 826/874 demonstram a existência dessas tratativas. Por fim, em relação à aquisição de 320 e 64 carros pela CPTM, teria havido a divisão prévia do objeto das licitações entre os concorrentes Alstom/Rotem e Siemens/Mitsui (fls. 851/1035). Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade do provimento jurisdicional, considerando ainda que o objeto da medida cautelar não é a comprovação efetiva da existência do cartel, mas autorizar a busca e apreensão a fim de que o requerente possa colher provas suficientes para instauração de processo administrativo. Assim, entendo que a requerente logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 13, VI, d, da Lei 12.529/2011. Presente, assim, o *fumus boni iuris*, ante os indícios de suposta formação de cartel entre as requeridas, com amparo no acordo de leniência e demais documentos trazidos com a inicial. O periculum in mora, de seu turno, é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (Greco Filho, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). No caso dos autos, a concessão da medida sem oitiva da parte contrária se fez necessária, a fim de preservar o resultado útil das investigações administrativas, sendo evidente que a notificação das requeridas poderia inviabilizar a colheita de provas. SIGILO PROFISSIONAL artigo 7º, II, da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 11.767/2008, assegura ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Excepcionalmente, contudo, as hipóteses em que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (art. 7º, 6º, da Lei nº 8.906/94). De seu turno, a ressalva constante do 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (art. 7º, 7º, da Lei nº 8.906/94). De se anotar, por relevante, que a medida de busca e apreensão foi cumprida na sede das pessoas jurídicas investigadas, todas empresas de grande porte e que contam, em sua estrutura, com departamento jurídico próprio. Consoante assinalado pelo E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018060-45.2013.4.03.0000 (fls. 2079): (...) É necessário destacar, ainda, que a investigada é a pessoa jurídica, em cujo endereço foi realizada busca e apreensão e, por consequência, a medida também foi efetivada no seu departamento jurídico, setor que lhe é parte integrante e se situa na sua sede, não em endereço à parte. É preciso ponderar, destarte, que uma empresa desse porte, (...), mantém um departamento jurídico próprio justamente para que os seus atos negociais, de modo geral, tenham suporte jurídico, com o que são inevitavelmente acompanhados por advogados. Desta maneira, neste momento processual, em que se encontra em andamento investigação administrativa sobre formação de cartel, do qual, (...), se reuniram elementos subsistentes de sua materialidade (...) e indícios razoáveis de participação da empresa (...), obviamente por meio de seus quadros administrativos, com a descrição de condutas tipificadas não só como infração administrativa, mas como crimes contra a ordem econômica, conclui-se que se configura a exceção prevista no 6º do artigo 7º do Estatuto da OAB, uma vez que o trabalho dos profissionais jurídicos ordinariamente também é de assessoramento, inclusive ao primeiro escalão, com o que é razoável deduzir que tenham concorrido para a prática de ilícito penal. Ainda que assim não fosse, entender que todos os materiais produzidos pelos advogados da empresa, os quais, reitero-se, são seus empregados e trabalham em sua sede, não possam ser acessados inviabilizaria a investigação do órgão administrativo responsável pela defesa da ordem econômica no país, (...). Nessa senda, lícito concluir que a inviolabilidade ostenta natureza relativa, consoante inúmeros precedentes, valendo destacar: Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade. 1. Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias. 2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, nas sedes das empresas, com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito. 3. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma HC 96407, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 06/04/2010) Por isso, somente estão protegidos os documentos de natureza sigilosa que não revelarem a participação de advogados e que não estejam relacionados ao objeto da investigação pelo CADE. Os demais, ainda que produzidos por advogados, se enquadram na exceção prevista pelo 6º do artigo 7º do Estatuto da OAB. SIGILO DE DOCUMENTOS E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS artigo 48, II e III, da Lei nº 12.529/2011 prevê a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica e de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimentos aos quais é assegurado o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade (art. 49 da Lei nº 12.529/2011). O mesmo tratamento sigiloso de autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social é conferido pelo artigo 52 do Regimento Interno do CADE. O mesmo Regimento Interno assegura, ainda, acesso restrito aos autos nas situações elencadas em seu artigo 53. E, no caso dos autos, não há registro de que o CADE tenha, indevidamente, violado o sigilo que lhe é imposto pela lei e pelo Regimento Interno. Por outro lado, o compartilhamento de provas com os signatários do Acordo de Leniência não é medida capaz de ofender qualquer sigilo imposto pelas normas de regência. Da mesma forma, o compartilhamento de provas com outros entes da Federação ou outros Ministérios Públicos também não se mostra indevido. Com assento no artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre suas funções institucionais se encontram as de: a) promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF); b) zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia ((art. 129, II, CF); c) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI, CF); d) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129, VIII, CF). Por isso, tendo em vista as funções institucionais do Ministério Público (Federal, Estadual e do Distrito Federal e Territórios), é de rigor o compartilhamento das provas obtidas. Além disso, impõe o artigo 40 do Código de Processo Penal: Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Da mesma forma, o compartilhamento de provas com outros entes da Federação também se mostra necessário, em face do relevante interesse social que deve predominar, uma vez que as apurações apontam para a existência de um provável prejuízo aos cofres públicos, além de possível participação indevida de servidores públicos nos atos ilegais (cf. Agravo de Instrumento nº 0012091-15.2014.4.03.0000).

RESTITUIÇÃO DE MATERIAL APRENDIDO Quanto aos pedidos de devolução de bens pertencentes a terceiros, cabe pontuar que o artigo 6º do Código de Processo Civil veda a defesa de direito alheio em nome próprio, razão pela qual o pedido não deve ser conhecido. A decisão de fls. 3122/3137 já havia determinado a devolução, a todas as empresas requeridas (à exceção de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000), do material apreendido, de qualquer natureza (documentos e informações, em meio físico, magnético ou digital) que não se relacione com o objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41. Também determinou que fossem deslacrados os documentos contidos no item 29 do auto nº 01 (envelope pardo do SPF com documentos diversos encontrados na sala do diretor comercial da Bombardier Transportation Brasil Ltda) e no item 02 do auto nº 02 (pasta contendo documento denominado Procuração) e, constatando-se que, de fato, são documentos não relacionados com os fatos investigados, determinou a devolução, mediante recibo. Em sua manifestação de fls. 3164/3169, informou o CADE que o material físico apreendido (documentos em papel, agendas, etc...) foi integralmente devolvido às partes e que, no momento da abertura dos malotes, extraiu cópia do material e devolveu os originais às empresas. Relatou, ainda, que, após a instauração do processo administrativo, as cópias dos documentos não relacionados à investigação foram autuadas em apartado, com acesso exclusivo das respectivas empresas. Quanto aos documentos digitais, informou que manteve consigo os HDs originais apreendidos e devolveu as cópias aos interessados. Sustenta que a manutenção dos originais se faz necessária para permitir realização de futura prova pericial, evitando que se alegue, por exemplo, que os documentos utilizados no processo não são cópias fiéis do original ou que não estavam no HD apreendido. Também informou que, dos 69 (sessenta e nove) HDs apreendidos, em 15 (quinze) não foram encontrados indícios de prova ligados à investigação. E, dentre estes, 01 (um) está criptografado, impedindo o acesso aos dados nele contidos. Aduziu, contudo, que a devolução desses originais, ainda que neles nada tenha sido encontrado, pode ser prejudicial a eventual proposta e celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), na forma do artigo 85 da Lei nº 12.529/2011. A fls. 3167 sustentou que o TCC pode ser proposto pela parte investigada em qualquer fase do processo administrativo, até o início da sessão de julgamento. No processo de negociação do TCC é possível que as partes apontem, entre as provas apreendidas, outros elementos de prova que possam ser utilizados na investigação, a favor da signatária do TCC ou contra as demais empresas investigadas. Como verdadeiros detentores da informação, as partes podem localizar eventuais evidências de forma muito mais precisa que os próprios técnicos do CADE. Nesta hipótese, caso as partes apontem como relevante para a operação algum documento dos HDs devolvidos, o CADE estaria impedido de confrontar tal informação com o original contido na mídia eletrônica, (...). Requereu, assim, a reconsideração especificamente em relação aos HDs onde, até o momento, não foram localizados elementos ligados ao inquérito administrativo, de forma que os originais desses HDs sejam mantidos em poder do CADE até o final da instrução do processo administrativo. A decisão de fls. 3542/3552 reconsiderou em parte o item F da decisão de fls. 3136 apenas para excluir da devolução o HD criptografado, mantido o original em poder do CADE até o término da instrução do processo administrativo. Em sua manifestação de fls. 3626/3630, o CADE informou que, dos 15 (quinze) HDs onde não foram encontrados indícios de prova ligados à investigação, apenas 06 (seis) foram apreendidos por força da ordem expedida nestes autos, sendo que os 09 (nove) restantes (também sem indícios de prova) se relacionam à busca realizada em empresa distinta das requeridas, por força da ação de busca e apreensão proposta no Distrito Federal (nº 34286-67.2013.4.01.3400). Dos 06 (seis) HDs apreendidos por força da ordem expedida nestes autos (sem indícios de prova), 01 (um) deles é o que está criptografado, sendo que os 05 (cinco) HDs restantes, indicados a fls. 3627, foram colocados à disposição das requeridas para retirada. Assim, a par de já ter havido a devolução do material, é de rigor reafirmar - até para que não se alegue omissão -, que fica determinada ao CADE a devolução, a todas as empresas requeridas (à exceção de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda.), do material apreendido, de qualquer natureza (documentos e informações, em meio físico, magnético ou digital), que não se relacione com o objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41. Excluem-se dessa determinação os bens pertencentes a terceiros. Quanto ao HD criptografado, apreendido na BOMBARDIER, foi determinada a fls. 3542/3552 a manutenção do original em poder do CADE até o término da instrução do processo administrativo. Em consulta ao endereço eletrônico http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/processo_exibir.php?NJILMKAUD29j6X1yj2GO_P27TZb287t6FyK.xml&Aun3eE-Yv8A3-YsYRdrsUNznfUuuYgshvXwnRwpIcMBSGTQ nesta data, verifico que a instrução do processo nº 08700.004617/2013-41 ainda não se encerrou. Nessa medida, o referido HD criptografado não é passível de devolução, mantido o original em poder do CADE até o término da instrução do processo administrativo. Em relação a Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda, caberá a devolução integral do material apreendido, de qualquer natureza ou espécie, bem como de quaisquer tipos de cópias que eventualmente já tenham sido extraídas, vedada sua utilização pelo requerente de qualquer modo e para qualquer finalidade (cf. decisão do Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000), ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nesta oportunidade. **VERBA HONORÁRIA** Quanto à verba honorária, é de ser levada em conta a natureza satisfativa e autônoma da demanda, aliada ao fato de ter sido instaurada a lide, com a pretensão resistida pelas requeridas, cabendo aplicar o princípio da causalidade. É entendimento assente de que são devidos honorários em demanda cautelar, sempre que houver litigiosidade capaz de ensejar sucumbência: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1.**

Reconhecida ilegitimidade passiva em ação cautelar deve haver o pagamento de honorários pela ora agravada.2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 872.096/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade.2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório.3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar.Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)No mesmo sentido: TRF3, CAUINOM 00353712520084030000, - CAUTELAR INOMINADA - 6327, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013; TRF3, CAUINOM 00505994020084030000, CAUTELAR INOMINADA - 6471, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015, entre outros.Pelo exposto:I) Declaro a ilegitimidade passiva de PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (CNPJ 11.116.655/0001-46), bem como, em consequência, determino que a ela seja devolvido todo o material de qualquer natureza ou espécie (corpóreo, incorpóreo ou informações neles contidas) apreendido em sua sede, bem como de quaisquer tipos de cópias que eventualmente já tenham sido efetuadas, vedada sua utilização pelo requerente de qualquer modo e para qualquer finalidade.II) Julgo procedente o pedido formulado em face de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA, CAF - BRASIL IND E COM S/A, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, MITSUI & CO LTDA, SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e TEMOINSA DO BRASIL LTDA E TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A.III) Confirmando em parte a liminar deferida, exceto em relação a PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.IV) Determino a devolução, a todas as demais requeridas, do material apreendido, de qualquer natureza (documentos e informações, em meio físico, magnético ou digital), que não se relacione com o objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, exceto os bens pertencentes a terceiros e o HD criptografado apreendido na sede da BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA, nos termos da fundamentação.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada requerida, exceto PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, em face de quem o requerente arcará com honorários advocatícios também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.IComunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs:- 0016346.50.2013.4.03.0000-0016349-05.2013.4.03.0000- 0016973-54.2013.4.03.0000- 0017507-95.2013.4.03.0000- 0017354-62.2013.4.03.0000- 0018025-85.2013.4.03.0000- 0018060-45.2013.4.03.0000- 0019022-68.2013.4.03.0000- 0022390-85.2013.4.03.0000- 0023665-69.2013.4.03.0000- 0023695-07.2013.4.03.0000- 0024720-55.2013.4.03.0000 - 0024722-25.2013.4.03.0000- 0025539-89.2013.4.03.0000- 0000407-93.2014.4.03.0000- 0000439-98.2014.4.03.0000- 0012091-15.2014.4.03.0000- 0000439-98.2014.4.03.0000- 0016774-95.2014.4.03.0000- 0024279-40.2014.4.03.0000 - 0031669-61.2014.4.03.0000- 0002572-79.2015.4.03.0000Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Ministério Público da União como terceiro interessado no feito, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0023695-07.2013.4.03.0000.Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO

DIANTE DA R. DECISÃO DE FLS. 1060/VERSO, E A JUNTADA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PELA CEF (fls. 1063/1065), INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE VINTE DIAS. FACULTADA A RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA, MEDIANTE CARGA, PELO PRAZO DE 10 DIAS PARA CADA PARTE, SUCESSIVAMENTE, COMEÇANDO PELA PARTE AUTORA. Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h30 min horas, no auditório do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista nº 1682, térreo, onde se encontra presente MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Ordinária n.º 0000427-25.2011.403.6100, em que figuram como partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da autora Dr. Nilton Cícero de Vasconcelos (OAB/SP 90.980) e a advogada do réu Dra. Chrysia Maifrino Damoullis (OAB/SP 203.404). A testemunha, presente na Seção Judiciária do Distrito Federal foi qualificada em termo separado e inquirida por meio de videoconferência, realizada através de sistema audiovisual, na forma do artigo 417 do Código de Processo Civil c/c 1º e 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal, por analogia, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos e outra, de segurança, ficará gravada em Secretaria autorizado pelo art. 237 e 239-B do Provimento CORE n.º 64/2005; e por fim que não haverá transcrição dos depoimentos, nos termos do artigo 2º da Resolução do CNJ n.º 105, de 06 de abril de 2010, tendo os presentes manifestado consentimento. Ao final, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: Considerando a informação obtida por intermédio da oitiva das testemunhas de que houve dois procedimentos administrativos, sendo que o procedimento administrativo que apurou as supostas infrações objeto dos autos é derivado do primeiro, concedo o prazo de 20 dias para que a CEF junte aos autos, em mídia digital, cópia integral dos dois procedimentos administrativos. Após, diante da inexistência de outras provas a produzir, uma vez encerrada a instrução processual, fixo o prazo de 20 dias para a apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 10 dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Com a apresentação da documentação pela CEF, intimem-se as partes acerca do início do prazo de 20 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5348

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-20.1998.403.6100 (98.0000321-5) - DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do polo ativo da ação de BRANCO IND. E COM. LTDA para DOW BRASIL S/A (folhas 1640/1691. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1507/1509: Tendo em vista que foi mantida a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0005448-64.2011.403.6105 - MARIUSA APARECIDA MATTOS(SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.Folhas 297: Inicialmente, apresente a parte impetrante o demonstrativo com os valores que pretende executar. Após, requeira o

quê de direito, lembrando-se que não há nos autos condenação em verba honorária por ser mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012119-50.2013.403.6100 - ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP364884 - LUIZA HELENA PEDREIRA DE CERQUEIRA PORTELA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Compareça quem de direito para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após a retirada ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Inicialmente, para permitir a expedição de RPV, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo da demanda a União Federal. Tendo em vista a concordância da União Federal (folhas 157) e pedido da parte impetrante (folhas 159), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valr (RPV), conforme solicitado por quem de direito. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de RPV. .PA 1,02 Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Aguarde-se no arquivo (sobrestado em Secretaria) até o até o pagamento.Cumpra-se. Int.

0025601-94.2015.403.6100 - VANDERSON BATISTA DOS SANTOS(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 128/129: Dê-se: a) ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e;b) vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002692-24.2016.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 24 horas, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.2. Folhas 062/070: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela União Federal (Fazenda Nacional ou AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.3. Após a juntada das informações e da resposta da parte impetrante ao agravo retido, dê-se vista ao Ministério Público.5. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003787-89.2016.403.6100 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SP X BEST THERATRONICS, LTD.

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA. contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SÃO PAULO, com litisconsórcio passivo necessário de BEST THERATONICS LTDA., objetivando, em liminar, a suspensão do Pregão Presencial (Internacional) nº 168/2015 / Processo nº 01342000742/2015-11, promovido pela CNEN, e a declaração do litisconsorte Best como inabilitada, afastando-a do certame, de forma que a autoridade impetrada passe à análise dos documentos de habilitação da impetrante (segunda colocada no pregão).Alega que a litisconsorte (primeira colocada no certame), deixou de apresentar o Registro Anvisa no prazo de 10 dias estabelecido, de forma que deveria ter sido inabilitada, passando-se à negociação e análise dos documentos do segundo colocado, nos termos dos itens 7.10.1 e 7.12 do Edital.Sustenta que, tendo o pregão se realizado em 16/12/2015, o prazo para juntada do referido documento teria início em 17/12/2015 e expiraria em 31/12/2015. Todavia, a impetrante recebeu um correio eletrônico da Comissão de Licitação, em 21/12/2015, informando sobre a suspensão do pregão, por prazo indeterminado. Foi intimada, em 06/01/2016, da reabertura do certame, em 13/01/2016.Narra que, na data de reabertura, foi atribuído novo prazo para apresentação do documento pela primeira colocada, que deveria fazê-lo até o dia 28/01/2016. Informa que interpôs recurso em face de tal decisão, que foi rejeitado pelo Pregoeiro, sob a afirmação de que o prazo de 10 dias começou a correr da habilitação da litisconsorte, que ocorreu efetivamente em 13/01/2016.Afirma que tal decisão feriu a isonomia do Pregão, concedendo vantagem à litisconsorte, em prejuízo dos demais licitantes.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.A Lei n 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 57/687

comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n.º 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O artigo 37, XXI, da CF estabelece que no processo de licitação pública somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No que tange à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] I o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O Pregão Presencial (Internacional) nº 168/2015 foi instaurado com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de sementes de iodo 125 à Comissão Nacional de Energia Nuclear. De acordo com o Edital, o procedimento do pregão era de abrir o envelope com a documentação necessária à habilitação após a seleção da proposta mais vantajosa, pelo critério do Menor Preço Global. Um dos documentos exigidos para a habilitação, nos termos do item 6.1.3, b do Edital, era o Protocolo ou Registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). O item 6.1.3, b.1 fazia a ressalva de que a empresa melhor classificada na licitação, que apresentar o PROTOCOLO ANVISA terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, para apresentação do REGISTRO ANVISA. A Adjudicação do processo licitatório ficará condicionada a entrega do REGISTRO ANVISA no prazo estabelecido. Verifica-se que, a escolha da proposta mais vantajosa e a abertura do envelope com a documentação da primeira colocada ocorreu em 16/12/2015. Em 21/12/2015, foi determinada a suspensão do Pregão, que só foi retomado em 13/01/2016. Razão não assiste ao Impetrante ao afirmar que a suspensão do Pregão teria sido feita ao arpejo das disposições do Edital, uma vez que não consta da lei ou do Edital qualquer tipo de vedação à suspensão do procedimento licitatório. Foi determinado pelo Pregoeiro que a primeira colocada apresentasse a documentação até o dia 28/01/2016. Conforme noticiado pelo próprio impetrante, a litisconsorte apresentou o Registro ANVISA em 27/01/2016, portanto, dentro do prazo determinado. Ademais, verifica-se que o pregão visa eminentemente à escolha de proposta mais vantajosa economicamente na aquisição de determinado bem ou serviço, de modo que a desclassificação liminar da litisconsorte necessária, mesmo havendo sido cumprido os requisitos para sua habilitação, implicaria prejuízo à própria Administração Pública. Assim, em análise sumária, não reconheço a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Cite-se e intime-se a litisconsorte necessária. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0004207-94.2016.403.6100 - RAMON CANO GARCIA (SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP351292 - RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. c) Esclarecendo a interposição da presente ação mandamental tendo em vista que tramitou nesta Vara o processo nº 0022803-97.2014.403.6100 em que se visava a anulação do mesmo processo ético-disciplinar nº 9.612-056/11 que foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24.04.2015. Int. Cumpra-se.

0004214-86.2016.403.6100 - CAROLINA CAPRETTI DEL FIORI (SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. Folhas 35: Defiro a renúncia da parte impetrante ao direito de apresentar recurso em face da r. sentença. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004452-08.2016.403.6100 - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 50/54: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de

algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente (valor máximo exigido legalmente de custas R\$ 1.915,38). A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). Regularizados os autos, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004948-37.2016.403.6100 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA(SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004971-80.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000974-89.2016.403.6100 - POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 47 a liminar foi indeferida. A parte requerente inconformada interpôs recurso de apelação às folhas 54//67. Indefiro o processamento do recurso de apelação de POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP por não atender ao disposto ao artigo 520 do Código de Processo Civil e não ser o recurso adequado para a parte requerente se insurgir com relação à r. decisão de folhas 47. Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001848-74.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, aduzindo obscuridade na r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que a decisão assegurou o direito do requerente à obtenção da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa de forma ampla. Afirma que o requerente possui outros débitos junto à União, além daqueles garantidos pelo seguro-garantia ofertados nos autos, que apresentam óbice à expedição da certidão deferida na r. decisão.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, na medida em que na decisão foi determinada a expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, sem ressalvas.Para o fim de esclarecer a obscuridade apontada, ACOLHO os embargos declaratórios.Retifico a decisão de fls. 186/188 para que, onde se lê:Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro n 17.75.0002418.21.759 emitida por ACE Seguradora S.A., em garantia ao débito oriundo dos processos administrativos nº 10880-729.746/2012-36 e 12157-720.011/2015-08, até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, bem como para assegurar seu direito à obtenção da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa.Leia-se:Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro n 17.75.0002418.21.759 emitida por ACE Seguradora S.A., em garantia aos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10880-729.746/2012-36 e 12157-720.011/2015-08, até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, para que tais débitos não constituam óbice à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo da análise administrativa em relação a outros débitos.Anote-se no registro da r. decisão.Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do alegado pela União Federal às fls. 208/215.Após, tornem conclusos para novas deliberações.P.R.I.C.

0005065-28.2016.403.6100 - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia do CNPJ da requerente; a.3) a indicação correta de quem deve constar no polo passivo, tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5360

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017897-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017897-3) - FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 412: intime-se o perito judicial, pela via eletrônica, para que se manifeste sobre o depósito judicial comprovado à fl. 414.Uma vez que não houve cumprimento, até o presente momento, do comando de fl. 405 nesse sentido, inclua-se na comunicação eletrônica cópia daquela decisão.Após, faça ao lapso temporal transcorrido, intime-se a Autora para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo de fls. 400-402.Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência à parte interessada sobre a decisão monocrática de fls. 197-198, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se.

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos.Fl. 120: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, certifique a Secretaria se existem mandados ou cartas precatórias pendentes de cumprimento, solicitando sua devolução independentemente de cumprimento, para, após, tornarem os autos à conclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0002604-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GUARIZO

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 153: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

0006332-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI

Vistos.Nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, intime-se pessoalmente a Autora para fins de regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0015593-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 187: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0017420-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN EMERSON GATELLI(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR)

Vistos.Fl. 104: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Intime-se a Exequite a comprovar o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 107, no que toca a comprovação da retirada e publicação do edital de citação.No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0023617-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Vistos.Fl. 116: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007931-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)

Vistos.Fl. 92: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Vistos.Fl. 76: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DE FARIA

Vistos..Tendo-se em vista o transcurso certificado à fl.86v, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização.Cumpra-se.

0009284-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 -

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 92: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito. Cumprida a diligência, encaminhe-se correio eletrônico ao Meritíssimo Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória nº 114/2014, independentemente de cumprimento. Posteriormente, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0016214-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE JEAN SAAB(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Em face da certidão retro, dando conta da inércia do réu, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0007322-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDER PIAU ALVES

Intime-se a Exequente a comprovar o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 54, no que toca a publicação do edital de citação. No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0023037-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequente a comprovar o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 37, no que toca a comprovação da retirada e publicação do edital de citação. No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0024494-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X LUCIANA TEIXEIRA SILVA

Em face da certidão retro dando conta da inércia da ré, prossiga-se, intimando-se a autora a apresentar memória de cálculo atualizada, com cópia para instrução de eventual diligência, bem como a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0024510-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANIO DA SILVA PERANDRE

Intime-se a Exequente a comprovar o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 82, no que toca a comprovação da retirada e publicação do edital de citação. No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0015556-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Pa 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0025405-27.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULT LASER DISTRIBUIDORA DE CDS LTDA

Vistos. Melhor compulsando os autos e a fim de evitar-se sobrecarga aos setores responsáveis pelo cumprimento das diligências, cancele-se a carta precatória expedida sob o nº 254/2015, procedendo-se às devidas baixas, aguardando-se o cumprimento do mandado de citação nº 0006.2015.01975. Em caso de diligência negativa certificada pelo Senhor Oficial de Justiça, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação. Cumpra-se.

0002809-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra,

ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0003890-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X AVENTURA E ACAO COMUNICACAO LTDA - ME

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de AVENTURA AÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - ME.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0003938-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-20.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Trata-se de ação regressiva pelo rito sumário, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando reparação pela cobertura de prejuízos sofridos por David Tonetto Panetto, segurado da Autora, após acidente ocorrido na data de 15/11/2015 em rodovia administrada pela Ré (BR 364).Preliminarmente, em resposta à certidão de fls. 36-40, julgo inexistir prevenção entre o feito e aqueles apresentados no quadro indicativo, por versarem sobre apólices diferentes, sendo a presente ação consubstanciada no título de número 33.31.16512788.0.Ainda em caráter preliminar, no que concerne ao rito processual, tenho que a via eleita pela Autora não trará qualquer

agilização no julgamento da causa. Isso porque a experiência deste Juízo em casos semelhantes comprovou que as audiências realizadas sob a égide do artigo 277 do Código de Processo Civil resultam infrutíferas em relação à possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Em contrapartida, a designação de tais audiências acaba por sobrecarregar a pauta judicial, prejudicando o princípio da economia processual, que, afinal, objetiva a não realização de atos processuais ineficazes. Ressalvo que, demonstrando as partes interesse na tentativa de conciliação, nada impedirá este Juízo de aplicar os termos do artigo 331 do CPC, a qualquer tempo, no curso processual. Assim sendo, determino a conversão do rito em procedimento comum ordinário, devendo a Secretaria comunicar, preferencialmente pela via eletrônica, o SEDI acerca dos termos desta decisão, para que sejam efetuadas as devidas anotações no sistema de informações processuais. Considerando-se a natureza da presente decisão, intime-se a parte Autora sobre seu conteúdo e, decorrido in albis o prazo recursal, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013047-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014598-45.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020255-65.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 39: Ante a decisão de fls. 36-37, tenho por esgotada a prestação jurisdicional deste juízo, restando prejudicada a apreciação do pedido da Autora, que deverá ser formulado perante o juízo competente. Cumpra-se o quanto determinado anteriormente, remetendo-se os autos a uma das varas do Juizado Especial. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0021807-65.2015.403.6100 - TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE TOULON - FRANCA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ALBERTO PINHO DE OLIVEIRA X CHRISTINE AZARA SMET X CREDIT IMMOBILIER DE FRANCE SUD-OUEST S.A. X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cuida-se de carta rogatória para intimação de Alberto Pinho de Oliveira e Christine Azara Smet sobre decisão proferida nos autos de número 2015/00436, do Tribunal de Primeira Instância de Toulon (FRA), que encontra-se traduzida às fls. 10-14 da mídia digital apresentada pelo Colendo STJ (fl. 06). Observa-se, todavia, que após diligência realizada ao endereço originalmente informado, foi possível, tão somente, a intimação da ré Christine Azara Smet, que informou ao Senhor Oficial de Justiça desconhecer o paradeiro do réu Alberto Pinho de Oliveira. Dessa forma, a fim de conferir eficácia à diligência requerida, determino a consulta aos sistemas WebService, BACENJUD e SIEL, exclusivamente no que tange à localização de Alberto Pinho de Oliveira (CPF 257.391.088-10), devendo a Secretaria proceder à expedição do competente mandado caso as pesquisas identifiquem endereço inédito. Para instrução do competente mandado, proceda a Secretaria à impressão das fls. 10-14 da mídia digital, bem como da fl. 77 daqueles autos, onde consta a informação de que o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado. Finalmente, cumprida a diligência positivamente, devolvam-se os autos ao Colendo STJ com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022258-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)) MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP333790 - TAIANE LARISSA SAMPAIO BEZERRA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 262/265) em ambos os efeitos. Em face da apresentação de contrarrazões (fls. 268/276), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045112-12.1977.403.6100 (00.0045112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GERALDO SABINO MACIEL - ESPOLIO X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL - ESPOLIO X EDSON RUI MACIEL

CHAMO O FEITO. Proceda-se ao cancelamento da carta precatória nº 30/2016, tendo em vista que equivocadamente expedida. Antes de dar cumprimento ao determinado a fl. 1301, intime-se a Exequente a trazer aos autos certidão do distribuidor cível estadual a fim de que se possa verificar acerca da existência de inventário, bem como o atual andamento do referido processo e a identificação do inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE/SP (SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO)

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifica-se que o montante apontado na decisão de fls. 78, extraído da memória de cálculo de fl. 50, corresponde à soma do valor da condenação ao da verba honorária, calculada em 10% sobre o valor da causa. Considerando-se a natureza das verbas devidas, mister se faz a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 83.472,22 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), e o segundo no importe de R\$ 4.167,09 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), ambos com atualização até o mês de setembro de 2013. Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 180/2015, procedendo-se às devidas baixas. Após, intime-se a parte exequente para que informe o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório referente à verba honorária. Cumpridas as diligências, expeçam-se as competentes minutas. Cumpra-se. Intime-se.

0009256-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 204: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016989-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Fl. 231: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito. Cumprida a diligência, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001706-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASIO

Vistos. Fl. 131: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito. Cumprida a diligência, cumpra-se o quanto disposto à fl. 112, remetendo-se os autos à DPU para nomeação de curador especial ao réu CARLOS EDUARDO REIS PORTÁSIO, ocasião em que o responsável designado deverá manifestar-se sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020962-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PENHA SANTOS

Tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Cumpra-se. Int.

0022098-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO REQUINTE II EIRELI - ME X CESAR KEIDI OKUMURA

Intime-se a Exequente a comprovar o cumprimento do determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 52, no que toca a comprovação da retirada e publicação do edital de citação. No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0023526-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO CAMACHO CORREIA

Intime-se a Exequite a comprovar o cumprimento do determinado do segundo parágrafo do despacho de fl. 53, no que toca a publicação do edital de citação.No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0000133-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI VALDIR LEOTO

Manifeste-se a Exequite informando se há interesse na conciliação, conforme o requerido as fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Em não se verificando interesse, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000882-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0001159-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESFIHA CENTER SSP LTDA - ME X ROSANA MARIA PARIZOTTO SZALAI X RONALDO SZALAI

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0001416-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES JORLLY LTDA - EPP X ALEXANDRE JORGE ZANOLLI X ARMANDO KALEDI JORGE X ROBERTO ZANOLLI JUNIOR

Em face do resultado das diligências realizadas, com a citação de ALEXANDRE JORGE ZANOLLI (fl. 190) e ARMANDO KALEDI JORGE (fl. 188), intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0003414-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME X CARLOS KRIBELY X EVA MARIA SALAMON KRIBELY

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0003443-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TAKASHI DONY IUWAKIRI

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0004242-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CORREA DESIGN - ME X ROGERIO CORREA

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0004560-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005173-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MORETTO - MAGAZINE - ME X MARCELO MORETTO

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005459-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005588-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS CRUZ

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005593-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO WRUCK FIRMINO

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005832-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARINO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006394-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Tendo em vista a efetivação de penhora (fl. 142), requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006398-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R G TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME X FELIPE RODRIGUES GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES GONCALVES

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0009201-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRAULIO IMPORTS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIANA DOS SANTOS BRAULIO X LOURIVAL MACIEL BRAULIO

Intime-se a Exequite a fornecer contrafé para citação e, após, desentranhe-se o mandado de fls. 125/127, encaminhando-o à CEUNI para integral cumprimento no tocante à citação da empresa executada BRAULIO IMPORTS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. Resultando negativa a diligência no tocante à constrição de bens, intime-se a exequite a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão decurso do prazo prescricional do título executivo.Cumpra-se. Com o retorno do mandado intime-se.

0010267-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLEXTIME LANGUAGE CENTER LTDA - ME X CAMILA FONTANELLI FRALETTI X PAULO HENRIQUE MARAO

Aceito a conclusão nesta data.Tendo-se em vista a natureza do pedido de fl. 127, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0026011-55.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDA ACENSO MIRANDA X JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO X RENATO FERNANDES ACENSO X SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequite será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int. Fl. 44: Em complemento à decisão de fls. 43-43v, mas em caráter preliminar, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, traga a Exequite aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de inexistência de inventário em nome do devedor falecido, ou, na existência deste, documento que comprove se há compromisso de

inventariança ou expedição de formal de partilha. Observa-se que, nos termos do artigo 1017 do Código Civil, o credor estará habilitado a promover sua pretensão junto ao juízo do inventário, caso existente. Intimem-se.

0003046-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015289-93.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CARLOS GARCIA X PATRICIA MARI MANNI GARCIA

Vistos. Fl. 69: Proceda-se à tentativa de citação da executada PATRÍCIA MARI MANNI GARCIA (CPF nº 065.506.708-61) nos endereços informados pela Exequente: (i) rua Bruno Sargiani, 100, Gerônimo Camargo, Atibaia (SP); (ii) rua João Belini, 234, Parque das Nações, Atibaia (SP); e (iii) rua João Belini, 549, apartamento 03B, Parque das Nações, Atibaia (SP). Caso não seja localizada a Executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em juízo para a obtenção de novos endereços e, na hipótese de ser fornecido algum não diligenciado, proceda à nova tentativa de citação. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços identificados, denotando-se que a Executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. A Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Autora será intimada para providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III do CPC. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80/1994, XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Com relação ao executado JOSÉ CARLOS GARCIA (CPF nº 045.701.068-11), tenho que, decorrido in albis o prazo de defesa, configura-se inexistente sua vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Assim, e considerando a ordem estabelecida pelo art. 655-A do CPC, determino, de ofício, que: 1.) requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do Executado até o valor de R\$ 109.110,65 (cento e nove mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até agosto/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. 2.) Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente ao bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.) Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. 4.) Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do Executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. 5.) Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente. 6.) Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e satisfeita a condição prevista no item 2, autorizo desde logo o seu levantamento, em favor do(a) exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. 7.) Havendo interesse da Exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá informar, necessariamente, a sua localização física. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000213-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000213-2) - LOJAS JGS LTDA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP211460 - ANA PAULA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS JGS LTDA

Intime-se a Exequite a manifestar-se acerca da suficiêcia do pagamento alegado a fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias.No silêcio, venham conclusos para sentença em face da concordância tácita.Int,

0014571-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SIDNEI BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI BATISTA DA SILVA

Chamo o feito.Verifico que no despacho de fl. 84 constou equivocadamente intimação ao autor para efetuar o pagamento da condenação imposta, quando o correto seria a intimação do réu.Assim, retifico-o, determinando a intimação do réu para efetuar o pagamento da condenação imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de 10%, nos termos de 475-J do CPC.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Fl. 123: Prejudicado em face do pedido de desistência de fls. 120 e 121. Cumpra-se o determinado a fl. 122, voltando conclusos para sentença.Int.

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SALIM TEBCHARANI

Requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêcio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 No silêcio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0004865-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM FERREIRA SILVA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM FERREIRA SILVA

Em face da ausência de manifestação da exequite acerca da proposta apresentada pelo executado, considero-a tacitamente rejeitada.Intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias..pa 1,10 No silêcio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0003785-22.2016.403.6100 - AVALON PRODUCTS INC(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X JAN CLAUDIUS KNIZEK SZEKELY

Vistos.Trata-se de execução fundada em sentença homologada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde tramitou sob número SE 6.850/US (2011/0089102-7), posteriormente convertida em carta de sentença (autos nº 001007/2015-CEJU), objetivando a citação do executado JAN CLAUDIUS ZNIZEK SZEKELY para resposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 475-N, 475-O, 483 e 484 do CPC, tendo sido instruída com a competente carta de sentença expedida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cópia da sentença estrangeira acompanhada da devida tradução e procuração da exequite, único mandado outorgado nos autos de origem.Por outro lado, tendo a Exequite pretensão de imputar ao Executado a responsabilidade pela integralidade da condenação, tenho que a alegação de que o mesmo figurara como avalista da relação contratual entre as partes carece de comprovação.Cumpra-se ressaltar que a sentença estrangeira homologada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça enseja execução processada consoante as regras estabelecidas para execução da sentença nacional (artigo 484 do CPC), constituindo-se, a partir de então, título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, VI do CPC.Passa-se, então, a exigir dos executados o cumprimento de um novo título, a sentença condenatória, na qual deverá ser demonstrada a legitimidade do executado para figurar no polo passivo como devedor solidário, como ora pretende a Exequite.Dessa forma, determino a intimação da Exequite para que esclareça tal situação, apresentando aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.Sendo de fácil constatação a informação a ser extraída do contrato, dispense a necessidade de tradução juramentada do documento, sob a égide do princípio do pas de nullité sans grief.Cumprida a diligência, e estando o processo em termos, expeça-se mandado de citação do executado, atendendo-se ao disposto no artigo 475-N, parágrafo único do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fl.201: ciência ao autor da audiência designada pela 2ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha arrolada, Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Luz, a saber: 13/04/2016 - 14h. Aguarde-se o retorno da carta precatória para posterior prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço da ré. Considerando que as pesquisas realizadas a fls. 43/47 não lograram êxito na localização da ré, bem como o pedido de fls. 41, proceda-se à consulta de endereço, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias, expedindo-se novo mandado de Busca e Apreensão, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado a fls. 63/64. Cumpra-se.

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 60 e fls. 70. Int.

MONITORIA

0000896-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SIMOES LOPES(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos contratos de fls. 13/15 e 17/19 não consta cláusula prevendo a aplicação da comissão de permanência, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, dê-se ciência à ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006309-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no contrato de fls. 10/12 não consta cláusula prevendo a aplicação da comissão de permanência, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, dê-se ciência à ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016947-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016947-3) - DIRCE FRAGATA VICENTE X MAURO AUGUSTO VICENTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 92 - Indefero, uma vez que não há condenação em verba honorária sucumbencial no presente mandado de segurança. Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

0013806-67.2010.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 264: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova a imediata restituição do crédito referente ao saldo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, já deferidos nos pedidos de restituição protocolados na via administrativa sob os números 16306.720866/2013-69 e 16306.720865/2013-14, respectivamente, nas datas de 06/04/2013 e 06/07/2013. Informa que até o momento da impetração não havia recebido nenhum valor, o que demonstra claramente que a conduta da Administração está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Juntou documentos (fls. 15/27). Postergada a análise para após a vinda das informações (fls. 33). Instada, a impetrante regularizou sua representação processual a fls. 34/54. A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 65, que foi deferido a fls. 82. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 67/75, alegando que a impetrante seria intimada para se manifestar quanto a sua concordância em relação à compensação de ofício, por possuir débitos passíveis de compensação com o crédito reconhecido. Prejudicada a análise do pedido liminar, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 80/80-verso pelo regular prosseguimento da ação mandamental. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a impetrante manifestasse se havia interesse na continuidade do feito (fls. 89). A fls. 90/95 a impetrante esclareceu que não foi compensado o valor a ser restituído em sua totalidade, restando um saldo a ser recebido de R\$ 1.104.378,68 (um milhão, cento e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual tem interesse na continuidade do feito. Novamente os autos baixaram em diligência a fim de que a autoridade impetrada informasse acerca da efetivação da restituição tratada no feito (fls. 96), tendo a mesma se manifestado a fls. 99/108. Esclareceu que em relação ao processo administrativo 16306.720.866/2013-69, após a compensação, não restou saldo a restituir. Quanto ao processo administrativo 16306.720.865/2013-14, restou saldo a restituir, todavia, novas pesquisas constataram a existência de outros débitos, razão pela qual a contribuinte foi novamente notificada e discordou da compensação de ofício. Desta forma, informou que o saldo permanecerá retido pela Receita Federal até que estes débitos sejam liquidados. O julgamento foi convertido em diligência, dando-se ciência à impetrante da nova documentação colacionada (fls. 110). A fls. 117/120 a impetrante se manifestou alegando que o processo administrativo nº 16306.720.865/2013-14 está extinto, de forma que não é necessária caução em relação ao mesmo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o direito pleiteado pela impetrante não pode ser garantido pela via processual eleita. Sabe-se que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da eficiência, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal. Ademais o Judiciário pode submeter a análise dos pedidos administrativos ao prazo previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. No entanto, tais fatos não obrigam a Fazenda Pública ao imediato pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente. Isto porque a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, de modo que a determinação judicial para imediato pagamento de quantia já reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, caso não queira se submeter às regras supracitadas, a única via que resta ao contribuinte para o recebimento de seu crédito é a do precatório, nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, se os créditos da impetrante já foram reconhecidos administrativamente antes mesmo do ajuizamento da ação, como é o caso dos autos, a expedição do precatório encontra óbice na Súmula nº 271 do STF, a qual veda a produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito pela via mandamental, devendo a impetrante recorrer à via judicial própria. Diante do exposto, julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de condições da ação por inadequação da via eleita. ita. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007323-45.2015.403.6100 - SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 195/206, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

0008442-41.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Impetrante a fls. 326/327, dando conta que obteve a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela Impetrante. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.O.

0012593-50.2015.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre gorjetas, bem como o direito de repetir, pela via que entender mais adequada, os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data de cada pagamento, atualizados pela taxa SELIC. Informa que seus colaboradores recebem, além do salário, pago pelo empregador, gorjetas oriundas de terceiros (clientes do estabelecimento), por mera liberalidade, respeitada sempre a faculdade de tal gratificação. Alega que por conta das atuais tecnologias e para oferecer maior comodidade aos clientes, que realiza em uma única operação dois pagamentos (o da conta propriamente dita e o da gorjeta), a gratificação costuma ser incluída na fatura e, por conseguinte, em sua contabilidade. Aduz que em razão de tal inclusão passou a ter ingressos distintos de valores na contabilidade - a sua própria receita e a receita de terceiros (gorjeta de funcionários), os quais, embora distintos, têm recebido o mesmo tratamento fiscal pela autoridade impetrada, a qual procedeu à inclusão da gratificação na base dos seguintes tributos: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, majorando indevidamente tal imposto e contribuições. Informa que desde outubro de 2008 a outubro do corrente ano houve indevida tributação e o recolhimento indevido de R\$ 12.005,63 (doze mil e cinco reais e sessenta e três centavos), motivo pelo qual requer o reconhecimento da possibilidade de proceder a restituição/compensação de tal quantia. Juntou procuração e documentos (fls. 26/36). A fls. 41/41-verso foi deferida a liminar postulada. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 49) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 50/54). Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, mediante as quais alega competência da DEFIS para constituição do crédito tributário discutido e defende a legalidade/regularidade da inclusão dos valores de gorjeta nas bases de cálculo dos tributos em apreço. A fls. 60 foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, bem como a inclusão do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. Informações prestadas pela DEFIS (fls. 77/80). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84/84-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No que concerne à competência das autoridades impetradas, verifica-se que, conforme explicitado nas informações da DERAT, compete a tal órgão exercer atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário das contribuições ora discutidas (incluindo compensação), enquanto a DEFIS responsabiliza-se pela fiscalização (constituição do crédito tributário). Dessa forma, na presente demanda, ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo. Conforme consta na decisão que concedeu a liminar pleiteada, a gorjeta representa vantagem pecuniária trabalhista e possui natureza remuneratória, o que se extrai a partir da análise de legislação própria, a exemplo do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: Art. 457, CLT - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Sendo assim, a gratificação em comento apenas há de ser considerada nos cálculos de tributos que incidam sobre o salário, o que não se aplica às contribuições para o PIS; COFINS; CSLL e IRPJ, discutidos nos presentes autos, já que tais tributos incidem sobre o faturamento e patrimônio do contribuinte. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a Corte Regional da 5ª Região, tal como se observa nas ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a aplicação de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 2. A exemplo do entendimento de que é ilegal a cobrança de ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a referida taxa de serviço. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1339476/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. VANTAGEM TRABALHISTA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO PIS, IRPJ, CSLL E COFINS. PRECEDENTE DO C. STJ. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - As empresas apelantes impetraram Mandado de Segurança objetivando impugnar a tributação do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL incidentes sobre a taxa de serviço (gorjeta) recebida pelos profissionais de restaurantes e empresas afins por ocasião dos serviços prestados aos consumidores em geral. O douto julgador cassou a liminar anteriormente concedida para denegar a segurança, ao considerar que as gorjetas integram o faturamento dos estabelecimentos (fls. 555/556). 2 - Nada obstante, há de se reconhecer que a gorjeta corresponde, em sua essência, a uma remuneração, uma vantagem trabalhista. Resta, assim, inegável a natureza salarial. A gorjeta não pode ser incluída no cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ em razão de não integrar o faturamento e nem o

patrimônio da empresa, nos termos do art. 457 da CLT. 3 - Assim, considerando-se que as gorjetas têm natureza remuneratória (Enunciado 354-TST e art. 457 da CLT), apenas podem incidir sobre tais importâncias os tributos que pesam sobre a folha de salários, não sendo este o caso do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS (Precedentes: STJ, REsp. 399.596-DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 05.05.04, p. 148; TRF da 5a. R., AMS 87.885-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 24.05.05, p. 460). 4 - 1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a aplicação de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 2. A exemplo do entendimento de que é ilegal a cobrança de ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a referida taxa de serviço. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AADRES 201201738439, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB.) 5 - Há, portanto, de se afastar a incidência do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre a gorjeta para que não integre a base de cálculo daqueles tributos. Assegura-se à apelante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (LC 118/2005- RE 566.621/RS), com a observância do art. 170-A do CTN , do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e que a atualização seja realizada com base na taxa SELIC. 6- Apelação provida para conceder a segurança. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas, a ser executado administrativamente ou mediante via judicial própria. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à parte impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito à restituição/compensação administrativa do indébito (ou pela via judicial própria) dos valores recolhidos indevidamente limitado aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014406-15.2015.403.6100 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP182215 - RAIMUNDO DANTAS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos processos administrativos elencados na inicial, de forma a realizar as restituições já homologadas administrativamente. Alega que protocolou seis pedidos de restituição (nº 36624.009863/2005-75, 36624.010304/2005-16, 36624.009859/2005-15, 36624.001131/2005-37, 36624.010306/2005-05 e 36624-009862/2005-21), junto ao INSS, sendo atualmente a competência da Receita Federal do Brasil. Na data de 27/08/2007 foram deferidas pela Delegacia da RFB Previdenciária as restituições pleiteadas, tendo sido interpostos recursos de ofício ao delegado da RFB. Na mesma data foram homologadas tais decisões, determinando-se a verificação de situações impeditivas ao pagamento. Em 23/07/2013 os processos foram remetidos à DERAT para se tomar providências quanto à restituição, no entanto, nada foi feito até o momento da impetração. Alega que a morosidade da administração tem lhe causado prejuízos, eis que não pode usufruir do crédito que tem direito. Requer que a impetrada (DERAT) verifique a existência de situações impeditivas ao pagamento e, caso não haja óbice, efetue a restituição dos valores no prazo de 30 dias, fundamentando seu pedido no Decreto nº 70.235/72 e na Lei nº 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 18/34). Foi determinada à impetrante que emendasse à inicial retificando-se o valor da causa, o que foi feito a fls. 40/43, tendo a mesma recolhido as custas complementares. A fls. 45/46-verso foi deferida a liminar postulada, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse a todos os atos necessários à viabilização da restituição já homologada no prazo de 30 dias. A Delegada da DERAT prestou informações a fls. 57/78 alegando a perda do objeto da ação e requerendo a denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 80, o que foi deferido a fls. 81. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 86/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à necessidade de apreciação dos pedidos de restituição verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pela DERAT. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou

observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado. Isso porque o prazo acima referido compreende a análise de documentação fornecida pelo contribuinte, de eventuais compensações dos afirmados créditos com eventuais débitos e, ao final, o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício. Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, de modo que a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando à impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigos 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Ressalta-se que, nas condições do caso concreto, tal alternativa não viola a proibição contida na Súmula 271, do STF, pois o direito creditório da contribuinte só foi reconhecido pela DERAT após a presente impetração. Pelo que se verifica da documentação acostada aos autos, a restituição foi deferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária - São Paulo Oeste em 27/08/2007. No entanto, em novembro do mesmo ano foi determinada a transferência dos processos administrativos que ali tramitavam para a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DERAT em virtude da Lei 11.457/2007. Pode ser visto ainda que em 23/07/2013 não havia decisão pela DERAT acerca da restituição. Somente após a medida liminar, concedida em 10/08/2015, é que a DERAT proferiu decisões deferindo as restituições pleiteadas, conforme se verifica através da documentação de fls. 61/78. Sendo assim, conclui-se que não há óbice à expedição, nestes autos, de precatório a fim de garantir os pagamentos pleiteados pela impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados. Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 657674 AgR, Relator(a): Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 14505 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização dos pedidos de restituição descritos na inicial, ressalvando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar. As custas devem ser rateadas pelas partes.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015859-45.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja determinada a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em sendo reconhecido o direito ao crédito, haja determinação para disponibilidade de tais créditos, corrigidos pela SELIC, na conta da impetrante.Informa que na data de 06/06/2014 formulou dois pedidos de restituição via PERDCOMP sob os códigos 13731.64341.060614.1.2.02-5832 e 08161.37140.060614.1.2.03-8373 e que, mesmo após mais de 13 (treze) meses transcorridos, a situação procedimental indicava que referidos pedidos ainda estavam EM ANÁLISE.Entende que a ausência de manifestação da Receita Federal quanto aos requerimentos apresentados viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o princípio da razoável duração do processo, motivo pelo qual impetrou o presente writ.Juntou procuração e documentos (fls. 20/100).A fls. 104/105-verso foi deferida a liminar postulada.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls.118), motivo pelo qual foi determinada sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 119). Informações prestadas pela Delegada da DERAT, por meio das quais defende ausência de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da segurança (fls. 124/127).Em atenção ao pedido e decisão liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser necessária a intimação da autoridade impetrada para informar sobre a conclusão dos pedidos de restituição (fls. 129/130).A autoridade impetrada manifestou-se a fls. 135/147 informando o deferimento parcial do pedido de restituição formalizado via PER 13731.64341.060614.1.2.02-5832 (referente à restituição de saldo negativo de IRPJ).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.No que tange à necessidade de apreciação dos pedidos de restituição (PER nº 13731.64341.060614.1.2.02-5832 e nº 08161.37140.060614.1.2.03-8373) verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 06/06/2014, data dos protocolos na via administrativa (fls. 41 e 89) e, apenas após a concessão da liminar pleiteada houve a apreciação do PER nº 13731.64341.060614.1.2.02-5832, com deferimento parcial da restituição (fls. 136/147), não havendo nos autos notícia de qualquer manifestação conclusiva a respeito do PER nº 08161.37140.060614.1.2.03-8373.Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a

aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado. Isso porque o prazo acima referido compreende a análise de documentação fornecida pelo contribuinte, de eventuais compensações dos afirmados créditos com eventuais débitos e, ao final, o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício, tal como se observa na análise do PER nº 13731.64341.060614.1.2.02-5832 (fls. 136/147). Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando ao impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigos 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Ressalta-se que, nas condições do caso concreto, tal alternativa não viola a proibição contida na Súmula 271, do STF, pois o saldo credor do contribuinte, em relação ao PER nº 13731.64341.060614.1.2.02-5832, foi reconhecido em instância administrativa apenas após a presente impetração e eventual reconhecimento creditório no PER nº 08161.37140.060614.1.2.03-8373, obviamente, se daria nas mesmas condições. Sendo assim, conclui-se que não há óbice à expedição, nestes autos, de precatório ou requisitório de pequeno valor a fim de garantir os pagamentos pleiteados pelo impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados. Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDEIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 14505 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização de ambos os pedidos de restituição descritos na inicial, ressaltando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar. Resta, portanto, cassada parcialmente a liminar anteriormente concedida, apenas no que tange à imediata disponibilidade do crédito em conta da Impetrante. As custas devem ser rateadas pelas partes. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016460-51.2015.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 102/109, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024440-49.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

Fls. 102/128: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade impetrada junte a via original das informações prestadas. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0026112-92.2015.403.6100 - TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 109/110 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX no polo passivo da presente impetração.Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Fls. 111/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Dê-se ciência à União Federal (PFN).Intime-se e após, cumpra-se.

0026365-80.2015.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006324-74.2015.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

fls. 228/230: Cumpra a parte impetrante, corretamente, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia da petição inicial do agravo interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002751-12.2016.403.6100 - NUBIA GOMES SOARES DE ALENCAR 18592290856 X CHIEMI - COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME X VENDELA DA SILVA FERREIRA 40022260854(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cumpra a parte Impetrante, adequadamente o quanto determinado a fls. 40/40-vº, providenciando a contrafé destinada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do processo. Prazo: 05 (cinco) dias.Int-se.

0003900-43.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA(SP356126 - ADRIANO DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo seja determinado à autoridade impetrada que o matricule no quarto semestre do curso de Direito.Informa que a instituição de ensino não liberou a sua matrícula por não ter apresentado documento contendo informação da publicação do certificado de conclusão do curso do 2º grau no Diário Oficial, conforme determinação do MEC.Relata que para efetivação da matrícula no primeiro semestre, em 2014, apresentou uma declaração da instituição, comprovando ter cursado o ensino médio, bem como o certificado de conclusão, cujos documentos tiveram o aceite da secretaria da Universidade, tendo sido informada da necessidade de apresentar os referidos documentos contendo informações da sua publicação no Diário Oficial, conforme determinado pelo MEC.Aduz que mesmo com a falta da publicação, até o final do ano de 2015 cursou com êxito a graduação, tendo atingido notas satisfatórias.Informa estar encontrando dificuldades para juntar referidos documentos, uma vez que a instituição na qual concluiu o ensino médio encontra-se com pendências junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Assevera que a despeito das pendências, o curso é devidamente autorizado pela Secretaria de Educação daquele Estado,

através do Parecer 003/07 - CEE/RJ - D.O. de 14/08/2007. Aduz que a negativa da matrícula no 4º semestre provocará transtornos de difícil reparação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que não houve óbice à matrícula da impetrante nos semestres anteriores, ainda que pendente a comprovação da publicação do certificado de conclusão do curso. Outrossim, a não apresentação do documento exigido não trará qualquer prejuízo à Universidade ou mesmo a terceiro, mas tão somente à impetrante, que estará impedida de colar grau, se não providenciá-lo até a conclusão do curso. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, pois a realização da matrícula é condição para a frequências das aulas que provavelmente já se iniciaram, o que pode acarretar prejuízo aos estudos da impetrante. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Direito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada certificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004047-69.2016.403.6100 - CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORACORTHE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante a imediata suspensão da inscrição do débito oriundo do indeferimento das compensações objeto do processo administrativo 11610-003.679/2008-92 em dívida ativa, e os consequentes efeitos constritivos da exigibilidade do débito, tais como inscrição no CADIN, protesto do título e ajuizamento da execução fiscal. Alega que os pedidos de compensação foram realizados há mais de sete anos, razão pela qual entende ter havido homologação tácita das compensações. Informa que somente foi certificada da decisão que indeferiu o pedido de compensação em 03 de dezembro de 2015, quase oito anos após a apresentação dos pedidos realizados em março, abril e maio de 2008, prazo muito superior aos cinco anos previstos para apreciação dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/56). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Sustenta a impetrante a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de compensação protocolados no ano de 2008 sob a alegação de que somente aos 03 de dezembro de 2015 foi certificada acerca do despacho de indeferimento, ou seja, quase oito anos após a apresentação dos pedidos à Autoridade Fiscal. No entanto, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal no comunicado n 334/2016, o contribuinte foi certificado aos 10 de maio de 2012, dentro, portanto, do prazo legal para análise das declarações de compensação pelo Fisco (fl. 29). Assim, há dúvidas quanto à data da efetiva intimação da parte acerca dos despachos decisórios via e-CAC, o que impede a concessão da medida postulada em sede liminar. A análise acerca da regularidade da intimação eletrônica somente poderá ser verificada ao final, após as devidas informações da autoridade impetrada. Ausente o *fumus boni juris*, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004541-31.2016.403.6100 - TCP DIVISAO TECNICA E COMERCIAL LTDA (SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCP DIVISÃO TÉCNICA E COMERCIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. Alega que a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado em sede administrativa sob a alegação de existência de débitos pendentes em relação ao Simples Nacional, contribuições previdenciárias e ao FGTS. Informa ter realizado o parcelamento dos débitos existentes, razão pela qual entende ter direito à expedição da certidão. Aduz que pretende participar de licitação no dia 04.03.2016. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/66). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A concessão do benefício para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela impetrante. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp n 431.239/MG, EDcl no REsp n 205.835/SP, EREsp n 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se

o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Passo à análise da medida requerida liminar.Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado quem deve proceder à verificação da regularidade da adesão ao parcelamento mencionado na petição inicial, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada, mesmo que, como no presente feito, seja alegado pela impetrante o intuito de participar de licitações marcadas para esta semana, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a participação nos certames. Ressalto, ainda, que a impetrante não tem certeza de que irá sair vitoriosa da licitação, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido.Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora encontra-se presente em razão de ser a Certidão aqui requerida documento essencial para qualquer empresa praticar atos negociais.Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos a via original dos instrumentos de mandato, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado, que no presente caso é o valor das pendências existentes perante o Fisco, demonstrando, por fim, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003910-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Intime-se o requerido para os termos da presente.Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019363-93.2014.403.6100 - FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 153/156, somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as requerentes acerca do postulado pela União Federal (PFN) a fls. 737/743, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESIA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 1.432: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, dê-se ciência à União Federal (AGU) da informação de fls. 1.431.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004492-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 79/687

APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Considerando que a fls. 488 dos autos sobreveio a juntada da guia de depósito judicial legível, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 487. DESPACHO DE FLS. 487: Fls. 486: Providencie a Requerente cópia legível da guia de depósito de fls. 484, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int..

0024405-89.2015.403.6100 - ORLANDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Cautelar Inominada, na qual o requerente, intimado a proceder à retificação do valor atribuído à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001798-48.2016.403.6100 - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 147/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 182 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Dê-se ciência à Requerente dos documentos juntados a fls. 210/224. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001890-26.2016.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja autorizada a apresentação de seguro garantia em antecipação à garantia da futura execução fiscal referente ao crédito objeto da CDA n 80.6.15.151256-66. Requer que o débito acima apontado não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como que seu nome não seja inscrito no CADIN em decorrência dos valores em questão. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como que a garantia apresentada está em consonância com o que dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80. Juntou procuração e documentos (fls. 16/88). A medida liminar foi deferida para permitir a apresentação da garantia pleiteada, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado na exordial fosse o único óbice à sua expedição. O Juízo incumbiu à União Federal verificar se o seguro garantia apresentado estava de acordo com as normas internas da PGFN (fls. 95/96). Após pedido de reconsideração feito pela requerente, foi fixado o prazo de 10 dias para a análise pela União Federal quanto à adequação do Seguro Garantia aos requisitos internos da portaria PGFN Nº 164/2014. A União, a fls. 109/116, informou o ajuizamento da execução fiscal, autuada sob o número 0004743-53.2016.403.6182 perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais, pugando pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pela transferência da garantia- seguro fiança- para a execução anteriormente referida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal no tocante à perda superveniente do interesse processual. Os documentos de fls. 113/115 comprovam a propositura da ação de execução fiscal do débito objeto desta demanda, registrada sob o n 0004743-53.2016.403.6182. Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, a presente cautelar tem por objeto tão somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal a ser ajuizada. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da medida cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento pela requerente da Apólice de Seguro Garantia acostada aos autos, mediante sua substituição por cópia simples, a fim de que a mesma providencie a sua apresentação junto aos autos da Execução Fiscal nº 0004743-53.2016.403.6182. Oportunamente, arquivem-se, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6) - YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YKK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8466

ACAO POPULAR

0005098-18.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF

1. Ação popular ajuizada pelo cidadão JULIO CESAR MARTINS CASARIN em face da Excelentíssima Presidenta da República Dilma Vana Rousseff. O autor formula o seguinte pedido (sic): Seja julgada procedente a Ação, com fundamento art. Art 1º, parágrafo único, combinados com os arts. 37 e 39, 1º, incisos, II e III, da CF, para: declarar judicialmente que a visita feita pela ré ao ex-presidente Lula não foi viagem oficial, e, conseqüentemente, condenar a ré a devolver ao erário público a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, através de perícia técnica, quantia esta consistente ao equivalente o custo total do deslocamento na aeronave presidencial, jatinhos da FAB e helicóptero, além do pagamento de diárias para equipe de apoio, tudo corrigido monetariamente a acréscimo de juros legais.2. A primeira questão que incumbe definir diz respeito à competência da Justiça Federal de Primeira instância para processar e julgar ação popular em face de Presidente da República por ato supostamente ilegal e lesivo praticado por este no exercício do mandato. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal não lhe compete processar e julgar ação popular em face de Presidente da República. Nesse sentido, por exemplo, cito o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Pet 5.856- AgR/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo acórdão foi assim ementado: AÇÃO POPULAR - AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO PRESIDENCIAL E DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA - DOCTRINA - PRECEDENTES - AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior - firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República. Doutrina. Precedentes (Pet 5856 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015).3. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular ajuizada em face de Presidente da República é determinada pela circunstância de que a União, como pessoa jurídica de direito público supostamente prejudicada pela prática do ato alegadamente lesivo e de quem emanou o ato impugnado, deve ser intimada a fim de que assuma, segundo juízo próprio, fundado em conveniência e oportunidade, uma das posições processuais previstas no 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular: abster-se de contestar o pedido, defender o ato impugnado ou atuar ao lado do autor da ação popular em face do agente público beneficiário do ato supostamente ilegal e lesivo. Este é o texto da lei: Art. 6º (...)(...) 3º As pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.4. Segundo o artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao

Distrito Federal, ao Estado ou ao Município: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 5. Por força do inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 6. Quanto ao foro competente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a citada Lei 4.717/65 (...) em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 7. Segundo o 2º do artigo 109 da Constituição do Brasil, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal: Art. 109(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 8. Podendo a causa ser ajuizada na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, por força do 2º do artigo 109 da Constituição, e possuindo o autor, na espécie, domicílio em São Paulo, a Justiça Federal em São Paulo é competente para processar e julgar esta ação popular - ressalvada a existência, por ora desconhecida deste juízo, de demanda anteriormente ajuizada por diverso autor popular e com idêntico objeto em face da ré, o que poderá ser suscitado por ela, oportunamente, por ocasião da resposta. Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. 6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado (CC 47.950/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 252). 9. Quanto à citação da ré, o autor apresentou o endereço do (sic) Procurador Geral da União, da 3ª Região (PRU-3ª Região), em São Paulo. Ocorre que o endereço da ré não se confunde com o da União. Isso sem prejuízo de ser realizada a intimação da União, que, efetivamente, por força da referida lei da ação popular, deve ser intimada para assumir a posição processual que entender cabível, ou mesmo de ser a autoridade defendida pela própria Advocacia-Geral da União e pelos órgãos vinculados a esta, conforme o autoriza o artigo 22 da Lei nº 9.028/1995, na redação da Lei nº 9.646/1998, que tem o seguinte texto: Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante

o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.10. Mas não cabe a este juízo antecipar-se para decidir se a ré deve ou não ser representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União. Cumpre, por ora, não confundir a posição processual da ré com a que vier a ser assumida pela União nem antecipar-se à decisão de ambas sobre quem deve representar a Excelentíssima Presidenta da República, judicialmente, nesta ação popular. Daí por que cada uma delas deve ser citada separadamente.11. Ante o exposto, determino à Secretaria que proceda à expedição de carta precatória para a Justiça Federal em Brasília/DF, para citação da Excelentíssima Presidenta da República em Brasília/DF, para resposta, observando-se, doravante, o procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil (artigo 7º da Lei nº 4.717/1965).12. Determino também à Secretaria que proceda à expedição de mandado de intimação da Advocacia-Geral da União em São Paulo, a fim de que se manifeste, no prazo da resposta, observando-se também o procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, nos termos e para os fins do artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/1965.13. Oportunamente, será determinada por este juízo a intimação do Ministério Público Federal, após a manifestação das rés, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/1965.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006651-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006651-9) - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.2. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se.

0022002-50.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 284/285 como aditamento da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e inclusão do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO na autuação. 3. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.4. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0023798-76.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 364/366 como aditamento da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO na autuação. 3. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.4. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000382-45.2016.403.6100 - ERIKA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante o imediato registro do título de especialização em Enfermagem Obstétrica no Conselho Regional de Enfermagem, sem as exigências da Resolução COFEN nº 479/2015 (fls. 2/11). No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem para reconhecer a ilegalidade da aplicação da Resolução 479/2015 e que seja deferido em definitivo o registro da especialização de Enfermagem Obstétrica da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita ilegitimidade passiva para a causa e o descabimento da liminar em face da Fazenda Pública. No mérito pede a denegação da segurança, em razão da Lei nº 5.905/1973 outorgar ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN competência para editar atos normativos sobre inscrição de suas categorias profissionais, utilizando-se da técnica de deslegalização do serviço público. A impetrante noticiou que depois da impetração a instituição de ensino emitiu novo certificado de conclusão do curso de especialização - pós-graduação lato sensu em Enfermagem.Intimada, a autoridade impetrada ratificou as informações que prestara.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante pretende a concessão da segurança para que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo proceda ao registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, concluído em 2012, à luz das Resoluções nºs 439/2012 e 389/2011, do Conselho Federal de Enfermagem, afastada a aplicação retroativa da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de

Enfermagem, editada depois da conclusão do curso em questão. Isso porque compete à autoridade impetrada a obrigação de fazer tal registro, se concedida a segurança. Se o ato se insere no espectro de competência legal da autoridade impetrada, então ela tem legitimidade passiva para a causa. O ato estatal impugnado na presente impetração é a decisão concreta proferida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido formulado pela impetrante de proceder ao registro do título de especialização em Enfermagem Obstétrica, com base na Resolução nº 452/2014, do Conselho Federal de Enfermagem, cujos requisitos não foram cumpridos pela impetrante. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança, como impetrada, a autoridade responsável pela edição da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, então também se teria que admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição da Resolução nº 542/2014, pelo Conselho Federal de Enfermagem, ato normativo geral e abstrato. Contudo, como visto, o texto normativo geral e abstrato é incapaz de ferir concretamente qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, procedo ao julgamento dos requisitos para a concessão da medida liminar. A aplicação da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, no que estabelece novos critérios para registro de título de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, aos que concluíram o curso antes da edição desse ato normativo, viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei produzirá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, no mundo fenomênico, todos os requisitos descritos no texto normativo para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Quem adquiriu o título de especialização em Enfermagem Obstétrica quando ainda não vigorava a nova Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, não está obrigado a cumprir os requisitos previstos neste ato normativo, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil. Se o profissional formado sob a vigência da Resolução nº 389/2011, não exerceu o direito de registrar, no Conselho Regional de Enfermagem, o título de especialização em Enfermagem Obstétrica, trata-se de fato irrelevante. A ausência do exercício desse direito não o exclui nem o extingue tampouco autoriza a aplicação da norma posterior. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se segundo as regras vigentes quando da conclusão do curso de especialização. Assim, a referida Resolução nº 479/2015 não se aplica apenas aos profissionais que obtiveram o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes do início de vigência desse ato normativo. Dos profissionais que obtiveram o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes dessa alteração infralegal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 479/2015. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da Resolução nº 389/2011, o direito de exercer a profissão mediante o cumprimento dos requisitos nesta estabelecidos. Além da violação do direito adquirido, a exigência de cumprimento dos requisitos da Resolução nº 479/2015, para o registro do título de especialização em Enfermagem Obstétrica, no Conselho Regional de Enfermagem, aos que obtiveram tal título antes da edição desse novo ato normativo, violaria também o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da Enfermagem que obteve o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes dessa mudança normativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da Resolução nº 389/2011, de proceder ao registro desse título no Conselho Regional de Enfermagem, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da conclusão do curso, em 2012, antes da nova regulamentação do registro, realizado por meio da Resolução 479/2015. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação da Resolução nº 479/2015, no que estabelece no artigo 3º sua entrada em vigor na data da publicação do Conselho Federal de Enfermagem, aos que concluíram a especialização em Enfermagem Obstétrica antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Sem o deferimento da liminar a impetrante ficará privada, de modo irreversível, do exercício da profissão com as atribuições decorrentes do título

de especialização em Enfermagem Obstétrica. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise do pedido de registro de especialização em Enfermagem Obstétrica apresentado pela impetrante sem as exigências da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003634-56.2016.403.6100 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, da ordem, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize o acesso ao processo administrativo nº 19515.000750/2007-94 no ambiente virtual e-cac dos Impetrantes com seus próprios certificados digitais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Considerados os limites semânticos do texto legal em questão, a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida apenas por ocasião da sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se totalmente inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Se concedida a segurança na sentença, os impetrantes poderão acessar os autos do processo administrativo com certificados digitais próprios. O prejuízo ao contraditório e à ampla defesa não restou demonstrado quanto a atos concretos já praticados sem o acesso dos impetrantes aos autos do processo administrativo digital. De qualquer modo, eventuais atos praticados com violação do contraditório e da ampla defesa poderão ser desfeitos. O fato é que, se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de cadastrar os impetrantes para que tenham acesso digital aos autos do processo administrativo eletrônico com seus próprios certificados digitais. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o acesso dos impetrantes aos autos do processo administrativo com seus próprios certificados será efetivado. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo dos impetrantes. Não se pode banalizar a concessão das liminares. Às palavras da lei têm que se dar algum sentido. Se a lei do mandado de segurança alude à concessão da liminar apenas se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, há que se atentar que não é qualquer risco que autoriza a concessão da liminar, mas apenas em caso de ineficácia da medida quando concedida apenas na sentença. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os impetrantes terão ingressado nos autos digitais com seus próprios certificados. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento também que não se justifica a concessão de liminar para determinar o julgamento de questão que pende de resolução pelo menos desde agosto de 2015, quando impetrado anteriormente habeas data versando o mesmo tema. A urgência que os impetrantes têm de obter acesso aos autos digitais não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Tanto não existe tal risco que eles aguardam tal acesso pelo menos desde o primeiro semestre do ano passado. Se há o risco de nulidade de atos praticados antes do acesso dos impetrantes aos autos do processo administrativo, tal nulidade já ocorreu, de modo que a concessão da liminar em nada mudará essa realidade nem evitará tal nulidade nem o já suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, já consumado. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003924-71.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que seja determinado ao impetrado que cesse sua inércia/omissão, aplique o julgado administrativo decidindo definitivamente o pedido de ressarcimento nº 13811.005178/2002-14 com conclusão, nos termos dispostos nos artigos 61 a 67, V, da IN/SRF 1300/2012 que disciplina a matéria e regulamenta o parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96. Pede também que a autoridade impetrada expeça o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedido administrativo de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde dezembro 2002. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide e receber os valores para quitar dívidas não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Trata-se de fatos extraprocessuais e metajurídicos. Sob a ótica estritamente processual (endoprocessual), única que importa, não há risco de a ordem judicial ser ineficaz, uma vez concedida a segurança. A única pergunta que se deve fazer é a seguinte: concedida a segurança, o pedido será analisado? Se a resposta for positiva, não há risco de a ordem ser ineficaz, sob a ótica endoprocessual. A ineficácia da ordem ocorreria se o pedido não fosse julgado em sendo a segurança concedida apenas quando da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004063-23.2016.403.6100 - DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar a reinclusão do Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal junto à Procuradoria, restabelecendo assim, sua condição de optante com todas as benesses concedidas pelo Governo Federal. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Nesta fase inicial, de cognição sumária, está prejudicada a análise acerca da relevância jurídica da fundamentação, no que diz respeito ao controle de legalidade do suposto ato que excluiu a impetrante do parcelamento. Isso porque falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial. É que a inicial não está instruída com a decisão impugnada que teria excluído a impetrante do parcelamento. Sem conhecer todos os fundamentos jurídicos da decisão estatal ora impugnada, neste momento não se revela possível seu controle de legalidade pelo Poder Judiciário. É impossível controlar a legalidade de fundamentos desconhecidos. Isso sem prejuízo de nova análise do caso, em cognição exauriente, depois de prestadas as informações, por ocasião da sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei

12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004066-75.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA ALVES BRANCO BARREIRO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGNIFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Mandado de segurança com pedido de liminar para os seguintes fins: a.1) ser determinada a nomeação no prazo de 5 (cinco) dias da impetrante, aprovada em primeiro lugar no concurso público 861/2014 da Unifesp, que exercerá as funções provisoriamente até o trânsito em julgado desta ação; a.2) sucessivamente, caso não seja atendido o pedido a.1, ser vedada a realização de novo concurso público para provimento do cargo disputado no concurso público 861/2014 da Unifesp, ou, na eventualidade de já ter sido aberto novo concurso, ser determinada sua suspensão; (...) b.1) trazerem aos autos cópia integral do processo administrativo do concurso público em comento, incluindo a transcrição do áudio da última fase e o recurso administrativo interposto pela outra candidata, com fundamento no art. 6º, 1º e 2º, da Lei 12.016/09, sendo garantido à impetrante o acesso a esta documentação e a possibilidade de aditar a petição inicial após análise do conteúdo; (...) No mérito a impetrante formula os seguintes pedidos: g.1) anular a decisão que cancelou o concurso público nº 861/2014, e determinar às autoridades coatoras que homologuem o resultado final, nomeiem e deem posse à impetrante, candidata classificada em primeiro lugar no concurso; alternativamente, g.2) anular a decisão que cancelou o concurso, garantindo o direito da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, sendo que eventual decisão de anulação deverá se restringir apenas à última fase do certame. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A medida liminar não pode ser deferida para a nomeação da impetrante. Dentro do prazo de validade do concurso, que é de um ano, nos termos do item 12.1 do edital, cabe à Administração, com base em juízo de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação. Não compete ao Poder Judiciário antecipar essa decisão, sob pena de violação do princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Mesmo que a impetrante tivesse sido aprovada no concurso e que o resultado final deste já estivesse homologado, ainda assim não teria ela direito à imediata nomeação, e sim no prazo de validade do concurso. Além disso, essa providência é vedada por liminar. Trata-se de medida satisfativa, que antecipa integralmente o próprio julgamento do mérito da impetração. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ainda, descabe também a concessão de liminar para vedar a realização de novo concurso público. Não há notícia concreta de abertura de novo concurso nem de que é iminente a nomeação do candidato nele aprovado. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido formulado pela impetrante de exibição pelas autoridades impetradas de cópia integral dos autos do processo administrativo do concurso público, incluída a transcrição do áudio da última fase e o recurso administrativo interposto pela outra candidata. A impetrante comprovou que solicitou tal exibição à Unifesp, mas tal pedido foi indeferido. Indeferida a exibição dos documentos, cabe sua requisição judicial, nos termos dos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º (...) 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão, como autoridade impetrada, da MAGNÍFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, tal como veiculado na petição inicial. Fica a impetrante intimada para regularizar a representação processual, mediante a exibição do instrumento de mandato original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, fica a impetrante intimada para apresentar mais uma via dos documentos que instruem a petição inicial uma vez que há três autoridades impetradas, mas apenas foram apresentadas duas cópias completas dos documentos que instruem a inicial. Cumpridas tais exigências pela impetrante, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, instruídos com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações e apresentem o inteiro teor dos autos do processo administrativo, incluída a transcrição do áudio da última fase e o recurso administrativo interposto pela outra candidata, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Universidade Federal de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade Federal de São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Federal de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da Universidade Federal de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Prestadas as informações e apresentado o inteiro teor dos autos do processo administrativo, incluída a transcrição do áudio da última fase e o recurso administrativo interposto pela outra candidata, será determinada,

oportunamente, a abertura de vista dos autos à impetrante, com prazo de 10 dias para manifestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0004430-47.2016.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13808.001401/00-15. Nesta fase inicial, realizada cognição sumária, em que cabe apenas julgamento rápido e superficial, não parece juridicamente relevante o fundamento exposto na petição inicial, requisito indispensável para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.417-0, em 07.03.1996, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com eficácia ex nunc, as expressões aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, contidas no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/96. Ao julgar o mérito da ADI 1.417-0, em 02.08.1999, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das mesmas expressões contidas no artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, lei de conversão da referida medida provisória. Por ocasião do julgamento de mérito da citada ADI, ainda não vigorava o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Trata-se da denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por ocasião do julgamento do mérito da referida ADI, vigorava no Supremo Tribunal Federal a interpretação de que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, em ação direta de inconstitucionalidade, produzia efeitos retroativos (ex tunc) para todos e implicava declaração de nulidade e ineficácia da lei, desde sua edição. A declaração de inconstitucionalidade produzia eficácia repristinatória da lei revogada pela lei declarada inconstitucional (ver, por todos, a doutrina exposta pelo Ministro Celso de Mello na ADI 4843 MC-ED-Ref, em 12.11.2014). Na mesma direção, a decisão proferida pelo STF na ADI 2996-ED, em 14.12.1996, relator Ministro Sepúlveda Pertence: Sobre a aplicação do art. 27 da LADIn - admitida por ora a sua constitucionalidade - não está o Tribunal compelido a manifestar-se em cada caso: se silenciou a respeito, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade, como é regra geral, gera efeitos ex tunc, desde a vigência da lei inválida. Igualmente, no julgamento do AI 589789, em 12.09.2006, relator Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal recusou a aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a ato normativo declarado inconstitucional antes da vigência dessa lei, reafirmando que a declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex tunc. Na mesma direção: A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, que se reveste de caráter definitivo, sempre retroage ao momento em que surgiu, no sistema de direito positivo, o ato estatal atingido pelo pronunciamento judicial (nulidade ab initio). É que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica (RTJ 146/461) (ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851-01 PP-00141). Ao aplicar a alíquota prevista na Lei Complementar 7/70, em vez da prevista no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995, cujas edições sucessivas resultaram no artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, lei de conversão da referida medida provisória, declarado inconstitucional, com eficácia ex tunc, a Receita Federal do Brasil observou o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei declarada inconstitucional é nula e desprovida de qualquer carga de eficácia jurídica. Não cabia à Receita Federal do Brasil, como não cabe ao juiz federal de primeira instância, proceder à modulação dos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal, se este assim não o fez - mesmo porque ainda nem sequer vigorava o artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, que outorgou tal competência ao STF. Isso sob pena de usurpação da competência do STF. Não se trata de proceder à cobrança de tributo em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o tenha instituído. Por ocasião do fato gerador, em outubro de 1995, a Lei Complementar 7/70 estava em vigor, sendo anterior àquele. Também não parece ser o caso de classificar o comportamento da Receita Federal do Brasil como mudança de interpretação com efeitos retroativos, o que é vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional. A Receita Federal do Brasil se limitou a cumprir o que resolvido no julgamento com eficácia vinculante para todos proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com eficácia ex tunc. Não parece haver afronta à segurança jurídica, tendo em vista que o conceito desta, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não podia prevalecer ante a doutrina segundo a qual a lei declarada inconstitucional é nula e desprovida de qualquer carga de eficácia jurídica. Finalmente, em relação aos fundamentos relativos à impossibilidade de cobrança de multa de ofício e juros da mora, impossibilidade de cômputo de tais juros pela variação da Selic e de incidência desta sobre a multa de mora, não cabe a resolução destas questões neste momento. A redução do valor do crédito tributário não conduziria à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Mantido o principal, nos termos da fundamentação exposta acima, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispositivo: Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que a impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão de incidir a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II do CTN. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há risco de ineficácia caso a segurança seja concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009). Aparentemente, o valor do único débito inscrito na Dívida da União sob nº 80.1.14.012765-70 que está a obstar a expedição da certidão da regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa foi depositado em dinheiro à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando aos autos da execução fiscal nº 0063286-20.2014.403.6182. O depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão da regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151, II, e 206, do Código Tributário Nacional. Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, cumpre salientar que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para o encerramento do inventário, cuja demora na sua obtenção pode acarretar despesas aos sucessores na manutenção dos bens do espólio, sem que, contudo, possam utilizar os bens para pagá-las. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos não noticiados nesta impetração. Fica o impetrante intimado para regularizar a representação processual, em 15 dias, a fim de que do instrumento de mandato conste o espólio como outorgante, representado pela inventariante. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, imediatamente, ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004092-73.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinado que o débito de PIS (cód. 8109), PA 09/2015, no valor originário de R\$287.028,27, não constitua óbice à renovação de sua certidão conjunta com efeitos negativos (CPD-EN) perante a Fazenda Nacional, que deve abster-se, também, de inscrever o seu nome no CADIN, bem como de imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tal débito, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do seu depósito integral. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela requerida, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à requerida, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a requerida, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo

ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela requerida, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do mandado). Trata-se de prazo legal que não pode ser afastado pelo juiz sem a declaração de sua inconstitucionalidade. O juiz não pode deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, em verdadeiro exercício de voluntarismo, decisionismo e discricionariedade judiciais, que afrontam o Estado de Direito. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar a requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a requerida entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a requerente, em 10 dias, o comprovante do depósito e respectiva cópia, esta para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da requerida, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8477

MONITORIA

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020904-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CELSO DE BRITTO

Converto o julgamento em diligência. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar memória de cálculo que descreva toda a evolução do débito até chegar ao montante cobrado, de R\$ 111.545,58. A memória de cálculo apresentada revela a evolução do débito até o montante de R\$ 61.996,84. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORMATUM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES (SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

1. Fls. 482/491: científico as partes da juntada aos autos da carta precatória para constatação, avaliação e intimação cumprida (fls. 342/345). 2. Fixo prazo sucessivo de 5 dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias ao executado ALEXANDRE RAMOS LEMES. Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 90/687

1. Fls. 328/330: decreto o bloqueio de ativos financeiros de titularidade das executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86) e SILVANA BAPTISTA BARRETO (CPF nº 143.604.638-63), sob custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. , até o limite atualizado do débito.2. Defiro o pedido da exequente de obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelas executadas por meio a FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. Fica decretada a quebra de sigilo das executadas ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. 3. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incube apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.4. Esta decisão produz o efeito de quebra total o sigilo das informações das executadas relativamente aos dados delas registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. e na FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, autorizando desde já a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes às executadas.5. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios:i) à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. para comunicar a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade dos executados acima indicados. O valor atualizado deverá ser informado pela exequente nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas; eii) à FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelos executados.6. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio.7. Fica a União intimada a cumprir integralmente, no prazo de 5 dias, o item 3 da decisão de fl. 326, especificando qual bem tem interesse em penhorar nos autos do inventário, uma vez que não há valores em dinheiro a serem transferidos (fl. 279).8. No mesmo prazo, manifeste-se a União se persiste o interesse na redesignação de hasta pública para alienação do imóvel penhorado nestes autos. Ocorre que se faz necessária a intimação de MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (CPF nº 837.453.518-00), usufrutuária do referido imóvel (Registro R4 da matrícula 142.429). Entretanto, tal providência já foi adotada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0019031-34.2011.403.6100, que tramita neste juízo, restando negativa. Em caso positivo, a União deverá apresentar endereço da usufrutuária, para fins de intimação.Publique-se. Intime-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 240/242: decreto o bloqueio de ativos financeiros de titularidade das executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86) e SILVANA BAPTISTA BARRETO (CPF nº 143.604.638-63), sob custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. , até o limite atualizado do débito.2. Defiro o pedido da exequente de obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelas executadas por meio a FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais. Fica decretada a quebra de sigilo das executadas ante o esgotamento, pela União, das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora. 3. As atividades destinadas a localizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela União, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incube apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Uma vez decretada a quebra do sigilo do devedor pelo Poder Judiciário, compete ao credor adotar todas as providências tendentes à localização de bens para penhora, não podendo, para tanto, utilizar-se da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, o que violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.4. Esta decisão produz o efeito de quebra total o sigilo das informações das executadas relativamente aos dados delas registrados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. e na FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, autorizando desde já a União a, diretamente, por meios próprios, adotar todas as providências que forem necessárias para obter as informações desses órgãos, a fim de localizar bens ou créditos passíveis de penhora, pertencentes às executadas.5. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios:i) à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. para comunicar a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade dos executados acima indicados. O valor atualizado deverá ser informado pela exequente nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas; eii) à FengSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais para obtenção de informações sobre seguros gerais contratados pelos executados.6. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, de uma só vez, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio.Publique-se. Intime-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

na petição de fls. 120/121, nos termos da decisão de fl. 102. Publique-se.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

Expeça a Secretaria carta aos executados dando-lhes ciência da sua citação com hora certa (fls. 183/185), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021320-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO BOCCALINI

Fls. 66/68, 70, 83, 85 e 88/93: fica a Caixa Econômica Federal intimada para: i) acompanhar o cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 51/52; ii) suscitar, se for o caso, conflito negativo de competência, uma vez que aparentemente nem a 1ª Vara Federal de São Vicente nem 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande o fizeram; e iii) comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que vier a adotar para o cumprimento da indigitada carta precatória. Publique-se.

0003318-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 1.504,71. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS

1. Fls. 70/73: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A carta precatória foi enviada por meio eletrônico e restituída a este juízo, tendo em vista que não foi instruída com as custas de distribuição (fl. 73). 2. Antes de determinar a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da exequente, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Do mesmo mandado deverá constar que não se concederá de pedido de prorrogação de prazo e, se não houver a comprovação do recolhimento pela CEF no prazo de 48 horas, este processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0006213-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDEMAR CID FERREIRA

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento dos mandados expedidos nas fls. 106/107 dos presentes autos (nº 0008.2015.01494 e nº 0008.2015.01535). 2. Ante a certidão de fl. 115, aguarde-se a restituição da carta precatória nº 188/2015 pelo juízo deprecado. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0020375-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP X CLAUDIO MAMERE X ANA PAULA VEDANI

1. Fls. 63/65: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP (CNPJ nº 15.425.030/0001-17), CLAUDIO MAMERE (CPF nº 214.184.318-93) e ANA PAULA VEDANI (CPF nº 187.868.688-70) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SieI. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas

endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, exceça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP (CNPJ n.º 15.425.030/0001-17), CLAUDIO MAMERE (CPF n.º 214.184.318-93) e ANA PAULA VEDANI (CPF n.º 187.868.688-70), até o limite de R\$ 92.723,58 (noventa e dois mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 22.12.2014 (fl. 42), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 52. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP (CNPJ n.º 15.425.030/0001-17), CLAUDIO MAMERE (CPF n.º 214.184.318-93) e ANA PAULA VEDANI (CPF n.º 187.868.688-70). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP (CNPJ n.º 15.425.030/0001-17) e ANA PAULA VEDANI (CPF n.º 187.868.688-70). A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Sobre o veículo de placa FGD 1156, único automóvel registrado em nome do executado CLAUDIO MAMERE (CPF n.º 214.184.318-93), há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual também fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade desse executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TELXEIRA) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Fls. 498/505: ficam as partes cientificadas do cancelamento do ofício precatório n.º 20150000171.2. Fls. 507/509: exceça a Secretaria novo ofício precatório em benefício da expropriada, procedendo a devida regularização.3. Tendo em vista que o ofício precatório foi cancelado por erro da Secretaria no tocante ao preenchimento do campo do requerido, bem como não ter havido impugnação das partes em relação aos demais dados do precatório (fl. 494 verso), transmito o novo ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar notícia do pagamento do ofício precatório. Publique-se esta e a decisão de fl. 496. Intime-se.----- DECISAO DE FL. 496: 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20150000171 (fl. 493), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIA COSTA MAURI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 324-verso), defiro o requerimento formulado no item a, parte final, da petição inicial: fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, para pagamento do valor de R\$ 3.362.000,96 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais e noventa e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.05.2010 (fl. 18), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 318/322), no prazo de 15 (quinze) dias. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros na forma e percentuais previstos no contrato, até a data do efetivo pagamento, e depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.618,75, que compreende o valor do débito atualizado até 14.4.2011, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 192/195). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022405-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE DANIELLE BUENO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 8479

HABEAS DATA

0015690-58.2015.403.6100 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030366-41.1997.403.6100 (97.0030366-7) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0031938-61.1999.403.6100 (1999.61.00.031938-4) - CONSTRUÇÕES RUIVAR LTDA (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004707-39.2011.403.6100 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000979-30.2012.403.6140 - JEAN DOS REIS SOUZA (SP221878 - OSVALDO MORETO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0012300-17.2014.403.6100 - A D L - CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. - EPP (SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015554-95.2014.403.6100 - UPPER INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015763-64.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME (GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001670-62.2015.403.6100 - ALTINO RODRIGUES GARCIA X ANDRE LODEIRO CASTANHEIRA X JOSE CASSIO ARANTES JABER FILHO X RENAN AUGUSTO DOS SANTOS X VINICIUS ROCHA GUIMARAES X ZULAIÉ LONCARCCI BREVIGLIERI (SP313903 - JAIME ROCHA LIMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0012527-70.2015.403.6100 - FELIPE DE ARAUJO MALAGUTTI X FABIO MIOTTO COLOMBINI X FERNANDO MIOTTO COLOMBINI X MARIO LOURENCO NETO X CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES X THIAGO MACEDO CRUZ GENTIL (SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020451-35.2015.403.6100 - J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA. - EPP (SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para o fim de que seja afastada a ilegal determinação contida na Notificação da Receita Federal recebida pela Impetrante no dia 17/06/2015, que segundo Parecer da PGFN/CDA 1206/2013 ensejou o Chefe da DICAT/DERAT/SP a excluir a impetrante do REFIS, pois considerou o valor das parcelas pagas ínfimos, contrariando desse modo a previsão legal que instituiu o REFIS em questão, determinando a PERMANÊNCIA da Impetrante no REFIS, assegurando, com isto, o seu direito líquido e certo de continuar inscrito no mesmo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos pelo órgão fiscalizador. Pede seja afastada também a ilegal determinação contida na Notificação do Delegado da

Receita Federal de SP, recebida pela Impetrante no dia 29/09/2015, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL, em virtude da suposta inadimplência oriunda do descrito no item i, ou seja, em razão da exclusão do REFIS, assegurando, com isto, o seu direito líquido e certo de continuar inscrito no mesmo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos pelo órgão fiscalizador. Indeferida a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 9.964/2000 criou o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Nessa lei não se estabeleceu prazo para a quitação dos créditos tributários parcelados, o que tem gerado distorções, em que o parcelamento fica projetado indefinidamente no tempo, tendendo sua vigência ao infinito, como ocorre na espécie. Segundo a autoridade impetrada, nas substanciais informações prestadas com extrema competência e precisão, passados mais de 14 anos do parcelamento firmado os pagamentos efetuados pela impetrante NADA amortizaram a dívida parcelada, pois quando da adesão o valor era de R\$ 6.252.626,05 e, atualmente, o saldo da dívida parcelada alcançou quase o dobro do valor inicial, exatos R\$ 11.993.165,48, considerando a incidência dos juros pela TJLP durante todo esse período. A autoridade impetrada sustenta que o artigo 5º, inciso II, da referida Lei nº 9.964/2000, autoriza a exclusão do parcelamento, em caso de pagamento de parcelas irrisórias quando comparadas ao montante da dívida, certamente incapazes de saldar os créditos tributários parcelados em tempo razoável, como ocorre no caso em testilha. O texto legal em questão é este: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; A questão é saber se, ainda que realizado, pelo contribuinte, o pagamento nos percentuais mínimos previstos na própria Lei nº 9.964/2000, nos seguintes montantes, no caso de tais pagamentos nada amortizarem, é possível classificar tal situação como inadimplência (como prevista no inciso II do artigo 5º dessa lei): Art. 2º (...) (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador. Considerações metajurídicas, já levadas em conta quando da elaboração da lei, devem ser valoradas pelo Poder Legislativo, que já decidiu, estabelecendo comportamento único e vinculado, no sentido de que somente a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, autoriza a exclusão do contribuinte desse programa de parcelamento de débitos. Não cabe afastar a aplicação dessa regra com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A

resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Os intérpretes não são os proprietários dos textos. Nem a Administração nem o Poder Judiciário, ainda que aquela o faça, invocando a condição de proprietária dos textos, motivada na tese da razoabilidade ou proporcionalidade. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Na linha do professor Lenio Luiz Streck, nem a autoridade administrativa nem o juiz são os proprietários dos sentidos do texto normativo. Eles não podem atribuir qualquer sentido ao texto. Há limites semânticos mínimos que não podem ser ultrapassados. Como diz esse ilustre professor (lembrando Hans-Georg Gadamer, filósofo alemão considerado como um dos maiores expoentes da hermenêutica filosófica, especialmente sua obra Verdade e Método), adepto da hermenêutica filosófica, se queres dizer algo sobre um texto, deixe que este te diga algo antes. No caso, há um limite semântico mínimo, que não pode ser ultrapassado por qualquer intérprete, no texto normativo em questão: a exclusão do Refis somente pode ocorrer em caso de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Cabe saber qual é o sentido que se pode atribuir à palavra inadimplência. A impetrante pretende atribuir à palavra inadimplência, no texto legal em questão, o sentido de que somente em caso de falta de pagamento das prestações nos valores mínimos previstos no inciso II do 4º do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000 é que caberia a exclusão do contribuinte do Refis. Tal sentido produz um resultado inconstitucional e não pode ser acolhido. Daí a necessidade da jurisdição constitucional, para dar ao texto legal interpretação conforme à Constituição, a fim de que a expressão inadimplência seja considerada constitucional apenas se interpretada no sentido de ausência de amortização do saldo devedor do parcelamento Refis, por três meses consecutivo ou seis meses alternados. Caso se extraia desse texto legal a norma de que a inadimplência resta caracterizada somente na falta do pagamento mínimo como previsto no inciso II do 4º do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, autoriza a exclusão do contribuinte do Refis, então se terá um resultado inconstitucional. Tal resultado é incompatível com o princípio da igualdade, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. Na prática, haveria um perdão de dívida de mais de onze milhões de reais, em autêntico tratamento privilegiado para a impetrante, beneficiada de favor fiscal não universalizável aos demais brasileiros, que não têm direito fundamental de deixar de pagar dívida de mais de onze milhões de reais por meio de pagamentos irrisórios, de modo a projetá-la indefinidamente no tempo, tendendo ao infinito, com prestações que em nada amortizam o saldo devedor, o qual somente aumenta. A sucessiva edição, nos últimos anos, especialmente a partir de 2000, de leis que concederam aos contribuintes inadimplentes oportunidades de parcelamento e de quitação antecipada de créditos tributários não pagos no vencimento, inclusive com grandes descontos e privilégios sobre créditos tributários não recolhidos tempestivamente, está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. As leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento e de quitação antecipada com grandes descontos, criando vantagens para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência. Prejudicam também a livre concorrência. É impossível a concorrência entre pessoas jurídicas que exercem a mesma atividade empresarial, se uma delas deixar de cumprir suas obrigações tributárias para aguardar oportunidade de parcelar ou de recolher com descontos créditos tributários. Uma empresa como a impetrante, que é beneficiada com um autêntico perdão de dívida tributária de mais de onze milhões de reais, prejudicada a livre concorrência, princípio da ordem econômica (artigo 170, IV, da Constituição do Brasil). Além disso, há uma grave violação do capital ético na nação. Incentiva-se a inadimplência. Cria-se a cultura do calote. O contribuinte se programa para protelar o pagamento de tributos, aguardando novo parcelamento ou oportunidade de pagar o débito com reduções e descontos, como vem ocorrendo nos últimos anos, com base nas leis editadas para aumentar a arrecadação e tentar obter equilíbrio fiscal mediante a arrecadação de qualquer valor dos contribuintes, não importa se mediante a degradação do capital ético da nação e do fomento da cultura da protelação e inadimplência relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias. Estamos a fomentar a criação de um verdadeiro exército de caloteiros e de inadimplentes, que planejam o recolhimento de tributos com base na teoria dos jogos, projetando os riscos e os incentivos concedidos aos inadimplentes, para adotar o comportamento de somente pagar os tributos em programas de parcelamento. Incentiva-se a inadimplência, pois esta traz vantagem ao inadimplente. Oportunidades sucessivas de parcelamento de débito tributário ou de pagamento deste a vista com reduções e descontos gera ambiente de descumprimento generalizado da lei tributária, além de discriminar, de modo inconstitucional, os contribuintes que cumprem suas obrigações tributárias tempestivamente, que são punidos por cumprir a lei, arcando com os custos de recolher em dia os tributos e sem possibilidade de concorrer com os inadimplentes. Volto ao texto legal para realizar a jurisdição constitucional. Segundo o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II -

inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Para salvar o dispositivo legal em questão e não declará-lo inconstitucional, a expressão inadimplência somente pode ser entendida no sentido de falta de amortização do débito. Daí a interpretação conforme a Constituição, no exercício da jurisdição constitucional, apontar para o acerto da interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil. Se acolhida a interpretação defendida pela parte impetrante, então se terá um resultado inconstitucional. A Lei nº 9.964/2000 não teria instituído um parcelamento, que pressupõe a quitação do débito, com sua efetiva amortização, no curso do parcelamento, em prazo determinado, e sim autêntico perdão da dívida, de modo projetado no tempo, por séculos, o que não é admissível em uma República, em que todos devem ser tratados de modo igual perante a lei. A impetrante foi beneficiada, na prática, com perdão da dívida de mais de seis milhões de reais, em valores vigentes em 2000, quando de sua adesão ao Refis. Realmente, trata-se de um perdão, porque a dívida não foi liquidada em mais de quinze anos como não o será jamais no tempo, nem nos próximos três séculos, uma vez que somente aumentou desde 2000, alcançando atualmente o dobro do valor inicial (R\$ 6.252.626,05 para R\$ 11.993.165,48). Não se pode admitir que o Poder Legislativo tenha aprovado uma lei para favorecer e privilegiar os contribuintes devedores de créditos tributários impagáveis, de milhões de reais, com autêntico perdão, travestido de parcelamento, ao aprovar a Lei nº 9.964/2000. Trata-se de um resultado inconstitucional, porque viola o princípio da igualdade. Se tal resultado foi pretendido pelo legislador, cumpre ao Poder Judiciário dar à lei, sendo possível, interpretação conforme a Constituição, a fim de que a palavra inadimplência, no inciso II do seu artigo 5º, seja interpretada no sentido de falta de amortização do saldo devedor -- isso sob pena de o Poder Judiciário proceder à declaração de inconstitucionalidade do próprio parcelamento instituído por essa lei, isto é, de todo o diploma normativo, por haver esta concedido privilégio odioso e discriminatório a certos contribuintes, consistente, na prática, em perdão da totalidade da dívida tributária, não extensível à universalidade dos brasileiros, que não podem projetar no infinito, por séculos, a quitação de milhões de reais em créditos tributários não recolhidos no seu vencimento. Assim, fica o texto legal e dele se extrai norma com sentido compatível com a Constituição. Finalmente, excluída a parte impetrante, validamente, do Refis, os créditos tributários nele incluídos, que estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, passaram a ser exigíveis. Desse modo, nada tem de ilegal a exclusão dela do Simples Nacional. O inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025423-48.2015.403.6100 - ALESSANDRO THIAGO CADETE X VALTER VIEIRA DA SILVA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que processe a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 2015, que constam indevidamente como pendentes, uma vez que as informações declaradas pela fonte retentora em DIRF corresponde ao montante por eles declarado na de DAA. O evento ocorreu porque a fonte retentora deixou de recolher o imposto de renda descontado na fonte, o que foi regularizado, ante o parcelamento realizado pela fonte retentora, que vem pagando em dia as prestações do parcelamento. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que foi constatada divergência entre os valores declarados na DAA e os valores recolhidos pela fonte retentora declarados como retidos na fonte em DIRF. Os impetrantes podem solicitar, a partir de 2016, a antecipação do atendimento. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança não pode ser concedida. Não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, quanto ao prazo decadencial, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 149 do CTN. Especificamente na hipótese de imposto de renda das pessoas físicas com saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo final do prazo decadencial para a revisão da declaração ocorre cinco anos após o fato gerador, nos termos dos arts. 149 e 150, caput e 4º, do CTN (REsp 1239470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013). A autoridade impetrada dispõe do prazo legal de 5 (cinco) anos, previsto no Código Tributário Nacional, para homologar, expressa ou taticamente, os recolhimentos noticiados na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Daí por que descabe conceder a segurança para subtrair da Receita Federal do Brasil o prazo legal de que dispõe para a homologação do lançamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar a denominação da autoridade impetrada, a fim de que conste: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICA EM SÃO PAULO - DERPF/SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001053-68.2016.403.6100 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS (SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que o lote de 500 ações, código BRKM - PNA1, custodiado atualmente pela TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em nome do impetrante Miguel Almeida Barros, CPF nº 043.987.018-69, na conta nº 236492, seja transferido para o mesmo impetrante e CPF na conta de sua nova corretora de valores, qual seja, TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA., na conta 6284. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Banco Central do Brasil afirmou sua ilegitimidade passiva para a causa. A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma estar o impetrante a impugnar ato de gestão comercial. Além disso, com base no artigo 2º, inciso VI, do anexo I da Instrução nº 301/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, o impetrante autorizou a TOV, em havendo débitos pendentes em nome dele, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de liquidação judicial ou extrajudicial. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa do Banco Central do Brasil e pela denegação da segurança em relação à autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Banco Central do Brasil. Ele foi intimado como pessoa jurídica de direito público supostamente interessada na causa, em nome de quem a autoridade impetrada teria praticado o ato impugnado, nos termos do artigo 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Se o Banco Central do Brasil não pretende intervir na impetração, na defesa do ato nela impugnado, trata-se de decisão que lhe cabe, com exclusividade, não sendo necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa pelo Poder Judiciário. Assim, fica excluído o Banco Central do Brasil da presente impetração ante sua manifestação de não ter interesse na defesa do ato nela impugnado. Em relação à autoridade impetrada, o ato impugnado na petição inicial é de gestão comercial, em face do qual não cabe mandado de segurança, o que impõe a denegação da ordem. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por força da Constituição, não é qualquer ato que pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, mas somente o que for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª edição, Malheiros Editores, p. 23): Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510). O que distingue os atos praticados no exercício de autoridade pública, sejam eles praticados pela própria autoridade, sejam os praticados por pessoa jurídica por delegação de atribuições do Poder Público, são os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, de que se revestem os atos administrativos unilaterais. O atributo da imperatividade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre do que Renato Alessi chama de poder extroverso, que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 399). Já a exigibilidade, ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs. Não se confunde com a simples imperatividade, pois, através dela, apenas se constitui uma dada situação, se impõe uma obrigação. A exigibilidade é o atributo do ato pelo qual se impele à obediência, ao atendimento da obrigação já imposta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para induzir o administrado a observá-la (obra e página citadas). Na lição de Celso Agrícola Barbi o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, editora Forense, pp. 83/84): A determinação do objeto do mandado de segurança deve partir de um duplo ponto de vista: de um lado, coloca-se o direito ameaçado ou lesado, e do outro o ato ameaçador ou lesivo. No tocante ao direito lesado ou ameaçado, a opinião é comum é que não importa ser ele público ou privado, real ou pessoal. Isto demonstra que a natureza do direito não é suficiente para caracterizar o caso de cabimento do mandado de segurança. O elemento decisivo para essa caracterização é o ato que ameaça ou lesa aquele direito. É sabido que o Estado, no desempenho de suas finalidades, age de formas diversas: na maioria das vezes, sua ação é como Poder Público, com prerrogativas e meios especiais, como, por exemplo, quando lança impostos, desapropria bens etc. ... Outras vezes, o Estado atua como pessoa privada, o que se dá quando contrata a aquisição de bens, a locação de imóveis etc. Entende-se pacificamente, na doutrina brasileira, que o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais. Ao tratar do cabimento do mandado de segurança, a professora Maria Silvia Zanella Di Pietro ensina que os atos negociais, praticados com base em contrato (ato jurídico bilateral), salvo se decorrerem da prerrogativa legal de editar cláusulas exorbitantes, não estão sujeitos à impugnação pelo mandado de segurança (Mandado de Segurança, coordenador Aroldo Plínio Gonçalves, editora Del Rey, 1996, p. 154): A explicação talvez não esteja tanto no fato de ser incompatível o mandado de segurança com o regime jurídico privado, mas no fato de não ser a medida adequada para os atos jurídicos bilaterais. Com efeito, enquanto no âmbito do direito administrativo, prevalecem os atos unilaterais, nas relações privadas prevalecem os contratos, que supõem manifestação de vontade de ambas as partes. Mesmo que uma delas seja pessoa jurídica pública e esta fixe unilateralmente as cláusulas contratuais, o particular celebrará o contrato se assim o desejar. Falta nos contratos, tanto de direito privado como de direito público, celerados pela Administração, o atributo da imperatividade, próprio de certos administrativos unilaterais, em que a Administração cria obrigações para o particular independentemente de sua concordância. Mesmo entre os atos administrativos unilaterais, alguns são desprovidos desse atributo; são os chamados atos negociais, que não impõem obrigações ou restrições, mas ampliam a área de atuação do particular, concedendo-lhes faculdades, direitos, benefícios, vantagens. É o caso da licença, da autorização, da permissão, etc. Com relação aos contratos administrativos, embora o mandado de

segurança seja incompatível com tudo o que diz respeito ao acordo de vontades propriamente dito, poderá eventualmente surgir a possibilidade de impetração de mandado de segurança, se a Administração contratante, ao usar das prerrogativas inseridas nas chamadas cláusulas exorbitantes, ultrapassar os limites de seus poderes e praticar ato ilegal, quanto à competência, à forma, ao motivo ao objeto ou à finalidade. Por exemplo: quando ela altera unilateralmente as cláusulas regulamentares, com inobservância dos limites legais; ou retém, indevidamente, os valores dados pelo contratado como garantia da execução do contrato; ou impõe penalidades indevidas. Em sintonia com a Constituição e com a pacífica interpretação da doutrina, o 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009 dispõe que Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Cabe saber o sentido das palavras atos de gestão comercial. Antes da vigência dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça consolidara o entendimento, na Súmula n 333, de 13.12.2006, de que Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Os julgamentos que motivaram a edição da Súmula n 333 são os seguintes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. CONCEITO DE AUTORIDADE - ART. 1. DA LEI N. 1.533/51. O CONCEITO DE AUTORIDADE PARA JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS E O MAIS AMPLO POSSIVEL E, POR ISSO MESMO, A LEI AJUNTOU-LHE (AO MESMO CONCEITO), O EXPLETIVO: SEJA DE QUAL NATUREZA FOR. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A QUE ESTA SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (INCLUIDAS AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) IMPOEM A SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, INSTITUTO JURIDICIZADO COMO DE DIREITO PÚBLICO. OS ATOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETA OU INDIRETA) CONSTITUEM ATIVIDADE DE DIREITO PÚBLICO, ATOS DE AUTORIDADE SUJEITOS AO DESAFIO PELA VIA DA AÇÃO DE SEGURANÇA. IN CASU, A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - NA MEDIDA EM QUE ASSUMIU O ENCARGO DE REALIZAR A LICITAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE SELECIONAR PESSOAS OU ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO MAIOR INTERESSE DA SOCIEDADE PRATICOU ATOS ADMINISTRATIVOS, ATOS DE AUTORIDADE, JÁ QUE REGIDOS POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E QUE NÃO PODERÃO PERMANECER FORROS A IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (REsp 84082/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 24002). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE GERENTE DE DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE BANCO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º, 1º, LEI 1.533/51. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. O mandado de segurança é instituto criado para enaltecê-lo e dinamizar o Direito Processual. Há que se ter cautela em sua aplicação para não expandi-lo a qualquer situação diversa daquelas para as quais foi criado, nem tampouco reduzir o espectro de abrangência até limitá-lo a um número extremamente restrito de eventos. 3. No caso, o acórdão recorrido, ao decidir a lide, entendeu que é cabível o mandamus contra ato de gerente de departamento de engenharia de sociedade de economia mista quando este ato estiver vinculado a contrato advindo de procedimento de licitação, o que indica sua natureza de Direito Público e, em razão disso, a aplicabilidade do remédio em questão. Este deve ser o entendimento a ser seguido para que se proteja a nobreza e funcionalidade do instituto. 4. Teses desenvolvidas que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246834/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 338) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO - LICITAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.666/90 - PRECEDENTES. As empresas de economia mista sujeitam-se a processo de licitação pública para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de terceiros (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Dessarte, os atos administrativos que envolvem a promoção de licitação pública por empresa de economia mista são atos de autoridade, submetidos ao regime de Direito Público (Lei n. 8.666/93), passíveis de questionamento por mandado de segurança. O dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista (pessoas qualificadas como de Direito Privado), ainda quando sejam elas meramente exploradoras de atividade econômica, também pode ser enquadrado como autoridade no que concerne a atos expedidos para cumprimentos de normas de Direito Público a que tais entidades estejam obrigadas, como exempli gratia, os relativos às licitações públicas que promovam (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 221). Recurso especial provido (REsp 533613/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 312). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Este conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de

empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão.5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido (REsp 639239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 221).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIRIGENTE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.1. O dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. Precedente.2. Recurso especial provido (REsp 122762/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 260).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LICITAÇÃO - CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA - CARACTERIZAÇÃO.1. Segundo doutrina e jurisprudência, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da maneira mais abrangente possível.2. Decisão exarada em processo licitatório de sociedade de economia mista - BANCO BANRISUL S/A - é ato de autoridade coatora, nos termos do 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança - Precedentes desta Corte.3. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim ser processado o mandado de segurança (REsp 598534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 264).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANRISUL). LICITAÇÃO. CABIMENTO.1. Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível.2. Sob esse ângulo, a decisão proferida em processo de licitação em que figure sociedade de economia mista é ato de autoridade coatora, alvo de impugnação via Mandado de Segurança, nos moldes do 1.º, do art. 1.º da Lei 1.533/51. Precedente: REsp 598.534/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.09.2005.3. É cediço na Corte que o dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. (REsp 122.762/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005) 4. Deveras, a doutrina do tema não discrepa desse entendimento, ao revés, reforça-o ao assentar: Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). (REsp 639.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.12.2004) 5. Recurso Especial provido (REsp 683668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 161).Desses julgamentos se extrai que, antes da lei atual do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento que os atos praticados por dirigentes de empresas públicas, ainda que exclusivamente exploradoras de atividade econômica também podem ser enquadrados como atos de autoridade, quando expedidos com base em normas de Direito Público a cujo cumprimento tais entidades estejam obrigadas, como as relativas às licitações públicas que promovam.Em outras palavras: no sentido das expressões atos de gestão comercial não se enquadra o ato praticado por dirigente de empresa pública prestadora de serviço público delegado da União que, por exemplo, desclassifica licitante.Já os atos de gestão comercial, praticados com base em contrato, não são atos administrativos unilaterais, revestidos dos atributos da imperatividade e exigibilidade. Em outras palavras, os atos de gestão comercial não são atos praticados no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público, requisitos estes estabelecidos pela Constituição para autorizar a impetração do mandado de segurança. Os atos são praticados com base em contrato, e não no exercício de autoridade pública.Cabe saber se o ato impugnado nesta impetração - a afirmada retenção de ações para liquidação, com o produto da alienação delas, de débitos pendentes, em nome do impetrante, na corretora em liquidação extrajudicial - constitui ato de autoridade pública ou praticado no exercício de delegação de atribuição do poder público federal.A resposta é negativa. Trata-se de relação jurídica criada exclusivamente por força de contrato, em que o impetrante autorizou a corretora a proceder à liquidação de contratos, direitos e ativos para aplicar o produto da venda no pagamento de débitos pendentes na corretora, nos termos do artigo 2º, inciso VI, do anexo I da Instrução nº 301/1999, da Comissão de Valores Mobiliários:Art. 2º Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que:(...)VI - o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.Trata-se de controvérsia acerca de regra derivada de cláusula do contrato, e não de ato unilateral praticado com base em atribuição do poder público federal. O caso seria diferente se não houvesse previsão contratual - como de fato há, na cláusula 7 e 11 do contrato (fls. 86/87), em que o impetrante autoriza expressamente a corretora, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder da corretora, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial -, de modo que, para reter as ações, a fim de aliená-las para liquidar débitos com o produto da venda, o liquidante invocasse a prerrogativa de atuar como Poder Público, e não a cláusula do contrato.Assim, o comportamento de reter as ações para vendê-las e liquidar débitos não decorre da invocação, pelo liquidante, de poder unilateral de editar, no exercício de autoridade pública, atos com os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, características de que se revestem os

atos administrativos unilaterais. Tal comportamento decorre de cláusulas contratuais, a qual poderia integrar qualquer contrato firmado entre investidor e qualquer corretora. O fato de o liquidante estar a atuar em nome da corretora em nada muda tal circunstância. Se não tivesse havido liquidação extrajudicial da TOV o impetrante não poderia liberar a custódia das ações sem antes liquidar os débitos nela existentes em nome dele. Haveria ato de gestão comercial. Tal situação não se modifica com a prática do ato em regime de liquidação extrajudicial, por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil. Tal nomeação não tem o condão de transformar ato de gestão comercial em ato de autoridade revestido dos atributos da imperatividade e exigibilidade. A retenção das ações não deriva de ato de império, revestido de imperatividade e exigibilidade, constituído de modo unilateral, e sim de cláusula do contrato de prestação de serviços firmado entre o impetrante e a corretora, como ocorre em qualquer contrato firmado entre investidores e corretoras - por força do artigo 2º, inciso VI, do anexo I da Instrução nº 301/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, trata-se de cláusula obrigatória nesses contratos. Trata-se de ato de gestão comercial, não impugnável por mandado de segurança, e sim pelas vias ordinárias, em caso de divergência relativamente à existência dos débitos e à legalidade/constitucionalidade da cláusula do contrato. O fato de o ato ter sido praticado pelo liquidante da TOV - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. não o reveste dos atributos da imperatividade e da exigibilidade, por decorrer de cláusulas do contrato firmado entre o impetrante e a corretora, e não de poderes previstos em lei, que outorguem ao interventor competência para realizar comportamentos revestidos de tais atributos. Em tese, trata-se de demanda sobre o cumprimento e a validade de cláusula de contrato. A questão é de índole contratual. Eventual violação do contrato deve ser resolvida pelas vias processuais ordinárias, por não haver ato praticado no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público federal. No sentido de o ato praticado com base em contrato ser de gestão comercial, e não de autoridade, o que gera o descabimento do mandado de segurança, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de multa aplicada com base em contrato, ainda que firmado na forma da Lei nº 8.666/1993: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A situação deste caso, de retenção de ações para liquidação de débitos contratuais, com base em cláusula do contrato que autoriza tal alienação, é equiparável à julgada no referido REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o ato da Caixa Econômica Federal de fixar multa em contrato administrativo constitui ato de gestão, não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. Daí a manifesta inadequação do mandado de segurança, nos termos do 2º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Dispositivo Denego a segurança, nos termos dos artigos 1º, 2º, 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das vias ordinárias. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil.

0001363-74.2016.403.6100 - JOSE MIGUEL CHAGUA VILLAJUAN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de permanência, registro de estrangeiro e carteira de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor o impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Subsidiariamente, pede a concessão da liminar e da segurança para permitir a cobrança dessas taxas de acordo com os valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Por sua vez, os valores das taxas da tabela de emolumentos e taxas previstos nessa lei devem ser reajustados anualmente, por força do 1º do seu artigo 131: Os valores das taxas

incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e seu 1º da Lei nº 6.815/1980, no que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. Ocorre que tais dispositivos legais, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Ademais, eles não são incompatíveis com a Constituição. Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida. Não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa nem à proibição de sua correção monetária. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Já o reajustamento anual encontra expresso fundamento de validade do 1º desse dispositivo, ante a inflação. Daí por que, presente expressa previsão legal de cobrança da taxa, para afastar a incidência do tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão dos documentos. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em

vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da

segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 .FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto ao reajustamento anual das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, reajuste esse determinado expressamente no 1º do seu artigo 131, não viola nenhum direito fundamental. Não há direito fundamental à proteção contra os efeitos da inflação. Afirmar a inconstitucionalidade do reajuste dos valores das taxas e emolumentos previstos nessa lei, respeitada a coerência e a integridade do Direito, conduziria à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto da correção monetária, o que jamais se admitiu na tradição do direito positivo no País. Pelo contrário. O Brasil ainda é uma economia extremamente indexada, por força da própria Constituição, no que prevê, por exemplo, reajustamento de preços de serviços públicos para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, revisão anual da remuneração dos servidores públicos e reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e do salário mínimo. De cada decisão judicial sempre deve ser extraído um princípio. Se afirmada a impossibilidade de atualização dos valores das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, então se deveria extrair um princípio de vedação da correção monetária, que deveria ser universalizado para todos os cidadãos da República, em qualquer caso, para o bem e para o mal, por força do princípio da igualdade. Contudo, tal não é possível. Na tradição de nosso Direito, não há nenhum respaldo jurídico para afirmar a existência de um direito fundamental à não-correção monetária, especialmente quando considerados os referidos dispositivos constitucionais que conduzem à indexação dos preços e salários no País. Finalmente, não está comprovado, por meio de prova documental incontroversa, a desproporcionalidade entre o custo dos serviços e os valores das taxas e emolumentos cobrados nos valores atuais. Falta direito líquido e certo neste ponto. A alegação de desproporcionalidade entre os valores cobrados e o custo do serviço é meramente retórica. Não está amparada em nenhum estudo econômico empírico sério. Trata-se de aposta na discricionariedade e no ativismo judiciais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003580-90.2016.403.6100 - CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para declarar existente o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a incidência do ICMS. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3,

2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE

ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta

da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a

recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de

cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois

impostos.(...)Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorrer de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas

e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já

destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito

de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof. Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana en su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se e nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção

absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020003-62.2015.403.6100 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer a ilegalidade do ato quem vem praticando a Autoridade acoimada de Coatora, restabelecendo as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram aos Arquitetos e Urbanistas a atribuição de instalação de energia elétrica de baixa tensão, sob pena de perecimento de direito e grave violação do estado democrático de direito. A Bandeirante Energia S.A. apresentou contestação, assim como Miguel Nuno Simões Nunes Ferreira Setas e Michel Nunes Itkes. Suscitam a ilegitimidade passiva para a causa de seu Diretor Presidente. Requerem que apenas a Bandeirante figure no polo passivo. Afirmam que há litisconsórcio passivo necessário entre ela e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. No mérito requerem a denegação da segurança. Aduzem que enquanto não editada a Resolução Conjunta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil? CAU/BR e pelo CONFEA nos termos do 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, vigora a Resolução CONFEA nº 218/1973, que atribui ao engenheiro electricista as atribuições de elaboração e execução de projetos de instalações elétricas. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. Em face dessa decisão opuseram embargos de declaração Bandeirante Energia S.A., Miguel Nuno Simões Nunes Ferreira Setas e Michel Nunes Itkes para que conste que estes, além daquela, estas pessoas físicas também prestaram informações, bem como que seja apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva de Miguel Nuno Simões Nunes Ferreira Setas e de substituição deste por Michel Nunes Itkes. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Diretor Presidente da Bandeirante Energia S.A. Por força da cabeça do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições) a petição inicial do mandado de segurança deve indicar a autoridade coatora, além da pessoa jurídica a que pertence. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de Miguel Nuno Simões Nunes Ferreira Setas e ao requerimento de substituição deste por Michel Nunes Itkes, não há nenhum interesse processual em suscitá-la, com o devido respeito. Nenhum deles consta do polo passivo desta impetração. No mandado de segurança não figura como impetrada a pessoa que ocupa o cargo. Isso por força do princípio da impessoalidade. Não importa quem é a pessoa física que exerce o cargo. Autoridade impetrada é o Presidente da Bandeirante Energia S.A., e não a pessoa física que ocupou ou ocupa o cargo atualmente - pessoa física essa que, repito, nem sequer consta do polo passivo, na autuação. Daí por que ficam rejeitados os referidos embargos de declaração, por falta de interesse processual, uma vez que Miguel Nuno Simões Nunes Ferreira Setas não consta do polo passivo da impetração, no registro da autuação, e sim o cargo de Presidente da Bandeirante Energia S.A. Afasto também o requerimento formulado pela Bandeirante Energia S.A. de inclusão do CONFEA como litisconsorte passivo necessário. A petição inicial não veicula nenhum pedido em face do CONFEA. A impetrante não pretende excluir a atribuição do engenheiro electricista de elaborar e executar projetos de instalações elétricas de baixa tensão. Pretende apenas que, enquanto o CONFEA e o CAU/BR não editarem a Resolução Conjunta pelo CAU/BR e pelo CONFEA, nos termos do 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, a autoridade impetrada não impeça que os arquitetos e urbanistas exerçam suas atribuições de elaborar e executar projetos de instalações e equipamentos referentes à arquitetura, no campo das instalações elétricas de baixa tensão. A decisão que se proferir neste mandado de segurança não afetará de nenhum modo, juridicamente, a atribuição profissional dos engenheiros electricistas tampouco impedirá que o CONFEA e o CAU/BR editem, a qualquer tempo, resolução conjunta de que trata o 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010. Passo ao julgamento do mérito. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (Lei 12.378/2010, artigo 2º, II e XII). Tais atividades aplicam-se aos campos de atuação no setor de execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico e de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo (Lei 12.378/2010, artigo 2º, parágrafo único, I e IX). A Resolução nº 21/2012 do CAU/BR estabelece que Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: (...) INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA (...) 1.5.7 Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão (...) 2. EXECUÇÃO (...) Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão. A referida Resolução nº 21/2012 do CAU/BR foi editada por este, validamente, no exercício da competência que lhe foi outorgada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. É certo que a Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece no artigo 8º que Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Ocorre que a Resolução CONFEA nº 218/1973 foi editada antes da Lei nº 12.378/2010, que retirou do CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, ao criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e disciplinar o exercício dessas profissões. Tal resolução, por ter sido editada entre da Lei nº 12.378/2010, não pode ser aplicada para reduzir o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, cujas atribuições estão atualmente previstas em textos normativos supervenientes, acima referidos, que são regras especiais, as quais afastam qualquer restrição que fosse possível extrair, quanto ao exercício da profissão, do texto da Resolução CONFEA nº 218/1973, por força dos 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010: Art. 3º (...) (...) 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. O conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Também é importante

destacar, segundo leio na petição inicial que, antes da Lei nº 12.378/2010, quando a fiscalização do exercício da profissão de arquiteto ainda estava sob a regulamentação do CONFEA, este, por meio de seu Plenário, em decisão de 21.03.1986, nos autos do processo nº 0486/1985, tendo como interessado o CREA/PB, resolveu que (sic) Os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja[s] atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra b e 30 letra a do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quando de outro profissional habilitado. Desse modo, antes da Lei nº 12.378/2010 o CONFEA já adotara a interpretação de que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. A melhor interpretação, à luz da Constituição do Brasil, cujo XIII do artigo 5º estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, parece apontar no sentido de permitir a elaboração e execução de projetos de instalações de baixa tensão, por arquitetos e urbanistas, enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010. A restrição ao exercício dessas atribuições profissionais, pelos arquitetos e urbanistas, enquanto não editada tal resolução, estaria a decorrer não de lei, e sim da ausência de formação de consenso entre os Conselhos Profissionais (CONFEA e CAU/BR), para delimitar as áreas de atuação compartilhadas entre as profissões. A lei, prevendo a possibilidade desse impasse, resolveu-o, estabelecendo expressamente que, nesse caso, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Reconhece a lei que a atuação profissional não pode ser restringida senão por força de lei. Mas, também na forma da lei, a única possibilidade de restrição profissional, quanto à atuação nas áreas compartilhadas por diversas profissões, somente pode surgir de resolução conjunta dos respectivos Conselhos Profissionais. Enquanto não editada a resolução conjunta deve prevalecer a interpretação que garanta ao profissional a maior margem de atuação, por força da lei. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial procede, de modo que a segurança deve ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não recuse a elaboração e execução de projetos de instalações de baixa tensão, por arquitetos e urbanistas, enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010. Esta decisão produz efeitos se e enquanto não editada tal resolução conjunta (sentença rebus sic stantibus). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014886-90.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020289-40.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 8481

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021960-98.2015.403.6100 - 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA. X LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64: ante a guia de depósito judicial na fl. 63, em 5 dias, fica a autora intimada para: i) apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU a que se refere o comprovante de recolhimento na fl. 47; e ii) regularizar a representação processual e apresentar novo instrumento de mandato, tendo em vista que aquele de fl. 46 é específico para a Justiça do Trabalho em São Paulo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023924-29.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante as certidões de fl. 113, fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, cumprir o item 2, a e b, da decisão de fl. 104, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUXOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

Fls. 191 e 192/197: fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória nº 270/2015, expedida na fl. 187, e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, nos termos do item 3 da decisão de fl. 182. Publique-se.

0024545-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO TROMBINO

1. Fls. 41/46: ante a juntada aos autos da carta precatória de citação, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, até o limite total da execução, já incluídos os honorários advocatícios arbitrados na decisão inicial. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000368-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.005.00315971-2.2. Ante a certidão de fl. 147-verso, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00315971-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.02020 - fl. 75). 2. Fls. 71/74: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A carta precatória foi enviada por meio eletrônico e restituída a este juízo, tendo em vista que não foi instruída com as custas de distribuição (fl. 74). 3. Antes de determinar a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da exequente, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Do mesmo mandado deverá constar que não se concederá de pedido de prorrogação de prazo e, se não houver a comprovação do recolhimento pela CEF no prazo de 48 horas, este processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0023375-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ DA SILVA

1. Fls. 29/30: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do resultado da pesquisa de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço do executado ou requerer a citação dele por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado até o limite do total da execução, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão inicial. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 118/687

prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome do executado. Sobre o veículo de propriedade deste há restrição no RENAJUD. Embora haja veículo, a restrição sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0025494-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO

1. Fls. 43/44: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados EULALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME (CNPJ n.º 03.690.798/0001-39) e EULALIO ALVES DO NASCIMENTO (CPF n.º 289.535.908-33) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados EULALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME (CNPJ n.º 03.690.798/0001-39) e EULALIO ALVES DO NASCIMENTO (CPF n.º 289.535.908-33), até o limite de R\$ 245.292,03 (duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos), atualizado para 18.11.2015 (fl. 33), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 41. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados EULALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME (CNPJ n.º 03.690.798/0001-39) e EULALIO ALVES DO NASCIMENTO (CPF n.º 289.535.908-33). Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Os veículos registrados no RENAJUD em nome dos executados são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004696-34.2016.403.6100 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.3. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.4. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.5. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020624-94.1994.403.6100 (94.0020624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-36.1994.403.6100 (94.0017401-2)) ANTONIO SIMEAO RAMOS X CLOVES RODRIGUES DA COSTA X JURANDIR BATISTA DAS CHAGAS X LUCIA KIYOKO ISHIRUGI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

1101414-14.1995.403.6100 (95.1101414-5) - EUGENIO DA SILVA PINTO(SP106148 - IVO GOMES E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00253754-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5) - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 474: indefiro, por ora, o pedido do exequente de intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento. A parte exequente não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor.2. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0006650-67.2006.403.6100.3. Informe o exequente, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 228, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0034461-70.2004.403.6100 (2004.61.00.034461-3) - HERIDES HENRIQUE CUNHA(Proc. DANIELA GOMES DE BARROS E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante a certidão de fl. 713, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fl. 491: não conheço do pedido. Não há cumprimento de sentença quanto aos capítulos declaratório e constitutivo. Trata-se de sentença declaratória e constitutiva negativa. De um lado, a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu. De outro lado, desconstituiu auto de infração. Não há necessidade de cumprimento da sentença quanto a tais capítulos. Transitada em julgado a sentença, está a produzir todos os seus efeitos quanto à declaração de inexistência de relação jurídica e à desconstituição da autuação. Cabe apenas o cumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar os honorários advocatícios.2. Fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar a petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários advocatícios.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 1185/1206: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação.2. Fica a União intimada para se manifestar, no mesmo prazo de 5 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de JUVENAL ALVES MEIRELLES (fls. 1133/1173).Publique-se. Intime-se.

0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3) - ANTONIO BRAGA CAMARERO X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X ALEXANDROS ABATZOGLOU X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO BRAGA CAMARERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDROS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Fls. 357/358: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes ALEXANDROS ABATZOGLOU e GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se o BACEN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Fl. 1236: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 dias para manifestação.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se. Intime-se.

0016740-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016740-3) - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADAIL VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 253 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, ADIL VALENTIM DOS SANTOS, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a peça de fls. 172/176 como petição inicial da execução da obrigação de pagar. Para a liquidação da sentença condenatória ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro o procedimento correto é o previsto nos artigos 475-B, 475-I e 475-J do CPC. O requerimento de citação do executado para pagamento da dívida no prazo de 3 dias (art. 652 do CPC), como requerido pela parte autora, só é cabível nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. 3. Registro que a multa de 10% postulada na petição de fls. 172/176 ainda não é devida. A ré ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, de modo que ainda não decorreu o prazo para pagamento previsto nesse dispositivo. Somente depois dessa intimação e de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento, nos termos desse dispositivo, é que incide automaticamente a multa de 10%.4. Fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à parte autora dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.159,20, atualizado para 31.12.2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, conforme sentença de fls. 114/116. 5. Fls. 177/179: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à parte autora da indenização por danos morais, no valor total de R\$ 22.761,06, atualizado para 01.02.2016, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, conforme sentença de fls. 114/116. 6. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da parte autora, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP nº 173.477. Publique-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente N° 8486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666755-83.1991.403.6100 (91.0666755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) RAMAO AVILA CORREA X MANOEL TELLES PITA X ANGELITA TAMBELLINI PITA X GILBERTO DE FREITAS CONTE X MARILDA SANCHES CONTE X RODRIGO DE MATTOS LIA X TRANSCORTEZ - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WALDEVINO MARQUES DE LIMA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X ANGELO COLELLA X URANIA MARTINS X PRICILIA IMPERIO BARREIRA X WALDEMAR BARREIRA X JOSE PAULO RODRIGUES X MARIA CLARA FERREIRA LEITE RODRIGUES X FRANCISCO HENRIQUE CHECCHI X SANDRA REGINA GHIRELLI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI X ROBERTO FRANCA X EDUARDO TEODORO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA X PLACIDO LOPES CASO X DOLORES GOMES CALVO X ROBERTO GUARNIERI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

1. Fls. 280/282 e 283/285: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório e requisição de pequeno valor - RPV. Não há valores a ser executados nestes autos e nos dos embargos à execução 0009623-29.2005.403.6100. Nestes autos o pedido foi julgado improcedente. Nos autos dos referidos embargos à execução foi proferida sentença em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 273/274) e sem arbitramento dos honorários advocatícios. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 275/277). 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000839-97.2004.403.6100 (2004.61.00.000839-0) - SILVIO COGIOLA CALEFFI X CONCEICAO MIGRI CALEFFI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

1. Fls. 484/487 e 491: anatem-se os nomes dos profissionais da advocacia, sem exclusão de nenhum deles. 2. Ante a ausência de emissão, pelo Banco Santander Brasil S.A., de autorização para o cancelamento da hipoteca, na forma do artigo 251, inciso I, da Lei nº 6.015/1973, determino, com fundamento no inciso II desse mesmo artigo, bem como no artigo 501 do Código de Processo Civil, que a Secretaria proceda à expedição de mandado de cancelamento do registro da hipoteca, instruindo-o com cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, comprovante de intimação do credor hipotecário para expedir autorização para o cancelamento da hipoteca e certidão de ausência de manifestação do credor hipotecário. Descabe a decretação de prisão por descumprimento de ordem judicial. O caminho para a resolução do impasse é a substituição da vontade do credor hipotecário pela determinação do Poder Judiciário, conforme artigos 251, II, da Lei nº 6.015/1973 e artigo 501 do CPC: Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: (Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. 3. Ficam intimados os autores para apresentar tais cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, uma vez expedido o mandado, acompanhar seu cumprimento pelo Ofício de Registro de Imóveis e proceder ao recolhimento das custas, emolumentos e tributos. 4. Apresentadas as cópias proceda a Secretaria à expedição do mandado para cancelamento do registro da hipoteca. Na ausência de manifestação dos autores, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré em face da sentença. O autor afirma que há omissão na sentença e pede a fixação de honorários advocatícios em seu benefício. A ré afirma que há omissão na sentença no julgamento da questão de caber ao autor proceder ao encerramento do contrato no SisFies. É o relatório Fundamento e decidido. Improcedem os embargos de declaração. As questões veiculadas pelas partes foram resolvidas na sentença. Os vícios apontados dizem respeito a supostos erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. É que não caracteriza omissão a falta de aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

0020861-93.2015.403.6100 - JOSEFA PEREIRA YAMAUTI X LUIZ TETSUO YAMAUTI JUNIOR X LUIZ HENRIQUE YAMAUTI(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 285/286: ficam os autores e a Caixa Econômica Federal intimados para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A. Publique-se.

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Autoridade Administrativa proceda mediante a apresentação dos documentos do autor a transformação do seu registro provisório em definitivo, de acordo com a Lei nº 11.961/09 e sua Regulamentação, afastando-se, por ora, qualquer ato da autoridade que possa gerar óbice à sua estada no Brasil, enquanto aguarda a solução de seu caso. No mérito o autor pede seja julgado totalmente procedente o pedido, tornando definitiva a antecipação de tutela e condenando-se a ré nos ônus de sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. O autor não cumpriu o requisito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.961/2009, por ter se ausentado do território nacional por prazo superior a noventa dias consecutivos durante o período de residência provisória. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de ausência de interesse processual não foi suscitada na contestação, de modo que dela não conheço. Passo diretamente ao julgamento do mérito. Não há necessidade de produção de mais provas. Na contestação e nas informações que a instruem, prestadas pela Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, ficou muito claro que o fundamento jurídico do indeferimento do pedido formulado pelo autor, de transformação da residência provisória em residência permanente, foi ter ele se ausentado do território nacional por prazo superior a noventa dias consecutivos durante o período de residência provisória, fato esse incontroverso e comprovado por informações dotadas de fé pública, conforme noticiado na própria petição inicial e reconhecido pelo próprio autor, que narra ter saído do território nacional para acompanhar seu pai em tratamento médico na República Argentina. Com efeito, o autor, na qualidade estrangeiro em situação de residência provisória, teve indeferido o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base na Lei nº 11.961/2009, por descumprimento da regra extraída do texto do inciso III do seu artigo 7º, que tem o seguinte teor: Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: (...) III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. A menos que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, seja afastada pelo Poder Judiciário a aplicação desse dispositivo legal, no controle difuso de constitucionalidade, declarando-o inconstitucional, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não há como deixar de aplicá-lo, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição do Brasil). Não cabe nenhuma ponderação de regras. A Administração somente está autorizada a fazer o que a lei a autoriza. Os limites semânticos do texto legal em questão são claríssimos e não podem ser ultrapassados com base em juízo discricionário e voluntarista do juiz, em autêntico ativismo judicial. O juiz não pode atropelar a legislação votada democraticamente pelo Poder Legislativo, texto legal esse de que decorre a seguinte norma: a transformação da residência provisória em permanente somente é possível no caso de o estrangeiro não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Legislação essa, cumpre salientar, compatível com a Constituição (no que estabelece a legislação prazo para o estrangeiro regularizar sua situação migratória). A concessão de residência a estrangeiro é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, ressalvada a possibilidade de controle de legalidade, situação ausente na espécie, porquanto nem sequer houve prévio e tempestivo requerimento administrativo ao Ministério da Justiça. O fato de o autor haver deixado o território nacional para acompanhar tratamento médico de seu pai é irrelevante. Não importam as razões pragmáticas invocadas pelo autor para justificar a saída do território nacional por mais de noventa dias, por mais urgentes, relevantes e importantes que tenham sido tais razões. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes, urgentes e importantes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pelo autor para tentar justificar o descumprimento da regra legal em questão, cuja aplicação não pode ser afastada pelo juiz, sem a declarar inconstitucional. É importante salientar que o juiz não pode, com base na invocação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de cumprir a lei, realizando ponderação de regras e afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como álbi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo). Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álbi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal

impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglignon 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontológica(...). Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador. Devem ser ignoradas considerações metajurídicas, já levadas em conta e deixadas de fora da lei quando de sua discussão e elaboração, de modo expresso ou tácito, no que não considera a lei como juridicamente relevantes as razões pessoais urgentes e importantes que poderiam ter os estrangeiros para deixar o País por mais de noventa dias no período de residência provisória. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referida regra extraível do texto legal em questão segundo o qual a transformação da residência provisória em permanente somente é possível no caso de o estrangeiro não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal que nada tem de inconstitucional. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013). Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a máisnada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, a regra resultante do texto do inciso III do artigo 7º da Lei nº 11.961/2009, ao estabelecer como requisito para a transformação da residência provisória em permanente não ter o estrangeiro se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória, nada tem de inconstitucional. Não cabe afastar a aplicação dessa regra com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*), são as expostas acima. Se é certo que todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição, neste caso descabe lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do texto legal acima referido nem aplicar a interpretação conforme tampouco declarar a nulidade parcial sem redução do texto para excluir certa hipótese de sua aplicação, pois a norma resultante do texto legal em questão não viola o princípio da igualdade, conforme já destacado. Com o devido e máximo respeito dos doutos e respeitáveis magistrados que adotaram interpretação diversa. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento, sem a declarar inconstitucional. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de um coringa. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, tais princípios apenas para legitimar a escolha já previamente realizada de modo discricionário, a fim de fazer justiça, segundo seu conceito pessoal. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto do inciso III do artigo 7º da Lei nº 11.961/2009. Conforme assinalado, assim utilizados tais princípios, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional nem razoável e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo, sem declará-la inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois servem para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constituem meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242). Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o

início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporcionam a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewisheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o

desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar a lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para controlar a racionalidade das decisões judiciais, estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Atenção: a proporcionalidade é usada para resolver a COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS, A FIM DE OBTER REGRA A SER APLICADA POR SUBSUNÇÃO, E NÃO PARA RESOLVER COLISÃO ENTRE REGRAS; SENÃO, O QUE SE OBTERIA, UMA REGRA DE REGRAS PONDERADAS PARA APLICAR POR SUBSUNÇÃO? Com efeito, sendo as regras, na teoria de Robert Alexy, aplicadas por subsunção ao caso concreto, qual seria o sentido de ponderação de regras? Obter a regra de uma regra aplicável por subsunção para ser aplicada (a regra ponderada) também por subsunção? Qual seria o sentido de obter regra de regra mediante ponderação? Nesse sentido, cito Lenio Luiz Streck mais uma vez (Ministro equivoca-se ao definir presunção de inocência, *Conjur*, 17.11.2011): (...) afinal, se a ponderação é a forma de realização dos princípios e a subsunção é a forma de realização das regras (isso está em Alexy, com todos os problemas teóricos que isso acarreta), falar em ponderação de regras não é acabar com a própria distinção entre regras e princípios tomando-os, novamente, indistintos? Como menciona Lenio Luiz Streck (*Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!*, *Coluna Senso Incomum, Consultor Jurídico*, 08.01.2015), Ainda que se desconsiderasse o debate teórico em torno do conceito de colisão, a teoria que defende sua possibilidade de aplicá-lo somente para um tipo de norma (os princípios), a outra espécie normativa - as regras - tecnicamente, não colidem, porque conflitam. Assim, em caso de conflitos entre regras, o resultado de sua equalização será uma determinação definitiva da validade de uma sobre a outra. Já no caso dos princípios, a prevalência de um sobre o outro em um caso concreto não implica seu afastamento definitivo para outros casos (seria possível dizer que, nesse caso, estamos para além da determinação da validade, investigando-se a legitimidade). Se todas as normas lato senso puderem colidir, perderemos o campo de avaliação estrito da validade, algo que, novamente, prejudica a segurança jurídica. Assim, qual seria o sentido da ponderação, de resolver a colisão entre princípios e obter regra aplicável por subsunção, se já existe a regra aplicável por subsunção, decorrente do texto do inciso III do artigo 7º da Lei nº 11.916/2009, segundo a qual: a transformação da residência provisória em permanente somente é possível no caso de o estrangeiro não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória? Fora desse rigorismo formal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) *POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juízes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24): 8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente lembrarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...) 10. Valores A partir da segunda metade dos anos 1980,

desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízes de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada!¹¹. Os princípios são regras. A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulos os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão.¹². Ponderação entre princípios A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroge a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)⁹⁹. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador.¹⁰⁰ Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade.¹⁰¹ Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parlamentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia

ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi trazida pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. 102. (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é inple exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. 103. (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. 104. Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...) Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível. O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém suprassunção do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredir-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decide o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decide qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. 105. Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais. O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o

modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como luva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrollada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... O autor está a pretender o afastamento, puro e simples, da regra decorrente do texto do inciso III do artigo 7º da Lei nº 11.961/2009, sem declará-lo inconstitucional, ao propor sua ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicar princípios colidentes nem observar o rígido procedimento descrito pelo professor Robert Alexy. A ponderação proposta pela parte autora não pode ser aceita dentro do Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade do texto legal em questão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a parte autora nem sequer utilizou o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar a regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção. Trata-se de simples invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que serve para justificar qualquer decisão, o que viola o Estado Democrático de Direito. Finalmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo à residência definitiva no País sem respeitar as regras legais, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil). Isso sob pena de qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, ter garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho e à permanência definitiva no território nacional, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III). Desse modo, bataria ao estrangeiro ingressar ilegalmente no Brasil e este teria a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do inciso III do artigo 7º da Lei nº 11.961/2009 que segura o direito de a União negar ao autor a transformação da residência temporária em permanente. O que segura essa interpretação é a soberania nacional, prevista expressamente na Constituição. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo à transformação da residência temporária em permanente no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro, por meio de regras previstas em lei ordinária votada democraticamente pelo Poder Legislativo. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei nº 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que o estrangeiro cumpra os requisitos para a obtenção da residência permanente. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de permanência ao estrangeiro à margem da lei e com violação frontal a esta, com base na busca dos fins da lei, em argumentação teleológica, e não deontológica (código lícito/ilícito). O argumento de que a finalidade da Lei nº 11.961/2009 é anistiar estrangeiros em situação irregular no País não pode ser utilizado para afastar a aplicação de regra explicitamente veiculada nessa lei, no seu inciso III do artigo 7º. Argumentos de natureza teleológica, com base nos supostos propósitos do legislador, na vontade deste, não encontram fundamento no texto da lei. Não há nenhuma normatividade nesse tipo de fundamento. Se fosse essa a intenção do legislador, então do texto legal deveria ter constado expressamente, como ressalva, que o requisito de não ter o estrangeiro se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória, para a transformação desta em definitiva, poderia ser afastado, de modo excepcional, em caso de motivo grave de ordem familiar, devidamente justificado e comprovado - ressalva essa, contudo, inexistente no texto legal, que não pode ser aditado pelo juiz com base em posturas discricionárias e voluntaristas, para fazer o que lhe parece o bem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça

0004793-34.2016.403.6100 - JURACY SOUSA DE OLIVEIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0004993-41.2016.403.6100 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

1. Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para determinar ao TRT/SP a imediata publicação de sua exoneração a fim de possibilitar o requerimento de sua OAB e, dessa forma, garantir sua subsistência, confirmando-a por sentença. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e, ainda, a condenação solidária das requeridas no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 85.573,90, bem como a condenação solidária das requeridas no pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes das despesas mensais que teve e terá que suportar entre o protocolo do pedido de exoneração e a efetiva publicação, cujo montante deverá ser posteriormente apurado e liquidado.2. De saída, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, órgão do Poder Judiciário (artigo 92, IV, da Constituição do Brasil) desprovido de personalidade jurídica, que integra o Poder Judiciário da União. Apenas esta tem legitimidade passiva para a causa. Assim, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à União não pode ser deferido. A providência postulada a esse título pelo autor é satisfativa e faticamente irreversível, esgotando integralmente o objeto do processo, o que é vedado, tanto pelo Código de Processo Civil, no artigo 273, 2º (Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado), como também pela Lei nº 8.437/1992, no 3º do artigo 1º (Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação).4. Além disso, a mesma Lei nº 8.437/1992 dispõe no 1º do artigo 1º que Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. O comportamento impugnado nesta demanda é a suposta omissão ilegal da Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho na 2ª Região de publicar o ato de exoneração do autor. Caso a suposta omissão ilegal houvesse sido impugnada pelo impetrante por meio de mandado de segurança, o processamento e julgamento deste seria de competência originária do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por força do inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Daí o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela por juiz federal de primeira instância. Decisão desse teor usurpava a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do artigo 21, VI, da Loman, e do 1º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992. Tal providência somente poderá ser tomada quando do julgamento do mérito.5. Outro motivo relevante a impedir a antecipação dos efeitos da tutela é a ausência de comprovação de fatos essenciais para a publicação do ato de exoneração, a pedido do autor, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. É que a Lei nº 8.112/1990 contém situações que impedem a exoneração a pedido, nos artigos 95, 2º, e 172, situações essas cuja ausência não foi sequer afirmada tampouco comprovada pelo autor por meio de certidão negativa expedida pelo TRT2. Estes são os textos legais:Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. 2ºAo servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.6. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.7. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.8. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, remeta a

Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do polo passivo da demanda.9. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009623-29.2005.403.6100 (2005.61.00.009623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório n.º 20130144436 (fl. 513), com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Ante a certidão de fl. 515, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução.3. Considerando que o precatório foi expedido no valor total da execução (fls. 284 e 386) e tendo em vista a decisão ulterior proferida no agravo de instrumento n.º 0023446-90.2012.4.03.0000, em que autorizada a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais mediante RPV (fls. 496/509), fica a exequente intimada para informar, no prazo de 5 dias, dentre o valor total da execução pago por meio do precatório n.º 20130144436, qual o valor referente aos honorários advocatícios. 4. Para fins de expedição de alvará de levantamento do valor acima indicado, informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Após o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, nos termos dos itens 3 e 4 desta decisão, serão transferidos aos juízos que decretaram as penhoras no rosto destes autos (fl. 470) os valores referentes aos créditos da exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 706: designo o dia 07 de abril de 2016, às 13 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora científicada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de

intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000978-2) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do requerido em fls. 485/488. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708338-48.1991.403.6100 (91.0708338-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X NCH BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0) - GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GUIOMAR MOSCARDINI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DINIZ X UNIAO FEDERAL X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6) - KELLOGG BRASIL LTDA. X FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes

autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Considerando a desconconsideração da personalidade jurídica ora deferida às fls. 263/265, esclareça a parte exequente o pedido formulado na petição de fls. 358/360, tendo em vista a existência de outros coexecutados. Após, conclusos. Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0044587-24.2000.403.6100 (2000.61.00.044587-4) - SEBASTIAO ALVES DANTONIO(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DANTONIO

Fls. 400/408 - Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Seção de Cálculos Cíveis desta Justiça Federal (fls. 311/314), uma vez que elaborados nos termos dos despachos proferidos nos autos deste processo. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, requeira a parte interessada o que de direito. Intime-se.

0025362-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025362-5) - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente ao CREMESP a quantia de R\$ 711,87 (setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), válida para o mês de Dezembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 321/323, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA.

Fl. 82: Forneça a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6500

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA CAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASELI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APAREICDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA X ROSANGELA CORREIA PORTO X ANA MARIA PORTO MACHADO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X AGENOR BEGHINI X UNIAO FEDERAL

AGENOR BEGHINI e outros propuseram a presente ação de rito ordinário em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de complementação de aposentadoria e pensão. O pedido foi julgado procedente e com o trânsito em julgado iniciou-se a liquidação e execução da sentença. A parte autora concordou com cálculos apresentados pela União. Foram expedidos ofícios requisitórios para os autores cuja situação cadastral na Receita Federal estava regular. Sobrevieram pedidos de habilitação formulados por sucessores de autores falecidos. Houve notícia de falecimento do advogado Carlos Eduardo Cavallaro, requerimento de habilitação de sucessores e de expedição de ofício requisatório relativo aos honorários sucumbenciais. Foi solicitado o destacamento dos honorários contratuais, quando da expedição dos requisitórios das partes e sucessores, cujo deferimento ficou condicionado à apresentação de recibo de quitação de referida verba, o que não ocorreu até a presente data. Há pedido de destacamento de honorários contratuais, quando da expedição de alvarás de levantamento em favor das sucessoras de Magdalena Correia Porto. Dos pedidos de habilitação formulados, encontram-se pendentes de apreciação aqueles relativos aos falecidos: AGENOR BEGHINI, ARGEMIRO BEGHINI, CONCEIÇÃO DOS ANJOS ISEPE, MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE, NEUSE ROMÃO LINGOIST E EDITH ROMÃO MOREIRA. É o relatório. Procedo ao julgamento. I. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL As procurações apresentadas com a inicial foram outorgadas aos advogados MARCO TULLIO BOTTINO e REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA. Às fls. 206, 1353, 2135, 2324, 2489, 2737, 2791, 3057 e 3151

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 135/687

constam substabelecimentos, sendo que aqueles de fls. 2324 e 3151 foram passados sem reservas de poderes. Os sucessores dos autores falecidos constituíram os advogados Carlos Eduardo Cavallaro e Marco Tullio Bottino. Pelo substabelecimento de fl. 3151 o advogado Marco Tullio Bottino substabelece, sem reservas, poderes ao escritório profissional Carlos Eduardo Cavallaro Advocacia. O substabelecimento de fl. 3151 encontra-se irregular, uma vez que o escritório profissional não pode ser substabelecido. O substabelecimento é o instrumento pelo qual o advogado transmite a outro profissional com capacidade postulatória os poderes conferidos pela parte que o constituiu. A sociedade de advogados, não obstante registrada perante a OAB, não possui capacidade postulatória, mas sim cada um de seus integrantes advogados, individualmente. Assim, se pudéssemos cogitar alguma validade no instrumento apresentado à fl. 3151, seria a de considerar substabelecido o advogado Carlos Eduardo Cavallaro, indicado como sócio administrador da sociedade. Contudo este faleceu pouco tempo depois. Por outro lado, é de se ver que as procurações dos sucessores dos autores falecidos indicaram apenas o Doutor Carlos Alberto Cavallaro (fls. 1713 e seguintes) ou o Doutor Carlos Alberto Cavallaro e o Doutor Marco Tullio Bottino. Os outorgantes das procurações apresentadas anteriormente ao substabelecimento de fl. 3057 estão representados, também, pelos advogados substabelecidos. Observo, porém, que os sucessores de Maria Pereira Camargo Duarte, Conceição dos Anjos Isepe, Tereza Tonizel de Carvalho e Magdalena Correia Porto, cujas procurações foram posteriores ao último substabelecimento juntado, estarão sem representação nos autos, caso não haja regularização pelo advogado Marco Tullio Bottino.

II. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES Consta dos autos notícia de falecimento e pedido de habilitação de sucessores ainda não formalizado, quanto aos autores: **AGENOR BEGHINI ARGEMIRO BEGHINI CONCEIÇÃO DOS ANJOS ISEPE MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE NEUSA ROMÃO LINGOIST EDITH ROMÃO MOREIRA** Tendo em vista a documentação acostada aos autos e a concordância da União, **HABILITO** no pólo ativo da ação: a) ANA LUCIA BEGUINE FERRETTI, ALICE HELENA BEGHINI BARRIONUEVO, ADRIANA MARIA BEGHINI ALVES, APARECIDA SOLANGE BEGHINI RODRIGUES, ÁUREA REGINA BEGHINI CLAUDIANO, ANTONIO FERNANDO BEGHINI E ANTONIA CELIA BEGHINI BARRIONUEVO, sucessores de ARGEMIRO BEGHINI; b) DEZIREE STEFANI BEGHINI DE ALMEIDA, DULCIRENE BEGHINI BATISTÃO E DENIZE STEPHANI BEGHINI DE SOUZA, sucessores de AGENOR BEGHINI; c) REBECA ROMÃO LINGOIST DE MORAES, como sucessora de NEUSA ROMÃO LINGOIST, devendo ser observado o resguardo da parte de Renato Romão Lingoist, quando de eventual levantamento ou requisição; d) EDSON THEODORO MOREIRA (falecido) E MARGARETH ROMÃO MOREIRA, sucessores de EDITH ROMÃO MOREIRA; e) Uma vez que o falecimento de EDSON THEODORO MOREIRA foi posterior ao falecimento de sua mãe EDITH ROMÃO MOREIRA, este deve constar como sucessor e, na sequência, sucedido. A sucessão de EDSON THEODORO MOREIRA, todavia, não se dá pela irmã Margareth Romão Moreira. De acordo com a ordem da vocação hereditária, não havendo descendentes e cônjuge, a herança passa para o ascendente. No caso, o pai de Edson Theodoro Moreira, LUIS THEODORO MOREIRA, é parte neste feito e deve constar, também, como sucessor de seu filho, o que deverá ser observado na divisão dos valores devidos. Quanto aos sucessores requerentes da habilitação, por falecimento de Maria Pereira Camargo Duarte e Conceição dos Anjos Isepe, apontou a União algumas divergências de nome às fls. 3113-verso e 3114, que, enquanto não esclarecidas, inviabilizam o deferimento da habilitação neste momento.

III. SUCESSÃO DO ADVOGADO CARLOS EDUARDO CAVALLARO O pedido de sucessão do advogado falecido pela sociedade de advogados Cavallaro e Michelman Advogados Associados não tem amparo legal. Não existe instituto jurídico que justifique o advogado falecido Dr. Carlos Eduardo Cavallaro se constituir na pessoa jurídica Carlos Eduardo Cavallaro Advocacia e, posteriormente, em Cavallaro e Michelman Advogados Associados. Sucessores do advogado falecido são aqueles previstos na lei civil, no caso cônjuge e filhos, sendo esses os legítimos a discutir e receber eventual direito de referido advogado. Em sendo assim, **HABILITO** na presente ação **ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO E BRUNO CAVALLARO**, como sucessores de **CARLOS EDUARDO CAVALLARO**.

IV. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Os honorários sucumbenciais, em regra, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, situação observada quando há constituição de novos patronos na fase de execução. No caso dos autos, os advogados até o momento atuantes estão legitimados a representar judicialmente as partes por força de substabelecimentos apresentados ao longo dos anos e não por outorga de novos mandatos. Isso significa que qualquer advogado que ainda permanece na representação judicial das partes pode constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais. Assim, não está comprovado que o direito aos honorários sucumbenciais é do advogado Carlos Eduardo Cavallaro e, por consequência, de seus sucessores, nem tampouco da sociedade Cavallaro e Michelman - Advogados Associados, cujos integrantes não estavam constituídos inicialmente no processo. Ademais, verifica-se à fl. 2796 e 2881, manifestação do advogado Carlos Eduardo Cavallaro, de que o advogado Marco Tullio Bottino receberia metade dos honorários sucumbenciais e contratuais.

V. HONORÁRIOS CONTRATUAIS Este Juízo determinou a apresentação de declarações dos autores, de que estavam cientes de que o contrato de honorários será resolvido mediante destaque do valor devido diretamente dos officios requisitórios a serem expedidos em favor das partes. A primeira determinação remonta a 2011. A última manifestação ocorreu em 28/04/2015 (fl. 3184), pela qual é requerido prazo de 90 dias para a providência, o que deve ser indeferido. O tempo decorrido foi mais que suficiente para que os advogados diligenciassem na providência que é de seu interesse. Não é possível admitir que os advogados, para se assegurarem de seus honorários contratuais, obstem o regular prosseguimento do feito em detrimento dos interesses de seus representados. Não obstante o indeferimento de novo prazo, observo aos advogados que qualquer documento relativo aos honorários contratuais deve ser claro quanto ao beneficiário, considerando a situação já descrita nos tópicos anteriores desta decisão. Quanto ao destacamento dos honorários contratuais dos valores a serem pagos às sucessoras de Magdalena Correia Porto, também não há como ser atendida a pretensão. De acordo com a Resolução n. 438/2005-CJF, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição. Ademais, os documentos apresentados às fls. 3182 e 3183 não legitimam nenhum advogado a receber os honorários, tal como exposto nos tópicos anteriores desta decisão.

Decisão 1. Inclua a Secretaria no sistema informatizado o nome de todos os advogados ativos vinculados ao feito (procurações iniciais, substabelecimentos de fls. 206, 1353, 2135, 2324, 2489, 2737, 2791, 3057 e procurações dos sucessores), mantendo inclusive o advogado Marco Tullio Bottino; 2. Apresente o advogado Marco Tullio Bottino substabelecimento válido, observando as irregularidades apontadas no corpo desta decisão, providência sem a qual será mantido como representante judicial das partes; 3. Manifestem-se os advogados sobre o direito do advogado Carlos Eduardo Cavallaro aos honorários sucumbenciais; 4. Manifestem-se os sucessores de Maria Pereira Camargo Duarte e Conceição

dos Anjos Isepe sobre as divergências apontadas pela União às fls. 3113-verso e 3114, comprovando documentalmente.5. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação, a fim de constar os sucessores habilitados no tópico II desta decisão. 6. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Conceição Rodrigues da Costa Pelucci e Silvana de Oliveira Costa (sucessoras de Laurinda Maria de Jesus Martin).7. INDEFIRO a sucessão do advogado Carlos Eduardo Cavallaro pela sociedade de advogados Cavallaro e Michelman Advogados Associados e HABILITO como seus sucessores ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO E BRUNO CAVALLARO. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores como exequentes.8. INDEFIRO novo prazo para apresentação das declarações das partes, quanto ao destaque dos honorários contratuais.9. Regularizem os sucessores de Maria Pereira Camargo Duarte, Conceição dos Anjos Isepe, Tereza Tonizel de Carvalho e Magdalena Correia Porto a sua representação processual, observando a situação descrita no tópico I desta decisão.10. Exceto para os sucessores dos autores falecidos indicados no item anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios para aqueles que estiverem com situação cadastral regular junto à Receita Federal, bem como não apresentarem divergência no cadastro do nome. Diante do tempo decorrido, a Secretaria deverá utilizar os seguintes dados necessários à expedição: datas de nascimento poderão ser consultadas em sistemas disponíveis da Secretaria; não há valores a serem deduzidos da base de cálculo de IR na fonte; não são portadores de doença grave. Como a indicação de advogado nas requisições é exigência para eventual intimação e não para eventual levantamento, nos ofícios requisitórios poderá constar a advogada Priscila Elia Martins Toledo, que já recebe as intimações dos atos praticados neste feito.11. Regularizada a representação processual de ROSANGELA CORREIA PORTO E ANA MARIA PORTO MACHADO, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6501

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015648-09.2015.403.6100 - CLAUDIO PEQUENO DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043787-30.1999.403.6100 (1999.61.00.043787-3) - LUCIANO MARCAL MARQUES(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento. 2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Int.

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos às fls.503-533, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003979-22.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A e no código errado. 2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Recolhidas as custas, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado com urgência. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int.

0003980-07.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A e no código errado. 2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 137/687

Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Recolhidas as custas, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado com urgência. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021421-69.2014.403.6100 - ERIC MAZZINI CUNHA X INES LUPORINI X MARINA MAZZINI CUNHA SANTOS X NELSON MALAQUINI X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007684-62.2015.403.6100 - MAURO CAETANO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 296 do CPC).3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000064-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III

Diante da informação de fl. 86, indique a CEF as pessoas, telefones e emails de contato, que providenciarão os meios necessários à efetivação da diligência, bem como esclareça de que forma pretende resguardar o imóvel de futuras invasões, uma vez que a reintegração de posse, no mesmo Conjunto Habitacional, ocorreu há menos de dois anos.Prazo: 05 dias. Com a manifestação da CEF, informe a Central de Mandados os contatos fornecidos, bem como comunique ao Gabinete da Conciliação o teor da informação, desta decisão e da manifestação a ser apresentada pela CEF.Sem prejuízo, comunique-se, também, a Central de Conciliação.Intime-se com urgência.

Expediente N° 6502

CARTA PRECATORIA

0023766-71.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Diante da informação retro, redesigno a audiência para o dia 28/04/2016, às 14:30 horas.2. Proceda a Secretaria à intimação da testemunha.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-80.1992.403.6100 (92.0000932-8) - SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 138/687

MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 657: Junte o autor as três vias do alvará nº 2111821 aos autos.Após cumprido, retornem os autos conclusos para cancelamento do alvará 2111821 e expedição de um novo, consoante fl. 653.Cumprido, voltem conclusos para expedição do alvará da parcela do Ofício Precatório de fl. 655.Int. Cumpra-se.

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 658 - Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório expedido.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados, havendo os poderes necessários e não havendo oposição da União, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, retornem ao arquivo sobrestado onde aguardarão a próxima parcela do Ofício Precatório expedido.I.C.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 1188 - Cientifiquem-se às partes acerca do pagamento da 10a. e última parcela do ofício precatório expedido.Após, abra-se vista à União Federal e nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1187. I.C.

0012557-43.1994.403.6100 (94.0012557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-92.1994.403.6100 (94.0005033-0)) USINFER FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional

das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 1804: Vistos em despacho. Fls. 1781/1801: PRIMEIRAMENTE, manifeste-se a PRF acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus IPÊ DE CASTRO. Caso não haja oposição do INSS, REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores do falecido, sendo eles: (i) DOLORES FERRAZ DE CASTRO, viúva, procuração à fl. 1050 e documentos à fl. 1796; (ii) VIRGÍNIA MARIA FERRAZ DE CASTRO, filha, procuração à fl. 1051 e documentos à fl. 1797; (iii) MARIO ADERBAL FERRAZ DE CASTRO, filho, procuração à fl. 1052 e documentos à fl. 1791 e 1795; casado em REGIME DE PLENA COMUNHÃO DE BENS com ROSANE MUNHOZ MONTEIRO, procuração à fl. 1052 e documentos à fl. 1794 e 1798. (iv) MARIA ANTONIETA DE CASTRO MOEIRA, filha, procuração à fl. 1053 e documentos à fl. 1793. Efetuada a regularização junto ao SEDI, INTIMEM-SE os herdeiros acima indicados para que FORNEÇAM as peças necessárias ao início da execução contra o INSS (PRF), sendo elas: cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução, eis que, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, não foi expedido de MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS em favor destes credores. Fornecidas as peças, CITE-SE a PRF, nos termos do art. 730 do CPC. I. C. DESPACHO DE FL. 1810: Vistos em despacho. Fls. 1806/1809: O INSS afirma a existência de prescrição intercorrente, motivo pelo qual sustenta não ser mais exigível o título judicial pertencente aos credores, sucessores do autor da ação principal. Atua, desta forma, procurando eximir-se do pagamento do quantum debeatur a ela devido, declarado procedente em favor dos credores em sentença devidamente transitada em julgado. Destaco que na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento por meio do Enunciado nº 150 o qual afirma que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não o prazo de prescrição intercorrente, conforme sustentado pelo réu. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito. É necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que não ocorreu no presente feito. Consoante fl. 1048, em 17/05/2005, o Autor impulsiona o feito ao informar o óbito do sr. Ipê de Castro, requerendo a habilitação dos herdeiros na fase executiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 02/09/2002 à fl. 216. Ademais, necessário ressaltar que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, CPC), aplicável por força do art. 598, CPC. Isto posto, não ocorreu o lapso temporal prescricional de 5 anos entre o trânsito em julgado e o início da execução para os herdeiros de Ipê de Castro. Ato contínuo, tendo em vista que não houve oposição do INSS acerca da habilitação dos herdeiros do autor Ipê de Castro à fl. 1808 verso, após vista do INSS, e, portanto, decorrido o prazo recursal, cumpra-se despacho de fl. 1804. Oportunamente, publique-se despacho de fl. 1804. Int.

0014248-92.1994.403.6100 (94.0014248-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifestem-se às partes, acerca do julgamento final proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.031246-0, conforme fls. trasladadas às fls. 436/456, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X TRENCH ROSSI E WATANABE

ADVOGADOS(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Vistos em despacho.Fl. 655 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na AçãoCautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se a autora para proceder ao SAQUE, nos termos do paragrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.I.C.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Fls. 646/648: Recebo os embargos de declaração uma vez que são tempestivos, porém não os acolho.Consoante fls. 640/641 consta decisão do que negou provimento ao agravo de instrumento em face da homologação dos cálculos realizados pela Contadoria referente ao autor FLAVIO LEONARDI PINHEIRO.Sendo assim, os honorários advocatícios foram depositados e inclusive já levantados às fls. 609 e 632 nos exatos termos do julgado devidamente transitado em julgado.Após, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2) - CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANJI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 330 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que os extratos de pagamento encontram-se juntados às fls. 318/327, contendo todas as informações necessárias à realização do Saque por seus beneficiários.Após, abra-se vista à União Federal e cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 329.I.C.

0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0) - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.Fl. 210 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na AçãoCautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se a autora para proceder ao SAQUE, nos termos do paragrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.I.C.

0005996-95.1997.403.6100 (97.0005996-0) - CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030362-04.1997.403.6100 (97.0030362-4) - EDSON ROBERTO PEZZODIPANE X ANA CARLA SILVA DA SILVA X ANA MARIA CAMPOS AIRES X ANGELICA LEMOS DO PRADO X DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES X DEUSENIR GLORIA PALMEIRA X DJAIR MEDEIROS X ELBAMARIA JACOBINA DORNELLES X EMILIA MONTEIRO ANDRADE X IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS X JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS X MAGNOLIA ALVES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES X MARIA DA GLORIA PESSOA X MARIA JOSE DA ROCHA X NORMA CORREIA SALOMAO X ROSA LIMA PEREIRA X ROSINALDA NOGUEIRA LOPES X SANDRA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA X ZANONI BARBOSA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.459/463: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0001057-72.2016.4.03.0000 interposto por HOMAR CAIS. Com o trânsito em julgado do recurso, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.442/445. I.C.

0050448-93.1997.403.6100 (97.0050448-4) - ANDIARA DE SOUSA X CECILIA FRANCA LOPES X JOSE SIMPLICIO DE SOUSA X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X TELMA DE MELO HENRIQUE X VALMIR DE MELO HENRIQUE(SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.FL493: Diante da concordância da credora, EXTINGO a execução em favor de ANDIARA DE SOUSA, com fulcro no art. 794, I, CPC. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS pertinente.INDEFIRO o pedido de transferência bancária solicitado pela advogada do autor, eis que há expressa vedação normativa. O valor depositado através da guia de fl.489 poderá ser levantado pela interessada apenas por alvará.Diante do valor ínfimo a ser levantado (R\$13,40), informe a DRA. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE se há interesse na expedição do alvará.Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, EXPEÇA-SE.Caso não haja interesse, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fl. 3815/3822: Primeiramente, junte a autora as 3 (três) vias do alvará nº 2101355 entregues à mesma.Após cumprido, voltem conclusos para cancelamento do alvará e expedição de um novo consoante saldo de fl. 3779.Oportunamente, voltem conclusos para arquivamento do feito com as formalidades legais.Int.

0058078-06.1997.403.6100 (97.0058078-4) - DIORACI FERREIRA RAMOS X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X TEREZINHA DE JESUS MAXIMILIANO FERREIRA X ELENICE DO CARMO MENDONCA X LAERCIA ANSELMA GROSSI STUCCHI X ANTONIA MANTELLA X LUCILIA DABUS X JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE X PAULINO ZAMARIOLA X DARCI PAIVA PRADO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 468: Vistos em despacho. Fls. 464/465 - Ciência às partes acerca da efetivação da penhora, requerida pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, ordenada nos autos da Carta Precatória nº 0025827-81.2014.403.6182. Anote-se no rosto dos presentes autos e no sistema processual.Em face dos pagamentos noticiados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 463, 466 e 467, que encontram-se à disposição deste Juízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais com cópia do presente despacho, para que informe se os valores deverão ser transferidos e atrelados aos autos da Carta Precatória, ou se deverão ser transferidos diretamente à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de DIADEMA e atrelados à execução fiscal nº 0012919-72.2013.8.26.0161.Com a resposta, voltem-me conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 476:Vistos em despacho.Fl. 471/475 - Em face dos dados de transferência noticiados pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de SP, oficie-se à CEF/PAB-TRF, a fim de que transfira a integralidade dos valores depositados nas contas judiciais abaixo indicadas, para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de DIADEMA/SP e vinculados aos autos da execução fiscal nº 0012919-72.2013.8.26.0161, nº de ordem 1780/13, na CEF, agência nº 0248 da cidade de Diadema, tudo conforme descrito à fl. 472.Seguem os nºs das contas :- 1181.005.509265811(fl. 463);- 1181.005.508743620(fl. 466) e,- 1181.005.509577210(fl. 467)Realizada a transferência dos valores, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema.Após vista da parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Publique-se o despacho de fl. 468.I.C.

0019403-03.1999.403.6100 (1999.61.00.019403-4) - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.FL472: Verifico dos autos que já foi homologada em audiência de Conciliação a transação nos termos do art.269, III, do CPC e declarado EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme Termo de Conciliação de fls.449/452. Dessa forma, diante da informação da autora de que houve cumprimento integral do acordo com baixa da arrematação e entrega do Termo de Liberação de Hipoteca, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. C.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.FL 443 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.I.C.

0004803-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004803-4) - CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X SANDRO DANTAS GIAROLA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos à fl. 564, em face do falecimento do autor que advogava em causa própria.Fl. 595 - Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF implante os termos do r.julgado às fls. 447/453, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 586.Após, voltem conclusos.Int.

0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9) - RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de resposta do Banco do Brasil no tocante ao ofício nº 309/2015 expedido em 01/10/2015, reitere-se-o.Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal.Após, apreciarei o pedido de fl. 452(expedição de alvará).I.C.

0021429-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021429-1) - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016167-62.2007.403.6100 (2007.61.00.016167-2) - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 242: Vistos em despacho.Fl. 241: Defiro a expedição de alvará do saldo remanescente conforme consulta realizada à fl. 241.Após a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.CERTIDAO DE FL.243:C E R T I D Õ

Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado da(s)(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6) - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLPHO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 228:Vistos em despacho.Fl.227: Defiro expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente, consoante consulta à fl. 227.Após a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.CERTIDAO DE FL. 229:C E R T I D A O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado da(s)(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0011139-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011139-2) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho. Fl. 669 - Concedo ao réu, prazo de 60(sessenta) dias para a finalização de suas diligências.Decorrido o prazo supra e nada sendo noticiado, voltem-me conclusos.Int.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que a autora MAGDA CORREA DE BARROS apresentou, às fls.652/654, cálculo para execução do valor total de R\$178.049,22 (atualizado até 05/2014), sendo R\$12.186,29 relativos às sucumbências.A UNIÃO FEDERAL foi devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC, conforme Mandado de fl.665 e interpôs Embargos à Execução, distribuídos sob o Nº 0024357-67.2014.403.6100, alegando que o valor correto a ser executado é de R\$91.487,48 (atualizado até 05/2014), sendo R\$8.317,04 relativos aos honorários advocatícios.Diante da alegação de fls.672/674, intime-se a autora para que (i) comprove documentalmente que necessita do numerário para tratamento médico; e (ii) informe se possui interesse na expedição do ofício precatório do VALOR INCONTROVERSO, qual seja, o valor indicado pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos Embargos à Execução, alternativa possível em obediência aos princípios da economia, da celeridade e da efetividade que informam a prestação jurisdicional.Em caso positivo, esclareço que os Embargos à Execução terão seu prosseguimento regular para apuração do quantum debeatur correto e, se constatada a existência de valor acima daquele indicado pela UNIÃO FEDERAL, será expedido precatório SUPLEMENTAR, após o trânsito em julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0024136-26.2010.403.6100 - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho.Aduz, inicialmente, a União Federal (PFN) que o valor referente aos honorários advocatícios por ela devidos difere do valor apresentado pela sociedade de advogados.Com razão aduz a União Federal neste tópico, uma vez que o valor devido a ser expedido por precatório é o apresentado pela União Federal o qual foi acolhido e homologado pela sentença dos embargos devidamente transitados em julgado, consoante cópias às fls. 306/318 da ação principal.Ato contínuo, no que tange ao recebimento dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, constato que a referida sociedade retificou seu pedido juntando aos autos procuração em seu nome, consoante fls. 334/335.Desta forma, defiro a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados, ora requerente.Assim, dê-se vista à União Federal da presente decisão.Após, remetam-se ao SEDI para fazer constar no polo ativo a sociedade de advogados consoante informado à fl. 337.Isto posto, oportunamente expeça-se o precatório no valor homologado nos embargos (fl.309: R\$165.499,81) à sociedade de advogados, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CELIA CURY CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Determino que, no prazo de 30 (dias), a corré ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO regularize a sua representação processual, apresentando atos constitutivos e demais documentos que atestem a prova de qualidade do subscritor da procuração de f. 350, nos termos do art. 118 do Código Civil. Ademais, esclareça a corré acerca do seu processo de liquidação, juntando documentos pertinentes. No mesmo prazo acima, determino a apresentação de certidões de objeto e pé, emitidas há menos de 30 (trinta) dias, referentes aos processos de inventário e partilha dos falecidos corréus Leonor Chohfi Cury, Afif Cury, Odette Abdalla Zarzur, Ernesto Assad Abdalla e Edith Mahfuz Abdalla. Na hipótese de substituição do representante legal da Associação, ou dos inventariantes dos espólios, deverão ser substituídos os instrumentos de mandato outorgados aos fs. 350, 410, 418 e 424/426. Atendem as partes que o não atendimento integral das determinações acima acarretará a decretação de revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC. Autorizo os patronos dos corréus a tomarem medidas urgentes, até o escoamento do prazo para saneamento das irregularidades, nos termos do art. 37 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pelas partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0022339-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO X CELIA CURY CHOEFI X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ABRAHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOEFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Determino que, no prazo de 30 (dias), a corré ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO regularize a sua representação processual, apresentando atos constitutivos e demais documentos que atestem a prova de qualidade do subscritor da procuração de f. 188, nos termos do art. 118 do Código Civil. Ademais, esclareça a corré acerca do seu processo de liquidação, juntando documentos pertinentes. No mesmo prazo acima, determino a apresentação de certidões de objeto e pé, emitidas há menos de 30 (trinta) dias, referentes aos processos de inventário e partilha dos falecidos corréus Leonor Chohfi Cury, Afif Cury, Odette Abdalla Zarzur, Ernesto Assad Abdalla e Edith Mahfuz Abdalla. Na hipótese de substituição do representante legal da Associação, ou dos inventariantes dos espólios, deverão ser substituídos os instrumentos de mandato outorgados aos fs. 188, 274, 282 e 288/290. Atendem as partes que o não atendimento integral das determinações acima acarretará a decretação de revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC. Autorizo os patronos dos corréus a tomarem medidas urgentes, até o escoamento do prazo para saneamento das irregularidades, nos termos do art. 37 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pelas partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002326-53.2014.403.6100 - ANDERSON DA COSTA ARAUJO X HERMINIA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 167: Defiro o prazo de quinze dias à parte autora, conforme solicitado, para devida regularização, nos termos determinados na decisão de fs. 164/166. Regularizados, cumpra-se o tópico final da decisão mencionada. Int.

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Chamo o feito à ordem. Considerando a informação prestada pela CEFON à fl. 223, de que não houve apresentação de proposta pela CEF em face da retomada do imóvel, contrariando os termos do r. julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0001256-31.2015.403.0000, que proveu o agravo para o fim de reformar a decisão recorrida, determinando a suspensão dos atos executórios do leilão extrajudicial e autorizar o depósito integral do montante devido em Juízo, esclareça a CEF, as razões da negativa na apresentação de proposta visto que a parte autora realizou depósitos judiciais às fs. 210/211. Após, voltem conclusos. I.C.

0018855-50.2014.403.6100 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO)

ROVIGATTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu meramente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020329-56.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos em despacho.Fl. 524: Consoante despacho de fls. 225/226, o arbitramento da multa foi condicionado ao silêncio do Réu quanto à determinação de esclarecimento da alegação de descumprimento de decisão que concedeu a tutela.Como pode ser observado com uma atenta análise dos autos, o esclarecimento com prazo de 48 horas foi cumprido à fl. 229, tendo a ANS informado ter ocorrido a suspensão do CADIN em relação ao crédito questionado. Ademais, de acordo com fls. 520/521 foi requerida a extinção da execução fiscal em curso em dezembro de 2015.Em sendo assim, nada a deferir com relação à eventual aplicação de multa.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos em despacho.Fls. 250 e 251/252: Deferida em decisão saneadora a realização de prova pericial com nomeação do perito DR. JAIRO SEBASTIÃO, foi determinado que apresentasse a estimativa de seus honorários periciais definitivos à fl. 202.Às fls. 235/241, o sr. Perito estimou seus honorários em R\$17.280,00 e juntou planilha comprobatória de gastos e horas a serem despendidas.Aberta vista acerca do arbitramento do valor, a parte Autora discordou. Requereu que os honorários fossem fixados pelo Juízo com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.Assim, face ao acima exposto, para que não se prolongue demais o andamento do feito, fixo os honorários definitivos em R\$15.000,00, valor que entendo ser razoável frente à complexidade do trabalho, deverendo ser depositado pela parte autora, no prazo de 10 dias.Efetivado o depósito, remetam-se os autos para elaboração do laudo pericial. Int. Cumpra-se.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.159: A fim de que seja apreciado seu pedido, cumpra primeiramente a parte autora a determinação contida na decisão de fls.156/157, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001740-79.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e ré em seus efeitos meramente DEVOLUTIVOS. Diante da apresentação de contrarrazões pela ré, dê-se vista à autora para juntada de contrarrazões, no prazo legal. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.I.C.

0005263-02.2015.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Fls. 586/596: Requer a União pedido de tutela em seu recurso, fato que conforme mesmo solicita será analisado em sede do Egrégio Tribunal Regional Federal.Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011954-32.2015.403.6100 - GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO CRUZ DA ESPERANCA X PITANGUEIRA FUTEBOL CLUBE X VETERANOS UNIDOS PAULISTA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SADE VIGESA AFSV X SOCIEDADE DOS CLUBES MANTENEDORES DO COMPLEXO ESPORTIVO DE LAZER E CIDADANIA DO CAMPO DE MARTE LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para

publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0017265-04.2015.403.6100 - JURANDI RODRIGUES FIGUEIREDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl136: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação, na forma do art. 267, VIII do CPC, realizado pelo autor.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0019826-98.2015.403.6100 - LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 237/238 - Indefiro o pedido do autor de intimação das partes, em face da entrada em vigor da Lei nº 13.177/2015.Venham conclusos para sentença.Int.

0025921-47.2015.403.6100 - DANIELA REGINA PEREIRA(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X RONALDO FIGUEIREDO SANTOS(SP101007 - DENISE AZANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000284-60.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA GONCALVES MOREIRA(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EMBARGADO.Intime-se.

0019679-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019679-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011964-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 147/687

OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos. Vista à Embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

0018545-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 62 - Com razão a União Federal. Analisando os documentos apresentados pelo embargado, verifico que referem-se à períodos diversos daqueles indicados à fl. 22. Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o embargado apresente documentos que comprovem a contribuição vertida à Sistel, do período de 01/1989 à 12/1995. Cumprido o item supra, abra-se vista à União Federal. I.C.

0024357-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Vistos em despacho. Cumpra integralmente a Embargada MAGDA CORREA DE BARROS o despacho de fl. 24, juntando a planilha nos termos solicitados pelo Embargante União Federal. Prazo: 30 dias. Int.

0003727-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Outrossim, analisando os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que, ainda que haja discordância por parte da embargante, estes, obedeceram estritamente aos termos do r.julgado às fls. 223/225 da ação principal, que dispôs que nas ações de repetição de indébito, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado(Prov. 24/97) e que as questões aventadas às fls. 53/60 são matérias de direito, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0025378-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017145-29.2013.403.6100) EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução movidos por EBE SBRIGHI PEREIRA em que se pretende o reconhecimento de excesso de execução nos autos de ação ordinária que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.287,22 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Sustenta que os referidos valores foram corrigidos monetariamente incorretamente, o que acarretou em um montante final muito superior ao devido, sem indicar, entretanto, o valor correto que deve ser executado. Argumenta, ainda, que há excesso de penhora nos autos principais, uma vez que foram bloqueadas todas as contas da embargante totalizando R\$ 23.282,62 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Pleiteia, ao final, o recebimento dos embargos à execução e o imediato desbloqueio de todas as contas de embargante nos bancos Bradesco, Citibank, Itaú, Santander e Banco do Brasil, com a correta atribuição dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, requer o desbloqueio de todas as suas contas, mantendo a penhora on-line somente quanto à sua conta no Banco do Brasil. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 06), o embargado suscitou a inépcia da petição inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial, com a condenação da embargante em honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminares Afasto a alegação de extinção do processo sem resolução de mérito formulada pelo embargado, uma vez que os presentes versam sobre penhora incorreta e excesso de execução, em conformidade com o artigo 745, II e III, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, entretanto, constato que a embargante não indicou o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor indicado pelo exequente e o valor indicado pelo executado, tampouco anexou planilha de cálculos indicando o valor que considera correto, motivo pelo qual deve ser regularizada a petição inicial. Excesso de penhora Verifico que foram bloqueados R\$ 23.282,62 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) nas contas mantidas pela embargante nas seguintes instituições bancárias: Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Citibank, Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander (fls. 70/72 dos autos principais). Tendo em vista que o débito atualizado apresentado pelo embargado totalizava R\$ 5.287,22 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) em outubro de 2015, conforme último cálculo atualizado da dívida, evidente o excesso de penhora praticado nos autos. Contudo, tendo em vista que o valor supra ainda será corrigido monetariamente, não é razoável determinar o desbloqueio de todo o valor a ele excedente, uma vez que prejudicaria os interesses do embargado, ora exequente, no prosseguimento da execução. Assim, entendo razoável a manutenção do bloqueio de valores no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), montante e suficiente à satisfação do crédito do embargado. Excesso de execução Não há, nos autos, elementos capazes de aferir se os cálculos apresentados pelo embargado coadunam com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Por este motivo, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial após o cumprimento das providências supra. Diante de todo o exposto, mantenho a ordem de penhora on line nas contas mantidas pela embargante EBE SBRIGHI PEREIRA, CPF nº 067.095.088-20, nas seguintes instituições financeiras: (i) Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.287,22 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos); e (ii) Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Defiro o desbloqueio das contas

mantidas no Banco Citibank, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander, assim como da conta no Banco Bradesco no valor de R\$ 3.287,22 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), por meio da ferramenta BACENJUD. Determino que a embargante emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido. Ademais, concedo igual prazo para que junte aos autos planilha de cálculos indicando o valor que considera correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do r. julgado nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744766-39.1985.403.6100 (00.0744766-3) - INDUSTRIAS ROMI S A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS ROMI S A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Comunicado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4) - J M MARQUES CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X J M MARQUES CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 481 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valores pagos em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intimem-se os autores para procederem ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. I.C.

0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4) - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 1106: Intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração de fl.50) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Int. C.

0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6) - SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X TANIA REGINA ANACLETO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores, dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 370/372 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução nos presentes autos. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SILVIA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em despacho.Fls. 749 e 754: Assiste razão a CEF, uma vez que os honorários advocatícios já foram depositados pela ré e levantados às fls. 305 e 395.Isto posto, reconsidero parte final do despacho de fl. 747, não havendo, portanto, valor a ser levantado pelo autor a título de honorários advocatícios do valor depoistado de forma errônea á fl. 745.Indique a CEF procurador com poderes de receber e dar quitação.Após cumprido, expeça-se alvará do valor de fl. 745.Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X

PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em despacho.Fls.765/766 e fls.767/768: verifico que o autor/executado (PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS) solicita concessão de novo prazo para oposição de Embargos à Execução e alega que ocorreu cerceamento de defesa juntando print de consulta processual obtido no E.TRF da 3ª. Região.Analisados os autos, verifico que sentença proferida na Primeira Instância de fls.449/457 julgou IMPROCEDENTE a ação declarando devida a cobrança do salário-educação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Inconformada, a parte autora (à época representada pela Dra. Paula M. Tonani Matteis de Arruda) interpôs apelação de fls.459/471, sendo certo que os autos subiram ao E.TRF da 3ª. Região em 02/08/1999, conforme certidão de fl.512.Voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Andrade Martins de fls.517/532 deu PARCIAL PROVIMENTO à apelação para conceder parcialmente a tutela jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75 e autorizou o procedimento de compensação dos créditos relativos à diferença de alíquotas, sob a disciplina normativa do art. 150 do CTN com débitos vincendos dessa mesma contribuição; o julgamento realizado pela Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, conforme certidão de fl.547.Às fls.534/535 consta SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS, no qual a Dra. Paula M. Tonani Matteis de Arruda substabelece os poderes que lhe foram conferidos por PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA ao Dr. Almério Antunes de Andrade Junior. A atualização da representação foi efetivamente realizada pelo E.TRF da 3ª. Região, conforme certidão de fl.536.O INSS interpôs Embargos de Declaração às fls.553/558 e o E.TRF da 3ª. Região às fls.565/571 ACOLHEU PARCIALMENTE os Embargos de Declaração e reconheceu a ocorrência de julgamento ultra petita, limitando o julgado aos estritos termos do postulado na inicial e rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal.O INSS e o FNDE interpuseram Recurso Especial às fls.576/587 e Recurso Extraordinário às fls.632/642.Decisão do E.TRF da 3ª. Região de fls.645/646 NÃO admitiu o Recurso Especial, já decisão de fl.647 ADMITIU o Recurso Extraordinário interposto.O STF no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 450.260-7 de fls.659/660 restabeleceu o entendimento sufragado na sentença de Primeira Instância de fls. 449/457. Efetuada a certidão do trânsito em julgado à fl.666, os autos foram remetidos pelo STF para o E.TRF da 3ª. Região em 24/06/2005 e recebidos em 27/07/2005 (fl. 666 - verso).Os autos baixaram na Secretaria da 20ª Vara em 08/08/2005 (fl.667) e o INSS solicitou o início da execução dos honorários sobre o valor da condenação às fls.674/681. Despacho de fl.682 iniciou a execução com fulcro no art. 475J do CPC.Com o decurso de prazo do autor (certidão de fl. 683 - verso), os réus foram intimados a se manifestarem.A PFN, às fls. 686/691, requereu retificação da autuação dos autos, tendo em vista a transferência da titularidade do direito versado nesta Ação Ordinária para a União Federal e solicitou a expedição de Mandado de Penhora de bens no montante de 10% do valor atribuído à causa.Diante do erro material constante na sentença de fls.449/457, o Juízo da 20ª. Vara retificou-a de ofício, fazendo constar no dispositivo da sentença, in verbis: Condeno o(s) autor(es) a arcar(em) com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Inconformada com a decisão retro, a PFN interpôs Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, distribuído sob o nº 2008.03.00.008175-6, sendo que os autos permaneceram no arquivo SOBRESTADO até a decisão final do Agravo.Em 18/11/2014, este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal recebeu os autos do arquivo SOBRESTADO, conforme certificado à fl.723 (verso).Às fls.724/727, consta o traslado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2008.03.00.008175-6, no qual é possível verificar à fl. 726 que o STJ negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN e esclareceu, in verbis: Com efeito, se a sentença foi de improcedência, sobressai manifesto o erro consistente em se condenar o vencido nos honorários incidentes sobre o valor da condenação, pelo que possível sua correção, de ofício, por ser meramente material, para constar que a base de cálculo dos honorários é o valor da causa.Certidão de trânsito em julgado à fl.727.Despacho de fl.729 intimou a PFN para apresentação de cálculo de execução atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o exequente, às fls.731/732, juntou cálculo com o valor correto da execução (R\$1610,60 - atualizado até dezembro de 2014).O início da execução do novo valor apresentado pela PFN, nos termos do art.475J do CPC, ocorreu em 08/09/2015 (certidão à fl.738 - verso), conforme despacho de fls.736/738. A certidão de decurso de prazo para manifestação do executado consta à fl.738 (verso).Diante da inércia do devedor, a PFN solicitou a penhora on line pelo Sistema BACENJUD para satisfação do crédito exequendo em seu favor às fls.740/741.O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls.743/744 restou negativo. Desta forma, a PFN solicitou às fls.749/750, a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação e juntou, às fls.753/754, o valor atualizado da dívida (R\$2.595,24 - atualizado até janeiro/2016), com a correta inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, em caso de não pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.O resultado do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação foi juntado às fls. 757/762, sendo certo que em 13/02/2016 houve penhora de 02 (dois) computadores, sendo eles avaliados, em 15/02/2016, no valor total de R\$3000,00 (três mil). A Sra. Christiane de Mello Peixoto Amaral Baroni (RG Nº 16.355.866-8 / CPF Nº 076.175.918-29) foi nomeada fiel depositária.Intimada a se manifestar acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados, a PFN informou por cota exarada à fl. 764 que não tem interesse na aquisição dos bens e requer designação de datas para leiloar os bens constritos.Diante do resumo acima exposto, verifico que não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o devedor foi regularmente intimado pela Imprensa Oficial através de seus advogados devidamente constituídos.Desta forma, INDEFIRO a concessão de novo prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme requerido pelo executado em suas petições de fls.765/766 e fls.767/768.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para definição de datas para realização dos leilões dos bens penhorados e posterior remessa dos autos à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo (CEHAS).I.C.

0023425-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023425-5) - DIRCE GOMES ROVAROTTO(SPI16789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ

DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE GOMES ROVAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, extratos comprobatórios do creditamento na conta vinculada do autor. Devidamente intimado a se manifestar, o autor ficou inerte. Dessa forma, resta cumprida a obrigação pela CEF. Posto isso, extingue a execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações no sistema MVXS.I.C.

0013670-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013670-9) - ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X KATIA MARIA APARECIDA PREDOLIM FAVA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MARIA APARECIDA PREDOLIM FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. J.F. Pontuação, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará e juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se a realização da rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Int.

0014595-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048651-7)) VANILDO PAXECO DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X ITAMAR FERREIRA CATHARINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO PAXECO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR FERREIRA CATHARINO(RJ169880 - CLAUDIO LEONARDO MOURA DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a advogada da exequente CEF (CAMILA GRAVATO IGUTI) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AKIRA KEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X UNIAO FEDERAL X NILVA MARIA SANCHEZ

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Analisando mais atentamente os autos, verifico que apenas em relação aos réus NILVA MARIA SANCHEZ, FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCÃO JUNIOR E AKIRA KEIRA foi constatada modificação de suas situações econômicas. Sendo assim, revogo o benefício da Justiça Gratuita em relação aos réus mencionados, quais sejam: NILVA MARIA SANCHEZ, FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCÃO JUNIOR, E AKIRA KEIRA. Fls. 326/327: Isto posto, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (NILVA MARIA SANCHEZ, FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCÃO JUNIOR E AKIRA KEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados (R\$2.064,34 para cada um dos devedores), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de

garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5) - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 140: Vistos em despacho.FL137: Defiro a expedição de alvará do saldo remanescente conforme consulta realizada à fl. 138.Após a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.CERTIDAO DE FL. 141:C E R T I D O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado da(s)(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0005579-88.2010.403.6100 - IZUALDO MAURO DE MARCHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZUALDO MAURO DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.272/275: Manifeste-se o autor (exequente) sobre o depósito efetuado pela executada CEF, a título de multa judicial, no prazo de cinco dias.Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e constando os poderes necessários, expeça-se o alvará do valor depositado pela CEF (fl.273).Em seguida, nada sendo requerido pelas partes no prazo de cinco dias após a retirada do alvará e com a juntada do liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP243351 - LIVIA BALBI DE MENDONCA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Intime-se a credora ECT, para que em 15(quinze) dias, cumpra a parte final do despacho de fl. 240.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 -

RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente(ACY KAVANO ROCHA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$109.089,00(cento e nove mil oitenta e nove reais), que é o valor do débito atualizado até 25/11/2015. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.262: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.258.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

Vistos em despacho.Analisados novamente os autos, entendo ser incabível a manutenção da penhora sobre o bem de matrícula 112.296. A jurisprudência é majoritária no sentido da impenhorabilidade do único bem de residência do devedor, ainda que de elevado valor.Sendo assim, determino o levantamento da penhora do bem de matrícula 112.296 (fls. 529/535), bem como acolho o pedido da União para que seja realizada a penhora nas cotas da empresa do executado (fls. 708 e 727).Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo exequente (União Federal - AGU), no prazo sucessivo de 5 dias.Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se mandado de levantamento de penhora do imóvel de matrícula 112.296 (fls. 537/540) e mandado de penhora das cotas da empresa do executado (fls. 708 e 727 verso).Int. Cumpra-se.

0025255-80.2014.403.6100 - IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA(PR068088 - THAIS MELLO RODRIGUES DEDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA

Vistos em despacho. Fls.267/270: Informe o exequente (CORREIOS) em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se o alvará (guia de fl.268). Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais (rotina MV-XS - Extinção da Execução). I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5359

ACAO CIVIL PUBLICA

0028109-14.1995.403.6100 (95.0028109-0) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 224, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos da petição de fl. 222. I.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON ALVES SOUZA

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo e 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que anulou a sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

0021256-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem sua condição para fazer jus à assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075378-42.2006.403.6301 (2006.63.01.075378-0) - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003454-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003454-6) - ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região que anulou a sentença, promova a parte autora a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF opôs embargos de declaração das decisões de fls. 58/59 e 66 alegando que há equívoco da parte autora quanto à cobrança ade seguro habitacional e equívoco cometido em relação a essa cobrança. Aduz que não há cobrança de FGHAB, o que se pode verificar somando os valores referentes aos seguros contratados. Requer que sejam acolhidos os embargos de declaração para indeferir a pretensão da parte autora.Observo inicialmente que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que foi deferido somente para autorizar a parte autora a depositar judicialmente a parcela controversa, referente aos seguros discutidos nos autos.Entendo que não assiste razão à CEF.A parte autora não questiona somente o FGHAB, mas também a contratação de dois outros seguros: MIP e DFI.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para rejeitá-los.Especifiquem as partes num tríduo as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência. No silêncio, tomem conclusos para sentença.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou impugnação à penhora às fls. 407/411. Alega, em

síntese, que figura na ação na qualidade de interveniente garantidora, na qualidade de proprietária do imóvel dado em garantia, de forma que não responderia pela dívida objeto da presente execução senão com o imóvel hipotecado. Defende, assim, a impossibilidade de ser atingida pela penhora on line realizada em suas contas. Requer sua exclusão da lide e o desbloqueio de seus bens. Assiste razão à parte executada BRASILINVEST EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, anteriormente denominada TRANSCONTINENTAL EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. No contrato, a referida empresa consta como interveniente garantidora e sua única obrigação no contrato é dar em garantia um imóvel, localizado na região de Campinas. Assim, não cabe a penhora de valores nas contas pertencentes a esta empresa. DEFIRO, portanto, o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 394/396. Afasto, porém, seu requerimento de exclusão da lide, haja vista o interesse da Caixa em executar o imóvel indicado no contrato posteriormente. Int.

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado CÉSAR ROBERTO FAZZOLARI, no prazo de (dez) dias. Fls. 581/584: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. Int.

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Face à decisão proferida nos autos dos embargos à execução, promova a CEF a juntada novos cálculos, conforme determinado na sentença. I.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 190, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, em relação ao executado citado. I.

0024401-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MARTHA LOPES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0024571-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Fls. 80/82: ante a notícia de descumprimento de acordo, informada pelo CRECI, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0003418-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Cumpra a CEF o 2º parágrafo do despacho de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

As executadas MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI e TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI opõem exceção de pré executividade alegando que a CEF omitiu que o crédito objeto da execução tem como devedora principal a Itai Estudos Projetos e Perfurações Limitada e que o crédito é objeto do contrato em questão está habilitado na Recuperação Judicial da empresa. Aduz que inicialmente o crédito já havia sido incluído pela empresa no plano de recuperação e, após a publicação do edital, a CEF requereu em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 156/687

incidente de habilitação a inclusão do crédito. Argumenta que com a habilitação do crédito, a CEF teria tacitamente concordado com o recebimento do crédito nos termos e formas estabelecidos no plano de recuperação da empresa, não podendo exigir dos sócios, avalistas do contrato, ao mesmo tempo através de outra ação o valor integral do débito. Defende que a exequente violou os princípios da boa fé e da lealdade processual. Ressalta de o plano de recuperação da empresa foi homologado pelo Juízo da Recuperação em 01 de setembro de 2015. Ainda, sustenta que os bloqueios que atingiram os proventos de aposentadoria da coexecutada MARILSE, de forma que o bloqueio é nulo, requerendo seu desbloqueio. Intimada, a CEF defendeu a possibilidade de ajuizamento da ação contra as avalistas, por se tratar de obrigação autônoma. Quanto à liberação do valor penhorado sobre proventos de aposentadoria, a CEF concorda com o desbloqueio e solicita a expedição de alvará do restante do valor bloqueado. Requer a penhora de bens via sistemas RENAJUD e INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de a CEF ter violado os deveres de boa fé e lealdade processual. A exequente, em sua inicial, esclarece que propõe a execução em face somente das avalistas em virtude da empresa devedora estar em processo de recuperação judicial e já ter habilitado o crédito no Juízo da Recuperação. Tal raciocínio da empresa pública não é equivocado. O parágrafo primeiro do artigo 49 deixa claro que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados. Ainda, a Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça orienta que é possível ajuizar execução contra terceiros garantidores, como é o caso dos autos, sem que seja estendida a suspensão prevista na Lei para as empresas em processo de Recuperação Judicial. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014) Assim, sem cabimento o pedido de extinção do feito. Passo a apreciar o segundo pedido das executadas. Com os documentos de fls. 284/285 está claro que a conta bloqueada é aquela em que a coexecutada Marilse recebe seus proventos de aposentadoria. Desta forma, seriam impenhoráveis os valores ali constantes. Ante o exposto, DEFIRO o desbloqueio dos valores penhorados na conta de MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI. Intimem-se.

0015965-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

0021393-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da

execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000204-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHAUER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

HABEAS DATA

0042303-19.1995.403.6100 (95.0042303-0) - SHOZO SATO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se ao impetrado comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026053-37.1997.403.6100 (97.0026053-4) - VALDECI MOREIRA DE FARIA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP040428 - JUCARA DE SANTIS E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017808-95.2001.403.6100 (2001.61.00.017808-6) - ZENITH QUALITY SOLUTIONS COM/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIAO SUL(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006299-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006299-8) - RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 668. Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0022656-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022656-0) - O REI DO FITILHO LTDA - EPP(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Requisite-se ao SEDI que exclua do polo passivo o Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica e, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão de fls. 428/430.I.

0025256-07.2010.403.6100 - FELIPASTIC COM/ EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006609-90.2012.403.6100 - BRENO BORGES CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008418-81.2013.403.6100 - MARGARETH NARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007052-70.2014.403.6100 - ANGELA SCOPARO FERREIRA X LAERTE FERNANDES FERREIRA - ESPOLIO X ANGELA SCOPARO FERREIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011574-43.2014.403.6100 - L.G.N. CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002952-04.2016.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO, contra ato praticado pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 9ª REGIÃO FISCAL, visando à declaração de não incidência de imposto de importação sobre o produto importado. Aduz que adquiriu um fone de ouvidos pela Internet, via postal, mercadoria proveniente do exterior, cujo valor era de US\$10,00 (dez dólares americanos) e sobre a qual incidiu imposto de importação. Alega que ao aguardar a entrega do equipamento, surpreendeu-se com o lançamento fiscal feito pela Receita Federal e a apreensão da mercadoria pelo agente dos correios com a finalidade de compeli-lo ao pagamento dos tributos (Imposto de Importação e Taxa Postal - fl. 20). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/30. Intimado, o impetrante emendou a inicial requerendo a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo e recolheu as custas devidas. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O impetrante se insurge contra o lançamento de tributos em decorrência da importação por ele realizada, bem como contra a retenção de mercadoria. Quanto ao lançamento tributário, não lhe assiste razão. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 96/1999 da Secretaria da Receita Federal, invocado pelo impetrante os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Os documentos acostados aos autos não comprovam que a mercadoria importada pelo impetrante foi remetida por pessoa física, razão pela qual se afigura correto o lançamento tributário efetuado. Quanto à retenção do produto, tem-se que a Súmula nº 323 do STF veda a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para o pagamento de tributos, nos seguintes termos: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Desse modo, a mercadoria não pode ser retida com o único propósito de obrigar o importado ao pagamento de tributos. Tal situação não se confunde com aquelas hipóteses nas quais a mercadoria é retida em razão de irregularidades no preenchimento de declarações, ou mesmo suspeitas de apresentação de declarações falsas quanto ao valor e/ou conteúdo dos produtos importados, além das situações nas quais pode haver a aplicação da pena de perdimento do bem. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria controlada por meio do n.º RL102214956CN, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o único óbice à liberação seja o pagamento de tributos. Providencie o impetrante duas cópias simples da inicial para a instrução dos mandados de intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os seus representantes legais, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse destas em integrar o feito, determino suas inclusões no polo passivo na qualidade de interessadas, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Determino à secretaria que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo. Oficiem-se e intimem-se.

0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 42/43: mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios fundamentos, considerando que o documento novo trazido aos autos pelo impetrante, somente comprova o seu comparecimento junto à 2ª Região Militar e não traz o motivo da recusa de vista aos autos perante

àquela autarquia, sendo, inclusive posterior ao ajuizamento d presente. Após a juntada das informações, tornem conclusos para apreciação da liminar.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6) - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA

Chamo o feito à ordem.O montante executado já foi objeto de penhora, conforme fls. 453 e 459.Assim, determino a transferência do valor penhorado de R\$ 1.394,55 (hum mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para conta à disposição do Juízo.Após, autorizo à Caixa Econômica Federal que converta o referido montante a seu favor, servindo o presente despacho de ofício.Com o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que anulou a sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS ANJOS SALLES

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que anulou a sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0025167-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA

Fls. 65/67: anote-se.Cumpra a CEF o despacho de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000181-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X OTILIA APARECIDA VITRO PARANGABA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à DPU. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020041-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020041-7) - TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 -

DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA

Diante do requerido pela exequente, proceda-se à transferência de 2947,84 pelo sistema do BacenJud e ao desbloqueio do restante. Oportunamente, proceda-se à conversão em renda, conforme código indicado (2864), anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PA 0,10 Fls. 379/381: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006733-68.2015.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019225-63.2013.403.6100 - NADIR TARABORI(SP116983A - ADEMAR GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

À vista da certidão de fls. 1007, proceda a Secretaria a transferência do bloqueio realizado às fls. 1002 para uma conta na Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente feito. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme fls. 1006. Proceda-se a penhora on line, conforme requerido às fls. 1006. Sendo o resultado positivo, aguarde-se o prazo para eventual impugnação. Sendo o resultado, negativo, indique a parte exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, conforme art. 791, III, do CPC, bem como o sobrestamento do processo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022623-47.2015.403.6100 - ALBINO MIORALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora e o tempo transcorrido, defiro o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora e não do réu como constou no despacho de fls.41. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA X DAVID ABRANTES DE CARVALHO X VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Diante do informado pelo devedor às fls. 569/575, proceda-se ao desbloqueio das importâncias indicadas na consulta de fls. 424, vez que possuem natureza alimentícia (benefício previdenciário). Promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou nada a requerer, determino a suspensão da execução e o sobrestamento do feito, conforme art. 791, III, do CPC. Int.

0016042-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016042-0) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 290/291: Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, intime-se a autora (executada), em seu endereço, para o pagamento do valor dos honorários, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 161/687

de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Cumpra e intime-se.

0004144-69.2016.403.6100 - DS22 FILM COMERCIO DE PELICULA DE PROTECAO SOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DS22 FILM COMERCIO DE PELICULA DE PROTECAO SOLAR LTDA - ME(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 9003

MANDADO DE SEGURANCA

0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0019555-26.2014.403.6100 - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 414: Inaplicável o dispositivo invocado pela impetrante, haja vista a natureza das sentenças mandamentais, sendo portanto dispensável a homologação requerida para a habilitação do crédito pretendida. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente N° 9007

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Tendo em vista a intimação pessoal do executado Humberto Rodrigues de Andrade às fls. 327/328, o qual se declarou capaz para receber a intimação, resta sanada a irregularidade processual sendo imperioso destituir a Defensoria Pública da União do encargo de curador especial, bem como da intervenção do Ministério Público Federal. Fls. 305/322 - Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação do valor da execução. Após, aguarde-se o retorno do mandado de constatação e avaliação expedido às fls. 325, para a designação de hasta pública. Abra-se vista a DPU e MPF, após, publique-se para as partes. Cumpra-se.

0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES

Fls. 257/258 - Expeça-se o ofício conforme solicitado pela Central de Mandado e desentranhem o mandado reenviando-o para a Central, dar cumprimento prioritário em cinco dias. Int.

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Fls. 456/458 - Assiste razão a parte executada. O bem objeto da matrícula 178.035 já foi declarado bem de família as fls. 300 destes autos, desta forma determino, o cancelamento das hastas designadas (159ª, 164ª e 169ª) e o levantamento da penhora, cabendo a CEF o pagamento de todas as custas necessárias para o cumprimento desta determinação. Expeça-se email, com urgência, para a Central de

Hastas Unificadas da Justiça Federal comunicando-se o cancelamento das hastas, digitalizando o presente despacho. Deverá a parte exequente, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Fls. 316 - Tendo em vista a concordância da CEF no tocante ao levantamento dos bens móveis penhorados às fls. 85/86 e 121/124, expeça-se a Secretaria o mandado de levantamento de penhora dos mencionados bens. Tendo em vista o acordo em audiência firmado entre as partes (fls. 304/306), suspendo a presente execução até o integral cumprimento em setembro de 2019, nos termos do artigo 792 do CPC, devendo as partes informar a quitação da dívida para a devida extinção da execução e levantamento da penhora em dinheiro existente no rosto dos autos nº 0108070-27.2008.8.26.0004. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe o cumprimento ou não do acordo. Fls. 317/318 - Expeça-se, email, para o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, informando que o presente feito é um execução de título executivo extrajudicial (Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações, com nota promissória protegida), no qual as partes firmaram acordo em audiência de conciliação (fls.304/306) no valor de R\$ 42.984,87, com valor de entrada de R\$ 5.246,33 e mais 48 parcelas de R\$ 1.242,05, ficando mantida a penhora existente nos autos 0108070-27.2008.8.26.0004, conforme supra determinado. Deverá a Secretaria encaminhar as cópias do contrato (fls. 08/13), do acordo em audiência (fls. 304/306) e desta decisão. No mesmo email, informe ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa que caso seja determinado a transferência dos valores esses devem ser encaminhados para Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB Justiça Federal, situada na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo SP/SP CEP 01310-200. Cumpra-se, intime-se e oportunamente arquivem-se sobrestado.

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAGA SCAGLIONE)

Fls. 162: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, RENAJUD E INFOJUD, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA

Fls. 76: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0016996-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Ciência a parte exequente da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017842-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 -

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 15/16 e 21 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018747-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCUS VINICIUS GUIDI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 15/16 e 21 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003116-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA CELIA TAVARES DA MOTA

Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 43) e inadimplemento do acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 39/42), prossiga-se com a execução na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 9030

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-22.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte embargante e os demais para a embargada. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 102 E VERSO. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0020346-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-22.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte EMBARGANTE e os demais para a embargada. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 96 E VERSO. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0003793-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-23.2012.403.6100) NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 109. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005569-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022630-44.2012.403.6100) N TRANS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, fáculo as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.155.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0006065-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-87.2013.403.6100) TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, fáculo as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.141.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0024731-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015970-29.2015.403.6100) ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A parte embargante não cumpriu os requisitos legais e cumulativos estabelecidos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo do presente embargos.Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativos para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0015970-29.2015.403.6100, verifico que não houve penhora, ou depósito ou qualquer tipo de caução suficiente, visto que o oficial de justiça ao citar a parte embargante, não localizou bens passíveis de penhora (fls. 62 da execução). Desta forma, não estão presentes os requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente embargos à execução, visto que a parte embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. Vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal.Intime-se, com ou sem a manifestação da parte embargada, façam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009239-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FABIANA DA COSTA E SILVA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Fls. 116/117 - Ciência a CEF do retorno do mandado de penhora negativo sobre os bens indicados.Apresente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se a sentença dos embargos à execução.Int.

0019036-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN

PA 0,10 FL71: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados.Após, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0022612-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Tendo em vista o decurso de prazo para CEF apresentar bens passíveis de penhora, desapensem estes autos dos embargos à execução, remetendo o ao arquivo sobrestado.Int.

0022630-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls.124 verso, republique-se o despacho de fls. 120 para CEF.Decorrido o prazo daquele despacho, desapensem-se os autos e arquivem-se baixa sobrestado.Int.

0001938-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls.118 verso, republique-se o despacho de fls. 112 para CEF, resta indeferido o pedido de fls. 115.Decorrido o prazo daquele despacho, desapensem-se os autos e arquivem-se baixa sobrestado.Int.

0015970-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 65/68 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 0810.3317.0089978, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados.Intime-se

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572649-13.1983.403.6100 (00.0572649-2) - NADIR MASETTI DOS SANTOS COMMODARO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Vistos, etc..Face à informação de fls. 309, intime-se o Banco Safra S/A, por mandado, para manifestação sobre eventual substituição processual, nos termos do artigo 227 da Lei n 6.404/76, artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil e artigos 43 c/c 126 do Código de Processo Civil.No caso de haver substituição processual obrigatória pelo Banco Safra S/A, tal deverá regularizar sua representação processual e se manifestar, em 10 dias, sobre a petição do autor nos termos do despacho de fls. 295. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Com a volta, no silêncio das partes ou caso haja negativa do Banco Safra S/A, venham os autos conclusos.

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Verifica-se que após o despacho de fls. 689, não houve manifestação da CIBRASEC para efetuar o levantamento dos valores depositados em juízo.Desta forma, considerando que a execução se processa no interesse do credor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Verifica-se que após o despacho de fls. 689, não houve manifestação da CIBRASEC para efetuar o levantamento dos valores depositados em juízo.Desta forma, considerando que a execução se processa no interesse do credor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001854-09.2001.403.6100 (2001.61.00.001854-0) - MADALENA DE CASTRO PEREIRA CASTILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos e do trânsito em julgado de fls. 550v.Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória de discriminada e atualizada de cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0034826-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034826-7) - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Houve, nos presentes autos, sentença de fls. 284/301 a qual julgou o pleito improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, o que restou suspenso tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Após, houve a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 303/322). Em decisão, foi negado provimento à apelação (fls. 331/337), que foi posteriormente mantida pelo acórdão de fls. 344/349.Irresignada, a parte autora protocolou Recurso Especial, o qual não foi conhecido, conforme decisão de fls. 406/407. Por fim, tal transitou em julgado, conforme certidão de fls. 413.Desta forma, tendo em vista que não há valores a serem executados, eis que a parte sucumbente é beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 166/687

APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido em fls. 454, defiro o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 446v, sendo que para tal os valores lá estipulados deverão ser atualizados. Sem prejuízo, intime-se a parte ré - CEF - para que efetue o pagamento do valor descrito em fls. 455/456, no prazo de 48 horas. Caso não seja efetuado o pagamento pela CEF, resta, desde já, deferido o pedido de bloqueio on-line de fls. 455. Intime-se.

0016138-65.2014.403.6100 - EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 315/329: Mantenho a decisão de fls. 312 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008351-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008351-6) - MARILENA LUIZ ARRIETA X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARILENA LUIZ ARRIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA LUIZ ARRIETA X BANCO ITAU S/A X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 313/321, para que no prazo de 10 dias requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do Ato Ordinatório de fls. 297. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Ciência a parte exequente CEF sobre o pagamento realizado às fls. 179/180, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, manifestando-se inclusive quanto a satisfação da dívida. Havendo requerimento de levantamento dos valores e apresentação dos dados necessários para a expedição (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado), expeça-se. Defiro o desentranhamento das guias de fls. 185/186, mediante substituição por cópia simples, para que o autor proceda ao reembolso do pagamento equívocado, conforme a legislação vigente. Após, façam os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 9108

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005365-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B EVENTOS PRODUcoes E LOCACOES LTDA - EPP X SABRINA WINTER(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 61 com relação às pesquisas junto ao sistema bacenjud visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0005366-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARIA ABADIA DE JESUS ALMEIDA X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI

Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 55 com relação às pesquisas junto ao sistema bacenjud visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0008118-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA - ME X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA

Ciência a exequente do retorno negativo da Carta Precatória fls. 76/84, providenciando novos endereços para citação da parte executado, no prazo de 10 dias. Independente da determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como cumpra a parte final do r. despacho de fls. 67 procedendo ao arresto, via Bacen Jud. Após, havendo diversidade, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Int.

0004668-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME DUARTE DOS REIS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0005806-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA DE LIMA BOBADILLO TOLEDO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0005833-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DITEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0007647-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0007857-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AIDINIR ARAUJO NEVES - ME X AIDINIR ARAUJO NEVES X ROSANGELA FATIMA NEVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008941-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEW COMPANY ACADEMIA LTDA - ME X RENAN RODRIGUES DO NASCIMENTO X BRUNO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0010111-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA COSMETICOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. retro, uma vez que a dívida ora executada decorre de operação diversa da indicada no processo mencionado. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0010269-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DC MANSEI ACOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. retro, uma vez que a dívida ora executada decorre de operação diversa da indicada no processo mencionado. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0010912-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS FOTOS LTDA - ME X EDUARDO VIRCHER ROSA X NEUZA MATHEUS GOMES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0011393-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFLEXMOON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA P.R.F.V.LTDA - ME X ADEMIR ANDRADE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0011539-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0011857-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA X ROBERTO ANDRADE DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0012280-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES SOUZA & GOMES LTDA - EPP X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. retro, uma vez que a dívida ora executada decorre de operação diversa da indicada no processo mencionado. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0012611-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO X LUIS CARLOS RIBEIRO

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. retro, uma vez que a dívida ora executada decorre de operação diversa da indicada no processo mencionado. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0012969-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RELOJOARIA VANDREJUR LTDA - ME X ANDREIA MATTOS REGINO X JOSE ROBERTO REGINO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0013583-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X GILMAR DIANA X WILSON ROBERTO TAKACS X GILBERTO DIANA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0014028-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMP FEIRAS E EVENTOS SOCIAIS E EMPRESARIAIS LTDA ME X JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X RAIMUNDO NONATO SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0015287-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando

exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0015459-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA. X FERNANDO ALBIERI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0017236-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X NELSON MANINO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização Da parte executada. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.Int.

0017561-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME X LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0019392-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA HENRIQUES

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de termo de confissão de dívida(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0021172-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMARQ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X FABIANA MARIA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso.Int.

0021395-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATIAS SERVICOS DE AUTO SOCORRO LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO ALVES MATIAS X ADAO JOSE MATIAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso.Int.

0021762-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICI FERNANDES DA COSTA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso.Int.

0022113-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA PEREIRA PRATES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0022137-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T.C. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X THIAGO CARRILLO DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSOInt.

0022837-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBALAGENS SAMVIPE LTDA - ME X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0022839-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UANDER DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0022842-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MANUEL PIRES BORDELO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0022968-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO ALEXANDRE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0023369-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO PIRES GOMES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0023487-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DA BELEZA MODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME X CAMILA VIANA OBEID X MUNIR ELIAS OBEID

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0023901-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DA S SANTANA FILHO - ME X ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0023908-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP X ARMANDO CASALI JUNIOR X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0024505-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA COSSO DE SOUSA ME X FABIANA COSSO DE SOUSA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso. Int.

0024874-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATT BOUTIQUE E CABELEIREIROS LTDA LTDA - ME X TAKASHI YOKOI X VERA LUCIA RIBEIRO YOKOI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso.Int.

Expediente N° 9135

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 360/365, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000632-78.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

1. Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da manifestação da parte-impetrante, encartada às fls. 176/178, concordando expressamente com os termos do Edital de Concorrência (minuta às fls. 160/167). 2. Após a publicação do edital, a ser devidamente comprovada nos autos pela autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003315-88.2016.403.6100 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilson Pereira da Silva em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 10º semestre do Curso de Direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 9º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 10º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 39/2007, a qual prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes ou inadimplente. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as matérias pendentes, ou ainda não divulga as datas de abertura das inscrições, e também libera alguns alunos a prosseguirem no curso, mesmo com dependência em algumas matérias. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à rematrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, consoante os elementos colhidos dos documentos que acompanham a inicial, a parte-impetrante conta atualmente com 1 (uma) matéria pendente, a saber: Psicologia Aplicada ao Direito (fls. 15). Com efeito, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Dito isso, verifica-se que quando a parte-impetrante efetuou a matrícula para o 1º semestre de 2011, constou a observação de que o deferimento estava condicionado à observância de sua situação em conformidade com a Resolução nº 39/2007, específica para o curso de Direito, impede o aluno de, a partir do 7º semestre letivo, em caso de existir alguma pendência de matérias relativas a semestres anteriores, prosseguir no curso enquanto não regularizada a sua situação acadêmica, vale dizer, cursar e obter aprovação naquelas matérias em que não conseguiu obter o mínimo necessário de aproveitamento para avançar no curso. Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados

do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR . FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior . 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes.(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004:Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.No prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafez, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Cumprida a determinação supra, notifique-se.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 9139

MONITORIA

0001477-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

Expeça a Secretaria Mandado e Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 52. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0019737-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DAS NEVES DA SILVA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 24/25. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0019875-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO RICHARD GORNY

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 24 e 27. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0019509-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0019527-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RODRIGO RESQUIN MARTINS VIEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0020137-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER BATISTA DE MACEDO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0020153-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0021261-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID ELIAS DO PRADO

CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0022243-24.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de INFINITO COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação,

providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0023305-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GLOBAL BUSINESS COSMETICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de GLOBAL BUSINESS COSMETICOS E ASSESSORIA LTDA-ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0023718-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO DE REZENDE MARQUES

CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0024130-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X DAIANE SILVA FERNANDES X WILLIAN ARAUJO FERNANDES

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0024587-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X QUILEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de QUILEWZ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0025418-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de D. G. DA ROCHA ESTAMPARIA - ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

Expediente N° 9140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021340-53.1996.403.6100 (96.0021340-2) - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO (SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios regularmente processados. As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos das requisições dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quantum executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Translade-se cópia da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n 0012874-31.2000.403.6100 para os autos da presente ação, em seguida desanote-se e arquite-se. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0059833-65.1997.403.6100 (97.0059833-0) - ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP334658 - MAYARA CRISTINA DE ARAUJO RABELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofícios requisitórios regularmente processados. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para o pagamento das requisições dos requisitórios e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0019304-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019304-8) - MILAN & AGNES DIGITAL LTDA - ME(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4) - ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofícios requisitórios regularmente processados. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para o pagamento das requisições dos requisitórios. Tendo em vista a notificação, efetuou pedido de Ofício Requisitório Complementar, assim, às fls. 299 e 301, houve manifesta concordância das partes com o novo cálculo apresentado em fls. 286/294, sobre o qual foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 307 e 308. Em seguida o patrono da parte autora requereu Ofício Requisitório Complementar de verba sucumbencial, o qual foi indeferido pelas decisões de fls. 325, 328 e 334, sobre as quais as partes restaram silentes. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011435-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011435-1) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado que Cia de Bebidas das Americas - AMBEV e Antartica Empreendimentos e Participações Ltda. - ANEP move contra União Federal. Em fase de execução, peticiona a parte autora às fls. 554/556 e requer a renúncia à execução do título judicial, para fins de instrução do pedido de habilitação do referido crédito, nos termos do art. 82, 1º, III, da IN RFB 1300/2012, em relação aos valores que são objeto dos processos administrativos de Habilitação de Crédito n 18186.729912/2015-96 e 18186.729910/2015-02. A parte ré foi então intimada para manifestar-se nos autos. Ciente, esta anuiu com os termos do pedido de desistência da execução do título judicial formulado pelas autoras ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a renúncia expressa da parte autora à execução do crédito que lhe é devido, para fins de compensação na via administrativa, conforme requerido às fls. 554/556 de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual a União apresentou cálculos referentes à condenação à título de honorários advocatícios em fls. 989/991. Devidamente citado o executado depositou quantia atinente ao valor apresentado pela União em fls. 994/995.A parte-exequente foi notificada do adimplemento, assim como juntou extrato de pagamento da quantia ora devida em fls. 997/998 e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com pagamento integral dos valores calculados pela parte-exequente, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente N° 9143

CARTA PRECATORIA

0004423-55.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS X RODRIGO RADDATZ MARIANI X JANAINA RADDATZ MARIANI X DIRCE ROMILDA RADDATZ MARIANI X ANTONIO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 17/03/2016, às 15h45, para realização da audiência de oitiva da testemunha LUCIA CENTENO.Expeça-se mandado de intimação, com urgência ante o tempo exíguo para cumprimento, observando-se o endereço indicado às fls.03, restando autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo deprecante via correio eletrônico, a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004195-80.2016.403.6100 - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 9147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vista à parte autora do retorno negativo da Carta Precatória de fls.260/275 para que forneça o endereço correto da testemunha, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006358-04.2014.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se vista do despacho de fl.130 para a parte ré.Tendo em vista o valor da causa R\$127.965,12, bem como as custas recolhidas às fls.56, 82 e 134, verifica-se o cumprimento do pagamento de 0,5% do valor da causa, havendo apelação deverá a parte autora complementar o valor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 181/687

CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.84/92: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, havendo interesse. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015734-14.2014.403.6100 - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.122/126: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0009102-35.2015.403.6100 - GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.43. Recebo a petição de fls.45/51 como emenda da inicial. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1-) contrato social. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0013834-59.2015.403.6100 - MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Recebo a petição de fls.108/120 como emenda da inicial. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: 1-) retifique o pólo passivo da ação tendo em vista que os órgãos indicados tanto na inicial quanto na petição de emenda, não possuem personalidade jurídica; 2-) recolhimento das custas iniciais. Int.

0002681-92.2016.403.6100 - MARIA HELENA ARANTES DE AZEVEDO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003825-04.2016.403.6100 - MARCELO MEDINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colégios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STJ com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, cite-se. Após, com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do E. STJ. Int.

0004183-66.2016.403.6100 - ARLETE FERNANDES CHALEGRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colégios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STJ com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, cite-se. Após, com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do E. STJ. Int.

0004185-36.2016.403.6100 - SILVIA HELENA BRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colégios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do

referido Recurso Especial. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STJ com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, cite-se. Após, com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do E. STJ.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002903-60.2016.403.6100 - CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Os presentes autos vieram da 25ª Vara, com base no artigo 253, II do CPC por já ter aqui tramitado a ação 0009161-23.2015.4.03.6100, com as mesmas partes e pedido.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial, ou seja, financiamento bancário do imóvel com valor de R\$ 380.000,00, tendo feito comprovação de renda para tanto.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual, providenciando cópia original e atualizada da procuração; 2 - cópia autenticada dos documentos essenciais à propositura da ação, dentre eles o contrato do financiamento imobiliário e as fotos mencionadas na inicial que não vieram anexas; 3 - esclarecer a urgência do pedido, demonstrando o fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do artigo 849 do CPC; 4 - retificação do valor da causa diante o benefício econômico pretendido, bem como recolhimento das custas nos termos do artigo 268 do CPC.Int.

Expediente Nº 9149

EMBARGOS A EXECUCAO

0003802-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-91.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHII(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

FL.35/36: Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado. No mesmo prazo, deverão ser apresentados, os documentos mencionados.Após, retornem os autos conclusos, inclusive para resposta à consulta formulada pela contadoria às fls.35/36.Int.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059607-89.1999.403.6100 (1999.61.00.059607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053971-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053971-2)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 559/563 - O vício detectado é na publicação da sentença e não no conteúdo da mesma, de modo que não prosperam os embargos de declaração pelos argumentos apresentados. Int.

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, pleiteando anulação de multas aplicadas por suposto descumprimento de cláusulas de contrato mantido entre as partes. Subsidiariamente, requer a redução dos valores das multas.Em síntese, sustenta a parte autora que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos administrativos NUP 53172.003600/2013-47 e NUP 53172.004107/2013-44, culminando em multas nos valores de R\$ 115.624,00 e R\$ 54.048,76, respectivamente. Tais processos foram instaurados por alegados descumprimentos de cláusulas do Contrato 107/2013, mantido entre as partes para fornecimento de materiais e serviços de higiene para a parte ré, após ter a autora vencido procedimento licitatório. Sustenta que há documentos que comprovam a entrega e conferência dos insumos que a EBCT alega não terem sido entregues, bem como pode ser verificado, nos autos processos administrativos, que não foi oportunizado à empresa o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 183/687

contraditório sobre documentos juntados posteriormente pela EBCT. Por fim, alega que a EBCT manifestou-se no sentido de prorrogar o contrato com a autora, o que seria incompatível com as decisões proferidas nos procedimentos administrativos. À fl. 30 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Às fls. 39/46 (documentos às fls. 47/149), a autora requer reconsideração da decisão de fl. 30, pleiteando imediata apreciação do pedido de tutela antecipada. Às fls. 151/154, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação da EBCT às fls. 156/188 (documentos às fls. 189/268), combatendo o mérito. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 151/154 às fls. 276/277, sob nº 0025128-12.2014.403.0000 e apresentou réplica às fls. 278/287. Instada a se manifestar sobre a produção de provas, a EBCT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 274/275) e autora requereu o depoimento pessoal da parte ré e oitiva de testemunhas (fls. 278/287). Instada a justificar a pertinência das provas requeridas, a autora silenciou (fl. 288v). Às fls. 290/293, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025128-12.2014.403.0000, que indeferiu o efeito ativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Sustenta a autora seu pedido de anulação de multas impostas pela parte ré em suposta violação à garantia de ampla defesa e contraditório em processo administrativo que culminou em aplicação de multa por descumprimento contratual. Tal alegação aponta um vício de legalidade em tais processos, uma vez que tais garantidas encontram-se insculpidas na Constituição Federal (Art. 5º, inciso LV) e na Lei 9.784/99 (Art. 2º). Dessa forma, a questão exposta mostra-se passível de análise por este Juízo, uma vez que é dado ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua adequação legal. Dito isso, cabe verificar se, de fato, tais preceitos foram violados pela ré nos processos apontados no pedido inicial, a saber: NUP 53172.003600/2013-47 e NUP 53172.004107/2013-44. Embora outros processos administrativos sejam elencados na petição inicial (inclusive com juntada de volumosos documentos, em autos apartados sob nº 0008435-83.2014.403.6100, sob a classe Petição), e sobre eles também tenha se manifestado a ré em contestação, limito a análise aqui feita somente aos procedimentos circunscritos no pedido efetivamente feito. Cabe frisar que a apreciação de mérito se baliza pelas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 para execução dos contratos administrativos, uma vez que a empresa pública e o particular firmaram avença após procedimento licitatório, estando sujeitos a essas previsões legais. Assim, em primeiro lugar, ressalte-se o disposto no art. 66 do referido diploma, que prevê: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Portanto, as condutas da contratante e da contratada devem ser observadas sob o viés da obediência às cláusulas contratuais. Iniciando pelo NUP 53172.003600/2013-47, a partir das informações trazidas em contestação, temos que a infração cometida pela autora foi o não fornecimento de utensílios e equipamentos constantes dos Apêndices nºs 2 e 3 do Anexo nº 2 do contrato, tal qual descrito às fls. 72/76 do processo administrativo (CD de fl. 189 destes autos). Com relação a este processo, a autora faz duas alegações: i) a regularidade da entrega pode ser aferida pelos documentos de fls. 85/134 do processo administrativo; e ii) a EBCT não oportunizou contraditório acerca dos documentos de fls. 139/157, aplicando, desde logo, a multa combatida. A primeira alegação da autora não pode ser acolhida, uma vez que os indicados documentos não trazem detalhes de que equipamentos foram entregues. São relatórios de visita genéricos que, ao contrário do afirmado, não se prestam a comprovar a entrega e conferência da regularidade dos produtos. De outro lado, não há nos autos quaisquer outros elementos que comprovem o cumprimento da obrigação. Quanto à segunda alegação da autora, não vislumbro ofensa ao princípio do contraditório no ato da EBCT. Os documentos de fls. 139/157 trazem um demonstrativo de cálculo do valor da multa, enumerando as faltas cometidas, os percentuais a serem aplicados e a quantidade de dias de atraso no cumprimento, tudo nos termos do contrato firmado. Trata-se de conta objetiva, executada conforme cláusula contratual nº 8.1.2 (fls. 200/202 destes autos), usando como base de cálculo as falhas detalhadamente indicadas no Relatório/SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPM-0193/2013 (sobre o qual a autora fora intimada e já apresentara defesa prévia), combinado com os valores a receber por unidade de atendimento. Não se trata de documento novo e nem há se falar que o conteúdo era desconhecido da parte - embora o valor total da multa só tenha sido apurado nessa oportunidade, o número e natureza das infrações, bem como as cláusulas contratuais que estabeleciam os percentuais e os valores sobre os quais incidiriam, já eram de conhecimento da autora. Nesse ponto, vale observar as disposições trazidas na Lei nº 8.666/93, do que se depreende estar a conduta da EBCT em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável à espécie: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...) 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Há que se ressaltar, ainda, que embora a autora requeira, subsidiariamente, a redução razoável e proporcional da multa, não aponta em que pontos a exação estaria sendo calculada de maneira desproporcional e desarrazoada. Sua alegação de que o fato de não ter vista dos cálculos antes da cominação da multa caracteriza cerceamento de defesa se desconstrói na medida em que, tendo a eles acesso e ajuizando esta ação pleiteando sua correção, aqui os impugna de maneira genérica, não indicando em que pontos estariam equivocados. Limita-se sua irrisignação ao fato de que o alto valor compromete a saúde financeira da empresa, mas não alega, e muito menos comprova, quais itens deveriam ser corrigidos. No mais, o que se observa quanto ao referido processo, é que a parte autora foi devidamente notificada para apresentação de defesa (fl. 77 do processo administrativo), teve vista dos autos (fl. 79), bem como foram observados prazos para manifestação, tendo a autora apresentado defesa (fls. 78/84). A autora foi notificada da decisão administrativa e do prazo para recurso (fls. 158/159). Foi até mesmo deferida a dilação do prazo para recurso, deixando a autora de apresentá-lo tempestivamente, motivo pelo qual não foi conhecido (fls. 185, 193). Desse quadro fático, extrai-se que foram garantidos à autora, ao contrário do que alega, o contraditório e a ampla defesa, não havendo motivos para anulação do processo administrativo e das multas cominadas, bem como não há motivos para reduzir o valor da multa aplicado. Prosseguindo, no que se refere ao NUP 53172.004107/2013-44, a partir das informações trazidas em contestação, temos que a infração cometida pela autora foi a entrega de

materiais com características e quantidades em desacordo com o previsto no Apêndice nº 1 do Anexo nº 2 do contrato, tal qual descrito às fls. 46/51 do processo administrativo. No mesmo sentido do que foi alegado quanto ao processo administrativo analisado acima, também quanto a este a autora faz duas alegações: i) a regularidade da entrega pode ser aferida pelos documentos de fls. 62/122 do processo; e ii) a EBCT não oportunizou contraditório acerca dos documentos de fls. 128/144, aplicando, desde logo, a multa combatida. As considerações feitas com relação ao NUP 53172.003600/2013-47 aplicam-se também ao NUP 53172.004107/2013-44, haja vista que os mesmos procedimentos foram tomados pela EBCT em sede de processo administrativo e alegações do mesmo teor foram feitas pela autora nesta ação judicial. Assim, ao se analisar o primeiro ponto trazido pela autora, de que os documentos de fls. 62/122 afastariam o objeto da multa, pois comprovariam a entrega e conferência da regularidade dos produtos, verifica-se que se trata dos mesmos relatórios de visita que trazem apenas informações genéricas, não identificando quantidade, qualidade, marcas e demais especificações dos insumos. Ou seja, assim como no outro caso já analisado, tais documentos se prestam a provar a visita da empresa à unidade da EBCT, mas não o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais. No mesmo sentido, a segunda alegação da autora também não pode ser acolhida, pelos mesmos motivos já explanados com relação ao NUP 53172.003600/2013-47: as fls. 128/144 trazem demonstrativo de cálculo do valor da multa e, tal qual naquele caso, os critérios utilizados são aqueles estabelecidos contratualmente e as infrações são as apontadas no Relatório/SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPM-0225/2013, sobre as quais a autora já tivera oportunidade de se defender. Como já fundamentado acima, não vislumbro violação ao contraditório no procedimento adotado pela EBCT, razão pela qual afasto a alegação da autora. Finalizando, da mesma forma no procedimento em comento, também se observa o respeito ao contraditório e à ampla defesa em todo o decorrer do processo administrativo: a autora foi devidamente notificada para apresentação de defesa (fl. 52 do processo administrativo), teve vista dos autos (fl. 54), bem como foram observados prazos para manifestação, tendo a autora apresentado defesa (fls. 56/61). A autora foi notificada da decisão administrativa e do prazo para recurso (fl. 154). Foi, também neste caso, deferida a dilação do prazo para recurso, deixando a autora de apresentá-lo tempestivamente, motivo pelo qual não foi conhecido (fls. 170/171). Diante de todo o exposto, não se pode reconhecer a nulidade de ambos os processos administrativos indicados pela autora, razão pela qual as multas devem ser mantidas. A alegação da autora de que a manifestação da EBCT, demonstrando sua intenção de prorrogar o contrato, seria incompatível com a multa aplicada não encontra respaldo nos documentos dos autos. Os documentos que a autora aponta à fl. 12 (doc.5 e doc.6, no CD de fl. 287) são manifestações dela própria quanto à renovação do contrato; e o Registro de Reunião colacionado às fls. 267/268 demonstra que a EBCT deixou consignado que ainda iria submeter a questão da renovação contratual à análise superior, nada avençando com a autora. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0025128-12.2014.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026139-75.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BM&F (SP299389 - FILIPE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BM&F em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando ao cancelamento da inscrição n.º 80.6.15.068730-35. Em síntese, a parte impetrante noticia que em 09.10.2015 teve débito relativo à COFINS inscrito em Dívida Ativa, gerando a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80.6.15.068730-35. Afirma que as informações constantes na referida CDA indicam que o débito é oriundo do processo administrativo n.º 10880.919.813/2008-26. Em suas razões de inconformismo, relata que apresentou em 11.12.2015 o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, por meio do qual solicitou a extinção do débito em questão em virtude de pagamento. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 118). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/133), noticiando o cancelamento da inscrição de n.º 80.6.15.068730-35 (Processo Administrativo n.º 10880.919.813/2008-26). Intimada, a parte impetrante não se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao cancelamento da inscrição n.º 80.6.15.068730-35 (Processo Administrativo n.º 10880.919.813/2008-26). Ocorre que às fls. 124/133 a autoridade impetrada informou o cancelamento da inscrição objeto destes autos. Sendo assim, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0009281-66.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Telefônica Brasil S/A em face da União Federal, visando à antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos, em relação aos quais ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Para tanto, oferece seguro garantia. Em síntese, a requerente sustenta que teve indeferido pedido de compensação de créditos, motivo pelo qual os débitos objeto dessa compensação constam como impositivos à emissão de CND, e ainda permitem a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, e outros). Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo Seguro Garantia no montante devido. Sustenta a urgência da liminar em face das restrições impostas pela anotação dos débitos. Às fls. 306/307v, o pedido liminar foi deferido, para determinar que a Ré aceitasse o seguro garantia oferecido em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.930.986/2014-43 e 10880.930.987/2014-98 (decorrentes do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.926.294/2014-09), conquanto a garantia apresentada fosse suficiente e preenchesse os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 351/356, apontando elementos do seguro garantia oferecido em desconformidade com a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Às fls. 358/364, a União noticia o ajuizamento da execução fiscal nº 0032076-14.2015.403.6182 e requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. À fl. 382, a requerente concorda com a extinção do feito por falta de interesse superveniente. É o breve relatório. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor incapaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a requerente noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Restará desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo STJ no REsp nº 1.123.669/RS, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. No caso dos autos, a União não se opôs ao mérito do seguro, mas sim às cláusulas em desconformidade com a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Anota que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010) (G.N.). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI

10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A *lex specialis* que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1073562 RS 2008/0153364-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2009) (G.N.). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Tendo em vista a informação da requerente de que a execução fiscal nº 0032076-14.2015.403.6182 já se encontra integralmente garantida, após o trânsito em julgado deste feito, manifeste-se a requerente sobre seu interesse no desentranhamento da apólice de fls. 258/273, devendo, nesse caso, apresentar as respectivas cópias. Comunique-se nos autos da execução fiscal nº 0032076-14.2015.403.6182 a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0023159-58.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, visando à antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos no âmbito da RFB, em relação aos quais ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Para tanto, oferece seguro garantia. Em síntese, a requerente sustenta que apresentou PER/DCOMP no ano de 2005 visando à compensação da COFINS de dezembro de 2004; todavia a compensação pretendida não foi homologada, o que constitui fator impeditivo à emissão de CND, e ainda permite a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, e outros). Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo Seguro Garantia no montante devido. Sustenta a urgência da liminar em face das restrições impostas pela anotação dos débitos. Às fls. 71/75, o pedido liminar foi deferido, para determinar que a Ré aceitasse o seguro garantia ofertado em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.911.424/2009-33, conquanto a garantia apresentada fosse suficiente e preenchesse os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 94/101, informando não se opor à pretensão da requerente, deixando de contestar nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002; apontou, entretanto, elementos do seguro garantia oferecido em desconformidade com a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, requerendo sua retificação para que pudesse proceder à suspensão de exigibilidade dos débitos. Informa ainda ter ajuizado execução fiscal, sob nº 0066351-86.2015.403.6182, em 02/12/2015. Foi acostada às fls. 83/93 apólice de seguro garantia retificada, da qual foi dada vista à União, que não se manifestou (fls. 105/106v). É o breve relatório. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a requerente noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo STJ no REsp nº 1.123.669/RS, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010,

deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Requereu, na mesma oportunidade, sua não condenação em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Anota que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010) (G.N.). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1073562 RS 2008/0153364-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2009) (G.N.). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Comunique-se nos autos da execução fiscal nº 0066351-86.2015.403.6182 a prolação desta sentença. Desentranhem-se, substituindo por cópias, as apólices de fls. 49/60 e 83/93, e remetam-se via malote para a 6ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da referida execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 9152

MONITORIA

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Intime-se a parte autora CEF a efetuar o pagamento das custas complementares no montante de R\$ 45,57 (quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96.

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Cumpra a parte autora a parte final da sentença, providenciando as cópias de fls. 11/17 para o desentranhamento do contrato original, no prazo de cinco dias, com a juntada providencie a Secretaria o desentranhamento e a intimação do patrono para retirá-la. Caso não seja atendido o presente despacho, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0023237-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos endereços de fls. 39 e 94 (Itaquaquecetuba). Após, intime-se a CEF para vir retirar e comprovar a distribuição da CP nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0019439-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE ELIZABETH
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 188/687

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 120/136, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 116. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0008152-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Expeça-se carta precatória para a comarca de Itaquaquecetuba - SP, no endereço indicado às fls. 91, após, intime-se a CEF para vir retirá-la, comprovando a distribuição nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0012274-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Fls. 158-159 - Tendo em vista a juntada do pedido de desistência do recurso perante os autos nº 0023327-02.2011.403.6100, em vias de ser homologado perante o E. TRF da 3ª Região, recebo a petição como emenda da inicial. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0015084-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA MORAES

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0015275-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FELIPE SECALI EIRELI X LUIS FELIPE SECALI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0016906-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEODORO LOPES FLORIANO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0017444-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CAROLINA VAZ GALDINO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0018313-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ROBERTO COSTA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0018429-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0018558-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE SAO PAULO I WEST LTDA - EPP X RONALDO DE MAGALHAES CASTRO X CAROLINA MAGATON BUSSOLA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0018656-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA LACERDA DA SILVA GONCALVES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0020903-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAYCOLN RIBEIRO DE OLIVEIRA

CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0025894-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. C. FERNANDES MOVEIS - ME X JOSE CARLOS FERNANDES

CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0025896-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MACHADO DA SILVA

CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0000447-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Proceda a CEF o recolhimento das custas complementares da inicial no montante de R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos). Afaste a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Independente do primeiro item do presente despacho, CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0001945-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRILHANTE COR LTDA

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de BRILHANTE COR LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0002072-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DE SOUZA SILVA X JACKSON DE SOUZA SILVA

Afaste a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0002710-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA MURTA BRITO

CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0002922-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X FLUENT STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de FLUENT STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º

509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0003528-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X M MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de M MARCAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0003624-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X J.A.Y. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BRINDES EIRELI - ME

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de J.A. Y. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE BRINDES EIRELLE -ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0003753-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA JUNIOR - EPP

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de LUIZ CLAUDIO DE SOUSA JUNIOR - EPP, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para

pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Com o retorno negativo do mandado inicial para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0003802-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLODOALDO MOREIRA FRAGA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0003804-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ERINALDO DE MELO PINHEIRO

CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 211 - Tendo em vista a apresentação de novos endereços, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a citação dos executados. Cumpra-se e intime-se.

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 190, no silêncio façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Fls. 347 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0006424-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDSON DE AMORIM(SP316150 - FLAVIA UMEDA E SP316150 - FLAVIA UMEDA)

Fls. 97: Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário do veículo indicado às fls. 70/72. Cumpra-se.

0008325-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TRASSI

Ciência a parte exequente do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, às fls. 60/66. Tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 193/687

67/71, providencie a parte exequente o recolhimento das custas de diligências, sendo 4 endereços em Fernandópolis/SP, 01 em Louveira/SP (fls. 67) e 01 Salto/SP (fls. 69).Expeça-se a Secretaria a carta precatória para Subseção Judiciária de Santo André (fls. 70).Com o recolhimento das custas de diligências, expeça-se as demais cartas.Cumpra-se e intime-se.

0021172-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMARIO BRITO SANTOS

Fls. 61: Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário do veículo indicado às fls. 52/54.Cumpra-se.

0011117-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MANDRI

Fls. 65 e verso - Ciência a parte exequente CEF do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento.Providencia a parte exequente novo endereço para citação do executado.Não obstante a determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0018907-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DW EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista a notícia de que a parte executada não efetuou o valor total do acordo (fls. 23/24), remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da dívida executada, conforme planilha de fl.37.Após, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 20, proceda a Secretaria o desentranhamento das custas do oficial de justiça de fls. 15/16 e expeça-se a Carta Precatória para Jujutiba/SP, nos termos do r. despacho de fls. 20, ressaltando que a parte exequente é isenta das custas de distribuição, nos termos do artigo 6º da Lei 11.608/2003.Cumpra-se e intime-se.

0001888-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAVILLIE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANDRES SANCHEZ ORTIN

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda da inicial. Reconsidero, por ora, parte do r. despacho de fls. 94/95, especialmente os itens 1 e 2 de fls. 95, ante a dificuldade encontrada pela CEF para dar integral cumprimento.Proceda a Secretaria a citação da parte ré nos endereços apresentados na inicial.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Cumpra-se e após intime-se.

0008010-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO EGIDIO DE QUEIROZ - MOTOS - ME X ANTONIO EGIDIO DE QUEIROZ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0012978-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X CINTYA GONCALVES PORTELLA X LUIZ CARLOS PINHEIRO PORTELLA JUNIOR

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0025486-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA UIRAPURU PROJETOS EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA - ME X EGIDIO TRAMBAIOLLI NETO X MARIA APARECIDA VARIZ REMOALDO TRAMBAIOLLI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos

artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0025668-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBC ESTUDIOS FOTOGRAFICOS E EDITORA LTDA - EPP X GUILHERME GHELLER ALVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0026120-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X M.V DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Vistos etc..Trata-se de ação execução de título executivo de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de M.V. DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.

0026504-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Vistos etc..Trata-se de ação execução de título executivo de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Afásto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.

0000125-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KN WAAGEN BALANCAS LTDA X KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER X LUCAS COLOGNI NOCKER

Afásto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo

172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0000164-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRENADA SP PARTICIPACOES S/A X LUCIANA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA X RODRIGO MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0000207-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATHOS FORM COMERCIAL LTDA - ME X SUZETE MARIA BASTOS FERREIRA SANSEVERINO X ALICE APARECIDA BASTOS FERREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0000218-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X CRISTIANO REDER BORGES X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0000219-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBF MOVEIS & DECORACOES LTDA - ME X FABIO ORPHAO CARACA X ELAINE CARNEIRO DE CARVALHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0000234-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FMD - INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP X FERNANDO FELICIO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0000261-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PREMIER VITRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DACIO GOMYDE PRETONI X MARCELO MATEUS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0000454-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YURI MONTEIRO ROCHA X YURI MONTEIRO ROCHA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0001146-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBRE MEDICAMENTO E COSMETICOS LTDA - EPP X VITOR SCAGLIONE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0001150-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPRETECKER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR X NICIA MARA ECKER

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

0001159-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON MORAES JUNIOR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0001168-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP X GLADSON SALES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0001720-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA X GREGORY VINICIUS NISTRELE CONTE X ANTONIO GERALDO CONTE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso.Int.

0001978-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOFAR PLASTICOS LTDA - EPP X LEO NESIM GAD ALYANAK X ANDRE KIM ALYANAK

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso.Int.

0003038-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA DOS SANTOS LOPES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03 verso.Int.

0003963-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X HILTON LUBINI X MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

Expediente Nº 9153

DESAPROPRIACAO

0424043-14.1981.403.6100 (00.0424043-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. PEDRO ROTTA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X DIBRA - COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP030835 - JOSE ANTONIO PENTEADO DE AGUIAR)

Fls. 69/70: Dê-se ciência à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 289/290: Ciência à parte beneficiária da expedição dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos Ofícios Requisitórios ao setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos. Fls. 292/301: Providencie a parte sucumbente o pagamento da condenação, conforme planilha apresentada pela União, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos da lei processual civil. Aguarde-se o prazo para, então, ser possível apreciar a parte final do requerido às fls. 292/v. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 353: Para a expedição do alvará de levantamento em favor da parte expropriada, necessário o cumprimento integral do art. 34 do decreto-lei 3365/41, conforme determinações já proferidas nos autos, às fls. 329 e 352. Fls. 354: À vista da manifestação da União, nada a decidir. Intime-se a União para que providencie as cópias autenticadas dos autos, para a expedição da Carta de Adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 9154

MONITORIA

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de sua titularidade: - Banco do Brasil, agência 6571, conta poupança 51.0016637 no valor total de R\$ 6.821,99. Insurge-se contra o referido bloqueio alegando em síntese que a conta atingida destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria, em conta poupança. Junta documentos (fls. 236/237). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, verifico que o bloqueio ocorreu na conta poupança, na qual o executado informa que recebe seus proventos, apesar de não comprovar tal alegação documentalmente. No entanto, como conseguiu demonstrar que o valor bloqueado está em uma conta poupança, no valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o montante deve ser desbloqueado. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento total dos bloqueios levado a efeito de fls. 227/229, conforme acima discriminado. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido atualizado, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil,

autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Oportunamente, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo a apreciação da impugnação de fls. 363/366 e concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar a conta da importância devida, conforme art. 475-B do CPC. Apresentada a conta, dê-se ciência para manifestação dos executados em igual prazo. Não cumprida a determinação supra, determino o desbloqueio da importância de fls. 355 (Ana Paula Andrade dos Santos), a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Diante do informado pelo executado às fls. 360/361, proceda-se à transferência da importância bloqueada às fls. 354/355 (Amauri Rodrigues dos Santos). Após a apresentação da conta, nova conclusão para apreciar o pedido de levantamento. Int.

0021361-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BORGES FERREIRA

Proceda-se à transferência da importância penhorada, pelo sistema do BacenJud. Oportunamente, expeça-se alvará em favor da CEF. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Tendo em vista o valor irrisório do bloqueio realizado às fls. 222/224, proceda a Secretaria o seu desbloqueio. Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte exquente dê o regular andamento no presente feito, no silêncio cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 221. Int.

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Fls. 80/95: Os vencimentos da executada no mês de set/2015 estão lançados às fls. 73 (30/9), enquanto o de outubro às fls. 74 (29/10), este não alcançado pelo bloqueio judicial de 26/10 (fls. 74). Assim, diante da ausência de justificação dos demais valores lançados, mantenho a penhora dos créditos em conta corrente (4.276,82; 129,53; 131,02; 93,01; 232,52; e 900,00). Proceda-se à liberação do restante, vez que referente ao salário de set/2015. Oportunamente, venham conclusos para apreciação da impugnação. Int.

Expediente N° 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Republique-se o edital, que deverá ser disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível - edital; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Int.

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação, vale dizer, sujeito ativo na relação jurídica tributária),

independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. A destinação constitucional ou legal do produto da arrecadação também não se mostra relevante para a definição da legitimação processual passiva em ações de natureza tributária (centrada na relação sujeito ativo/sujeito passivo), porque esse tema avança para o âmbito distinto do Direito Tributário. É da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimação processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária ativa e passiva). Firmada a legitimação processual passiva, a representação processual do ente estatal é feita pela instituição devidamente investida nessa tarefa (em regra, procuradoria vinculada à advocacia pública ou advocacia privada contratada). Nessa perspectiva, cuidando ações judiciais questionando contribuições previdenciárias tributárias e seus adicionais (especialmente as descritas na Lei 8.212/1991), a União Federal deve figurar no polo passivo por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para essas exações (ou seja, é o sujeito ativo dessa obrigação tributária), mesmo para ações ajuizadas antes dessa lei de 2007. A representação processual da União, nesses temas, é feita pela Procuradoria Geral Federal, nos moldes de vários atos normativos (dentre eles, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009). No que concerne à incidência tributária a título de salário-educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE teve capacidade tributária ativa por força de vários preceitos normativos (dentre eles o art. 2º do Decreto-Lei 1.422/1975, o art. 5º e o art. 6º do Decreto 76.923/1975 e o art. 5º do Decreto 87.043/1982, o art. 15 da Lei 9.424/1996 e o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Lei 9.766/1998). Porém, com a edição do art. 2º, do art. 3º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, desde meados de 2007, as contribuições a título de salário-educação passaram para a capacidade tributária ativa da União, tornando-se sua a dívida ativa correspondente cuja representação processual foi também confiada para a Procuradoria Geral Federal. Assim, em princípio não se faria necessária a inclusão do FNDE no polo passivo desta ação, uma vez que cabe à União Federal tanto a capacidade tributária ativa quanto a representação processual desse Fundo. No que tange às demais contribuições tributárias (em suas diversas espécies) incidentes sobre a remunerações pagas (especialmente folha de pagamentos) mas destinadas a diversas entidades e fundos (incluindo contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE), o art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei 11.457/2007, igualmente confiaram à União Federal a capacidade tributária ativa para essas exações. No art. 16, caput e 7º da Lei 11.457/2007 contam, expressamente, que o débito original e seus acréscimos (incluindo multas) das contribuições previdenciárias e das contribuições tributárias devidas a terceiros (descritas no art. 2º e no art. 3º dessa mesma Lei 11.457/2007) constituem dívida ativa da União Federal, embora sem modificar a destinação legal do produto da arrecadação (pois tais verbas são destinadas a esses institutos e serviços nacionais), vale dizer, resta confiada à União a capacidade tributária ativa dessas exações, aspecto que justifica a inclusão desse ente estatal no polo passivo de ações judiciais que questionam esses tributos. Sobre a representação processual, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009 e demais aplicáveis trazem ampla lista de autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Geral Federal (incluindo INSS, INCRA e FNDE, embora não constem algumas entidades como SESC, SENAC e SEBRAE), sendo que Ordens de Serviço do Procurador Geral Federal (tais como a 01/2008 e 01/2010) autorizam procuradores federais arguir desinteresse do FNDE e do INCRA em integrar ações tributárias nas quais se mostre suficiente e adequada a defesa feita pela União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Disso tudo resulta, em minha opinião, que apenas a União Federal deve figurar no polo passivo nas ações tributárias que versam sobre contribuições tributárias incidentes sobre a remuneração ou folha de pagamentos, porque é esse ente estatal que detém capacidade tributária ativa e se revela como sujeito ativo da relação jurídica tributária, embora o produto da arrecadação seja destinado a outras entidades (excluída a parcela que cabe à União exatamente por esse trabalho se sujeição ativa). Assim, não haveria que se falar em litisconsórcio passivo necessário com essas outras instituições e fundos desprovidos de capacidade tributária ativa, mesmo sendo eles os destinatários da principal proporção do montante arrecadado. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, afirmando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União. Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. A esse propósito, note-se o julgado pelo E.STJ, no REsp 1514187 / SE(RECURSO ESPECIAL 2015/0016546-9), ReP. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., DJe 07/04/2015: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante

estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). VII. Sobre o avertado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ. XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal. XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.. No caso dos autos, trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Educadora da Infância e Juventude - ASSEIJ em face da União Federal e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT pleiteando a anulação do Auto de Infração DECAB 37.011.719-0 (Processo Administrativo 19515.000520/2010-21), bem como o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuições do Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Em síntese, a parte-autora afirma ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, atendendo aos requisitos legais para a desoneração de contribuições sociais, tendo inclusive obtido êxito na ação ordinária 1999.61.00.027638-5, que tramitou perante esta mesma 14ª Vara. No entanto, a parte-autora aduz que, em 2010, foi autuada porque não recolheu Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE relativos ao período de 1º.01.2006 a 31.12.2007. Afirmando que não foi observada a legalidade e nem o devido processo legal para o cancelamento de sua certificação de entidade apta à desoneração (art. 206, 8º, do Decreto 3.048/1999), que tem direito adquirido a se eximir dessas cobranças até a cassação de sua certificação e que, ainda, cumpre os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 (o que estende a desobrigação de recolher salário-educação nos termos do art. 1º, 1º, V, da Lei 9.766/1999), a parte-autora pede a anulação da autuação bem como a declaração de inexistência de relação jurídica para o pagamento desses tributos. Primeiramente, verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT é parte-ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação em relação a todos os pedidos formulados. Tenho claro e pacífico que, mesmo esse órgão estatal tendo legitimação passiva para ações mandamentais (notadamente mandado de segurança), por certo não ostenta a condição de pessoa jurídica e nem de ente despersonalizado que lhe permita figurar em ações como a presente. Ademais, a ação ordinária já foi intentada em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público que tem, dentre seus órgãos, a mencionada delegacia. Noto que a presente ação não discute contribuições previdenciárias e outras destinadas à seguridade social, porque tais foram objeto da mencionada ação ordinária 1999.61.00.027638-5. Porém, por todo acima exposto, esta ação não pode ser intentada apenas em face da União Federal uma vez que aqui são combatidas, no pleito anulatório, exigências para Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Já no pleito meramente declaratório, além de não terem sido incluídas na lide os entes representativos dessas mencionadas contribuições, a parte-autora também aduziu elementos concernentes às demais imposições tributárias incidentes sobre a mesma base de cálculo combatida, especialmente as divisões do produto da arrecadação feitas pela Lei 8.029/1990. Assim, diga a parte-autora em 15 dias sobre o aditamento do polo passivo. Sem prejuízo, ao SEDI, para exclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT do polo passivo deste feito. Intimem-se.

0000040-34.2016.403.6100 - MULTILEVEL INTERNATIONAL SERVICOS DE APOIO LTDA(SP271375 - ELEUZA FERREIRA DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS.77/78 - mantenho a r. decisão de fls.68/71, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. e Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO CACAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Admito depósito judicial das importâncias correspondentes aos títulos DMI nºs 6100939U, 6101200A, 6101200B e 6101256B (fls. 28, 36 e 43/44), e, por conseguinte, suspendo os efeitos dos protestos das duplicatas objeto deste feito, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, incumbindo à parte ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Determino à ré Caixa Econômica Federal - CEF que, uma vez constatada a suficiência do depósito, em 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-requerente, cujo motivo tenha sido a emissão de duplicatas pela empresa Beckhauer Indústria e Comércio de Malhas Ltda. Intimem-se.

Expediente Nº 9158

MONITORIA

0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória para Poços de Calda/MG, para que o réu seja citado nos termos do artigo 1.102B e seguintes do CPC. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO BIANCHI

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Pinhalzinho/SP, para que o réu seja citado nos termos do artigo 1.102B e seguintes do CPC. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0009959-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória nos termos da decisão de fls. 88 e endereço constante às fls. 73 verso. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0013687-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Carapicuíba (não cumprida por falta de diligência) e Taboão da Serra/SP para citação da ré. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar as cartas precatórias expedidas e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, para que o réu seja citado nos termos do artigo 1.102B e seguintes do CPC, nos endereços indicados às fls. 131 e 133. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0003996-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Expeça a Secretaria Carta Precatória para intimação penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 39 no endereço fornecido às fls. 103. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para vir retirar a CP para fins de distribuição. Cumpra-se e Intime-se.

0007007-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora - Caixa Econômica Federal - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Int.

0008707-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAS DIDATICOS LTDA -EPP X CARLOS ALBERTO SIMIONATO X CARLOS ALBERTO SIMIONATO FILHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 366: Defiro a expedição de mandado de intimação na pessoa dos executados, para que nos termos do artigo 475-J do CPC, pague voluntariamente a quantia devida estabelecida na petição inicial, em 15 dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido. Cumpra-se e intime-se.

0017014-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANTONIO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75/79: Expeça-se Carta Precatória para citação do réu para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do referido diploma legal, no endereço: João Pinto Machado, 905, casa 05, Companhia Fazenda do Belém, CEP: 07803-190, Franco da Rocha, SP. Instrua a referida Carta Precatória com as custas juntadas nos autos. Cumpra-se.

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se novamente Carta Precatória para a Comarca de Santa Isabel (indicando o endereço de fls. 234), instruindo-a com a custas acostadas às fls. 266/269. Após a expedição, intime-se a CEF para a retirada e distribuição da Carta Precatória, diretamente ao Juízo Deprecado. Fls. 273: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

0006748-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE SANTANA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Maracanau/CE, para que o réu seja citado nos termos do artigo 1.102B e seguintes do CPC, no endereço indicado às fls. 31. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0009892-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Diadema/SP, para que o réu seja citado nos termos do artigo 1.102B e seguintes do CPC, no endereço indicado às fls. 43. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0012269-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CHICA CERVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 99: Providencie a Secretaria a consulta ao sistema Renajud para tentativa de localização de endereço do réu. Sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Havendo diversidade, Cite-se, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Caso a pesquisa seja infrutífera, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Int.

0021658-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO CARLOS LEITE MICROCOMPUTADORES

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de FABIO CARLOS LEITE MICROCOMPUTADORES, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto,

defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Expeça-se carta precatória para a citação do réu, na pessoa do Sr. Fábio Carlos Leite, empresário individual, no endereço fornecido às fls. 301. Cumpra-se e Intime-se.

0023097-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO JOSE DA PAZ

Tendo em vista o retorno do mandado negativo no endereço indicado providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados (com exceção do BACENJUD) visando exclusivamente à obtenção de outros endereços pra localização do réu. Cumpra-se.

0023676-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X BRUNO GUIDO BOLLINI X HELIO HIRATA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 520/521. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000685-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE SOUZA MELO

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 31. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004182-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARCELO CORONADO

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 43. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009644-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço para citação dos réus. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Int.

0019042-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 25/26. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0019496-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 26/31. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0019684-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALCYR EDINE TOQUETTO

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 26 e 27. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0019863-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SILVA DOS SANTOS

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 26/29 e 36. Após, intime-se a CEF para vir retirar

para fins de distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0021053-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HINSCHING MIDANI

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 26/27. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0021620-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X ROSELI LOPES GONCALVES X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do CPC no endereço fornecido às fls. 100/101. Após, intime-se a CEF para vir retirar para fins de distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0002380-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0023431-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. CITE-SE, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Retornando o mandado com o endereço da inicial negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se, em todos os endereços encontrados.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, a coautora Maria Isabel Lacerda, dando-lhe ainda ciência do depósito dos valores de fls. 1158 (R\$ 59.528,54), o qual encontra-se bloqueado, até apreciação de eventual litispendência. A coautora deverá ainda informar a este juízo, se houve homologação do seu pedido de extinção do processo n 0035982-60.1998.403.6100, juntando comprovação do mesmo, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012874-31.2000.403.6100 (2000.61.00.012874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA

CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA)

Considerando que a execução ocorreu na ação principal (Ação Ordinária n 0021340-53.1996.4.03.6100), desamparou-se e arquivou-se os autos dos presentes Embargos à Execução.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007675-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele fornecido na petição inicial.Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados (renajud, siel e webservide), visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, para pagamento da quantia apurada, no prazo de 3 (três) dias ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 738, do CPC.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos sistemas conveniados.Intimem-se.

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LIBUTTI

Ciência a parte exequente do retorno negativo do mandado de citação de fls. 61/62, apresentando novos endereços para efetivação da citação, no prazo de 10 dias.Independente da determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0008762-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0012297-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE - ME X JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nesta fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021753-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE DA SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE FERNANDES GARCIA X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI

CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao pagamento do crédito reclamado, nos termos da inicial ou deposite-o em favor deste juízo (agência 0265 da CEF), sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia, nos termos do caput do artigo 3º da Lei 5.741/71, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.O Senhor Oficial de Justiça Avaliador deverá observar que a citação deve ser realizada na pessoa do réu e de seu cônjuge ou representantes legais (art. 3º, 1º da Lei 5.741/1971), bem como deverá identificar quem esta na posse direta do imóvel (se o próprio executado ou terceira pessoa), para os fins do artigo 4º e seus parágrafos, da referida lei.Com a penhora do imóvel, o sr oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para opor de embargos é de 10 (dez) dias contados da penhora, e que só terão efeito suspensivo se, a parte executada, alegar e provar a matéria contida no artigo 5º da lei 5741/1971.Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010981-15.1994.403.6100 (94.0010981-4) - RADIO PANAMERICANA S/A X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 207/687

X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RADIO PANAMERICANA S/A X UNIAO FEDERAL X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê vista a parte exequente de fls. 496/504 para que se manifeste quanto ao interesse de prosseguir com a execução dos valores referentes às custas processuais, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente N° 9160

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003872-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X ISMAEL RAMOS SOUZA NETO

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003983-59.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-85.2016.403.6100 - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a CEF se foi observado o disposto no art. 26, 1º da Lei 9.514/1997. Em caso positivo, comprove. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10137

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Fls. 648/667: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em secretaria, a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto. Prazo: 60 (sessenta dias). Int.

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 400/405: Se em termos, expeça-se, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8) - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 316: Anote-se. 2. Manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 319/322, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Fls. 476/477: Anote-se. 2. Fls. 474/475: Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios constantes às fls. 472/473, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias, a disponibilização da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa na distribuição, eventual pagamento do referido ofício requisitório. Int.

0035709-57.1993.403.6100 (93.0035709-3) - ARLAM ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ante o ofício nº 2222/2016 constante às fls. 464/467, bem como a manifestação da União Federal à fl. 463, reitere-se o ofício expedido à fl. 455, em cumprimento a parte final da decisão exarada à fl. 453, observando-se que o código de conversão em renda, atribuído pela Receita Federal do Brasil ao objeto destes autos (PIS - Contribuição Social Tributária) é 7460 (PIS - depósito judicial). 2. Com o integral cumprimento do referido ofício de conversão em renda, intime-se a União Federal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Transfiram-se os valores depositados às fls. 421 (c/c nº 1181.005509258360 - R\$ 51.136,68) e às fls. 428 (c/c 1181.005509580326 - R\$ 113.462,96) para o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - Execução Fiscal nº 2005.61.82.051454-7, em cumprimento à ordem de penhora de fls. 281. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Oficie-se e Intimem-se.

0030473-02.2008.403.6100 (2008.61.00.030473-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 234, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Int.

0020248-73.2015.403.6100 - FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo as petições de fls. 160/164 e 165 como aditamento a inicial. 2. Tendo em vista a retificação do valor atribuído a presente ação, restou comprovada a competência desta vara federal para processar e julgar o presente feito. 3. Assim, tornem os autos conclusos para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 209/687

apreciação do pedido de tutela antecipada deduzido na petição inicial. Int.

0025193-06.2015.403.6100 - SATORU NOMURA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 73/102. Int.

0025375-89.2015.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/76 e 78/80: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0000597-85.2016.403.0000 interposto pela parte autora, na qual indeferiu a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 47/48, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 58/60. Int.

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte a sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 316: Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União) acerca das minutas de ofícios requisitórios expedidos às fls. 313/314.
2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a segunda parte da decisão exarada à fl. 306. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014197-91.1988.403.6100 (88.0014197-8) - LAFIT-IND/ E COM/ LTDA(SP009051 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO) X APARECIDA DE FATIMA FREITAS GOMES(SP012281 - ALBERTO RUPPERT FILHO)

Trata-se de reclamação trabalhista movida por Aparecida de Fátima Freitas Gomes em face de Cia. Fiação e Tecidos São Bento objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de verbas trabalhistas em atraso. A Lafit - Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de sucessora da empresa reclamada, foi citada à fl. 49, ocasião em que requereu a suspensão da execução por supostamente não se revelar a hipótese de sucessão empresarial, bem como ofertou denúncia da lide ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), tendo sido tal requerimento indeferido. Foram interpostos embargos de terceiro (autos nº 90.0020200-0) perante a Justiça do Trabalho, remetidos para a Justiça Federal do Estado de São Paulo por ordem do E. Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, por decisão deste Juízo, foram os autos remetidos à 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em virtude da tramitação da execução nº 0205674-11.1900.402.5101, ajuizada pelo BNDES em face da reclamada. Em decisão a conflito de competência, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarou a competência desta 17ª Vara Federal. Com o retorno dos autos a este juízo, a parte autora requereu o prosseguimento da ação reclamatória de nº 195/81, com o retorno dos autos para a 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Jundiaí. Anoto que pendem de prosseguimento e julgamento os aludidos embargos de terceiro. Diante do exposto e tendo em vista a certidão de fl. 407, na qual consta a informação da baixa definitiva do advogado cadastrado nos autos, intime-se pessoalmente o BNDES, por meio de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que constitua outro procurador e exare sua manifestação num prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença constante à fl. 501, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 531 (honorários advocatícios), em favor do causídico da parte autora, conforme requerido à fl. 533.2. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10138

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DAVIDE DE CARVALHO

Tendo em vista o requerimento da Defensoria Pública da União (fl. 248), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, requisitando cópia de documento que demonstre a transferência do valor depositado à fl. 239 para a conta indicada à fl. 233.

0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Trata-se de ação monitoria oposta pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, em face de SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A e GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA., cujo objetivo é obter judicialmente a condenação da parte ré ao pagamento da quantia equivalente, em moeda nacional, a US\$ 2,331,049.10 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quarenta e nove e dez centavos de dólares americanos), conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/142. Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré, mediante expedição de carta rogatória (fls. 145 e 150), sendo encaminhada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (fl. 186). Cumprida a medida (fl. 218), a corrê SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A opôs embargos monitorios (fls. 225/285), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal. No mérito, sustentou a prescrição da dívida, pelo que pugnou pela improcedência do pedido condenatório. A seguir, foi determinada a regularização da representação processual da corrê da embargante (fl. 285), ao que sobrevieram as petições de fls. 286/289, 290/408, 410/411 e 412/492. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 496/539. As partes foram intimadas a manifestar eventual interesse na realização de conciliação, bem como na produção de provas (fl. 540). Contudo, consoante certidão exarada à fl. 495-verso, não houve manifestação, sendo decretado o fim da instrução à fl. 540. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. No caso dos autos, a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME busca provimento jurisdicional que condene as corrês ao pagamento de quantia resultante dos somatórios das letras de câmbio acostadas aos autos às fls. 30/137. A embargante arguiu preliminar relativa à incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da presente demanda, o que deve ser acolhido. A fim de se aferir a competência internacional, é necessário ter em mente a regra contida na norma do artigo 12, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual se reproduz a seguir, in litteris: Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil. 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências. A regra trazida pelo dispositivo legal em análise não contrasta com aquela prevista no artigo 89 do Código de Processo Civil, em razão do que é possível verificar que a questão trazida à apreciação nos autos não se enquadra nas hipóteses de competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro. A parte autora alega tratar-se de hipótese de competência concorrente, a pretexto do que determina o artigo 88, inciso I, do Código de Processo Civil, que indica a competência da autoridade judiciária brasileira na hipótese de a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Não verifico a plausibilidade da alegação. No que tange à letra de câmbio, é importante salientar que a indicação do local de pagamento é condição de validade do título, de acordo com o que prevê o art. 1º, item 5, do Anexo do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. No que tange à questão, segundo Gladson Mamede, é sabido que: o local para pagamento da cártula, quando indicado, produz efeitos jurídicos relevantes, pois situa a obrigação no espaço, carregando para o credor a obrigação de, para obter o adimplemento da obrigação, apresentá-la no local precisamente indicado, não podendo exigir seja saldada em outro lugar, mesmo sendo este mais fácil para si ou sob o argumento de que ali também possui domicílio ou sede aquele que tem a obrigação do pagamento (Títulos de crédito. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 47/48). Nesse sentido, a regra aplicável ao presente caso é aquela contida no artigo 100, inciso IV, alínea d, do CPC, que indica a competência da autoridade do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Verifica-se, no entanto, que os títulos que embasam o ajuizamento da presente ação monitoria trazem claramente a informação de que a presente letra de câmbio é pagável em Santiago, Chile, (fls. 30/137). Destarte, ante a ausência de pressuposto processual de validade, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Isso posto, acolho os embargos a fim de reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da presente demanda, em razão do que declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (ausência de condenação). Custas ex lege. P.R.I.

0007162-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de TIAGO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.630,57 (dezessete mil e seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por hora certa (fls. 65) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios (fls. 70/91). Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 98). É a síntese do necessário.

Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 98. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025181-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RECCHIA

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000404-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SERZI SANDANO CARVALHO

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0015916-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Recebo os embargos de fls. 42/76.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 161: Fica designada a data de 04 de abril de 2016, às 9:00 horas, para a realização de perícia médica, sendo certo que a pericianda VALDETE SENA MELONI deverá ser intimada a comparecer no consultório do Perito Médico, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM nº 79.839, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo, CEP 05419-000, fone: 11 3031 2670, munida de documento de identificação pessoal, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação às partes comunicando a data designada para efetivação da perícia. Intimem-se.

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/551: Considerando o alegado pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021577-57.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 103. Anote-se.Trata-se de ação ordinária promovida por JOSE ROBERTO BARONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a anulação do processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/103). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 109/110), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 147/159), cujo seguimento foi negado (fls. 172/174). Contestação devidamente ofertada às fls. 114/126. Houve réplica (fls. 163/169). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 185). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOAnoto que a pretensão da parte autora quanto à revisão contratual já foi apreciada na ação ordinária apensa (autos n.º 0018875-75.2013.403.6100), e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um

dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Cabe, ainda, acrescentar que a jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Prosseguindo, nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 23/45), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima (fls. 35). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Ademais, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, eis que a autora foi devidamente notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento das prestações em atraso e seus respectivos encargos, nos termos do art. 26, 1º (fls. 130) afastando as alegações concernentes a esse tema. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora ré na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024826-16.2014.403.6100 - FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA X NAYANA NEVES LEORNE (SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0024826-16.2014.4.03.6100 PARTE AUTORA: FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA E NAYANA NEVES LEORNE PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA E NAYANA NEVES LEORNE em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para que seja determinado à ré proceder a suspensão dos efeitos da restrição prevista no item 4, d, do Edital n.01, de 15 de dezembro de 2014, determinando, ainda, que proceda a regular inscrição e participação dos autores no concurso de remoção destinado aos servidores públicos titulares do cargo de assistente técnico - administrativo (ATA), do plano especial de cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), na modalidade remoção a pedido, nos termos da alínea c do inciso II, do parágrafo único, do artigo 36, da lei n. 8.112/90. Narra a inicial, que os autores são servidores públicos, nomeados através da Portaria n. 55 e n.266, respectivamente, lotados na capital de São Paulo, exercendo suas funções profissionais

atualmente na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Mencionam que foi publicado o Edital do concurso de remoção destinado aos servidores públicos titulares do cargo de assistente técnico administrativo (ATA), sendo que os requerimentos formulados pelos autores foram indeferidos em razão do estágio probatório, motivo pelo qual ajuizaram o presente feito. Anexaram documentos (fls. 31/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82/85), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida deu provimento ao recurso (fls. 214/218). A União Federal apresentou contestação às fls. 132/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/154, rebatendo os argumentos da petição inicial e afirmando a legitimidade do ato administrativo, requerendo seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 157/208. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 220/240 e 242/244). É relatório. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Passo à análise do mérito. Os autores objetivam que seja determinado à ré proceder a suspensão dos efeitos da restrição prevista no item 4, d, do Edital n.01, de 15 de dezembro de 2014, bem como proceder a regular inscrição e participação dos autores no concurso de remoção destinado aos servidores públicos titulares do cargo de assistente técnico - administrativo (ATA), do plano especial de cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), na modalidade remoção a pedido, nos termos da alínea c do inciso II, do parágrafo único, do artigo 36, da lei n. 8.112/90. Dispõe o art. 36 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). A remoção de ofício é aquela em que a Administração Pública Federal remove o servidor, com ou sem mudança de sede, com base única e exclusivamente no interesse público e ainda que não haja sua concordância, exceto nos casos de servidor público que goze da prerrogativa da inamovibilidade. A motivação do ato administrativo pela Administração Pública decorre de determinação expressa do art. 2º da Lei 9.784/99, in verbis: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Assim, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivar o ato, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. A este respeito, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jze (v. cap. IV, item V). Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, p. 93). No caso, não se mostra vulnerada a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, porquanto é perfeitamente perceptível que a remoção de funcionários em que a ré, ao elaborar o edital do concurso de remoção destinado aos servidores públicos observa os requisitos legais. Via de consequência carece de fundamento o pleito dos autores, pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos. Conforme se verifica do Edital de remoção expedido, há restrição expressa prevista no item 4, d, do Edital n.01, de 15 de dezembro de 2014, vedando a participação, nesse concurso, do servidor que se encontrar em período de estágio probatório, que é o caso dos autores. Importa concluir que os autores não titularizam o alegado direito, bem como a ré não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital. Por sua vez, a petição de fls. 248/251 noticiando o casamento dos autores, é fato estranho ao pedido originário, devendo ser objeto de ação própria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria para fins de elaboração dos cálculos, observando-se o critério apontado pela embargada (fls. 82/83). Após, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018758-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o requerido às fls. 50 e 51/55, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 215. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014268-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. ME (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X FILOMENA GOMES (SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE (SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Proferi despacho nos embargos apensos. Int.

0016933-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO ALBERTI NETO

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004871-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA SILVA DELA COLETA

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015666-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA - ME X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003911-72.2016.403.6100 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AURIANE VASQUES STOCCO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malfazer os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária.

Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constituiu procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 446/447, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 18/02/2016. Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 446/447), a fim de que a mencionada sentença passe a constar como parte embargante/ requerida União Federal. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7402

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004731-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023896-95.2014.403.6100) LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS (SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Consignatória do montante devido a título de saldo residual do contrato de Financiamento Habitacional celebrado em 06/05/1988. Relata que o imóvel foi adquirido em 276 parcelas, sendo as últimas 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 317,88 (trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), todas integralmente pagas. Alega que a Caixa apresenta a existência de saldo residual devido no valor de R\$ 172.887,70, não se conformando com seu pagamento em 72 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 3.284,09 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e nove centavos). Salaria que não aceitou a proposta de acordo apresentada pela Caixa formulada nos autos 00238896-95.2014.403.6100, onde o valor das 12 (doze) prestações iniciais seria de R\$ 1.720,88, pois não teriam sido informados os índices utilizados para a apuração do saldo devedor e do cálculo das parcelas. Diante da recusa dos réus, requer a autorização judicial para consignar os valores que entende devido em juízo, com o depósito mensal no montante de R\$ 618,91 (seiscentos e dezoito reais e noventa e um centavos), para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 comprova o depósito de R\$ 1.856,73 (conta 0265.005.717148-2). É o relatório. Decido. O contrato em questão não possui cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Assim, deve o mutuário arcar com o saldo residual, decorrente da falta de simetria entre o índice e correção monetária das prestações mensais do contrato e do respectivo saldo devedor. Por força da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o reajuste das prestações mensais não pode exercer a capacidade de pagamento do mutuário. De outro lado, o valor do saldo residual continuou sendo corrigido mensalmente segundo o índice aplicado aos depósitos de poupança. A Caixa Econômica Federal, após o pagamento da última prestação pelos mutuários, apurou saldo devedor pendente de pagamento no valor de R\$ 172.887,70 (cento e setenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), prorrogando o contrato para mais 72 meses (setenta e dois meses), no valor de R\$ 3.284,09 e posteriormente reduzida para R\$ 1.720,88 na audiência de conciliação. A autora informa ter rendimento mensal de R\$ 4.760,91 (líquido) e requer a autorização judicial para a consignação de 1/3 (um terço) sobre seus rendimentos (R\$ 1.586,97). Entretanto, consignou apenas R\$ 618,91. Posto isso, comprove a parte autora a complementação dos valores a serem consignados, no valor mensal de R\$ 1.586,97, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o réu consignado para levantar o depósito ou oferecer resposta, nos termos do inciso II, do artigo 893 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003490-82.2016.403.6100 - CRISTINA BRAVO FEITOZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 169, como aditamento à inicial. Fl. 171: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autora, por 05 (cinco) dias. Int. .

0003676-08.2016.403.6100 - MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 164: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 05 (cinco) dias. Int. .

0004467-74.2016.403.6100 - MANOEL GONCALVES TEIXEIRA X MARIA KATIA TEIXEIRA (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que seja autorizada a depositar as prestações vincendas no valor que entende devido. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional

com a CEF para a aquisição de imóvel. Sustenta que o referido contrato possui cláusulas manifestamente abusivas à luz da legislação civil e consumerista, além de não respeitar o direito do consumidor quanto à plenitude de informações. Afirma que a CEF não utilizou critérios corretos de reajuste das prestações, obtendo vantagens excessivamente desproporcionais. Aponta a ocorrência de venda casada de três seguros, bem como a incidência de juros cumulativos, manifestamente ilegais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004065-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-81.2015.403.6100) TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)

Vistos. Apensem-se aos autos principais. Recebo a presente Exceção de Incompetência, e, em consequência, suspendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inc. III do CPC. Intime-se a excepta para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0035594-31.1996.403.6100 (96.0035594-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X FORD BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo lega, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0006072-75.2004.403.6100 (2004.61.00.006072-6) - NOVA TENDENCIA - COOPERAT DE TRAB DOS PROFIS DA AREA DO COM/ ATACAD E VAREJ E DE PROM DE VENDAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 366 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. .

0026384-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026384-9) - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos, etc. Considerando o lapso temporal decorrido, desde o aforamento da causa, deixo de apreciar o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. .

0015697-21.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANGANUZI(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0015697-21.2013.403.6100IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ANGANUZIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que declare o direito do impetrante à dedução em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de valores pagos à entidade Novo Tempo com as características de despesas médicas. Requer, ainda, o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente. Alega que é genitor da Sra. Natalie Marinho Anganuzzi, portadora de enfermidade que subtrai todos os seus sentidos, razão pela qual é também seu curador. Sustenta que ela é apontada como sua dependente na Declaração Anual de Imposto de Renda,

indicando as deduções que lhe são garantidas por lei. Afirma que a autoridade impetrada restringe as deduções de despesas no Imposto de Renda, sob o fundamento de que elas não seriam dedutíveis. Defende que é dever do Estado garantir e proporcionar ao cidadão portador de deficiência os bens que lhe proporcione um convívio com grau mínimo de socialização e educação. Aduz que, na medida em que o Estado não cumpre seu dever de amparo às pessoas portadoras de deficiência, foi compelido a buscar alternativas particulares para garantir a saúde e a educação de sua filha, desembolsando exorbitantes valores para isso. Esclarece que sua filha, hoje com 27 anos de idade, diagnosticada com encefalite pós-rubéola, com características de autismo secundário, deficiência auditiva e visual, encontra-se internada em uma entidade particular denominada Associação Novo Tempo. Relata que a referida Associação oferece moradia assistida aos enfermos e tem como objetivos principais: oferecer uma vida de qualidade e bem estar; desenvolver o relacionamento interpessoal e a convivência; oferecer programa educacional e pré-profissionalizante, dentre outros. Alega que os gastos com a Associação são classificados como despesas com saúde e instrução e, sendo sua filha legalmente dependente, tais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda. Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, no 4º do art. 39 determina que as despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 375/392 defendendo a legalidade do ato impugnado. Registra que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções realizadas, sendo dele o ônus probatório. Esclarece que, com relação à Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2008, a RFB intimou o impetrante para exibir documentos comprobatórios da dependência e das despesas médicas, quedando-se ele silente. Aponta que, quanto à declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2009, o impetrante foi intimado pela RFB e apresentou documentos, mas restou apurada a existência de deduções indevidas a título de despesas médicas. Salienta que a declaração referente ao ano-calendário 2010 foi devidamente processada. Quanto às declarações relativas aos anos-calendários 2011 e 2012, encontram-se elas retidas em malha, sendo o lançamento atribuído à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, razão pela qual se impõe a sua inclusão no polo passivo da demanda. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, prestou informações às fls. 409/425, defendendo a legalidade do ato. A liminar foi indeferida às fls. 426/433. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 447/447v). Foi proferida sentença que denegou a segurança, extinguindo o feito sem exame do mérito por carência de interesse processual (fls. 449/451v). O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 458/461). Contrarrazões da União Federal (fls. 466/472v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 476/478). O E. Tribunal Regional Federal anulou, de ofício, a sentença de fls. 449/451v, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra fosse proferida (fls. 480/481v). O impetrante requereu a prioridade no julgamento (fls. 486/488). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento judicial que declare o direito à dedução em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de; valores pagos à entidade Novo Tempo com as características de despesas médicas. Requer, ainda, o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente. A Lei nº 9.250/95 dispõe que: (...) Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - (...) II - das deduções relativas a) Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos aos próprios tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que: Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). (...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (...) 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. (...) grifei Como se vê, as despesas médicas descritas na legislação de regência podem ser objeto de dedução na declaração de imposto de renda. Além disso, são consideradas despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. Já o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que: Art. 73 Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º) Assim, o direito à dedução das despesas médicas do próprio contribuinte e de seus dependentes está sempre vinculado à comprovação da prestação dos serviços médicos e que tenha havido o pagamento pelo contribuinte. No caso em tela, o impetrante pretende deduzir do valor do Imposto de Renda o montante pago à Associação Novo Tempo, entidade que presta serviços de saúde mental e de instrução a portadores de retardo mental, como é o caso da sua filha, hipótese que demanda a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento pelo impetrante. Relativamente à Declaração do Imposto de Renda ano-calendário 2012, objeto do pedido liminar, as autoridades impetradas relatam que: Quanto às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2011 e 2012, exercícios 2012 e 2013, entregues, respectivamente, em 30/04/2012 e 21/04/2013, importa observar que se encontram na situação malha. Os parâmetros de malha são estabelecidos de forma prévia, impessoal e geral, notadamente em função dos valores informados e deduzidos. Em tal sistemática, logo após a entrega das declarações inicia-se a fase de processamento eletrônico, quando, então, serão realizadas sequências de verificações para identificar erros de preenchimento e indícios que podem caracterizar infrações à legislação tributária (parâmetros de malha). A incidência da declaração em parâmetros de malha, em situações específicas, interrompe seu processamento até posterior verificação das possíveis irregularidades detectadas, o que pode ser feito internamente ou, nos casos em que é necessária a participação do contribuinte, mediante intimação para apresentação de informações e documentos. Verifica-se, assim, que o contribuinte com a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retida na malha deve aguardar comunicação da Receita Federal do Brasil para

prestar esclarecimentos. Por conseguinte, no tocante às declarações dos anos-calendário de 2011 e 2012, não diviso ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades impetradas, na medida em que a Declaração de Imposto de Renda ora questionada foi retida na chamada malha fina, devendo o impetrante aguardar eventual intimação das autoridades para apresentação de documentos. No que tange às Declarações relativas aos anos anteriores, as autoridades impetradas esclarecem que o impetrante foi intimado para comprovar ou justificar as deduções realizadas, no entanto, ficou-se inerte, razão pela qual foram glosadas as despesas médicas não comprovadas. Verifico no caso ora em apreço que não houve impedimento ou recusa das Autoridades Fiscais às deduções pretendidas. O que se exige, de fato, é a comprovação dos valores pagos à Associação, nos termos da legislação de regência, que o impetrante deixou de fazer. Portanto, não assiste razão ao impetrante ao pretender compelir o Fisco a acolher as deduções dos valores pagos por ele à Associação Novo Tempo a título de despesas médicas com sua dependente, sem a devida comprovação. Os pagamentos realizados pelo impetrante referente às glosas do imposto de renda, não são passíveis de restituição através do mandado de segurança, por inadequação da via eleita, visto que não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim, somente pela via da repetição de indébito podem ser restituídos valores indevidamente pagos. Quanto ao pedido de compensação, não obstante seja possível o reconhecimento do direito na via do mandado de segurança, é necessária a comprovação de todas as deduções realizadas, o que não restou demonstrado nos autos. Cumpre assinalar, a propósito, que, na via processual do mandado de segurança, a titularidade de direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não comportando dilação probatória, o que não se deu na espécie. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017055-84.2014.403.6100 - AREMITA MARIA DE OLIVEIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021800-10.2014.403.6100 - FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0021800-10.2014.403.6100 IMPETRANTE: FRANCISCO PINTO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a imediata retirada da restrição de arrolamento constante na Av6/5.312, realizada em 28 de novembro, de 2012, na matrícula do imóvel, bem como para que seja afastada a exigência imposta pela impetrada para que o impetrante apresente novos bens em substituição aos que foram vendidos. Alega ser sócio da empresa Viação Bristol Ltda e proprietário do imóvel localizado na Rua Ribeiro Lacerda, antiga Rua 33 (trinta e três) constituído pelo Lote 17 da Quadra 77, do Jardim da Saúde, 2ª gleba, 21º Subdistrito, matrícula nº 5.312, registrado no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta que, em 2012, a empresa Viação Bristol, em decorrência de procedimento fiscal nº 0819000.2011.00339-0, que originou o processo administrativo nº 19515-721.842/2012-79, foi atuada por suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 01.2008 a 12.2008. Afirma que a fiscalização redirecionou a cobrança em face dos sócios com fundamento nos arts. 124, II e 135, II, ambos do CTN, razão pela qual teve seus bens arrolados no processo administrativo nº 19515.721853/2012-59. Relata ter vendido o imóvel descrito na matrícula nº 5.312, registrado no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e que, além disso, em atendimento ao disposto no 3º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, comunicou a referida venda à autoridade impetrada, a fim de que fosse cancelada a restrição. Aponta que a autoridade impetrada se recusa a providenciar o cancelamento do gravame apontado na matrícula do imóvel, bem como determinou a juntada de nova relação de bens para substituir os imóveis alienados, sob pena de ajuizamento de ação cautelar fiscal. Defende ser ilegal a recusa da autoridade em providenciar a baixa na restrição de arrolamento constante na matrícula do imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/134 defendendo a legalidade do ato. Salientou que, nos termos previstos no art. 64, 3º e 11 da Lei nº 9.532/1997 (inserido pelo art. 100 da Lei nº 12.973/2014), cabe ao proprietário do bem alienado comunicar a alienação à unidade fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Assinalou que os órgãos de registro público onde os bens foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los. Concluiu caber ao sujeito passivo do arrolamento solicitar aos órgãos de registro público a liberação dos bens e direitos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 135/138. O impetrante afirmou às fls. 153/158 que, a despeito dos esforços para solucionar a questão, o 14º Cartório de Registro de Imóveis se recusava a liberar o imóvel sem determinação decisão judicial. Posto isto, foi deferido o pedido liminar para determinar a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que o imóvel matriculado sob o nº 5.312 seja liberado do arrolamento, nos termos do 11, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, às fls. 161/163. Às fls. 171/178, o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, confirmou o levantamento do arrolamento averbado sob nº 6 que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 5.312. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a imediata retirada da restrição de arrolamento constante na Av6/5.312, realizada em 28 de novembro, de 2012, na matrícula do imóvel, bem como para que seja afastada a exigência imposta pela impetrada para que o impetrante apresente novos bens em substituição aos que foram vendidos. A Lei nº 9.532/97, assim dispõe: (...) Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do

sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.(...) 11 Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (inserido pelo art. 100 da Lei nº 12.973/2014)No entanto, considerando que o 14º Cartório de Registro de Imóveis se recusava a liberar o imóvel sem determinação decisória judicial, este Juízo deferiu o pedido liminar para determinar a expedição de ofício ao referido Cartório, a fim de que o imóvel matriculado sob o nº 5.312 fosse liberado do arrolamento, nos termos do 11, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, às fls. 161/163, o que já foi realizado.No tocante ao pedido para o afastamento da exigência imposta pela impetrada para que a impetrante apresente novos bens em substituição aos que foram vendidos, não assiste razão à impetrante. A exigência de substituição dos bens alienados ou transferidos visa tão somente permitir ao poder público averiguar a evolução patrimonial do devedor a fim de evitar uma eventual situação de insolvência não se divisando nesta exigência qualquer ilegalidade.Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE. VEÍCULOS ARROLADOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264/02 - INDICAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AOS ALIENADOS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. In casu, do exame dos cadastros dos veículos da recorrente, verifico constarem anotações relativas à existência de pendência judicial ou administrativa, não havendo, todavia, qualquer menção à indisponibilidade de bens. O termo bloqueio não impede a impetrante de usar das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade 4. O art. 5º, 3º, da IN SRF nº 264/02, ao determinar a indicação de outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, não introduziu nova restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os bens e direitos objeto do arrolamento. Trata-se de expediente que visa, tão somente, permitir ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor, a fim de evitar uma eventual situação de insolvência, o que, de resto, é o escopo da norma veiculada no art. 64 da Lei nº 9.532/97. Legalidade do comando normativo. 5. Apelação improvida. (AMS 00190066020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar a imediata retirada do arrolamento constante na Av6/5.312, na matrícula do imóvel, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022073-86.2014.403.6100 - T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante, às fls. 476-488. Anote-se.Vista ao apelado, para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004075-71.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004075-71.2015.403.6100 EMBARGANTE: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 144/155, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão identificada no julgado.Sustenta que a r. sentença não se pronunciou acerca da não incidência do salário educação sobre o aviso prévio. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante.Consoante se infere do pedido formulado na inicial (fls. 38/39) a impetrante pleiteou no item c, in verbis:c) no mérito, o julgamento de procedência deste writ, consolidando-se, definitivamente, a ordem de segurança ora pleiteada, para convalidar o direito líquido e certo à inexigibilidade das contribuições ao Salário-Educação sobre as seguintes verbas: 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Auxílio Creche, Salário Maternidade, Férias, Descanso Semanal Remunerado, Adicional Noturno, Horas Extras, Auxílio Acidente, Insalubridade, Abono Pecuniário, 13º Pago na Rescisão, Gratificação e Premiação, e Atestado Médico, autorizando, assim, o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic, tudo na forma da fundamentação retro articulada.Como se vê, a impetrante não formulou pedido concernente à verba denominada aviso prévio, não tendo ocorrido a alegada omissão, razão pela qual a r. sentença embargada não merece reparos.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0004142-36.2015.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010645-73.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010645-73.2015.403.6100IMPETRANTE: CAVNIC SP PARTICIPAÇÕES S/A e PÉROLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título: intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida e salário-maternidade.Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição.Afirma que a contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) é exigida ilegalmente pela autoridade impetrada sobre valores que desdobram do conceito de remuneração, posto eu representam pagamentos indenizatórios ou que não são destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencialmente prestado.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 401/411.O impetrado forneceu as informações, às fls. 417/418.A União requereu a sua intimação de todos os atos processuais (fls. 422).O MPF não se manifestou sobre o mérito do presente feito (fls. 427/429).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título: intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida e salário-maternidade.A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis:Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de

procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).Por outro lado, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090. de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(....)E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(....)Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que integra a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória.No tocante às verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, também possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante.Noutro giro, o legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao FGTS.No mesmo sentido, o adicional pelo trabalho no intervalo intrajornada ou hora extra ficta (art. 71, 4º, da CLT), tem natureza remuneratória.O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição em comento sobre o valor pago ao empregado.A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(....)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.Por fim, o adicional risco de vida possui natureza salarial, devendo, portanto, incidir a referida contribuição.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 201400088569, publicação: DJE DATA:20/06/2014, Relator: Ministro Herman Benjamin).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010876-03.2015.403.6100 - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA SEC. DE SP DA OAB E DA CAASP - CX. DE ASSIST. DOS ADV. DE SP - OABPREV - SP(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010876-

03.2015.403.6100IMPETRANTE: OABPREV FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DA CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - OABPREV-SPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o seu direito líquido e certo em não se sujeitar à incidência do PIS e da COFINS, tendo em vista cuidar-se de entidade fechada de previdência complementar e, como tal, não auferir lucro, receita ou faturamento, determinando-se, por conseguinte, à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional. Alega ser Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, figurando tão-somente como um veículo capaz de proporcionar a capitalização financeira dos recursos depositados pelos participantes durante o período de acumulação (atividade laboral) para fruição por meio de complementação de aposentadoria e pensão no momento de inatividade laboral. Assim, a sua atuação estaria adstrita tão-somente ao pagamento de benefícios de caráter previdenciário, com base nas reservas previamente constituídas e regras fixadas contratualmente com seus participantes, não se configurando exercício de atividade comercial ou empresarial. Argumenta que, sendo entidade sem fins lucrativos, o eventual superávit apurado como resultado positivo anual, mesmo decorrente de sobre/excesso de receitas para cobertura de despesas administrativas, este deve ser revertido integralmente para benefício dos próprios participantes, quer seja para o aumento dos benefícios futuros ou para a diminuição das contribuições presentes, da mesma forma que o eventual déficit deverá ser suportado pelos participantes e patrocinadores. A liminar foi deferida para autorizar a efetivação dos depósitos noticiados na inicial (fls. 203/204). O Sr. Delegado da DEINF prestou informações às fls. 212/223 afastando, inicialmente, eventual equiparação das entidades fechadas de previdência complementar às entidades de assistência social, as quais são imunes às contribuições para a seguridade social. Alega que as entidades fechadas de previdência complementar, apesar de não terem fins lucrativos, atendem exclusivamente aos participantes de planos de benefícios previdenciários mediante contribuições deles, de seus empregadores ou de ambos, o que não se amolda ao conceito de assistência social; que o entendimento consolidado na jurisprudência do STF é o de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF/88 aplica-se às entidades fechadas de previdência privada, desde que não haja contribuições dos beneficiários, mas apenas dos patrocinadores; que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das atividades típicas da pessoa jurídica, conforme definido no RE nº 401.348; que a Lei nº 12.973/14 não alterou o conceito de receita bruta, apenas tratou de melhor descrevê-lo para comportar as receitas de pessoas jurídicas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas; que, no caso das instituições financeiras e equiparadas, o conceito de faturamento deve ser interpretado à luz de suas atividades empresariais, ou seja, de seu objeto social, que é essencialmente diferente das demais empresas mercantis e prestadoras de serviços; que o PIS e a COFINS são contribuições incidentes sobre o faturamento, e não sobre o lucro; que o fato de a impetrante não ter finalidade lucrativa não significa que não obtenha receitas. Além disso, as entidades fechadas de previdência são grandes investidores institucionais e auferem receitas expressivas, necessárias à realização de seu objeto social, qual seja, a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Pugna pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da DERAT prestou informações às fls. 224/228 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Não teceu considerações acerca do mérito. A União requereu o ingresso no feito (fls. 232). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 263/264, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento do PIS e da COFINS, haja vista ser entidade fechada de previdência complementar e, como tal, não auferir lucro, receita ou faturamento. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições. Por fim, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante. Cumpre assinalar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS. Nos termos do 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e encontra-se compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional, de acordo com a legislação específica. Por conseguinte, os 5º e 6º, do inciso III, da Lei nº 9.718/98, permitem a dedução ou a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS tão-somente dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Ademais, o 1º do artigo 1º, da Lei nº 9.701/98, proibe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. Ressalto, ainda, que o 1º, do artigo 69, da Lei Complementar 109/01 ao tratar da exclusão da incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, se refere às pessoas que vertem as contribuições para as entidades de previdência privada (participantes/beneficiários e empregadores/patrocinadores), e não à própria entidade. Por outro lado, as despesas administrativas, embora decorrentes do desenvolvimento da atividade-fim da empresa, não podem ser incluídas na isenção por impossibilidade de interpretação extensiva do direito excepcional, nos moldes do art. 111, II, do CTN. Por fim, como salientado pela autoridade impetrada, (...) a Lei nº 12.973/14 não alterou o conceito de receita bruta, apenas tratou de melhor descrevê-lo para comportar - especificamente no inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 - as receitas de pessoas jurídicas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras equiparadas. A referida lei também alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98 para remetê-lo à nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Dessa forma, firmou-se entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, mas apenas aquelas vinculadas ao objeto social da pessoa jurídica. Assim, a impetrante sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, consoante se infere do teor da ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. MATÉRIA DE ÍNDOLE

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS PREVISTAS NOS ARTS. 3º, 6º, III, DA LEI Nº 9.718/98 E 1º, V, DA LEI Nº 9.701/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECEITAS OPERACIONAIS DAS REFERIDAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. PRECEDENTE.1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada, na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.2. No que tange ao conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/PASEP e COFINS na sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/98 - sobretudo antes da alteração da redação do seu art. 3º perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14 -, esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo das referidas contribuições tem índole constitucional, impedindo, portanto, sua análise em sede de recurso especial, até mesmo em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional.3. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegação de que a recorrente não pode ser equiparada a instituições financeiras para efeito da incidência do PIS e da COFINS, seja porque no ponto não foi indicada violação a dispositivo legal específico para fundamentar referida alegação, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF (É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) , seja porque, ao final e ao cabo, a matéria relativa à base de cálculo das referidas contribuições, tanto em relação à entidade de previdência complementar quanto às instituições financeiras demanda, na hipótese, interpretação de dispositivo constitucional (art. 195, I, b, da Constituição Federal), não podendo ser objeto de revisão em sede de recurso especial pelas razões alhures mencionadas. Ressalte-se que há recurso extraordinário admitido nos autos, de forma que as questões de cunho constitucional serão objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em momento oportuno.4. Impossibilidade de conhecer do recurso especial relativamente às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS previstas nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 (rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates) e 1º, V, da Lei nº 9.701/98 (parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas), esta relativa apenas ao PIS, tendo em vista a ausência de interesse recursal no ponto, pois a tais deduções não se opôs o acórdão recorrido, ao contrário, expressamente reconheceu aquela prevista no art. 1º, V, da Lei nº 9.701/98, e o fez de forma implícita em relação àquela prevista no art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98.5. As únicas receitas das entidades de previdência complementar, além dos rendimentos auferidos com a aplicação das reservas técnicas, provisões e fundos constituídos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, correspondem às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, as quais elas utilizam não só para o pagamento dos benefícios, mas também para manter-se em funcionamento. Veja-se, portanto, que o argumento de que todas essas receitas são dos beneficiários é impróprio. Assim, caso as contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores não fossem tributadas como receitas das entidades de previdência complementar, haveria uma exoneração total de PIS/PASEP e COFINS de tais entidades.6. A legislação específica aplicável às entidades de previdência complementar (Lei n. 9.718/98 e Lei n. 9.701/98) não traz isenção das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, apenas permite determinadas deduções das respectivas bases de cálculo, a exemplo do disposto nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 e 1º, V, da Lei nº 9.701/98.7. O disposto no 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários.8. À semelhança do caput, o 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 somente pode se referir às contribuições devidas pela patrocinadora e pelo participante/beneficiário, não aproveitando à entidade de previdência complementar aberta ou fechada. Na mesma linha o 2º do referido dispositivo legal exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, tendo em vista que o valor da portabilidade é do participante/beneficiário, diferente das contribuições vertidas às entidades de previdência complementar que são receita operacional delas, pois dali é que elas tiram o seu sustento.9. Indubitável a incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores. Precedente: AgRg no REsp nº 1.249.476/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2012.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1526447/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 09/12/2016) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016636-30.2015.403.6100 - MONTREAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP314312 - DANIELLA COLZI GERAISSE E SP299832 - CAROLINE AGUEDA PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016636-30.2015.403.6100 IMPETRANTE: MONTREAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA O impetrante é proprietário do imóvel descrito como Lote A1.2, do

desmembramento Sem Denominação Especial, oriundo da área denominada a1, destacada da parte da Gleba 4-A, do Quinhão II, do Sítio Tamboré, denominada área C, parte dos imóveis 1, 2 e 5, no Distrito, Município e Comarca de Barueri, situado na Av. Sagitário, registrado na matrícula nº 173.624 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nº 04977.011254/2014-8 e 04977.000219/2015-17, com a consequente inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel objeto da matrícula nº 173.624, do RI de Barueri. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nº 04977.011254/2014-8 e 04977.000219/2015-17 e, em não havendo qualquer óbice, procedesse a transferência requerida. O impetrado prestou informações, às fls. 69/71, afirmando ter concluído o requerimento sob nº 04977.011254/2014-81. Alega que, deste modo, houve a perda superveniente dos objetos da ação. A União se manifestou, às fls. 73, pedindo a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de interesse processual. O MPF, em sua manifestação, aduz que a presente ação perdeu o objeto, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, face da carência superveniente de ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9.051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 04/08/2014 e 08/01/2015 (fls. 42/44). Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio útil de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0019375-73.2015.403.6100 - CRISTINA BERNARDO MENDONCA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019375-73.2015.403.6100 IMPETRANTE: CRISTINA BERNARDO MENDONÇA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei n.º 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista que ela impede o livre exercício da profissão. A liminar foi deferida às fls. 16/19 para suspender a obrigatoriedade da inscrição da impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício da atividade profissional de músico por ela desenvolvida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/32v, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante desobrigar-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística, bem como de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o artigo 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torna-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0021613-65.2015.403.6100 - FAZENDA VISCONDE AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP185575A - MATEUS CORRÊA DE ASSIS FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0021613-65.2015.4.03.6100IMPETRANTE: FAZENDA VISCONDE AGRÍCOLA E PASTORIL LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 374/375. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021656-02.2015.403.6100 - FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Fl. 67: Dê-se ciência à impetrante. Outrossim, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0023205-47.2015.403.6100 - PAULO ANDRE REINERS TERRON(SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 88-89. Anote-se como requerido. Republique-se a decisão de fls. 78-79. Int. .DECISÃO DE FLS. 78-79, DE 27 DE JANEIRO DE 2016:MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0023205-47.2015.4.03.6100Impetrante: PAULO ANDRE REINERS TERRONImpetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSIÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO D E C I S Ã ORelatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que afaste a sua reprovação por faltas na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Museologia, Colecionismo e Curadoria, que cursa o impetrante no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Alega que no dia 18 de setembro de 2015 o impetrante foi acometido por episódio clínico de infecção que o levou a ter náuseas e vômitos, razão pela qual foi para o Pronto Socorro do Hospital São Luiz, onde recebeu recomendação de repouso por 1 dia.Em decorrência disso, não pôde comparecer à aula, tendo apresentado a licença médica, para fins de justificar a sua falta e obter o correspondente abono.Relata que o Sr. Reitor da Universidade indeferiu o pedido de abono de falta por licença médica, com fundamento na Resolução Consu n.º 004/2014, em afronta ao que prevê o Regimento Interno do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Argumenta que a punição em tela resultará na impossibilidade do impetrante receber a aprovação em todas as disciplinas do curso de pós-graduação, atrasando o recebimento do título de Mestre em Museologia, Colecionismo e Curadoria em mais um ano, já que terá que se submeter a frequentar a mesma disciplina, que se iniciará somente no segundo semestre de 2016.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Em suas informações, o Sr. Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo sustentou a legalidade do ato praticado. Argumentou que o impetrante não faltou apenas no dia 18/09/2015 conforme alegado na inicial, mas sim em 08 aulas, ultrapassando o limite permitido, que era de 05 faltas, de um total de 20 aulas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a obtenção de provimento judicial que afaste a sua reprovação por faltas na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Museologia, Colecionismo e Curadoria, que cursa o impetrante no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Relata o impetrante que foi reprovado por faltas na disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições, em razão de uma falta ocorrida no dia 18/09/2015, no qual o impetrante foi acometido de episódio clínico de infecção, que o levou a ter náuseas e vômitos. Munido de atestado médico lavrado pela médica que o atendeu no Hospital São Luiz com a finalidade de justificar a sua falta na Universidade, o impetrante requereu o abono da referida falta, que foi indeferido pelo I. Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com fundamento na Resolução Consu n.º 004/2014, artigo 2º, que veda o abono de faltas e/ou regime especial.Argumenta o impetrante que a Resolução em tela fere o Regimento Interno do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.Notificado para prestar as informações, o Sr. Reitor da Universidade alegou que, a despeito de o impetrante alegar que foi reprovado em razão da falta à aula do dia 18/09/2015, na verdade, o impetrante faltou em 08 aulas, extrapolando o limite máximo permitido de 05 aulas para a disciplina Museologia Aplicada: Ação Educacional e Avaliação de Exposições, de um total de 20 aulas.Não vislumbro, portanto, presentes os requisitos para a medida requerida, ante a ausência de verossimilhança das alegações iniciais, rechaçadas pela D. Autoridade Impetrada.Como se vê, não obstante o indeferimento do requerimento de abono de falta do dia 18/09/2015, o impetrante ultrapassou o limite máximo de faltas para a disciplina. Ainda que a falta fosse abonada, a reprovação da disciplina por faltas se manteria. O impetrante sequer faz menção às outras faltas, razão pela qual não restou demonstrada ilegalidade no ato de sua reprovação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023420-23.2015.403.6100 - LEANDRO VASCONCELLOS BENTO(RJ144108 - DELPHINA FERREIRA DA SILVA PADUAN) X GERENTE TECNICO FATORES HUMANOS AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL ANAC

Vistos, etc. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de que houve recusa no recebimento do Ofício de Notificação nº 0019.2015.02021 (fl. 122), tendo em vista que a autoridade impetrada é sediada no Rio de Janeiro, RJ, afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, com as cautelas legais. Int. .

0024884-82.2015.403.6100 - LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X COORDENADORA DE GRADUACAO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0024884-82.2015.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ RICCETTO NETO Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão liminar proferida às fls. 119/121v, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões, contradições e obscuridades. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser apresentadas em recurso próprio. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0025643-46.2015.403.6100 - TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0025643-46.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 744/745. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001529-09.2016.403.6100 - ANDRE HENRIQUE RUDI GRION X FRANCISCO VIDAL LEMES X RICARDO DONIZETE GRION X PATRICIA NOGUEIRA BATISTA PAES DE CAMARGO X DAGMA CIBELE EID X THAYSA CANDIDO DA SILVA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Fl. 44: Expeça-se a certidão de objeto e pé. Intimem-se os impetrantes para retirá-la, mediante recibo nos autos. Int. .

0003157-33.2016.403.6100 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003157-33.2016.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO CARLOS PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional destinado a anular a penalidade imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ao impetrante, impedindo que seu nome seja incluído nos registros do CREMESP e exposto na imprensa em geral como culpado de cometimento de infração disciplinar. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo por prevenção (fls. 338). Recebidos os autos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Compulsando os autos, mormente os documentos juntados às fls. 322/337, verifico que o impetrante ajuizou mandado de segurança perante este Juízo sob o n.º 0025741-31.2015.403.6100, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere do teor da cópia da petição inicial e da liminar nele proferida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003310-66.2016.403.6100 - CAMILA FERREIRA DE CASTILHO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos. Recebo a petição de fls. 34-35, como aditamento à inicial. Por outro lado, compulsando os autos, verifico erro material na decisão de fls. 29-31, na qual constou no relatório que a impetrante possui sete disciplinas pendentes, sendo que são três matérias pendentes. Além disso, excluo da decisão o mencionado art. 5º da Resolução UNINOVE nº 39/2007, por não fazer parte da referida norma. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 29-31, nos termos acima mencionados. Por conseguinte, a despeito de afirmar que se encontra regularmente matriculada para cursar o 8º semestre, o documento de fls. 21 aponta que a matrícula para o 1º semestre de 2016 será deferida após a confirmação de que sua situação está de acordo com as resoluções 38/2007 (geral), 39/2007 (curso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 228/687

Direito), 40/2007 (curso de Medicina), 41/2007 (curso de Psicologia), 42/2007 (curso de Fisioterapia) (...), do pagamento do boleto bancário e quitação de débitos anteriores, bem como da regularização de sua documentação acadêmica. Assim, tenho que não restou demonstrada a regularidade da matrícula, tampouco o direito líquido e certo de frequentar as aulas relativas ao 8º semestre, independentemente da existência de disciplinas pendentes. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 29-31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003567-91.2016.403.6100 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X DIRETOR DA EDP BANDEIRANTES - CONCESSIONARIA PRIVADA DE SERVICOS PUBLICOS

Vistos Recebo a petição de fls. 23-32 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no seu imóvel. Alega que a autoridade impetrada determinou o corte de energia elétrica da sua sede, independentemente de ação de cobrança ou determinação judicial, interrompendo a prestação de serviço essencial, hipótese que se configura ilegal. Sustenta que deixou de pagar as faturas de energia elétrica dos meses de dezembro de 2015 e janeiro/fevereiro de 2016, cuja dívida soma o montante de R\$ 440.819,19. Afirmo que em razão de dificuldades financeiras não consegue pagar a dívida da forma proposta pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, sob o fundamento de que se trata prestação de serviço essencial que não pode ser interrompido, a despeito da existência de débitos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água em decorrência de cobrança de débitos pretéritos. No presente feito, os documentos juntados às fls. 15, 16 e 17 revelam que os débitos se referem aos meses de dezembro/2015, janeiro e fevereiro de 2016, hipótese que não configura a cobrança de débitos pretéritos e afasta a apontada ilegalidade do corte do fornecimento de energia. Neste sentido, colaciono ementa do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO. INADIMPLÊNCIA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR E QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 16.05.2011. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, processo n. 201301175844, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DATA:13/09/2013) Como se vê, o corte de energia tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, atinente ao mês de consumo, o que ocorre no presente caso, razão pela qual não diviso a ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0004232-10.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623), protocolado em 03/10/2013. Pleiteia, também, seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição. Alega ter apresentado o pedido de restituição em 03/10/2013, o qual se encontra sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirmo que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623), protocolado em 03/10/2013. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 03/10/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Ademais, quanto ao pedido relativo à imediata restituição dos valores, entendo que sua análise depende da efetiva existência de créditos em favor da impetrante, o que somente ocorrerá com a análise dos pedidos, hipótese que afasta o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623), protocolado em 03/10/2013, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036171-09.1996.403.6100 (96.0036171-1) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício 3970/2015, determinando que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal aplicando a Taxa SELIC, conforme requerido pela PFN às fls. 468-471, no prazo de 10(dez) dias, sob código da Receita 0092, nos termos da ADE Codac 72/2010, com a apropriação dos DEBCADs relacionados às fls. 428. Após, dê-se nova vista à União - PFN. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002699-16.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 95-99. Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que deixou de apreciar todos os requisitos para a aceitação de seguro como garantia de débito fiscal. Afirma que o seguro garantia não prevê o valor integral do débito, tendo em vista não contemplar o encargo legal. Além disso, falta a certidão de registro da apólice do seguro garantia na SUSEP. Aponta que o requisito previsto no inciso III, do art. 3º, da Portaria 164/2014 foi parcialmente atendido, eis que o índice de atualização previsto é a taxa Selic, mas a cláusula 3.2 das condições particulares exige a emissão de endosso para que a dívida seja atualizada, o que deveria ser dispensado no presente caso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar os apontados requisitos. A Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, dispõe que: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; (...) III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - (...) II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; (...) grifei Como se vê, a Requerente deixou de comprovar três requisitos necessários à aceitação do seguro garantia, nos termos da Portaria nº 164/2014. Por conseguinte, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Requerente para regularizar o seguro garantia oferecido, sob pena de revogação da decisão de fls. 95-99. Saliento, outrossim, que já foi ajuizada a execução fiscal relativa ao débito alvo desta ação, podendo a garantia ser apresentada nos autos da execução fiscal (nº 0005699-69.2016.4.03.6182), em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima declinados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020396-70.2004.403.6100 (2004.61.00.020396-3) - REYNALDO ABRAO MIGUEL X STELLA MARIA BAIRAO ABRAO MIGUEL(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP016697 - REYNALDO ABRAO MIGUEL) X BANCO SAFRA S A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP176275 - MARCIA ESPOSITO PEIXOTO E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X REYNALDO ABRAO MIGUEL X BANCO SAFRA S A X REYNALDO ABRAO MIGUEL X PATRICIA GAMES ROBLES(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 345/2015 - NCJF 2105720 (fls. 957), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao CNPJ correto do BANCO SAFRA S/A (Fls. 955). Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do BANCO SAFRA S/A. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do BANCO SAFRA S/A, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000302-0) - SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS E SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a procuração juntada à fl. 219 e manifestação de fls. 233/234 devolvam-se os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Intimem-se.

0000210-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-53.2014.403.6100) BANCO SAFRA S.A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 412/420) em face da r. sentença proferida às fls. 404/408v. Em síntese, alega a Embargante que, em relação aos honorários sucumbenciais, a sentença trouxe elementos estranhos ao processo, ao considerar uma eventual decisão sobre o nexó técnico epidemiológico no processo administrativo previdenciário para definir como recíproca a sucumbência sendo que nunca houve, não há e jamais haverá discussão administrativa sobre Nexó Técnico Epidemiológico; não há nos pedidos da empresa qualquer discussão quanto ao nexó técnico epidemiológico, logo todos os pedidos da autora foram procedentes; o processo administrativo de impugnação do FAP já se esgotou, não sendo passível de qualquer revisão futura; ainda que seja possível considerar uma eventual aplicação futura de nexó técnico epidemiológico, haverá uma nova DDB, o que fará a aposentadoria por invalidez ser aplicada num FAP futuro, conforme o próprio juízo discorreu no relatório de sua sentença; e ainda, não é processualmente possível uma sentença que se vincule a um evento futuro e incerto, o que a torna anulável neste particular. Sendo reconhecidas as contradições e havendo eventual revisão acerca da sucumbência, requer a definição dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

0025513-56.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Ação Ordinária Processo nº 0025513-56.2015.403.6100 Autor: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Réus: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 35/37, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado embargos de declaração. A União agravou da decisão. As rés contestaram a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. De fato, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão

depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) Mérito. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade

até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos seus embargos de declaração; 2. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com relação à União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor, bem como honorários Advocatícios, que fixo em dez (10) por cento do valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025514-41.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Ação Ordinária Processo nº 0025513-56.2015.403.6100 Autor: ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA Réus: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 35/37, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado embargos de declaração. A União agravou da decisão. As rés contestaram a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. De fato, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) Mérito. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acréscido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo

art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores

condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos seus embargos de declaração; 2. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com relação à União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor, bem como honorários Advocatícios, que fixo em dez (10) por cento do valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-81.2016.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES

DECISÃO O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do auto de infração nº 1001130009658, até julgamento final da ação. Alega ter sido autuada em decorrência de fiscalização havida na empresa L. F. Papelaria e Informática Ltda, por ter sido constatada a comercialização de piões luminosos da marca PEG-TOP, sem que ostentassem o selo de conformidade. Assevera ter havido equívoco na autuação, pois não comercializa os piões acima descritos, mas outros, da marca licenciada Disney - Cassos 2 - ref. 12838 e Marvel Homem Aranha - ref. 16853, constantes na nota fiscal nº 8637. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Não verifico a presença dos elementos necessários para a concessão do pedido de antecipação da tutela. Embora a autora alegue que não comercializa os produtos descritos no auto de infração contra ela lavrado, não há qualquer prova de plano nesse sentido. Sua tese é a de que os produtos objeto da autuação são da marca PEG-TOP, enquanto os que comercializa, conforme as notas fiscais anexas ao auto de infração, seria de marcas conhecidas e licenciados como Disney e Marvel. Ocorre que, de um lado, Disney e Marvel não são marcas, são licenças, que podem muito bem ter sido cedidas à PEG-TOP, de outro, a nota fiscal não faz nenhuma referência à marca, fls. 36/38, assim, não há sequer indício da irregularidade apontada, sendo que sobre o ato administrativo repousa presunção de legalidade e veracidade, que somente poderá perder esta condição mediante irrefutável prova em contrário, o que não verifico neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo, para que conste exclusivamente o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, bem para que seja adequado o valor dado à causa, conforme informado à fl. 120 (R\$ 8.800,00). Cite-se a ré Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014899-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: União Federal DECISÃO O Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 62/63) em face da r. sentença proferida às fls. 57/58. Alega a Embargante omissão no julgado que não apreciou sua tese de impossibilidade de desconto do montante do crédito principal, o valor relativo aos honorários advocatícios contratuais pactuados entre a empresa e seu patrono. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho os embargos de declaração opostos pela União. Assim, passa a integrar a sentença, em sua fundamentação, como segue: O pedido de retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme disposto no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, é direito dos patronos, desde que observados os requisitos do dispositivo. À fl. 815 consta termo de penhora no rosto dos autos, de valor R\$ 21.805,35, para 12/09, referente à execução fiscal n. 2002.61.19.006612-8 - 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 809), devendo ser descontado de referido montante, o valor de R\$ 3.134,35 em 01/05/10 pago mediante conversão de depósito judicial (fls. 862/864). Inobstante a penhora acima, o débito discutido neste feito monta em R\$ 549.949,22 em 02/12, havendo, portando, saldo em favor da exequente. Assim, não há qualquer óbice ao destaque dos honorários contratuais do montante principal. Sem prejuízo, em caso de nova penhora no rosto dos autos de valores que superem o montante total do precatório expedido em favor da embargada, nada obsta que se alcancem os valores contratuais expedidos em favor dos advogados, desde que os créditos garantidos pela eventual penhora sejam efetivamente preferenciais e esta recaia sobre esta lide antes do pagamento do precatório, hipótese em que é possível comunicar a Presidência do Tribunal para que os valores sejam pagos à ordem do juízo. E fica alterada a sentença, em seu dispositivo, como segue: Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 549.949,22, (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados até 02/2012, com a retenção de 15% sobre a quantia a ser recebida pela autora, a título de honorários advocatícios contratuais pagos diretamente a Advocacia Ferreira Neto, OAB/SP 122.426, CNPJ 67.160.887/0001-56, conforme consta do contrato de fls. 921/923, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94. Dispositivo. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020015-52.2010.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 439/451, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada de fls. 77/78, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré às fls. 393/414 e 372/386, respectivamente, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do corréu Banco Itaú de fls. 201/204, e da corré CEF de fls. 208/216 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 55/56, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor ora apelado e à União Federal, assistente da CEF, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009987-20.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 878/930, bem como o da parte ré às fls. 948/954, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada de fls. 210/211, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a parte ré já contrarrazou o recurso de apelação da autora. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 237/248, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014744-57.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO)

Recebo os recursos de apelação das rés às fls. 493/508 e 514/533, respectivamente, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada de fls. 88/91, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0017529-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 1491/1506, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008095-42.2014.403.6100 - ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 221/228, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela

antecipada de fls. 101/102, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024916-87.2015.403.6100 - REGINALDO MUNHOZ SILVEIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 100: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor, para apresentação da Planilha de Evolução do saldo devedor e regularização do polo ativo. Int.

0008732-14.2015.403.6114 - SUENNY TUANNY COSTA DE SOUZA(SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA E SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00087321420154036114 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUENNY TUANNY COSTA DE SOUZA RÉ: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DECISÃO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às requeridas que regularizem a matrícula da autora (registro acadêmico n.º 0000011028) no 8º semestre do curso de Direito, permitindo que faça as correspondentes avaliações. Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, para cursar Direito, tendo pactuado com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento estudantil para 8 (oito) semestres do curso, por meio do convênio denominado A UNIESP paga a sua faculdade. Afirma que cumpre com todas as obrigações contratuais, contudo, não houve o pagamento do financiamento ao FIES e aditamento do contrato por desídia das requeridas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Entende ser o caso de conflito de competência. O MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema entendeu que a pretensão da Autora estaria embasada em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre pelo Ministério Público Federal, tem como foro de eleição o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, tendo determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal. Todavia, com máxima venia, entendo não haver hipótese de competência da Justiça Federal, quer porque não se trata aqui propriamente de litígio oriundo dos termos do TAC, sendo certo que a Autora nem sequer se refere ao TAC na petição inicial, quer porque, ainda que assim não fosse, nos termos do art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas que integram o processo (ratione personae). A presente ação foi ajuizada unicamente em face de pessoa jurídica de direito privado, não de qualquer pessoa sujeita à competência federal, portanto a competência para esta lide é da Justiça Estadual, dado que a competência absoluta, como no caso, não pode ser alterada por disposição das partes, nos termos do art. 111 do CPC. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ).- A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade.- Ressalva do ponto de vista do relator.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ. (CC 48.378/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 201) Logo, a eleição de foro quanto muito teria valor apenas no aspecto territorial, não derogando jamais competência absoluta em razão da pessoa, e ainda assim, como critério de competência relativa, não poderia ter sido conhecido de ofício. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema Oficie-se o Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de março de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrarrazões necessária à instrução do mandado de citação. Int.

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Registro nº ____/2016Classe: Procedimento OrdinárioAutor: LUCAS ROCHA MORALES Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃORelatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. O autor alega ser portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - CID 10-D 59.3, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS, não tendo previsão de sua disponibilização. Na decisão de fls. 114/117 foi determinado às partes a adoção de providências necessárias à comprovação do periculum in mora. Às fls. 124/128, o autor juntou aos autos as respostas das Doutoras Ana Carolina Hebbia Lobo Messa e Andreia Watanabe aos quesitos apresentados por este juízo. Não houve resposta da União Federal aos quesitos, até esta data. É O RELATÓRIO. DECIDO Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal

destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar de laudos técnicos do autor, entendendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso. Conforme relatório médico, o autor, com 3 (três) meses de idade, é portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica. Sobre sua condição se esclarece que apresenta quadro de microangiopatia trombótica, com anemia hemolítica microangiopatia, plaquetopenia, comprometimento neurológico grave com convulsão e torpor e insuficiência renal aguda com necessidade de hemodiálise e internação em Unidade de Terapia pediátrica. Assim, recomenda o medicamento Eculizumab 300mg na 1ª semana, seguido de 150mg na terceira semana e 150mg a cada 30 dias (fase de manutenção) a partir da 2ª dose. (fl. 37). O tratamento é por prazo indeterminado. Aos quesitos do juízo, pelas médicas foi esclarecido que o medicamento aqui pleiteado é indispensável à manutenção da vida do autor, bem como não existe medicamento semelhante para substituí-lo. Embora se trate de medicamento de alto custo e importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida. O periculum in mora também está presente, pois aponta o relatório em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedente a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso do mesmo medicamento. Trata-se de agravo legal da União Federal em Agravo de instrumento favorável à parte autora, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante. - O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). - O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011. - In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade. - A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013) (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015). - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Sexta Turma, AI 00124988420154030000, Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015, v.u.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento ou nacionais. Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), 300mg na 1ª semana, seguido de 150mg na terceira semana e 150mg a cada 30 dias (fase de manutenção) a partir da 2ª dose. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 10 dias comprovar ao menos a encomenda e início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9962

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 506: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 302, 467 e 491 referentes à sucumbência que a CEF deve ao exequente, devendo o advogado Ovídio Di Santis Filho, com substabelecimento à fl. 154 comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, uma vez satisfeita a obrigação. Int.

0015075-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015075-2) - ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a advogada da CEF, Renata Cristina F. Oliveira Faber a comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SERGIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 218: Tendo concordado o exequente com o valor depositado pela executada à fl. 216, expeça-se o alvará de levantamento referente aos danos morais ao exequente, devendo o seu patrono, o advogado Eduardo Pires do Amaral, com procuração à fl. 13, comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, e satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3149

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Fls. 825-859: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo réu, para que providencie a juntada dos documentos faltantes para cumprimento dos requisitos apontados na nota de devolução nº 19411 (fls. 816-820). Após, expeça-se novo mandado de Constituição de Servidão Administrativa, ao Cartório de Itu, a fim de dar cumprimento à nota de devolução nº 19411 (fls. 816-820). Para tanto, encaminhem-se em anexo todos os documentos requeridos, a fim de que se efetive o Registro da Servidão de Passagem, na matrícula nº 34.827, ficha 01, livro 02, inclusive a declaração de concordância com a averbação do registro da empresa Rossi Organização Imobiliária LTDA (fl. 808), bem como a documentação juntada pelo réu, às fls. 827-859. No referido mandado, deverá constar o valor da servidão. Após, com o registro, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 811. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048906-11.1995.403.6100 (95.0048906-6) - WANDERLEI LOPES ANTONINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Haja vista o termo de conciliação juntado às fls. 659/661 e sua homologação por sentença à fl. 663, aguarde-se o cumprimento integral do acordo em Secretária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifestem-se as partes, comprovando-se o pagamento do débito.Int.

0031047-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031047-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Haja vista o pedido de fls. 1143/1144, intime-se a corrê Centrais Elétricas do Brasil (Eletrobrás) para que apresente, em 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela parte autora, quais sejam, planilhas contendo os valores de correção da UP (unidade padrão), a partir de 1987 até os dias atuais. Defiro, assim, o pedido de dilação, por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1133.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004863-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004863-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X JOSE DA PAZ PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X CIBELLE DORAZIO PINHEIRO X LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO X EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 60 (sessenta) dias. Int.

0017045-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Fl. 159: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte exequente, pelo período de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 158.Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Fl. 116: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019812-85.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 444/445, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da DCTF (original ou retificadora) referente a competência de maio/2011, transmitida antes de 05/12/2012, conforme requerido pelo Sr. Perito fl. 445. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0009058-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das principais peças processuais, inclusive as recursais, e das decisões/sentenças/acórdãos proferidas nos autos nºs 0009452-28.2012.4.03.6100 (17ª Vara Federal Cível) e 0017647-75.2007.4.03.6100 (12ª Vara Federal Cível). Após, venham conclusos para deliberação.Int.

0012876-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Vistos etc. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das principais peças processuais, inclusive as recursais, e das decisões/sentenças/acórdãos proferidas nos autos nºs 0009452-28.2012.4.03.6100 (17ª Vara Federal Cível) e 0017647-75.2007.4.03.6100 (12ª Vara Federal Cível). Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0022888-49.2015.403.6100 - EDMILSON DOS SANTOS MARTINS(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 38/57). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré. Int.

0002377-93.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 122/156). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifêstem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria. Manifêstem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a exequente e, após, a executada.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação, nos termos da parte final da decisão de fls. 459/459v. Int.

Expediente Nº 3161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023651-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIESIO DA SILVA

Vistos etc. Fls. 73/76: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º).De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No casode integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

MONITORIA

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Intime-se a CEF para que dê cumprimento integral ao determinado à fl. 391, sob pena de extinção do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6) - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI) (SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência acerca do depósito realizado à fl. 702. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018923-63.2015.403.6100 - AILTON BORGES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024053-34.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se os autos em secretaria até a decisão do pedido de efeito suspensivo a ser proferida no E. TRF da 3ª Região. Int.

0024510-66.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré União Federal (fls. 199/217). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020481-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 23/26. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória nº 0000780-93.2015.8.26.0072. No silêncio, aguarde-se o retorno desta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022751-38.2013.403.6100 - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 192/197. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025802-86.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do mandado (fl.100), intime-se a requerente para retirar os autos, em 48h (quarenta e oito horas). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da transferência da última parcela ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0003702-11.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 191/198. Tendo em vista o teor dos documentos juntados, decreto o seu sigilo. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS (SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.998,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 967-968, atualizada para 01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0018518-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018518-0) - WAUS MALHAS (SP188947 - ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP260593 - JANAINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao IPEN do alegado no Ofício CEF de fls. 381-382, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Int.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 194, conforme requerido às fls. 193/194. Int.

0018975-59.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X

BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações da União Federal (fls. 76/113) e do Banco do Brasil S/A (fls. 114/124). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0022647-75.2015.403.6100 - COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste--se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré União Federal (fls. 91/144). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0024140-87.2015.403.6100 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 473/489). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-95.2015.403.6100) JOAO MARCELINO PIERRE(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 13/15 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a embargada acerca dos embargos apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021477-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021477-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.106,66, sob o código 2864, nos termos da memória de cálculo de fls. 347/348, atualizada para 01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 270, intime-se a Caixa Econômica Federal (parte ré) para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento de R\$ 688,21, atualizada para 01/2016, nos termos da memória de cálculo de fls. 278/280. O não pagamento do valor, no prazo supra, implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 686,91, nos termos da memória de cálculo de fls. 383, atualizada para 01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Sem prejuízo, intime-se a corré, Caixa Econômica Federal, a pagar as custas recolhidas pela parte autora (fl. 44), conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 247/687

determinada em sentença. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0020667-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MOREIRA DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0022240-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3168

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca da efetivação da transferência dos valores à disposição deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a efetivação da transferência dos valores à este Juízo, nos autos da ação de consignação em pagamento em apenso (Processo nº 0023186-66.2000.403.6100), remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novo paracer, conforme determinado na decisão de fl. 733. Int.

0013630-49.2014.403.6100 - MARCELO APOSTOLO DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 164, haja vista a homologação da transação entre as partes de fls. 157/159 bem como seu trânsito em julgado (fl. 161). Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifeste, no prazo supracitado acerca da manifestação da autora. Int.

0014545-98.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora (fls. 182-183), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0024498-52.2015.403.6100 - ANTONIO JUSTINIANO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero a segunda parte do despacho proferido à fl. 73, haja vista a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ. Isso posto, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0039321-10.2015.403.6301 - EMILIA CARNEVALI DA SILVA(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 151/164), no duplo efeito.Intime-se a ré União Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004836-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027672-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0027672-84.2006.403.6100.Intime-se a Embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 447/449, proferida nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 60.Int.

0018179-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0021101-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARILTON JOSE DA MOTA

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o decurso de prazo do executado, certificado à fl. 66-verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0012162-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA

Intime-se a exequente acerca das certidões de fls. 78/90, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013492-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON FABIO LIMA MARTINS

Primeiramente, devido ao lapso temporal transcorrido, intime-se a Exequente para apresentar memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 47. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018128-57.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos etc.Fls. 631/633: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 630, sob a alegação de que a mesma padece de contradição, uma vez que, apesar de não ter havido qualquer menção na sentença ao reexame necessário, bem como manifestação da União Federal, a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao E. TRF para o duplo grau de jurisdição. Pede sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão a embargante. Muito embora a sentença de fls. 615/617 não mencionem o reexame necessário, não há o que se falar em contradição, uma vez que a própria Lei nº 12.016/2009, determina em seu artigo 14, parágrafo 1º, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando concedida a segurança. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se o despacho de fl. 630. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019630-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DIONIZIO DA SILVA FILHO X MARIA JOSE DE FREITAS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de notificação às fls. 55-56, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007943-24.1996.403.6100 (96.0007943-9) - EDUARDO OTAVIO DOS REIS X ELEN SIMONE RIZZATTI X ELENICE BONGANNI X ELIETE FORTES DA SILVA X ENIO FERNANDES X EZEQUIEL DE SOUZA GOMES X FABIANO SILVA BARBOSA X FERNANDA KAUBACH X FERNANDA BEZERRA X ELENIR SERAFIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OTAVIO DOS REIS

Haja vista que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 268, intime-se o exequente (PRF - 3ª Região/SP) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3) - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 543, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo susomencionado, acerca da manifestação da CEF de fl. 536. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0028250-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3)) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN) X ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 361, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo susomencionado, acerca da manifestação da CEF de fl. 354. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pela CEF à fl. 341. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 132, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do decurso de prazo para a corré, Banco do Brasil, se manifestar acerca da transferência BACENJUD, requeira a parte autora, ora exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020180-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON PEREIRA DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da penhora de fls. 550, determino a manutenção da constrição, devendo os presentes autos serem encaminhados ao arquivo (findos), aguardando-se decisão do Juízo da Sexta Vara Especializada de Execuções Fiscais. Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo da Penhora (fls. 542-547).

0043570-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043570-4) - MANNESMAN DEMATIC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca da resposta da Caixa Econômica Federal em relação ao Ofício expedido sob o nº 66/2016. Sem prejuízo, a fim de que seja expedido o mandado de citação, conforme determinado à fl. 427, providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários a sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANNA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIN X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual condição do servidor, se ativo, inativo ou pensionista, bem como, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses relativos a exercícios anteriores e, se for o caso, o valor das

deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. No mesmo prazo, indique a parte autora o nº do CPF dos autores para que se faça possível a expedição do Ofício. Após, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valores a serem recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) para que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve celebração de acordo entre as partes, haja vista a notícia de pagamento, por parte da impugnante às fls. 783/792. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Intime-se a exequente para se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação nº 223/2015 (fls. 260/286, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024350-41.2015.403.6100 - JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 220/229). Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO, LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à parte requerente acerca da resposta ao Ofício nº 346/2015 (fls. 924/936), bem como das alegações da União Federal (fls. 946/957), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-38.1994.403.6100 (94.0004086-5) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COPROSUL LTDA

Fls. 805-806: Requer a autora a expedição do Ofício Precatório para fins de levantamento em nome da procuradora. Ocorre que o v. acórdão, transitado em julgado (fls. 831-834), decidiu apenas sobre a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do valor que a União foi condenada, e não em nome de quem seria expedido o precatório, mantendo, assim, a decisão proferida perante o Juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de expedição de Ofício para Pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. Dessa forma, observando-se os cálculos de fls. 350-351, com os quais concordou a União Federal, às fls. 362, expeça-se Ofício Precatório em nome da empresa autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MURARO

Fl. 447: Indefiro, por ora, uma vez que um dos endereços indicados na Carta Precatória nº 217/2015 não fora diligenciado, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 440. Isso posto, expeça-se nova carta precatória no seguinte endereço: Rua General Carneiro, 280, Santa Cruz, Itapira, SP, CEP 13974-330.Int.

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Antes de apreciar a manifestação de fls. 607/608, proceda a parte exequente a juntada de Certidão atualizada da JUCESP em nome da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS AURELIO CARNEIRO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARCOS AURÉLIO CARNEIRO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o requerente, que foi instaurado o procedimento administrativo nº 3733-143/99 para apuração de doença incapacitante, tendo sido aplicada a suspensão do exercício profissional pelo prazo de um ano. Alega que o requerido foi cientificado para que entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica, o que não foi cumprido, sob o argumento de que não possui mais tais documentos. Sustenta que já decorreu o prazo para a restituição da carteira. Pede, em sede de liminar, a expedição de mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do requerido e sua posterior entrega ao requerente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, foi determinado o afastamento do requerido de suas atividades médicas, pelo período de um ano, devendo ser convocado para nova perícia, depois disso, a fim de se constatar sua sanidade mental (fls. 284/290). Às fls. 292/293, constam ofícios encaminhados ao requerido, com data de 22/10/2015 e 24/11/2015, com a determinação de que a cédula de identidade médica e a carteira profissional fossem devolvidas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de SP. De acordo com as alegações do requerente, os documentos não foram devolvidos até a data da propositura da ação, o que impossibilita o cumprimento da pena de suspensão, imposta ao requerido. Em caso semelhante, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. OAB/RJ. BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 34, XXI, 2º, DO ART. 37 E ART. 74 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO NÃO PROVIDO. - O apelante foi suspenso do exercício da advocacia por incorrer em infração disciplinar elencada no inciso XXI, do art. 34, da Lei nº 8.906/94, qual seja: recusar-se injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele, devendo a suspensão perdurar até que venha a satisfazer, integralmente, a dívida (art. 37, 2º, da lei nº 8.906/94). - O art. 74 do Estatuto da Advocacia estabelece que o Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. - Não tendo o apelante comprovado o cumprimento da prestação de contas, deve persistir a suspensão do exercício da advocacia. - Recurso não provido. (AC 200551010217730, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 31.10.2007, DJU de 4.12.2007, pág. 360, Relator BENEDITO GONÇALVES - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, tendo em vista que, enquanto não obtiver os documentos do requerido, não será possível, ao Conselho autor, o cumprimento da penalidade imposta, possibilitando ao requerido exercer, indevidamente, a medicina. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para que seja expedido o mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica de MARCOS AURÉLIO CARNEIRO. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao SEDI, para que retifique a classe da presente ação, fazendo constar somente BUSCA E APREENSÃO. Publique-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003153-21.2001.403.6100 (2001.61.00.003153-1) - PANIFICADORA MANSORES LTDA X PANIFICADORA ESTRELA DA AGUA FRIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER DE SAPOEMBA LTDA EPP X PANIFICADORA FLOR DO TRIGO LTDA X PANIFICADORA TRIGUEIRAL LTDA EPP X PAES E DOCES VITORIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PENHAPAO LTDA X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CRAVO VERMELHO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007819-94.2003.403.6100 (2003.61.00.007819-2) - SANDRA MARIA SIMIONATO DUARTE(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019004-32.2003.403.6100 (2003.61.00.019004-6) - FARIA KAWAKAMI DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010936-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010936-7) - METHA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP203952 - MARCELO CARVALHO ROCHA YAMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014848-15.2014.403.6100 - CARLOS CONSOLMAGNO X GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MORETTI X PASQUAL SATALINO X ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP316204 - LARISSA ALVES NOGUEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014890-64.2014.403.6100 - IVANIA SANTOS DE SOUZA(SP327419 - ANA PAULA PEREIRA) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022386-13.2015.403.6100 - CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004451-23.2016.403.6100 - EXPURGA GUACU LTDA - EPP(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

EXPURGA GUAÇU LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal incidente sobre a folha de salários. Alega que os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, média de horas extras indenizadas, salário maternidade e no período que antecede a concessão do auxílio doença estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social. Pede, assim, a concessão da liminar para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social - cota patronal incidente sobre o adicional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, médias de horas extras indenizadas e salário maternidade pagos aos seus funcionários, bem como para que não seja impedida de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 254/687

natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009;

AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade. Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei) Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, a natureza remuneratória também deve ser estendida à média de horas extras indenizadas paga ao trabalhador, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de férias indenizadas e seu terço constitucional e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e média de horas extras indenizadas. Verifico, ainda, que não assiste razão à impetrante ao pretender a concessão da liminar para que a autoridade impetrada não impeça a compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da decisão. É que não está presente o requisito da urgência, uma vez que esta poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma. A respeito do pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de férias indenizadas e seu terço constitucional e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e média de horas extras indenizadas. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que retifique o polo ativo da ação, fazendo constar EXPURGA GUAÇU LTDA. São Paulo, 03 de março de 2016 Publique-se. São Paulo, 03 de março de 2016 Juíza Federal SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024345-19.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP272340 - MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035044-12.1991.403.6100 (91.0035044-3) - BORG WARNER BRASIL LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Às fls. 249, foi determinada a conversão dos valores depositados, em favor da União Federal, em razão da decisão proferida nos autos principais. Foi determinado, ainda, que a CEF informasse os saldos das contas judiciais. Às fls. 250, a CEF informou que os valores já foram levantados. Compulsando os autos, verifico que, de fato, os valores já foram levantados, conforme alvará de levantamento de fls. 86. Assim, não há que ser convertido à União Federal. Intimem-se as partes e, após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP TOSHIBA S A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 639/903, ou seja, R\$ 47.037.855,10 para setembro de 2015. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 50.738,62, para setembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0000831-23.2004.403.6100 (2004.61.00.000831-5) - LINO ELIAS DE PINA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL X LINO ELIAS DE PINA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas, relativas aos valores incontroversos, de RPV para honorários periciais e custas processuais e PRC para honorários advocatícios, haja vista o valor limite para setembro de 2015 ser de R\$ 50.738,62. Após, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9) - LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARANTES

Intime-se, a parte autora, para que deposite a última parcela do parcelamento requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução do valor remanescente. Int.

0017909-93.2005.403.6100 (2005.61.00.017909-6) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA

Fls. 308v.º. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em relação ao depósitos efetuados nos autos, em favor da União Federal. Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Analisando os autos, em especial a guia juntada pelo Banco Santander acerca do pagamento da verba honorária, verifico que o depósito foi efetuado de forma equivocada. Às fls. 159, o Banco Santander foi intimado nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento da verba honorária devida à CEF, devendo ter sido feito depósito judicial à disposição deste juízo. Diferentemente do determinado, o Banco Santander efetuou depósito judicial junto à agência do Banco do Brasil à ordem da 26ª Vara Cível Central. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o Banco Santander regularize o pagamento efetuado, depositando à ordem deste juízo e junto à agência da CEF - PAB PEDRO LESSA, sob pena de prosseguimento da execução. Indefiro, desde já, pedido para que seja oficiado o juízo da 26ª Vara Cível Central para transferência do valor, pois cabe à executada regularizar o erro a que deu causa. Int.

0020923-70.2014.403.6100 - CHURRASCARIA CAMELO LTDA(SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA CAMELO LTDA

Foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios. Às fls. 182v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da quantia devida por meio de guia DARF. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à ré, nos termos de fls. 188/190, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024094-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO X DENISE ANTUNES CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 58, sob pena de arquivamento. Int.

0020990-98.2015.403.6100 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Fls. 419. Intime-se BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, COM O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 500,00, (cálculo de fev/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 4280

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Foi proferida sentença julgando o pedido procedente, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Às fls. 55, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 66, a autora pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o réu efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida (fls. 71), determino a expedição de ofício de apropriação em favor da CEF. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Fls. 69/71. Intimem-se os embargados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.003,57 (cálculo de fevereiro/2016), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017926-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021040-66.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Desapensem-se estes e, após, arquivem-se. Int.

0018139-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036393-30.2003.403.6100 (2003.61.00.036393-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001730-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001730-5) - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 600/601. Intime-se o impetrante, por MANDADO, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, a quantia de R\$ 59,84 (cálculo de fevereiro/2016), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0025519-63.2015.403.6100 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002365-79.2016.403.6100 - LEVINO ALMEIDA LINA(SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS) X DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

LEVINO ALMEIDA LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade São Judas Tadeu e pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que ingressou no Curso de Engenharia Civil, em janeiro de 2014, mediante bolsa de estudos pelo PROUNI, de 50% sobre o valor total das parcelas mensais.Afirma, ainda, que, com relação aos demais 50%, aderiu ao FIES, cuja condição é a renovação semestral do contrato.Alega que não realizou a renovação, acarretando a suspensão do financiamento, bem como a solicitação de confissão da dívida relativa ao segundo semestre de 2014 e seu parcelamento perante a instituição de ensino.Alega, ainda, que foi informado de que, com a confissão da dívida e o parcelamento, o benefício do FIES seria retomado, razão pela qual vem cumprindo com a obrigação assumida.No entanto, prossegue, a liberação do FIES está pendente e devido a tal demora, está sendo cobrado, pela instituição de ensino, para o pagamento dos 50% das parcelas do ano de 2015.Acrescenta que corre o risco de não obter a matrícula para o ano letivo de 2016, de ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito e de não conseguir realizar a transferência do curso para outra faculdade.Sustenta que a concessão do FIES é fundamental para a continuidade dos seus estudos.Pede a concessão da liminar para que seja concedido o FIES, possibilitando a matrícula para o ano letivo de 2016 e a transferência para outra faculdade, bem como para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito e para que sejam declaradas ilegais as cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 64, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 70, o impetrante emendou a inicial para regularizar o polo passivo do presente feito.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 70 como aditamento à inicial, determinando a retificação do polo passivo da demanda para que conste o Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade São Judas Tadeu e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova tais anotações.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o impetrante realizou contrato de financiamento, pelo FIES, em abril de 2014, para financiamento de seus estudos, no Curso de Engenharia Civil, para o 1º semestre de 2014. É o que consta do contrato acostado às fls. 23/32.Consta, ainda, do referido contrato que o aditamento deverá ser feito semestralmente, sob pena de suspensão, pelo prazo máximo de dois semestres consecutivos (cláusula 12ª).Ora, o impetrante afirma que não realizou a renovação do contrato FIES, razão pela qual foi compelido a realizar um acordo para parcelamento do débito referente ao 2º semestre de 2014, junto à instituição de ensino (fls. 42/43).Afirma, ainda, que a renovação do FIES para 2015 está pendente desde fevereiro de 2015 e que a instituição de ensino afirma que o pagamento de tais mensalidades é devido por ele.No entanto, verifico que o impetrante não demonstrou a razão pela qual o contrato do FIES não foi renovado, apresentando uma tela em que consta, com relação ao 1º semestre de 2015, não iniciado pela CPSA, ou seja, pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, que é responsável pelo processo de

aditamento e renovação dos contratos de financiamento (fls. 45) e outras telas em que constam que o contrato está suspenso (fls. 48/50). Ora, se o impetrante cursou o ano de 2015, sem a renovação do contrato de financiamento, não pode se desobrigar do pagamento das mensalidades devidas. E não há nada nos autos que demonstre que não foi o impetrante que incorreu em erro ao deixar de renovar o contrato de financiamento, como ele mesmo confessa. Assim, não é possível a este Juízo determinar a renovação do FIES, nem afastar as cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015, se ele foi efetivamente cursado pelo impetrante. E, havendo débitos, não há como obrigar a instituição de ensino a renovar a matrícula do impetrante, nem impedir que seu nome seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. No entanto, a renovação do FIES poderá ser concedida pelo FNDE, caso o impetrante atenda aos requisitos necessários, após a análise do seu caso concreto. Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que, caso não seja analisado o pedido de renovação do FIES, o impetrante não poderá prosseguir seus estudos. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que as autoridades impetradas providenciem a análise do pedido de renovação do FIES, em nome do impetrante, para o presente semestre letivo, informando tal análise, no prazo das informações. Comunicuem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 07 de março de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002504-31.2016.403.6100 - NUTRISE COMERCIAL LTDA - ME(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSAO GERAL DE APOIO DO COMANDO AERONAUTICA - MINISTERIO DA DEFESA X ORDENADOR DE DEFESA DO COMANDO DA AERONAUTICA X TREBOR BUFFET LTDA - ME

Vistos etc. Fls. 835/854. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000862-23.2016.403.6100 - POGGI & POGGI ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA - ME(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pediu a reconsideração da medida liminar indeferida, não tendo sido acolhido seu pedido, conforme fls. 45. Em razão disso, a parte autora, às fls. 46/64, apresentou recurso de apelação. Contudo, tal recurso não pode ser recebido por ser incabível a interposição de recurso de apelação em face de decisão interlocutória. Assim, determino seu desentranhamento e devolução ao signatário, em 05 dias. Por fim, informe, a parte autora, se houve a interposição da ação principal, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8) - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 425, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0021040-66.2011.403.6100 - NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744

- ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X NANJI DE LURDES SILVA DENARDI X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira, a parte autora, o que de direito quanto à expedição do ofício requisitório, em 10 dias. Silentes, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0005899-36.2013.403.6100 - CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS EIRELI(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 179/180, ou seja, R\$ 1.476,32, para janeiro de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 51.586,14, para janeiro de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intime-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021416-47.2014.403.6100 - ELIANA MARA THOMAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL X PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 391/394. Intime-se a ELETROBRÁS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 4.197.108,26 (cálculo de fevereiro/2016), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Indefiro o pedido da credora de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos autores, em face da decisão de fls. 1230 que, além de analisar os embargos de declaração opostos pela CEF, esclareceu aos autores os efeitos em que recebida a impugnação da CEF. Afirmam os autores que a decisão de fls. 1230 não está devidamente fundamentada, bem como em relação ao valor incontroverso mencionado, já há decisão definitiva, tendo em vista que já houve o julgamento da liquidação por arbitramento. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Os autores afirmam em seu recurso que a decisão de fls. 1230 não está devidamente fundamentada. Contudo, o que verifico é que os autores pretendem, de fato, é a reconsideração das decisões aqui proferidas que determinaram a intimação do perito judicial para esclarecimentos aos laudos elaborados, em razão das manifestações da CEF. Às fls. 1230 já foi esclarecido que não tem efeito suspensivo a impugnação oferecida. Contudo, não há valor incontroverso, tendo em vista que houve impugnação nos termos do art. 475J do CPC. Por fim, se os autores não concordam com as decisões aqui proferidas, deverão fazer uso do recurso cabível. Intime-se o perito. Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Fls. 424. Defiro, como requerido pela ECT, a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Às fls. 101, a parte exequente Renajud e Infojud. Defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0000734-37.2015.403.6100 - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS

Fls. 188. Defiro, preliminarmente, a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem conclusos. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 125 que acolheu a impugnação da CEF, fixando o valor de R\$ 17.699,80 para maio de 2015. Afirma que há contradição na decisão, tendo em vista que o valor de R\$ 17.699,80 apontado em sua impugnação foi atualizado para outubro de 2015. Pede que sejam acolhidos os embargos para sanar a contradição apontada. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. A CEF afirma que o valor apontado em sua impugnação se refere a outubro de 2015. Da análise de fls. 118, que é a planilha demonstrando o cálculo efetuado, verifica-se que o cálculo foi realizado até maio/2015, nos termos da sentença, totalizando 16.090,72 e, somando-se o valor dos honorários advocatícios, chega-se ao montante de R\$ 17.699,80. Muito embora da planilha apresentada não se possa afirmar que o valor está atualizado para outubro de 2015, acessando a Tabela de Correção Monetária do CJF se percebe que os índices utilizados para atualização das prestações se referem a outubro de 2015. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e corrigir a decisão de fls. 125 para que o valor de R\$ 17.699,80 seja para outubro de 2015. No mais, segue a decisão como proferida. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8016

CARTA PRECATORIA

0000034-12.2015.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JORGE GURGEL FERNANDES NETO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a promoção ministerial de fls. 118, e defiro o pedido de viagem de fls. 114/117, no período de 12 a 19/03/2016, para San Diego/USA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente N° 8017

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Em face do informado pela CEPEMA às fls. 79/81, defiro o pedido de viagem de fls. 75/78, no período de 08 a 26/3/2016, para os EUA, por motivo de trabalho. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Considerando que o apenado viaja mensalmente aos Estados Unidos por motivos profissionais, o teor da petição de fls. 72/74, e o fato de estar cumprindo a pena regularmente, manifeste-se o MPF.

Expediente N° 8018

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016161-06.2007.403.6181 (2007.61.81.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015736-2)) WILSON ROBERTO GONCALVES PENNA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

1. Fl. 83: Defiro a dilação de prazo requerida pela defesa de Wilson Roberto Gonçalves Penna, por 15 (quinze) dias. 2. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUNPING ZHAN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

I- Tendo em vista o certificado supra, proceda a secretaria à nomeação de Yang Shen Mei Corrêa como intérprete do idioma mandarim, a fim de atuar na audiência de fl. 84, por meio do sistema AJG da Justiça Federal. Intime-se-a, outrossim, da audiência de fl. 84. II- Intime-se a defesa constituída da decisão de fl. 84. III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 84. DECISÃO DE FL. 84: Autos nº. 0007477-48.2014.403.6181 Vistos em Inspeção. Fls. 78/81: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de CHUNPING ZHAN. Sustentou a inocência do acusado, a qual provará no curso desta ação penal. Requereu a nomeação de intérprete no idioma chinês para a audiência a ser designada. Não arrolou testemunhas. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. 2. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Por outro lado, tendo em vista que se trata de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo e que, pelo que se depreende dos autos, estão presentes todos os requisitos objetivos previstos em lei, dê-se vista ao MPF para que formule a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 08/06/2016, às 16h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria à pesquisa, junto ao Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, de intérprete no idioma chinês a fim de acompanhar o acusado na audiência de suspensão condicional do processo. Após, voltem-me conclusos. Viabilize-se. Intimem-se. São Paulo, 26/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005976-06.2007.403.6181 (2007.61.81.005976-5) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA)

Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de VERA LÚCIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, haja vista a pena mínima aplicada ao crime que lhe era imputado (artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II ambos do Código Penal). Em audiência realizada em 23/07/2012, homologou-se a proposta de suspensão condicional, consistente na doação de 1 (uma) cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da instituição beneficente MENINOS DE SÃO JUDAS TADEU, além de comparecimento trimestral em Juízo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 152/152v). A ré efetuou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 156 e 182/184), bem como compareceu regularmente ao Juízo (fls. 155, 158, 160/163 e 165/167). O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da ré (fls. 193). É o relatório. DECIDO. Verifico que a ré cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme folhas supramencionadas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré VERA LÚCIA DOS SANTOS. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 11/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016358-24.2008.403.6181 (2008.61.81.016358-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(RS017229 - EDSON KASSNER E RS031262 - CESAR AUGUSTO DA SILVA COSTA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg : 37/2016 Folha(s) : 85 Ação Penal nº. 0016358-24.2008.403.6181 Sentença tipo EJOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 288 (redação anterior à Lei nº. 12.850/2013) e artigo 312, 1º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/12/2004 (fls. 852/853). Em 17/10/2008 foi decretada a revelia do acusado e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 1300/1303). Na data de 19/05/2009 o réu foi preso e recolhido na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, após cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Dessa forma, o feito voltou a prosseguir a partir de 20/05/2009 (fls. 1310). A fls. 1422/1426 a defesa constituída do acusado requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Foi determinado o prosseguimento do feito no que refere ao crime previsto no artigo 312, 1º do Código Penal, ocasião em que se postergou a análise de eventual prescrição em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal (fls. 1429/1429v). A fls. 1442/1444 o MPF manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu em relação aos dois crimes que lhe foram imputados na presente ação penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, considerando o fato de o acusado contar, atualmente, com mais de 70 anos de idade. É o relatório. DECIDO. Os crimes imputados ao réu na denúncia (artigo 288 e artigo 312, 1º, ambos Código Penal), possuem pena máxima de 3 (três) anos e 12 (doze) anos de reclusão, cujos prazos prescricionais em abstrato são de 8 (oito) anos e 16 (dezesesseis) anos (artigo 109, IV e II do Código Penal), respectivamente. Conforme observado pelo MPF, a denúncia foi recebida em 14/12/2004 (fls. 852/853), tendo o processo prosseguido até 17/10/2008 (quando houve a determinação de suspensão do feito e do prazo prescricional) - fls. 1300/1303. Em 20/05/2009 o processo voltou a prosseguir nos seus regulares termos, tendo em vista a localização do réu com o cumprimento de mandado de prisão preventiva (fls. 1309/1310). Verifica-se, assim, que o processo permaneceu suspenso por apenas 07 (sete) meses e 02 (dois) dias. Por outro lado, o lapso temporal máximo para efeitos de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato já foi superado com relação aos dois crimes (04 anos para o crime do artigo 288 do CP e 08 anos para o crime do artigo 312, 1º do CP), considerando a data do recebimento da denúncia e descontado o período da suspensão, visto que o réu possui mais de 70 anos (fls. 1412), fato que implica no cômputo do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal). Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos nesta ação penal a JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e II, c/c o artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 18/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal *****Autos nº. 0016358-24.2008.403.6181 Ante a decretação de extinção da punibilidade do réu JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA (fls. 1447/1448), cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2016, às 14h00. Anote-se na pauta. Comunique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005505-48.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP210118E - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012612-17.2009.403.6181 (2009.61.81.012612-0) - JUSTICA PUBLICA X JIN XIAOCHUN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Não obstante a sentença ter determinado a expedição de alvará de levantamento, intime-se a defesa constituída para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo, número da conta, agência e CPF de JIN XIAOCHUN, para proceder na transferência do valor atualizado referente ao depósito de fiança (fl. 202/203). São Paulo, 07 de março de 2016. HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

Expediente N° 5072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETILSON JOAO CAPATA X LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 230, intime-se, pela última vez, o advogado ALBERTO SAVARESE para que apresente as razões recursais em favor dos acusados.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004812-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

DEsigno audiência a ser realizada no dia 20 de abril de 2016, às 16h30min, para oitiva de CRISTIANE BARBOSA NASCIMENTO, como testemunha do Juízo, e reinterrogatório do réu, caso a defesa julgue necessário. Intime-se.

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 265/687

SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

FLS. 3545/3546: Homologo o pedido de desistência das testemunhas Luciana Aparecida Antunes e Deise Conti, feito pela defesa do réu Rubens Fernando. Tendo em vista a certidão de fls. 3570, fica preclusa a oitiva da testemunha Sônia Pitangui. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Rubens, Fernanda Onaga Grecco Mônaco e Felipe de Oliveira Simoyama, deverão ser inquiridas na audiência designada para o dia 17 de maio de 2016, às 15:00 horas. Designo audiência a ser realizada no dia 20 de maio de 2016, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado João Batista, Dr. Paulo Dimas de Bellis Mascaretti. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003752-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALADINO JUNIOR(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA E SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA E SP283673 - FLORACI DE MELO MACHADO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se ao órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se a Receita Federal comunicando que as mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão de fls. 227/239, não mais interessam ao processo podendo ser dada a destinação cabível na esfera tributária. Oficie-se ao Depósito Judicial para que as armas e munições apreendidas nos presentes autos, lote 5650, sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição. Ciência às partes.

0007658-69.2002.403.6181 (2002.61.81.007658-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CICERO FRANCISCO MONTEIRO(SP102835 - NEYRU VIEIRA SANDRE) X JOSE ALCIMAR DE LIMA X ADRIANO FERNANDES LEANDRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X DAVID MENEZES DOS SANTOS(SP136524 - REGINALDO PIRES)

S e n t e n ç a Os réus CÍCERO FRANCISCO MONTEIRO, DAVID MENESES DOS SANTOS e ADRIANO FERNANDES LEANDRO foram condenados pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, com transito em julgado para acusação e defesa, às penas definitivas de 3 anos e seis meses de reclusão (Cícero e Adriano) e 3 anos de reclusão (David). Durante o curso do processo, observa-se que: A denúncia foi recebida em 07.03.2003 (fl. 274). Em 07.03.2003 foi prolatada e publicada sentença condenatória neste Juízo de primeira instância (fls. 132-138). O Ministério Público Federal não apelou da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeira instância, a qual transitou em julgado para a acusação no dia 12.06.2007 (fls. 608-609). Pela defesa dos condenados foi interposto o recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido no julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas no tocante ao reconhecimento da extinção da punibilidade de delito previsto no art. 297, confirmando o teor restante do édito condenatório proferido em 1º grau (fls. 184-186). Pelo réus DAVID e ADRIANO foi interposto recurso especial, que não foi admitido, por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 767-769). A sentença condenatória, não reformada, transitou em julgado para o réu CÍCERO em 10.07.2014 (fl. 785). Irresignada, a defesa dos réus DAVID e ADRIANO interpôs agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, que foi conhecido e negado por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 802/809). A decisão do STJ transitou em julgado no dia 10.09.2015 (819). Os autos somente retornaram conclusos no dia 10.11.2015, sendo, na mesma data, determinada a abertura de vista ao Parquet para manifestação acerca de eventual prescrição, o qual emitiu seu parecer às fls. retro. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. As penas, no caso, restaram definitivamente fixadas em 3 anos e 3 anos e 6 meses de reclusão, todas enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos. Deve-se assinalar que entre a data do fato (31.07.2002), a data do recebimento da denúncia (07.03.2003), a data de publicação da sentença condenatória (23.05.2007) não se verifica o transcurso de prazo igual ou superior a 8 anos, restando afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Outrossim, com relação ao réu CÍCERO

FRANCISCO MONTEIRO, também não observa-se a ocorrência da prescrição posterior à sentença condenatória, eis que entre aquela data (23.05.2007) e o trânsito em julgado para o réu (10.07.2014) decorreu prazo inferior a 8 anos. Contudo, no tocante aos réus DAVID MENESES DOS SANTOS e ADRIANO FERNANDES LEANDRO, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, tendo em vista que até o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambos os réus (10.09.2015) houve o decurso de prazo superior a 8 anos. Neste ponto, filio-me à ampla jurisprudência que não reconhece como condenatório (e, portanto, sem o condão de interromper o curso da prescrição) o acórdão que apenas confirma a condenação anterior, sem agravamento da pena imposta ou reforma de absolvição parcial anterior. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO DO PRAZO NECESSÁRIO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, V, DO CP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. 2. NÃO INTERRUPTÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRECEDENTES. PUNIBILIDADE JULGADA EXTINTA. ART. 61 DO CPP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)². O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição, uma vez que o art. 117, inciso IV, do Código Penal dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Portanto, apenas o acórdão condenatório interrompe a prescrição. Dessa forma, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da paciente, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal.(...)(HC 290.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONSUMAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)². O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.³. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1393682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inocorrência. 1. Inocorrência da extinção da punibilidade, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 109, IV, c/c o art. 117 do CP). 2. O acórdão confirmatório da condenação não tem o condão de excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 112687, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014) Por outro lado, no caso do réu CÍCERO FRANCISCO MONTEIRO, verifico que, segundo o entendimento vigente perante o Supremo Tribunal Federal, não houve, até o momento, o decurso do prazo para a prescrição da pretensão executória, razão pela qual a execução da pena em face do sentenciado deve ser iniciada imediatamente. De acordo com julgados atuais do STF, a contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória somente é iniciada a partir do momento em que tal pretensão pode ser exercida. Embora a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, com redação de 1984, informe que a contagem do prazo inicia-se com o trânsito em julgado do próprio édito condenatório para a acusação (e não do trânsito em julgado, para a acusação, de quaisquer outros julgamentos posteriormente proferidos em face de recursos movidos pela defesa), aquele termo inicial restou prejudicado pelo advento da Constituição Federal da República de 1988, a partir da qual, segundo interpretação vigente no STF, tornou-se inconstitucional a execução da pena, ainda que provisoriamente, antes do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, em definitivo (HC 84.078/MG). É o que se verifica, com clareza, a partir dos respectivos julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 107710 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresse, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.(HC 115269, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Em que pese ser diverso o entendimento em voga no Superior Tribunal de Justiça, entendo que neste caso deve prevalecer a interpretação constitucional. Assim, considerando que a sentença condenatória transitou em julgado para o réu CÍCERO em 10.07.2014 (fl. 785), e somente a partir de tal data tornou-se possível o início da execução, a data da prescrição da pretensão executória restou postergada para 09 de julho de 2022. Ante o exposto, exclusivamente no tocante aos sentenciados DAVID MENESES DOS SANTOS e ADRIANO FERNANDES LEANDRO, Reconheço a Extinção da Punibilidade, tendo em vista a

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de caráter superveniente, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Sem prejuízo da adoção das medidas em face dos corréus acima indicados, providencie-se o necessário para a execução da pena definitivamente fixada em face do réu CÍCERO FRANCISCO MONTEIRO, nos termos dos acórdãos proferidos no TRF3 (fls. 697-703 e 729-733). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-92.2007.403.6181 (2007.61.81.002336-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SILVA MARTINHO X ROSEMEIRE FELIPE DE ANDRADE(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) X DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

D e c i s ã o O réu FRANCISCO SILVA MARTINHO foi condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, com trânsito em julgado para acusação e defesa, à pena definitiva de 3 anos de reclusão em regime fechado, substituída por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 10 dias-multa fiados em 1/30 do salário mínimo. Durante o curso do processo, observa-se que: A denúncia foi recebida em 30.03.2007 (fl. 113). Em 11.09.2007 foi prolatada e publicada sentença condenatória neste Juízo de primeira instância (fls. 307-321). O Ministério Público Federal não apelou da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeira instância, a qual transitou em julgado para a acusação no dia 28-09-2007 (fl. 332-verso). Pela defesa do condenado foi interposto o recurso de apelação, ao qual foi inteiramente negado provimento no julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o teor do édito condenatório proferido em 1º grau (fls. 428-432). Pela defesa não foi interposto qualquer recurso em face da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 434-verso). A sentença condenatória, não reformada, transitou em julgado para o réu FRANCISCO em 31.08.2015 (fl. 436). Os autos somente retornaram conclusos no dia 09.11.2015, sendo, na mesma data, determinada a abertura de vista ao Parquet para manifestação acerca de eventual prescrição, o qual emitiu seu parecer às fls. 438-verso. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. A pena, no caso, restou definitivamente fixada em 3 anos de reclusão, todas enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos. Deve-se assinalar que entre a data do fato (11.03.2007), a data do recebimento da denúncia (30.03.2007), a data de publicação da sentença condenatória (11.09.2007) não se verifica o transcurso de prazo igual ou superior a 8 anos, restando afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Outrossim, também não observa-se a ocorrência da prescrição posterior à sentença condenatória, eis que entre aquela data (11.09.2007) e o trânsito em julgado para o réu (31.08.2015) decorreu prazo inferior a 8 anos. Ademais, verifico que, segundo o entendimento vigente perante o Supremo Tribunal Federal, não houve, até o momento, o decurso do prazo para a prescrição da pretensão executória, razão pela qual a execução da pena em face do sentenciado deve ser iniciada imediatamente. De acordo com julgados atuais do STF, a contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória somente é iniciada a partir do momento em que tal pretensão pode ser exercida. Embora a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, com redação de 1984, informe que a contagem do prazo inicia-se com o trânsito em julgado do próprio édito condenatório para a acusação, aquele termo inicial restou prejudicado pelo advento da Constituição Federal da República de 1988, a partir da qual, segundo interpretação vigente no STF, tornou-se inconstitucional a execução da pena, ainda que provisoriamente, antes do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, em definitivo (HC 84.078/MG). É o que se verifica, com clareza, a partir dos respectivos julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 107710 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 115269, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Em que pese ser diverso o entendimento em voga no Superior Tribunal de Justiça, entendo que neste caso, deve prevalecer a interpretação constitucional. Assim, considerando que a sentença condenatória transitou em julgado para o réu FRANCISCO em 31.08.2015 (fl. 436), e somente a partir de tal data tornou-se possível o início da execução, a data da prescrição da pretensão executória restou postergada para 30 de agosto de 2023. Providencie-se a expedição do necessário para a execução da pena definitivamente fixada em face do réu FRANCISCO SILVA MARTINHO nos termos da sentença proferida (fls. 307-321), com cópia

da presente decisão. Intimem-se.

0017440-90.2008.403.6181 (2008.61.81.017440-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do réu para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em 14/09/2015 o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal. Decisão transitada em julgado aos 06/10/2015. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0013062-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013062-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO IPANEMA DE OLIVEIRA(SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARCO ANTÔNIO IPANEMA DE OLIVEIRA, pela prática, em 01 de abril de 2009, do delito tipificado no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08.12.2009 (fl. 69). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 151/151v). O réu MARCO ANTÔNIO IPANEMA DE OLIVEIRA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 201). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARCO ANTÔNIO IPANEMA DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu MARCO ANTÔNIO IPANEMA DE OLIVEIRA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009358-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROJAS MARIN(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SEVERINO ROJAS MARIN, pela prática, em 17 de agosto de 2009, do delito tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90. A denúncia foi recebida aos 05.04.2013 (fl. 47/48). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 85/86 e 94). O réu SEVERINO ROJAS MARIN cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 105/107). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a SEVERINO ROJAS MARIN com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu SEVERINO ROJAS MARIN, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Fls. 679 Mantenho o decidido à fls. 676, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 3903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS DE MATOS(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS)

Em vista da certidão de fl. 267, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 272.262, Dr. Cleber da Silva Reis. Nesse passo, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que o nome do referido advogado seja lançado no rol de devedores da União. A par disso, oficiem também a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis à espécie. Caso haja algum dado faltante relacionado ao advogado em referência, o que deverá ser certificado pela Secretaria, oficiem a OAB/SP para que supra essa carência no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União para que ofereça as razões de apelação bom como as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Fl. 408: Ao contrário do alegado pelo acusado, o despacho de fl. 401, cuja publicação no D. O. E. fora certificada à fl. 404, o réu não foi intimado para arrolar suas testemunhas e sim a defesa dos acusados foi intimada a encaminhar a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, novos endereços para intimação das testemunhas, não localizadas, GILSON GONÇALVES RODRIGUES e ADRIANA REGINA DA CONCEIÇÃO, sob pena de preclusão. INDEFIRO o requerimento do acusado ESMERALDO VIOLA JÚNIOR de intimar 03 (três) novas testemunhas arroladas a destempo. Contudo, nada impede que as conduza para suas oitivas, independentemente de intimação, no dia da audiência. Portanto, torno preclusa a prova em relação às testemunhas arroladas pela defesa GILSON GONÇALVES RODRIGUES e ADRIANA REGINA DA CONCEIÇÃO. Aguarde-se as audiências de videoconferências designada para o dia 18 DE MARÇO DE 2016 ÀS 13:00 HORAS com a Justiça Federal de Jales/SP em conexão simultânea com Barra do Garças/MT Intimem-se.

0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO

Tendo em vista a juntada de todas as folhas de apontamentos requeridas pelo Ministério Público Federal a fls.471, dê-se vista ao parquet para que apresente seus memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do réu Fernando Fernandes Rodrigues para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo seus memoriais escritos. Por fim, dê-se vista a Defensoria Pública da União para que, dentro do prazo legal, apresente os memoriais escritos em relação aos réus João Paulo Henrique, Josiani Tavares e Maria Azélia Henrique Tiengo. Com a juntada de todas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU FERNANDO FERNANDES RODRIGUES PARA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9786

CARTA DE ORDEM

0002344-54.2016.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JOYCE FLORENTINO X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X ARTUR LUIS PERRI X ELIDIANE SOUZA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a beneficiária TICIANE DOS SANTOS MACHADO, na pessoa do seu Advogado, a cumprir as condições impostas em Audiência, conforme determinado na Carta de Ordem 5093463. Assinado digitalmente abaixo.

Expediente N° 9788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005051-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005051-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X SERGIO CAMACHO X JORGE ROBERTO SCARLATO(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

Visto em inspeção. Fl. 423/426: Indeferido. O artigo 22, da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, é claro ao determinar que o pagamento dos respectivos honorários dar-se-ão EXCLUSIVAMENTE pelo sistema AJG/JF, sendo assim, deverá o nobre defensor realizar previamente o cadastro para receber seus honorários já devidamente arbitrados (fl. 317). Aguarde-se no arquivo a realização do cadastro. Com a notícia do respectivo cadastro, solicite-se o pagamento pelo sistema AJG/JF. Publique-se para dar ciência ao requerente. ASSINADO DIGITALMENTE ABAIXO

Expediente N° 9789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 222, do CPP, sobre a expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de São Francisco do Sul, a qual foi remetida para a Subseção Judiciária de Joinville competente para o ato.

Expediente N° 9790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X MARTA CARDOSO MENDES(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(PA009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E PA013480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA E SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

Fls. 5416/5420: Expeça-se ofício ao Departamento da Polícia Federal, encaminhando cópias da certidão e documentos de fls. 5442/5445-verso, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, atualize seu sistema, esclarecendo que o Mandado de Prisão Preventiva de nº 094/2007, em desfavor de MARTA CARDOSO MENDES, foi devidamente cumprido em 11.12.2007. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara das Execuções Penais de Belém/PA, comunicando que houve um erro material na sentença que extinguiu a pena privativa de

liberdade nos autos n. 0009938-44.2011.8.14.0401 em trâmite perante aquele Juízo, eis que consta na r. sentença o número dos autos de origem como sendo 200761810040950 sendo que o correto é 200761810049050 (número atual 0004905-66.2007.403.6181). Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo / SPAutos nº 0001556-19.1999.4.03.0399Natureza: Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA7/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09)Entendo, no ponto, que o limite legal foi majorado pelo artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Trago ementa do C. STF sobre o tema:HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECUR SO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.1. In existindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 3. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 4. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(Processo: HC 120096 HC - HABEAS CORPUS, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Sigla do órgão: STF, Primeira Turma, 11.2.2014. Número de páginas: 15. Análise: 14/04/2014, IVA. Revisão: 26/05/2014)No caso em tela, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal, no dia 31/07/1995, equivalia a R\$ 24.503,94 (vinte e quatro mil quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), conforme relatório fiscal de fl. 09, que, com a adesão a planos de parcelamentos e consequente pagamento parcial dos débitos pela INDÚSTRIA BERGSON, resulta no saldo atualizado do débito no montante de R\$ 10.545,10 (dez mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizados até novembro de 2009 (fl. 977).Não subsiste a alegação de quitação dos débitos, pois não há que se ter em conta o valor nominal dos créditos tributários que remontam a contribuições supostamente não pagas no ano de 1995, incidindo pela inadimplência multas, correção monetária e juros, remanescendo, como alhures exposto, saldo pendente de pagamento pela INDÚSTRIA BERGSON LTDA. (R\$ 10.545,10, atualizado até novembro de 2009, fl. 977).Contudo, considero que o pagamento parcial extingue a punibilidade das condutas respectivas, estando punível somente aquelas relativas ao pagamento do crédito remanescente, em relação ao qual deve aplicar-se o princípio da insignificância.Mas não é só. Ainda que superada a questão sobre a atipicidade material da conduta temos que a ação deve ser julgada improcedente. Vejamos.Imputa-se aos acusados, enquanto representantes legais da empresa INDÚSTRIA BERGSON LTDA. no período de 01/1995, e de 03 a 06/1995, a prática da figura típica do crime de não repasse dos valores descontados dos empregados a título de contribuição social previdenciária, em detrimento dos cofres da previdência social.A materialidade do delito, se superada a tese da insignificância, restaria comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. O relatório fiscal do INSS para fins penais de fls. 07/08 e 09, a cópia da NFLD nº 31.907.234-7 (fls. 10/14, 72/74), o termo de início da ação fiscal (fls. 15/16) e o

relatório discriminativo do débito (fls. 80/81) demonstram claramente que, nos períodos de janeiro, março, abril, maio e junho de 1995 foram descontados dos salários dos empregados pela empresa INDÚSTRIA BERGSON LTDA. as contribuições previdenciárias devidas. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. A autoria ficou comprovada, na medida em que os acusados sempre foram administradores da INDÚSTRIA BERGSON, inclusive no período em que não houve o repasse da contribuição social previdenciária, conforme contratos sociais e alterações de fls. 21/22, 30, 42/47 e 242/251, portanto, infere-se que todas as decisões e providências emanavam das suas orientações. Os próprios réus, em seus interrogatórios, confirmaram a administração da empresa e o desconto dos valores referentes às contribuições sociais previdenciárias dos salários dos empregados sem o devido repasse aos cofres da Previdência Social (mídia de fl. 1032). Entretanto, ainda assim, a ação penal há que ser julgada improcedente, pelas razões que seguem: Narra o artigo 1º da Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)* Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC) (...) A conduta incriminada pela lei penal aplicável ao fato é, portanto, deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A empresa INDÚSTRIA BERGSON LTDA. foi constituída em 03/11/1966 tendo por objeto a fabricação de materiais elétricos para veículos, peças e acessórios, conforme ficha cadastral expedida pela JUCESP acostado à fl. 242. Na década de 1970, no auge do regime militar implantado com a revolução de 1964, o governo central, dentro de um ideário nacionalista, incentivou a autossuficiência tecnológica da indústria brasileira. Nesse contexto histórico, a empresa INDÚSTRIA BERGSON LTDA. contou, no final da década de 1980 e início da década de 1990, com aproximadamente 300 (trezentos) funcionários, segundo afirmaram os acusados (mídia de fl. 1032) e a testemunha Clayton Chagas (fls. 792/793). As testemunhas arroladas, Valderino Stancari (fls. 794/795), Dino Pietro Tallia (fls. 796/797) e Airton Junior Sá (fl. 904), todos ex-funcionários da empresa administrada pelos acusados, foram unísonas ao confirmar a grave crise financeira enfrentada pela INDÚSTRIA BERGSON e demais empresas de autopeças desde o início da década de 1990, especialmente com a abertura do mercado de autopeças para os produtos chineses, que entraram no Brasil com valores substancialmente mais vantajosos para a indústria automotiva, decorrente da política de abertura à importação promovida durante o governo do Presidente Fernando Collor de Melo. A medida trouxe grande queda da produção de autopeças pela indústria nacional, com a entrada no mercado de equipamentos produzidos na China, o que acarretou grave crise com redução de mão de obra e consequente fechamento de várias empresas, outrora de médio e grande porte. A testemunha Dino Pietro Tallia (fls. 796/797) e o réu JEAN RODOPOULOS (mídia de fl. 1032) mencionam, no ponto, a empresa COLÚMBIA, outrora maior fabricante de buzinas da América Latina, com mais de 1500 funcionários, e que encerrou suas atividades pela grave crise enfrentada com a concorrência dos produtos chineses. Sobre a grave crise enfrentada pela indústria de autopeças a partir do início da década de 1990 trago a lume trecho de trabalho elaborado em 1994 por José Ricardo Tauille, do Instituto de Economia Industrial da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Jorge Fagundes, das Faculdades Cândido Mendes do Rio de Janeiro; e Mauro Arruda, do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, in verbis: Uma segunda fase de ajuste teve início em 1990, com o fim das barreiras não-tarifárias e, principalmente, com a continuidade - e o aprofundamento - da recessão econômica interna. Esta foi tão intensa que muitas empresas desapareceram ou deixaram de vez a indústria de autopeças, principalmente as que tinham a indústria automobilística como apenas mais um negócio. Houve também um grande número de fusões e incorporações. Hoje restam pouco mais de 750 empresas, quando eram quase 2 mil em 1989 (Sindipeças, 1994). Portanto os ajustes foram violentos e serviram inclusive para diminuir a pulverização de empresas na indústria. A igual conclusão chegou a Dra. Maria Lucrécia Calandro, Economista, Técnica da FEE (Fundação de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul) e Professora da PUC/RS, no seu artigo A indústria automobilística brasileira: integração produtiva no Mercosul, regimes automotivos e perspectivas, conforme trecho abaixo coligido: Em relação à indústria fabricante de peças e componentes, o NRA acentuou as assimetrias em favor das montadoras. Aquelas empresas passaram por um profundo processo de reestruturação em meados da década de 90 para adaptar-se às exigências das montadoras e aos requisitos da concorrência, o que levou a uma transformação radical na indústria de autopeças, mediante a mudança de propriedade de empresas de médio e grande portes, a realização de acordos de joint ventures e o fechamento de um número significativo de fábricas. Esses movimentos levaram à crescente internacionalização e concentração dessa indústria. Com a política de incentivos do novo regime (Imposto de Importação com alíquota de 70 % para veículos prontos, e alíquotas bastante reduzidas para as partes, peças e componentes), a indústria de autopeças foi severamente atingida. A magnitude da perda das empresas de autopeças pode ser avaliada pelos índices de proteção efetiva do complexo automotivo. A modificação da política governamental para a área de autopeças atingiu também a INDÚSTRIA BERGSON LTDA., que passou a sofrer severas dificuldades financeiras, com grande perda de clientes, o que se depreende do relato da testemunha Airton Junior Sá (fl. 904), ex-funcionário da empresa. Nesse sentido, ressaltar as afirmações em sua oitiva: De 1993 a 1998, exercia a função de montador. Após isto, passou a assumir a atual função, acompanhando, em síntese, a entrada e saída de materiais. Nas funções desempenhadas na empresa, o depoente conseguia perceber as épocas de alta e de queda das vendas. Percebi a instabilidade do mercado. Soube que, em alguns momentos de queda das vendas, houve alguns atrasados nos pagamentos de, por exemplo, fornecedores. Mesmo assim, nunca houve ausência de pagamento. Os acusados JEAN RODOPOULOS e NICOLAOS CONSTANTINO RODOPOULOS (mídia de fl. 1032) confessaram que realmente não procederam ao repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários no período relatado pela denúncia oferecida, porém afirmaram que somente agiram desta forma pelas dificuldades financeiras sofridas com a abertura do mercado de autopeças e entrada maciça de peças chinesas, que atingiu todas as empresas nacionais a partir de 1990. No ponto, os acusados JEAN e NICOLAOS afirmaram que a empresa INDÚSTRIA BERGSON, com mais de 40 anos no mercado, e que chegou a ter 300 (trezentos) funcionários no seu auge, encerrou suas atividades em outubro de 2014, com 50 (cinquenta) funcionários, que ainda não foram pagos integralmente. Ainda segundo os acusados, deu-se preferência ao pagamento dos salários dos funcionários, verbas trabalhistas daqueles que foram demitidos, além do pagamento dos fornecedores da empresa, o que impossibilitou, por absoluta falta de capital, o repasse das contribuições previdenciárias no período

de 1995. Visto isso, verifica-se da prova dos autos a comprovação da tese da inexigibilidade de conduta diversa. O conjunto probatório é coeso e as datas de inadimplemento de tributos e da transição de políticas governamentais na área de autopeças coincidem. Sem pretender entrar no mérito do acerto ou não da abertura de mercado da indústria de autopeças aos produtos chineses, o fato é que as narrativas apresentadas pelos réus e testemunhas, segundo as quais essa mudança de política governamental teria sido decisiva para a grave crise financeira enfrentada pela empresa, não são destituídas de apoio fático, conforme estudos produzidos sobre o tema, nos termos já mencionados. Sendo assim, as declarações dos réus e das testemunhas de defesa levam à conclusão no sentido de que seria inexigível, nesse contexto, o pagamento do tributo, diante da precária situação da empresa e da demissão em massa dos funcionários. Nesse cenário, desaparece o dolo dos acusados de locupletarem-se ilícitamente dos valores pertencentes aos empregados, descontados de seus salários e não repassados à previdência, e se infere razoável a opção dos acusados em pagarem prioritariamente os salários, as verbas de natureza trabalhista e os fornecedores, o que, ainda segundo relato das testemunhas, efetivamente se deu, salvo quando do encerramento das atividades da empresa. Ressalto, especialmente, que o intuito de quitação dos débitos em momento posterior, afirmado pelos acusados nos interrogatórios, mostra-se verossímil diante dos elementos informativos coligidos na fase inquisitorial e das provas colhidas na instrução criminal, pois a INDÚSTRIA BERGSON aderiu e se manteve no REFIS entre 26/04/2000 e 03/08/2009, com pagamentos até 07/2008 (fls. 284 e 593/627), além do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 943/946, 975 e 1004), sem, contudo, conseguir quitar os débitos até a presente data. Ocorre, nesse caso, portanto, a incidência da hipótese de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, que retira a conduta da esfera da repressão penal, mesmo na hipótese em que subsista o ilícito tributário praticado. A presença dessa circunstância na gênese da conduta exclui o crime e determina a absolvição dos réus. Em que pese ser incontestável tanto a subsunção do fato à norma quanto a responsabilidade pela conduta omissiva, e mesmo a despeito da vontade livre e consciente de praticar essa conduta, descrita no tipo penal deixar de recolher, em época própria, as contribuições descontadas dos segurados, falta à caracterização do crime a plena convicção pela culpabilidade dos agentes. O juízo de culpabilidade envolve a indagação sobre se seria possível e exigível uma conduta diversa por parte dos agentes, um agir-de-outro-modo, o evitar agir de modo ilícito, nas circunstâncias reais do momento da prática de tal conduta típica e ilícita. Segundo Assis Toledo, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...) No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA SUPRALEGAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 2. A alegação de dificuldades financeiras como causa supralegal excludente de culpabilidade, pelo estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, em analogia in bonam partem, será excepcionalmente admitida, quando vier arrimada em provas cabais que permitam revelar a situação absolutamente adversa vivida pela empresa no momento no qual deixou de recolher ao INSS as importâncias devidas. 3. A prova do estado de penúria se faz com cópias autenticadas das declarações de imposto de renda, pedido ou sentença de falência, se houver, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, comprovantes de protestos em cartório etc. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (Processo - ACR - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator-DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Sigla do órgão - TRF1, Órgão julgador - TERCEIRA TURMA, Fonte - e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:553) Em razão de todo o exposto, concluo, na hipótese dos autos, que a conduta é materialmente atípica e mesmo que superada essa questão incide, no caso, sem qualquer dúvida, a excludente de culpabilidade em função da prova testemunhal com o amplo respaldo da prova documental acostada, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. Passo ao dispositivo. Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER os corréus JEAN RODOPOULOS e NICOLAOS CONSTANTINO RODOPOULOS,

qualificados nos autos, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004675-58.2006.403.6181 (2006.61.81.004675-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO SALERNO(RS033353 - SIDNEY TICIANI)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0004675-58.2006.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO RICARDO SALERNO Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO RICARDO SALERNO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Relata a peça inicial que o denunciado PAULO RICARDO SALERNO teria tentado induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentando-se no dia 07 de fevereiro de 2006 como representante da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. junto à Divisão de Cobrança de Grandes Devedores da Procuradoria do INSS em São Paulo, objetivando satisfazer crédito tributário da aludida empresa com compensação de créditos de terceiro, mediante apresentação de documento falso supostamente expedido pela Divisão de Gerenciamento de Grandes Devedores da Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia descreve o modus operandi do acusado da seguinte forma: Segundo apurado, em 7 de fevereiro de 2006, o denunciado compareceu à Divisão de Cobrança de Grandes Devedores da Procuradoria do INSS, em São Paulo (SP), apresentando-se como representante da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. No dia e local acima referidos, o denunciado informou às procuradoras federais SOFIA MUTCHNIK (chefe da Divisão de Cobrança de Grandes Devedores da Procuradoria do INSS em São Paulo) e RENATA CHOHI (responsável pela cobrança da dívida da GOCIL) que pretendia satisfazer determinado crédito tributário constituído contra a GOCIL, no montante aproximado de R\$ 1.635.812,36 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), mediante a aplicação do instituto da compensação. Para a compensação tributária pretendida pelo denunciado PAULO, seria empregado crédito de titularidade da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. (sediada no Rio de Janeiro) no valor de R\$ 69.069.475,63 (sessenta e nove milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Ato contínuo, o denunciado apresentou documento supostamente transmitido por fax pela Divisão de Gerenciamento de Grandes Devedores da Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro (que estaria assinado pela Procuradora Federal ALEXANDRA DA SILVA AMARAL), que supostamente comprovaria a existência do referido crédito em favor da empresa SERVPORT. Tal crédito, de acordo com o documento falso apresentado por PAULO, poderia ser utilizado por terceiros para fins de compensação (fls. 20/21). As procuradoras federais SOFIA e RENATA suspeitaram da autenticidade do referido documento e obtiveram junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro a informação de que aquele documento apresentado pelo denunciado era falso (o documento não se originara da Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro, não fora assinado pela procuradora ALEXANDRA DA SILVA AMARAL e não existia qualquer crédito em nome da empresa SERVPORT a ser utilizado em compensação) (fls. 23/25 e 40). Concluiu-se, dessa forma, que o denunciado PAULO pretendeu obter vantagem ilícita (extinção de dívida que a empresa tinha junto ao INSS) em favor da empresa GOCIL mediante o uso de documento falso. A autoria do denunciado também está comprovada nos autos, havendo, inclusive, elementos que indicam o envolvimento do denunciado com a prática de outros crimes semelhantes ao apurado neste feito (fls. 366/369 e 377/380). Além disso, PAULO foi reconhecido como a pessoa que apresentou o documento falso e requereu fosse o crédito da SERVPORT empregado para compensação com dívidas da GOCIL junto à Previdência Social e o próprio denunciado admitiu ter apresentado ao INSS o documento de fls. 20/21 e afirmou que ofereceu à empresa GOCIL créditos previdenciários de outras empresas para fins de compensação e que não possuía procuração da GOCIL para, em nome dela, atuar junto ao INSS (fls. 238/240). A denúncia de fls. 467/471, oferecida em 03 de agosto de 2011, foi recebida em 27 de setembro de 2011, nos termos da decisão de fls. 472/474. O processo e a prescrição da pretensão punitiva ficaram suspensos a partir de 07/05/2013, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fl. 535. O acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 570. O acusado PAULO RICARDO SALERNO apresentou resposta às fls. 574/577, através de defesa constituída. Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, conforme fls. 579/580. Audiência de instrução realizada em 25 de setembro de 2014, nos termos de fls. 607/612 e mídia de fl. 613, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Renata Chohfi, André Zancope Estessi e Márcio Socorro Polet, além da testemunha de defesa Christianne Maria Fierro Paschoal Pedote. Na ocasião foi decretada a revelia do acusado PAULO RICARDO SALERNO, que intimado, nos termos da certidão de fl. 606, deixou de comparecer ao interrogatório sem justificativa (fl. 607 verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 656/663, requerendo a absolvição do acusado por tratar-se de hipótese de crime impossível, pela absoluta inidoneidade do meio empregado para a consumação do crime de estelionato. A defesa constituída do acusado PAULO RICARDO SALERNO apresentou memoriais às fls. 674/679, alegando que o juízo está vinculado ao pedido de absolvição emanado do Ministério Público Federal, além de corroborar a tese de crime impossível justificadora da absolvição. As folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 483, 488, 489, 491/495, 496 e 503/514. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em obrigatoriedade da absolvição quando pedida pelo Ministério Público, o que seria contrário ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que reza que o Ministério Público não pode dela desistir, pelo que o pedido de absolvição não equivale à desistência. Além disso, finda a instrução e expostas as razões de ambas as partes, resta ao juiz exercer o seu livre convencimento motivado com imparcialidade, momento em que o provimento jurisdicional não está mais condicionado a qualquer atitude das partes. Entender de forma contrária é delegar ao Ministério Público a função jurisdicional em afronta à Constituição. Além disso, remanesce o interesse no julgamento diante da indisponibilidade do interesse público envolvido e por consequência, da ação penal pública. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à apreciação do mérito, consistente na presença da materialidade do fato e da autoria delitiva. A materialidade do fato descrito no art. 171, 3º, do Código Penal não está configurada, pois o documento apresentado pelo acusado PAULO RICARDO SALERNO às

Procuradoras Federais SOFIA MUTCHNIK e RENATA CHOHI em Procuradoria do INSS em São Paulo, fac-símile falso supostamente enviado pela Divisão de Gerenciamento de Grandes Devedores da Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro, juntado à fl. 20, a consubstanciar pedido de compensação tributária de débitos da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. com créditos de terceira pessoa, SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA., não tem aptidão para o fim colimado. Explico. O acusado PAULO RICARDO SALERNO apresentou-se como representante da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. na Divisão de Cobrança de Grandes Devedores da Procuradoria do INSS em São Paulo objetivando convencer as Procuradoras Federais RENATA CHOHI e SOFIA MUTCHNIK da idoneidade de créditos de terceira empresa, SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. junto ao Fisco, aptas à compensação com débitos da empresa GOCIL, ou seja, pretendia a aceitação da cessão de créditos de terceiro para pagamento de créditos tributários de sua pretensa representada. No ponto, ressalto que a configuração do crime impossível, também denominado tentativa inidônea, nos termos do artigo 17 do Código Penal, somente se dá com a ineficácia absoluta do meio empregado ou a absoluta impropriedade do objeto. A configuração do crime impossível na conduta prevista no artigo 171 do Código Penal se dá pela ineficácia absoluta do meio empregado quando a utilização do artifício fraudulento para obtenção da vantagem indevida, no caso a apresentação do documento falsificado para obter a compensação tributária, é absolutamente incapaz de enganar a vítima. Nessa senda, por força do artigo 74, 12, da Lei nº 9.430/96, se considera não declarada a compensação de créditos apresentados por terceiros, haja vista a inoponibilidade da cessão de créditos operadas entre particulares em face do Fisco. Transcrevo ementa sobre o tema: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. 1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, consecutivamente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008)(...)7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. 8. Recurso especial desprovido. (Processo: RESP 200702334800 RESP - RECURSO ESPECIAL - 993925, Relator: LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/08/2010) Em síntese, há expressa previsão legal impeditiva da compensação pretendida pelo acusado com a utilização de documento falso, que certamente não se operaria, ainda que o documento apresentado fosse material e ideologicamente verdadeiro. Ainda que assim não fosse, é evidente a precariedade do documento de fl. 20 para os fins pretendidos pelo acusado PAULO RICARDO SALERNO. O acusado PAULO apresentou às Procuradoras Federais do INSS Renata Chohfi e Sofia Mutchnik única e exclusivamente o fac-símile falso de fl. 20, supostamente enviado pela Divisão de Gerenciamento de Grandes Devedores da Procuradoria Federal Especializada do INSS no Rio de Janeiro, tentando convencer as aludidas procuradoras, especializadas na cobrança de grandes devedores, da higidez do crédito da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA., no valor de R\$ 69.069.475,63 (sessenta e nove milhões sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e da sua idoneidade para a quitação dos débitos da empresa GOCIL, que somavam, à época, R\$ 1.635.812,36 (um milhão seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos). A Procuradora Federal Renata Chohfi, ouvida como testemunha de acusação, afirmou que os procuradores do INSS não tem autonomia para aceitar bens em garantia ou como pagamento de dívidas isoladamente, o que sempre é realizado judicialmente, no bojo de execução fiscal, sendo apenas consultadas previamente pelas empresas acerca da viabilidade do pedido. Assim sendo, certamente o fac-símile de fl. 20, em que não há sequer identificação de telefone ou departamento remetente no seu cabeçalho, não seria hábil ao convencimento quanto à idoneidade de seu conteúdo, ainda mais ao objetivar a compensação de valores vultosos envolvendo empresa considerada como grande devedora, diante da fiscalização e conferência do INSS e do juízo da execução fiscal. Por fim, a corroborar a assertiva, a testemunha Márcio Socorro Polet, advogado da empresa GOCIL, confirmou conhecer o acusado PAULO, a quem encontrou três ou quatro vezes, e com simples pesquisas na rede mundial de computadores alertou sua cliente da inexistência dos créditos tributários oferecidos pelo réu, além de sua má reputação (mídia de fl. 613), caracterizada plenamente a hipótese de crime impossível. Desta forma, o documento acostado à fl. 20, apesar de ser material e ideologicamente falso, e de ter sido utilizado na tentativa de compensação de créditos tributários perante o INSS, em razão do impeditivo legal e da péssima qualidade do fac-símile, configura meio absolutamente inidôneo para o fim ao qual se destinava, especialmente quando considerado que tal documento passaria pelo crivo das procuradoras especializadas da Divisão de Cobrança de Grandes Devedores da Procuradoria do INSS em São Paulo, além do juízo da execução fiscal. Por todo o exposto, concluo pela ausência da materialidade da conduta delitiva em razão do meio absolutamente inidôneo na conduta de estelionato majorado imputado ao acusado PAULO RICARDO SALERNO, caracterizado o crime impossível, sendo de rigor a absolvição do réu. Nem mesmo remanesce o crime de falsificação de documento particular, diante da ausência de potencialidade lesiva do documento apresentado à Procuradoria do INSS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu PAULO RICARDO SALERNO da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU

TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GENIELSON DOS REIS CHAVIER(SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA)

1. Intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha RAFAEL DE ASSIS, não localizada conforme certidão de fls.425vº, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

0016218-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016218-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE COELHO DE SOUZA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

AÇÃO PENAL AUTOS N 0016218-87.2008.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: SIMONE COELHO DE SOUZASENTEÇA Vistos etc.O Minberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta devido a sua condição econômica. Reconheço à ré SIMONE COELHO DE SOUZA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto.

0000961-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)

1. Diante do decurso de prazo de fls.517, intime-se novamente o defensor Dr.ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - OAB/SP 242.258 para manifestar-se nos termos do art.403, parágrafo 3º do CPP, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0011712-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA

Aceito a conclusão, nesta data Cumpra-se o venerando acórdão de fls. 312/912 verso, encaminhando-se aos respectivos Juízos das execuções Penais, as cópias complementares, principalmente do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal, para transformação das guias provisórias em definitivas Após, cumpridas as deliberações inerentes ao decreto condenatório trassitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda no sistema processual

0001313-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.255, intime-se novamente o defensor Dr.LUIZ CARLOS MARTINS - OAB/SP 87.262, para manifestar-se nos termos do art.403, parágrafo 3º do CPP, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0012870-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0012870-51.2014.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro.Segundo consta da denúncia, os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, teriam induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/149.121.470-5, requerido em 25/03/2009 por Ana Maria da Silva Viegas Pires, através de procurador, mediante inserção de vínculo empregatício falso na Drogaria Odifarma, entre 02 de fevereiro de 1992 e 27 de janeiro de 2004, em nome de Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires, instituidor do benefício.A denúncia de fls. 380/384 descreve o modus operandi dos acusados nos termos seguintes:No dia 25 de março de 2009, GABRIEL ALVES PEREIRA, atuando como procurador de Ana Maria da Silva Viegas Pires, apresentou - diretamente ou por meio de terceira pessoa não identificada - requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte na Agência da Previdência Social na

Lapa/São Paulo/SP, instruído com documentos em nome de Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires, falecido no dia 03 de outubro de 2005, casado com Ana Maria. Além dos documentos pessoais do falecido segurado, o pedido foi instruído com cópia de sua carteira de trabalho, constando vínculo empregatício fraudulento. O benefício foi concedido na mesma data do requerimento (25/03/2009) pelo servidor CANDIDO PEREIRA FILHO, sob o nº 21/149.121.470-5, tendo como renda inicial o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e como data de início 03/10/2005 (data do óbito) (fls. 75). Durante constituição de grupo de trabalho para análise de procedimentos previdenciários, o processo referente ao benefício em questão foi analisado novamente, apurando-se que foi elaborado em desacordo com a Orientação Interna n. 170/INSS/DIRBEn, de 28/06/2007, já que suas folhas não foram numeradas e rubricadas, bem como as cópias da documentação não estavam autenticadas pelo servidor. Além disso, não constava agendamento da pensão por morte e a assinatura da requerente, presente no requerimento de concessão, era nitidamente diferente da assinatura presente nos demais documentos do processo (fls. 75). Apurou-se, também, que não estavam preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte, já que o óbito ocorreu em 03/10/2005, sendo que a data da rescisão do último vínculo constante no CNIS na época, a empresa PHB Eletrônica Ltda., era 08/04/1991, de forma que o segurado não tinha a condição de segurado na data do óbito. Não obstante, constava cópia de CTPS, não autenticada, indicando registro de trabalho junto à empresa Drogaria Odifarma LTDA-ME, no período de 02/02/1992 a 27/1/2004. Conforme documento de fls. 11, identificado como Pesquisa Interna Homologada, tal vínculo foi inserido em razão de terem sido supostamente apresentados declaração de emprego e CTPS. Porém, o INSS identificou que a citada declaração não constava no processo concessório, bem como que o vínculo indicado na cópia xerográfica de carteira de trabalho, não autenticada, apresentava rasura visível (fls. 28). No documento de fls. 22/23 consta que o funcionário CANDIDO PEREIRA FILHO inseriu no sistema contribuições referentes ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2002, com a justificativa conforme apresentado pelo segurado relação de pagamentos efetuado pelo empregador recibos de pagts mês a mês (fls. 23). Ouvida durante o procedimento administrativo, bem como perante a Polícia Federal, a beneficiária Ana Maria relatou que contratou GABRIEL DA COSTA para intermediar seu pedido de aposentadoria (fls. 86/88). Inclusive, apresentou cópia de Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o denunciado GABRIEL, onde consta que a beneficiária deveria pagar a ele o valor equivalente a três salários de benefício, além de 30% do valor que recebesse a título de pagamento retroativo (fls. 89). Às fls. 312, Ana Maria negou ter assinado o requerimento de fl. 08, afirmando que não teve contato direto com o denunciado GABRIEL, sendo que os contatos foram feitos diretamente por seu filho, Rodrigo Antonio Viegas Pires, que foi quem entregou a documentação ao denunciado. Ainda, afirmou haver indícios de adulteração da CTPS do falecido segurado, na data da saída da empresa Drogaria Odifarma LTDA ME, já que seu esposo, já no ano 2000, não mais trabalhava nessa empresa. (...) Ouvido pela autoridade policial, GABRIEL confirmou ter celebrado contrato de prestação de serviços com Ana Maria da Silva Viegas Pires. O Laudo Pericial confirmou que GABRIEL assinou referido contrato (fls. 366). Por sua vez, conforme consta às fls. 112, o então servidor CANDIDO PEREIRA FILHO atuou em todas as fases do benefício desde a habilitação até a formação. A denúncia de fls. 380/384 foi recebida em 11 de novembro de 2014, conforme decisão de fls. 390/393. Os acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CÂNDIDO PEREIRA FILHO foram citados pessoalmente (fls. 736 e 737). O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta às fls. 405/454, através de defesa constituída, arrolando 07 (sete) testemunhas. A defesa constituída do acusado GABRIEL ALVES PEREIRA apresentou resposta às fls. 616/645, arrolando 04 (quatro) testemunhas. Decisão em juízo de absolvição sumária às fls. 749/751, determinando o prosseguimento do feito. Audiência de instrução realizada em 18 de agosto de 2015, com oitivas das testemunhas da acusação Maria Fumie Fuzii e Rodrigo Antonio Viegas Pires, as testemunhas comuns Ana Maria da Silva Viegas Pires, Regina Aparecida de Oliveira, Washington José Teixeira Miranda, além da testemunha exclusiva da defesa do corréu CÂNDIDO, Eloisa Machado Rocha, conforme termos de fls. 823/830 e mídia de fl. 831. Na ocasião foi homologada a desistência pelo Ministério Público Federal da oitiva da testemunha Nélia Alves Amorim. Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência no dia 02 de setembro de 2015 foram interrogados os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA. Na ocasião foi decretada a preclusão da oitiva das testemunhas da defesa do corréu CÂNDIDO, Vanessa Bueno de Lima, Vanderley dos Santos Correa e Silvia Helena da Silva (fls. 834/834 verso e mídia de fl. 835). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, nos termos da denúncia, conforme alegações de fls. 837/846. Os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA apresentaram memoriais às fls. 863/890, requerendo suas absolvições, haja vista a falta de provas da autoria e a prescrição da pretensão punitiva antecipada. Aduz, outrossim, a inexistência de prejuízos ao INSS, diante da devolução dos valores recebidos a mais pelo segurado. Certidões de antecedentes criminais de CÂNDIDO PEREIRA FILHO às fls. 686/721, 722/730 e 740/748, e do corréu GABRIEL ALVES PEREIRA às fls. 403, 683/685, 753/754 e 757. Foi juntado extrato do sistema de rol dos culpados às fls. 892/893 e autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição virtual pela defesa do corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (23 de março de 2009), o recebimento da denúncia em 11 de novembro de 2014 (fls. 390/393), e a prolação desta sentença, decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo ao exame do mérito. I - Da materialidade: A materialidade delitiva está evidenciada nos autos a partir da constatação de que houve percepção de vantagem indevida em desfavor do INSS, mediante apresentação de documento ideologicamente falso no dia 25 de março de 2009, para concessão de benefício de pensão por morte, NB nº 21/149.121.470-5, em favor de Ana Maria da Silva Viegas Pires. O ilícito restou especialmente demonstrado no procedimento administrativo nº 21/149.121.470-5, com cópia no bojo do IPL 0271/2012-5 (fls. 08/124), onde consta a cópia da CTPS ideologicamente falsificada de Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires (fls. 35 e 344), instituidor do benefício, com vínculo junto à DROGARIA ODIFARMA, no período entre 02 de fevereiro de 1992 e 27 de janeiro de 2004, utilizada pelo INSS para a concessão indevida do benefício previdenciário, e consequente pagamento indevido de valores a título de pensão por morte em favor de Ana Maria (fls. 21, 80/83 e 99/102). No ponto, resalto em especial a Pesquisa Interna Homologada e Resumo de Benefício em Concessão às fls. 22/29, em que se evidencia a concessão do benefício nº 21/149.121.470-5, considerando a apresentação da cópia da CTPS falsa e a inserção de pagamentos de contribuições previdenciárias inexistentes, no período entre 12/2002 e 01/2004, com pagamentos indevidos do benefício entre 25 de março de 2009 e 30 de abril de 2011, gerando prejuízo à autarquia federal de R\$ 13.444,45 (treze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) até 20/05/2011 (fls. 99/102). II - Da autoria: a. Do acusado Gabriel Alves Pereira: A autoria do delito pelo acusado GABRIEL ALVES PEREIRA é indene de dúvidas. A prova testemunhal, na fase de inquérito policial com corroboração na fase judicial, não deixa margem à dúvida de que GABRIEL ALVES PEREIRA de forma consciente e voluntária anexou documento que sabia ser ideologicamente falso ao pedido administrativo para a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Ana Maria da Silva Viegas Pires junto ao INSS, mediante pagamento do valor equivalente ao recebimento de três benefícios pelos serviços prestados. A testemunha Ana Maria da Silva Viegas Pires, conforme mídia eletrônica de fl. 831, afirmou ter contratado o acusado GABRIEL, após receber cartão de visita indicativo de serviços previdenciários oferecidos pelo mesmo (cópia de fl. 88). A testemunha também relatou que tentou receber o benefício anteriormente, porém foi negado pelo INSS, e que GABRIEL teria dito por via telefônica que ela teria direito à pensão por morte, e para tanto firmou contrato de prestação de serviços (fls. 89/90) e assinou procuração, além de entregar os documentos de seu falecido marido, Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires, que foram entregues pessoalmente ao réu por seu filho, Rodrigo Antonio Viegas Pires. Ana Maria confirmou que seu marido trabalhou na DROGARIA ODIFARMA entre 1995 e 1996 sem registro na CTPS. A testemunha Rodrigo Antonio Viegas Pires, conforme mídia eletrônica de fl. 831, afirmou ser filho de Ana Maria da Silva Viegas Pires, e confirmou a entrega pessoal dos documentos ao acusado GABRIEL, entre eles carteira de trabalho e previdência social (CTPS), identidade e CPF de seu pai, Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires, para análise do direito ao benefício de pensão por morte. O acusado GABRIEL ALVES PEREIRA em seu interrogatório, constante da mídia eletrônica de fl. 835, confirmou a intermediação do pedido de benefício previdenciário de pensão por morte de Ana Maria da Silva Viegas Pires (NB 21/149.121.470-5), sendo procurador da segurada e firmando com ela contrato de prestação de serviços, não se recordando o valor cobrado, porém o usual era o recebimento do equivalente a três benefícios. Apesar de ser o procurador de Ana Maria, o acusado GABRIEL afirma que não apresentou a documentação para concessão do benefício diretamente no INSS, sem se recordar qual dos colegas com quem trabalhava foi à agência Santa Marina. GABRIEL ressaltou, ainda, que realizou o agendamento eletrônico no sítio do INSS na rede mundial de computadores, que coincidentemente apontou o atendimento na agência Santa Marina, em que trabalhava seu pai, o corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, além de afirmar que entregava a procuração e apenas cópias dos documentos dos requerentes no guichê da autarquia, sem apresentação dos documentos originais, devolvidos após extração de fotocópias aos seus clientes. GABRIEL afirma, porém, que não adulterou os documentos em nome de Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires e que se recorda que o último vínculo do instituidor do benefício constante da CTPS era junto a uma farmácia. A versão não merece crédito. Em que pese o laudo documentoscópico de fls. 354/366 não confirmar o preenchimento e assinatura do documento de fl. 08 pelo réu, é certo que GABRIEL ALVES PEREIRA providenciou pessoalmente a entrada do processo administrativo NB 21/149.121.470-5 junto ao INSS, na qualidade de representante de Ana Maria da Silva Viegas Pires, ou através de facilitação do servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO, seu genitor e habilitante do benefício no sistema do INSS (fls. 63/65). O atendimento nos guichês do INSS somente se dá diretamente ao segurado ou ao seu representante, mediante apresentação com retenção de procuração outorgada pelo requerente, não sendo possível o atendimento fora destas hipóteses, assim, como está comprovado que a segurada não apresentou pessoalmente a documentação, pois não subscreveu o requerimento e termo de responsabilidade de fl. 08, nos termos do laudo documentoscópico de fls. 354/366, em que pese os lançamentos não terem sido conclusivamente atribuídos ao acusado, somente o réu GABRIEL ALVES PEREIRA poderia entregar os documentos adulterados na agência Santa Marina do INSS, na qualidade de representante da requerente. Ao protocolizar o pedido administrativo, GABRIEL, pessoalmente ou através de terceiros, inseriu a cópia da CTPS de fl. 35, com vínculo falso de Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires junto à Drogaria Odifarma, no período entre 02 de fevereiro de 1992 e 27 de janeiro de 2004, além de omitir a procuração outorgada por Ana Maria da Silva Viegas Pires a ele, e apresentar requerimento direto como se o pedido tivesse sido protocolizado pessoalmente pela segurada, em que consta assinatura falsa de Ana Maria, evidenciada pelo laudo documentoscópico de fls. 354/366. A apresentação da cópia da CTPS com vínculo empregatício falso (adulterado) foi determinante à concessão do benefício de pensão por morte, que seria indeferido sem tal vínculo, haja vista a perda da qualidade de segurado de Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires anteriormente ao seu óbito, trazendo vantagem indevida a Ana Maria da Silva Viegas Pires e ao próprio réu, pois efetivamente recebeu o equivalente ao pagamento de três vezes o valor do benefício previdenciário, conforme cópia de fl. 91. Ademais, o acusado GABRIEL não soube explicar como requereu o benefício de pensão por morte em favor de Ana Maria da Silva Viegas Pires sem juntar a procuração subscrita pela requerente e sem a presença pessoal desta no INSS, nem de que forma os documentos apresentados pela segurada teriam sido adulterados dentro da autarquia sem o seu conhecimento. Aliás, daí deriva outra incongruência no interrogatório do corréu GABRIEL, já que afirma ter entregado apenas cópias dos documentos ao INSS, com anterior devolução dos documentos originais ao cliente, porém é cediço e confirmado pelo próprio corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO que o servidor do INSS que atende os segurados providencia as cópias dos documentos apresentados com aposição de autenticação e visto, mediante conferência do documento original (mídia de fl. 835). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de realizar os elementos do tipo penal. No caso do estelionato, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento, aliado ao fim

específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. O acusado GABRIEL ALVES PEREIRA afirmou ser procurador da segurada Ana Maria da Silva Viegas Pires, intermediando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/149.121.470-5 com a procuração outorgada por Ana Maria e cópias extraídas dos documentos originais entregues pelo filho dela, Rodrigo Antonio Viegas Pires. A ausência de dolo, porém, não se coaduna com os fatos apurados e provados. No ponto, ressalto que a supressão na juntada da procuração outorgada a GABRIEL ALVES PEREIRA para entrada no pedido administrativo objetivo, evidentemente, omitir quem entregou a documentação adulterada na agência Santa Marina do INSS, fazendo crer que a segurada entregou os documentos diretamente. Tal artifício somente não teve sucesso pelas investigações posteriores da Corregedoria do INSS e realização de laudo pericial documentoscópico pela Polícia Federal, diante das declarações de Ana Maria da Silva Viegas Pires no inquérito policial (fls. 312/313) e judicialmente (mídia de fl. 831), ocasiões em que relatou a intermediação do pedido administrativo pelo acusado GABRIEL. Portanto, não merece crédito a sua versão sobre o desconhecimento da fraude, dado que tinha o dever de verificar minimamente os documentos que protocolou, os quais lhe foram entregues pelo interessado em função de sua própria orientação. Note-se que o serviço oferecido por GABRIEL ALVES PEREIRA era justamente o de orientar o requerente e efetuar em seu favor o requerimento. Sendo assim, lhe cabia checar minimamente a autenticidade dos mesmos antes e depois da protocolização junto ao INSS. Portanto, o dolo na obtenção de vantagem ilícita pelo réu GABRIEL ALVES PEREIRA, mediante apresentação de cópia de CTPS contendo vínculo empregatício que sabia ser ideologicamente falso, com o fim de possibilitar a concessão do benefício de pensão por morte por terceiro, em prejuízo do INSS, é indubitosa. b. Do acusado Cândido Pereira Filho: A autoria do delito pelo acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO também é indubitosa. De início, observo que a imputação da prática criminosa ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO baseia-se na indevida concessão do benefício de pensão por morte em favor de Ana Maria da Silva Viegas Pires (NB 21/149.121.470-5), mediante habilitação do vínculo empregatício evidentemente adulterado, constante da CTPS atribuída ao instituidor do benefício, Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires, na DROGARIA ODIFARMA, no período entre 02/02/1992 e 27/01/2004, apresentada por GABRIEL ALVES PEREIRA, na qualidade de intermediário e procurador da requerente. Além da recepção e habilitação do documento adulterado, o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO é acusado de inserir no sistema do INSS dados falsos, consistentes no pagamento não realizado de contribuições previdenciárias no período entre 12/2002 e 01/2004, relativa ao vínculo falso (fls. 22/29). CÂNDIDO estaria em conluio com GABRIEL ALVES PEREIRA, seu filho, para o reconhecimento indevido do aludido tempo de contribuição, e conseqüente concessão do benefício de pensão por morte. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração, positiva ou negativa, das acusações por outras práticas delitivas imputadas a CÂNDIDO PEREIRA FILHO, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, caso tenham gerado reincidência ou maus antecedentes, jamais na condenação do réu. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 835), afirmou que sua participação no trâmite do benefício de Ana Maria se deu na qualidade de chefe do setor de concessões, e que no processo administrativo houve inclusão de períodos pelo Gerente da agência, Sr. Washington, com homologação por outro servidor, Sr. Vanderlei, além da inclusão de períodos pela servidora, Sra. Vanessa, posteriormente homologados pelo acusado, portanto foi induzido em erro pelos outros servidores. Afirmou, ainda, que certamente a recepção dos documentos referentes ao NB 21/149.121.470-5 foi feita por outro servidor do INSS, e que realizava a conferência de tais documentos embasado na autenticação dada pelo servidor que extraiu as cópias do original no momento da protocolização do pedido, sem que tivesse condições de identificar o servidor que deu o visto no caso específico. CÂNDIDO também afirmou que é pai do corréu GABRIEL ALVES PEREIRA, porém não o atendeu na agência Santa Marina do INSS (mídia de fl. 835). A versão dada por CÂNDIDO destoa das demais provas constantes do processo administrativo, do inquérito policial e instrução criminal. A prova documental e testemunhal não deixa margem à dúvida de que CÂNDIDO, na qualidade de servidor do INSS, considerou de forma consciente e voluntária, na concessão do NB 21/149.121.470-5, requerido pelo corréu GABRIEL ALVES PEREIRA na qualidade de representante de Ana Maria da Silva Viegas Pires, vínculo laboral com evidente adulteração, portanto ideologicamente falso, do instituidor do benefício, Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires, junto à DROGARIA ODIFARMA (02/02/2002 a 27/01/2004, fl. 35); além de posterior inserção de pagamentos de contribuições previdenciárias inexistentes no sistema informatizado do INSS (fls. 22/29), considerados na concessão indevida do benefício de pensão por morte, o que gerou vantagem indevida a terceiros (GABRIEL ALVES PEREIRA e Ana Maria da Silva Viegas Pires) em detrimento da autarquia federal. As fases do processo administrativo, do início com a pré-habilitação à final concessão, foram realizados pelo servidor CÂNDIDO PEREIRA FILHO, conforme extrato apresentado às fls. 63/65, portanto a identificação da requerente ou do representante legal, a recepção dos documentos, a extração de cópias de tais documentos com conseqüente autenticação, além da conferência de tais documentos e inserção de dados a eles relativos no sistema informatizado do INSS, com final decisão sobre a viabilidade do pedido administrativo, cabe ao corréu CÂNDIDO. Apesar de efetivamente haver participação de outros servidores no processo administrativo em apreço (inserção e homologação de períodos pelos servidores Washington José Teixeira Miranda, Vanderley dos Santos Correa e Vanessa Bueno de Lima - fls. 18 e 21), a hipótese mais viável é de que estes foram induzidos a erro pelo corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, e não o contrário, pois o acusado consta como pré-habilitante da documentação, sendo seu dever fazer a conferência dos documentos apresentados no momento do requerimento administrativo. Coadunando a assertiva, o Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000.197-2011-19 culminou no Relatório Final que redundou na pena de demissão do acusado CÂNDIDO, enquanto os servidores Washington e Vanderley sofreram penas de suspensão (fls. 664/666 contidos na mídia de fl. 756). Outro indício a corroborar a recepção pelo acusado CÂNDIDO do requerimento administrativo e dos documentos falsificados está na assinatura do servidor contida no documento de fls. 08. O laudo documentoscópico elaborado pela Polícia Federal às fls. 354/366, apesar de não afirmar taxativamente que a assinatura contida no requerimento administrativo seja de CÂNDIDO, conclui que confrontando o lançamento em forma de assinatura supostamente pertencente ao funcionário do INSS de matrícula 1379152, presente no documento de folha 08, com os padrões de CÂNDIDO PEREIRA FILHO, os Peritos encontraram algumas convergências grafotécnicas (gênese, dinamismo, inclinação axial), indicando tratar-se de lançamento autêntico (fl. 362). Diante desta constatação, as condutas do acusado CÂNDIDO na qualidade de servidor do INSS na análise do processo administrativo em comento não tem explicação plausível, exceto o favorecimento a GABRIEL ALVES PEREIRA e Ana Maria da Silva Viegas Pires para o recebimento indevido de valores a título de benefício previdenciário de pensão por morte. A versão de CÂNDIDO PEREIRA FILHO está repleta de lacunas sem explicação, como a justificativa no

recebimento do pedido administrativo de benefício previdenciário sem agendamento prévio (fls. 56 e 75/76), através de procurador sem a juntada da procuração, como se verifica à fl. 08, com requerimento contendo assinatura falsa de Ana Maria (laudo de fls. 354/366); a extração da cópia de fl. 35, pretensamente autenticada da CTPS do instituidor do benefício, Luiz Antonio Pandolfi Viegas Pires, e que se trata de evidente adulteração (basta verificar a grosseira rasura na data de demissão). Ressalto que apesar de não haver impedimento legal na conduta de CÂNDIDO ao apreciar e conceder processo administrativo requerido por seu filho GABRIEL na qualidade de procurador, tal atitude é moralmente questionável, e certamente demandaria ainda maior cautela e zelo na análise dos documentos e concessão do benefício, caso realizado por servidor desinteressado no resultado final do pleito, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, apesar de relatar no seu interrogatório que terceiros seriam responsáveis pelos equívocos observados no processo administrativo, e que somente considerava os documentos com autenticação e visto dos servidores, CÂNDIDO não apontou especificamente o nome de um servidor sequer no processo administrativo, inquérito policial ou na instrução criminal que, mesmo em tese, pudesse ter realizado a fraude e tentado incriminá-lo. Desta forma, não produziu prova a desconstituir o documento de fls. 63/65 e o relatório final contido no processo administrativo disciplinar, conforme mídia de fl. 756, sendo certo que foi efetivamente CÂNDIDO o responsável por todas as fases do processo administrativo que culminou na concessão indevida do benefício previdenciário sob NB 21/149.121.470-5, mediante juntada de requerimento com assinatura falsa, cópia de documento (CTPS) ideologicamente falso, além da inserção de pagamentos indevidos de contribuições previdenciárias nos sistemas do INSS. A alegação sobre a ausência de vantagem indevida decorrente da devolução dos valores pelo segurado também não merece prosperar, haja vista a inexistência de previsão legal de extinção da punibilidade decorrente da devolução de valores indevidamente obtidos decorrentes do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal), além da ausência de comprovação da devolução de tais valores por Ana Maria da Silva Viegas Pires. Portanto, a obtenção de vantagem ilícita em favor de terceiros pelo réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, mediante utilização de documento falso para a concessão com valor indevido do benefício previdenciário NB 21/149.121.470-5, é indubitosa. III - Dispositivo: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em relação ao corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO é réu primário e não possui maus antecedentes. A afirmação é corroborada pela pesquisa no sistema de rol de culpados de fls. 892/893 e autos suplementares, que relatam a inexistência de ações criminais condenatórias transitadas em julgado tendo o acusado no polo passivo. Ressalto que a existência de outros inquéritos policiais ou processos contra o réu não podem, por si só, serem considerados como maus antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Ainda na terceira fase da fixação da pena, verifico que o recebimento de benefício de forma continuada (parcelada), como é o caso de benefício previdenciário, pode caracterizar a permanência do delito, na hipótese de ser o réu o segurado, mas não a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), pois as parcelas recebidas são consideradas conduta única, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas com efetivo recebimento, pelo réu, das parcelas do seguro-desemprego no período em que mantinha vínculo empregatício. (...) 6. O estelionato de rendas mensais e periódicas é crime eventualmente permanente. Afastada a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Pena privativa de liberdade e multa reduzidas. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (Processo: ACR 00098379720074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35800, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/05/2012, Data da Decisão: 24/04/2012) Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Passo à dosimetria da pena, em relação ao corréu GABRIEL ALVES PEREIRA. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o corréu GABRIEL ALVES PEREIRA é réu primário e não possui maus antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Observo a existência da atenuante etária, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, porém incabível a diminuição da pena aquém do mínimo legal. Desta forma, na segunda fase, prevista no art. 68 do Código Penal, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. No que tange à continuidade delitiva, reafirmo a fundamentação dada na fixação da pena do corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu GABRIEL ALVES PEREIRA, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade dos corréus CÂNDIDO e GABRIEL será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade do corréus CÂNDIDO e GABRIEL por duas restritivas de direitos para cada um, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço aos réus CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de terem respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto. P.R.I.

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e DARCIO BORGES ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 304 combinado com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada GABRIELA, em 03 de março de 2012, apresentou requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para exercício da atividade de farmacêutica, acompanhada de documentos públicos falsos, consistentes em histórico escolar e certificado de conclusão do curso de Farmácia, atribuídos à Universidade São Judas Tadeu, e obtidos com o auxílio do denunciado DARCIO.Segundo a denúncia de fls. 138/140, a materialidade do delito restou demonstrada pela juntada do requerimento (fl. 10) e dos documentos atribuídos à Universidade São Judas Tadeu (fls. 14/16), que informou às fls. 42/43 ter a aluna GABRIELA cursado a graduação em Farmácia no período entre 2008 e 2011, com trancamento de matrícula em 05/09/2011, antes de concluir o bacharelado. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2014 pela decisão de fls. 142/144.A acusada GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e o acusado DARCIO BORGES ALMEIDA foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 157/158 e 187/189.Em 19 de dezembro de 2014 a defesa constituída de DARCIO BORGES DE ALMEIDA ofereceu resposta á acusação. Arrolou Márcia Justiniana dos Anjos Silva como testemunha de defesa (fls. 159/166).Aos 02 de fevereiro de 2015 a defesa constituída de GABRIELA RODRIGUES DA SILVA apresentou resposta à acusação, sem arrolar testemunhas (fls. 190/195).Em 11 de junho de 2015 foi realizada a audiência de instrução, onde houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Márcia Justiniana dos Anjos Silva, com pedido de substituição por declarações escritas. Em seguida foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 224/227).Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação dos acusados pela prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304, com pena indicada no artigo 297 do Código Penal, requerendo-se que na aplicação da pena haja a atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 238/242).Em alegações finais a defesa constituída de GABRIELA RODRIGUES DA SILVA às fls. 228/231, requereu a absolvição da acusada e subsidiariamente aplicação da pena em seu mínimo legal, com diminuição ou medida punitiva alternativa no que couber. Já a defesa constituída de DARCIO BORGES DE ALMEIDA pleiteou pela absolvição do acusado, subsidiariamente pela aplicação da pena em seu mínimo legal, com diminuição (fls. 232/236).Certidões de antecedentes de GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e DARCIO BORGES DE ALMEIDA juntadas às fls. 154/155, 173/176, 178, 180, 181/182, 184/186 e 213. É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade do crime previsto no art. 304 c.c. 297 do Código Penal não está configurada, pois o histórico escolar, o certificado de conclusão e o diploma, material e ideologicamente falsos, obtidos pelo acusado DARCIO BORGES ALMEIDA e utilizados pela acusada GABRIELA RODRIGUES DA SILVA não têm aptidão para o fim colimado.Explico.A acusada GABRIELA RODRIGUES DA SILVA apresentou junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP requerimento de inscrição no quadro de profissionais farmacêuticos (fl. 10), acompanhado de histórico escolar, certificado de conclusão e diploma supostamente expedidos pela Universidade São Judas Tadeu (fls. 11/13, 17 e 32/34). A aludida instituição de ensino, atendendo a solicitação do CRF/SP, negou a emissão dos documentos apresentados, informando que a acusada não concluiu o curso de bacharelado em Farmácia (fl. 11). GABRIELA, ouvida na fase de inquérito policial (fl. 66), afirmou que obteve os documentos por intermédio de seu cunhado, DARCIO BORGES DE ALMEIDA, que confirmou a versão em seu depoimento (fl. 80/81).No ponto, ressalto que a configuração do crime impossível, também denominado tentativa inidônea, nos termos do artigo 17 do Código Penal, somente se dá com a ineficácia absoluta do meio empregado ou a absoluta impropriedade do objeto.A configuração do crime impossível na conduta prevista no artigo 304 do Código Penal se dá pela ineficácia absoluta do meio empregado quando a utilização do documento falsificado para os fins pretendidos é absolutamente inviável, em regra diante da má qualidade da falsificação, incapaz de enganar o receptor dos documentos.No caso concreto, o laudo pericial documentoscópico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, acostado às fls. 97/126, apresenta as seguintes conclusões:V- CONCLUSÃO Em face do exposto, os Peritos concluem o quanto segue:1) QUANTO AO DIPLOMA:1.1) Exame do documento: Examinando o DIPLOMA, os Peritos detectaram no documento várias irregularidades. Essas irregularidades, além de serem consideradas inadmissíveis em documentos dessa natureza, são sinalizadoras de que o documento é falso. (...) Assim, em relação ao DIPLOMA de folha 32, os Peritos concluem que:1)o documento é falso;2) a falsificação é de má qualidade; (fl. 119 e 122)(...2) QUANTO AO HISTÓRICO ESCOLAR:2.1) Exame do documento: Examinando o HISTÓRICO ESCOLAR, os Peritos puderam detectar várias irregularidades. Essas irregularidades, além de serem consideradas inadmissíveis em documentos dessa natureza, são sinalizadoras de que o documento é falso. (...) Assim, em relação ao DIPLOMA de folha 33, os Peritos concluem que:1) o documento é falso;2) a falsificação é de má qualidade; (fl. 122 e 124)(...3) QUANTO AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO:3.1) Exame do documento: Examinando o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, os Peritos puderam detectar no documento várias irregularidades. Essas irregularidades, além de serem consideradas inadmissíveis em documentos dessa natureza, são sinalizadoras de que o documento é falso. (...) Assim, em relação ao CERTIFICADO DE CONCLUSÃO de folha 34, os Peritos concluem que:1)o documento é falso;2) a falsificação é de má qualidade; (fl. 124 e 126)Desta forma, os documentos acostados às fls. 11/13, 17 e 32/34, apesar de serem material e ideologicamente falsos, e de terem sido utilizados para requerimento de inscrição junto ao CRF/SP pela acusada, em razão da péssima qualidade exposta no laudo de fls. 97/126, configura meio absolutamente inidôneo para o fim ao qual se destinava, obtenção da inscrição na autarquia, especialmente quando considerado que o Conselho certamente recebe diversos requerimentos de Bacharéis em Farmácia formados pela Universidade São Judas Tadeu instruídos com documentação autêntica todos os anos, e que servem para comparação.Por todo o exposto, concluo pela ausência da materialidade delitiva em razão do meio absolutamente inidôneo na conduta de uso de documento falso imputado aos acusados GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e DARCIO BORGES ALMEIDA, caracterizado o crime impossível, sendo de rigor a absolvição de ambos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e DARCIO BORGES ALMEIDA STRELE da imputação da prática do delito previsto no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016232-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA HELENA RAMOS(SP318450 - NATALIE SENE) X LUCINEA BRITO DA SILVA(SP338462 - MARISTELA DE ARAUJO)

1. Intime-se a defesa de LUCINEIA BRITO DA SILVA, constituída as fls.123, a apresentar o endereço atualizado de sua cliente, no prazo de 5(cinco) dias.1.1 Com a apresentação de novo endereço expeça-se o necessário para citação da acusada.2. Não sendo apresentado endereço distinto dos já diligenciados expeça-se edital para citação da acusada LUCINEIA BRITO DA SILVA como solicitado pelo Ministério Público Federal as fls.117.2.1 Decorrido o prazo editalício, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1834

CARTA PRECATORIA

0015588-21.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DANTAS DOS SANTOS X FELIPE PIMENTEL CRESPO X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Tendo em vista que o réu Carlos de Carvalho Crespo vem comparecendo regularmente, autorizo sua viagem, e, considerando que seus comparecimentos ocorrem até o dia 10 de cada mês, aguarde-se o comparecimento referente ao mês de abril; caso não se apresente, até o dia 10, tornem conclusos. Aguarde-se seu próximo comparecimento agendado para este mês (março), dando-lhe ciência desta decisão. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3874

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008166-39.2007.403.6181 (2007.61.81.008166-7) - ADAIR OLIVEIRA ROSILIO(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.À vista da certidão de fl. 485, intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens cuja restituição se pleiteia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. São Paulo, 11 de dezembro de 2015.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 3875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 -

GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

FLS. 10485-10486: 1. Vistos.2. Fls. 10455/10456: Cuida-se de ofício subscrito pela Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência Social no qual solicita de envio de cópias dos presentes autos, a fim de instruir processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta de agentes públicos envolvidos na chamada Operação Pronto Emprego, que deu origem a presente ação penal. Aduz que as cópias da primeira fase investigativa já lhe foram fornecidas em meio digital anteriormente, por decisão da lavra do MM. Juiz Federal Marcio Ferro Catapani, em 13/09/2013, razão pela qual somente requer cópias dos atos subsequentes ao respectivo inquérito policial. A propósito do compartilhamento de provas, cumpre ressaltar, de início, que é medida perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (confirmam-se, v.g., artigo 37, XXII e artigo 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno - caso do Banco Central do Brasil, da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal. De seu turno, os servidores do Ministério do Trabalho e Previdência Social que tomarão conhecimento das informações a serem compartilhadas estão submetidos ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos delegados e agentes policiais federais que oficiam nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública. É preciso ter em mente, ademais, que o mesmo interesse público na repressão de crimes que justificou a adoção das medidas empreendidas recomenda a apuração do ilícito administrativo e a aplicação das respectivas sanções, legitimando, pois, o uso, na esfera administrativa, das provas legitimamente colhidas no bojo de procedimentos penais, tal como o objeto dos presentes autos. Não é por outras razões que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo aquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados - tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica -, para fins da instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007). Por tais razões, autorizo o compartilhamento das informações contidas na presente ação penal para utilização em eventuais procedimentos administrativos instaurados perante a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência Social, às fls. 10455/10456. Oficie-se, a fim de encaminhar as cópias e informe-se que o feito tramita sob sigilo de documentos. 3. Quanto ao requerimento formulado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, às fls. 10399/10439, observa-se que, no caso sob exame, houve decretação do sigilo documental, diante da existência de documentos que envolvem a privacidade dos acusados e de terceiros (fls. 3806/3807). Alega que o peticionário e a acusada Jorgette Maria de Oliveira firmaram instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outra avença, datado de 30/09/2010. Aduz que, em virtude da inadimplência da ré, o banco iniciou procedimento extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, mas teve a averbação da consolidação da propriedade do referido imóvel obstada em razão do sequestro determinado nos autos em apenso, de nº

0010507-28.2013.4.03.6181. Assim, requer vista dos autos para análise e providências visando assegurar o direito do Peticionário na qualidade de credor-fiduciário. Não há justificativa para que terceiro estranho às investigações e à ação penal venha a ter acesso integral aos autos, uma vez que contém documentos relacionados aos demais corréus e a terceiros, cuja privacidade seria violada ao se permitir o acesso. Além disso, os fatos aqui apurados não guardam conexão com o alegado interesse do requerente, na medida em que envolvem a suposta prática de crimes. Diante da ausência de conexão do alegado interesse da requerente com os fatos sob investigação, não há fundamento para se mitigar a garantia de privacidade assegurada pela decisão que decretou o sigilo documental. Ademais, nos autos nº 0010507-28.2013.4.03.6181 deferi a extração de cópias da decisão que decretou o sequestro dos bens para viabilizar eventual pedido de restituição do bem. Portanto, indefiro o pedido formulado às fls. 10399/10439.4. Declaro o estado de ausência dos denunciados Gleide Santos Costa e Telma Cecília Peres Ramos, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal, de modo que, à exceção dos respectivos interrogatórios, os acusados não mais serão intimados pessoalmente dos atos processuais subsequentes, mas tão somente seus respectivos defensores. 5. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 3876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-24.2007.403.6181 (2007.61.81.000019-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EMERSON FERRAZ PEDRO X JULIO CESAR BICHO X CLAYTON DE PAULA SANTOS(AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X EDISON APARECIDO SARTORI JUNIOR(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X THIAGO DA SILVA DE MELO(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO) X ANDERSON BUSO RAMOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR

1. Fls. 2614/2621: considerado que não houve impugnação à arrematação do veículo Fox 1.0, placas LQZ 0525/SP realizada no dia 15 de fevereiro de 2016 e haja vista a comprovação do depósito judicial referente à arrematação, providencie a Secretaria: 1.1) expedição de ofício à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de informá-la acerca da arrematação do veículo, que foi apreendido nos autos da ação penal n.º 0000019-24.2007.403.6181 que se encontra lá acautelado sob o lote n.º 4239/2007 bem como para que proceda à entrega do veículo arrematado bem como dos acessórios/equipamentos que foram apreendidos no interior do veículo Fox 1.0, placas LQZ 0525/SP e se encontram acautelados naquela Seção lacrados sob o n.º 0166353, mediante agendamento feito pelo Sr. Fabio Roberto de Sousa e Silva, RG n.º 22.704.780 SSP/SP, representante da empresa arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo os respectivos termos de entrega; 1.2) expedição de ofício ao Delegado-Chefe da Coordenadoria do RENAVAM/SP para informá-lo da arrematação do veículo e para que se eventualmente ainda existir bloqueio, apenas em razão da ação penal n.º 0000019-24.2007.403.6181, seja baixada a anotação de restrição judicial do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, placas LQZ 0525/SP, bicombustível, cor predominante bege, fabricação/modelo 2004, chassi 9BWK A05Z944021009 e RENAVAM 832268208; 1.3) comunique-se ao representante da empresa arrematante do teor desta decisão, por meio do correio eletrônico, notadamente que deverá agendar junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP data e horário para a retirada do veículo arrematado e dos acessórios/equipamentos que foram apreendidos no interior do veículo Fox 1.0, placas LQZ 0525/SP. 2. Cumpra-se o item 7 da r. decisão proferida à fls. 2291v/2292v, lançando-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3. Após, com a juntada dos termos e/ou comprovantes de entrega, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de março de 2016.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1334

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010140-16.2004.403.6182 (2004.61.82.010140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671637-46.1985.403.6182 (00.0671637-7)) PASY IND/ COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552356-42.1998.403.6182 (98.0552356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556715-69.1997.403.6182 (97.0556715-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0036094-40.1999.403.6182 (1999.61.82.036094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518337-78.1996.403.6182 (96.0518337-4)) HICOM ELETRONICA LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40caput da lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0004481-26.2004.403.6182 (2004.61.82.004481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542297-92.1998.403.6182 (98.0542297-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MOACYR CASTAGNA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.47. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a existência de ação ordinária, prejudicial ao presente feito, intime-se o(a) embargante para que providencie para juntada aos autos da certidão de inteiro teor da Ação ordináriaº 96. 00159254, que tramita na 5ª Vara Federal de São Paulo. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomemos autos conclusos. Int.

0020197-54.2008.403.6182 (2008.61.82.020197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036271-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036271-5)) TV MANACA LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista ter sido efetuado o depósito, referente ao pagamento da verba de honorários advocatícios, de forma equivocada, intime-se o embargante para realizar o depósito judicial do valor devido.

0020396-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025041-62.1999.403.6182 (1999.61.82.025041-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PARABOR LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Haja vista o Ofício de fls.35, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário. Int.

0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargado(a) de fls.110/118 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desampensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 199961820410181, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 286/687

se.

0000259-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls.81: manifeste-se o executado. Int.

0001831-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia apresentando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, juntando cópia nesses embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0051925-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054418-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante da constatação de que a exequente não teve vista pessoal dos autos após a prolação da sentença, reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl.62. Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0052766-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0006278-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-76.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0020908-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000312-0)) SAITOUR VIAGENS E SERVICOS LTDA ME(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia apresentando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, juntando cópia nesses embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0029336-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-54.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0038813-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030762-04.2013.403.6182) RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia apresentando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, juntando cópia nesses embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0043569-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-59.2012.403.6182) ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil).Int.

0053735-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053055-02.2012.403.6182) ALECIO JARUCHE(SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia apresentando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, juntando cópia nesses embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0058214-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia apresentando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, juntando cópia nesses embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0000729-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033288-46.2010.403.6182) ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia apresentando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, juntando cópia nesses embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0028138-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041615-38.2014.403.6182) WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Consultando os autos principais, verifico que a exequente, ora embargada, informa que não houve qualquer pedido de parcelamento do débito. Sendo assim intime-se a embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, bem como apresente instrumento de mandato original, contrato social e atribua valor à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil).

0030485-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038031-94.2013.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia apresentando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, juntando cópia nesses embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0047690-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050177-07.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando que o débito não se encontra integralmente garantido, intime-se o(a) embargante para complementar a diferença, conforme memorial de cálculos apresentados pelo(a) embargado(a) (fls.767), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Regularizados os autos, intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 17 da LEF).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0513786-26.1994.403.6182 (94.0513786-7) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 119 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls.273) proferido pelo ETRF3ª Região, desampensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo; 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0501638-12.1996.403.6182 (96.0501638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA X WAGNER D ONOFRIO(SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES)

Vistos, em decisão.(fl.217 e ss) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União Federal, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, da alienação do imóvel matriculado sob nº 34.933 perante o 7º CRI desta Capital, realizada pelo executado Wagner DOnofrio, operação essa realizada após a inscrição em dívida ativa e sua citação, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. A exequente sustenta a ilegalidade da operação imobiliária, eis que realizada sem a correspondente garantia da presente execução que não se encontra aparelhada até a presente data. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, o imóvel matriculado sob nº 34.933 foi alienado a Cláudio Franceschi em 27/06/2006 (averbação R 08 a fl. 243 verso). De outro lado, a inscrição em dívida ativa se deu em 01.12.1995, conforme CDA de fl. 03, sendo certo ainda que o corresponsável foi regularmente citado em 06.04.2009 (fl. 172). Nada obstante, verifica-se que o coexecutado já tinha ciência inequívoca deste executivo desde 14.11.1996, quando foi intimado da penhora de fl. 24 na qualidade de depositário e representante legal da empresa executada. Assim, considerando que a alienação ocorreu após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a aventada fraude à execução pela indevida alienação de 50% (cinquenta por cento) do bem pertencente ao coexecutado Wagner DOnofrio e sua mulher, sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal, preservadas todavia as alienações das frações ideais de 25% cada, anteriormente detidas por Wlademísia DOnofrio e Telma Gama Rodrigues, conforme se verifica do R.08 a fl. 243 verso. No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJE 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJE 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010). Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na alienação de 50% do imóvel matriculado sob nº 34.933 perante o 7º CRI desta Capital, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Expeça-se o necessário à penhora, avaliação e registro nos respectivos registros imobiliários, intimando-se ainda Cláudio Franceschi, atual proprietário do imóvel, observando-se que a matrícula nº 34.933 foi encerrada em 23.11.2011, nos termos do art. 233 da LRP, com a abertura das matrículas nº 166.144; 166.145 e 166.146, conforme consta a fl. 244 verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0528684-73.1996.403.6182 (96.0528684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE

DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAJA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração.DOCAS INVESTIMENTOS S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, qualificadas nos autos, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fl. 2228/2231 que reconheceu a prescrição da pretensão executória em relação às embargantes, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução.Docas Investimentos S/A, alega obscuridade no decism que concluiu pela inadequação da via eleita para o conhecimento de questão relativa à ilegitimidade passiva por depender de dilação probatória, incompatível com o rito da execução. Sustenta ainda omissão no julgado, que teria deixado de examinar questão relativa ao fundamento para sua manutenção no polo passivo da execução.Por sua vez, CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA sustenta que o decism foi omissivo no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios que reputa devida, pelo acolhimento de sua exceção de pré-executividade.Instada, manifestou-se a União Federal pela ausência de interesse recursal de Docas Investimentos S/A, na medida em que inexistente omissão ou obscuridade no julgado, dado reconhecimento da prescrição para o redirecionamento relativamente à embargante. No mais, requer que eventual condenação em honorários advocatícios seja arbitrada com observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 4º do CPC.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Acolho os embargos de declaração opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A para sanar a omissão apontada, integrando o decism embargado para constar de seu dispositivo o seguinte:(fl. 2230, verso): Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada assim, como ex officio, reconhecer a prescrição também em relação a DOCAS INVESTIMENTOS S.A. Logo, tendo em vista o acolhimento da prejudicial de mérito, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas.No que pertine à condenação em honorários advocatícios na espécie, devem prevalecer os princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte que der causa ao prejuízo tem o dever de reparar o dano.No caso dos autos, as embargantes DOCAS INVESTIMENTOS S/A e CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM constituíram advogados para promover suas defesas mediante exceções de pré-executividade. Assim, o acolhimento, ainda que parcial dos pedidos das excipientes pelo Juízo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).2. O Eg STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada.Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte).9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública nas execuções devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.11. Conseqüentemente, a conjugação com o 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários , encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF).Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).13. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGA - 1050032/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 20/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da

exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade .5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.8. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335) Sendo devidos os honorários na espécie, no mais, a questão cinge-se, pois, aos critérios utilizados para a fixação da verba honorária.É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190). (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não houve violação do art. 454, 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência.(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. (STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).In casu, o valor desta execução fiscal e apensos para 08/2014 é de cerca de R\$ 15 milhões, conforme demonstrativos juntados a fl. 2201 e seguintes. Nesse passo, adoto orientação assentada pela E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região, lançada seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes.2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este capítulo.3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré.4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais.5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731.6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título.8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada.9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 98.03.001307-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 19/04/2010).Assim, considerando que o arbitramento em percentual mínimo resultaria em valor exorbitante, fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das excipientes/embargantes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento da superior instância.Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, e os acolho em parte, para integrar o decisum na forma da fundamentação expendida.Cumpra-se de imediato a parte final da decisão de fl. 2228, remetendo-se os autos ao SEDI.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0517883-64.1997.403.6182 (97.0517883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARPEN IND/ E COM/ LTDA - ME X FERNANDO GONCALVES PENHA FILHO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Verifico que o mandado expedido às fls. 205 não foi juntado aos autos e foram empreendidas buscas na secretaria e inclusive na Central de Mandados, conforme documentação na contracapa dos autos, entretanto restaram infrutíferas, presumindo-se que foi extraviado. Conforme determinado à fl. 203, a penhora deveria recair sobre veículos do coexecutado, já bloqueados, por ordem emanada por este Juízo (fls. 58 e ss.), entretanto não há como verificar se a penhora efetivou-se. Assim sendo, intime-se o coexecutado, que se encontra regularmente representado nos autos, para que apresente a cópia do mandado recebido, juntamente com eventual auto de penhora, no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se novo mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os veículos bloqueados ou outros bens suficientes para garantia da presente execução. Int.

0036114-31.1999.403.6182 (1999.61.82.036114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X FLAVIO BRANDAO GILBERTI

Vistos e analisados, em Decisão. A FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 196/198, alegando contradição quanto a alegada inércia da exequente. Fundamentou suas razões no disposto na Súmula 106 do STJ. Requer a redução da condenação em honorários. É o relatório. Decido. A súmula 106 do STJ dispõe o seguinte: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Conforme consta dos autos e a teor da decisão ora embargada, a constatação da dissolução irregular ocorreu em 18/02/2003 (fl. 97). Contudo, a exequente requereu a inclusão do responsável tributário apenas em 26/06/2010 (fls. 115/116). Ao determinar o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, em relação ao responsável tributário, a decisão aponta a data do pedido de inclusão dos responsáveis e não a data da citação do mesmo, que ocorreu apenas em 17/04/2014 (fl. 183). Ademais, cumpre destacar que a suspensão do prazo ocorreu pela interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão anteriormente proferida, em 24/06/2011, que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 131). Conforme disposto, entre 18/02/2003 e 26/06/2010, decorreram mais de 5(cinco) anos. Sendo assim, não há que se falar em demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Mantenho a condenação dos honorários, eis que fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A decisão não padece de nenhum vício, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.

0036182-44.2000.403.6182 (2000.61.82.036182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TASTY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PAULO MASAGAO RIBEIRO X JORGE ANTONIO DA COSTA MOTA MENDES(SP125375 - CARLOS CORREIA DE SOUZA)

1 - Intime-se Jorge Antônio da Costa Mota Mendes da penhora realizada nos autos. 1 - Outrossim, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Paulo Masagao Ribeiro citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039929-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS-9(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.347/348), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se inclusive no sedi. Nada sendo requerido no prazo legal, diante da drástica redução do valor executado neste feito, que passou a R\$ 485,59 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavo), dê-se vista ao exequente para que informe se tem interesse no

prosseguimento da execução fiscal. Int.

0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. 865: Tendo em vista a concordância da Exequite (fls. 891), defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 805, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Intimem-se.

0011001-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESPROJ-SERVICOS DE EMPREITEIRA LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequite, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0023427-12.2005.403.6182 (2005.61.82.023427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0023812-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

A requerimento da exequite, suspendo o curso da execução até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Diante da grande quantidade de feitos tramitando neste Juízo, aguarde-se no arquivo. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

0025670-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESPROJ-SERVICOS DE EMPREITEIRA LTDA X WANDERLEY DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequite, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0007071-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da decisão de fls. 272/275 que acolheu parcialmente as alegações expendidas na exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da prescrição dos débitos executados nos autos, devendo a execução prosseguir em relação à declaração 000100200140479904 (CDA 80.2.05.020225-99, fls. 18) e a inscrição nº 80.3.01.000810-75 (fls. 25). Sustenta a embargante que houve omissão na decisão embargada, pois o Juízo não se referiu aos outros débitos constituídos na declaração 000100200140479904, referindo apenas a CDA 80.2.05.020225-99. Requer que seja sanada a omissão e passem a ser reconhecidas as CDAs nº 80.6.03.085235-87, 80.6.05.027999-83, 80.6.05.0280100-78 e 80.07.05.008828-7 como débitos constituídos da declaração 000100200140479904, conforme consta da inicial, pelas quais também deverá o feito prosseguir. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Razão assiste à embargante. Pelo que consta da petição de fls. 303/304, pretende a embargante de declaração suprir a omissão havida na decisão de fls. 272/275. Verifico que realmente a decisão ora impugnada foi omissa, pois não mencionou que da declaração 000100200140479904 constam as CDAs nº 80.6.03.085235-87, 80.6.05.027999-83, 80.6.05.0280100-78 e 80.07.05.008828-7. Assim, mister integrá-las na decisão exarada. Posto isto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a parte dispositiva da decisão: Posto isto, ACOLHO em parte as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO dos débitos executados nos autos, exceção feita à declaração 000100200140479904 (CDAs: 802050220225-99, fls. 18; 80603085235-87, fls. 40/41; 80605027999-83, fls. 61; 80605028000-78, fl. 68, e 80705008828-72, fls 115/116), bem como os débitos referentes à inscrição nº 803.01.000810-75 (fls. 25) em relação aos quais deverá prosseguir o feito. Mantidos, no mais, todos os termos da decisão proferida. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 272/275, dando-se vista à exequite. Publique-se. Intimem-se.

0028260-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA

ALBUQUERQUE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0050026-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050026-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0054024-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054024-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fl. 146: defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0055213-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENIX VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) corresponsável(eis) Marcelo Prado Giannetti e Roberto Giannetti. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0001674-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001674-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista o advogado do executado não ter sido cadastrado no sistema processual para receber as intimações, republique-se o despacho de fls.38: Fls.36: manifeste-se o executado. Int. Após, retornem os autos conclusos.

0018103-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL AMBULANCIAS LTDA(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0002387-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRO MACIEL ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.(SP170644 - KELI MONTALVÃO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0000094-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (Fls. 54/65) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, que a dívida está com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial nos autos nº 2009.51.01.016549-7, da 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. A excepta informa que o depósito judicial não foi integral e que restou um saldo devedor de R\$1.632,56, em 04/02/2010 (fls. 167/172). É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. No caso em tela, da análise dos documentos juntados aos autos, constato que o TRF 2ª Região, negou provimento ao recurso contra a decisão proferida nos autos nº 0016549-04.2009.402.5101, da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, ao fundamento da constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS e consequente validade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS, e Resoluções RE 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento da ANS, bem como dos valores dispostos na Tabela TUNEP (Fls. 78/97). Ressalto ainda, que não há nestes autos comprovação da regularidade do valor depositado para garantia da dívida, bem como, da existência de decisão que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 295/687

DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0045001-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes e o requerimento da exequente de fl. 153, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0005717.70.2001.403.6100, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0022063-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE L(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 171/174 verso. A embargante alega contradição quanto à prescrição parcial do crédito, referente ao período anterior a 05/2007. Passo à análise da alegação: Trata-se de dívida tributária, referente ao período de 12/2003 a 10/2008. A constituição do crédito tributário deu-se através DCG BATCH, em 07/11/2009, referente à dívida de 08/2008 a 10/2008, e, 20/03/2010, referente à dívida de 01/2004 a 12/2005, e, 18/11/2010, referente à dívida de 12/2003, conforme consta da CDA de fls. 02/52 e relatórios de fls. 148/152. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência quanto à dívida do período de 12/2003 a 12/2004, referente ao crédito total da CDA Nº 39.093.013-0 e parcial da CDA Nº 36.786.644-7. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 04/05/2012 e o despacho inicial foi proferido em 23/01/2013, com citação da executada em 29/08/2013. Neste caso, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário (07/11/2009, 20/03/2010 e 18/11/2010) e o protocolo da execução fiscal ou citação da executada. Sendo assim, reconheço a existência de contradição na decisão, uma vez que não houve prescrição, mas decadência parcial do crédito tributário. Posto isso, conheço dos embargos, para reconsiderar parcialmente a decisão, no parágrafo que diz: Sendo assim, o crédito tributário constituído em data anterior a 04/05/2007 foi atingido pela prescrição, visto que decorreu mais do que 5(cinco) anos entre a sua constituição definitiva e o protocolo da Execução Fiscal em 04/05/2012. (fl. 173 verso), para incluir a fundamentação supra à decisão de fls. 171/174 verso, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

0027124-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ARAUJO & SILVA LTDA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034188-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fl.61: encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da denominação da executada, para constar REDE DOR SÃO LUIZ S/A, INCORPORADORA empresa executada, CNPJ: 06.047.087/0001-39. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0004239-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para retirada do nome da executada do cadastros de inadimplentes (SERASA), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem é essa entidade parte no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão, junto ao órgão. Retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

0017360-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FRANCISCO MATARAZZO(RS047136 - CASSIANO MENKE)

Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença prolatada neste feito foi publicada sem que o patrono da parte executada estivesse cadastrado. Assim sendo, proceda-se às anotações necessárias e republicue-se a sentença de fls.73 e verso: Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026293-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE

FERREIRA(SP154233 - ANDERSON HERNANDES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0050327-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

Fls.86/87: Cabe ao arrematante postular junto aos outros Juízos o cancelamento do registro das penhoras dos veículos. Dê-se nova vista ao exequente para que informe sobre a formalização do parcelamento da arrematação, a fim de possibilitar os atos para regularização do veículo arrematado. Int.

0010572-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL STELLMAR - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0036753-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODL & PARTNER AUDITORES INDEPENDENTES(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80614002586-39, retificando-se o valor da execução, tendo em vista o cancelamento da mesma em razão do pagamento. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0037438-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBILIARIA VAZ GUIMARAES LTDA

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0039799-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Fl.1291: ao executado. Após, apensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0070417-46.2014.403.6182 e prossiga-se naquele feito. Int.

0041606-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.G. FERREIRA CONFECÇOES - EPP(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0043366-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KNUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento do débito. Int..

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3719

EMBARGOS A EXECUCAO

0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-40.2002.403.6182 (2002.61.82.007026-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0025331-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0051522-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. X JOAO ANTONIO ALVES(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0051232-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-42.2013.403.6182) BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 1322/1327: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, devendo o perito restringir-se aos aspectos factuais dos quesitos. Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico. Nomeie como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intimem-se.

0067936-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-48.2013.403.6182) INSIDE SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTD(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, o cerceamento de defesa, o parcelamento administrativo, a inexistência de débito fiscal e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 299/687

exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0024867-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-18.2013.403.6182) FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o juízo ainda não se encontra garantido, aguarde-se por mais 60 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

0065726-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-44.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos em 24.11.2015, em que o embargante alega, em síntese, a prescrição, a nulidade do lançamento tributário e a imunidade tributária da União. Nos autos da execução fiscal a fls. 17, o exequente requereu a a desistência da execução fiscal n. 00118014420154036182. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que foi homologada a desistência da execução fiscal n. 00118014420154036182, conforme petição de fls. 17 dessa ação, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da desistência da ação, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507251-52.1992.403.6182 (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação efetivada a fls. 06. Auto de penhora e depósito a fls. 12/14 e reforço a fls. 85/90. Os leilões restaram infrutíferos. Por despacho de 130, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio de intimação pessoal (fls. 130). Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.09.2008 (fls. 131), em cumprimento à decisão de fls. 130; em 14.08.2015, foram desarquivados por impulso da executada (fls. 132/134), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e o levantamento das penhoras. Dada vista à exequente, esta não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegando a inexistência de intimação pessoal. Requereu, ainda, a constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 136/137). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11.09.2008 (fls. 131), tendo de lá retornado em 14.08.2015 (fls. 131). Note-se que houve intimação da exequente referente ao despacho de fls. 130, in verbis: Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11.09.2008 a 14.08.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, apesar de devidamente intimada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Desconstituam-se as penhoras com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514800-74.1996.403.6182 (96.0514800-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a

exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0518707-57.1996.403.6182 (96.0518707-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X WALMA IND/ E COM/ LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 415/416) em face da decisão de fls. 401/403, que deferiu o pedido da executada de suspensão da execução, sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada, porque teria deixado de observar o disposto no parágrafo 7º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005. A decisão atacada deixou bem claro o entendimento deste Juízo de que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da parte executada, iria de encontro ao espírito proposto pela Lei n. 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial. Foram transcritos, ainda, vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0569634-90.1997.403.6182 (97.0569634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0529560-57.1998.403.6182 (98.0529560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Aviso de recebimento remetido ao Setor de Comunicações a fls. 08 e petição da executada oferecendo bens a penhora a fls. 09. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou negativa (fls. 49). Por despacho de 28.05.2002, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80; foi expedido mandado de intimação pessoal para a exequente, conforme certidão lançada a fls. 50. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.01.2003 (fls. 53), em cumprimento à decisão de fls. 50; em 1º.06.2015, foram desarquivados por impulso da executada (fls. 54/55), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dada vista à exequente, esta não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegando a inexistência de intimação pessoal. Requereu, ainda, o sobrestamento dos autos, com base na Portaria MF n.º 75/2012 (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27.01.2003 (fls. 53), tendo de lá retornado em 1º.06.2015 (fls. 55v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 50, para ciência do despacho de fls. 50, in verbis: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27.01.2003 a 1º.06.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, apesar de devidamente intimada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024919-49.1999.403.6182 (1999.61.82.024919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0045637-67.1999.403.6182 (1999.61.82.045637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X ODAIR FRANCISCO DA SILVA X PEDRO ERNESTO FERREIRA

Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço indicado pela exequente a fls. 168.

0061430-12.2000.403.6182 (2000.61.82.061430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X ILSE HABITZREUTER FLORIANI X JULES FLORIANI(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada, em caráter de REFORÇO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Na hipótese de ausência ou insuficiência do valor bloqueado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA ELIAS AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Preliminarmente, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e após, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de intimação, por Executante de Mandados, referente à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso a diligência reste negativa, intime-se por edital. Após, designem-se data para leilão dos bens penhorados, observadas as formalidades legais.

0051505-50.2004.403.6182 (2004.61.82.051505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA

Fls. 340 : Regularizar representação processual em nome da pessoa jurídica, pois os advogados indicados a fls. 340 não foram constituídos pelo sócio. Se for o caso, juntar nova procuração outorgada pela empresa. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059028-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES

Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço indicado pela exequente a fls.154.

0058598-30.2005.403.6182 (2005.61.82.058598-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO CREMONINI FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13 e 65. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63/64. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054432-18.2006.403.6182 (2006.61.82.054432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Aviso de recebimento negativo a fls. 95 e edital de citação a fls. 100, com decurso de prazo em 10.09.2007 (fls.101). Requerida a constrição da ativos financeiros (fls.106/107), que foi deferida a fls.113/114, a diligência restou infrutífera (fls.114v.). Por despacho de 16.06.2008, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio de intimação pessoal (fls.115v.). Em 17.02.2009, houve requerimento de nova vista para conclusão de diligências, entretanto, os autos foram remetidos ao arquivo em 20.03.2009 (fls. 118), em cumprimento à decisão de fls. 115; em 20.10.2015, foram desarquivados por impulso da executada (fls. 119/120), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dada vista à exequente, esta não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegando a inexistência de intimação pessoal. Requeru, ainda, a expedição de mandado de constatação quanto à inatividade da empresa executada, em virtude de indícios de dissolução irregular (fls.122/127). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20.03.2009 (fls.118), tendo de lá retornado em 20.10.2015 (fls.118). Note-se que houve intimação da exequente referente ao despacho de fls. 115, in verbis: Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20.03.2009 a 20.10.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, apesar de devidamente intimada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028459-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Lavre-se termo de penhora sobre os imóveis ofertados pelo espólio.Encaminhe-se cópia ao r. juízo da 12ª Vara de Família e Sucessões.Após, expeça-se mandado para a intimação do inventariante, nomeação de depositário e avaliação.Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para o registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

0008367-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0028859-70.2009.403.6182 (2009.61.82.028859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DETYLU PRESTADORA DE SERVICOS S/C. LTDA ME(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)

Diante do despacho de fls.58 e da não formalização de parcelamento do débito, defiro o pedido de fls.56(verso).Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até

aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0029793-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049320-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER & WHITE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA H(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 53/63) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 68/71) assevera: a) Hígidez da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FORMA DE

CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso

princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0068275-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA YUKIE SAITO MELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011801-44.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 17. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0535724-38.1998.403.6182 (98.0535724-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento dos honorários. Int.

0008158-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2)) JOSE FRANCISCO DIAS FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FRANCISCO DIAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0036176-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERMANN OTTO THALLER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107589-82.1978.403.6182 (00.0107589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-49.1977.403.6182 (00.0026495-4)) S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM)

Fls. 184 vº:1. Ao SEDI para retificação do nome da embargante/executada a fim de constar a incorporadora NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL TDA (CNPJ 61.096.996/0001-75).2. Após, expeça-se carta precatória (fls. 185) para fins de intimação aos termos do despacho de fls. 124.3. Exclua-se o nome dos advogados Fabio Augusto Chilo e Marcela de Melo Amorim, do sistema informativo processual. Int.

0675893-22.1991.403.6182 (00.0675893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639208-16.1991.403.6182 (00.0639208-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0035419-72.2002.403.6182 (2002.61.82.035419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2)) METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA.

Fls. 458 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061408-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061408-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP216408 - PATRICIA SALES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Comprove o peticionário, no prazo de 10 dias, que a conta referida encontra-se bloqueada. Anoto que o ofício juntado às fls. 274 refere-se às contas abertas nos anos de 2008/2009 advindas do Juizado Especial Federal, não servindo como prova do bloqueio dos valores constantes às fls. 269 destes autos.

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 308/687

LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fls. 302/303, uma vez que o peticionário não comprovou nos autos que atuou na defesa dos interesses da parte, nem tampouco possuir qualquer vínculo com os advogados constituídos. Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

O prazo previsto no artigo 421, parágrafo 1º do CPC não é peremptório, mas dilatatório. Assim, neste momento, não há de se falar em preclusão, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 490. Ressalte-se que o fato da discussão recair sobre crédito público e, portanto, indisponível, e gozando os entes públicos de prazo diferenciado para a defesa de seus interesses, são razões suficientes para a dilação requerida. Recebo a petição de fls. 491/493 como agravo retido, conforme requerido. Intime-se a embargada para manifestação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001004-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044348-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044348-2)) FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0061463-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Diante da manifestação da exequente às fls. 142/143 indefiro, por ora, o pedido de fls. 122/123. Int.

0028724-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Defiro à executada o prazo suplementar de 20 dias para o cumprimento do determinado às fls. 264, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016401-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME X IAPAS/CEF

Face ao reexame necessário determinado na sentença de fls. 75/79, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 83.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1532

EXECUCAO FISCAL

0069019-55.2000.403.6182 (2000.61.82.069019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Fls. 134/138 e 141/141v.º: A exceção deve ser indeferida. Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento da ação, vez que a execução fiscal foi suspensa em 18/10/2007 (fl. 132), em razão do pedido da parte exequente já que se trata de dívida com valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da lei n.º 10.522/2002, com a nova redação na Lei n.º 11.033/2004, tendo a parte executada aderido a parcelamento do débito em 27/11/2009 (fls. 142v.º). A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observo que com o pedido de parcelamento restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando do cancelamento do pedido de parcelamento em 04/08/2011 (fl. 144v.º). Deste período até a manifestação da parte executada em 16/12/2014 (fls. 134/138), não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompida a prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), que se iniciou quando do inadimplemento. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI n.º 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.)** Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Fl. 141: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0013805-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X PAULO PETITO VIEIRA X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Fls. 221/222: Verifico a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo da decisão das fls. 212/214. Desse modo, onde se lê 2005, leia-se 2002, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 08 dos autos. No mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 212/214 dos autos, dando-se vista ao exequente. Int.

0029332-03.2002.403.6182 (2002.61.82.029332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECORACOES BETTY LTDA X MILTON SUSYN X JAIRO KURBET(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HENRIQUE KURBET

Vistos, Fl. 158/158v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 29) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 162/170: Regularize o coexecutado JAIRO KURBET, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração nos autos, com fulcro no artigo 13, do Código de Processo Civil. Após, com a devida regularização, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0021159-82.2005.403.6182 (2005.61.82.021159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias

em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009911-85.2006.403.6182 (2006.61.82.009911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0019867-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARY PERA(SP262497 - JEDIEL HOSANA DE CARVALHO)

Verifico que o parcelamento alegado pelo executado se operou em data posterior ao bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD, conforme asseverou a manifestação do exequente de fls. 74/75. Isto posto, o bloqueio deve ser mantido e transferido ao exequente, com a expedição de ofício de conversão em renda.Cumpra-se.Int.

0047632-37.2007.403.6182 (2007.61.82.047632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Fls. 103/106 e 107 vº: Considerando a confirmação do ato de constrição determinado nos autos, intime-se o executado, nos termos do último parágrafo da fl. 97.Int.

0044356-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Reconsidero o despacho da fl. 75 dos autos, haja vista o instrumento procutário da fl. 46 dos autos. Fls. 76/88 e 89/99: Defiro a substituição das certidões de dívida nº 80.6.11.039179-99 e 80.2.11.021678-14, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. .PA 0,10 Int.

0051945-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPE(SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, fica indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0005067-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOPLENO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 99/102: Ante a v. decisão do Juízo ad quem que deferiu parcialmente os efeitos da tutela recursal, declarando indevida a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, intime-se a exequente para substituir o título executivo, em 10 dias.

Fls. 254/270 e 280/282-I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um

acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 8 do despacho da fl. 250 dos autos. Int.

0017192-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIGS PAULISTA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls.300/301: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0046043-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHL CONSTRUCOES LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Fls. 91/92: Indefiro o pedido de expedição de CDN, pelos motivos já elencados às fls. 89. Quanto aos demais pedidos, manifeste-se o exequente, em 10 dias. Int.

0013485-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, Fls. 06 e 08: Suspendo o processo pelo prazo do Parcelamento Extrajudicial, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Fls. 14/15 e 31/32: Regularize a parte executada a sua representação processual providenciando a juntada da via original do instrumento de procuração (fls. 16 e 36), bem como do contrato social e eventuais alterações da empresa executada. O SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 11ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073327-37.2000.403.6182 (2000.61.82.073327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COGNIS LTDA.(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X COGNIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006918-11.2002.403.6182 (2002.61.82.006918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP219436 - FLAVIA MARIA BOSSO) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0022683-22.2002.403.6182 (2002.61.82.022683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0059130-09.2002.403.6182 (2002.61.82.059130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029983-98.2003.403.6182 (2003.61.82.029983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0065321-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROMON TELECOM LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006459-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006459-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014293-92.2004.403.6182 (2004.61.82.014293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0027927-58.2004.403.6182 (2004.61.82.027927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0033543-14.2004.403.6182 (2004.61.82.033543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0053353-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à inclusão da sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ. 69.105.914/0001-13), tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Fls. 458/459: Em seguida, providencie o patrono dos autos a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl.463..Cumpra-se..Intime-se.

0023347-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0045750-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 314/687

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0042691-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1534

EXECUCAO FISCAL

0047791-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FRANCESA COMERCIO DE GESSO LTDA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Vistos, Fls. 51/55 e 58/59: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 04/05/2009, conforme constante do extrato de informação da inscrição constante da fl. 60/62. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte

apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 14/09/2012) e o despacho citatório (em 08/05/2013 - fls. 21/22) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o pedido da parte executada de que o valor bloqueado seja recebido como pagamento inicial da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 38/39 a conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após defiro a conversão em renda da União desses valores. Considerando que a parte executada não observou o determinado no item 5 da fl. 21 dos autos, indefiro o parcelamento judicial. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 1535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040338-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058435-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058435-5)) CARMELINO CORREA NETO(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante a informação supra, intime-se, com urgência, o advogado da parte requerente para que junte aos autos cópia da petição de nº 201661820022870-1/2016, protocolada dia 18/02/2016, haja vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 162.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011443-13.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-37.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001324-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001325-07.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001326-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001327-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001328-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001330-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012986-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001331-14.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001332-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001334-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001335-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OCIE NE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001336-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001337-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001338-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001339-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001340-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-97.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001341-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001342-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001343-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DOMINGOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3) - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono dos habilitandos para que, tendo em vista o documento de fls. 413, cumpra devidamente o despacho de fls. 403, bem como o de fls. 364 quanto à certidão do INSS de inexistência de dependentes à pensão por morte de Anna Rosa Bettini Smith de Vasconcellos. Por fim, promova a devida regularização junto à Receita Federal do nome da habilitanda Mariana Eugenia Smith de Vasconcellos Roslyng-Jensen, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4) - ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WISMAR RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0) - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 319/687

SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9) - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do INSS, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 180.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001405-44.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001654-92.2011.403.6183 - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001912-97.2014.403.6183 - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAUTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente N° 10406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int..

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007601-25.2014.403.6183 - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000259-26.2015.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002848-88.2015.403.6183 - LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO

MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004265-76.2015.403.6183 - CASSIO DE ABREU SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004402-58.2015.403.6183 - OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004500-43.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004699-65.2015.403.6183 - NATALINO MIARI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. 1

0005059-97.2015.403.6183 - NEIDE ROGERIO DE SOUZA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005353-52.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DE SANTANA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005622-91.2015.403.6183 - RAYMUNDO SANTANA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005698-18.2015.403.6183 - ANA MARIA PITORRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005703-40.2015.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006786-91.2015.403.6183 - EDNA BLINI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007149-78.2015.403.6183 - REGINALDO LEITE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007411-28.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS CASSIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007678-97.2015.403.6183 - HAILDA FRANCISCA DAMASCENO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007755-09.2015.403.6183 - JEREMIAS MAXIMO PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007861-68.2015.403.6183 - NORBERTO ARTUR LUDOVICO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008700-93.2015.403.6183 - JOSE JUCIE MENDES TAVARES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010409-66.2015.403.6183 - MARCIO NUNES DA SILVA RISONHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006003-36.2015.403.6301 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019408-97.2014.403.6100 - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4) - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0) - FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 189, intime-se a patrona da parte autora para que regularize sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 360.2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando-a no original, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006206-66.2012.403.6183 - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia extraída dos autos, da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-20.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-06.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MATOS

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001448-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001449-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001450-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001452-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001453-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001454-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001459-34.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001464-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012930-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001466-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao

embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001467-11.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001468-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001469-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0) - LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBIN DE BARROS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0028283-06.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MATOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000024-30.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA DIAS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005903-81.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 393: ciência às partes do ofício da Comarca de Alagoa Nova - PB designando o dia 22/03/2016, às 10:20h para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente N° 10374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011966-25.2014.403.6183 - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a existência de erro no r. despacho, relativo ao endereço onde será realizada a perícia, retifico-o para que conste como Rua Isabel Schmidt, n 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008631-61.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a data da audiência designada coincide com a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo, redesigno-a para o dia 27/04/2016, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, observada a ciência exarada nesta data.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046605-31.1998.403.6183 (98.0046605-3) - FERNANDO FARIA MARCOLINO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X

Fls. 464/468: questões preclusas, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Ademais, qualquer requerimento referente ao pagamento complementar em razão das ADIs nº 4.357 e 4.425 deve ser feito perante o tribunal, que está efetuando de ofício essa revisão nos precatórios. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003509-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003509-9) - MARIO CLAUDEIR COLOMBO X MARIA DESTRO COLOMBO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO CLAUDEIR COLOMBO, ora sucedido por sua mãe MARIA DESTRO COLOMBO, ambos qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.08.1996 a 31.03.1998 (Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, considerando o tempo de serviço até 16.12.1998 e as regras vigentes anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, ou integral, considerada a totalidade do período contributivo, qual apresentar a maior renda mensal); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 134.161.405-8, DER em 03.03.2004), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 154). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 156/157); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 2006.03.00.099861-8, que veio a ser desprovido (fl. 173). Às fls. 176 et seq., foi noticiado o falecimento do Sr. Mario Claudeir Colombo em 13.04.2007; na oportunidade, requereu-se a habilitação de sua mãe, a Sra. Maria Destro Colombo, e a demanda inicial foi aditada, para inclusão do pedido de concessão de pensão por morte. O juízo determinou à parte a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 199). Petição de juntada do documento referido foi protocolada em 25.06.2009, mas juntada apenas em 21.07.2009 (fls. 206/207), após a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 203 an^o e v^o). No julgamento monocrático da apelação interposta, a sentença de fl. 203 foi anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento (fls. 213/219 e 226/229). O feito retornou ao primeiro grau e foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Na decisão de fl. 231, este juízo recebeu o aditamento de fls. 176 et seq., e determinou à autora que comprovasse o requerimento administrativo da pensão por morte. Em embargos de declaração opostos às fls. 241/244, a parte aduziu que em 2007 tentou postular a pensão em sede administrativa, mas o protocolo foi recusado, em virtude da falta de qualidade de segurado do Sr. Mario Claudeir Colombo; assinalou, ainda, ter agendado o protocolo de pedido de pensão por morte em 28.11.2004 (fl. 244, em especial). À fl. 245, foram acolhidas as alegações da parte e determinada a citação do INSS. O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 249/254). Houve réplica (fls. 259/262). Às fls. 264/294, a autora juntou cópia do processo administrativo NB 21/172.337.556-7, que culminou com o indeferimento da pensão por morte, e requereu a produção de prova oral, com vistas a comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu filho Mario Claudeir Colombo. À fl. 295, indeferi a dilação probatória, considerando que o pedido de pensão por morte seria estranho aos autos. Às fls. 304/349, a autora juntou cópia do processo administrativo NB 134.161.405-8. À vista do quanto decidido anteriormente à fl. 231, este juízo revogou o despacho de fl. 295 e deferiu a realização de prova oral (fls. 351/352). Rol de testemunhas oferecido à fl. 355. Em audiência realizada em 03.02.2016, o feito foi chamado à ordem e, considerando que a decisão de segundo grau de fls. 213/219 e 226/229 anulou a sentença de fls. 203, mas não o processo, foi reputada incabível a discussão da pensão por morte nestes autos e determinado o prosseguimento do feito, com a habilitação da Sra. Maria Destro Colombo, apenas quanto ao pedido de aposentadoria do falecido Sr. Mario Claudeir Colombo; na ocasião, foi ouvido o Sr. Romeu Fontanezi Filho, genro da autora, na qualidade de informante (fls. 355/357). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do

tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos: (a) comunicação emitida em 14.03.2005 pela Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho, vinculada à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (DRT/SP) (fl. 39), no sentido de que, ao cabo do processo DRT 46219.001263/2005-02 (reclamada a Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda.), foram anotados dados do contrato de trabalho profissional do reclamante no seguinte período: admissão: 01/08/1996; salário: R\$1.500,00 por mês; função: caixa; saída: 31/03/1998; (b) holerites emitidos pela referida empregadora entre os meses de agosto de 1996 e março de 1998 (fls. 41/52), discriminando, inclusive, as parcelas descontadas a título de contribuição à Previdência Social; e (c) registro em carteira de trabalho, com entrada em 01.08.1996, no cargo de caixa, e saída anotada pela DRT/SP, em 31.03.1998 (fls. 68 e 78). Ouvido em audiência, na condição de informante, o Sr. Romeu Fontanezi Filho forneceu informações consentâneas à prova material trazida aos autos. Disse que conheceu seu cunhado, o Sr. Mario Claudeir Colombo, há 50 (cinquenta) anos - afirmou ter namorado a irmã do falecido autor por oito anos, e ter-se casado com ela há 42 (quarenta e dois) anos - e forneceu um breve relato das atividades profissionais por ele exercidas, referindo-se, entre outros, a período de trabalho em estabelecimento de comércio de discos, onde exerceu função no setor administrativo (cf. mídia juntada à fl. 357). Reputo suficientemente demonstrado o vínculo empregatício em questão. DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da

pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o Sr. Mario Claudeir Colombo contava: (a) 31 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 134.161.405-8 (03.03.2004), suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional (coeficiente 75%); e (b) 30 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98 (16.12.1998) , suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional (coeficiente 70%) segundo as regras vigentes antes do advento da referida emenda, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar ao INSS que averbe o intervalo de trabalho urbano comum de 01.08.1996 a 31.03.1998 (Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda.) e, em consequência, conceda ao Sr. Mario Claudeir Colombo, ora sucedido por sua mãe, a Sra. Maria Destro Colombo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.161.405-8, nos termos da fundamentação, com DIB em 03.03.2004 e DCB em 05.04.2007 (data do óbito do beneficiário), considerando o tempo total de serviço na DER ou na data da publicação da EC n. 20/98 (considerando as regras até então vigentes), o que se verificar mais vantajoso à parte. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência deste provimento jurisdicional, de modo a permitir o regular prosseguimento do pedido administrativo de pensão por morte veiculado pela sucessora, Sra. Maria Destro Colombo, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu averbe o tempo de serviço e reconheça o direito do segurado falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, sua qualidade de segurado no momento do óbito, dando prosseguimento ao pedido de pensão por morte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados entre 03.03.2004 e 05.04.2007, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 134.161.405-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.03.2004; DCB: 05.04.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim (quanto à averbação do tempo de serviço e ao reconhecimento do direito à aposentação, de modo a manter o falecido autor originário a qualidade de segurado na data de seu óbito, possibilitando o prosseguimento do requerimento de pensão por morte em favor da sucessora)- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.08.1996 a 31.03.1998 (Distribuidora de Discos e Fitas Canta Brasil Ltda.) (tempo urbano comum - averbação)P.R.I.

0002741-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002741-1) - BERNADETE DA SILVA FEITOZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026546-70.2009.403.6301 - IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES X WAGNER COSTA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA TORRES COSTA(SP351282 - PRISCILA COELHO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES E WAGNER COSTA RODRIGUES (representados por IZABEL CRISTINA TORRES COSTA), devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filhos de WANDERLEY GONÇALVES RODRIGUES. Alegaram, em síntese, que os requerimentos administrativos protocolados em 14/10/2004 e 18/02/2008 foram indeferidos, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do recluso era superior ao limite legal (fls. 23 e 47). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/106). Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados e consulta ao CNIS acostados às fls. 107/120. Manifestação do MPF às fls. 121/123. Às fls. 124/128, o processo foi julgado procedente, tendo sido deferida a concessão de tutela antecipada. O INSS apresentou recurso inominado, ao qual foi dado provimento, tendo sido reconhecido a incompetência do JEF e anulada a sentença (fls. 138/148 e 163). Às fls. 181/182, os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados, esclarecendo a decisão, contudo, que a revogação da tutela é consequência do próprio julgamento, não sendo necessária menção expressa de sua cassação. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 197). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/210 pela improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram certidão de recolhimento prisional atualizada de Wanderley Gonçalves Rodrigues (fls. 216/217). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de incompetência

em razão do valor de alçada, verifico que a mesma já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 163. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pelo fato dos autores serem reconhecidos como absolutamente incapazes quando do ajuizamento da ação em 2009, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) In casu, como cediço, na qualidade de filhos menores do segurado (conforme certidões de nascimento de fls. 14/15), a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Outrossim, analisando o CNIS do Senhor Valter (fl. 107/112) constato que seu último vínculo de emprego teve início em 10/07/2002. Recebeu auxílio-doença entre 11/06/2003 e 20/02/2004 (NB 31/129.851.369-0), 16/06/2004 e 07/07/2004 (NB 31/504.182.387-8), razão pela qual, na data da prisão, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91. No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se somente ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava recebendo auxílio-doença por ocasião de sua prisão. Deve ser considerado, para fins de concessão desse benefício, o último salário de contribuição do segurado que se encontra recolhido à prisão. Ressalte-se que deve ser considerado como último salário-de-contribuição aquele referente a um mês normal e completo de trabalho, não havendo que se considerar, por exemplo, um mês em que o segurado recebeu férias ou décimo-terceiro salário e no qual, portanto, teve uma maior remuneração, tampouco o salário do mês incompleto. À época da prisão (15/08/2003) estava em vigor a Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003 que previu no art. 12 o valor máximo de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Na hipótese dos autos, o instituidor do auxílio-reclusão percebia na data da prisão o benefício de auxílio-doença NB 31/129.851.369-0, com renda mensal superior ao limite legal (R\$620,28), o que afasta o direito dos filhos deste em perceber o benefício pretendido. Como sustento, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - A presença de elementos que demonstram, o recolhimento à prisão do segurado Cleberson Jose Ferreira, desde 17/08/2010, na UDE Campinas, estando atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária. III - Foi demonstrada a dependência dos agravantes, na qualidade de filhos, nascidos em 09/09/2005 e em 01/04/2008, informações que sequer foram contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada, pelo documento do CNIS, que faz parte desta decisão, indicando que recebeu auxílio-doença acidentário, no período de 06/06/2007 a 15/08/2010. V - Quanto ao limite dos rendimentos, verifico que o benefício percebido correspondia a R\$ 657,07, inferior, portanto, ao teto legal fixado, correspondente a R\$ 810,18, na data da prisão, de acordo com a Portaria n.º 333, de 29/06/2010, que revogou a Portaria nº 350, de 30/12/2009, com efeitos retroativos a 01/01/2010. VI - Considerando que o auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, a quantia recebida a este título deve ser reconhecida como último rendimento do recluso. VII - O art. 29, 5º da Lei 8.213/91, determina que o recebimento de benefício por incapacidade, será considerado como salário-de-contribuição, no período correspondente ao seu pagamento. VIII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, a presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame

norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido. (AI 00189297620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos. Desse modo, a decisão do INSS mostrou-se acertada, sendo de rigor o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003384-12.2010.403.6301 - ADIVAL TERTO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita a fls. 173/174. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/445: ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005977-09.2012.403.6183 - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCAS GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03.11.1986 a 06.01.2012 (Silibor Ind. e Com. Ltda.); (b) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a especialidade de algum período de serviço anterior a 28.04.1995, a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 159.515.647-7, DER em 13.01.2012), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 50). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 54/65). Não houve réplica. Às fls. 78/113, o autor juntou cópia do processo administrativo. À fl. 118, este juízo converteu o julgamento em diligência, e o autor apresentou documentação complementar às fls. 123/127. A empresa Silibor Ind. e Com. Ltda. atendeu a ordem emanada deste juízo (fl. 130) e forneceu a documentação de fls. 140/219. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da

Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre

lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 91/94) a indicar que o autor foi admitido na Silbor Ind. e Com. Ltda. em 03.11.1986, no cargo de premissista E. Consta como endereço da empregadora a Estrada do Vergueiro, 100, São Bernardo do Campo/SP. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.01.2012 (fl. 89) assinala-se que o autor exerceu as funções e atribuições seguintes no setor de produção do estabelecimento fabril: (a) premissista (de 03.11.1986 a 29.02.2011), recebe a matéria-prima em pré-formados. Realiza o carregamento manual no molde, ou com auxílio de dispositivo. Opera a máquina para dar início ao ciclo de operação. Extrai a peça com auxílio do ar comprimido. Rebarba e inspeciona o produto. Controla produtos e processos [...]. Efetua a manutenção produtiva total. Pratica o housekeeping. Preenche etiqueta de identificação para rastreabilidade do produto; e (b) operador de prensa/injetora (a partir de 01.03.2011), fabrica produtos em borracha, prepara matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controla e documenta o processo de produção. [...]. Consigna-se a exposição a ruído de 89dB(A), calor (24,5C), iluminação, óleos e graxas, e há indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 10.08.2004. Declina-se como endereço da empresa a Estrada Sadae Takagi, 3000, bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP. Como já observado no despacho de fl. 118, este juízo colheu no site da empresa (<<http://www.silbor.com.br/Historico.html>>) a informação de que no ano de 1994 ocorreu a mudança para a planta atual em SBC, Bairro Cooperativa. Dessa forma, a documentação apresentada no processo administrativo NB 159.515.647-7 permite apenas o enquadramento do intervalo de 10.08.2004 a 06.01.2012, por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância. Em juízo, novas provas foram produzidas. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 123/124 fornece a mesma descrição das atividades de premissista constantes do formulário de fl. 89, mas indica exposição a ruído de 89dB(A), calor de 23,5C, óleos e graxas. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais no ano de 1985 e a partir de 2004. Laudo técnico lavrado em 10.06.1985, relativo às condições ambientais de trabalho aferidas em 24.05.1985 no estabelecimento localizado na Estrada do Vergueiro, 100, São Bernardo do Campo/SP (fls. 143/188), traz as informações seguintes quanto ao agente ruído: (a) no setor de prensados sólidos, os níveis máximos (cf. fl. 156, último parágrafo): (a1) nas prensas a vapor variavam de 74 a 82dB(A), no período diurno, e de 73 a 89dB(A), no período noturno; (a2) nas bancadas de corte de massa, de 78 a 80dB(A) (diurno); (a3) nas prensas elétricas, de 78 a 85dB(A) (diurno) e de 76 a 88dB(A) (noturno); (b) no setor de prensados / esponja, as prensas a vapor produziam o máximo de 79 a 82dB(A) (diurno) e 78dB(A) (noturno); (c) no setor de injetados sólidos (prensas), havia ruído máximo de 82 a 85dB(A) (diurno) e de 74 a 80dB(A) (noturno); (d) no setor de expandida, as prensas e prensas manuais de colagem produziam ruído máximo entre 80 e 85 dB(A) (diurno) e de 82 a 85dB(A) (noturno); (e) nas bancadas de rebarba, havia ruído máximo de 64 a 65dB(A); no calibrador, 74dB(A); na estufa, 79dB(A); na furadeira, 86dB(A); (f) no setor controle de qualidade (bancadas, inspeção visual e mesa do encarregado), o ruído máximo variava entre 66 e 71dB(A). Há ainda, menção a calor de intensidade inferior ao limite de tolerância, bem como referências à presença de umidade na saída da laminadora da seção de expandida; excesso de gases nas prensas das seções de prensados, injetado e expandida; poeiras nas seções de pesagem e mistura, bambury, cilindros e nas trafilas sólidas, contínuas e de produção, na mesa de corte de massa das trafilas contínuas e nas bancadas de corte de massa da seção de prensados sólidos; manipulação de substâncias químicas insalubres não especificadas nas seções de pesagem e mistura, cilindro da seção de bambury, mesas de corte de massa da seção de trafilas de produção, cilindros, mesa de corte de massa e [...] bancada de inspeção nº 02 da seção de trafilas contínuas e do depósito de ferramentas; bem como à presença de materiais inflamáveis em toda a área interna do galpão do almoxarifado e do recinto da seção de trafilas sólidas, e de tanque de óleo diesel próximo à seção de trafilas sólidas. Considerando a inexistência, na carteira profissional, de anotação relativa ao recebimento adicional de trabalho noturno, presumo que as atividades eram desenvolvidas pelo segurado no período diurno. Laudo técnico anterior, lavrado pelo mesmo profissional em 10.11.1984, documenta as condições ambientais de trabalho medidas em 05.11.1985 no estabelecimento da Estrada do Vergueiro (fls. 189/219), e consigna as informações seguintes: (a) no setor de prensas, havia ruído máximo entre 78 e 84dB, e nas prensas/colagem, máximo de 78dB(A); (b) havia presença de calor excessivo (não quantificado) nas prensas manuais; (c) não havia insalubridade relacionada a agentes químicos, poeira ou umidade. Os laudos técnicos não informam o nível médio de ruído a que foi exposto o segurado. Anoto que as medições transcritas correspondem aos níveis de pico em cada uma das estações de trabalho, e que em parte considerável desses postos o limite de tolerância então vigente, de 80dB, não foi ultrapassado. Dessa forma, não é possível

averiguar se houve exposição a ruído de intensidade que permita o enquadramento das atividades exercidas nesse primeiro estabelecimento industrial. As referências genéricas a poeira, gases e produtos químicos não especificados não permitem a qualificação do tempo de serviço. Também não ficou caracterizada a exposição habitual ao calor e à umidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos ou graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis e a tanque de óleo diesel não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel; trabalhou próximo a local onde havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos. Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe

5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 7 anos, 4 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).O autor contava: (a) 28 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13.01.2012); (b) 29 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (15.01.2013, cf. fl. 53); e (c) 32 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço no último dia do mês de janeiro de 2016 (última contribuição registrada no CNIS, até o momento), de qualquer forma insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10.08.2004 a 06.01.2012 (Silbor Ind. e Com. Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0010672-69.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 132/137, notifique-se a AADJ para cumprimento do julgado.Int.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, posteriormente sucedido por SÔNIA MARIA

DAMASCENO DE OLIVEIRA e RENAN JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 23.02.1987 a 21.03.1989 (Transportadora Schlatter Ltda.) e de 06.03.1997 a 25.01.2010 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.679-9 (DIB em 29.04.2010) em aposentadoria especial ou subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 149). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 151/170). Houve réplica (fls. 175/181). O autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 183); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0021430-61.2015.4.03.0000, que teve seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 261/263). Às fls. 184/198, foi noticiado o falecimento do Sr. José Renato de Oliveira, ocorrido em 14.01.2014. À fl. 221, foram habilitados para dar prosseguimento à demanda a Sra. Sônia Maria Damasceno de Oliveira (viúva) e o menor Renan José de Oliveira (filho), a quem foi concedida a pensão por morte NB 21/168.392.305-4 (DIB em 14.01.2014). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239/259, opinando pela procedência parcial da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram

da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incide de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir

laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante

tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 23.02.1987 a 21.03.1989 (Transportadora Schlatter Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 60 et seq.) a apontar que o autor foi admitido no cargo de soldador, não constando posterior mudança de função. Lê-se em formulário de informações sobre atividades especiais emitido em 30.12.2003 (fl. 98) descrição das atividades então exercidas no setor de manutenção geral da empresa: como soldador, trabalhava executando serviços de soldagem em perfilados de ferro utilizando solda elétrica, assim como cortava perfilados de ferro utilizando maçarico (oxiacetileno). O intervalo em questão qualifica-se em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (b) Período de 06.03.1997 a 25.01.2010 (Volkswagen do Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 54 et seq., admissão no cargo de soldador). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 25.01.2010 (fls. 99/105), consta descrição da rotina laboral no período controvertido nas funções de: (i) soldador de produção (até 31.05.2007): trabalha

em cabines apropriadas, utilizando máquinas de solda - CO2 / MIG MAG, para soldar partes e componentes da carroceria e suspensão; e (ii) operador de máquinas II (a partir de 01.06.2007): opera e ajusta máquinas e/ou equipamentos automáticos transfer ou CNC, na usinagem de peças diversas, efetua pequenas manutenções (TPM), elaboração e interpretação de cartas CEP. Máquinas compostas de múltiplas estações com diversificação de serviços de usinagem. Reporta-se exposição a ruído de 86dB(A) (até 30.11.2005), 88dB(A) (de 01.12.2005 a 31.05.2007), e 92,2dB(A) (a partir de 01.06.2007). É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. O intervalo de 19.11.2003 a 25.01.2010 qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente. A menção à eficácia dos EPIs, como já exposto, não infirma as condições especiais de trabalho. Quanto aos EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização do agente nocivo.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 25.09.2007 e 23.10.2007 (NB 31/522.029.425-0) e entre 13.07.2009 e 17.10.2009 (NB 31/536.409.988-8), com retorno à mesma atividade. Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos

períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/529.386.835-3) entre 12.03.2008 e 31.03.2008. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O segurado contava 20 anos, 4 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/143.129.679-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O segurado contava 38 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (29.04.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 23.02.1987 a 21.03.1989 (Transportadora Schlatter Ltda.) e de 19.11.2003 a 25.01.2010 (Volkswagen do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.679-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 29.04.2010. Diante do fato de a parte autora ser beneficiária de pensão por morte, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, compreendidas entre a DIB e a data do óbito do Sr. José Renato de Oliveira, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que as providências concernentes aos reflexos desta revisão no benefício de pensão por morte NB 21/168.392.305-4 (retificação da RMI e atrasados correspondentes) hão de ser dirimidas diretamente pela parte autora junto ao INSS, por se tratar de questão diversa da discutida nestes autos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/143.129.679-9- Renda mensal atual: benefício cessado com o óbito do segurado- DIB: 29.04.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.02.1987 a 21.03.1989 (Transportadora Schlatter Ltda.) e de 19.11.2003 a 25.01.2010 (Volkswagen do Brasil S/A) (especiais)P.R.I.

0002246-34.2014.403.6183 - MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005532-20.2014.403.6183 - MANUEL DUTRA MARQUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL DUTRA MARQUES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 73. Na mesma ocasião, foi indeferida a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 76/78). Às fls. 89/90, a parte autora peticionou requerendo produção de prova pericial nas especialidades de oncologia, psiquiatria e clínica geral. Houve réplica (fls. 91/92). No despacho de fls. 94/95, foi deferida a produção de prova pericial na especialidade de clínica geral, realizada em 16/12/2014. Laudo médico acostado às fls. 100/108. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de perícia médica nas especialidades de oncologia e pneumologia (fls. 111/113), o que restou indeferido (fl. 115). A parte autora agravou de referida decisão (fls. 119/126), sendo que decisão de fl. 127 converteu o agravo de instrumento em retido. Em despacho de fl. 131, foi mantida a decisão de indeferimento de nova perícia em oncologia e acolhido o requerimento de nova perícia na especialidade de psiquiatria. Laudo médico acostado às fls. 136/145. Não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 148 v. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Foram realizadas perícias médicas em 2 (duas) especialidades. O laudo médico pericial realizado com especialista em clínica geral, acostado às fls. 100/108, consignou o seguinte: Discussão e Conclusão.(...) Após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos não identificamos incapacidade laborativa atual. O laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria, acostado às fls. 136/145, também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Discussão e Conclusão.(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (...) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008342-65.2014.403.6183 - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69/71. Na mesma ocasião, foi deferida a produção de prova pericial nas especialidades de clínica geral e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, em 11/11/2014. Laudo médico acostado às fls. 84/91. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a sua anulação por não se tratar de especialista da área médica de psiquiatria (fls. 95/100). Na decisão de fls. 102/104, foi determinada a realização de uma nova perícia médica na especialidade de psiquiatria e indeferida a tutela antecipada. Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria em 06/05/2015. Laudo médico acostado às fls. 112/124. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 130/137. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 142/146). Houve réplica (fls. 159/164). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Foram realizadas perícias médicas em 2 (duas) especialidades. O laudo médico pericial realizado com especialista em clínica geral, acostado às fls. 84/91, consignou o seguinte: Discussão e Conclusão. (...) A pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo (obesidade mórbida), porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular. Não detectamos ao exame clínico atual, justificativas para incapacidade laborativa (...). O laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria, acostado às fls. 112/124, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica: Discussão e Conclusão.(...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. O quadro é leve e a medicação em uso confirma que a depressão atual é leve: um comprimido de Imipramina. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (...). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002358-66.2015.403.6183 - THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 93/96). Houve réplica (fls. 101/104). Às fls. 105/106, foi indeferido a produção de prova testemunhal. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo médico acostado às fls. 109/118. A parte autora apresentou manifestação às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 113), consignou o seguinte: No momento do exame a autora não apresenta sintomatologia incapacitante. Ela esteve incapacitada por depressão e sintomas fóbicos ansiosos de 29/05/2012 (data do afastamento do trabalho) a 21/07/2015 (véspera do retorno ao trabalho). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Concluiu a sra. Perita que a parte autora esteve incapacitada de modo total para o exercício de suas funções apenas nos períodos acima mencionados. Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com as telas de consulta ao Plenus ora acostadas, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 02/03/2011 e 01/07/2011 (NB 545.080.099-8) e entre 20/06/2012 e 02/01/2013 (NB 552.128.429-6). Assim, tem direito ao pagamento do auxílio-doença NB 552.128.429-6 devido entre 03/01/2013 e 21/07/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague à autora THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença referente ao período de 03/01/2013 a 21/07/2015. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados auxílio-doença NB 552.128.429-6 (de 03/01/2013 a 21/07/2015). - TUTELA: não P. R. I. C.

0003466-33.2015.403.6183 - JONAS VIEIRA BARBOZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JONAS VIEIRA BARBOZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 09.02.1983 a 07.12.1983 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança), de 21.02.1984 a 08.07.1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar), de 17.03.1988 a 06.10.1988 (Empresa de Ônibus Viação São José), e de 01.05.1992 a 05.03.1997

(Scania Latin America Ltda.); (b) a averbação do período de trabalho comum de outubro a dezembro de 2012, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual; (c) a declaração de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 163.474.186-0, DER em 30.01.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fls. 96/97). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 103/115). Houve réplica (fls. 117/118). Às fls. 130/133, o autor juntou cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Scania Latin America Ltda. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 77/79, constante do processo administrativo NB 163.474.186-0, verifica-se que o INSS já computou o período de trabalho comum compreendido entre outubro e dezembro de 2012, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido: DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regramento a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente

nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC

2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir

de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 09.02.1983 a 07.12.1983 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 51) a apontar que o autor foi admitido no cargo de vigilante. Não há anotação de mudança de função (fl. 55). Não há documentos aptos a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. (b) Período de 21.02.1984 a 08.07.1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 51) a indicar que o autor foi admitido no cargo de vigilante. Não há anotação de mudança de função (fl. 55). A par das anotações em carteira profissional, considerando a especificidade do objeto social da empregadora (segurança bancária), é possível presumir que o segurado exerceu atividade de vigilância armada, o que permite o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (c) Período de 17.03.1988 a 06.10.1988 (Empresa de Ônibus Viação São José): registro em carteira de trabalho (fl. 52) dá conta de que o autor foi admitido no cargo de cobrador. Não consta mudança de função (fl. 57). É devido o enquadramento em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (d) Período de 01.05.1992 a 05.03.1997 (Scania Latin America Ltda.): lê-se em registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 53 et seq.) que o autor foi admitido no cargo de conferente/embalador de peças em 17.10.1988, passando a almoxarife em 01.08.1989, a separador de materiais em 01.01.1990, a conferente de embalagens de materiais em 01.12.1993, a conferente de movimentação de materiais em 01.03.1994 e a motorista de veículos industriais em 01.07.1995. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.03.2010 (fls. 71/73 e 130/133) descrição das atividades então exercidas nos setores de almoxarifados e materiais diretos, transporte interno, manuseio de materiais (cabins) e suprimento e planejamento de materiais (cabina). Refere-se exposição a ruído da ordem de 82dB(A), ao longo de todo o período de 17.10.1988 a 01.07.2009, sendo nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Observa-se que: constataram-se até abril/92 e ao longo dos anos antecedentes as mesmas condições ambientais em toda a fábrica, incluindo as instalações prediais, maquinaria e equipamentos, conforme vasto acervo de avaliações elaboradas pelo SESMT da empresa e registradas em inquérito sanitário datado de 09/01/1991. Os valores apresentados após abril/92, em função das alterações ocorridas nas condições ambientais, resultam de avaliações contemporâneas do período em que o segurado exerceu suas atividades na empresa, tendo sido extraídos de registros internos e avaliações da época, ficando os mesmos à disposição do INSS. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente qualifica as atividades exercidas entre 01.05.1992 e 05.03.1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de

todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incide coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30.01.2013), conforme tabela a seguir:

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nessa linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios. Sobre o tópico, calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período de trabalho comum de outubro a dezembro de 2012, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os

períodos de 21.02.1984 a 08.07.1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar), de 17.03.1988 a 06.10.1988 (Empresa de Ônibus Viação São José), e de 01.05.1992 a 05.03.1997 (Scania Latin America Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.474.186-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 30.01.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 163.474.186-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.01.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21.02.1984 a 08.07.1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar), de 17.03.1988 a 06.10.1988 (Empresa de Ônibus Viação São José), e de 01.05.1992 a 05.03.1997 (Scania Latin America Ltda.) (especiais)P.R.I.

0004002-44.2015.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MARTINS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls.2240/247, bem como do teor do comunicado de fl. 249, da 1ª Vara Federal de Maringá, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 15 de abril de 2016, às 14:00 hrs. Publique-se o despacho de fl. 232. Int. DESPACHO DE FL. 232: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Expeçam-se as cartas precatórias, conforme requerido. Indefiro o pedido de oficiar empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovada nos autos a negativa em fornecê-los. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Int.

0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 242/243, comprovando documentalmente. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 247/254, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu. Int.

0006135-59.2015.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: o autor SILVIO MIGUEL opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença de fls. 159/169, proferida em 19.02.2016, pela qual este juízo acolheu em parte a pretensão inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 16.10.1997 e 06.11.1997 e de 01.06.2004 a 11.04.2011 (DIB) (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) e condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.989.349-6. O embargante argumentou que este juízo omitiu-se no ponto em que [...] alegou o vício de consentimento cometido pelo embargado, que deixou de observar a categoria profissional, bem como os laudos e PPPs entregues para cômputo da aposentadoria especial, requerendo a nulidade do benefício por tempo de contribuição, para a mais vantajosa aposentadoria especial, e que, no mais, há omissão quanto aos períodos em que o autor continuou a contribuir com o INSS na qualidade de empregado segurado. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Por primeiro, o conjunto probatório carreado aos autos foi pontualmente abordado às fls. 166vº e 167, com acolhida parcial do pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial. O autor, contudo, não alcançou o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivamente qualificado (cf. contagem à fl. 168), razão pela qual a aposentadoria especial foi-lhe indeferida. Noutro ponto, não há omissão quanto à contagem do tempo de contribuição posterior ao início do benefício NB 42/153.989.349-6, pois o pedido de desaposentação foi rejeitado às fls. 159vº/162. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006780-84.2015.403.6183 - FABIO GUBITOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/178, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 08/03/1984 a 12/06/1986 e de 25/06/1986 a 21/07/1987, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, uma vez que não teria sido apreciado seu pedido de conversão de período comum em especial. Requeru, ainda, a conversão de períodos especiais não reconhecidos em sentença (16/09/1982 a 04/04/1983). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem

tempestivos. Assiste razão parcial à embargante. Quanto ao pedido de reconhecimento de períodos especiais (16/09/1982 a 04/04/1983), não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não reconhecimento da especialidade restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Contudo, tem razão no tocante à alegação de que não foi apreciado seu pedido de conversão de tempo comum (15/02/1978 a 15/09/1982) em especial. Passo a apreciar referido pedido.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19/02/2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0007273-61.2015.403.6183 - JOSE EUDAZIO NOBRE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ EUDÁZIO NOBRE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.04.1988 a 30.06.1991 (Petybon Inds. Alimentícias Ltda., sucedida por Bunge Alimentos S/A) e de 06.03.1997 a 05.07.2013 (Yolat Ind. e Com de Laticínios Ltda., sucedida por Padma Ind. de Alimentos S/A) (considerando que os intervalos de

21.07.1986 a 31.03.1988 e de 03.05.1993 a 05.03.1997 já foram enquadrados pelo INSS); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.650.194-2, DER em 05.07.2013), com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 117 amº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 120/146); houve réplica (fls. 148/163). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador

integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e

II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria

especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o

corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

(a) Período de 01.04.1988 a 30.06.1991 (Petybon Inds. Alimentícias Ltda., sucedida por Bunge Alimentos S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 38 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante geral em 21.07.1986, passando a ajudante de eletricista em 01.04.1986, a lubrificador em 01.10.1988 (cf. fl. 40, primeira anotação na p. 37 da carteira), a eletricista de manutenção especializado em 01.04.1990. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.02.2013 (fls. 33/36) descrição das atividades desenvolvidas nas funções de: (i) ajudante de eletricista (de 01.04.1988 a 30.09.1988): auxiliar os oficiais na manutenção dos serviços de eletricidade, transportar ferramentas, passar cabos elétricos nas tubulações, montar luminárias e tomadas; e (ii) oficial eletricista de manutenção (de 01.10.1988 [sic] a 30.06.1991): ficar de plantão no setor da manutenção, aguardando ordens de serviço ou chamado telefônico para executar serviços de manutenção em painéis elétricos, motores, máquinas automáticas, subestação de 13.000 volts, reparo de instalações elétricas e luminárias, montagem de painéis e manobra na subestação de 88K. Na manutenção de painéis realizava troca de fusíveis, reles, cotadores e fiação. Nas máquinas automáticas, realizava a substituição de componentes contadores, fazia a regulagem de fim de curso, regulagem de reles e freio de motores. Refere-se exposição a ruído de 82dB (entre 01.04.1988 e 30.09.1988) e de 87dB (entre 01.10.1988 e 30.06.1991), e é nomeado responsável pelos registros ambientais. Observo incongruência na profissiografia quanto ao intervalo de 01.10.1988 e 31.03.1990, quando o segurado teria exercido a função de lubrificador, consoante anotações na carteira de trabalho. Esse período não é identificado no PPP, o que obsta seu enquadramento. No intervalo de 01.04.1988 a 30.09.1988, a descrição da rotina laboral não permite concluir que o autor exercesse apenas as atribuições próprias do eletricista ou estivesse diretamente exposto à eletricidade. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Por sua vez, o intervalo de 01.04.1990 a 30.06.1991 é qualificado em razão da categoria profissional (cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Ainda, os intervalos de 01.04.1988 a 30.09.1988 e de 01.04.1990 a 30.06.1991 enquadram-se como tempo especial em razão da exposição ao ruído. (b) Período de 06.03.1997 a 05.07.2013 (Yolat Ind. e Com. de Laticínios Ltda., sucedida por Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos e por Padma Ind. de Alimentos S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 38 et seq.) a apontar admissão em 03.05.1993 no cargo de eletricista de manutenção, passando a eletricista III em 01.01.2009 e a supervisor de manutenção em 01.11.2011. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.06.2013 (fls. 31/32) que o autor exerceu as funções e atividades a seguir descritas: (i) eletricista industrial (de 03.05.1993 a 31.12.2008) e eletricista III (de 01.01.2009 a 31.10.2011): realizar manutenções preventivas, corretivas e emergenciais em instalações de tensões de 250 a 13.800 volts. Buscar melhorias constantes nas instalações elétricas das plantas. Manter atualizada a documentação das instalações elétricas (manuais, diagramas, etc.). Sugerir e participar das adequações das fábricas aos requisitos da NR 10. Participar da programação de manutenção, buscando melhorias para esta rotina junto com seu coordenador; e (ii) supervisor de manutenção elétrica (a partir de 01.11.2011): administrar equipes, metas e resultados de manutenção elétrica; planejar as atividades e controlar o processo para sua realização. Elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente. Realizar manutenções preventivas, corretivas e emergenciais em instalações de tensões de 250 a 13.800 volts. Buscar melhorias constantes nas instalações elétricas das plantas. Manter atualizada a documentação das instalações elétricas (manuais, diagramas, etc.). Sugerir e participar das adequações das fábricas aos requisitos da NR 10. Participar da programação de manutenção, buscando melhorias para esta rotina junto com seu coordenador. Reporta-se exposição a ruído de 88dB(A) e a tensões elétricas entre 250V e 13.800V. É nomeado responsável pelos registros

ambientais. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 31.10.2011. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente também qualifica as atividades desenvolvidas entre 19.11.2003 e 31.10.2011. No período de 01.11.2011 a 27.06.2013, o exame da profiologia denota a intermitência da exposição à eletricidade e ao ruído, considerando a participação do segurado em atividades não compreendidas na execução de serviços diretamente ligados ao processo produtivo (administrar equipes, metas e resultados de manutenção, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização, elaborar documentação técnica, etc.). No período posterior à elaboração do PPP juntado aos autos, ainda, não há prova da exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 21 anos, 11 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.04.1988 a 30.09.1988 e de 01.04.1990 a 30.06.1991 (Petybon Inds. Alimentícias Ltda., sucedida por Bunge Alimentos S/A) e de 06.03.1997 e 31.10.2011 (Yolat Ind. e Com. de Laticínios Ltda., sucedida por Padma Ind. de Alimentos S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONÇA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL FERNANDES DE MENDONÇA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.02.1982 a 13.04.1998 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e de 01.11.2000 a 18.11.2003 (Patrizzi e Fernandes Ind. e Com. Ltda.), considerando que o intervalo de 19.11.2003 a 28.01.2013 já foi enquadrado pelo INSS; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.168.127-6 (DIB em 27/05/2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 121). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 123/140). Houve réplica (fls. 143/152). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor

pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incide de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso

seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.02.1982 a 13.04.1998 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de aprendiz de eletricitista, passando a oficial de eletricitista em 01.03.1985, a eletricitista de manutenção B em 01.08.1988, e a eletricitista de manutenção A em 01.10.1989. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.09.2010 (fls. 30/31 e 112/113) descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) aprendiz de eletricitista, no setor de manutenção (de 01.02.1982 a 28.02.1985); (ii) mecânico de manutenção B, no setor de manutenção geral (de 01.03.1985 a 31.07.1988); (iii) eletricitista de manutenção B (de 01.08.1988 a 30.09.1989) e A (de 01.10.1989 a 13.04.1998), no setor de manutenção geral. Reporta-se exposição a ruído de 91dB, e são nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica o intervalo em questão. (b) Período de 01.11.2000 a 18.11.2003 (Patrizzi e Fernandes Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 44 et seq.) a apontar admissão no cargo de eletricitista, passando a líder em 01.01.2006 e a encarregado de elétrica em 01.05.2007. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.06.2013 (fls. 32/34) descrição das atividades exercidas: coordena e executa serviços diversos, relativos a montagens e regulagens de painéis eletrônicos, máquinas e equipamentos, barramentos, comandos, chicotes e passagem de cabos em eletrocalhas, com exposição a ruído de 86,2dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais. A intensidade do agente ruído não ultrapassa o limite de tolerância então vigente. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/102.842.037-1) entre 23.03.1996 e 01.04.1996. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 25 anos, 4 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.02.1982 a 13.04.1998 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.168.127-6 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 27.05.2013. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: transformação do NB 42/165.168.127-6 em aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.05.2013 (inalterada)- RMI: R\$2.976,15- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.1982 a 13.04.1998 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças) (especial) P.R.I.

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 182/89, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 29/06/2004 e 07/02/2006. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da improcedência restaram

esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. De fato, da leitura da fundamentação tem-se que houve o reconhecimento da especialidade tão somente até 28/06/2004 (data de emissão do PPP). Com efeito, o PPP apresentado não é apto a comprovar a especialidade de labor desenvolvido entre 29/06/2004 e 07/02/2006, isto é, após sua emissão em 28/06/2004. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0008573-58.2015.403.6183 - ECILON JANUARIO DAS NEVES(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ECILON JANUÁRIO DAS NEVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 02.05.1989 a 11.05.1990 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e de 29.04.1995 a 02.10.2014 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.909.259-9, DER em 10.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 64 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 67/95). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68,

conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência

de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos,

decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a

partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ainda, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 02.05.1989 a 11.05.1990 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante de escolhedor, passando a escolhedor em 01.08.1989. Lê-se em formulário DIRBEN-8030 emitido em 02.12.2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 39/41), que o autor era incumbido de conservar a limpeza do setor, colocava os frascos na máquina de imersão, encaixando-os nos mandris para serem plastificados; retirava os frascos do forno de cura, colocando-os em caixas para serem esmerilhados e verificava as condições de uso de esmeril [...], com exposição a ruídos que giram entre 88 e 90 decibéis com temperatura normal, observando-se que os dados constantes no laudo técnico pericial referem-se às condições de trabalho da época das avaliações e são as mesmas do período em que o segurado prestou serviços nesta Empresa, pois não houve nenhuma mudança físico-ambiental que pudess[e] causar variações suficientes [par]a divergir dos dados coletados atualmente. A avaliação foi realizada em 27.04.1998, no mesmo estabelecimento fabril apontado no registro na carteira profissional. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica o período em questão. (b) Período de 29.04.1995 a 02.10.2014 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores): consta de registro em carteira de trabalho (fl. 35) admissão no cargo de vigilante. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 02.10.2014 (fls. 42/44), lê-se que o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (i) vigilante (de 08.10.1990 a 31.03.1994) e vigilante de carro-forte (de 01.04.1994 a 30.09.2011): zelar pela segurança do patrimônio do cliente ou da equipe do carro-forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo [...], bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa; e (ii) chefe de equipe (a partir de 01.10.2011): liderar equipe do carro-forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo [...]. Reporta-se exposição a: (i) ruído de 84dB(A) (entre 10.03.2000 e 07.03.2003 e entre 07.03.2004 e 31.08.2006), 83dB(A) (entre 01.10.2007 e 01.09.2008), 84,2dB(A) entre 02.09.2008 e 22.11.2009), 83,9dB(A) (entre 23.11.2009 e 31.10.2011), 80dB(A) (entre 01.11.2011 e 31.10.2012), 85dB(A) (entre 01.11.2012 e 31.10.2013) e 82,4dB(A) (a partir de 01.11.2013); e (ii) calor de 30 IBUTG (entre 10.03.2000 e 07.03.2003), 29 IBUTG (entre 07.03.2004 e 31.08.2006), 28,32 IBUTG (entre 02.09.2008 e 22.11.2009), 24,5 IBUTG (entre 23.11.2009 e 31.10.2011), 25 IBUTG (entre 01.11.2011 e 31.10.2012), 29 IBUTG (entre 01.11.2012 e 31.10.2013) e 28,9 IBUTG (a partir de 01.11.2013). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 10.03.2000. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. A profissiografia também não revela a ocorrência de exposição habitual e permanente aos agentes ruído e calor, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas e demais locais onde o serviço era prestado. Ainda que assim não fosse, não teriam sido ultrapassados os limites de tolerância vigentes para o ruído (>90dB e >85dB) e para o calor (superior a 30,0C IBUTG para atividades leves em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 5 anos, 7 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.05.1989 a 11.05.1990 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009812-97.2015.403.6183 - JOSE PESSANO FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PESSANO FILHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com

readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 37) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/51). Houve réplica (fls. 54/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela

Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º, 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a uma fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 72/75, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 85. Publique-se a decisão de fls. 80/81. DECISÃO DE FLS. 80/81: LUCIA BOZZATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 31/604.581.185-5, desde 01/05/2014 e, posteriormente, a concessão do auxílio-acidente. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 76, em função do valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00) houve o declínio da competência e a determinação da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 77/79. Reconsidero o despacho de fl. 76 e acolho o pedido de retificação do valor da causa. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de tutela. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme requerido pela parte

autora à fl. 77 para R\$ 63.870,78.P. R. I.

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO SERIACO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.474.032-8, cessado em 08/12/2014. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000273-73.2016.403.6183 - MARGARETH EIKO SAKAI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0001085-18.2016.403.6183 - MARIA CECILIA COELHO X MARIA HELENA COELHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CECILIA COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 08/07/2003) e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção, posto que os pedidos são distintos. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (24/02/2016), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela. Ora consoante documentos dos autos e extrato do sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, o segurado percebeu a primeira prestação do benefício em 06/01/2004. Assim, o prazo decadencial ocorreu em 01/02/2014. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA E DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.**

0001259-27.2016.403.6183 - VALDIR MANENTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 -

LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR, representado por seu curador provisório MURILO AUGUSTO SALVADOR, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 606.165.310-0, cessado em 30/06/2015 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 29, trata-se de ação com mesmo pedido, contudo extinto sem resolução do mérito em razão de o valor da causa ter ultrapassado o limite de alçada do JEF. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia integral e legível da(s) CTPS - Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento à Previdência Social. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ IVO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 607.996.534-1, desde a DER 03/10/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001386-62.2016.403.6183 - ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 607.915.159-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia integral e legível da(s) CTPS - Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento à Previdência Social, e 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010301-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000585-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 375/687

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001161-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006107-91.2015.403.6183 - IDILIA ROZZETTI FERREIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

IDILIA ROSSETTI FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que seja determinada a cessação dos descontos efetuados em seu benefício, bem como devolução dos valores já descontados. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. Sustenta o caráter alimentar do benefício e que os valores foram recebidos de boa-fé, não tendo contribuído para a habilitação e deferimento tardio de outra beneficiária. Instruiu a inicial com documentos.Às. fls. 31/32, foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações e foi deferido o benefício da justiça gratuita.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41.Às fls. 43/45, foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a cessação dos descontos no benefício NB 166.977.322-9.O Ministério Público Federal informou não ser o caso de sua intervenção no feito (fl. 58/59). Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que está descontando 30% (trinta por cento) da sua quota de pensão por morte.Inicialmente, observa-se das informações prestadas pela impetrada que o valor que está sendo cobrado da impetrante é referente ao desconto da cota de outra beneficiária que lhe teria sido pago integralmente em razão de circunstância afeta à demora na análise da habilitação de outra dependente. Nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/91: a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. A habilitação posterior de novo dependente não autoriza desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde a data do óbito, ao novo dependente. Logo, havendo obrigatória retroação dos efeitos financeiros em relação a dependentes habilitados posteriormente, o ônus não pode recair sobre dependente já habilitado.O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.O exercício do direito ao recebimento do benefício não exige a concorrência de todos que possam fru-lo, razão por que a parte impetrante, ao pleitear administrativamente a pensão e tê-la deferida, não praticou ato ilícito ou abusivo que tenha gerado enriquecimento sem causa em seu favor e, por conseguinte, pudesse, em momento posterior, justificar a restrição sobre seu patrimônio traduzida na obrigação de reposição de quantia que recebeu com fundamento legítimo, quando houvesse a concorrência de outros habilitados à pensão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE NOVO DEPENDENTE. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE AOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS. IRREPETIBILIDADE. I - A decisão hostilizada não se pronunciou a respeito da constitucionalidade ou não das disposições contidas no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, apenas posicionou-se em relação aos fatos verificados nos autos, bem como sua subsunção ao texto da lei, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 97 da Constituição da República. II - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituem recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro beneficiário, de modo que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àqueles até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado ou do requerimento, ao novo dependente. III - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo, incidindo, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. IV - A renda mensal da pensão por morte da autora somente poderia ter sido reduzida à metade após a habilitação da co-dependente, em junho de 2000; antes de tal data, a demandante fazia jus à integralidade da pensão, porque era a única dependente, percebendo a benesse de boa-fé, razão pela qual não se aplica o artigo 115, II, da Lei 8.213/91. V. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00077680820024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA. PROVENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE PARA INFORMAÇÕES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 376/687

1ª INSTÂNCIA. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ART. 78 DA LEI 8.213/91. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. No mandado de segurança em se tratando de redução de vencimentos e não supressão está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do writ. Precedentes do STJ. 2. Inaplicabilidade do artigo 515, 3º, do CPC, uma vez que, na espécie, não foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, tampouco houve intimação do representante do Ministério Público Federal na instância a quo. 3. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 4. No caso dos autos, ainda mais evidente o direito da impetrante, em razão do disposto no art. 76 da Lei de Benefícios, que prevê que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 5. Apelação provida para reformar a sentença com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Liminar deferida. (AMS 00006815020114013805, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJ1 DATA:26/03/2014 PAGINA:138.) Não pode ser prejudicada pela habilitação posterior de outra dependente do falecido. Incabível, assim, a realização de descontos na pensão por ela recebida, com a devolução dos valores já descontados do NB 166.977.322-9. Portanto, resta patente a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora cesse os descontos efetuados no NB 21/166.977.322-9 e devolva os valores já descontados. RATIFICO A LIMINAR deferida às fls. 43/45 para determinar à autoridade coatora que cesse os descontos no NB 21/166.977.322-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Não se faz necessário abrir vistas ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 58/59. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X EVANDRO JOSE MARTINS X ALEXANDRE MARTINS X VALERIA MARTINS X HORTENCIA GIANNOTTI MARTINS X RUDOLF TOOM (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos exequentes, conforme guias de comprovação de levantamento de fls. 513, 649, 731/741, 922/930, com exceção a ANTONIO DE OLIVEIRA e RUDOLF TOOM, tendo em vista seus respectivos benefícios encontrarem-se cessados. Às fls. 636 e 645, foi noticiado o falecimento dos exequentes ANTONIO DE OLIVEIRA e RUDOLF TOOM, tendo sido determinado a suspensão do curso da ação com relação aos mesmos (fl. 646). O patrono de tais coautores informou em 2008 ter tomado as providências necessárias para a localização dos eventuais sucessores dos mesmos, sem êxito (fls. 686/688). Em que pese intimadas por decisão de julho de 2015 (fl. 914), as partes não apresentaram qualquer manifestação acerca do paradeiro dos exequentes ANTONIO DE OLIVEIRA e RUDOLF TOOM. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse por parte dos coexequentes ANTONIO DE OLIVEIRA e RUDOLF TOOM, julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes: JOSE XAVIER DUARTE, ALMIR MALDI, JOAO DA SILVA SE, CLOVIS BATISTA PATENTE (SUCEDIDO POR ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR), ELIO BIGHETTI (SUCEDIDO POR TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI), JAIR RAIMUNDO SILVA (SUCEDIDO POR JOSEPHA MARIA DA SILVA), JOSÉ DA SILVA (SUCEDIDO POR MARIA DA GLORIA SILVA) E JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SUCEDIDO POR CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA, GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA, NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI, CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI E JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS {este último sucedido por HORTENCIA GIANNOTTI MARTINS, EVANDRO JOSE MARTINS, ALEXANDRE MARTINS e VALERIA MARTINS}), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT

CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Reconsidero o despacho de fl. 366, de modo que G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO seja excluído da condição do pólo ativo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cumpre ressaltar que no pólo ativo deverá figurar exclusivamente MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO, consoante disposto no artigo 42 do CPC, eis que a alienação de coisa ou direito litigioso não altera a legitimidade das partes, tampouco a cessão de crédito, como no caso. Com efeito, em se tratando de cessão de crédito com supedâneo nos artigos 26 a 31 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF, observar-se-á o disposto no artigo 42, parágrafo primeiro do CPC, com o expresse consentimento do autor/cedente, ainda não levado a efeito nos autos. Intimem-se, autor(a) e réu para que se manifestem expressamente sobre a cessão no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, tornem novamente conclusos. Int.

0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/285: ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Expeça-se ofícios, conforme solicitado a fls. 267 e determinado pela segunda instância. Int.

0007510-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007510-2) - SIDNEI PIERANGELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI PIERANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação expressa do autor em concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria e a não oposição do INSS, oficie-se o egrégio TRF solicitando a retificação dos requisitórios nº 20150105668 e nº 20150105669 para que seus valores passem a constar como, respectivamente, R\$562.980,35 e R\$80.891,90 e para que sejam desbloqueados após referida retificação. Int.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 336/337, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Int.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/385: ciência às partes do decidido em ação rescisória. Cumpra-se o determinado a fls. 370. Int.

0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2) - ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.136/141: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 112/133. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 268, de modo que G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO seja excluído do pólo ativo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cumpre ressaltar que no pólo ativo deverá figurar exclusivamente NEIDE APARECIDA FIRMINO, consoante disposto no artigo 42 do CPC, eis que a alienação de coisa ou direito litigioso não altera a legitimidade das partes, tampouco a cessão de crédito, como no caso. Reconsidero, ainda, o despacho de fls. 301. Com efeito, em se tratando de cessão de crédito com supedâneo nos artigos 26 a 31 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF, observar-se-á o disposto no artigo 42, parágrafo primeiro do CPC, com o exposto consentimento do autor/cedente, ainda não levado a efeito nos autos. Intimem-se, autor(a) e réu para que se manifestem expressamente sobre a cessão no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, tornem novamente conclusos. Int.

0005208-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005208-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA LOPES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls.256 , prejudicado o informado a fls.427. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.421.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 136/165. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005761-82.2011.403.6183 - GERSON HENRIQUE DE LIMA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 379/687

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004798-06.2013.403.6183 - INES APARECIDA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 165, eis que a sentença julgou improcedente o pedido, a qual restou mantida na Superior Instância, com trânsito em julgado. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2328

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA X MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO X ARIIVALDO BARBOSA X GISELA ROSALVINA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X JOSE DINIZ LAROCCA X PEDRO LAROCCA JUNIOR X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0028543-79.1994.403.6183 (94.0028543-4) - LIZEU MATHIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LIZEU MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005873-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005873-6) - NELSON BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0) - DARIO HAIM X ELZA POLI X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X VILMA HOMONNAY X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002311-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002311-1) - JOSE ADAO BARBOZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ADAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZEDI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010857-39.2015.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a publicação constante de fl. 108 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/12/2015, em nome da patrona Dra. ALINE AROSTEGUI FERREIRA, não obstante a solicitação constante do item j, de fl. 14. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 109, determino a anotação do nome do patrono Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/SP 298291A, no sistema processual, devendo a Secretaria providenciar a republicação do despacho de fl. 108. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 108: Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência.-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 107, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011391-80.2015.403.6183 - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 110, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) item g de fl. 31/32: esclarecer quanto à data de pagamento de retroativos em 05/03/1997, tendo em vista a DER em 21/11/2008.-) item i de fls. 32: indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. -) item h e l, de fl. 32: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011767-66.2015.403.6183 - JOSE LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/160: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 27: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 26, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07v, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial dos autos N° 0051605-84.2014.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência original.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao NB 551.778.142-6. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000977-86.2016.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo específica do à fl. 188, à verificação de prevenção. -) com relação ao pedido de prioridade, indefiro pois sem qualquer pertinência. -) trazer cópias da petição inicial para instrução da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001042-81.2016.403.6183 - ILDEFONSO JORGE LINHARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001055-80.2016.403.6183 - GEOVANE GONSALO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a representação processual, juntando procuração.-) trazer cópias legíveis das simulações administrativas de fls. 166/173.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 110, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) item g de fl. 31/32: esclarecer quanto à data de pagamento de retroativos em 05/03/1997, tendo em vista a DER em 21/11/2008.-) item i de fls. 32: indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. -) item h e l, de fl. 32: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 250, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisório - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001100-84.2016.403.6183 - VITORIO SAMPAIO SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 28 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias das principais peças dos processos nº 0043668-13.2010.8.26.0053 (petição inicial, laudos, acórdão e certidão de trânsito em julgado) Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001176-11.2016.403.6183 - JACY BALBINO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) atribuir valor da causa, levando em consideração não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral do processo administrativo do NB 000.846.195-3. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001179-63.2016.403.6183 - MARCELO BENEDICTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001202-09.2016.403.6183 - VERONICE FERREIRA DE SANTANA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial dos autos Nº 0038803-20.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 389 e 393/394. Assim, providencie a corrê NK BRASIL IND. DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 384/687

COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, a juntada de cópias da petição inicial, contestações e procurações para instrução da carta precatória necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 389. Int.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/495: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 475, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de contestação (fls. 93/115), desnecessária a expedição de mandado de citação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre (i) a contestação, (ii) a notificação da AADJ às fls. 116, no que tange ao cumprimento da tutela antecipada, (iii) bem como especifique as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 12268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9) - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período de 03.03.1986 a 25.10.2011 (METALGRÁFICA ROJEK LTDA) como se em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/157.971.427-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005461-18.2014.403.6183 - EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 06.09.1976 a 17.02.1989, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 01.08.1972 a 08.09.1973 e de 02.01.1974 a 30.06.1974 (ROBIRA E RUBIRA LTDA), de 05.06.1995 a 29.07.1997 (MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-SBC), de 13.01.1999 a 12.05.2000 (ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA) e de 12.02.2001 a 08.11.2005 (FINEPACK IND. TÉCNICA EMBALAGENS LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/148.873.385-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA RE X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 385/687

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SCALABRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY DE GUZZI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o julgado foi inexecúvel para as autoras MARIA APARECIDA TORRANO e THEREZINHA MYRTEZ LAZZARINI FANTINI, conforme informação de fls. 217/218, verifico que falta às mesmas interesse processual, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas. Outrossim, evidenciada a ausência de interesse processual dos autores AMÉLIA TORRANO, AUREA PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO GRIECO, NELSON PINTO FONSECA e PAULO FREDERICO FLOR à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA APARECIDA TORRANO, THEREZINHA MYRTEZ LAZZARINI FANTINI AMÉLIA TORRANO, AUREA PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO GRIECO, NELSON PINTO FONSECA e PAULO FREDERICO FLOR. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ COLOMBO. Em relação ao autor ANTONIO CRISPA, de acordo com os documentos juntados às fls. 879/901, verificada a existência de coisa julgada com os autos dos processos n.º 2006.63.01.01084555-7, inclusive com o pagamento dos valores atrasados; não sendo cabível perante este Juízo eventual irresignação quanto aos valores anteriormente recebidos. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil em relação ao referido autor. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5) - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores SIDNEY ANIOLI e JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI (fls. 313/314 e 427), haja vista que o primeiro aderiu ao acordo administrativo firmado com o INSS e a segunda autora teve a revisão de seu benefício deferida através de outra ação judicial. Outrossim, o processo foi julgado improcedente para os autores MANOEL ALVES DA SILVA e MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE (fls. 247/254). Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE X ARLETE APARECIDA GAMBINE (SP178117 - ALMIRO ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO MEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o autor GUILHERME ANTONIO MEIRES, bem como seu patrono não levantou os valores requisitados, verifico que falta aos mesmos interesse processual na execução do julgado. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor GUILHERME ANTONIO MEIRES, bem como em relação à verba honorária. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos autores MARIO DA PONTE e IVO GAMBINE, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015287-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015287-0) - SERGIO JOSE BINDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE BINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6) - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOISES BELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003131-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003131-4) - DANIEL SILVA REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007141-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007141-9) - SEVERINO NAZARENO DA SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada com os autos do processo n.º 0001672-26.2006.403.6301 e, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-30.2010.403.6183 - SERGIO ARAUJO NORBERTO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARAUJO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007873-87.2012.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-07.2013.403.6183 - CLAUDINO BORGES BRAMBILLA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BORGES BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 12269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nos termos da r. sentença de fls. 151/161, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pela r. decisão monocrática de fls. 140/147, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 198). No entanto, conferido ao autor tão somente o direito a averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados. Relatório de Notificação da AADJ às fls. 261, informando o cumprimento da decisão judicial e ofícios do INSS às fls. 294/296 e 297/299. Despacho à fl. 326 determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, EXTINTA a lide em relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais afetos a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (NB 31/502.443.574-1), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000779-54.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 09.08.1988 a 15.05.1998 (INDÚSTRIA MADEIRIT S/A) e de 01.10.2005 a 19.05.2011 (STALL UP TENDAS E BARRACAS LTDA), como se em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.302.594-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ DAMIÃO FILHO, de revisão do benefício NB 42/083.694.810-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009225-46.2013.403.6183 - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MISSAK BAGBUDARIAN, de revisão do benefício NB 46/070.921.834-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor VALDIR PEIXOTON, de revisão do benefício NB 46/081.321.762-8. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ROBERTO CLAUSSON, de revisão do benefício NB 46/085.799.529-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005441-27.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 12.03.1979 a 05.03.1997 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 01.03.2007 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/140.958.471-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007585-71.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 30.05.1986 a 07.03.2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/168.640.506-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a desistência do pedido de condenação do réu na indenização por danos morais, manifestada pela parte autora (item 42, de fl. 136), e julgo EXTINTA tal pretensão, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, como também, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 04.12.1998 a 02.08.2013 (INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA), no benefício com DER 02.08.2013 (46/165.484.918-6), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido do cômputo do período de 04.12.1998 a 02.08.2013 (INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA), como se exercido em atividade especial, pertinente ao NB 42/163.094.647-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004522-04.2015.403.6183 - EDSON MORALES LEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 a 03.02.2015, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do

fator previdenciário, referente ao NB 46/171.916.217-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GOETHER LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004360-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004360-9) - JORGE DUARTE SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-25.2011.403.6183 - MILTON JOSE MACHADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irrisignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, COM OS PARÂMETROS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 522/524, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 448. Int.

0008576-18.2012.403.6183 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.371/377: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 344/356. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 357. Int.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000955-62.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.130/136: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 118/127. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 128. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003031-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007081-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls.136/137: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 115/128. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 130. Int.

0011496-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002645-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002650-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

Recebo a apelação do EMBARGADO bem como do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0011154-17.2013.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o DR. DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 216.996 e a DRA. MILENA RIBEIRO BAULEO - OAB/SP 266.685 para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informem a este Juízo se pretendem que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2- informem em nome de qual dos advogados deverá ser requisitada a referida verba, comprovando a regularidade do CPF. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade -ADIS de nº

4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

Expediente Nº 12272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394: Não obstante o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pela AADJ às fls. 365/373 e 391/392, notifique-se novamente a agência AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda integralmente ao cumprimento da tutela antecipada (fls. 353), a qual determina não somente a averbação, mas também conversão, somatória/averbação e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010861-76.2015.403.6183 - RONALDO DIAS DE MOURA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 75), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-22.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.400.306-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à averbação do período de 01.09.1998 a 05.09.2008 (GRÁFICA TREVO LTDA - ME) e a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, pleito referente aos NB's 42/148.036.500-6, 42/149.983.726-4 e 42/153.419.469-7, observando que, com relação ao NB 42/148.036.500-6, o reconhecimento limita-se à DER, em 12.06.2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.09.1998 a 05.09.2008 (GRÁFICA TREVO LTDA - ME) como exercido em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, atrelado aos processos administrativos NB's 42/148.036.500-5, 42/149.983.726-4 e 42/153.419.469-7 observando que, com relação ao NB 42/148.036.500-6, o reconhecimento limita-se à DER, em 12.06.2008. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 320/325. Notifique-se a AADJ/SP, encaminhando cópia da presente sentença para o correto cumprimento da tutela. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

0004873-45.2013.403.6183 - JOSE DA APARECIDA LOURENCO(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 392/687

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 05.06.1979 a 06.02.1981 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo NB 42/160.462.914-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 05.06.1979 a 06.02.1981 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO), como se exercido em atividade especial, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/160.462.914-0.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis. P.R.I.

0012018-21.2014.403.6183 - JURACI LANDGRAF DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.09.1996 à 05.03.1997 (AUTO VIAÇÃO ABC LTDA) como em atividade especial, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/168.240.006-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003145-95.2015.403.6183 - MARCELO DE ALMEIDA SAPUCAIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 20.03.1989 a 31.01.1998 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A), como se exercido em atividade especial, devendo o réu proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, se o caso, pretensão afeta ao NB 46/170.911.939-7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 20.03.1989 a 31.01.1998 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais já computados administrativamente, se o caso, pretensão afeta ao NB 46/170.911.939-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 85 dos autos para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003911-51.2015.403.6183 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 14.12.1981 a 20.02.1987 (VICUNHA S/A) e de 24.08.1987 a 05.03.1997(RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e sua somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER - 27.12.2011, pleitos atinentes ao NB 42/158.991.055-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 14.12.1981 a 20.02.1987 (VICUNHA S/A) e de 24.08.1987 a 05.03.1997(RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercidos em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER 27.12.2011, respectiva ao NB 42/158.991.055-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 94 dos autos. P.R.I.

Expediente Nº 12274

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Por ora, tendo em vista as informações do INSS de fls. 02/06, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução para resolução de questões pendentes na execução acerca da obrigação de fazer. Assim, traslade-se cópia de fl. 06 para a ação principal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 271/272, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-07.2013.403.6183 - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006965-93.2013.403.6183 - AGUINEL FRANCA TAVARES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP264283 - THIAGO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: Atenda-se.2. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outro documento oficial que comprove o óbito do Sr. Manuel Ribeiro da Fonseca (fl. 20). 3. Fls. 130/165: Dê-se ciência INSS. Int.

0001702-46.2014.403.6183 - WALDEMIRA BARBOSA DE PAIVA COSIMATTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003028-41.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/207: Indefiro os pedidos pleiteados pelo patrono do autor uma vez que estranha ao objeto dos presentes autos. Trata-se de exigência administrativa que não interfere no julgamento da presente causa, visto que as decisões judiciais não estão adstritas a qualquer decisão administrativa, além do qual verifico inexistir qualquer prejuízo aos direitos do autor, que serão apreciados nesta ação. Ademais, o pedido do autor não atende nenhum dos casos de suspensão do feito elencados no artigo 265 do CPC e qualquer impugnação ao ato normativo deve ser realizada por meio de ação própria. 2. Dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008040-36.2014.403.6183 - VERONICA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/127: Mantenho a decisão de fl. 125 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008551-34.2014.403.6183 - CARLOS SANTOS FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: Mantenho a decisão de fl. 127 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009618-34.2014.403.6183 - ANA PAULA LOPES FERREIRA X QUITERIA MARIA LOPES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON LOPES FERREIRA DE SOUZA

1. Fls. 50/53: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 53 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2. Fl. 44: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009783-81.2014.403.6183 - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/239: Indefiro o pedido de intimação das empresas para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011040-44.2014.403.6183 - ADEMIR MORENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/108: Mantenho a decisão de fl. 106 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 310: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 205/206. Int.

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 319: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal (fl. 329). Int.

0011835-50.2014.403.6183 - GERSON LUIZ VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 278/286, 290/292 e 295/296 e dos documentos apresentados às fls. 297/298 e 301/304, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa Vopak, no endereço de fl. 298, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 96/107, 167/172) do autor.Int.

0000140-65.2015.403.6183 - MILITAO ALVES MOREIRA FILHO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000949-55.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003913-21.2015.403.6183 - ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004781-96.2015.403.6183 - JURACY MARQUES DA CUNHA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004997-57.2015.403.6183 - ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005400-26.2015.403.6183 - FRANKLIM PEREIRA ASSIS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005450-52.2015.403.6183 - OSNI BERNARDI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010997-73.2015.403.6183 - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 34, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011545-98.2015.403.6183 - AIRTON CORAZZA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000505-85.2016.403.6183 - AUGUSTO FERNANDO DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO

X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

1. Fls. 677: Anote-se.2. Fls. 675/680: Apresente a requerente HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI cópia da certidão de óbito de ANTONIO FRABETTI, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vistas ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 675/680).Int.

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o cancelamento da requisição (fls. 371/375) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Ao MPF.Int.

0002873-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002873-6) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: Defiro à parte autora dilação de prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 302.Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0003960-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003960-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

Expediente N° 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora quais fatos pretende comprovar com o requerimento de produção da prova testemunhal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005468-10.2014.403.6183 - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 157/159, 164, 167/168 e 171/172 e dos documentos apresentados às fls. 165/166 e 173/174, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa WHEATON DO BRASIL, no endereço de fl. 1740, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77. Int.

0005984-30.2014.403.6183 - EVERTON PINTO DE OLIVEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 40/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006735-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/133: Mantenho a decisão de fl. 131 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009108-21.2014.403.6183 - EVANDRO LUIZ DE PAIVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010573-65.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1443/150: Mantenho a decisão de fl. 141 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011076-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0011542-80.2014.403.6183 - JOSAIR PEDRO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 110/114: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Fls. 115/147: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0045324-15.2014.403.6301 - ERLY FONTES DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo

prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0002539-67.2015.403.6183 - PEDRO CAVALANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 98: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 108).Int.

0002580-34.2015.403.6183 - PAULO AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002865-27.2015.403.6183 - DJABRA HARARI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0003304-38.2015.403.6183 - ADELMAR CESAR DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 94: Tratando-se de pedido de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção (NB 42/155.286.661-8 - fl. 64), entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007974-22.2015.403.6183 - CLAUDINIR MARIANO DA COSTA(RJ031231 - WALTER FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661/662: Intime-se o patrono Dr. Walter Ferreira Alves OAB/RJ 031231, acerca das informações prestadas pelo autor excluindo, após esta publicação, seu nome do sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

0010707-58.2015.403.6183 - SEVERINA DA SILVA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Acidentes do Trabalho. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 63/68, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.6. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0011039-25.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste os números do CPF e RG da representada, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência com indicação das referidas informações. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0011696-64.2015.403.6183 - ALMA THERESA FURTADO TAVARES(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fl. 13, item f, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000181-95.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Recebo a petição de fls. 45/61 como emenda à inicial. 2. Regularize a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo

282, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia do RG e do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.4. Informe, ainda, no mesmo prazo, qual o número do benefício previdenciário de auxílio doença que pretende ser restabelecido, promovendo a juntada de cópia de eventual requerimento administrativo de concessão do referido benefício, bem como a juntada de laudos médicos que entender pertinentes. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009131-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-89.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 09/10: Anote-se no sistema processual o advogado do excepto Dr. Claiton Luis Bork - OAB/SP 303.899-A.Devolvo ao excepto o prazo contido no despacho de fl. 08.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X TEREZINHA MARQUES BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X ELZA CAPALDO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNALDO BALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BRUNO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335836 - FATIMA REGINA TORNELLI E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Fls. 215/223, 232/241 e 248/256 e 260: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas TEREZINHA MARQUES BALARINI (fl. 234), como sucessora de Ignaldo Balarini (cert. de óbito fl. 235, e ELZA CAPALDO RUFFO (fl. 250), como sucessora de José Luciano Ruffo (cert. óbito fl. 254).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Informem os patronos das sucessoras acima habilitadas, no prazo de 10 (dez) dias, se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)(s) advogado(s) que patrocinaram os autores falecidos e indiquem, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário das requisições de pagamento.Int.

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA X ELIANE MENDES DA SILVA ROCHA X EDUARDO MENDES DA SILVA X ELTON MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 476/500 e 506: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ELIANE MENDES DA SILVA ROCHA (fl. 482), EDUARDO MENDES DA SILVA (fl. 488) e ELTON MENDES DA SILVA (fl. 494), como sucessores de Mary Aparecida Mendes da Silva (hab. fls. 419 e cert. de óbito fls. 478).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 507/514: Ciência às partes. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 472/473).Int.

0001715-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001715-5) - ANTONIO BERNARDO GOMES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BERNARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003568-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003568-6) - JOSE FIDELIS DA SILVA X JOYCE REJANE FIDELIS DA SILVA X JOSELMA ROSANA FIDELIS MATHEUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/191 e 194: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, JOYCE REJANE FIDELIS DA SILVA (fl. 181) e JOSELMA ROSANA FIDELIS MATHEUS ((fl. 188), como sucessoras de José Fidelis da Silva (cert. de óbito fls. 186).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante da inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, atenda-se ao requerido pelo(a) procurador(a) do INSS (fl. 175), com nova vista dos autos para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007440-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007440-1) - JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO X ALEXANDRE RAVANELLI RIBEIRO X ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI X SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL(SP127241 - ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ARMANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 688/690 e 697v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ALEXANDRE RAVANELLI RIBEIRO (mandato fls. 689), ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO (mandato fls. 689) e SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL (em causa própria), como sucessores de Maria Marly Ravanelli Ribeiro (cert. de óbito fls. 690 - hab. fls. 685).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 655/663: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.4. Após, se em termos, cite-se.5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/228 e 230vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO (CPF 099.575.548-59 - fls. 223), como sucessora de Mario de Camargo (cert. de óbito fls. 225).2. Defiro ao(à)s co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos apensos. 4. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0011363-20.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS REGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/260: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 261vº: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C.,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 401/687

competem ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-06.2013.403.6183 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia do documento que demonstre os períodos reconhecidos administrativamente do benefício NB 155.786.732-9.2. Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007641-41.2013.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351/354: Mantenho a decisão de fl. 350 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008218-19.2013.403.6183 - JOSE SALVADOR ESTIVALLI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/181: Mantenho a decisão de fl. 178 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 176: Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013162-64.2013.403.6183 - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

Fls. 172/173: Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Joana Ferreira da Costa. Fls. 174/181: Manifestem-se o INSS e a corré Joana Ferreira da Costa sobre o pedido de produção de prova emprestada realizada no processo n. 2006.61.83.001147-2, em que a autora Lenilda de Lima da Silva figurou na qualidade de representante legal da ré Elaine Conceição Lima Silva e que, por sua vez, a corré Joana Ferreira Costa figurou como autora daquele processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032040-71.2013.403.6301 - ELIZA MARA ANTONIO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005042-95.2014.403.6183 - IRONI DA ROSA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 177 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No mesmo prazo, cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 176 item 2.Int.

0006459-83.2014.403.6183 - ARIVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos 01.09.1984 a 02.04.1987 e de 04.06.1987 a 22.01.1988, em que alega ter laborado nas empresas Incase Caldereira Ind. e Com. Ltda. e Eng. Contr. Gavião Monteiro S.A. tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 132/222, bem como dos demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006490-06.2014.403.6183 - SIEGLINDE WOELPL SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/224: Dê-se ciência ao autor. 2. Esclareça o INSS, consoante determinado às fls. 204/205, as razões exatas dos descontos realizados no benefício NB 21/300.390.142-9.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007110-18.2014.403.6183 - WANDERLEY PRUDENTE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97: Mantenho a decisão de fl. 96 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008290-69.2014.403.6183 - RONALDO MARTINS DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/112: Dê-se ciência a parte autora.2. Fl. 106: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008876-09.2014.403.6183 - OSMAR GIMENE MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009036-34.2014.403.6183 - JAIR DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123 e 126: Esclareça o autor se as testemunhas arroladas (fls. 11 e 126) comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação.Int.

0009877-29.2014.403.6183 - DAIR LOQUETTI DA SILVA X CLAUDIA JORGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Indefiro o pedido de expedição de ofício e a intimação dos informados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010510-40.2014.403.6183 - FERNANDO DO PRADO ZILLIG(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011004-02.2014.403.6183 - NELSON BONARDI BORDIGNON(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011142-66.2014.403.6183 - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os termos do despacho de fl. 113.2. Fls. 114/115: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural e como aluno aprendiz.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 114 (período rural) e a fl.115 (período como aluno aprendiz).3. Fl. 116: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0011670-03.2014.403.6183 - LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos documentos de fls. 23/24 verifico que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.280.555-6. Dessa forma concedo prazo de 20 (vinte) dias para que seu patrono esclareça o pedido de concessão de benefício, bem como para que promova a juntada de cópia integral do referido benefício. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012046-86.2014.403.6183 - MARINALVA RAFAEL DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação, esclareça o patrono da parte autora o informado às fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o INSS se já houve pagamento administrativo da revisão pleiteada. Int.

0058617-52.2014.403.6301 - JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0066795-87.2014.403.6301 - SERGIO FERREIRA DE MELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001595-65.2015.403.6183 - ELIETE DE CASSIA ROCHA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002540-52.2015.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 94: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 101). Int.

0010199-15.2015.403.6183 - JORGE VALOTA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 25.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010638-26.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como os documentos juntados às fls. 31/43, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 30 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 30. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011047-02.2015.403.6183 - NELSON FERREIRA DA MOTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 25.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011192-58.2015.403.6183 - LOURENCO DE SOUZA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 25.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-

se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011591-87.2015.403.6183 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição do procedimento administrativo referente ao NB nº 42-129.496.907-0, bem como para devolução da CTPS da parte autora, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. 3. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011634-24.2015.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES MORETTI FIORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011657-67.2015.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011787-57.2015.403.6183 - NELSON ANTONIO PINOTTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011888-94.2015.403.6183 - DJALMA JANUARIO DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000221-77.2016.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000366-36.2016.403.6183 - FRANCISCO CORNELIO CARLOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010568-29.2003.403.6183 (2003.61.83.010568-4) - EDGARD DI IZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDGARD DI IZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125

do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8) - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUIEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREIA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARCOS ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FEITOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR PEDRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 485/489: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Fls. 490 e Informação retro: Defiro à parte exequente a dilação de prazo de 15 dias para habilitação dos sucessores de MARCOS ARAÚJO DE SOUZA (fl. 440).3. Nada sendo requerido no prazo concedido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Anote-seFls. 153: Defiro à parte autora dilação de prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 152.Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/168: Diante da existência de condenação em honorários de sucumbência, esclareça a parte exequente se o valor apresentado inclui tal verba, indicando o respectivo valor. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Int.

0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0010194-32.2011.403.6183 - ISaura ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura ROSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONÇA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCOS DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a

obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002632-9) - IDELVAN GONCALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003795-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003795-2) - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8) - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0) - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELSO SECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2) - LINDINA VERISSIMO SOARES X ELIANA VERISSIMO SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0) - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004648-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004648-4) - JOSE IZIDORO DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE IZIDORO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003348-2) - OSMAR MARQUES MEDEIROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR MARQUES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002350-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002350-0) - IONE GOMES VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IONE GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8) - MARLENE SARTINI JORGE WARDE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SARTINI JORGE WARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000490-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000490-3) - VALDEMI FERREIRA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CEZAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTIPATRO CEZAR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIM X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAGOBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA BORODINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VERUSCA REGIS SULTANUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMALIA AZEVEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 409/687

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036653-76.2009.403.6301 - ARNALDO BEZERRA DE MENEZES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ARNALDO BEZERRA DE MENESES, conforme documento de identificação de fls. 13 e cadastro do autor perante a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 248. Cumpra-se

0001059-93.2011.403.6183 - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 285, cancelo sua nomeação feita às fls. 271. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 08:30 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CÂNDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 06/05/2016 às 08:00 hs) na Auto Viação Taboão Ltda. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 202, cancelo sua nomeação feita às fls. 189. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 09:00 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 267, cancelo sua nomeação feita às fls. 257. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 08:00 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da perita nomeada nos autos Sra. Perita Dedorah Rios Arruda às fls. 238, cancelo sua nomeação feita às fls. 222. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05/05/2016 às 09:30 hs) na Empresa Volkswagen do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006425-11.2014.403.6183 - JOAO ROQUE SCARLATO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005451-37.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006967-92.2015.403.6183 - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6) - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0030393-17.2008.403.6301 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000201-0) - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do seu nome perante o cadastro da Receita Federal, uma vez que divergente da grafia cadastrada nos presentes autos - WALTER VIVEIROS. Após, cumpra-se o despacho de fls. 155. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO LIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5) - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 674/675, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005945-38.2011.403.6183 - RENATO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 140.Tendo em vista o julgado trasladado às fls. 133/139, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006598-40.2011.403.6183 - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 153, uma vez que, conforme julgado trasladado às fls. 141/151 nada é devido à parte autora.Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0007528-58.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 122.Tendo em vista o julgado trasladado às fls. 110/121, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000725-93.2011.403.6301 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005950-26.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, nascido em 18-02-1963, filho de Antônia Pinto de Souza e de José Francisco de Souza Filho, portador da cédula de identidade RG nº. 15.604.680-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 069.377.428-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citou a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.328.880-4, com data de início em 27-01-2011 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Canzi Art de Madeira Ltda., de 20-02-1978 a 23-10-1986; Brastemp S/A (Whirlpool S/A), de 14-01-1987 a 12-11-1997; Performance Ltda., de 03-04-2000 a 03-07-2001; Basinyl Indústria de Plásticos Ltda., de 30-04-2002 a 27-07-2004; Lopsa Indústria e Comércio, de 19-04-2005 a 25-02-2010; Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 08-09-2010 a 27-01-2011; Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 28-01-2011 a 28-05-2012. Requereu o reconhecimento dos períodos acima mencionados como tempo especial de trabalho. Em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, pleiteou reconhecimento e declaração de seu direito à conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Postulou fosse a autarquia-ré condenada a pagar-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 27-01-2011, ou, subsidiariamente, desde a data da citação, ou, sucessivamente, com data de início na data da sentença. Pugnou pela produção de prova técnica para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho de 20-02-1978 a 23-10-1986, de 03-04-2000 a 03-07-2001 e de 30-04-2002 a 27-07-2004. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 41/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 86 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 88/99 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 101/104 - reiteração pela parte autora pedido de prova técnica para os períodos laborados na empresa Canzi Artefatos Ltda, de 20-02-1978 a 23-10-1986; Performance Ltda, de 03-04-2000 a 03-07-2001 e Basinyl Indústria de Plásticos Ltda., de 30-04-2002 a 27-07-2004;Fls. 105/117 - desistência pela parte autora do pedido de produção de prova técnica quanto ao período de 03-04-2000 a 04-07-2001 laborado na empresa Performance Trading Importação e Comércio Ltda., e reiteração do pedido de prova técnica para o tempo laborado nas empresas Canzi Artefatos Ltda. e Basinyl Indústria de Plásticos Ltda;Fls. 118 - conversão do julgamento em diligência, restando indeferido o requerimento de realização de prova pericial e determinada a intimação da autarquia previdenciária para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 108/109; Fls. 120 - manifestação de ciência pela autarquia previdenciária;Fls. 122/123 - decisão de conversão do julgamento em diligência para juntada, aos autos, de cópias do processo administrativo NB 42/155,328.880-4, providência cumprida conforme fls. 128/153;Fls. 124/126 - juntada, aos autos, de instrumento de substabelecimento;Fls. 154 - nova manifestação de ciência pela autarquia previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Examinado cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-07-2012.

Formulou requerimento administrativo em 05-06-2012 (DER) - NB 42/161.300.725-3. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial decorre dos arts. 57 e seguintes, também da lei previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 73/74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A), de 14-01-1987 a 12-11-1997 - atividades exercidas no setor de montagem - exposição ao ruído de 85 dB(A) até 31-08-1991, quando aumentou para 94 dB(A); Fls. 75/76 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Lopsa Indústria e Comércio, de 19-04-2005 a 25-02-2010 - exposição ao ruído de 83 dB(A), a óleos e graxas; Fls. 77 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 08-09-2010 a 27-01-2011 - exposição ao ruído de 94 dB(A); Fls. 77 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 28-01-2011 a 28-05-2012 - exposição ao ruído de 94 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Brastemp S/A (Whirlpool S/A), de 14-01-1987 a 12-11-1997 - atividades exercidas no setor de montagem - exposição ao ruído de 85 dB(A) até 31-08-1991, quando aumentou para 94 dB(A); Lopsa Indústria e Comércio, de 19-04-2005 a 25-02-2010 - exposição ao ruído de 83 dB(A), a óleos e graxas; Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 08-09-2010 a 27-01-2011 - exposição ao ruído de 94 dB(A); Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 28-01-2011 a 28-05-2012 - exposição ao ruído de 94 dB(A). Não há possibilidade de declarar especialidade do período de trabalho junto às empresas citadas, dada ausência de documentos hábeis a fazê-lo. Específico-as: Canzi Art de Madeira Ltda., de 20-02-1978 a 23-10-1986; Perfomance Ltda., de 03-04-2000 a 03-07-2001; Basinyl Indústria de Plásticos Ltda., de 30-04-2002 a 27-07-2004; Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 16 (dezesseis) anos e 26 (vinte e seis) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).

D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por

meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, nascido em 18-02-1963, filho de Antônia Pinto de Souza e de José Francisco de Souza Filho, portador da cédula de identidade RG nº. 15.604.680-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 069.377.428-27, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Brastemp S/A (Whirlpool S/A), de 14-01-1987 a 12-11-1997 - atividades exercidas no setor de montagem - exposição ao ruído de 85 dB(A) até 31-08-1991, quando aumentou para 94 dB(A); Lopsa Indústria e Comércio, de 19-04-2005 a 25-02-2010 - exposição ao ruído de 83 dB(A), a óleos e graxas; Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 08-09-2010 a 27-01-2011 - exposição ao ruído de 94 dB(A);Registro que não há possibilidade de declarar especialidade do período de trabalho junto às empresas citadas, dada ausência de documentos hábeis a fazê-lo. Especifico-as: Canzi Art de Madeira Ltda., de 20-02-1978 a 23-10-1986;

Performance Ltda., de 03-04-2000 a 03-07-2001; Basinyl Indústria de Plásticos Ltda., de 30-04-2002 a 27-07-2004; Declaro que o autor, se considerado somente o tempo especial, o autor perfêz 16 (dezesseis) anos e 26 (vinte e seis) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Em continuidade, declaro que, somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo pedido da parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, o dia 27-01-2011 (DER) - NB 42/155.328.880-4. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001500-69.2014.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009169-76.2014.403.6183 - JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010249-75.2014.403.6183 - EURIDES MATIAS PETENA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012032-05.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000350-19.2015.403.6183 - JAKSON FERREIRA DE AQUINO X MARIA JOSE FERREIRA DE AQUINO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001239-70.2015.403.6183 - VANDERLEI RICARDO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VANDERLEI RICARDO CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.369.972 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 581.276.406-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-11-2014 (DER) - NB 46/170.940.855-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais na seguinte empresa: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de 06-03-1997 a 30-09-2014 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 14/86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação da apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de nº 46/170.940.855-0; Fls. 90/132 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo; Fl. 133 - acolheu-se a petição de fls. 90/132 como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 135/155 - apresentação de contestação pelo INSS, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos; Fl. 157 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 158/160 - apresentação de réplica pela parte autora, e pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 161 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-11-2014 (DER) - NB 46/170.940.855-0. Consequentemente, não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 30-09-2014 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 32/33 e 106/107 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 30-09-2014, referente o labor pela parte autora no período de 07-04-1986 a 30-09-2014 junto à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, indicando a exposição do autor durante todo o período ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 32/33 e 106/107 destes autos, e fls. 16/17 do processo administrativo, o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente, a voltagem superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts) durante os seguintes períodos: de 06-03-1997 a 31-08-1998; de 01-09-1998 a 31-05-2002; de 01-06-2002 a 31-01-2003; de 01-02-2003 a 10-12-2007; de 11-12-2007 a 28-02-2009; de 01-03-2009 a 30-11-2001 e de 01-12-2011 a 30-09-2014, em que laborou junto à empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Cito importante lição a respeito. Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao referido agente. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI

8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 30-09-2014 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, submetida a condições especiais de trabalho até 04-11-2014 (DER). Considerado como especial o período controvertido, somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta na DER com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, desde 04-11-2014 (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, VANDERLEI RICARDO CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.369.972 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 581.276.406-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o seguinte período como tempo especial de trabalho do autor: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 30/09/2014 - em que esteve sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos como tal administrativamente, e conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial - NB 46/170.940.855-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará e pagará as parcelas em atraso desde 04-11-2014 (DER). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas alterações posteriores. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo, ainda, a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002371-65.2015.403.6183 - EDIVALDO FONTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-94.2015.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o signatário da petição de fls. 119/138, Dr. CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 351.429, para que compareça em secretária, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se.

0011663-74.2015.403.6183 - HELIO ROBERTO CORREA (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 72/73, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sobretudo diante da ausência de novos elementos para análise. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 151, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000924-08.2016.403.6183 - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/316 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo mencionado no termo à fl. 164, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001280-03.2016.403.6183 - JADE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0001318-15.2016.403.6183 - SEVERINO DA CONCEICAO (PR047549 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-82.2016.403.6183 - MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 420/687

DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 255.132,35 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.490,84 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 280.623,19, conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/192: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte exequente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011321-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011321-8) - IZABEL HADJINLIAN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4) - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000682-8) - VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Lenira Pinto de Oliveira por CLÁUDIO PINTO RIBEIRO, MARLENE PINTO DA SILVA, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO e ALDENORA PINTO MARINHO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remeta(m)-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 97, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos para as providências devidas. Intimem-se.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estarem em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial, fixando o valor devido em R\$ 50.136,37 (cinquenta mil, cento e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.664,84 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.801,21 (cinquenta e quatro mil oitocentos e um reais e vinte e um centavos), em 03/2015, conforme planilha de folha 381, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004707-47.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126/136: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: defiro a dilação pelo prazo requerido.No mais, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Intime-se.

0005444-45.2015.403.6183 - ISMAEL QUIRINO DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 53.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002795-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002795-9) - HORACIO GONCALVES DE ARAUJO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 88.Tendo em vista o julgado trasladado às fls. 82/87, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000683-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000683-3) - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007582-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007582-3) - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE JAYME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.027,87 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.402,78 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.430,65, conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme termos da Resolução 168, de 05-12-2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.032.823/0001-31. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.628,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.633,45 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 61.261,94, conforme planilha de folha 151, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, devendo a parte autora observar a parte final da R. Decisão quanto à opção de escolha ao benefício que julgar mais vantajoso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001980-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001980-3) - CELIA REGINA DE SOUZA LARANJEIRA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009230-73.2010.403.6183 - IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0027573-20.2011.403.6301 - LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos presentes autos, a sentença deixou de ser submetida ao crivo do reexame necessário. Em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Desta forma, a execução se processou sem título executivo eficaz padecendo de nulidade insanável. Assim sendo, declaro de ofício a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 186. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0054248-83.2012.403.6301 - CREUSA COSTA ROCHA(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0083350-82.2014.403.6301 - INACIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA TEIXEIRA X THAMIRES TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILMARA TEIXEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 224, eis que seu subscritor não está regularmente constituído nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 425/687

autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001832-02.2015.403.6183 - GERSON PAULINO MATIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0001842-46.2015.403.6183 - LEONICE REQUE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0003564-18.2015.403.6183 - ELIAS GARCIA JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0003863-92.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES X FRANCISCO ASSIS DE LUCENA X JOAO NUNES X JOSE AMARAL FILHO X LUCINEIA ANDRE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0004175-68.2015.403.6183 - TERESINHA MOTA TENORIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011463-67.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS FOGACA ZEI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por

Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0061651-98.2015.403.6301 - GERARDO PEREIRA MELO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 135, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 78, por serem distintos os objetos das demandas. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0001315-60.2016.403.6183 - FELINTO SOMBRA CAVALCANTE(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 63/64 tendo em vista que os processos tratam de períodos distintos, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de representação judicial bem como declaração de hipossuficiência recentes. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187 - Considerando que o processo nº 0005046-40.2011.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua declaração de hipossuficiência, uma vez que a apresentada não está firmada. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003310-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 427/687

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO STANIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.453,28 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.915,42 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.368,70, conforme planilha de folha 247, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)s autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-49.2012.403.6183 - SANDRA CHIMENTAO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CHIMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005180-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA ROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 03/05/2016HORÁRIO: 09:50LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/03/2016.

0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 13/2015/UMFVara 1º JEF CÍVEL E CRIMINALLocal CAMP O FORMOSO/BADData 15.03.2016Horário 08:00São Paulo, 25/02/2016

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 180 para o dia 17/03/2016 às 17:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 11/2016/EPKVara 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICALocal CORNÉLIO PROCÓPIO/PRData 12.04.2016Horário 14:00São Paulo, 08/03/2016

0046655-32.2014.403.6301 - AMARO EDILSON GALVAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃOData: 05/04/2016HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 23/02/2016.

0001695-20.2015.403.6183 - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 04/04/2016HORÁRIO: 13:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 02/03/2016

0001972-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77 para o dia 19/05/2016 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 429/687

condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0003337-28.2015.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ORLANDO BATICH DATA: 04/05/2016 HORÁRIO: 13:00 LOCAL: Rua Domingos de Moraes, 249 (Próximo à estação Ana Rosa do Metrô) O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 08/03/2016.

0004403-43.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ IEMBO(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 04/04/2016 HORÁRIO: 16:00 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/03/2016

0004574-97.2015.403.6183 - IALES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 04/04/2016 HORÁRIO: 15:50 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/03/2016

0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ORLANDO BATICH DATA: 04/05/2016 HORÁRIO: 13:30 LOCAL: Rua Domingos de Moraes, 249 (Próximo à estação Ana Rosa do Metrô) O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 08/03/2016.

0007785-44.2015.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 04/04/2016 HORÁRIO: 15:20 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/03/2016

0008883-64.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 05/04/2016 HORÁRIO: 13:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 23/02/2016.

0009214-46.2015.403.6183 - ISNA DIAS DE BRITO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 03/05/2016 HORÁRIO: 10:10 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/03/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-07.2016.403.6183 - JOAO RIBEIRO LOPES(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Verifico que o impetrante relatou, mas não comprovou nos autos, como prova pré-constituída, a regular interposição do recurso administrativo.À fl. 08, houve apenas a indicação de que fomos então informado (sic) pela atendente que o recurso permanecia em análise.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove a interposição do recurso e a sua tempestividade.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003994-9) - JAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural e sob condições especiais, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 100.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 110/125).A parte autora apresentou réplica (fls. 128/134).Intimadas as partes pelo Juízo à fl. 142, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, indeferido por aquele Juízo. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 147/151), a qual foi anulada em decisão monocrática, em recurso de apelação (fls. 171/172).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Na oportunidade em que foi dada a ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª região, foi concedido prazo para apresentar rol de testemunhas (fls. 175), apresentado pela parte autora às fls. 177/179.Em 03/03/2016 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas.É o Relatório. Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Preliminar.Ausente o interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, tendo em vista o reconhecimento administrativo do período, conforme consta à fl. 56.Mérito.O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo de atividade especial e 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO DE ATIVIDADE RURALVerifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades

constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

PERÍODO RURAL REQUERIDO NO CASO CONCRETANO No presente caso, o autor, visando comprovar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1966 a 28/02/1971, apresentou documentos, dos quais se destacam: a declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 26); histórico escolar do ano letivo de 1971 (fls. 35 e 38); título de eleitor, emitido em 02/07/1970, informando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 36). Observo que o INSS computou como tempo de atividade rural, o período de 01/01/70 a 31/12/70, conforme contagem de fls. 43/44. Em 03/03/2016 foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Lazaro Leme Machado e Carlos Alberto da Costa Gomes). O Sr. Jairo informou que de 1966 a 1971 trabalhou, junto com seu pai, na fazenda Santa Julia, de propriedade do Sr. José Fernandes dos Santos, na lavoura, plantando milho, feijão e café; que recebia por dia e não havia contrato de trabalho; que alguns dos seus irmãos trabalhavam com o pai, mas não todos; que começou a trabalhar com 15 anos. As testemunhas foram, em linhas gerais, coerentes nas informações prestadas, indicando que o autor: trabalhou na lavoura da fazenda Santa Julia, no período de 1966 a 1971; que o autor e seu pai moravam a cidade, mas todos os dias trabalhavam na fazenda; que plantavam milho, feijão, arroz e café. Por tudo exposto, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade de rural o período postulado de 02/01/1966 a 01/01/70 e de 01/01/71 a 28/02/71, mormente por constar a profissão de agricultor no título eleitoral, expedido no ano de 1970, informando que o autor exercia a profissão de lavrador, assim como o fato comprovado de que a partir de 23/01/1973 ele passou a exercer atividade urbana. Aponto que o autor, nascido em 1951, completara 14 anos, em 1965, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 02/01/1966, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que os períodos de 02/01/1966 a 01/01/70 e de 01/01/71 a 28/02/71 restaram devidamente comprovados como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além

dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do

recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.TEMPO ESPECIAL REQUERIDONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos para Protec Projetos Técnicos e Onras de Engenharia LTDA (de 19/08/1975 a 16/04/1984, de 07/12/1981 a 17/06/1983, de 25/02/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 11/04/1988 e de 26/10/1992 a 18/10/1995).Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que a parte autora juntou cópia do formulário DSS-8030 (fs. 41/42), constando que no período discutido exerceu os cargos de emendador e de encarregado de turma c, com a exposição aos seguintes agentes nocivos: aracnídeos, sol, chuva, calor do meio ambiente e umidade das galerias que sofrem inundações por vezes odores de gases GLP, vazamento de esgoto da rede pública, poluição de soldagens em geral. Consta também do formulário que o Autor exercia suas atividades em alto de postes, escadas, interior de caixas subterrâneas e galerias, abaixo das linhas secundárias energizadas (250 volts), identificando pares, abrindo e fechando emendas e realizava soldagens em geral. Não há como reconhecer a especialidade do

tempo de atividade, visto que não há previsão da atividade de emendador de cabos no rol de atividades consideradas insalubres, prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, pela descrição das atividades desempenhadas, não resta configurada a exposição permanente aos agentes indicados. Observo que, quanto ao agente nocivo eletricidade, para que o período seja configurado como tempo de atividade especial, a tensão deve ser superior a 250 volts, informação diversa do formulário do Autor. Ademais, pelas descrições das atividades, consta que as linhas secundárias eram energizadas a 250 volts, assim como também não resta claro se havia contato direto do trabalhador com eletricidade. Também não foi apresentado laudo técnico, necessário para a verificação da atividade especial em casos de exposição a agentes nocivos ruído e eletricidade. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS, mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora não possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, pois computava o tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 22 dias, tempo inferior ao necessário. Já em 24/06/2004 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 18 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	RURAL
1,0	02/01/1966	28/02/1971	1884	1884	TEPAL	TELEFONES E EQUIP	1,0	23/01/1973	14/07/1975
1,0	19/08/1975	31/05/1981	2113	2113	PROTEC	1,0	07/12/1981	31/07/1983	602
1,0	01/03/1984	28/02/1995	4017	4017	PROTEC	1,0	01/03/1995	18/10/1995	232
1,0	07/03/1996	16/12/1998	1015	1015	Tempo computado em dias até 16/12/1998	10766	10766	PROTEC	1,0
1,0	17/12/1998	17/04/2000	488	488	CCO ENGENHARIA E TELECOM	1,0	02/05/2000	25/09/2001	512
1,0	512	Tempo computado em dias após 16/12/1998	1000	1000	Total de tempo em dias até o último vínculo	11766	11766	Total de tempo em anos, meses e dias	32 ano(s), 2 mês(es) e 18 dia(s)

Apesar do tempo ser suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, o Autor, nascido em 20/09/1951, na data do requerimento administrativo ainda não havia preenchido o requisito idade. **DISPOSITIVO** Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho rural o período de 01/01/1970 a 31/12/1970. No resto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados para reconhecer como tempo de atividade rural, os períodos de 02/01/1966 a 01/01/70 e de 01/01/71 a 28/02/71, devendo o INSS proceder a sua averbação; Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0004623-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004623-9) - LOURENCO ALVES DE SANTANA (SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LOURENÇA ALVES DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/11.2.989.820-0) desde sua concessão em 02/07/99 (DIB). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instado a esclarecer o pedido, a parte autora apresentou petição indicando os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como tempo especial (fls. 53/58). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência do direito de revisão, assim como da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 65/76). A parte autora apresentou réplica (fls. 79/86) e juntou novos documentos (fls. 92/109 e 112/163), requerendo a produção de prova pericial. Apesar de inicialmente deferida na decisão de fl. 164, a decisão foi reconsiderada no despacho de fl. 169. Intimadas as partes pelo Juízo, a parte ré disse não haver nada a requerer e a parte autora deixou de apresentar manifestação. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado

na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ? 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no

tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n.

4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO / FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS (de 01/02/74 A 06/06/86).Para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 94/99), documento que se encontra legível, sem rasuras e obedece à ordem cronológica de anotação. No documento, consta anotação do vínculo controvertido, mas apenas referente ao período de 28/04/1978 a 06/06/1986, período em que o Autor teria exercido o cargo de marceneiro.Foi juntado, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo (fls. 162/163), mas referente ao período de 06/06/1989 a 26/08/2011, período esse que foge ao objeto analisado neste feito.Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.Entretanto, a função de marceneiro, por si só, nunca foi classificada como especial.Também a parte autora não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS.Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002373-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002373-6) - SERGIO KENJI NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SERGIO KENJI NAKANO.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.439.070-6) desde a DER em 24/11/2008.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 47).Aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir o valor da causa (fl. 49), a qual apresentou seus cálculos (fls. 50/68); após, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 71/72).Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 78/86).A parte autora apresentou réplica (fls. 90/92).Aquele Juízo converteu o julgamento em diligência para a autora juntar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário regularizado (fls. 93/93-v).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 94).A parte autora apresentou petição de fls. 96/98. O INSS nada requereu (fl. 99).Diante da redistribuição do feito, este Juízo facultou à parte autora a apresentação de laudo técnico que embasou o PPP (fl. 101), a qual assim procedeu (fls. 104/107); após, o INSS nada requereu (fl. 108).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos.Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação

acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do

trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 02/08/1977 a 01/07/2004). Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do DIRBEN-8030 (fl. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97/98), o qual veio acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 28/30 e 105/107). De acordo com as informações constantes no DIRBEN-8030, no período de 02/08/1977 a 05/03/1997, o autor exercia atividade de Operador SE/US Auxiliar, Operador SE/US C, B, A e IV e Despachante do Sistema de Potência I e II, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Consta no Laudo Técnico de fls. 28/30, em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a descrição da atividade, a qual era Comando e controle em tempo real da operação das usinas e subestações do sistema de geração e transmissão no âmbito geral: Comando e controle de manobras no sistema elétrico, partida e parada de grupo gerador, disjuntores, transformadores, seccionadoras, linhas de transmissão, controle de geração, vazões e níveis dos reservatórios das usinas, trabalho efetuado em regime de escala de revezamento permanente. Além disso, reafirma a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. De acordo com as informações constantes no PPP de fls. 97/98, no período de 06/03/1997 a 01/07/2004, o autor exercia a atividade de Desp Sist de Potência II, Oper Sist Potência III - Desp Carga e Oper Sist Por IV - Desp Carga, com exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Consta no Laudo Técnico de fls. 105/107 que o autor exerceu atividades com exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, através dos trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida (...). Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no DIRBEM-8030 e no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 02/08/1977 a 01/07/2004 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 02/08/1977 a 01/07/2004 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/11/2008) teria o total de 26 anos e 11 meses de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E ELÉTRICA PAULISTA 1,0 02/08/1977 16/12/1998 7807 7807 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7807 7807 20 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E ELÉTRICA PAULISTA 1,0 17/12/1998 01/07/2004 2024 2024 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2024 2024 Total de tempo em dias até o último vínculo 9831 9831 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 02/08/1977 a 01/07/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/148.439.070-6 com DIB em 24/11/2008). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 24/11/2008 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002832-13.2010.403.6183 - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito cobrado pelo Réu, sob a alegação de direito adquirido aos benefícios, assim como boa-fé. Requer que seja cessados os descontos no seu atual benefício de pensão por morte. Em suma, a parte autora alega que possui direito adquirido aos benefícios de pensão por morte (NB 21/101.515.038-9 e NB 21/101.514.950-0), ambos concedidos em decorrência do óbito de seu cônjuge, o Sr. Vany de Mello, falecido em 24/06/1997, não tendo sido correta a cessação do segundo, em 31/07/2008. Sustentando seu pedido, aduz que seu marido foi titular de aposentadoria e abono de permanência em serviço, sendo que com seu falecimento passou a receber dois benefícios, até ser comunicada em 2003 que havia irregularidade na acumulação desses benefícios. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 84/85, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fl. 101/104). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi recebido, visto a ausência dos requisitos de admissibilidade (fls. 118/121). Foram juntadas aos autos, cópias dos processos administrativos (fls. 128/352 e 359/416). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em ver declarada a inexistência da relação jurídica em face do Réu, ao

menos no que se refere ao débito lançado em seu nome, o qual teria resultado do recebimento cumulado dos benefícios de pensão por morte (NB 21/101.515.038-9 e NB 21/101.514.950-0), ambos concedidos a partir de 14/06/1997, em decorrência do óbito do Sr. Vany de Melo, cônjuge da autora. A autora vinha recebendo também o benefício de pensão por morte, NB 21/085.795.021-5, em decorrência do óbito do seu primeiro cônjuge, o Sr. José Graçone, concedido desde 25/09/1988. Conforme consta do artigo 103-A da Lei nº. 8.213/91, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de forma que é permitido, como sempre foi, a revisão dos atos de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido, desde que não transcorrido o prazo acima mencionado, o que não se verifica no presente caso, diante da comunicação enviada pelo INSS em 12/06/2003 (fl. 35). Conforme consta no processo administrativo de auditoria (fls. 35 e 39), o INSS identificou a cumulação indevida de duas pensões por morte de cônjuge em nome da autora, tendo um dos benefícios sido cessado em 30/11/2006. Em 24/06/2008, foi ofertada à parte autora o direito de defesa, assim como oportunidade para apresentar opção pelo benefício mais vantajoso, tendo esta escolhido continuar a receber o benefício NB 21/101.515.038-9. O INSS apurou o valor do débito decorrente do período em que a Autora teria ambos os benefícios cumuladamente, já considerando a prescrição quinquenal (de 01/08/2003 a 01/11/2006), para descontos no benefício atual, em até 30% da renda mensal. Após recurso da parte autora, em decisão da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 12/11/2012, foi constatada a irregularidade na acumulação dos benefícios, mantendo-se a cessação do benefício menos vantajoso, mas decidiu que o ressarcimento do INSS deverá ser feito através de descontos na proporção de 10% do benefício ativo (fls. 322/324). O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito, conforme entendimento reiterado do STJ, em consonância com o princípio do Tempus Regit Actum. Assim, como o benefício foi concedido na data do óbito do cônjuge, ocorrido em 14/06/1997, aplica-se a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, já com as alterações trazidas com a Lei 9.032/95, ou seja, já na vigência do art. 124, inc. VI, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Dessa forma, considerando a existência de expressa vedação legal em relação à cumulação dos benefícios de pensão por morte, inviável o pagamento em duplicidade, sendo-lhe facultada, contudo, a opção pela benesse mais vantajosa, a qual já foi ofertada pelo INSS, como mencionado anteriormente. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento dos benefícios cumuladamente, entendo que a autora merece guarida na sua pretensão. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF. Processo AI-AgR 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos em decorrência do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/101.514.950-0), no período de 01/08/2003 a 01/11/2006. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 130/131). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 138/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 152/159). Juntou também cópia dos processo administrativo do benefício (fls. 170/275 e 292/390). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 400). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 382/384), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 21/05/73 a 05/10/73. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ressalto, também, que a ausência de contribuições

previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Editora Abril (de 27/11/79 a 10/08/82), Lonaflex S.A. (de 06/12/82 a 12/09/86) e Braspressas S.A./Meritor do Brasil LTDA (de 17/09/86 a 15/05/90). Requer também a reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Sergen - Serviços Gerais de Engenharia (de 01/05/73 a 05/10/73) e JC Construções LTDA (de 02/01/91 a 30/07/96). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Editora Abril (de 27/11/79 a 10/08/82): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 96/97), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de empilhadeira, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A). Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

2) Lonaflex S.A. (de 06/12/82 a 12/09/86): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 41) e formulário DIRBEN-8030 (fls. 99/100), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de empilhadeira, com exposição ao agente nocivo ruído. Observo que o formulário não indica a intensidade do ruído ao qual o Autor teria estado exposto durante o período e não foi apresentado laudo técnico. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade do período em decorrência do agente nocivo ruído. Como já mencionado na fundamentação, a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de operador de empilhadeira, por si só, nunca foi classificada como especial. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

3) Braspressas S.A./Meritor do Brasil LTDA (de 17/09/86 a 15/05/90): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 55), formulário DSS-8030 (fls. 34) e laudo técnico (fls. 35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de empilhadeira, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80 dB(A) de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

4) JC Construções LTDA (de 02/01/91 a 30/07/96): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 81), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo de motorista. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 382/384), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 16 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0		21/05/1973					
138	COM IND ROYAL LTDA	1,0	03/01/1974	26/06/1974	175	175	C P DE AÇÚCAR E ALCOOL
1,0		16/07/1974					
1464	IND DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO	1,0	18/08/1978	30/07/1979	347	347	EDITORA ABRIL
1,4		27/11/1979					
988	CONTATO SERV TEMPORARIO	1,0	16/11/1982	04/12/1982	19	19	LONAFLEX
1,0							

06/12/1982 12/09/1986 1377 1377 BRASPENSAS 1,4 17/09/1986 15/05/1990 1337 1871 DEL REY TRANSPORTES LTDA 1,0 18/10/1990 18/02/1991 124 124 JC CONSTRUÇÕES 1,0 02/01/1991 30/07/1996 2037 2037 SESI 1,0 06/10/1997 16/12/1998 437 437Tempo computado em dias até 16/12/1998 8443 9373 SESI 1,0 17/12/1998 02/06/2003 1629 1629 CAFÉ DIESEL AUTO PEÇAS 1,0 01/11/2004 08/11/2008 1469 1469 TRANSPASS TRANSP DE PASS 1,0 17/12/2009 10/08/2010 237 237Tempo computado em dias após 16/12/1998 3335 3335Total de tempo em dias até o último vínculo 11778 12708Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 9 mês(es) e 16 dia(s)Apesar de possuir tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora não havia cumprido o requisito idade na data do requerimento administrativo, visto que nascida em 06/10/1952, conforme documento de identidade (fl. 30).DANO MORALCom relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de 01/05/73 a 05/10/73.No resto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: JC Construções LTDA (de 02/01/91 a 30/07/96);2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Editora Abril (de 27/11/79 a 10/08/82) e Braspensas S.A (de 17/09/86 a 15/05/90), devendo o INSS proceder a sua averbação;Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0001150-86.2011.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA LARA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOEL DE ALMEIDA LARA(REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 87).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 92/96).A parte autora apresentou réplica e novos documentos (fls. 103/253). Após determinação judicial (fl. 263), a parte autora juntou cópia do processo administrativo do benefício (fls. 264/382), do qual a parte ré tomou ciência, sem nada requerer (fl. 383).É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o

exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 447/687

jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃOQuanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros.Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a

expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)². Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 08/11/82 a 19/11/93), KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA (de 20/11/93 a 10/09/07) e EXPANDIR EMPREENDIMENTOS LTDA (de 03/10/07 a 09/02/11). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) CMTC - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 08/11/82 a 19/11/93): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 280), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 325/326), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de cobrador e, em seguida, de motorista em transporte coletivo. A esse respeito, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Dessa forma, o período de 08/11/82 a 19/11/93 deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2) KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA (de 20/11/93 a 10/09/07): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 293), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 331/332), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,2 dB(A). Inicialmente, conforme mencionado no item anterior, até 28/04/1995 o vínculo pode ser enquadrado como tempo especial, tendo em vista a atividade profissional exercida, e até 05/03/97, visto a intensidade do ruído exigido até aquela data. Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou, quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 22/31), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 220/249), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Cidade Dutra LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de

vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive,

acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 20/11/1993 a 10/09/2007, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. 3) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS LTDA (de 03/10/07 a 09/02/11): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 294), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36), onde consta que nos períodos de 03/10/07 a 31/08/09 (data do PPP), exerceu atividade de motorista, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor, ambos em intensidade inferior ao limite estabelecido na legislação da época. Da mesma forma que no item anterior, para este vínculo o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudos técnicos periciais de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Estes laudos foram analisados no item 2, sendo conclusivos quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/02/2005 a 31/08/2009, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. No entanto, os demais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP do período para comprovar as atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 08/11/82 a 19/11/93, de 20/11/93 a 10/09/07 e de 03/10/07 a 30/08/09 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos, 09 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CMTC/SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 08/11/82 a 19/11/93), KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA (de 20/11/93 a 10/09/07) e EXPANDIR EMPREENDIMENTOS LTDA (de 03/10/07 a 30/08/09), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 167.755.530-8), desde a data do requerimento administrativo (14/02/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003673-71.2011.403.6183 - REINALDO LAGE ALVARENGA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): REINALDO LAGE ALVARENGAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.260.066-5) desde sua DER, em 13/07/2009. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum e especial e não ter convertido estes últimos em atividade comum. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 126). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/151). Juntou também documentos à petição de fls. 175/208. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 211). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 85/86), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido nos períodos de 05/02/79 a 26/12/79 e de 15/10/90 a 07/01/91. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente Nocivo Ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ? 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO

N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas ADISA-AÇO DIESEL S/A (17/05/80 a 04/02/82), CIA SIDERURGICA DE TUBARÃO (de 20/07/82 a 12/07/89), COOP. CENTRAL DE LATICÍNIOS (de 01/04/91 a 06/11/91), BIOGALÊNICA QUÍMICA FARM. (de 04/05/92 a 15/12/93), INSTEMON INSTALAÇÕES (de 22/11/95 a 09/09/97), NORWAY EQUIPAMENTOS (de 24/09/97 a 25/02/99) e NOVARTIS BIOCÊNCIA S/A (de 01/03/99 a 13/07/09).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) ADISA-AÇO DIESEL S/A (17/05/80 a 04/02/82): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 36), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 43/45) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de produção II, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A) e calor de 33,30 IBUTG.Não há como reconhecer a especialidade do período diante do agente nocivo calor, visto que pela descrição das atividades não há indicação de fonte de calor que justifique a nocividade atribuída. No entanto, para o agente nocivo ruído, deve ser reconhecido, diante da intensidade indicada. Observo que a Súmula 49 do TNU dispõe que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) CIA SIDERURGICA DE TUBARÃO (de 20/07/82 a 12/07/89): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 36), PPP (fl. 46 e verso), onde consta que no período discutido, exerceu atividade de operador de painel I e operador de utilidades, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80 dB(A) (de 20/07/82 a 30/06/88), assim como poeira de cal e esgoto para todo o período de trabalho, estando exposto a agentes biológicos provenientes de rede de esgoto. Essa exposição enseja o reconhecimento da atividade especial, pois está previsto no Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, item 3.0.1, e no Anexo 14 da NR 15 como causa de insalubridade em grau máximo.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como no Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, item 3.0.1, e no Anexo 14 da NR 15, para agente biológico.3) COOP. CENTRAL DE LATICÍNIOS (de 01/04/91 a 06/11/91): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 37), formulário DIRBEN-8030 (fl. 47) e laudo técnico (fls. 48/49), onde consta que no período discutido, exerceu atividade de manobrista de água, com exposição ao agente nocivo, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), de forma habitual e permanente.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.4) BIOGALÊNICA QUÍMICA FARM. (de 04/05/92 a 15/12/93): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 40), PPP (fls. 50/51), onde consta que no período discutido exerceu atividade de operador de utilidades, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A), de forma habitual e permanente. Consta no documento, que a empresa Novartis Biocência S.A. é a sucessora legal da Biogalênica Química e Farmaceutica LTDA, desde janeiro de 1997.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.5) INSTEMON INSTALAÇÕES (de 22/11/95 a 09/09/97):para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 40), formulário DS-40 (fl. 26, 53 e 54), PPP (fls. 28/29), onde consta que no período discutido, ele exerceu atividade de operador de utilidades, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão de 220 a 380 volts, e ruído de 78 dB(a), com exposição ao risco de forma habitual e permanente.Não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que no PPP não consta informação acerca do profissional responsável pelos registros ambientais. Além disso, para o agente nocivo ruído, a intensidade ao qual estava exposto era inferior ao estabelecido na legislação da época. Portanto, o pedido é improcedente neste ponto.6) NORWAY EQUIPAMENTOS (de 24/09/97 a 25/02/99): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 41),

PPP (fls. 55/56) onde consta que no período discutido exerceu atividade de operador de utilidade, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A), de forma habitual e permanente. Não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que a intensidade considerada nociva para o período seria aquela superior a 90 dB(A). Portanto, o pedido é improcedente neste ponto. 7) NOVARTIS BIOCÊNCIA S/A (de 01/03/99 a 13/07/09): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 41), PPP (fl. 57/59), onde consta que no período discutido exerceu atividade de operador de utilidades e operador de caldeira, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A), no período de 01/03/99 a 30/09/99, e de 83,3 dB(A), de 01/10/1999 a 20/10/2008, de forma habitual e permanente. Não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que para o agente nocivo ruído, a intensidade a qual o trabalhador estava exposto era inferior ao estabelecido na legislação da época. Também não há como reconhecer a especialidade do período em decorrência do agente nocivo calor, visto que a intensidade também é inferior à estabelecida pela legislação da época. Observo que o fato de ter sido reconhecido o direito à adicional de insalubridade não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente neste ponto. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 85/86), e o período de trabalho especial reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 19 anos, 05 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já em 13/07/2009 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido ADISA AÇO 1,0 05/02/1979 26/12/1979 325 325 ADISA AÇO 1,4 17/05/1980 04/02/1982 629 880 CIA SIDERURGICA DE TUBARÃO 1,4 20/07/1982 12/07/1989 2550 3570 MARTINS DA COSTA 1,0 15/10/1990 07/01/1991 85 85 COOPERATIVA CENTRAL E FARM 1,4 01/04/1991 06/11/1991 220 308 BIOGALENICA QUIMICA FARM 1,4 04/05/1992 15/12/1993 591 827 INSTEMON INST E MONTAGENS 1,0 22/11/1995 09/09/1997 658 658 NORWAY EQUIP INDUSTRIAIS 1,0 24/09/1997 16/12/1998 449 449 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5507 7103 NORWAY EQUIP INDUSTRIAIS 1,0 17/12/1998 25/02/1999 71 71 NOVARTIS 1,0 01/03/1999 13/07/2009 3788 3788 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3859 3859 Total de tempo em dias até o último vínculo 9366 10962 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s) Observo que para a concessão da aposentadoria proporcional, no caso da parte autora seria necessário o tempo de 34 anos, 2 meses e 19 dias, assim como idade mínima de 53 anos, na data do requerimento. Portanto, o pedido é improcedente para a concessão do benefício. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de 05/02/79 a 26/12/79 e de 15/10/90 a 07/01/91. Quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como especial o período laborados pela parte autora nas empresas ADISA-AÇO DIESEL S/A (17/05/80 a 04/02/82), CIA SIDERURGICA DE TUBARÃO (de 20/07/82 a 12/07/89), COOP. CENTRAL DE LATICÍNIOS (de 01/04/91 a 06/11/91), BIOGALENICA QUÍMICA FARM. (de 04/05/92 a 15/12/93), devendo o INSS proceder a sua averbação; Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006148-97.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA CAIRES DE LIMA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.490.491-0) em aposentadoria especial desde a DER em 07/05/2010 ou, sucessivamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida, porém deixou de considerar como atividade especial o período elencado à exordial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 104). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 103). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 110/138). A parte autora apresentou réplica requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 140/153). Diante do despacho de fl. 66, a parte autora requereu expedição de ofício à empresa emitente do PPP para que tal documento seja assinado por pessoa habilitada ou prova testemunhal para oitiva do representante da

empresa (fls. 155/156), porém o Juízo indeferiu ambos os pedidos, e concedeu prazo para juntada de outros documentos (fl. 157), a qual assim procedeu (fls. 160); depois de pedidos de dilação de prazo (fls. 162 e 164/165), requereu expedição de ofício à empresa para fornecer cópia do LTCAT (fls. 171/174), restando indeferido tal pedido (fl. 175). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 146). A parte autora inter pôs recurso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento de expedição de ofício (fl. 175) perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/186), o qual teve seu seguimento negado por ser intempestivo (fls. 188/189 e 193/196). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial,

o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA (de 06/03/1997 a 31/12/2009). Para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 61), DIRBEN-8030 (fl. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 69) e o Laudo Técnico Pericial (fl. 67), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No DIRBEN-8030 consta que no período de 01/11/1993 a 31/12/2003, a autora exerceu atividade de Operadora de Máquinas II, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalto que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora não teria direito ao reconhecimento do período laborado como sendo de atividade especial, uma vez que estava submetida ao agente nocivo ruído em nível inferior a 90 decibéis. No PPP consta que no período de 01/01/2004 a 31/12/2009, a autora exerceu atividade de Oper. Máquinas II, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A).Foi juntado Laudo Técnico Pericial, mas, considerando a data de sua expedição (31/12/2003), não é possível considerá-lo em relação ao período constante no PPP, mas tão somente ao período do DIRBEN-8030.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é procedente para que o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, somado ao período já reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (07/05/2010), teria o total de 10 anos e 05 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 1,0 14/04/1987 05/03/1997 3614 3614Tempo computado em dias até 16/12/1998 3614 3614 COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA 1,0 19/11/2003 31/12/2003 43 43Tempo computado em dias após 16/12/1998 43 43Total de tempo em dias até o último vínculo 3657 3657Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s)DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA (19/11/2003 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006471-05.2011.403.6183 - WILSON SILVA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): WILSON SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo sem aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade comum e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo intimou a parte autora a especificar as empresas e períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial (fl. 139), a qual assim procedeu (fls. 141/142). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 143/145). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mais, requer a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 152/161). A parte autora apresentou réplica (fls. 164/168). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 169), a parte autora requereu realização de prova técnica e testemunhal (fls. 171/174); o INSS se manteve silente (fl. 175-v). Intimada pelo Juízo para regularizar o PPP e a juntar documentos referentes à empresa Drybaby do Brasil (fl. 176), a

parte autora assim procedeu (fls. 182/187). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 188). Este Juízo a intimou a parte autora juntar o Laudo Técnico que embasou o PPP (fl. 189), a qual alegou que somente requer a conversão do período especial em comum até a edição da Lei 9.032/95 (fls. 190/192). Intimada novamente pelo Juízo (fl. 193), a parte autora reiterou que requereu a conversão do período especial em comum até a edição da Lei 9.032/95 (fl. 194/201). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 118/119), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo em que foi Contribuinte Individual (de 01/02/1982 a 30/09/1982, de 01/07/1984 a 30/09/1984, de 01/09/1986 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 30/09/1988). Preliminar. Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO TEMPO COMUM URBANO. O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo

com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais: Alemer Indústria e Comércio de Materiais Elétricos LTDA (de 01/08/1989 a 14/11/1989) e Paem Indústria Mecanográfica LTDA (de 21/11/1989 a 28/04/1995). Requer também o reconhecimento de tempo de atividade comum referente ao período laborado na empresa: Drybaby do Brasil (de 01/12/1979 a 10/06/1981). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Drybaby do Brasil (de 01/12/1979 a 10/06/1981): para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 53), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de motorista particular. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual consta efetivamente o vínculo como empregado no período de 01/12/1979 a 10/06/1981 laborado para a empresa Drybaby do Brasil com anotação do vínculo em ordem cronológica, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. 2) Alemer Indústria e Comércio de Materiais Elétricos LTDA (de 01/08/1989 a 14/11/1989): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 54) e DSS 8030 (fls. 107/108), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de motorista. Consta no DSS 8030 que o autor exercia suas atividades de motorista de caminhão acima de 06 toneladas, no interior do mesmo durante sua jornada de trabalho. O período deve ser enquadrado como tempo de atividade especial, apesar da atividade não se enquadrar exatamente nas hipóteses presentes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Vale ressaltar que as atividades previstas nos mencionados Decretos são meramente exemplificativas, podendo ser aplicado em casos análogos, como no caso sob análise. No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DO LIXO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente à comprovação da condição de segurado especial. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A submissão do empregado a agentes como odores pelo transporte do lixo, ainda que não previsto especificamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas por interpretação analógica do disposto no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, confere ao labor de motorista de caminhão do lixo a condição de insalubre, já que expunha o trabalhador a agentes biológicos advindos da coleta de lixo domiciliar, tal como informado pelo órgão empregador em formulário DSS-8030. 5. Contando o segurado com mais de 50 anos de labor na data da DER, tem direito à revisão do amparo mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% sobre o salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 50 da Lei 8.213/91. (G.N.) (TRF-4 - AC: 12809 RS 2004.04.01.012809-2, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 07/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/11/2007) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela especialidade da atividade, no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E

TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO URBANO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Período urbano (27/01/1972 a 07/02/1972). Prova material que se satisfaz com a existência nos autos de documento emitido pela CEF (fls. 44), dando conta do registro da empresa (00619270), da CTPS (0009272/00303), data da admissão (27/01/1972), data da opção pelo regime do FGTS (27/01/1972) e liberação do pagamento do valor depositado na conta vinculada. Tratando-se de empregado e do disposto na CLT quanto à projeção do aviso prévio (data da baixa na CTPS), esse lapso é computado para todos os efeitos como tempo de serviço. 4. Para o período de 01/10/1974 a 12/11/1976, trabalhado para Organização Magnata de Transportes Ltda, existe anotação em CTPS (fls. 217), observando-se que no campo das anotações gerais da CTPS a empregadora do autor fez contar que a data correta do início do vínculo empregatício, em 01/10/1974, e término em 12/11/1976 (fls. 226), inclusive, autorização para movimentação da conta vinculada (fls. 116). Observa-se que as fls. 233, na CTPS 08084, série 00046/SP consta a anotação feita pela empresa sem qualquer rasura. 5. É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pelo enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, e ainda, com o relação à atividade de motorista de caminhão coletor de lixo urbano, em razão da exposição a agentes biológicos, tendo em vista ser motorista de coleta de lixo urbano, agente nocivo previsto no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 6. Excluído em razão de ser ultra petita o reconhecimento da atividade especial de 27/01/1972 a 07/02/1972 e de 29/04/1995 a 02/07/1997, o autor totaliza, 33 (trinta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, até 15/12/1998, e 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, até a data do requerimento administrativo (19/04/2004), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (G.N.)(TRF-3 - APELREEX: 3974 SP 0003974-57.2007.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 02/12/2014, DÉCIMA TURMA) Assim, o período 01/08/1989 a 14/11/1989 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. 3) Paem Indústria Mecanográfica LTDA (de 21/11/1989 a 28/04/1995): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 54) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 185/187), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de motorista. Não foi apresentado qualquer outro documento para comprovação da especialidade do vínculo. Assim, os períodos não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, visto que a função de motorista, para enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser apenas no caso de condução de veículos pesados, como no caso de motorista de caminhão, de ônibus e tratorista, fato que não ficou demonstrado nos autos. APOSENTADORIA POR TEMPO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 118/119), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 08 dias, tempo insuficiente para obter a aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 STA HERMENEGILDA IND PLÁSTICA 1,0 01/02/1973 31/08/1978 2038 20382 DRYBABY DO BRASIL 1,0 01/12/1979 12/06/1981 560 5603 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1,0 01/02/1982 30/09/1982 242 2424 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1,0 01/07/1984 30/09/1984 92 925 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1,0 01/09/1986 28/02/1988 546 5466 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1,0 01/03/1988 31/07/1988 153 1537 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1,0 01/08/1988 30/09/1988 61 618 ALEMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. 1,4 01/11/1988 31/07/1989 273 3829 ALEMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. 1,4 01/08/1989 14/11/1989 106 14810 PAEM IND. MECANOGRÁFICA LTDA 1,0 21/11/1989 28/04/1995 1985 198511 PAEM IND. MECANOGRÁFICA LTDA 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7384 7536 20 PAEM IND. MECANOGRÁFICA LTDA 1,0 17/12/1998 05/11/2010 4342 4342 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4342 4342 Total de tempo em dias até o último vínculo 11726 11878 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 6 mês(es) e 8 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período (de 01/02/1982 a 30/09/1982, de 01/07/1984 a 30/09/1984, de 01/09/1986 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 30/09/1988). No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Drybaby do Brasil (de 01/12/1979 a 10/06/1981). 2) reconhecer como tempo de atividade especial o período laborado para a empresa: Alemer Indústria e Comércio de Materiais Elétricos LTDA (de 01/08/1989 a 14/11/1989), devendo o INSS proceder a sua averbação; Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São

0007735-57.2011.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido a partir de 23/11/1995, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de pensão por morte houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Aquele Juízo proferiu sentença de extinção, sem análise do mérito (fl. 56). Diante da decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento, sendo determinada a anulação da sentença e remessa dos autos ao Juízo a quo (fls. 121/123). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 164/185). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 197/222) e o INSS nada requereu (fls. 232). É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afastado o preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu

valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim,

considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos, que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 23/11/1995 (fls. 81/82), portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/101.872.067-4), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008728-03.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVEIRA GATO (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ DA SILVEIRA GATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIZ DA SILVEIRA GATO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 19/01/1996 a 10/03/2003, no qual seu benefício havia sido cessado pelo INSS em decorrência de revisão administrativa, mas foi posteriormente restabelecido por determinação judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0002770-6. Requer a diferença dos valores desde a cessação do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, juntando aos autos, no entanto, proposta de acordo (fl. 107). Em sua manifestação, a parte autora rejeitou a proposta de acordo e requereu o julgamento do feito (fl. 123/124). Foram juntados cálculos da contadoria (fl. 132/148), assim como da parte autora (fls. 151/170). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre a data de cessação do benefício (19/01/1996) e a data do restabelecimento do benefício (10/03/2003). Conforme se verifica dos autos (fl. 59), a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/076.649.682-1) concedido em 11/01/84, com tempo total de 31 anos, 11 meses e 05 dias. Em janeiro de 1996, o segurado foi notificado da revisão administrativa, diante da verificação de irregularidade na concessão (fl. 67). Segundo o documento, a controvérsia, na ocasião, referia-se aos vínculos dos períodos de 05/01/52 a 29/07/55 (Fabrica Nacional de Tubos LTDA) e de 07/03/83 a 30/09/83 (Metalurgica Delta). Após a propositura de mandado de segurança, em recurso de apelação, o benefício foi restabelecido por determinação nos autos daquele processo (fl. 76/79). No acórdão, entendeu-se que o Chefê da Agência do INSS não poderia rever o ato de concessão e suspender o benefício, após 12 anos da concessão do mesmo, estando configurada a preclusão administrativa. Quanto à cobrança dos valores em atraso, o acórdão deixou claro que não poderia ser deferida em mandado de segurança, visto que o remédio constitucional não se prestaria para o pagamento de parcelas devidas anteriormente a sua propositura, nos termos da súmula 269 do STF. Sendo assim, diante do julgamento procedente nos autos do mandado de segurança, que teve seu trânsito em julgado 12/06/2009 (fl. 80), há coisa julgada quanto ao restabelecimento do benefício nos moldes como concedido inicialmente. Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referente ao período em que deixou de receber qualquer benefício. Ressalto que, diante da informação de que a parte autora foi titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/135.262.050-0), com data de início em 05/07/2004, do crédito resultante desta demanda deverão ser descontados os valores percebidos em decorrência da aposentadoria por idade, em relação ao período na qual houve recebimento cumulativo das duas aposentadorias. No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o benefício NB 42/076.649.682-1 foi concedido em 11/01/84 e teve decisão administrativa para sua cessação em janeiro de 1996, conforme carta de comunicação (fl. 67). A controvérsia, na ocasião, referia-se aos vínculos dos períodos de 05/01/52 a 29/07/55 (Fabrica Nacional de Tubos LTDA) e de 07/03/83 a 30/09/83 (Metalurgica Delta). Naquele mesmo ano, a parte autora impetrou o mandado de segurança nº segurança nº 0002770-64.1996.403.6183, no qual a segurança foi denegada em primeira instância (fl. 72/75). Em apelação o tribunal reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso, concedendo a segurança para assegurar o não cancelamento do benefício (fls. 76/79). A decisão transitou em julgado em 12/06/2009 (fl. 80). Remetidos os autos ao Juízo a quo para processamento da execução, em abril de 2010 foi expedido ofício ao INSS para cumprimento da decisão, tendo a gerente da APS informado o cumprimento, com início de pagamento em 10/03/2010 (fl. 85). O presente feito para cobrança dos valores atrasados foi protocolado em 01/08/2011. Com efeito, não há como entender que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento da decisão administrativa e teve que

esperar mais de 10 anos pela decisão final da demanda judicial. Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição. Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte. (TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670) Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data da cessação (janeiro de 1996). Dispositivo Posto isso, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício NB 42/076.649.682-1, desde a data de cessação do benefício (de 19/01/1996), devendo ser descontados os valores percebidos administrativamente relativos a este benefício, assim como os valores recebidos em decorrência da aposentadoria por idade (NB 41/135.262.050-0). As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009048-53.2011.403.6183 - ANTONIO PAGANINI NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO PAGANINI NETO. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.379.978-4) em aposentadoria especial desde a DER em 17/08/2010 ou, sucessivamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida, porém deixou de considerar como atividade especial os períodos elencados à exordial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 63). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 61). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 65/76). A parte autora não apresentou réplica. A parte autora juntou comprovante de diligência junto à empresa Comau do Brasil, alegando que não lhe foi fornecido o PPP e, por essa razão, requereu

a produção de prova técnica (fls. 77/78), tendo o Juízo indeferido tal pedido (fl. 81). A parte autora interpôs recurso de Agravo Retido contra a r. decisão que indeferiu a realização de prova técnica (fls. 83/86), o qual foi recebido pelo Juízo (fl. 90). Em resposta, o INSS disse não concordar com a realização de perícia técnica e reiterou a improcedência do feito (fl. 93). O Juízo determinou a confirmação do endereço da empresa Comau do Brasil para expedição de ofício com AR (fl. 92), tendo a parte autora assim procedido (fl. 93). O Juízo, ante a ausência de resposta ao ofício (fls. 94/95), reiterou seus termos, sob pena de busca e apreensão (fl. 96). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 97/98). Foram expedidos novos ofícios à Comau do Brasil (fls. 99/101) objetivando a reiteração do ofício constante às fls. 94/95, tendo a aquela empresa atendido à requisição do Juízo (fls. 103/122). A parte autora juntou Laudo Técnico Pericial elaborado em sede de ação trabalhista (fls. 123/147); após, o INSS nada requereu (fl. 149). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ? 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de

ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?08?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do

Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas METALÚRGICA CLEUSA LTDA (de 01/08/1979 a 12/12/1984), MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS (de 16/09/1985 a 15/02/2000) e COMAU SERVICE DO BRASIL (de 15/05/2000 a 01/06/2010). 1 - METALÚRGICA CLEUSA LTDA (de 01/08/1979 a 12/12/1984): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/46), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Ajudante Geral, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,66 dB(A).Muito embora não tenha sido juntado Laudo Técnico Pericial, tal período pode ser enquadrado como especial, visto que à época do vínculo não se exigia a comprovação da habitualidade e permanência quanto à exposição ao agente nocivo ruído.Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/08/1979 a 12/12/1984 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2 - MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS (de 16/09/1985 a 15/02/2000): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48) acompanhado de Laudo Pericial elaborado nos autos de reclamação trabalhista, proposta pelo autor em face da empresa (fls. 128/147), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Operador Máquina A e Ajustador A, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A). Consta no Laudo Técnico Pericial que o autor esteve exposto ao agente ruído, bem como a agente químico. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que restou caracterizada a insalubridade em grau máximo, por exposição do autor a agente químico de graxa e óleo mineral (derivados de hidrocarbonetos).Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPis. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova

judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 16/09/1985 a 15/02/2000 sejam considerados especiais, nos

termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Também é possível reconhecer a especialidade do período com base no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tendo em vista o contato com produtos que possuem em sua composição benzeno, tolueno e xileno.3 - COMAU SERVICE DO BRASIL (de 15/05/2000 a 01/06/2010); para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 106/109) acompanhado do Laudo Pericial (fls. 110/122), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Ferramenteiro B e Ferramenteiro A, com exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades de 81,30 dB(A) (de 15/05/2000 a 13/08/2004); 86,70 dB(A) (de 14/08/2004 a 02/08/2005); 78 dB(A) (de 03/08/1995 a 01/08/2006); 81,60 dB(A) (de 02/08/2006 a 01/08/2007); e 82,60 dB(A) (de 02/08/2007 a 01/06/2010). Consta no Laudo Técnico Pericial que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizarem o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 14/08/2004 a 02/08/2005 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/08/1979 a 12/12/1984, de 16/09/1985 a 15/02/2000 e de 14/08/2004 a 02/08/2005 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/08/2010), teria o total de 20 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 METALÚRGICA CLEUSA LTDA 1,0 01/08/1979 12/12/1984 1961 19612 MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR. PEÇAS 1,0 16/09/1985 16/12/1998 4840 4840 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6801 6801 20 MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR. PEÇAS 1,0 17/12/1998 15/02/2000 426 426 21 COMAU SERVICE DO BRASIL 1,0 14/08/2004 02/08/2005 354 354 Tempo computado em dias após 16/12/1998 780 780 Total de tempo em dias até o último vínculo 7581 7581 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 9 mês(es) e 3 dia(s) DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas METALÚRGICA CLEUSA LTDA (de 01/08/1979 a 12/12/1984), MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS (de 16/09/1985 a 15/02/2000) e COMAU SERVICE DO BRASIL (de 14/08/2004 a 02/08/2005), devendo o INSS proceder a sua averbação, resultando na revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora (NB 42/154.379.978-4). Condene, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados, devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009858-28.2011.403.6183 - LUCIANO CARDOSO CARBONE (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCIANO CARDOSO CARBONE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Vistos. LUCIANO CARDOSO CARBONE, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a cessação imediata dos descontos consignados no benefício do autor e o cancelamento da cobrança, com a consequente devolução dos valores já descontados do benefício NB 42/124.778.679-7; o restabelecimento da RMI concedida inicialmente em razão da ocorrência da decadência do direito do INSS em revisar o benefício; subsidiariamente, requer a revisão da nova RMI concedida por entender controversa, haja vista que deve ser considerada a real remuneração recebida à época e a devolução dos recolhimentos feitos na qualidade de facultativo; requer, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de perdas e danos. Alega a parte autora que em 15/08/2002 o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.778.679-7; que em 07/07/2008 a Autarquia Ré iniciou um procedimento interno de auditoria que culminou na revisão da RMI do referido benefício para R\$ 985,94; que a revisão se deu pelo fato do servidor não ter observado a múltipla atividade no período de 28/05/1979 a 23/11/1998 laborado na empresa Irmão Borlenghi Ltda e período de 01/10/1986 a 15/08/2002 na empresa Presteserv Ltda, além de ter computado indevidamente o período de fevereiro/99 a julho/99 como contribuinte individual facultativo concomitantemente com o período como empregado; que o INSS apurou um débito de R\$ 47.146,80 a ser pago pela parte autor, dos quais já descontou R\$ 6.023,19 do complemento positivo e vem descontando 30% de seu benefício para pagamento do restante do débito; que agiu de boa-fé e que o erro foi cometido pela própria Autarquia, razão pela qual não há que se falar em devolução dos valores recebidos, principalmente por se tratar de verba alimentar. A inicial veio instruída com documentos e houve

o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/95).A demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 96).Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 100/102).A parte autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/116). Foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão dos descontos no benefício da parte autora (fls. 118/120).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 128/138).Instada por aquele Juízo a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica às fls. 150/159.Os autos foram redistribuídos para o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 160).Aquele Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 162).A parte autora apresentou a petição de fls. 164/165.O INSS apresentou petição de fls. 171/174 reiterando a contestação apresentada.Os autos foram redistribuídos para o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 175).Foram juntados aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento bem como o Acórdão (fls. 176/181).O Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária indeferiu o requerimento de produção de provas da parte autora por entender desnecessária em razão dos documentos que já instruem o processo (fl. 183).A parte autora interpôs agravo retido da decisão de fl. 183 (fls. 184/187).Intimado para apresentar contraminuta, o INSS nada requereu (fl. 189).Aquele Juízo manteve a decisão agravada e facultou à parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 190).Os autos foram redistribuídos os autos para esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 191).A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 192/608).Às fls. 609/610, a parte autora requereu prioridade na tramitação, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 611.O INSS nada requereu (fl. 612).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico todos os atos decisórios praticados pelos Juízos anteriores.PreliminaresDa ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de devolução das contribuiçõesVerifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas como contribuinte individual facultativo, a carência da demanda, visto a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo.A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo).Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário.Da não ocorrência da decadência do direito do INSS em revisar o benefícioA parte autora aduz em sua inicial que o INSS não poderia ter efetuado revisão administrativa na RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de ter decorrido o prazo decadencial.Sustenta que com o advento da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 54, foi instituído expressamente o prazo decadencial de 05 anos para a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Entretanto, não assiste razão a parte autora. Antes do advento da Lei nº 9.784/99, inexistia prazo decadencial expresso aplicável à Administração Pública para fins de revisão de benefício previdenciário. Com a edição da referida Lei, passou a Administração a contar, inicialmente, com o prazo de 05 anos para revisar os atos administrativos que acarretassem efeitos favoráveis aos administrados. Ocorre que em 19 de novembro de 2003 foi publicada a Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A a Lei nº 8.231/91 e que passou prever o prazo decadencial de 10 anos para o INSS rever os seus atos administrativos, nos seguintes termos:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Com relação ao tema, o STJ já se manifestou no Recurso Especial nº 1.114.938 - AL, pacificando o entendimento no sentido de se aplicar o prazo de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1.A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2.Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3.Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4.Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Assim sendo, no caso ora em análise não havia decorrido o prazo decadencial de dez anos para o INSS revisar a RMI do

benefício do autor, uma vez que a DIB foi em 15/08/2002 e a instauração do procedimento administrativo se deu em 07/07/2008. Portanto, afastado preliminar de decadência suscitada pela parte autora. Mérito Verifico que o INSS instaurou procedimento administrativo com o intuito de revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/124.778.697-7). A Autarquia constatou irregularidades no cálculo da RMI do referido benefício e instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos. Nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades. Assim sendo, dentro do prazo decadencial previsto em lei, o INSS pode rever a concessão/manutenção dos benefícios previdenciários concedidos. Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido, desde que não transcorrido o prazo decadencial de dez anos, o que não se verifica no presente caso, conforme fundamentação supra. No caso em tela, o INSS apurou em procedimento administrativo que houve erro no cálculo da RMI do benefício da parte autora, conforme se verifica à fl. 354. A Autarquia verificou que não ter sido observada a múltipla atividade no período de 28/05/1979 a 23/11/1998 laborado na empresa Irmão Borlenghi Ltda e período de 01/10/1986 a 15/08/2002 na empresa Presteserv Ltda, além de ter computado indevidamente o período de fevereiro/99 a julho/99 como contribuinte individual facultativo concomitantemente com o período como empregado. No comunicado de decisão foi informado à parte autora a redução da RMI para R\$ 926,75 e foi concedido prazo para apresentação de defesa. A parte autora apresentou defesa (fls. 355/357), tendo o INSS entendido pela manutenção da revisão da RMI (fl. 365). Nessa oportunidade, a Autarquia concedeu prazo para o autor apresentar recurso perante JR/CRPS. Apresentado recurso pelo autor (fls. 478/483), o INSS indeferiu o pedido, mantendo a revisão do benefício (fl. 537). Diante de todo exposto, verifico que o INSS, ao instaurar o procedimento administrativo de revisão do benefício da parte autora, respeitou o princípio do contraditório e ampla defesa, oportunizando a parte o direito de recorrer bem como cientificando a mesma dos atos do procedimento administrativo. Não há, portanto, nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Autarquia Ré ao revisar a RMI do benefício da parte autora. No que tange ao pedido da parte autora de rever a RMI revisada pelo INSS, entendo que tal pleito não merece guarida. A parte autora não apresenta claramente quais os pontos da revisão do INSS que estão equivocados. Apenas relata que a nova RMI é controversa, mas não apresenta o cálculo de quanto seria a RMI correta, não comprovando, assim, que o INSS cometeu equívoco na revisão efetuada. Ademais, analisando os motivos pelos quais o INSS efetuou a revisão e os documentos apresentados, reputo correta a revisão da RMI efetuada pela Autarquia. Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício do autor, entendo que tal pretensão merece guarida. Pretende o autor, que seja anulado o débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu o benefício a maior, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o erro no cálculo da RMI do benefício foi cometido pela Autarquia. Argumenta ainda que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, insuscetível de restituição pelo segurado. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou quase seis anos para verificar a irregularidade na RMI do benefício do autor, não podendo ser imputado a ele essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé. DO DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento

de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Dispositivo Posto isso, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição das contribuições recolhidas como contribuinte individual facultativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos a maior em razão do erro cometido pelo INSS no cálculo da RMI do benefício NB 42/124.778.679-7, bem como a cessação dos descontos que vem sendo efetuados no referido benefício e a devolução dos valores já descontados.Mantenho a tutela antecipada concedida através do Agravo de Instrumento às fls. 118/120, devendo o INSS se abster de efetuar descontos no benefício do autor.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA X MARILIA MARINALVA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARINALVA OZITA DE LIMA, ISABELA OZITA DA SILVA E MARÍLIA OZITA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº.

/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por Marinalva Ozita de Lima, Isabela Ozita da Silva e Marília Ozita da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/160.537.761-6) em razão do falecimento de seu marido e genitor Sr. Pedro Joaquim da Silva, com condenação do Réu ao pagamento dos atrasados. Informam, em síntese, que protocolizaram requerimento administrativo para obtenção do benefício, no qual foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o falecido não possuía qualidade de segurado no momento do óbito. Alegam que o INSS deixou de considerar o período de 01/01/2000 a 26/10/2002, trabalhado na empresa Cesmél Estrutura e Esquadilha Metálica Ltda, embora o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em sentença trabalhista. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/53). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, foi redistribuído para o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 175), que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal em relação às parcelas que antecederam ao ajuizamento da presente ação. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 194/200). A parte autora apresentou réplica (fls. 209/210). Instado às partes pelo Juízo a especificação de provas que pretendem produzir, o INSS (fls. 212) nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista. (fls. 213/214) Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu a realização da prova testemunhal, intimando as partes para apresentar o rol de testemunhas (fl.218). A parte autora apresentou o rol de testemunha às fls. 219/220. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal requereu a sua exclusão e não intervenção nos autos, por terem as coautoras atingido a maioria (fl. 227). O Juízo declarou ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 229). Em 25/02/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 236/241). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa e das filhas do falecido que figuram no polo ativo. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme decisão administrativa de indeferimento (fl.148), o INSS alegou que o último recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu em 15/11/1999 e por isso, no momento do óbito (26/10/2002), o de cujus não mantinha mais a qualidade de segurado. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há

perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso dos autos, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, o Sr. Pedro Joaquim da Silva manteve vínculo empregatício com a empresa Csmel Estrutura e Esquadilha Metálica Ltda, no período de 01/01/2000 a 26/10/2002. Verifico que, embora o segurado tenha sido admitido irregularmente, o vínculo empregatício foi reconhecido pela 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, em ação ajuizada após o seu falecimento. Inclusive, a sentença trabalhista, já transitada em julgado, condenou a empresa a proceder as anotações do período na CTPS do de cujus. (fls. 45/46) Ressalto que não merece prosperar a alegação do INSS de que o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho não serve para comprovação como qualidade de segurado. Isso porque a sentença trabalhista possui idoneidade para comprovação de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado do processo, e desde que acompanhada de outras provas no processo previdenciário. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200802203994, Rel Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 14/05/2013, DJE DATA:21/05/2013) Tal entendimento também já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00094006720154039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 26/01/2016, e-DJF3:03/02/2016) Além disso, em audiência realizada no dia 25/02/2016 neste Juízo, a testemunha Fabio Rogério Rodrigues da Cunha confirmou que o falecido já trabalhava na empresa Csmel Estrutura e Esquadilha Metálica Ltda quando foi admitido no ano de 1999, e que o segurado permaneceu na função de serralheiro até a data do óbito. Relatou ainda que era comum a empresa fazer acordos com os empregados para não serem registrados por certo período. Assim, considerando as provas testemunhais e documentais juntadas nos autos, bem como a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do falecido no período de 01/01/2000 a 26/10/2002, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Reconhecida a procedência do pedido, fixo o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (DER 04/06/2012). A distinção é feita com base no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 198, inciso I, do Código Civil. Em relação à co-autora MARÍLIA MARINALVA DA SILVA, não há parcelas vencidas devidas pelo réu tendo em vista que já havia completado 21 anos na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c o artigo 77, inciso II, da LBPS, acima mencionada. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte às autoras, MARINALVA OZITA LIMA e ISABELA OZITA DA SILVA, o qual deverá ter como data de início do benefício à data do requerimento administrativo (04/06/2012); 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ISABEL ANDRADE DE ARAÚJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por ISABEL ANDRADE DE ARAÚJO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/560.187.639-4), desde sua cessação em 01/12/2006 e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/41), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 43). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/75). O Autor apresentou réplica (fls. 94/97) e foi submetido a exames periciais, conforme laudo anexado aos autos às fls. 105/111. Em razão da impugnação ao laudo pericial pela parte autora, o médico perito apresentou esclarecimentos à fl. 129. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, conforme consulta ao sistema CNIS, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/560.187.639-4 (de 08/08/2006 a 01/12/2006). Possui vínculo de trabalho desde 01/09/1989, e recolheu como empregada doméstica nos períodos de 01/08/1996 a 30/04/2005, de 01/06/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 31/07/2006, de 01/12/2006 a 31/12/2011 e de 01/11/2012 a 30/04/2015. Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência. Quanto à incapacidade, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, constatou a incapacidade parcial e permanente da autora, fixando o seu início em outubro de 1992. Reproduzo análise do perito: (...) a pericianda é portadora de cardiopatia congênita, denominada Estenose Mitral, diagnosticada quando contava com 14 anos de idade. Em seguida, concluiu: Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que imponham sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Diante de tal conclusão, verifico que a hipótese é de possível concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Ressalto ser possível a concessão do benefício nesta oportunidade, ainda que a parte autora não tenha requerido na inicial, já que invocada a questão da incapacidade em juízo, cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua precisão. Aplica-se, na hipótese, analogicamente o regramento do art. 286, inc. II do CPC. Cito, a respeito, o seguinte julgado: APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Rel. WALTER

DO AMARAL TRF/3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem. Verifico que não ficou demonstrado nos autos que a redução parcial e permanente da capacidade da autora fora decorrente de acidente de qualquer natureza. Por esse motivo, a autora também não faz jus à concessão de auxílio acidente. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0006002-22.2012.403.6183 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CICERO BARBOSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. CICERO BARBOSA DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/166.930.066-5) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 31/10/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerados os períodos trabalhados em atividade especial, com exposição ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 214/215). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo e, logo em seguida, os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 219/240). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 252/312). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 315). Oportunizou-se a apresentação de documentos para comprovação da exposição a agentes nocivos (fl. 317) e a parte autora apresentou o laudo judicial da Justiça do Trabalho (fls. 318/378). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos

contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a

VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ? 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.

Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEm sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA (07/07/1987 a 16/11/2004), EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (24/01/2005 a 22/11/2007) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (a partir de 23/11/2007) dos quais passa-se à análise:1- Viação Tânia de Transportes Ltda - período de 07/07/1987 a 16/11/2004) para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (fl. 28), em que consta que exerceu o cargo de cobrador, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), onde consta que exerceu os cargos de cobrador (A), manobrista e motorista, com as seguintes

descrições de atividade: executa tarefas de cobrança de valores de passagens de ônibus coletivos e controle de operação de catraca de coletivo e executa tarefa de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas. 2 - Empresa São Luiz Viação Ltda - período de 24/01/2005 a 22/11/2007): para comprovação da atividade especial, o Autor juntou CTPS (fl. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 42/43), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80,2 dB(A). No que se refere ao agente ruído, não resta caracterizado a exposição a esse agente nocivo, na medida em que a intensidade era inferior à mínima necessária para enquadramento. Nota-se que esse período sequer foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade comum. No entanto, a cópia da CTPS apresentada e corretamente preenchida é prova idônea e suficiente para comprovação do vínculo por todo o período. Além disso, responsabilidade do recolhimento das contribuições é do empregador, motivo pelo qual todo o período trabalhado na empresa São Luiz Viação Ltda deve ser considerado. 3 - Viação Campo Belo Ltda - período de 22/05/2003 a 28/03/2014: para comprovação da atividade especial, o Autor juntou CTPS (fl. 28-verso) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 46/47), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80,2 dB(A). No que se refere ao agente ruído, não resta caracterizado a exposição a esse agente nocivo, na medida em que a intensidade era inferior à mínima necessária para enquadramento. Para comprovação da atividade especial pelo agente nocivo vibração em relação às três empresas acima, o autor apresentou, também, laudos técnicos periciais, sendo um deles da própria Viação Campo Belo Ltda (fls. 320/378) e outro de empresa paradigma (fls. 178/207), nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor, bem como Laudo Técnico de Riscos Ambientais - LTCAT. O Laudo Técnico de Riscos Ambientais foi elaborado por Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho e concluiu que 100% das vibrações quantitativas realizadas junto às funções de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano da cidade de São Paulo se encontram acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631. Já os laudos técnicos elaborados em processo trabalhista, que tiveram como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes e, como reclamado, a empresa Viação Cidade Dutra LTDA (fls. 178/207) e Viação Campo Belo Ltda (fls. 320/378), respectivamente, foram emitidos por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e trazem em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. Os documentos dão conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico - PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS

DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e dos laudos, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 07/07/1987 a 16/11/2004 na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda, no período de 24/01/2005 a 22/11/2007 na empresa São Luiz Viação Ltda e no período de 23/11/2007 a 11/06/2012 (data da elaboração do PPP) na empresa Viação Campo Belo Ltda por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de motorista e cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Aposentadoria Especial e Aposentadoria por Tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecidos os períodos supramencionados e considerando somente os períodos de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (31/10/2013), teria 24 anos e 9 meses de tempo de atividades especial, não fazendo jus à aposentadoria especial. No entanto, somando-se aos períodos de atividade especial os períodos de atividade comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (31/10/2013), teria 36 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 AP Restaurante Eirele ME 1,0 06/02/1986 14/06/1986 129 1292 Bar e Lanche Morumbi Real Ltda 1,0 01/01/1987 31/05/1987 151 1513 Viação Tania de Transportes Ltda - ME 1,4 07/07/1987 16/12/1998 4181 5853Tempo computado em dias até 16/12/1998 4461 6134 Viação Tânia de Transportes Ltda - ME 1,4 17/12/1998 16/11/2004 2162 3026 Empresa São Luiz Viação Ltda 1,4 24/01/2005 22/11/2007 1033 1446 Viação Campos Belo Ltda 1,4 23/11/2007 11/06/2012 1663 2328 Viação Campos Belo Ltda 1,0 12/06/2012 31/10/2013 507 507Tempo computado em dias após 16/12/1998 5365 7309Total de tempo em dias até o último vínculo 9826 13443Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 9 mês(es) e 21 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para

reconhecer como tempo especial os períodos de: 07/07/1987 a 16/11/2004 na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda, 24/01/2005 a 22/11/2007 na empresa São Luiz Viação Ltda e 23/11/2007 a 11/06/2012 (data da elaboração do PPP) na empresa Viação Campo Belo Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.930.066-5). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da DER (31/10/2013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009347-93.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Leonor Marques da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais. Alega, em sua inicial, que em pedido administrativo (NB 41/150.710.642-1), feito em 03/11/2009 (DER), o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício pois não foi comprovado número de contribuições mensais suficiente, qual seja, 180 contribuições. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação, os quais foram deferidos (fls. 1435). A demanda foi distribuída, inicialmente, ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1439/1446). A parte autora juntou aos autos a certidão de breve relato da ação trabalhista nº 0012200-56.2009.5.15.0139, a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Ubatuba - SP (fls. 1447/1448). A parte autora requereu dilação de prazo para apresentar a certidão de objeto e pé da ação trabalhista (fl. 1450). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1451). A parte autora apresentou réplica (fls. 1455/1460). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 1474/1475. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária. Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2015 às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 1478). Em audiência foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas pela autora (fls. 1486/1491). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 06/12/1944 (fl. 20) e completou 60 anos de idade em 2004. Preenche, assim, o primeiro requisito, considerando a data da DER (03/11/2009). Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2004 impõe-se a comprovação de carência de 138 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS não reconheceu nenhuma contribuição da autora. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do seguinte vínculo e período como contribuinte individual: de 14/10/1994 a 17/03/2009, laborado para o Sindimestres; e de 01/04/2009 a 31/10/2009, como contribuinte individual. Para comprovação de tais períodos a autora juntou cópia da CTPS, cópia do CNIS, bem como cópia de processo trabalhista onde foi reconhecido o vínculo com o Sindimestres. Em audiência, a autora afirmou que trabalhava juntamente com as duas funcionárias que trabalhavam na colônia de férias; que seu marido era zelador e ambos moravam lá na colônia de férias do Sindimestres; que depois do acordo trabalhista não recebeu qualquer valor, a não ser os três meses de seguro desemprego; que na audiência trabalhista nada lhe foi perguntado. A testemunha Mariana de Faria Cunha Carneiro confirmou as alegações da autora e esclareceu que trabalhou na colônia de férias como diarista na época em que a autora lá morava e que era ela quem coordenava a equipe juntamente com seu marido. A testemunha José Roberto Sartori afirmou que era frequentador da colônia de férias desde 1995 quando conheceu a autora; que depois que a autora adoeceu, não teve mais contato com ela e seu marido. A testemunha Simone Regina Tristão Sartori, esposa da testemunha José Roberto, confirmou todo o depoimento do marido. Analisando os documentos apresentados e prova testemunhal produzida, conclui-se que todo o período alegado na inicial deve ser reconhecido, pois o vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista foi devidamente comprovado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Ademais, a parte autora apresentou o recolhimento de todas as contribuições referentes a esse período. No que tange ao período como contribuinte individual, também há que ser reconhecido, haja vista que as contribuições constam no CNIS, conforme fl. 516. Assim, no ano de 2009, ano do requerimento administrativo, a parte autora já tinha completado 60 anos de idade e contava com 180 meses de contribuições. Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 03/11/2009. Dos Danos Morais Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há

que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para: 1 - reconhecer os seguintes períodos que devem ser averbados administrativamente: de 14/10/1994 a 17/03/2009, laborado para o Sindiměstres; e de 01/04/2009 a 31/10/2009, como contribuinte individual. 2 - conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.710.642-1), desde a data do requerimento administrativo (03/11/2009). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 03/11/2009 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): PEDRO MIGUEL SALVADOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 O N C L U S ã O Em 07/03/2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 10ª Vara Previdenciária, Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. Analista Judiciário - RF 8150 Vistos. Pedro Miguel Salvador propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período trabalhado sob condições especiais para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, que o período especial seja averbado para ser convertido em tempo de atividade comum, com o pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/108). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 110), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido dos efeitos da tutela (fls. 113/114). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 117/133). A parte autora apresentou réplica às fls. 142/152. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 158). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial

em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?

2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das seguintes empresas: Metalúrgica Argus (de 01/06/1977 a 12/02/1980 e de 01/02/1982 a 21/09/1982); Metalúrgica Rubi Artefato de Metais (18/02/1981 a 16/03/1981); Metalúrgica Clamil (de 02/05/1983 a 19/02/1984); Metalúrgica Engrecon S/A (de 28/03/1984 a 03/09/1986, de 01/07/1992 a 04/04/1996 e de 08/07/1996 a 15/04/2004); Metalúrgica Rayton Indústria S/A (de 17/09/1986 a 23/08/1991); Metalúrgica Arvinmeritor (de 03/08/2004 a 17/05/2005); Empresa Tup Tecnol em Usinagem Precisão (21/09/2005 a 20/07/2007) e EMK Licosa LTDA (de 01/04/2008 a 04/08/2009).1- Metalúrgica Argus (de 01/06/1977 a 12/02/1980 e de 01/02/1982 a 21/09/1982); Metalúrgica Rubi Artefato de Metais (18/02/1981 a 16/03/1981); Metalúrgica Clamil (de 02/05/1983 a 19/02/1984); Metalúrgica Engrecon S/A (de 28/03/1984 a 03/09/1986): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fls. 20/27), na qual consta as anotações dos vínculos nos períodos mencionados, tendo o segurado exercido cargo de ajudante ou lustrador.A CTPS encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Contudo, não há nos autos nenhum outro documento com a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e tampouco a comprovação da exposição aos agentes nocivos durante esses períodos trabalhados.Sendo assim, não é possível o enquadramento desses períodos como especiais uma vez que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto a esses períodos não comprovados.2 - Rayton Indústria S/A (de 17/09/1986 a 23/08/1991): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou CTPS (fl. 27), Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP (fls.43/44), e laudo técnico (fls. 45/52), em que consta a exposição ao agente nocivo químico (óleo de corte) e agente nocivo ruído na intensidade de 86,5 dB(A), ou seja, superior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade, de forma habitual e permanente. Ressalto ainda que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, também é possível o enquadramento desse período como especial, visto que o autor era operador de máquinas (de 17/09/1986 a 31/10/1988) e meio oficial retificador (de 01/11/1986 a 23/08/1991), em que procedia operações em máquinas de usinagem. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 17/09/1986 a 23/08/1991 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 - Metalúrgica Engrecon S/A (de 01/07/1992 a 04/04/1996 e de 08/07/1996 a 15/04/2004): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 27 e 35), na qual consta a anotação do vínculo nos períodos mencionados, tendo o segurado exercido cargo de operador de máquina. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento do período de 01/07/1992 a 04/04/1996 como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Inclusive não há descrição da atividade que o autor exercia nesse cargo. Quanto ao período de 08/07/1996 a 15/04/2004, a parte autora apresentou o PPP (fl. 53/54), em que consta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,4 dB(A). Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Assim, o reconhecimento do período de 08/07/1996 a 15/04/2004 também resta improcedente, tendo em vista que a partir de 29/04/1995 tornou-se obrigatória a comprovação da habitualidade e permanência.

4 - Metalúrgica Arvinmeritor (de 03/08/2004 a 17/05/2005): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou a CTPS (fl. 35) e o PPP (fl. 60), no qual consta que o autor exerceu a função de ajudante de operação e operador de máquina, bem como esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,3 a 87,3 dB(A). Não consta no documento, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição nociva, assim como não foi juntado aos autos, o laudo técnico que teria embasado o PPP. Assim, o pedido é improcedente para o reconhecimento do período como tempo especial, visto que o documento não apresenta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição nociva indicada. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

5 - Empresa Tup Tecnol em Usinagem Precisão (21/09/2005 a 20/07/2007): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou a CTPS (fl. 40) e o PPP (fl. 61) desacompanhado de laudo técnico, em que consta que o autor exerceu a função de operador retifica e que não esteve exposto a fatores de risco durante esse período. Desse modo, o pedido é improcedente.

6 - EMK Licosa LTDA (de 01/04/2008 a 04/08/2009): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou a sua CTPS (fl.40) e PPP (fl. 63), no qual consta que o segurado exerceu o cargo de operador de máquina no setor de usinagem, e que esteve exposto aos agentes nocivos químico e ruído na intensidade de 85,2 dB (A), ou seja superior ao limite legal (85 dB/A). Ressalto que o laudo técnico juntado às fls. 74/80 é expresso ao declarar que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período 01/04/2008 a 04/08/2009 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da contagem de tempo para a aposentadoria especial. Considerando os períodos enquadrados como especiais nos presentes autos, verifica-se que, em 29/03/2012, a parte autora não possuía o tempo necessário de trabalho sob condições especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos) na forma como alega. Da contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (29/03/2012) teria o total de 32 anos e 15 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1,0	IND. NAC. DE AÇOS LAMINADOS S/A	1,0	05/04/1976 17/05/1976	43 432
1,0	METALURGICA ARGUS LTDA	1,0	01/06/1977 12/02/1980	987 9873
1,0	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	1,0	06/05/1980 31/12/1980	240 2404
1,0	RUBI INDUSTRIA DE ARTEFATOS	1,0	18/02/1981 16/03/1981	27 275
1,0	METALURGICA ARGUS LTDA	1,0	01/02/1982 21/09/1982	233 2336
1,0	METALURGICA CLOMIL	1,0	02/05/1983 19/01/1984	263 2637
1,0	ENGRECON S/A	1,0	28/03/1984 03/09/1986	890 8908
1,4	RAYTON INDUSTRIAL	1,4	17/09/1986 23/08/1991	1802 25229
1,0	ENGRECON S/A	1,0	01/07/1992 04/04/1996	1374 137410
1,0	ENGRECON S/A	1,0	09/07/1996 15/12/1998	890 890
1,0	ENGRECON S/A	1,0	16/12/1998 15/04/2004	1948 194814
1,0	MERITOR DO BRASIL	1,0	03/08/2004 17/05/2005	288 28815
1,0	TUP	1,0	21/09/2005 20/07/2007	668 66816
1,4	EMK	1,4	01/04/2008 04/08/2009	491 68717
1,0	PREFEITURA SANTANA DO PARNAIBA	1,0	21/06/2010 31/07/2011	406 40618
1,0	PREFEITURA SANTANA DO PARNAIBA	1,0	09/08/2011 29/03/2012	234 234

Tempo computado em dias após 16/12/1998 4035 4232
Total de tempo em dias até o último vínculo 10784 11702
Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 0 mês(es) e 15 dia(s)
Dispositivo. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Rayton Indústria S/A (de 17/09/1986 a 23/08/1991) e EMK Licosa LTDA (de 01/04/2008 a 04/08/2009), devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de março de 2016.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

(...)Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/153.271.677-7, (DIB em 24/05/2010), para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição para os períodos janeiro de 1999 a maio de 2001 e de março de 2002 a abril de 2006, conforme os recibos de pagamento de salários presentes às fls. 30/101. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/94 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir o valor de efetiva remuneração como empregado ou corresponder à classe em que recolhia como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 16/18), assim como no processo administrativo (fl. 140), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 02/2002, sendo utilizado o total de 63 salários de contribuição, sem a inclusão dos salários de contribuição nos períodos indicados pela Autora. Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 126), consta o vínculo de trabalho da Autora para a empresa Hospital Nossa Senhora da Penha S/A (de 15/02/1996 a 16/05/2006), vínculo este reconhecido na concessão do benefício, conforme contagem de fl. 136. Note-se que para essas competências, constam nos autos recibos apresentados com a inicial (fls. 30/101), juntamente com termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 27), ficha de registro de empregado (fls. 23/24) e cópia da CTPS (fls. 129 e 133). O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, a Autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/153.271.677-7), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos recibos de pagamento de salários presentes às fls. 30/101, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010750-97.2012.403.6183 - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUIZ TELUO SAGUCHI. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.799.869-5 desde a DER em 06/12/2002 ou sucessivamente, a revisão do benefício NB/143.875.643-4 desde a DER em 02/02/2007, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2002, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial; que o pedido de aposentadoria supracitado foi

indeferido pelo INSS, por não reconhecer os períodos que alega ter trabalhado em condições especiais; que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0002621-82.2004.4.03.6119, no qual foi reconhecida a especialidade do período requerido; e que faz jus à concessão do benefício requerido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl. 147, o Juízo intimou a parte autora a apresentar cópias de peças processuais para verificação de eventual prevenção (fl. 148), a qual assim procedeu (fls. 150/151). O Juízo determinou a distribuição dos autos à 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo ante o reconhecimento de conexão deste com o mandado de segurança de nº 0002621-82.2004.4.03.6119 (fl. 152). O Juízo da 4ª Vara alegou que não há que se falar em conflito de julgamentos, uma vez que o processo nº 0002621-82.2004.4.03.6119 já foi encerrado. No mais, determinou a restituição dos autos ao r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 156/157). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 161). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, postula pela extinção do processo com resolução do mérito com a decretação da prescrição do direito de ação do autor ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido (fls. 163/171). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 174/180). Intimados a especificarem provas à fl. 172, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 174/180); após, o INSS nada requereu (fl. 181). Este Juízo facultou à parte autora a juntada de documentos (fl. 182), a qual alegou estarem todas as provas necessárias anexadas aos autos (fls. 183/184). Em decisão de fl. 294 o feito foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo NB 143.875.643-4 sob pena de extinção do feito (fl. 186), a qual assim procedeu (fls. 187/293); após, dado ciência ao INSS, esse nada requereu (fl. 294). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/10/1978 a 31/12/1993, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, em razão da coisa julgada. Com efeito, na ação de mandado de segurança nº 0002621-82.2004.4.03.6119 proposta perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos (fls. 86/90), contra o indeferimento administrativo do benefício NB 127.799.869-5, objetivando o reconhecimento do período, concessão do benefício e liberação dos valores atrasados (fls. 86/103); em sentença, o Juízo extinguiu o feito sem julgamento de mérito sob o fundamento de inadequação entre o provimento pleiteado e o meio processual eleito (fls. 104/106). Inconformada com a r. sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação requerendo sua anulação e o respectivo julgamento procedente da demanda (fls. 107/112); após, o INSS apresentou contrarrazões requerendo que fosse negado provimento ao recurso (fls. 113/118). O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão, dando provimento à apelação para anular a sentença e conceder parcialmente a segurança, reconhecendo o período de 01/10/1978 a 31/12/1993 como tempo especial, com possibilidade de conversão em tempo comum (fls. 119/128), a qual transitou em julgado em 15/06/2012, conforme certidão anexada aos autos (fl. 131). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada em relação a tal pedido, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública. II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita. 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). 5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CPC, ART. 267, PARÁGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) (grifo nosso). Quanto aos demais pedidos, passo a analisar o mérito. No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o benefício NB 42/127.799.869-5 foi requerido em 06/12/2002 e teve decisão de indeferimento em 28/03/2004, conforme carta de comunicação (fl. 99). Naquele mesmo ano, a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0002621-82.2004.4.03.6119, o qual transitou em julgado apenas em 15/06/2012 (fl. 131). Com efeito, não há como entender que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento da decisão administrativa e teve que esperar quase 10 anos pela decisão final da demanda judicial. Diferente do alegado pelo Réu, o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição. Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício

previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo em 06/12/2002.Do mérito propriamente dito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial e reconhecidos no Mandado de Segurança n.º 0002621-82.2004.4.03.6119. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por

parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.APOSENTADORIA POR TEMPO.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 248/250), e o período reconhecido nos autos do mandado de segurança, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para obter aposentadoria proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 07 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO 1,0 31/08/1970 28/02/1973 913 9132 NEC DO BRASIL 1,0 07/01/1974 30/09/1978 1728 17283 NEC DO BRASIL 1,4 01/10/1978 31/12/1993 5571 77994 NEC DO BRASIL 1,0 01/01/1994 16/12/1998 1811 1811Tempo computado em dias até 16/12/1998 10023 12252 20 NEC DO BRASIL 1,0 17/12/1998 31/08/1999 258 25821 NEC DO BRASIL 1,0 01/09/1999 06/12/2002 1193 1193Tempo computado em dias após 16/12/1998 1451 1451Total de tempo em dias até o último vínculo 11474 13703Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 6 mês(es) e 7 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Ressalto que os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo em 06/12/2002.Dispositivo. Posto isso, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/10/1978 a 31/12/1993, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0002621-82.2004.403.6119 (2004.61.19.002621-8), perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos.No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período laborado para a empresa Nec do Brasil (de 01/10/1978 a 31/12/1993) devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.799.869-5), desde a data do requerimento administrativo (06/12/2002);3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados, devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MANOEL GALDINO BARBOSAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 134.160.615-2) desde a DER em 19/04/2004. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos comuns e especiais, indeferindo o pedido.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 168).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Aquele Juízo requereu que a parte autora emendasse a inicial, a qual assim procedeu (fls. 172/180) e, após, indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 181.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 188/204).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 305).A parte autora apresentou réplica às fls.218/220, juntou documentos (fls. 221/303) e requereu a produção de prova pericial às fls. 213/215, a qual foi indeferida (fls. 306).A parte autora informou que apresentou todos os documentos possíveis para comprovação dos períodos pleiteados e interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 308 e 309/310), o qual foi recebido (fls. 311).O INSS nada requereu (fls. 312).Em consulta ao sistema TERA, verifica-se que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 164.291.625-8), requerido em 25/03/2013 (DER), ou seja, posteriormente ao benefício ora pleiteado.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho

de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente

nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos comuns e especiais, analisados a seguir: 1 - Períodos Comuns: 1.1 - Brinquedos Beija Flor Ltda (período de 25/04/1968 a 02/05/1969): para comprovação deste tempo comum a parte autora apresentou declaração da empresa, datada de 02/03/1993, de que o autor teria trabalhado naquele local no referido período, bem como folha de registro de empregado, mencionando a CTPS de nº 004165 (fls. 57/58), cuja cópia não foi juntada aos autos e nem apresentada justificativa para tanto, após ser oportunizada a apresentação de documentos, motivo pelo qual considero não restar comprovado o período pleiteado. 1.2 - Trol S/A Indústria e Comércio (período de 09/06/1969 a 29/06/1970): para comprovação deste período de atividade comum a parte autora apresentou declaração da empresa datada de 17/02/1993 e folha de registro de empregado, em que consta a CTPS de nº 004165 (fls. 59/60), cuja cópia não foi juntada aos autos e nem apresentada justificativa para tanto, após ser oportunizada a apresentação de documentos, motivo pelo qual considero não restar comprovado o período pleiteado. 1.3 - Montiel Montagens Const. e Inst. Ids. Ltda (período de 20/12/1974 a 22/10/1975): para comprovação deste período comum a parte autora apresentou cópia da CTPS nº 91389, devidamente preenchida e sem rasuras. Tal registro é válido e legítimo para comprovação do período pleiteado, o qual deve ser administrativamente averbado. 2 - Períodos Especiais 2.1 - Interplastic Indústria e Comércio Ltda (período de 22/10/1970 a 27/05/1974): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 109), formulário em que consta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 dB(A), de modo habitual e permanente, sendo assim procedente o pedido em relação a este período. 2.2 - Babylove Comercial Ltda (período de 09/09/1974 a 07/11/1974): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou formulário de fls. 61, em que consta que exercia a atividade de pintura e utilizava solvente e revólver de pintura de modo habitual e permanente, motivo pelo qual o pedido é procedente em relação a este período, de acordo com os termos dos códigos 1.2.4 e 2.5.4 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no código 1.2.11 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2.3 - Mecantérmica Cald. e Mont. Industriais Ltda (período de 11/11/1975 a 05/11/1976): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou CTPS (fls. 110) e formulário em que consta que exercia atividade de pintura, utilizando revólver de pintura, de modo habitual e permanente, o que se enquadra nos termos dos códigos 1.2.4 e 2.5.4 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no código 1.2.11 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2.4 - VDO do Brasil Ltda (períodos de 08/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 21/05/1991, 03/06/1991 a 15/10/1992): para comprovação da atividade especial apresentou formulário DSS 8030, em que consta a exposição a ruído na intensidade de 85 Db(a), de modo habitual e permanente, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que descreve

a exposição a ruído de forma habitual e permanente na intensidade de 82,3 Db(a). Tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como exercidos em atividade especial, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a este pedido. 2.5 - Plásticos Mueller S/A (período de 01/03/1995 a 05/03/1997): para comprovação da atividade especial o autor apresentou CTPS (fls. 144), bem como formulário de fls. 64, em que consta exposição a ruído na intensidade de 81 Db(a), de forma habitual e permanente, acompanhado de laudo pericial. Considerando a intensidade exigida para reconhecimento de atividade especial neste período (superior a 80 Db(a), o pedido é procedente para enquadramento deste período. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para reconhecer o período de atividade comum de 20/12/1974 a 22/10/1975 e os períodos de atividade especial de 22/10/1970 a 27/05/1974, de 09/09/1974 a 07/11/1974, de 11/11/1975 a 05/11/1976 e de 01/03/1995 a 05/03/1997. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade comum e especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/04/2004) teria o total de 34 anos, 3 meses e 18 dias, portanto, não jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Interplastic Indústria e Comércio Ltda 1,4 22/10/1970 27/05/1974 1314 18392 Babylove Comercial Ltda 1,4 09/09/1974 07/11/1974 60 843 Montiel Montagens Const. E Inst. Ids. Ltda 1,0 20/12/1974 22/10/1975 307 3077 Mecantérmica Mecânica Cald e Mont Industriais Ltda 1,4 11/11/1975 05/11/1976 361 5058 Hora Ltda 1,4 08/11/1976 31/03/1977 144 2019 Siemens VDO Automotive Lta 1,4 01/04/1977 21/05/1991 5164 722910 Siemens VDO Automotive Lta 1,4 03/06/1991 15/10/1992 501 701 Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio 1,4 01/03/1995 01/09/1997 916 1282 Contribuinte Individual 1,0 01/01/1998 30/04/1998 120 120 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8887 12271 Mega Temp Serviços Temporários Ltda 1,0 11/07/2000 06/01/2001 180 180 Futura Tech Indústria e Comércio Ltda 1,0 08/01/2001 24/03/2001 76 76 Tempo computado em dias após 16/12/1998 256 256 Total de tempo em dias até o último vínculo 9143 12527 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 3 mês(es) e 18 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial dos períodos de 08/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 21/05/1991, 03/06/1991 a 15/10/1992, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, bem como julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, somente para reconhecer o período de atividade comum de 20/12/1974 a 22/10/1975 e os períodos de atividade especial de 22/10/1970 a 27/05/1974, de 09/09/1974 a 07/11/1974, de 11/11/1975 a 05/11/1976 e de 01/03/1995 a 05/03/1997, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002037-02.2013.403.6183 - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ERMINIA GIBIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido a partir de 30/05/87, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/139). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 142/154). Os autos foram remetidos à contadoria e foi juntado parecer (fls. 173/182). Instadas foram as partes a se manifestar sobre o teor do laudo. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao

teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 30/05/87, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/082.344.361-2), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003493-84.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA FRANCA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOÃO EVANGELISTA DA FRANCA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.125.566-2) desde a DER em 11/03/2009. Requereu prioridade na tramitação do feito por tratar-se de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 148). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 130). A parte autora juntou comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 132/147). Aquele Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença, deferiu a prioridade na tramitação, recebeu as fls. 132/147 como aditamento à inicial, indeferiu e intimou a parte

autora para apresentar procuração atualizada (fl. 148), a qual assim procedeu (fls. 150/152); após, foi recebida como emenda à exordial (fl. 153). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 155/169). Diante do despacho de fl. 170, o INSS afirmou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 171) e a parte autora deixou decorrer o prazo legal para manifestar-se (fl. 172-v). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 172). Este Juízo converteu o julgamento em diligência e intimou a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 174), a qual assim procedeu (fls. 175/232); após, o INSS nada requereu (fl. 233). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp

1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas FAMA FERRAGENS S/A (de 31/05/1971 a 08/02/1974), HINDI CIA. BRASILEIRA DE HABITAÇÕES (de 18/03/1974 a 25/04/1974) e KLEPER WEBER CONTROLE AMBIENTAL S/A (de 06/05/1974 a 01/09/1988).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - FAMA FERRAGENS S/A (de 31/05/1971 a 08/02/1974): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos DIRBEN-8030 (fl. 53), Laudo Pericial (fls. 51/52) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 19), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No DIRBEN-8030 consta que no período de atividade discutido, a autora exerceu atividade de Ajudante Fundação, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 78 dB(A), bem a produtos químicos liberados por gases da fusão de cobre, zinco e a temperatura ambiente de 31,5°C (Celsius).Consta no Laudo Técnico pericial que a atividade era realizada com exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual consta efetivamente o vínculo como empregado no período de 31/05/1971 a 08/02/1974, laborado para a empresa Fama Ferragens S/A (antiga Metalúrgica São Nicolau S/A) com anotação do vínculo em ordem cronológica, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.No mais, o pedido é procedente para que os períodos de 31/05/1971 a 08/02/1974 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, que prevê o reconhecimento da atividade especial no caso de trabalho em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, assim como dos códigos 1.2.4 e 2.5.1 do anexo II, do Decreto 83.080/79.Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.2 - HINDI CIA. BRASILEIRA DE HABITAÇÕES (de 18/03/1974 a 25/04/1974): para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 19), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de eletricista de manutenção. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n.8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.No entanto, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que não há documentos aptos a comprovação da exposição a agentes nocivos, assim como ser reconhecido apenas pela atividade profissional desempenhada. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual consta efetivamente o vínculo como empregado no período de 18/03/1974 a 25/04/1974, laborado para a empresa Hindi Cia. Brasileira de Habitações com anotação do vínculo em ordem cronológica, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período como tempo de atividade comum para apuração de seu tempo total de contribuição.3 - KLEPER WEBER CONTROLE AMBIENTAL S/A (de 06/05/1974 a 01/09/1988): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado laudo pericial (fls. 31/47 e 48/50) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20 e 23), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Muito embora não tenha juntado aos autos o PPP, o laudo pericial de fls. 31/47 é de pessoa diversa ao autor, do que resulta não ser possível o reconhecimento do período de trabalho especial, conforme pretendido.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de

transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 221/224), somados ao período de atividade especial e comum reconhecidos nessa sentença (de 31/05/1971 a 08/02/1974 e de 18/03/1974 a 25/04/1974, respectivamente), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 02 anos, 06 meses e 29 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 01 ano e 11 dias, totalizando 03 anos, 07 meses e 10 dias; bem como, em 11/03/2009 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 25 dias, tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum					
Convertido	1	METALÚRGICA SÃO NICOLAU S/A	1,4	31/05/1971	08/02/1974	985	13792					
HINDI CIA BRASIL DE HABITAÇÕES	1,0	18/03/1974	25/04/1974	39	393	KLEPER WEBER CONTROLE AMBIENTAL	1,0					
06/05/1974	01/09/1988	5233	52334	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/10/1989	30/11/1989	61	615			
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/12/1989	31/05/1990	182	1826	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/06/1990	30/04/1991	334	3347	
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/05/1991	31/08/1991	123	1238	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/09/1991	16/12/1998	2664	2664	
Tempo computado em dias até 16/12/1998	9621	10015	9	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	17/12/1998	30/06/2001	927	92710	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/04/2002	31/07/2002	122	12211	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/05/2003	31/05/2003	31	3112	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/07/2003	31/07/2003	31	3113	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/09/2003	31/10/2003	61	6114	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/12/2003	31/01/2004	62	6215	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/03/2004	31/07/2004	153	15316	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/09/2004	31/01/2005	153	15317	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/03/2005	31/01/2006	337	33718	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/03/2006	31/03/2006	31	3119	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/05/2006	31/05/2006	31	3120	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/08/2006	31/08/2006	31	3121	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/10/2006	31/10/2006	31	3122	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/01/2007	28/02/2007	59	5923	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/05/2007	31/05/2007	31	3124	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/07/2007	31/08/2007	62	6225	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/10/2007	31/10/2007	31	3126	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	
01/01/2008	31/01/2008	31	3127	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/04/2008	30/04/2008	30	30	Tempo computado em dias após 16/12/1998	2245	2245
Total de tempo em dias até o último vínculo	11866	12260	Total de tempo em anos, meses e dias	33 ano(s), 6 mês(es) e 25 dia(s)	Dispositivo. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FAMA FERRAGENS S/A (de 31/05/1971 a 08/02/1974), bem como o período laborado como tempo comum na empresa HINDI CIA. BRASILEIRA DE HABITAÇÕES (de 18/03/1974 a 25/04/1974), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.125.566-2 com DER em 11/03/2009). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 11/03/2009 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal							

0003813-37.2013.403.6183 - MARIA LINA BENINI (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Maria Lina Benini REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Trata-se de ação proposta por Maria Lina Benini, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente a Autora o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Assessor Técnico Executivo I.A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/58, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Em decisão lançada às fls. 77/78 a ação foi extinta em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, considerando aquele Juízo originário sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, decisão da qual não foi apresentado qualquer recurso por parte dos envolvidos no processo. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 86/95, quando não apresentou qualquer questão preliminar, manifestando-se apenas contrariamente ao mérito da ação, postulando ao fim de sua peça contestatória a improcedência da ação. Nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. A Autora apresentou réplica às fls. 99/112, quando voltou a argumentar a respeito da necessidade de reconhecimento do direito pretendido que fora exposto na inicial. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 116/128, a qual veio instruída com documentos de fls. 129/138, quando se opôs diretamente em relação ao mérito, contrariando os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. Em decisão de fl. 140, a petição apresentada

pela União não foi recebida como contestação, uma vez que considerada intempestiva, afastando-se, porém, os efeitos da revelia, devendo, assim, tais manifestações serem mantidas nos presentes autos, haja vista o caráter informativo do qual se revestem. Da mencionada decisão foi apresentado recurso de agravo retido por parte da União, conforme fls. 142/152, mantendo-se o inteiro teor do que fora decidido, conforme consta à fl. 153. Ambas as partes manifestaram-se pela desnecessidade de realização de novas provas, além daquela que já instruíam a inicial, conforme constas às fls. 139 e 159, vindo os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º. Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações da Autora, e especialmente da cópia de sua CTPS (fls. 24/35), ter sido ela contratada em 11 de maio de 1984, para o cargo de Desenhista II, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional SP. A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela

Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria nos equivalentes aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pela Autora, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da Autora, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da Autora, o cargo ou função por ela exercido à época da aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício da Autora (NB-153.829.390-8), acrescido da complementação

devida, de acordo com os parâmetros a serem fornecidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionado com o último cargo ocupado pela Autora naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no prazo de 30 (trinta dias). Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a União, responsável pela manutenção e repasse dos valores devidos ao Segurado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004184-98.2013.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): RICARDO GOMES FERREIRA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.783.909-3) desde a DER em 10/05/2011. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 78). Aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/82). Intimada pelo Juízo, a parte autora justificou o valor da causa e o motivo de não ter ajuizado esta demanda na Subseção de seu domicílio (fls. 87/95), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 96), e juntou cópias de peças do processo 0007196-91.2011.403.6183 indicado no termo de prevenção (fls. 97/120). O Juízo determinou a redistribuição do feito à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 121), onde determinou-se a citação do INSS (fls. 125). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 126). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 128/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 147/148). Este Juízo facultou à parte autora a apresentação de outros documentos (fl. 146), tendo juntado o Laudo Técnico da empresa CTEEP (fls. 150/153); após, o INSS nada requereu (fl. 155). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 10/05/2011). Para

a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33), o qual veio acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 151/153) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 41), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Eletr de Manut de Est Espec II, Eletr de Manut de Est Espec III, Eletricista V - Lin de Transm 220h, Eletricista V - Subestações 220h, Téc Eletric II - Subestações e Téc Manut PL Equipamentos, com exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Consta no Laudo Técnico que o autor exerceu atividades com exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, através dos trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida (...). Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 10/05/2011 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 10/05/2011 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/05/2011) teria o total de 25 anos e 02 mês e 8 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E ELÉTRICA PAULISTA 1,0 03/03/1986 05/03/1997 4021 40212 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E ELÉTRICA PAULISTA 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4672 4672 20 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E ELÉTRICA PAULISTA 1,0 17/12/1998 10/05/2011 4528 4528 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4528 4528 Total de tempo em dias até o último vínculo 9200 9200 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/997 a 10/05/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/156.783.909-3 com DIB em 10/05/2011). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/05/2011 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004649-10.2013.403.6183 - OZANA ALVES DE AZEVEDO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): OZANA ALVES DE AZEVEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 126). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/151). Juntou também documentos à petição de fls. 175/208. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 211). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 86/87), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 25/06/91 a 28/04/95. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização

específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir semelhança fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo

108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): São Luiz Operadora Hospitalar (de 29/04/95 a 22/01/03, de 01/02/03 a 13/01/05 e de 26/07/08 a 13/03/12). Requer também o reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Hosp Santa Cecília (de 15/07/78 a 14/10/78) e Contribuições (de 01/84 a 05/84). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) São Luiz Operadora Hospitalar (de 29/04/95 a 22/01/03, de 01/02/03 a 13/01/05 e de 26/07/08 a 13/03/12): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 51), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 93/94) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso. Observo que no campo fator de risco, apesar de existir indicação para o risco biológico, não há indicação do risco específico. Porém, feita uma análise global dos documentos apresentados, chega-se à conclusão que a autora esteve exposta aos agentes nocivos biológicos vírus e bactérias, de forma habitual e permanente. Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, os períodos de 29/04/95 a 22/01/03, de 01/02/03 a 13/01/05 e de 26/07/08 a 13/03/12 devem ser reconhecidos como de atividade especial e convertidos em comum. 2) Hosp Santa Cecília (de 15/07/78 a 14/10/78): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 42/44), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo recepcionista. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. 3) Recolhimento de contribuições (competências de 01/84 a 05/84): para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a

parte autora apresentou os comprovantes presentes às fls 95/97, onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se o recolhimento para o NIT nº 1.119.249.106-2. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, apesar de não constar a informação acerca dos recolhimentos neste período, consta que o NIT corresponde à filiação da parte autora, não existindo dúvida quanto a questão. Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de os comprovantes de recolhimento efetuados sob o NIT 1.119.249.106-2 nos períodos controvertidos terem sido apresentados pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências de 01/84 a 05/84 pertencem à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 86/87), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 6 meses e 1 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final
Comum Convertido	HOSP STA CECILIA	1,0	15/07/1978	14/10/1978	92	92
REQUINTE	IMOVEIS LTDA	1,0	01/01/1980	11/02/1980	42	42
PROTESTAS	ORG E INTERM DE EV	1,0	01/03/1980	30/12/1981	670	670
CONTRIBUINTE	IND	1,0	01/01/1984	30/05/1984	151	151
CONTRIBUINTE	IND	1,0	01/06/1985	28/02/1986	273	273
INST DE MEDICINA	INTEGRAL	1,2	01/12/1988	16/05/1990	532	638
HOSP JARAGUA	1,2	16/01/1991	15/09/1993	974	1168	
HOSP E MAT SÃO LUIZ	1,2	16/09/1993	28/04/1995	590	708	
HOSP E MAT SÃO LUIZ	1,2	29/04/1995	16/12/1998	1328	1593	
Tempo computado em dias até 16/12/1998		4652	5337			
HOSP E MAT SÃO LUIZ	1,2	17/12/1998	13/03/2012	4836	5803	
Tempo computado em dias após 16/12/1998		4836	5804			
Total de tempo em dias até o último vínculo		9488	11141			
Total de tempo em anos, meses e dias		30 ano(s), 6 mês(es) e 1 dia(s)				

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 25/06/91 a 28/04/95. Quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como especial o(s) período(s) laborado(s) pela parte autora na(s) empresa(s) São Luiz Operadora Hospitalar (de 29/04/95 a 22/01/03, de 01/02/03 a 13/01/05 e de 26/07/08 a 13/03/12); assim como reconhecer o tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Hosp Santa Cecília (de 15/07/78 a 14/10/78) e Contribuinte individual (de 01/84 a 05/84); deverá o INSS proceder a sua averbação, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.987.494-0), desde a data do requerimento administrativo (13/03/2012). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006104-10.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS RESENDE (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITA DE JESUS RESENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por BENEDITA DE JESUS RESENDE em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/128.935.779-7), concedido em 28/04/2003, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 123/131). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, vez que a parte autora apresentou requerimento de revisão administrativa em 15/08/2005, conforme fl. 57. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas

vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. Inicialmente, tendo em vista a alteração legislativa mencionada, não há como utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, como requer o Autor em sua inicial (fl. 04). Neste ponto, o pedido de revisão é improcedente. Passo a analisar a questão quanto ao divisor aplicado no cálculo da renda mensal inicial. Aplicando-se, a norma legal ao caso em concreto, podemos concluir que entre julho de 1994 e abril de 2003, esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora, transcorreu-se um período contributivo de 105 (cento e cinco) competências, de forma que o mínimo exigido pelo 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale a 63 (sessenta e três) competências. Assim considerado, caso o Autor contasse com, no mínimo, aquele número de salários-de-contribuição, apurar-se-ia a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994. No caso do Autor, conforme consta na Carta de Concessão (fl. 51/53), o que se constata é que ele possui 66 (sessenta e seis) salários-de-contribuição no mencionado período, atingindo, assim, o mínimo exigido. Assim, o seu salário-de-benefício deveria ter sido apurado com base na soma de todos os salários-de-contribuição, devidamente atualizados, apurados dentro do período, dividindo-se em seguida pelo mesmo número destas contribuições, para cálculo da média aritmética simples, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994. Conforme se verifica na Carta de Concessão, não foi isso que aconteceu, tendo sido aplicado, sobre a soma dos salários de contribuição, o divisor de 63 ao invés de média aritmética simples. Portanto, o pedido da parte autora é procedente apenas para proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a apuração da média aritmética simples dos salários-de-contribuição presentes no período básico de cálculo, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994, nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora em ter revisada a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 41/128.935.779-7), com apuração da média aritmética simples dos salários-de-contribuição presentes no período básico de cálculo, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994. Condene o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (DIB 28/04/2003), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0008031-11.2013.403.6183 - SUELI DA SILVA PEREIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUELI DA SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016C O N C L U S A O Em 03/03/2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 10ª Vara Previdenciária, Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. Analista Judiciário - RF 8150 Vistos. Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/165.890.862-4), em razão do óbito de seu filho Anderson da Silva Pereira ocorrido em 22/02/2013. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a dependência econômica. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 199. Foi indeferida a tutela antecipada (fl. 210). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 214/222). A autora apresentou réplica às fls. 227/245. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 246). Este Juízo determinou a realização da prova testemunhal, intimando as partes para apresentar o rol de testemunhas (fl. 251). A parte autora apresentou rol de testemunhas, conforme petição de fls. 253/254. Em 03/03/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o

depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 256/261). É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido manteve seu vínculo empregatício e recolheu as contribuições previdenciárias até a data de seu falecimento, conforme CNIS juntado às fls. 222.Restam-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando os Autores indicados no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência (Rua Caxiu, 80, São Paulo - SP) em nome do segurado falecido em momento anterior ao óbito (fls. 33 e 81). Juntou ainda laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade definitiva da autora para todas as atividades, em razão de transtorno bipolar, manifestado desde o início de 2008 (fls. 175/176).Em audiência realizada no dia 03/03/2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as suas testemunhas. Em depoimento, a autora Sra. Sueli da Silva Pereira, mãe do segurado, relatou que morava no Estado do Paraná e que, após apresentar transtornos mentais, o filho Anderson lhe trouxe para morar em São Paulo com ele; que seu filho falecido sustentava e cuidava da autora; que após o óbito de seu filho, ficou desamparada financeiramente.A testemunha Ana Maria Alves, declarou que conheceu o falecido na empresa em que trabalhavam; confirmou que Anderson sempre sustentou sua mãe, mesmo antes de vir morar com ele, pois era assunto relatado constantemente pelo falecido.A testemunha Cintia Pessoa Barbosa relatou que trabalhou com o segurado em uma cooperativa e que Anderson sempre comentava que precisava trabalhar para ajudar sua mãe que, à época, morava no interior do Paraná; mas não soube dizer se a autora veio morar em São Paulo, pois não trabalhava mais com o segurado.A testemunha Liliane Santos Andre, ex-nora da autora, confirmou que Anderson era solteiro; que trouxe sua genitora para São Paulo, em razão da doença mental manifestada pela autora; que enquanto Anderson trabalhava para sustentar sua família, seu irmão Emerson cuidava de sua mãe que sofria de transtornos mentais; que após o falecimento de Anderson, a autora voltou para sua casa no Paraná.Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que o segurado ajudava sua mãe com as despesas do lar, inclusive porque autora não possuía condições de trabalhar, em razão de sua doença.Observo ainda que em razão do transtorno bipolar, comprovada às fls. 175/176, a autora era totalmente dependente do falecido, tanto financeiramente como para as atividades do cotidiano.Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/06/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora Sueli da Silva Pereira, com início na data do requerimento administrativo (12/06/2013), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91.2. Pagar à autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 08 de março de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008211-27.2013.403.6183 - ALCEU AUGUSTO GASPARETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ALCEU AUGUSTO GASPARETTO.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.469.564-4) desde a DER em 27/07/2012.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 317).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 315).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido (fls. 319/354).A

parte autora não apresentou réplica, porém, diante do despacho de fl.88, juntou documentos (fls.90/99); após, o INSS nada requereu (fl. 100).Intimadas as partes pelo Juízo (fl. 355), o INSS alegou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 356) e a parte autora requereu a realização de prova pericial no local de trabalho do segurado (fls. 357/362).A parte autora apresentou réplica (fls. 364/380).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 381).Este Juízo indeferiu a realização de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 382).A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da realização de prova pericial (fls. 384/391), tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertido-do em Agravo Retido (fl. 393).Diante da propositura de recurso de Agravo de Instrumento, este Juízo manteve sua decisão de fl. 382 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 392).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Preliminar.Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos.Mérito.Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo eletricidade.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial(...).

(grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração do tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior

a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para

fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 12/07/1985 a 27/07/2012). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/60) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls. 62/146 e 184/287) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 51 e 165), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Agente Operacional I, Agente Segurança I, Agente Segurança II, Agente Segurança e Agente Segurança Metroviária I (Segurança), sem exposição a qualquer agente nocivo de 12/07/1985 a 08/12/1985; com exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250volts (de 09/12/1985 a 19/07/2012); ao agente nocivo ruído na intensidade de 76 dB(A) (de 13/06/2005 a 19/07/2012); e à agentes biológicos, como sangue e fluidos corporais (de 11/09/2007 a 19/07/2012).Consta no Laudo Técnico que a parte autora, em razão de sua função, estava exposta de forma intermitente e habitual ao agente nocivo eletricidade e que o Metrô não fornecia nenhum equipamento de proteção individual relacionado a proteção contra energia elétrica de potência dos trabalhadores operacionais (...).Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 09/12/1985 a 19/07/2012 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Levando-se em consideração a data de emissão do PPP, o período posterior à sua emissão também não pode ser reconhecido como tempo especial.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 09/12/1985 a 19/07/2012 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/07/2012) teria o total de 26 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 METRÔ 1,0 09/12/1985 16/12/1998 4756 4756Tempo computado em dias até 16/12/1998 4756 4756 20 METRÔ 1,0 17/12/1998 19/07/2012 4964 4964Tempo computado em dias após 16/12/1998 4964 4964Total de tempo em dias até o último vínculo 9720 9720Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s)Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 09/12/1985 a 19/07/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/162.469.564-4 com DIB em 27/07/2012).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 27/07/2012 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008302-20.2013.403.6183 - JUARES CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JUARES CESAR DA SILVA.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 151.064.756-0 desde a DER em 15/9/2009.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo. Houve também, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido (fl. 85).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido.Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico

todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?

64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA E ÁGUAS E ENERGIA (de 01/01/2001 a 11/08/2004). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/51), no qual consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de mecânico manutenção de usina I e mecânico manutenção de usina II, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,1dB de 01/01/2001 a 11/08/2004. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período 01/01/2001 a 11/08/2004 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/01/2001 a 11/08/2004 como tempo de atividade especial, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (15/09/2009) teria o total de 35 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Eska Comércio e representação LTDA 1,0 22/04/1974 19/03/1976 698 6982 DF Vasconcellos AS Ótica e representação LTDA 1,0 09/02/1978 09/05/1978 90 903 Circuitron Ind. Eletrônica LTDA. 1,0 23/10/1978 08/06/1979 229 2294 serviço social da indústria JX SI 1,0 10/07/1979 11/09/1979 64 645 Prot-mec Eletromecânica Indústria e Comercio LTDA 1,0 01/07/1980 12/05/1983 1046 10466 Emac - empresa metropolitana e aguas e energia 1,4 03/12/1984 07/10/1992 2866 40127 Emac - empresa metropolitana e aguas e energia 1,0 08/10/1992 16/12/1998 2261 2261 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7254 8401 EMAE - empresa metropolitana e Agua e Energia 1,0 17/12/1998 31/12/2000 746 746 EMAE - empresa metropolitana e Agua e Energia 1,4 01/01/2001 11/08/2004 1319 1846 EMAE - empresa metropolitana e Agua e Energia 1,0 12/08/2004 31/08/2009 1846 1846 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3911 4439 Total de tempo em dias até o último vínculo 11165 12840 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2001 a 11/08/2004, trabalhado para a empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, devendo o INSS proceder a sua averbação e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.064.756-0, com DIB em 15/09/2009). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 15/09/2009 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008325-63.2013.403.6183 - PAULO CEZAR DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): PAULO CEZAR DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.283.195-8 desde a DER em 13/11/2012. Alega, em síntese, que requereu o referido, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a emenda da petição inicial. Recebido o aditamento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O autor apresentou réplica (fls. 132/135) e as partes não manifestaram interesse em produzir provas. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar que a parte autora apresentasse laudo técnico, o que ocorreu nas fls. 140/142. Foi dada ciência ao INSS, que nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa BAYER S/A (06/03/1997 a 31/01/2001). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), no qual consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de eletromecânico, com exposição aos agentes nocivos: metil, etil e cetona. Assim, o pedido é procedente para que o período 06/03/1997 a 31/01/2001 seja considerado especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/01/2001 como tempo de atividade especial, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (13/11/2012) teria o total de 35 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda 1,0 21/07/1975 11/11/1977 845 8452 Metalúrgica Jalwa Ltda - ME 1,0 08/08/1978 04/09/1978 28 283 Fichet S/A 1,0 18/09/1978 12/11/1978 56 564 Não cadastrado 1,0 10/12/1978 10/04/1980 488 4885 COFAP Fabricadora de Peças Ltda 1,0 26/05/1980 16/08/1981 448 4486 FREMAT Indústria Mecânica de Precisão Ltda - ME 1,0 05/08/1982 29/09/1982 56 567 WYETH Indústria Farmacêutica Ltda 1,0 06/10/1982 02/05/1988 2036 20368 All Latex Indústria de Artigos Esportivos Ltda 1,0 01/05/1990 20/06/1991 416 4169 York S/A Indústria e Comércio 1,0 21/06/1991 23/11/1993 887 88710 Instemon Instalações e Montagens Ltda 1,0 25/05/1994 20/03/1995 300 300 Bayer S/A 1,4 21/03/1995 05/03/1997 716 1002 Bayer S/A 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6927 7474 Bayer S/A 1,4 17/12/1998 31/01/2001 777 1087 Sanval Comércio e Indústria Ltda 1,0 22/03/2001 19/06/2001 90 90 Pharmacia Brasil Ltda 1,0 10/09/2001 17/01/2003 495 495 RH Interamericano Seleção de Serviços Empresariais 1,0 10/03/2003 05/09/2003 180 180 Maintech Engenharia e Comércio Ltda ME 1,0 05/06/2004 01/07/2004 27 27 Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S/ 1,0 12/07/2004 02/09/2011 2609 2609 EMS S/A 1,0 19/09/2011 13/11/2012 422 422 Não cadastrado 1,0 01/06/1988 30/04/1990 699 699 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5299 5610 Total de tempo em dias até o último vínculo 12226 13084 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 9 mês(es) e 27 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2001, trabalhado para a empresa BAYER S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.283.195-8). Condene, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 13/11/2012 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008330-85.2013.403.6183 - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça períodos pleiteados como especial e, consequentemente, conceda aposentadoria especial em substituição à aposentadoria proporcional já concedida. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.297.824-0) em 25/05/2005 (DER), sendo concedida aposentadoria proporcional, não tendo o INSS considerado como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 60). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fls. 61). Concedido prazo para emenda, a inicial foi aditada com apresentação de documentos (fls. 63/82). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 89/96). A parte autora apresentou réplica (fls. 109/114). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 123). Instada pelo Juízo a apresentar de documentos (fls. 97), a parte autora apresentou laudos técnicos referente aos períodos pleiteados na inicial. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das seguintes empresas: 1 - Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (de 18/04/1975 a 28/10/1976): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26) e laudo técnico (fls. 160) no qual consta que no referido período, a autora exerceu o cargo de copeira com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de forma habitual e permanente. Assim, esse período se enquadra como tempo especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. 2 - Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (de 23/08/1978 a 01/08/1982): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27) e laudo técnico (fls. 161), em que consta que a parte autora exercia o cargo de atendente de enfermagem com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de forma habitual e permanente. Assim, esse período se enquadra como tempo especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, e dos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79. 3 - Medial Saúde (de 07/01/1983 a 25/05/2005): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28) e laudo técnico (fls. 162), em que consta que a parte autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de forma habitual e permanente. Assim, esse período se enquadra como tempo especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, e dos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79. Aposentadoria por Tempo Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 18/04/1975 a 28/10/1976, de 23/08/1978 a 01/08/1982 e de 07/01/1983 a 25/05/2005 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor,

na data do requerimento administrativo (25/05/2005) teria o total de 27 anos, 10 meses e 9 dias, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Hospital Alvorada Taguatinga Ltda 1,0 18/04/1975 28/10/1976 560 5602 Hospital Alvorada Taguatinga Ltda 1,0 23/08/1978 01/08/1982 1440 14403 Medial Saúde S/A 1,0 07/01/1983 16/12/1998 5823 5823 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7823 7823 Medial Saúde S/A 1,0 17/12/1998 25/05/2005 2352 2352 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2352 2352 Total de tempo em dias até o último vínculo 10175 10175 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 10 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/04/1975 a 28/10/1976, de 23/08/1978 a 01/08/1982 e de 07/01/1983 a 25/05/2005, devendo o INSS proceder a sua averbação e conceder Aposentadoria Especial (NB 138.297.824-0), em substituição à aposentadoria proporcional já concedida. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da DER (25/05/2005), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009039-23.2013.403.6183 - MARIA DULCE PEREIRA DE BARROS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA DULCE PEREIRA DE BARROS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.992.676-3) desde a DER em 04/06/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 78/79). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 76). Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. fls. 78/79). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 82/87). A parte autora apresentou réplica (fls. 89/91). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 93-v). Intimada pelo Juízo à fl. 95, a parte autora requereu a dilação do prazo à fl. 96, a qual foi concedida (fl. 97); após, a parte autora juntou aos autos cópias dos laudos técnicos que o embasaram os PPPs (fls. 98/103). Dada vista ao INSS da juntada dos referidos documentos, a Autarquia nada requereu (fl. 104). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar. Ausente o interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farm. LTDA), tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme consta à fl. 36/37. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de

formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJE 13?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL FARMACÊUTICA S/A (de 10/04/1989 a 07/07/1994) e BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARM. LTDA (de 06/03/1997 a 18/02/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL FARMACÊUTICA S/A (de 10/04/1989 a 07/07/1994): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fl. 100) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 46), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, a autora exerceu atividades de Embaladora e Embaladora Especializada, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 105 dB(A) e também à poeiras. Contudo, o PPP veio acompanhado de laudo técnico de pessoa diversa, do que resulta não ser possível o reconhecimento do período de trabalho especial, conforme pretendido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. 2 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARM. LTDA (de 06/03/1997 a 18/02/2011): para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls. 101/103) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 46), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, a autora exerceu atividades de Maquinista de Embalagem e Op. Máquina, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A) (de 01/03/1995 a 31/05/1996) e de 87,1 dB(A) (de 01/06/1996 a 18/02/2011). Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente

agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Consta no Laudo Técnico pericial que a atividade era realizada com exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Ressalto que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora não teria direito ao reconhecimento do período laborado como sendo de atividade especial, uma vez que de acordo com o PPP anexado aos autos (fls. 25/26), a autora estava submetida ao agente nocivo ruído em nível inferior a 90 decibéis. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 19/11/2003 a 18/02/2011 sejam considerados especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 36/37), somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 19/11/2003 a 18/02/2011), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 12 anos e 08 dias, mais o pedágio de 20%, equivalente a 02 anos, 04 meses e 26 dias, totalizando 14 anos, 05 meses e 04 dias; bem como, em 04/06/2013 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 09 dias, tempo insuficiente para obter a aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA 1,0 20/08/1985 30/04/1987 619 6192 DARTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 1,0 24/08/1987 07/04/1989 593 5933 BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL FARM S/A 1,0 10/04/1989 07/07/1994 1915 19154 PRODOTTI LABORATÓRIO FARM. LTDA 1,0 13/12/1994 28/02/1995 78 785 BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL 1,2 01/03/1995 05/03/1997 736 8836 BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4592 4740 BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 1798 BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL 1,2 19/11/2003 18/02/2011 2649 3178 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1,0 01/04/2011 31/08/2012 519 519 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1,0 01/11/2012 30/11/2012 30 30 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4996 5526 Total de tempo em dias até o último vínculo 9588 10266 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 1 mês(es) e 9 dia(s) Destarte, a Autora não faz jus à concessão do benefício pretendido. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período laborado para a empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farm. LTDA (de 06/03/1997 a 18/11/2003). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARM. LTDA (de 19/11/2003 a 18/02/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009093-86.2013.403.6183 - OSNY CARLOS CALEGARI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): OSNY CARLOS CALEGARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 28/03/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/69). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 71/91) e o INSS nada requereu (fls. 92). Os autos foram remetidos à contadoria e foi juntado parecer (fl. 46/51). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de

compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão

da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II

E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 46/088.355.926/9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009442-89.2013.403.6183 - SILVANA LOURENCO BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): SILVANA LOURENÇO BARBOSA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais, bem como averbe o período de tempo comum e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.074.526-0) desde a DER em 11/03/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial e comum os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 66). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pedido (fls. 72/88). A parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 95/97). O INSS nada requereu (fls. 99). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 100). Este Juízo oportunizou a apresentação de laudos técnicos que embasaram os PPPs (fls. 101), que foram

apresentados (fls. 103/143).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Preliminar.Ausente o interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento de tempo de atividade comum no período de 14/01/1981 a 01/03/1981 (Horse Power Serviços Temporários LTDA), tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme consta à fl. 44/46.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas CLÍNICA MÉDICA DE PINDAMONHANGADA S/S LTDA (de 01/09/1989 a 04/02/1992) e REAL BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 12/19/2004). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - CLÍNICA MÉDICA DE PINDAMONHANGADA S/S LTDA (de 01/09/1989 a 04/02/1992): para comprovar o tempo de atividade exercida para a empresa, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 55), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30) e PPRA - estudo no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 104/139), restando comprovado que ela exercia cargo de instrumentadora de cirurgia, exercendo tal atividade com exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como vírus e bactérias infectocontagiosas.Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/09/1989 a 04/02/1992 sejam considerados especiais nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.2 - REAL BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 12/19/2004): para comprovar o tempo de atividade exercida para a empresa, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36) acompanhado do imprescindível Laudo Técnico Pericial (fls. 140/143), restando comprovado que ela exercia cargo de auxiliar de enfermagem, exercendo tal atividade com exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como vírus e bactérias infectocontagiosas.Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 06/03/1997 a 12/19/2004 sejam considerados especiais nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/09/1989 a 04/02/1992 (CLÍNICA MÉDICA DE PINDAMONHANGADA S/S LTDA) e de 06/03/1997 a 12/19/2004 (REAL BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (11/03/2013) teria o total de 30 anos, 6 meses e 23 dias, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Horse Power Serviços Temporários Ltda 1,0 14/01/1981 01/03/1981 47 472 Imobiliária H Novo S/C Ltda 1,0 01/09/1983 30/10/1983 60 603 Luiz Carlos Magalhães 1,0 01/11/1985 14/11/1986 379 3794 Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba 1,2 07/02/1988 17/01/1989 346 4155 Clínica Médica Pindamonhangaba S/S Ltda ME 1,2 01/09/1989 04/02/1992 887 10646 Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba 1,2 05/02/1992 30/12/1993 695 8347 Amparo Maternal 1,0 31/12/1993 14/02/1994 46 468 Amico Saúde Ltda 1,2 19/01/1994 10/12/1996 1057 12689 Real e Benemerita Associação Portugeusa Beneficente 1,2 11/12/1996 05/03/1997 85 10210 Real e Benemerita Associação Portugeusa Beneficente 1,2 06/03/1997 16/12/1998 651 781Tempo computado em dias até 16/12/1998 4253 4998 Real e Benemerita Associação Portuguesa Beneficente 1,2 17/12/1998 12/09/2004 2097 2516 Real e Benemerita Associação Portuguesa Beneficente 1,2 13/09/2004 08/01/2013 3040 3648Tempo computado em dias após 16/12/1998 5137 6165Total de tempo

em dias até o último vínculo 9390 11163 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 6 mês(es) e 23 dia(s) Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum urbano, o período laborado para a empresa Horse Power Serviços Temporários LTDA (de 14/01/1981 a 01/03/1981). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas CLÍNICA MÉDICA DE PINDAMONHANGADA SS LTDA (de 01/09/1989 a 04/02/1992) e REAL BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 12/09/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação e convertê-los em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.074.526-0 com DER em 11/03/2013. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 11/03/2013 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da parte autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009443-74.2013.403.6183 - TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial (NB 42/163.846.483-6) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 19/03/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 107). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 215/222). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 232/240). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (de 16/04/2001 a 28/04/2011). Para comprovar o tempo

de atividade exercida para a empresa, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 85), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 98/100) e laudo técnico individual (fls. 101/104) restando comprovado que ela exercia cargo de auxiliar de enfermagem (de 16/04/2001 a 01/05/2008) e técnico de enfermagem (de 02/05/2008 a 28/04/2011), exercendo tal atividade com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos como vírus e bactérias infectocontagiosas. Observo que o laudo técnico destaca que: Em todo o período de trabalho descrito, a requerente esteve exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos tais como vírus, bactérias e outros microorganismos. Manteve contato com materiais perfurocortantes (agulhas, bisturis e tesouras) novos e pós-procedimentos. Não há dúvidas que a autora permaneceu exposta aos agentes nocivos biológicos durante o período trabalhado na empresa podendo, assim, ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos dos itens 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 3.01 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido o período de 16/04/2001 a 28/04/2011 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo (19/03/2013) teria o total de 34 anos, 01 mês e 10 dias, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 NÃO CADASTRADO 1,0 15/07/1982 13/08/1982 30 302 TERUYO BABA 1,0 01/03/1984 30/12/1987 1400 14003 SUPERMERCADOS YAYA 1,0 02/02/1988 26/09/1988 238 2384 VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATO 1,0 25/10/1988 23/08/1989 303 3035 INDUSTRIA E COMERCIO MATSUMOTO LTDA 1,0 01/09/1989 30/04/1990 242 2426 SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO 1,4 18/05/1990 14/05/1991 362 5067 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO 1,4 08/05/1991 28/04/1995 1452 20328 SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO 1,0 23/06/1992 29/12/1993 555 5559 HOSPITAL E PRONTO SOCORRO VILA IOLANDA 1,0 06/11/1994 28/10/1995 357 35710 TOP SERVICES 1,0 17/11/1995 14/01/1996 59 5911 INTERCLINICAS SERVIÇOS HOSPITALARES 1,0 11/12/1995 02/06/1997 540 54012 EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES 1,0 01/09/1997 15/02/1998 168 16813 MED LIFE SAUDE 1,0 01/03/1998 15/12/1998 290 290Tempo computado em dias até 16/12/1998 5996 6722 13 MED LIFE SAUDE 1,0 16/12/1998 11/08/2000 605 60514 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 1,4 16/04/2001 28/04/2011 3665 5131Tempo computado em dias após 16/12/1998 4270 5736Total de tempo em dias até o último vínculo 10266 12458Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s)Dispositivo. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (de 16/04/2001 a 28/04/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação e convertê-lo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.846.483-6 com DER em 19/03/2013. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010135-73.2013.403.6183 - ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 01/07/90, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/100). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 103/123) e o INSS nada requereu (fls. 124). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da

Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com

os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE

CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 42/085.897.998-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010580-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Vistos. José Carlos Barcelos Ferreira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer período trabalhado em condição especial para conceder, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2010), o benefício de Aposentadoria Especial, em substituição à Aposentadoria por Tempo de Contribuição já concedida. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.408.877-8), o qual foi deferido pelo INSS. No entanto, não foi considerado período que alega ter trabalhado sob condições especiais, o que ocorreu indevidamente, e que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 127). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 129/130). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/147). A parte autora apresentou réplica (fls. 154/156). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 159). Instada pelo Juízo (fls. 160), a parte

autora apresentou laudo pericial para comprovação da atividade especial (fls. 162/165). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor

que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como especial do período de trabalho exercido de 06/03/1997 a 12/08/2010 na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Consoante se verifica às fls. 95, o INSS não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo concedido aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos em atividade comum e um período especial diverso do ora pleiteado. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para a comprovação da atividade especial exercida no período requerido perante a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.45/47), acompanhado de laudo técnico (fls. 162/165), no qual consta que trabalhou na referida empresa, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade - tensão superior a 250 Volts, demonstrando, assim, o enquadramento em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Além disso, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. Desse modo, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 12/08/2010. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando o período em atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 95), mais o período agora reconhecido, verifica-se que em 12/08/2010 a parte autora possuía o tempo necessário de trabalho sob condições especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos), pois totalizava o tempo de 29 anos, 8 meses e 5 dias, exercício em atividade especial, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Furnas Centrais Elétricas S/A 1,0 08/12/1980 05/03/1997 5932 59322 Furnas Centrais Elétricas S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6583 6583 Furnas Cenrais Elétricas S/A 1,0 17/12/1998 12/08/2010 4257 4257 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4257 4257 Total de tempo em dias até o último vínculo 10840 10840 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 8 mês(es) e 5 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/08/2010 laborado pela parte autora na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, concedendo a aposentadoria especial e, consequentemente, determinando a

conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já recebida pela parte autora (NB 151.408.877-8) em aposentadoria especial. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 12/08/2010 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012312-10.2013.403.6183 - JOSE EDESIO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSÉ EDESIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.658.856-8) desde sua DER (30/07/2013), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como com a conversão de tempo comum em especial, indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 101). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 103/113). A parte autora apresentou réplica (fls. 125/136) e juntou laudos técnicos nas fls. 146/161. É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a

ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas São Luiz Viação (de 12/12/1980 a 01/03/1982 e 09/03/1984) e Mahle Metal Leve (de 24/07/1986 a 04/12/2012), bem como em relação ao período comum da empresa Casa Fortaleza que requer a conversão em tempo especial.Quanto a este último pedido, conforme fundamentado no tópico acima, incabível a conversão pleiteada.Em relação aos períodos de atividade especial, observa-se que para comprovação do período laborado na empresa São Luiz Viação (de 12/12/1980 a 01/03/1982 e 09/03/1984), a parte autora trouxe cópia da CTPS (fls. 53), onde consta que exercia o cargo de cobrador de transporte coletivo. Assim, resta comprovado o exercício de atividade especial por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.No tocante ao período trabalhado na empresa Mahle Metal Leve (de 24/07/1986 a 04/12/2012), para comprovação da atividade especial, a parte autora trouxe cópia da CTPS (fls. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/48), acompanhado de laudos técnicos (149/161), no qual consta que o autor exerceu as funções de operador de máquinas, abastecedor de ferramentas e preparador de materiais, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 90 dB(A). Verifica-se, pela descrição das atividades exercidas (fls. 45), que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído nos períodos em que operava máquinas (de 24/07/1986 a 31/03/2000). Já em relação aos períodos em que exercia as funções de abastecer ferramentas e preparar materiais (a partir de 01/04/2000), não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição. Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido os períodos de 12/12/1980 a 01/03/1982 e 09/03/1984 e de 24/07/1986 a 31/03/2000), como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (30/07/2013) teria o total de 14 anos 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Empresa São Luiz

Viação 1,0 12/12/1980 01/03/1982 445 4452 Empresa São Luiz Viação 1,0 09/03/1984 09/03/1984 03 Mahle Metal Leve 1,0 24/07/1986 16/12/1998 4529 4529 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4974 4974 Mahle Metal Leve 1,0 17/12/1998 31/03/2000 471 471 Tempo computado em dias após 16/12/1998 471 471 Total de tempo em dias até o último vínculo 5445 5445 Total de tempo em anos, meses e dias 14 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas São Luiz Viação (de 12/12/1980 a 01/03/1982 e 09/03/1984) e Mahle Metal Leve (de 24/07/1986 a 31/03/2000), devendo o INSS proceder sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004995-92.2013.403.6301 - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO (SP118880 - MARCELO FERNANDES) X IDALICE RIBEIRO BRANDAO (SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016 Vistos. Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 160.613.542-0), em razão do óbito de Rodolfo Cavalcanti Bezerra ocorrido em 13/01/2011. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a União Estável com o de cujus, de forma equivocada, já que é divorciada e dependente econômica daquele. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (fls. 109/111), sendo os autos redistribuídos para o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 117). A tutela antecipada foi deferida para implantação do benefício (fls. 119). Em petição, Idalice Ribeiro de Souza veio aos autos noticiar que era casada com o de cujus quando este faleceu e que já recebia o benefício ora pleiteado pela autora (fls. 123/128). A petição inicial foi emendada para inclusão da correção no polo passivo (fls. 150/159) e o r. Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS para determinar o desmembramento da pensão alimentícia entre autora e correção (fls. 162/163). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 152). A correção apresentou contestação reconhecendo que a autora recebia pensão alimentícia do falecido, ainda que tenha questionado sua necessidade, bem como reconheceu o direito da autora à parte do benefício da pensão por morte, requerendo que o recálculo do valor da pensão seja feito a partir da data do requerimento administrativo da autora (fls. 177/184). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 224/226). A parte autora apresentou réplica (fls. 243/245). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, enumerando no inciso I o cônjuge. Já o 2º, do artigo 76 do mesmo diploma legal estabelece que o cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, que apresentou cópia da decisão de separação consensual, posteriormente, convertida em divórcio (fls. 37/71), em que, na petição de requerimento da separação, o de cujus, voluntariamente, dispõe acerca de pensão alimentícia para a autora. Além disso, consta recibo de Declaração de Imposto de Renda do falecido, que discrimina pagamento efetuado por ele à autora (fls. 32). Ademais, a própria correção e viúva do de cujus, ainda que discordando da necessidade econômica da autora, reconhece o pagamento da referida pensão alimentícia e requer somente o desmembramento da pensão entre ambas, restando incontroverso o direito da autora. Sendo assim, devidamente demonstrada a dependência econômica em relação ao falecido, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. O falecido era beneficiário de Aposentadoria por Idade (NB 081.225.084-2). De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois, na data do óbito, o Sr. Rodolfo Cavalcanti Bezerra mantinha, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como a autora possuía qualidade de dependente. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora Ilka de Lourdes Ferreira Brandão, com início na data do requerimento administrativo (15/05/2012), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, com

desmembramento do benefício entre a autora e a corré Idalice Ribeiro Brandão;2. Pagar à autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0034297-69.2013.403.6301 - DIOMIDIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DIOMIDIO MANOEL DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe como tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.791.339-4) desde a DER em 22/07/2009.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.O Juízo requereu à parte autora a retificação do número do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito (fl. 128), a qual esclareceu que o número está correto, pois se encontra apensado em outro processo administrativo (fl. 131); após, o Juízo determinou o cadastro do NB (fl. 133).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa; após, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 137/165).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 224/226), tendo tal demanda sido redistribuída para este Juízo (fls. 232/233).Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 232/233, esta Secretaria juntou cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo 0041029-42.2008.403.6301 (fls. 235/246). Este Juízo afastou a prevenção porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda (fl. 247).Requerido pelo Juízo (fls. 247), a parte autora juntou petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas (fls. 250/259).A parte autora apresentou réplica (fls. 262/264).Intimadas as partes pelo Juízo à fl. 260, a parte autora disse não haver outras provas a produzir (fls. 261) e o INSS nada requereu (fls. 265).É o Relatório.Passo a Decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos.Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já

houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido

como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa BICICLETAS MONARK S/A (de 06/03/1997 a 05/06/2006).Para a comprovação da especialidade do período, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/71) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36), os quais se encontram legíveis, sem rasuras; e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividade de Auxiliar de Produção, com exposição a agente nocivo ruído na intensidade de 89,2 dB(A) e também ao agente químico óleo.Contudo, o PPP não informa se a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, assim como veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de períodos de trabalho especial, conforme pretendido.Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS.Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

0035299-74.2013.403.6301 - JOAO ANDRE FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOÃO ANDRÉ FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.480.826-8) desde a DER em 06/08/2012.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em virtude do INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial, conforme indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal (fl. 104). Aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/135). Aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 163/164). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 173). Aquele Juízo determinou que a parte autora apresentasse petição inicial original, devidamente endereçada ao Juízo, com adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrapre, procuração e declaração de hipossuficiência originais, bem como outros documentos necessários ao deslinde do feito. Nessa mesma decisão, determinou que a parte autora trouxesse cópias dos documentos necessários dos autos do processo especificado à fl. 173, para análise de possível prevenção, bem como prova documental do prévio pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial (fl. 175). A parte autora requereu dilação de prazo (fl. 176), tendo sido deferido por aquele Juízo (fl. 177). A parte autora apresentou a petição de fls. 178/197 e de fls. 198/207. Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 175 (fl. 208). A parte autora apresentou petição de fls. 209/308. Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 209/308 como aditamento à inicial, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 309). O INSS ratificou os termos da contestação apresentada (fl. 312). O Juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 313). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 314). A parte autora apresentou réplica (fls. 315/326). O INSS nada requereu (fl. 327). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminares Da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa. Ausência de interesse de agir da parte autora Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 96), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 30/05/1986 a 05/03/1997. Preliminares de mérito Da decadência e da prescrição Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com revisão de ato de concessão do benefício previdenciário, mas de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as

normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 06/03/1997 a 03/11/2011). Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/19), do Formulário DIRBEN-8030 (fl. 20), do Laudo Técnico nº 87180 (fl. 21), do Complemento de Informações ao Laudo Administrativo de Periculosidade nº 87180 (fl. 22), do CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 60) e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 61/83). De acordo com as informações constantes no DIRBEN-8030, no Laudo Técnico e na Complementação do Laudo (fls. 20/22), no período de 30/05/1986 a 31/12/2003, o autor exercia atividade de Artífice Eletricista, Operador de Sistemas Elétricos, Artífice de Manutenção e Eletricista de Manutenção II, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado nos documentos acima mencionados que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ressalto que o período de 30/05/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme preliminar acima analisada. Quanto ao período de 01/01/2004 a 03/11/2011, o autor apresentou apenas o PPP de fls. 17/19 para comprovação do exercício da atividade especial. No referido documento consta que o autor exercia o cargo de Eletricista Manutenção II e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,30 dB(A) e ao agente nocivo produtos químicos no período de 01/06/2004 a 03/11/2011. Consta ainda no referido documento que no período de 01/01/2004 a 31/05/2004 o autor não esteve exposto ao nenhum agente nocivo. Analisando os dados constantes no PPP acima referido, verifico que quanto ao agente nocivo ruído, este se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação, qual seja, superior a 85 dB(A). Quanto ao agente nocivo produtos químicos, o PPP não especifica quais os agentes químicos o autor estaria exposto, estando apenas descrito que o fator de risco seria subst. compostos ou produtos químicos em geral. Assim sendo, diante da prova apresentada, não é possível o reconhecimento do período de período de 01/01/2004 a 03/11/2011 como atividade especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Aposentadoria especial Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/08/2012) teria o total de 17 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade especial, o período de 30/05/1986 a 05/03/1997. Quanto ao restante, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS de 06/03/1997 a 31/12/2003, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais

entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0038363-92.2013.403.6301 - ALVARO DE ALBUQUERQUE CARVALHO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ALVARO DE ALBUQUERQUE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.230.425-9) desde a DER em 03/08/2011. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual declinou da competência para as Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 301/302), os quais foram redistribuídos, inicialmente, para a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 308). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 310). A parte autora apresentou documentos (fls. 313/523) e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 525/534). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividade especial: 1 - Cooperativa Agropecuária Holambra (de 01/03/1972 a 07/05/1977): para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 52), em que consta que ela exerceu o cargo de motorista, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 199/202), em que consta que exerceu a função de motorista de caminhão no período de 01/03/1972 a 31/08/1974, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Já nos períodos de 01/09/1974 a 31/07/1975 e 01/08/1975 a 07/05/1977, a parte autora exerceu as funções de receber e enviar para a empresa valores e supervisionar as atividades do setor, respectivamente, não se enquadrando, assim, na atividade de motorista propriamente. Assim, em relação à empresa Cooperativa Agropecuária Holambra, deve ser reconhecido somente o período de 01/03/1972 a 31/08/1974 como exercido em atividade especial. 2 - Viação São Jorge Ltda (de 04/04/1983 a 14/04/1986): para comprovação de atividade especial nesse período o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 52), em que consta que exerceu o cargo de motorista, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85), onde consta, como descrição de sua atividade: conduz ônibus coletivo de passageiros (...). A atividade exercida se enquadra no código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, esse período deve ser considerado como atividade especial. 3 - Transporte Americanópolis Ltda (Gatusa) (de 28/08/1986 a 20/02/1987): este período já foi reconhecido administrativamente como exercido em condições especiais pelo INSS,

motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a este pedido.4 - Viação Tânia de Transportes Ltda (de 19/03/1987 a 25/05/1988): este período já foi reconhecido administrativamente como exercido em condições especiais pelo INSS, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a este pedido. 5 - ITD Transportes Ltda (de 20/07/1988 a 02/02/1989): a parte autora não apresentou documentos para comprovar o exercício de atividade em condição especial na referida empresa, motivo pelo qual não pode ser reconhecido.6 - Empresa São Luiz Viação Ltda (de 17/03/1992 a 05/03/1997): para comprovação de atividade especial nesse período a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 53), em que consta que exerceu o cargo de motorista, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 95/96), onde consta que exercia a atividade de dirigir ônibus em itinerário preestabelecido entre outras atribuições, mas não faz referência à habitualidade e permanência e nem tão pouco a qual agente nocivo estava exposto.O período de 17/03/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a ele.Já o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 não pode ser reconhecido como especial, pois somente até 28/04/1995 é aceito o enquadramento apenas pela atividade, sem comprovação de habitualidade e permanência do agente nocivo.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (03/08/2011) teria o total de 32 anos, 10 meses e 13 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Cooperativa Agropecuária Holambra 1,4 01/03/1972 31/08/1974 914 12792 Cooperativa Agropecuária Holambra 1,0 01/09/1974 07/05/1977 980 9803 Danone Ltda 1,0 31/07/1978 07/11/1978 100 1004 Itaiquara Alimentos S/A 1,0 08/11/1978 08/12/1978 31 315 Viação São Jorge Ltda 1,4 16/01/1979 03/07/1979 169 2366 Retel Eletrecidade e Comunicações Ltda 1,0 18/03/1980 23/05/1981 432 4327 Monace Engenharia e Eletrecidade Ltda 1,0 28/06/1982 07/02/1983 225 2258 Viação São Jorge Ltda 1,4 04/04/1983 14/04/1986 1107 15499 Transporte Americanópolis Ltda 1,4 28/08/1986 20/02/1987 177 24710 Viação Tania de Transportes Ltda 1,4 19/03/1987 25/05/1988 434 607 ITD Transportes Ltda 1,0 20/07/1988 02/02/1989 198 198 Desentupidora Bompreço S/C Ltda 1,0 01/04/1989 18/01/1991 658 658 RGM Engenharia e Construções Ltda 1,0 01/07/1991 16/12/1991 169 169 Empresa São Luiz Viação Ltda 1,4 17/03/1992 28/04/1995 1138 1593 Empresa São Luiz Viação Ltda 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328Tempo computado em dias até 16/12/1998 8060 9636 Empresa São Luiz Viação Ltda 1,0 17/12/1998 30/04/2000 501 501 Empresa São Luiz Viação Ltda 1,0 03/08/2000 13/03/2001 223 223 Via Aurélio Indústria e Comércio de Móveis Ltda 1,0 01/06/2005 15/07/2005 45 45 Contribuinte Individual 1,0 01/03/2002 30/04/2002 61 61 Contribuinte Individual 1,0 01/11/2003 31/01/2004 92 92 Não cadastrado 1,0 17/08/2005 30/09/2005 45 45 Uniterse Consultoria em RH e Gestão de Terceirização 1,0 14/06/2007 11/09/2007 90 90 Contribuinte Individual 1,0 01/10/2007 29/02/2008 152 152 JEM Transportes Ltda 1,0 08/04/2008 12/01/2010 645 645 Facultativo 1,0 01/02/2010 30/06/2011 515 515Tempo computado em dias após 16/12/1998 2369 2369Total de tempo em dias até o último vínculo 10429 12005Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial dos períodos de 28/08/1986 a 20/02/1987, de 19/03/1987 a 25/05/1988 e 17/03/1992 a 28/04/1995, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, bem como julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para determinar o enquadramento, como tempo especial, dos seguintes períodos: de 01/03/1972 a 31/08/1974 na empresa Cooperativa Agropecuária Holambra e de 04/04/1983 a 14/04/1986 na empresa Viação São Jorge Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0038966-68.2013.403.6301 - MARIA DE FATIMA E SOUZA DI NARDO(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA DE FÁTIMA E SOUZA DI NARDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima E Souza Di Nardo, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Rubens Di Nardo, ocorrido em 03/05/2012. Alega que em 02/08/2012 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/159.299.059-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/110). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Aquele Juízo concedeu prazo de 60 dias para que a parte autora: regularizasse o seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e a sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas; juntasse cópia legível e integral do processo administrativo, e de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição; e juntasse comprovante de residência atual, conforme decisão de fl. 111. A parte autora apresentou petição de fls. 112/115. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 120) e redesignou a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, bem como determinou que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício bem como de documentos que comprovassem o vínculo do falecido (fl. 123). A parte autora informou à fl. 125 que não possui mais documentos para serem juntados aos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do domicílio da autora. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 155/163). Em decisão proferida às fls. 164/165, aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 175). Aquele Juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, deixou de apreciar a prevenção por se tratar do mesmo processo, intimou a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo bem como intimou as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 177). A parte

autora informou que todos os documentos referentes ao processo administrativo foram juntados ao processo, não havendo qualquer outro documento a ser juntado aos autos (fl. 178). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 179). Este Juízo determinou que o INSS se manifestasse a respeito da decisão de fl. 177 (fl. 180). O INSS nada requereu (fl. 181). Este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 180 e intimou as partes para apresentar rol de testemunhas, uma vez que entendeu ser necessária a realização de audiência para comprovação da efetiva relação de trabalho entre o de cujus e a empresa B Morumbi Comércio de Vestuário Ltda (fl. 182). A parte autora informou não possuir testemunhas para comprovação da referida relação de trabalho (fl. 183). O INSS nada requereu (fl. 185). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar a preliminar suscitada pela parte Ré uma vez que deveria ter sido alegada por meio de exceção de incompetência. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento de fl. 12. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, a autora ingressou com reclamação trabalhista (Proc. n.º 000.2961.38.2012.502.0057) em face da empresa B. Morumbi Comércio de Vestuário Ltda objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício da referida empresa com o seu falecido esposo, Sr. Rubens Di Nardo, no período de 01/02/2010 a 03/05/2012. Foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho (fl. 49), no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre o Sr. Rubens e a empresa B. Morumbi Comércio de Vestuário Ltda no período de 01/02/2010 a 03/05/2012, tendo ficado acordado que a reclamada iria pagar à reclamante o valor de R\$ 4.000,00 bem como recolher as contribuições em atraso de forma integral. Assim sendo, em que pese não ter tido dilação probatória no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas a homologação do acordo, entendo que o vínculo de emprego do falecido esposo da autora está devidamente comprovado nestes autos, tendo em vista que a parte autora comprovou que a empresa efetuou os recolhimentos das contribuições em atraso, conforme se verifica das Guias da Previdência Social (GPS) às fls. 51/110. Ademais, verifico que efetuada a anotação do referido vínculo na CTPS do Sr. Rubens Di Nardo, conforme fl. 50. Portanto, comprovado o vínculo empregatício do falecido esposo da autora com a empresa B. Morumbi Comércio de Vestuário Ltda no período de 01/02/2010 a 03/05/2012, na data do óbito o Sr. Rubens tinha qualidade de segurado. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo da Autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 02/08/2012, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, a parte autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora Maria de Fátima E Souza Di Nardo, o qual deverá ter como data de início do benefício a mesma do requerimento (02/08/2012), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei n.º 8.213/91; 2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do

Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0020836-17.2014.403.6100 - ANTONIO JULIANO ALVES (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO JULIANO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL E CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve a citação de todos os réus, apenas do INSS. Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda o INSS e a CPTM. Após, cite-se os corréus União Federal e CPTM. Int. Cumpra-se. São Paulo, 09 de março de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001487-70.2014.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JORGE SILVESTRE CALEGARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 89/90). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 104/110). Instadas as partes a apresentar as provas, a parte autora alegou que não haviam mais provas a produzir (fls. 117 e 121) e o INSS nada requereu (fl. 118). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior

a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a

legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Photon Pré - Impressão gráfica e editora LTDA (de 01/09/1999 a 30/08/2005 e de 05/05/2006 a 06/11/2008). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 80), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37/43), e laudo técnico (fls. 44/49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de impressor de off-set, com exposição aos agentes nocivos de ruído (na intensidade de 85 dB(A)), álcool isopropílico, tintas gráficas p/ off-set, k-60, verniz a base d'água.Resta afastada a nocividade do período em decorrência à exposição ao agente nocivo ruído, visto que o valor aferido é inferior ao limite legal estabelecido na legislação específica da época.Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.Registre-se que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional, como no caso de impressor de off-set, só foi possível até 28/04/1995. Por fim, o período não pode ser computado como tempo de atividade especial, visto que o laudo é conclusivo em informar que o Autor não estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente (fl. 49).Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPortanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 07 de março de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003351-46.2014.403.6183 - JOSE FREIRE PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ FREIRE PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial (NB 166.978.077-2) desde a DER em 25/11/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 97). Houve também o pedido de antecipação de tutela, o qual foi postergado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 99/105). Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro

GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa S/A ESTADO DE SÃO PAULO de 06/03/97 a 07/11/2013.Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu cargo de operador de empilhadeira, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,56 dB, no período de 01/08/1996 a 7/11/2013. Também consta no documento, que no mesmo período o autor esteve exposto a agente nocivo químico de monóxido de carbono na intensidade de 3 a 10 ppm/m.Não consta no documento, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição nociva, assim como não foi juntado aos autos, o laudo técnico que teria embasado o PPP. Observo que sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, no caso de agente nocivo ruído.Inicialmente, não há como reconhecer como especial o período de 06/03/1997 até 18/11/2003, visto que para o período era exigido ruído superior a 90 dB, conforme já mencionado na fundamentação.Assim, o pedido é improcedente para o reconhecimento do período como tempo especial, visto que o documento não apresenta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição nociva indicada. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, tendo em vista que o período pleiteado neste feito não foi reconhecido, correta a contagem do INSS.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

0003400-87.2014.403.6183 - ANTONIO LAFAYETTE SALLES(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: ANTONIO LAFAYETTE SALLES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 42/132.225.414-9, com DIB em 10/05/2004). Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial não foram incluídos corretamente, no período básico de cálculo, os salários de contribuição relativos ao período de julho de 1994 a maio de 1999, e de dezembro de 2002 a abril de 2004, período em que recolheu contribuição como contribuinte individual. Inicialmente os autos foram distribuídos à 6ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção de fl. 102. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 100/114. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, a parte autora apresentou sua réplica (fls. 120/123). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a contagem correta dos salários de contribuição relativos ao período de julho de 1994 a maio de 1999, e de dezembro de 2002 a abril de 2004. Conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 11/14) referente ao benefício mencionado acima, o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de julho de 1994 a abril de 2004. De fato, conforme se verifica da documentação apresentada junto da inicial, a memória de cálculo considerou valores efetivamente menores em relação àqueles que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como salário-de-contribuição (fls. 26/31). Observo que o período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n.

9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. No caso concreto, pelo exame dos dados do sistema DATAPREV (CONBAS), constata-se que, quando da aposentação, o autor estava filiado ao RGPS como contribuinte individual. Nessa condição, o recolhimento das contribuições dos trabalhadores autônomos e equiparados, empresários e facultativos, devia respeitar à chamada escala de salários-base (redação original dos artigos 28 e 29 da lei nº 8.213/91). Referida escala era composta por dez diferentes classes, nas quais o segurado deveria permanecer por determinado número de meses, denominado interstício. Entretanto, a escala de salários-base foi extinta pela Lei nº 9.876/99 - que revogou o artigo 29 da lei nº 8.212/91 - na esteira do alargamento do período básico de cálculo. Essa medida tornou a escala desnecessária, pois seu intuito era evitar que o segurado aumentasse substancialmente o valor das contribuições somente quando se aproximasse do momento da aposentação. Além disso, a Lei 10.666/03, em seu artigo 9º, extingue completamente a escala transitória de salário-base, prevista no artigo 4º da Lei 9.876/99. Anoto, por fim, que a Previdência Social editou a Orientação Normativa SPS nº5, de 23 de dezembro de 2004, fixando: Art. 1º Dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica a recolhimentos complementares voluntários efetuados a partir da data de publicação desta Orientação Normativa. Assim, no caso da parte autora, em se tratando de benefício concedido após a edição da Lei nº. 9.876 de 26 de novembro de 1999, que revogou expressamente o artigo 29 da Lei nº. 8.212/91, não se deve aplicar ao cálculo do autor a escala de salários-base e os interstícios para alteração de classe. Transcrevo julgado recente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CLASSES. INTERSTÍCIO. APOSENTADORIA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.666/2003. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA. 1. O Tribunal de origem deixou claro que a aposentadoria por idade foi concedida em 4.5.2004, quando já estava em vigor a Lei n. 10.666/2003, que, em seu art. 9º, extinguiu a escala de salários-base prevista no art. 4º da Lei n. 9.876/99. 2. Esta Corte já proferiu entendimento no sentido de que a renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria deve ser calculada em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria. Assim, afasta-se o argumento de que deve ser considerada a legislação em vigor à época do desempenho da atividade e do recolhimento das contribuições. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrG no REsp: 1370292 PR 2013/0069209-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições recolhidas do período básico de cálculos, conforme recibos de fls. 35/100, sem a aplicação da escala de salários-base e dos interstícios para alteração de classe. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/132.225.414-9), devendo ser utilizados no período básico de cálculo, os salários de contribuição indicados às fls. 35/100. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003648-53.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Quintino de Araújo em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/168.641.464-9), requerido em 07/03/2014. Alega a autora que o INSS deixou de computar, indevidamente, para a carência do benefício, as contribuições relativas ao seu período de atividade de 14/08/1973 a 22/01/14, em Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil), visto a possibilidade da contagem recíproca entre os regimes previdenciários. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 109/110), na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Distribuída inicialmente à 3ª Vara Previdenciária de Subseção Judiciária de São Paulo, o feito foi redistribuído para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 113/117). A parte autora apresentou réplica (fls. 129/132). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela

jurisprudência. Verifico dos documentos, que o Autor nasceu no dia 04/07/1948 (fl. 14). Portanto, completou 65 anos de idade em 04/07/2013, preenchendo o primeiro requisito, mas devendo cumprir a carência de 180 meses de contribuição. De acordo com a contagem feita pelo próprio INSS a parte autora ostenta 50 meses de filiação ao RGPS (fl. 103). O Autor insurge-se pelo fato de o INSS não ter considerado o tempo de serviço trabalhado como servidor público estatutário para o Banco Central do Brasil. Cinge-se a questão controvertida, acerca da utilização do tempo de atividade em regime próprio para o Banco Central. De fato, do exame dos autos, constata-se que a autarquia não considerou o período de 14/08/73 a 22/01/14, registrado em certidão emitida pelo BACEN - Banco Central do Brasil (fls. 96/97), para fins de aposentadoria naquele regime próprio. Consta da referida certidão que o autor foi servidor na Autarquia, com posse e exercício no dia 14/08/1973 e demissão em 23/01/2014. Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Lei nº 8.213/91 Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. De acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido. 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais. 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. 5º Observado o disposto no 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. Portanto, as contribuições vertidas ao regime próprio devem ser computadas para fins de carência. Ademais, tendo em vista que o tempo de contribuição do Autor junto ao BACEN foi cessado em decorrência de demissão, conforme consta na certidão emitida pela autarquia, não há como ele ser titular de qualquer benefício previdenciário no regime próprio ao qual era vinculado, nos termos da legislação específica. Observo que o artigo 134 da Lei 8.112/90 prevê, expressamente, a cassação da aposentadoria, quando o inativo houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Entretanto, em se tratando de pena de demissão, não há impedimento a que o servidor volte a ocupar outra atividade, mesmo no RGPS, devendo o seu tempo de serviço ou de contribuição no cargo em que se deu a demissão ser considerado pelo INSS, por força da contagem recíproca. Verifico no caso concreto, que o tempo de contribuição no regime próprio, no período de 14/08/73 a 22/01/14, foi devidamente comprovado através das certidões presentes às fls. 72, 76/77, sendo estas CTCs específicas para aproveitamento do tempo junto ao INSS. Consta também nos autos declaração do Banco Central do Brasil, assinado por Coordenador do setor de recursos humanos, informando acerca dos períodos de trabalho no RGPS, anteriores ao início do exercício no cargo público, com menção de que os mesmos não foram utilizados pela Autarquia para a concessão de aposentadoria. Desta forma, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sendo o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria. Considerando as contribuições no RGPS, presentes no sistema do CNIS, somadas aos períodos de atividades no regime próprio, reconhecidos nesta sentença, na data em que completou 65 anos, a parte autora já possuía bem mais de 180 contribuições, tendo preenchido o requisito carência. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, a sua concessão. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/168.641.464-9), desde a data de seu requerimento administrativo (DER 06/03/2014). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VILMA GONÇALVES FUENTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 144.037.157-9, com DIB em 11/12/2006) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após despacho à fl. 129, a parte autora esclareceu que pretende o prosseguimento somente da Tese II da petição inicial, uma vez que a Tese I já fora julgada (fls. 131/134). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 140/146). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Mérito Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito

fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...). Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal,

compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de

previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser

concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.

3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012).

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se

dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da

aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fls.73) demonstra ser ela beneficiária de

aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 11/12/2006, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Do dano moral Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005325-21.2014.403.6183 - RAFAEL RODRIGUES FREITAS X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X SAMARONY GOMES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RAFAEL RODRIGUES FREITAS e SAMARONY GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Vistos. Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que os autores pretendem a revisão do benefício de pensão por morte (NB 167.998.310-2 e NB 167.597.708-6), em razão do óbito de Eliene de Jesus Freitas ocorrido em 31/03/2007. Alegam, em síntese, que requereram junto ao INSS a concessão de pensão por morte, que foi concedida. No entanto, o pagamento foi feito a partir da data da DER (21/03/2014 e 15/01/2014) e não da data do óbito (31/03/2007). Assim, os autores requerem que a concessão retroaja até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 87) e, logo em seguida, foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 88). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/95). A parte autora apresentou réplica (fls. 106/110). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente dos autores, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I os filhos menores de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores em relação à falecida (fls. 49 e 67). A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de filhos em relação ao falecido, resta-nos,

verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. Tal requisito se encontra preenchido, bem como foi considerado pelo INSS, que concedeu o auxílio doença ao de cujus em 16/02/2007. A controvérsia, no presente caso, cinge-se quanto à data de início do recebimento do benefício, o qual foi concedido a partir da data da DER e não da data do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste (inciso I) e a partir do requerimento, quando requerida após esse prazo (inciso II). Além disso, o artigo 79 estabelece que não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais em relação ao pensionista menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AC 1984469, Processo nº 0006998-45.403.6110, j. 24/03/2015, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento). O óbito ocorreu em 31/03/2007 e as datas dos requerimentos administrativos dos autores Samarony e Rafael foram, respectivamente, 15/01/2014 e 21/03/2014. O autor Samarony Gomes da Silva, filho da falecida, tinha 11 anos na data do óbito e completou 18 anos em 30 de setembro de 2013, a partir de quando passou a contar o prazo de 30 dias para requerimento da pensão por morte. Considerando que o requerimento administrativo foi em 15/01/2014, o prazo de 30 dias já havia transcorrido, motivo pelo qual o recebimento da pensão por morte foi corretamente fixado a partir da data da DER. Assim, o pedido é improcedente em relação ao autor Samarony Gomes da Silva. Já o autor Rafael Rodrigues Freitas, filho da falecida e aqui representado por seu genitor José Rodrigues de Almeida, tinha 3 anos na data do óbito daquela, sendo que atualmente está com 15 anos de idade, ou seja, o prazo para requerimento administrativo da pensão por morte sequer se iniciou, pois somente passa a transcorrer a partir da maioridade, conforme acima exposto. Assim, o coautor Rafael deve receber a pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora. Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a conceder apenas ao autor Rafael Rodrigues de Freitas pensão por morte (NB 167.998.310-2), desde a data do óbito de sua genitora (31/03/2007). Condeno, ainda, o INSS a pagar a este autor as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005844-93.2014.403.6183 - JOSE PAULO CARDOSO MENDES (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE PAULO CARDOSO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.334.935-1) desde sua DIB em 17/08/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi deferido, sem o INSS ter considerado períodos trabalhados em atividade comum e especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 331). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 335/350). A parte autora apresentou réplica (fls. 353/363), requerendo a procedência da demanda e o INSS nada requereu (fl. 364). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde sua concessão, mediante o reconhecimento de períodos de labor comum e especial em relação às empresas indicadas na inicial. 1.1. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar,

também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 1.2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividade comum, laborados para a empresa Joaquim Azevedo Filho (de 04/01/70 a 07/01/71). Para comprovação deste tempo comum a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 150), onde consta a anotação do vínculo, com informação de que o autor exercia cargo de balconista em estabelecimento comercial. Tal registro é válido e legítimo para comprovação do período pleiteado, o qual deve ser administrativamente averbado. 2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o

qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.2. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA

PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.2.3. QUANTO AO CASO

CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Saturnia SA Acumuladores Elétricos/Microlite (de 15/12/75 a 18/07/77) e MTU Motores Diesel LTDA (de 15/05/85 a 17/03/92).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I) Saturnia SA Acumuladores Elétricos/Microlite (de 15/12/75 a 18/07/77): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 134), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 57/58) e laudo técnico (fls. 194/263), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajustador produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de chumbo, de forma habitual e permanente.Constou no PPP, informação acerca da alteração da razão social da empresa, que passou de Saturnia S/A Acumuladores Elétricos para Saturnia Baterias LTDA em 1980; para Microbat LTDA em 1989; e em 1993 foi incorporada pela Microlite S/A.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.II) MTU Motores Diesel LTDA (de 15/05/85 a 17/03/92): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 174), formulário DSS-8030 (fls. 62/63) e laudo técnico (fls. 64/80), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 84 dB(A), assim como aos agentes nocivos químicos de óleo diesel, graxa, tintas, solventes, óleos de corte e óleos lubrificantes. Conforme o documento, a exposição ocorrida de forma habitual e permanente.Observe que no laudo técnico

consta informação específica acerca do setor no qual o Autor laborava (ferramentaria), com exposição a ruído em intensidade acima de 80 dB(A), tendo em vista a atividade desempenhada pelo demandante: traçagem, furação e ajuste manual de peças e dispositivos de usinagem, estampagem e dobra, conforme consta no formulário. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. 3. Revisão do Benefício Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade comum (Joaquim Azevedo Filho no período de 04/01/70 a 07/01/71) e especial (Saturnia SA Acumuladores Elétricos/Microlite, no período de 15/12/75 a 18/07/77 e MTU Motores Diesel LTDA, no período de 15/05/85 a 17/03/92), não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/147.334.935-1), desde a data de sua concessão em 17/08/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para Joaquim Azevedo Filho (de 04/01/70 a 07/01/71); 2) reconhecer como especial os períodos laborados para as empresas Saturnia SA Acumuladores Elétricos/Microlite (de 15/12/75 a 18/07/77) e MTU Motores Diesel LTDA (de 15/05/85 a 17/03/92), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 17/08/2010 (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005980-90.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. José Rodrigues dos Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com reconhecimento de períodos especiais (NB 42/164.174.278-7) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 07/08/2013 e, conseqüente, revisão da Renda Mensal Inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício que foi concedido sem serem considerados os períodos trabalhados em atividade especial, com exposição ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro, elencados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 366/367). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 369). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 371/383). A parte autora apresentou réplica (fls. 387/402). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação

da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Auto Viação Urubupunga Ltda (de 13/08/1986 a 31/03/1988), Viação Danúbio Azul Ltda (de 20/04/1988 a 17/03/1990), Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda-ME (de 22/04/1991 a 11/08/1993) e Viação Gato Preto Ltda (de 19/01/1996 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 02/09/2005 e 02/03/2006 a 07/08/2013), dos quais passamos à análise. Em relação aos períodos trabalhados nas empresas Auto Viação Urubupunga Ltda (de 13/08/1986 a 31/03/1988), Viação Danúbio Azul Ltda (de 20/04/1988 a 17/03/1990), Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda-ME (de 22/04/1991 a 11/08/1993), verifica-se que já foram reconhecidos administrativamente como atividade especial, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esses pedidos. Em relação à empresa Viação Gato Preto (períodos de 19/01/1996 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 02/09/2005 e 02/03/2006 a 07/08/2013), para comprovação da especialidade nesses períodos o autor apresentou CTPS (fls. 122), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57 e 60/61), onde não consta informação acerca de exposição ao agente nocivo vibração ou a qualquer outro agente nocivo. Os laudos periciais de empresa paradigmas apresentados não podem ser utilizados isoladamente como documento comprobatório de atividade especial, diante da ausência de documento específico relacionado ao período e à empresa, contendo a informação de que estava exposto ao agente nocivo, não sendo possível o reconhecimento de período de atividade especial. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial os períodos de 13/08/1986 a 31/03/1988, de 20/04/1988 a 17/03/1990 e de 22/04/1991 a 11/08/1993, trabalhados, respectivamente, Auto Viação Urubupunga Ltda, Viação Danúbio Azul Ltda e Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda-ME, bem como julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos trabalhados na empresa Viação Gato Preto. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006130-71.2014.403.6183 - MARIA NEUZA DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA NEUZA DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.978.275-9), desde a DIB em 11/12/2013, com a inclusão dos períodos indicados na inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou os períodos em que a parte autora contribuiu como contribuinte individual. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido por este Juízo. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e posteriormente redistribuídos ao Juízo desta 10ª Vara Federal Previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, postula pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica alegando que não havia mais provas a produzir. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/166.978.275-9, com DIB em 12/11/2013, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, o tempo de contribuição e os salários-de-contribuição, conforme recibos de recolhimento de contribuições juntados às fls. 75/99 e 168/188. O artigo 55, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11

desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; No seu parágrafo 3º, destaca que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência da atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Em especial quanto aos recolhimentos de contribuições como contribuinte individual ou facultativo, vale observar que o parágrafo 4º é expresso em ressaltar que tendo sido feito o recolhimento na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, o período não será computado como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos que alega ter ela recolhido contribuições (01/04/07 a 30/11/2007; de 01/04/2009 a 30/08/2009; de 01/12/12 a 31/12/2012; e 01/02/13 a 30/08/13). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação das contribuições recolhidas, e sua titularidade, a Autora apresentou recibos de recolhimentos, no NIT nº 1.042.897.267-2, para as competências de abril de 2007 a novembro de 2007, de abril de 2009 a agosto de 2009, como contribuinte facultativo, código 1406 e para as competências do mês de dezembro de 2012 e para fevereiro, março, julho e agosto de 2013, como contribuinte individual, código 1201 (fls. 75/99 e 168/188).Sendo assim, diante das prova apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os recolhimentos das contribuições, não se pode negar o direito da segurada em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.Observo que, conforme os códigos dos recibos, as contribuições não foram recolhidas na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não havendo, portanto, impedimento para a contagem do tempo no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para reconhecer o período de tempo de atividade comum(01/04/07 a 30/11/2007; de 01/04/2009 a 30/08/2009; de 01/12/12 a 31/12/2012; e 02/2013, 03/2013, 07/2013 e 08/2013) devendo o INSS proceder a sua averbação e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.978.275-9), inclusive com o cômputo dos respectivos salários de contribuição no cálculo do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo em 11/12/2013.Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 11/12/2013 (DER/DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006195-66.2014.403.6183 - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SERGIO BRASILIO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 15/01/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 44) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/51). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 54/72), abriu-se vista ao INSS e esse não teve interesse em especificar provas (fls. 73).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo

144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...)

a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de

reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS

PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 42/088.272.545-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007189-94.2014.403.6183 - NEUZA TEREZINHA CORTEZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEUZA TEREZINHA CORTEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por Neuza Terezinha Cortez em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, alegando erro no cálculo concessório, visto que o réu deixou de somar os salários de contribuição vertidos na mesma competência, em razão do exercício de múltiplas atividades remuneradas, para considerá-los no cálculo do salário de benefício. Requereu, assim, a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício (NB 157.177.105-8) e pagamento das diferenças vencidas e não prescritas. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fls. 226). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando inexistência de prova material que justifique o aumento da RMI e que o cálculo foi feito corretamente. Subsidiariamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 228/237). A parte autora apresentou réplica (fls. 242/243). Oportunizou-se a juntada de documentos para comprovação das contribuições recolhidas como contribuinte individual (fls. 247), o que foi atendido pela parte autora (fls. 250/478). Ciente, o INSS nada requereu (fls. 480). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, sendo redistribuídos a

este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminarInicialmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MéritoPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Nos termos do artigo 32 da Lei n.º. 8.213/91, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes.Complementando, então, a normatização de tal situação, o inciso I do mencionado artigo estabelece que quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, de forma que, para tanto, seria necessário que o segurado preenchesse todos os requisitos em relação a cada uma das atividades.O inciso II, por sua vez, estabelece regras para aqueles que não tenham preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício na forma do inciso anterior, de forma que neste caso, o salário-de-benefício corresponderá à soma de duas parcelas, sendo a primeira o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, enquanto que a segunda corresponderá a um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.Tratando-se de benefício por tempo de serviço, aplica-se a regra constante no inciso III daquele mesmo dispositivo legal, de forma que o percentual da média dos salários-de-contribuição será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.Conforme consta nos autos, foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.177.105-8. O INSS reconheceu os períodos concomitantes, aplicando o artigo 32 da Lei 8.213/91, conforme consta na Carta de Concessão / Memória de Cálculo apresentada pela Autora (fl. 16).A parte autora se enquadrou na hipótese descrita no inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, já que não satisfiz, em relação a cada atividade concomitante, as condições do benefício.No cálculo do salário-de-benefício foram considerados apenas os salários-de-contribuição das atividades denominadas principais, não levando em consideração os salários-de-contribuição das atividades classificadas como secundárias (fls. 85/94).No entanto, a regra sob análise não prestigia o princípio da isonomia, visto que o segurado que ao final do mês recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor. Além disso, se a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, artigo 193), a lei deve ser interpretada de forma favorável àquele que trabalhou mais. Considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal. Também deve ser negada a aplicação do dispositivo, visto que com o advento da lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias. Por fim, ressalto que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei n.º 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua.Portanto, diante de todos esses argumentos, afastou, no caso concreto, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS, devendo ser aplicada, assim, a regra prevista na primeira parte do caput, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitantemente, limitados ao teto estabelecido à época. Portanto, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista, com o cômputo dos salários de contribuição de ambos os vínculos concomitantes. DispositivoPosto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 42/157.177.105-8).Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 06/07/2011 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e devendo ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007560-58.2014.403.6183 - DILMAR PAES LANDIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): DILMAR PAES LANDIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Vistos. Inicialmente, observo que o assunto na capa dos autos encontra-se equivocado. Ao SEDI para as devidas alterações.Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, o laudo técnico que embasou o PPP apresentado nos autos às fls. 51 e 55/57, tendo em vista que não consta no referido documento a informação de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.São Paulo, 09 de março de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): CELSO LOURENÇO DIAS.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria (NB 46/169.498.817-9) ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a conversão de período de tempo comum em especial.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 66).Intimada pelo Juízo (fl. 66), a parte autora juntou documentos (fls. 67/77), os quais foram recebidos como aditamento à exordial (fl. 78).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 82).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 83/91).A parte autora apresentou réplica e, ao final, requereu expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A para que esta apresente os laudos técnicos periciais (fls. 94/118).O INSS, diante do despacho de fl. 92, nada requereu (fl. 119).Este Juízo indeferiu o pedido da parte autora de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A e lhe concedeu prazo para juntada de documentos (fl. 120); esta, por sua vez, deixou decorrer o prazo legal para manifestar-se (fl. 120-v).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Mérito.Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA

VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido

(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especial.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas FORD MOTORS S/A (de 02/04/1986 a 06/04/1992) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 10/02/1995 a 03/04/2014).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - FORD MOTORS S/A (de 02/04/1986 a 06/04/1992): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 77), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP, consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Aux. Restaurante, Aux. Cozinheiro, Prensista, e Funileiro de Produção, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A) (de 02/04/1986 a 31/07/1988); e 91 dB(A) (de 01/08/1988 a 06/04/1992).Muito embora desacompanhado de Laudo Técnico Pericial, o PPP informa que o autor exercia sua atividade exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído.Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 02/04/1986 a 06/04/1992 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 10/02/1995 a 03/04/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 72/76), os quais se encontram totalmente legíveis, sem rasuras; a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. No PPP, consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu atividades de Funileiro de Produção (6ET), Controlador de Material II (2DH) e Controlador de Material II (6DH), com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91

dB(A) (de 10/02/1995 a 03/04/2014). Muito embora desacompanhado de Laudo Técnico Pericial, o PPP informa que o autor exercia sua atividade exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 10/02/1995 a 03/04/2014 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 02/04/1986 a 06/04/1992 e de 10/02/1995 a 03/04/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (07/05/2014) teria o total de 25 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FORD MOTORS CO. 1,0 02/04/1986 06/04/1992 2197 21972 VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A 1,0 10/02/1995 16/12/1998 1406 1406 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3603 3603 VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A 1,0 17/12/1998 03/04/2014 5587 5587 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5587 5587 Total de tempo em dias até o último vínculo 9190 9190 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 29 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas FORD MOTORS S/A (de 02/04/1986 a 06/04/1992) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 10/02/1995 a 03/04/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/169.498.817-9 com DIB em 07/05/2014). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 07/05/2014 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008045-58.2014.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA HADERA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANA LUCIA DE OLIVEIRA HADERA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, que os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado um período em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 95). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 101/112). A parte autora apresentou réplica (fls. 119/126). Instado pelo Juízo a apresentação de documentos (fls. 128), a parte autora nada juntou. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto

53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa HOSPITAL FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (de 06/03/1997 a 31/07/1003). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que, para comprovação da especialidade do período (de 06/03/1997 a 31/07/1003), a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/76), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de enfermeira com exposição ao agente nocivo vírus, bactérias e parasitas. Embora o INSS alegue que no período em questão a autora não cuidou exclusivamente de pacientes com moléstias infectas contagiosas (fl. 64), é evidente pelas atividades minuciosamente descritas no PPP juntado às fls. 75/76 que a exposição aos agentes nocivos biológicos (sangue e secreção) era de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 06/03/1997 a 31/07/2003 seja considerado especial nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Aposentadoria por tempo especial Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/07/2003 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo (25/03/2013) teria o total de 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/07/2003, devendo o INSS proceder a sua averbação e conceder Aposentadoria Especial (NB 46/164.709.651-8). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da DER (25/03/013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008210-08.2014.403.6183 - EUCLIDES DE ARO LOPES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EUCLIDES DE ARO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 21/03/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/48). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 56/74). Os autos foram remetidos ao setor de contadoria, que apresentou seu parecer (fls. 68/78), sendo as partes cientificadas do seu teor. O INSS nada requereu (fls. 79). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência

Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido no DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA

NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.270.309-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008597-23.2014.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. Ana Maria da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 01/05/1990), utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia contábil, diante da prescindibilidade da referida prova para análise do pedido. Ademais, na hipótese de

procedência da demanda, os autos serão remetidos para a Contadoria do Juízo na fase de execução para elaboração dos cálculos.Preliminares.Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que a pensão por morte da parte autora foi concedida no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados

sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL

GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos, constata-se que o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/088.142.079-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008704-67.2014.403.6183 - ANTONIO CIRIACO DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Antonio Ciriaco de Lima propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/166.444.766-8), com o

reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DER, em 13/01/2014. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/230) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 233 vº. Contudo, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 233). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 245/254). A parte autora apresentou réplica (fls. 259/274). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo vibração. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis (...):

- 2.1 Caracterização e classificação da insalubridade
- 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².
- 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75.
- 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.
- 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o

código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (16/09/1986 a 14/02/2004), VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/02/2004 a 13/01/2014. 1)EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (16/09/1986 a 14/02/2004): Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou o PPP (fl. 35/36), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador de transporte coletivo, no período de 16/09/1986 a 14/04/2004 com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,5 dB(A). Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 48/58), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 61/90), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP- Transportes Urbanos LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS

DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.Assim, diante da análise conjunta do PPP (fls.35/36) e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 16/09/1986 a 14/02/2004 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.2)VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/02/2004 a 13/01/2014): para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou o PPP (fls.38/39), no qual consta que exerceu o cargo de motorista de transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A). Diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 16/02/2004 a 20/03/2013 (data da emissão do PPP) por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.Contudo, não há de ser reconhecido o período de 21/03/2013 a 13/01/2014 como sendo de atividade especial, pois não há nos autos documentos que comprovem a exposição ao agente nocivo e a descrição das atividades do autor após a data de emissão do PPP, ocorrida em 20/03/2013.AposentadoriaAssim, em sendo reconhecido os períodos de 16/09/1986 a 14/02/2004 e 16/02/2004 a 20/03/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/01/2014) teria o total de 26 anos, 06 meses e 03 dias de

tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL 1,0 16/09/1986 14/02/2004 6361 63612 VIP TRANSPORTES URBANOS 1,0 16/02/2004 20/03/2013 3321 3321 9682 9682 Total de tempo em dias até o último vínculo 9682 9682 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 6 mês(es) e 3 dia(s) Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas: AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (16/09/1986 a 14/02/2004), VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/02/2004 a 20/03/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação e concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/166.444.766-8). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (13/01/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008994-82.2014.403.6183 - JOAO MUNIZ NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO MUNIZ NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, nada requereram. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell

Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art.

124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma

contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos

proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes

da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a

desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela impossibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados

os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Em consulta aos documentos apresentados pela parte Autora (fls. 30/36), verifico que a que o segurado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 21/03/2005, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 28 dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 48/53), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 136.900.691-5), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009395-81.2014.403.6183 - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 108). Instada, a parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 110/162) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 164/179). A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos para a comprovação dos fatos alegados (fls. 182/261). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 262). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da

aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte

Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do

uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Bardella SA (de 10/05/76 a 08/07/77), Prol Editora Grafica LTDA (de 02/05/84 a 10/08/90) e Hamburg Donnelly Grafica Editora LTDA (de 04/01/96 a 06/04/04). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Bardella SA (de 10/05/76 a 08/07/77): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 20), formulário SB-40 (fls. 40) e laudo técnico (fls. 41), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante geral, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 92 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. 2) Prol Editora Grafica LTDA (de 02/05/84 a 10/08/90): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 43/45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de acabamentos, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 91 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. 3) Hamburg Donnelly Grafica Editora LTDA (de 04/01/96 a 06/04/04): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 31) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 46/54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de dobrador MT, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 23 anos, 07 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	FABRICA DE APARELHOS E MAT	1,0	19/05/1975	27/01/1976	254	254	BARDELLA S.A.	1,4
1,0	BADONI ATB IND METAL	1,0	10/05/1976	08/07/1977	425	595		
1,0	IBEP	1,0	06/07/1981	14/09/1981	71	71		
1,0	FERMON IND E MONTAD	1,0	02/01/1982	13/06/1983	528	528	PROL EDITORA GRAFICA LTDA	1,4
1,0	ED PARMA LIMITADA	1,0	04/02/1991	09/12/1993	1040	1040	GRAFICA EDITORA CAMARGO	1,0
1,0	GARILLI GRAFICA EDITORA	1,0	01/04/1995	14/06/1995	75	75	UNIDA ARTES GRAFICAS E ED	1,0
1,0	HAMBURG DONNELLY GRAFICA	1,4	04/01/1996	16/12/1998	1078	1509		
1,0	HAMBURG DONNELLY GRAFICA	1,4	17/12/1998	06/04/2004	1938	2713	VETORIAL MAO DE OBRAS TEMP	1,0
1,0	QUATROCOR GRAFICA E ED	1,0	24/02/2005	24/05/2005	90	90	HR GRAFICA E EDITORA LTDA	1,0
1,0	QUATROCOR GRAFICA E ED	1,0	01/09/2005	24/04/2007	601	601		
1,0	QUATROCOR GRAFICA E ED	1,0	14/01/2008	02/08/2012	1663	1663		

Tempo computado em dias após 16/12/1998 4292 5068 Total de tempo em dias até o último vínculo 11390 13684 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 5 mês(es) e 18 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Bardella SA (de 10/05/76 a 08/07/77), Prol Editora Grafica LTDA (de 02/05/84 a 10/08/90) e Hamburg Donnelly Grafica Editora LTDA (de 04/01/96 a 06/04/04), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.895.628-7), desde a data do requerimento administrativo (24/03/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ETELVINO NUNES PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. Etelvino Nunes Pereira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados em atividades sob condições especiais (de 06/03/1997 a 20/10/2009) e a converter, em especial, os períodos de trabalho comum (de 01/08/1976 a 21/01/1981 e 01/06/1983 a 02/02/1987), para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores devidos a partir de 09/11/2009. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/108), o qual foi deferido por este Juízo à fl. 111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em suma, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 115/129). Instada a se manifestar sobre a contestação e provas, a parte autora apresentou réplica às fls. 138/163. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mérito, o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condição comum em especial; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o

novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO

DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial (de 27/06/1985 a 09/11/1985 e de 20/01/1986 a 03/04/1987).PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo caso em exame, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADE LTDA. (de 06/03/1997 a 20/10/2009). Inicialmente, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente apenas o período de 23/02/1987 a 05/03/1997 como exercido em condição especial (fl. 63). Para comprovar a atividade especial nos demais períodos discutidos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/48), emitido em 20/10/2009, no qual consta que no período exerceu atividade de responsável de máquinas. Ainda segundo o mesmo documento, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 87,3 dB(A) no período de 23/02/1987 a 19/04/2000, de 84,8 dB(A) no período de 20/04/2000 a 30/09/2003, de 91,0 dB (A) no período de 01/10/2003 a 05/10/2004, e de 90,5 dB(A) no período de 06/10/2004 a 20/10/2009 (data do documento). Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/10/2003 a 20/10/2009 seja considerado especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Contudo, não pode ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 30/09/2003, visto que a intensidade dos ruídos aos quais a parte autora esteve exposta eram inferiores aos níveis mencionados na fundamentação.DA CONTAGEM PARA A APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido os períodos de 23/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/10/2003 a 20/10/2009, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (09/11/2009) teria o total de 16 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Reproduzo, a seguir, a planilha de tempo especial considerada: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Rhodia Poliamida Ltda. 1,0 23/02/1987 05/03/1997 3664 3664 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3664 3664 Rhodia Poliamida Ltda. 1,0 01/10/2003 20/10/2009 2212 2212 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2212 2212 Total de tempo em dias até o último vínculo 5876 5876 Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para reconhecer como especial o período de 01/10/2003 a 20/10/2009 laborado pela parte autora na empresa Rhodia Poliamida Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009997-72.2014.403.6183 - LAZARO DAS GRACAS ARAUJO(SP150693 - DAILZE PEREIRA PEDRO E SP295618 - ANDRESSA SIMOES PEREIRA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LAZARO DAS GRAÇAS ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. O autor propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que lhe foi concedida, para que seja utilizado os salários-de-contribuição corretos, conforme indicado na inicial. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ademais, a parte autora não comprova os valores recolhidos, apresentando apenas planilhas, com os valores que entende corretos (fls. 67/88). Posto isso, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente comprovantes de recolhimento das contribuições, como contribuinte individual, no período discutido. Além disso, no mesmo prazo deverá apresentar relação de contribuições, emitida pela(s) empresa(s) em que trabalhou, referente aos períodos indicados às fls. 68/69. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010020-18.2014.403.6183 - JURACI SANTOS DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JURACI SANTOS DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício originário, concedido a partir de 03/09/90, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 65/79) e o INSS nada requereu (fls. 80). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o

entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de

julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de

Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário originário (NB 42/086.016.405-5), com reflexos na pensão por morte (NB 21/143.382.705-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011104-54.2014.403.6183 - HELIO MENDES ARAUJO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): HELIO MENDES ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. HELIO MENDES ARAUJO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 107.322.991-0, com DIB em 31/07/1997), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 104/105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 108/139). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 140). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 141/152) e o INSS informou que não havia nada a requerer (fls. 153). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida anteriormente, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir do preenchimento dos requisitos legais. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores

recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites

objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a

sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que

passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi

concedido por ordem judicial já trântisa, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afôrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe poucos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas

para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal(...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento

dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 60/61), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/07/1997, sendo computado o tempo de 33 anos, 04 meses e 18 dias. Conforme consulta ao sistema CNIS (fl. 75/84), o autor possui novas contribuições após sua aposentadoria. Tendo em vista que o autor pretende renunciar sua aposentadoria por tempo de contribuição, para receber nova aposentadoria, agora por idade, necessário verificar o preenchimento dos requisitos idade e carência. Nascido em 08/05/1944, o autor completou o requisito idade em 08/05/2009. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições. Conforme o sistema do TERA, o autor, na data da concessão do benefício, possuía bem mais de 180, o que por si só, já seria suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste na espécie de aposentadoria idade. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB107.322.991-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0022102-18.2014.403.6301 - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.128.654-1) desde a data de sua concessão. Alega, em síntese, que na concessão do benefício o INSS deixou de computar os períodos de atividade comum indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e

houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta subseção, sendo redistribuído ao Juízo desta 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 229/235). A parte autora apresentou réplica às fls. 250/253. O INSS nada requereu (fls. 312). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividade comum, laborados para a empresa Soares Leone S/A Const. e Pavimentadora (de 13/01/70 a 20/06/70, de 03/08/70 a 31/07/71, de 22/11/71 a 31/07/72 e de 14/08/72 a 28/10/72). Para comprovação deste tempo comum a parte autora apresentou declaração da empresa, datada de 16/03/1995, de que o autor teria trabalhado naquele local no referido período (fl. 52), bem como anotação na CTPS de nº 008779, série 419-SP (fls. 24/25). Neste caso, a CTPS apresentada dá ensejo a dúvida. O documento apresenta anotação dos vínculos fora da ordem cronológica (a página anterior, de número 13, consta vínculo com final em 19/02/1993), além de constar rasura na data de saída em 31/07/71. Além disso, nas outras páginas da CTPS não constam informações sobre férias, contribuição sindical e aumento de salários. O próprio INSS, identificando essa circunstância, havia concedido prazo ao requerente para que apresentasse outras provas do vínculo, ocasião em que o segurado afirmou não ter outros documentos a apresentar. Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo a dúvida deve ser reforçado por outras provas, além da declaração apresentada. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o período de trabalho acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Observo que em petição de fls. 250/253, a parte autora informou que não haveriam outras provas a produzir, concordando com o encerramento da instrução probatória. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000650-78.2015.403.6183 - MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA LUÍSA ESCOBOSA VALLEJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 01/08/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o

direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 30), constata-se que o benefício da autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da

parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.071.641-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas ECs 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000894-07.2015.403.6183 - SOCORRO NARCISO DE OLIVEIRA COELHO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SOCORRO NARCISO DE OLIVEIRA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 150.998.324-1, com DIB em 01/09/2009) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fls. 67/68, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 71/84). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de

desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal

restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à

atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso

Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitanecendo interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação

penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que

autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeitação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)

Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeitação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela impossibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeitação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeitação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser

sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fls. 42/48) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 02/10/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000930-49.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO FRANCISCO DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. Antônio Francisco de Melo propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.509.917-0) desde sua DER, em 30/04/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial e não tê-los convertidos em atividade comum. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 266/267). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 273/282). A parte autora apresentou réplica (fls. 286/300). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe

a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis (...).

2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: VIAÇÃO IPIRANGA (de 17/10/1975 a 10/05/1976), AUTO VIAÇÃO TABOÃO (de 18/05/1976 a 06/02/1978, de 18/09/1981 a 19/04/1982 e de 04/04/1983 a 22/01/1985), VIAÇÃO CRUZ DA COLINA (de 05/03/1997 a 31/12/2001) e VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 24/01/2002 a 30/04/2014).

1) VIAÇÃO IPIRANGA (de 17/10/1975 a 10/05/1976): para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.34), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo. Esclareço que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 17/10/1975 a 10/05/1976, em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. 2) AUTO VIAÇÃO TABOÃO (de 18/05/1976 a 06/02/1978, de 18/09/1981 a 19/04/1982 e de 04/04/1983 a 22/01/1985): para comprovar a atividade especial nesses períodos, a parte autora apresentou os PPPs (fls. 35, 38 e 40), no qual consta que exerceu o cargo de cobrador de transporte coletivo. Assim, considerando os PPPs e os laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, entendo configurado o exercício de atividade especial nos períodos de 18/05/1976 a 06/02/1978, de 18/09/1981 a 19/04/1982 e de 04/04/1983 a 22/01/1985, em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. 3) VIAÇÃO CRUZ DA COLINA (de 05/03/1997 a 31/12/2001): para comprovar a atividade especial nesses períodos, a parte autora apresentou o PPP (fls.42/45), no qual consta que exerceu o cargo de cobrador de transporte coletivo. Contudo, tal período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor apresentou PPP incompleto, no qual não consta nem os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais (fl. 45) e nem a exposição ao agente nocivo, requisitos necessários para sua efetiva comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 4) VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 24/01/2002 a 30/04/2014): para comprovar a atividade especial nesse período, a

parte autora apresentou os PPP (fls.46/47), no qual consta que exerceu o cargo de cobrador de transporte coletivo. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 54/64), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 76/125), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e a empresa Auto Viação Taboão LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%), ressaltando que, para os trabalhadores motorista, que laboram em ônibus com motor dianteiro, estão expostos a outro agente insalubre, também em grau médio, de acordo com o anexo 1 da NR-15. Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.Assim, diante da análise conjunta do PPP (fls. 46/47) e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 24/01/2002 a 30/04/2014 (DER), por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64

trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.AposentadoriaAssim, em sendo reconhecido os períodos de 17/10/1975 a 10/05/1976, de 18/05/1976 a 06/02/1978, de 18/09/1981 a 19/04/1982 e de 04/04/1983 a 22/01/1985 e de 24/01/2002 a 30/04/2014 como tempo de atividade especial, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (30/04/2014) teria o total de 33 anos e 09 meses de tempo de atividade comum, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 VIAÇÃO IPIRANGA LTDA 1,4 17/10/1975 10/05/1976 207 2892 EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO 1,4 18/05/1976 06/02/1978 630 8823 AUTOLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1,0 12/12/1978 22/12/1980 742 7424 EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO 1,4 18/09/1981 19/04/1982 214 2995 EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO 1,4 04/04/1983 22/01/1985 660 9246 AUTOLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1,0 04/02/1985 31/12/1985 331 3317 SEMER S/A 1,0 24/04/1987 24/07/1989 823 8238 VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA 1,0 05/03/1997 15/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4258 4943 13 VIAÇÃO CRUZ DA COLINA 1,0 16/12/1998 31/12/2001 1112 111214 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,4 24/01/2002 30/04/2014 4480 6272Tempo computado em dias após 16/12/1998 5592 7384Total de tempo em dias até o último vínculo 9850 12327Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 9 mês(es) e 0 dia(s)Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas: VIAÇÃO IPIRANGA (de 17/10/1975 a 10/05/1976), AUTO VIAÇÃO TABOÃO (de 18/05/1976 a 06/02/1978, de 18/09/1981 a 19/04/1982 e de 04/04/1983 a 22/01/1985) e VIAÇÃO BRISTOL (de 24/01/2002 a 30/04/2014) devendo o INSS proceder a sua averbação.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GERALDO BERGAMASCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 056.666.456-9, com DIB em 14/01/1993) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fl. 279, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 282/295). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apenas apresentou cópia do indeferimento do pedido administrativo e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade de o segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos

autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Refêrida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pese opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República,

dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na

legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser

concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.

3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desapensação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se

dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposementação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposementação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposementação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposementação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposementação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposementação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposementação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da

aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. O documento extraído dos Sistema Único de Benefícios DATAPREV apresentado pela parte autora (fls.23) demonstra ser

ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 14/01/1993, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001476-07.2015.403.6183 - DONIZETTI RODRIGUES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DONIZETTI RODRIGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 141.585.825-7, com DIB em 07/03/2007) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão proferida às fls. 148, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 150/161). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg

no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em

verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como

contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 641/687

230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a

que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica,

desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98,

era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fls. 90/94) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 20/03/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que consta nos autos cópias da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001487-36.2015.403.6183 - WALDEMAR DRESSANO MOLINA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): WALDEMAR DRESSANO MOLINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 19/04/89, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 25/33). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 42/49) e o INSS nada requereu (fls. 50). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que

a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto

previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 42/085.043.444-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/01/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001889-20.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 16/10/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/34). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 40/58). Os autos foram remetidos ao setor de contadoria, que apresentou seu parecer (fls. 68/78), sendo as partes cientificadas do seu teor. O INSS nada requereu (fls. 59). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991,

quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA

NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/073.358.908-10), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001892-72.2015.403.6183 - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANGELICA FIESTAS JORGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício, concedido a partir de 30/10/1988, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/42). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 42/49) e o INSS nada requereu (fls. 47/65).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim

dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 -

BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme tela do sistema TERA/DATAPREV (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 21/085.795.126-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001978-43.2015.403.6183 - NOEMIA AVELINO DE SOUSA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NOÊMIA AVELINO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Requer que seja declarado inconstitucional das regras da Lei 9.876/99, que estabelecem o fator previdenciário para cálculo da renda mensal do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de mérito, de prescrição do direito da parte autora. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem exposto que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de

norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei nº 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002230-46.2015.403.6183 - ALBERTO ALVES FERREIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALBERTO ALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 06/02/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/57). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou

réplica (fls. 59/77). O INSS nada requereu (fls. 78).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade

materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a

referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 34), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 0883579774), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004222-42.2015.403.6183 - REBECA SILBERSTEIN RINSKI (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REBECA SILBERSTEIN RINSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida pelo Juízo. O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos (fls. 99), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, porém manteve-se inerte. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0006491-54.2015.403.6183 - JAYRO ALVES PEREIRA FILHO (SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JAYRO ALVES PEREIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB153.082.045-3, com DIB em 01/08/2010) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria (fls. 29/35). A parte autora apresentou réplica às fls. 36/43. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como

direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4.

A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da

verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, no menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido,

mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a

existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes e em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afôrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe poucos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva

apresentada no mencionado Voto:(...)Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agr no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos:Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE

17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. O documento apresentado pela parte autora (fls. 15/16) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 01/08/2010, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias. Contudo, o autor não juntou cópias da CTPS ou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que comprovassem que continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico, ainda, que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009396-32.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA ANDRE SATIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...) Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do

TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0009402-39.2015.403.6183 - WALTER RONGHETTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0009494-17.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO CARLOS LOURENCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016.Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida pelo Juízo.O Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a

parte autora apresentar documentos (fls. 60) sob pena de extinção da ação, a mesma manteve-se inerte.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 08 de março de 2016NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0009559-12.2015.403.6183 - FATIMA ABOU JOKH(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FATIMA ABOU JOKH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016 Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/518.596.689-7, cessado em 23/07/2007.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 118/127).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0000962-73.2015.403.6306, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0000962-73.2015.403.6306, perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no

inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0009868-33.2015.403.6183 - CHOITI KAMIKAWACHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0010006-97.2015.403.6183 - ZENILTA CRUZ DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No

Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0010009-52.2015.403.6183 - ALMERINDO COELHO DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0010022-51.2015.403.6183 - CLEUSA ROSA VALENCIANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC).

Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0010067-55.2015.403.6183 - SEBASTIAO GOMES SOBRAL FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no

inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0010165-40.2015.403.6183 - SANTO BOER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0010171-47.2015.403.6183 - CICERO MOREIRA BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No

Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0010174-02.2015.403.6183 - OSVALDO ALVES DA ROCHA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSVALDO ALVES DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016.Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida pelo Juízo.O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 74), porém manteve-se silente (fls.75 vº).É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 29/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0010185-31.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR ALMEIDA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...)Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000586-34.2016.403.6183 - NAZARE APARECIDA NAVES ANDRADE DA SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NAZARÉ APARECIDA NAVES ANDRADE DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2016 Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício. Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da presença de todos os requisitos necessários para a Autora receber o benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, tendo a Autora comprovado o implemento do requisito idade em 06/07/2015. No entanto, não restou demonstrado o segundo requisito necessário para concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois, conforme decisão de indeferimento foram comprovados 113 contribuições apenas. Assim, mesmo em sede de cognição sumária, não se encontra presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0000781-19.2016.403.6183 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº ____/2016. Vistos. DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS propôs ação ordinária, com pedido

de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.352.621-1), desde sua concessão em 16/12/1998 (DIB). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Com efeito, o benefício de aposentadoria foi concedido em 16/12/1998 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 12/04/1999, consoante consulta ao HISCREWEB, reproduzida a seguir: Assim, em 01/05/2009, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Dessa forma, quando do ingresso da presente demanda em 11/02/2016, o prazo de 10 anos já tinha operado, motivo pelo a decadência deve ser reconhecida. Ressalto que não consta nos autos informação por parte do autor acerca de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido de concessão do benefício na seara administrativa. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000826-23.2016.403.6183 - MARCOS VINICIUS LIMA SILVA(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARCOS VINICIUS LIMA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. Trata-se de ação em que MARCOS VINICIUS LIMA SILVA pleiteia o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA, ocorrida em abril de 2005. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que o último salário de contribuição foi superior ao valor definido para a caracterização de baixa renda, conforme fl. 20. Além disso, verifica-se que o atestado de permanência carcerária juntado aos autos foi emitido em 2014, sendo necessária a apresentação de documento atualizado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora, para que junte, no prazo de 30 dias, cópia legível e integral da CTPS do Sr. Cláudio Márcio dos Santos. No mesmo prazo, deverá juntar o atestado de permanência carcerária atualizado, visto que o último juntado foi emitido em 2014 (fl. 21/22). Cite-se. Intimem-se.

0000873-94.2016.403.6183 - CICERO INACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CICERO INACIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de atividade especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação do período de atividade especial discutido. Cite-se. Intimem-se.

0001030-67.2016.403.6183 - ORLANDO BARNABE(SP341016 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0001066-12.2016.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de atividade especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação do período de atividade especial discutido. Cite-se. Intimem-se.

0001082-63.2016.403.6183 - VALDEMAR JOSE LUIZ (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VALDEMAR JOSE LUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 53, visto que no processo indicado (0000997-77.2016.403.6183) consta como autor pessoa diversa da referida no presente feito (Cledivan Antonio de Oliveira). Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A note-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do erro ao nome da parte autora no processo

nº 0000997-77.2016.403.6183, também distribuído a esta Vara Previdenciária, determino juntada de cópia da presente decisão naqueles autos, devendo ser remetido o feito ao SEDI para regularização do nome da parte autora. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001111-16.2016.403.6183 - GILENO ROSA DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILENO ROSA DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Analisando a petição inicial, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e os pedidos, tendo em vista que às fls. 03 e 09 consta que a data da DER seria em 02/06/2013, à fl. 10 consta que a data da DER seria em 06/03/2012, e nos documentos anexados à inicial consta a data da DER em 26/04/2013. Ressalto que a data do requerimento administrativo é de suma importância para verificar se a parte autora preenche ou não os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Assim sendo, promova a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a emenda da inicial para esclarecer a data correta do requerimento administrativo do benefício NB 165.788.542-6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos para análise da tutela antecipada ou para extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. São Paulo, 07/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001123-30.2016.403.6183 - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA X FRANCIANE RODRIGUES DE MORAES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JEFERSON RODRIGUES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2016 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFERSON RODRIGUES DA SILVA, representado por sua genitora, FRANCIANE RODRIGUES DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de FRANCISCO CÉLIO DA SILVA FERREIRA, seu genitor, ocorrido em 03/07/2014, conforme certidão de óbito (fl. 10). O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido, sendo constatada última contribuição em 11/2008 (fl. 11). Decido. Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso presente, apesar do autor estar elencada no artigo 16 como dependentes da primeira classe, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretensor instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide. Como não há, neste momento, prova inequívoca desse requisito, não há como se reconhecer a verossimilhança do direito material alegado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001196-02.2016.403.6183 - MARSELHA MARISA (SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-83.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSEFA ALVES DE GOIS SENTENÇA TIPO B Registro _____/2016 Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por JOSEFA ALVES DE GOIS. Na inicial de fls. 02/03, o Embargante insurgiu-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido. Alega que a parcela de juros de mora estaria incorreta, visto que o embargado teria aplicado taxa superior a 1%, desde janeiro de 2003. O embargado apresentou impugnação (fls. 19/24), não concordando com os cálculos apresentados com a inicial. Após ser noticiado o falecimento do titular do benefício, foi realizada a habilitação da sucessora nos autos principais (fl. 43). Em decisão de fl. 52, foi determinado que a embargada apresentasse manifestação, diante da informação de que os valores decorrentes do benefício do segurado falecido já haveriam sido pagos, nos autos do processo 2004..61.84.234987-5. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica nos autos principais, os valores devidos à parte embargada já foram pagas, conforme petição de fls. 562/564. Portanto, não há mais valores a serem pagos à embargada, em decorrência do processo 0021087-60.1999.403.6100. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, visto que restou verificado que não haveriam valores a serem pagos. Concedida a justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento, não há que se falar em condenação do Embargado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. P. R. I. São Paulo, 08 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006702-61.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006357-76.2005.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em dezembro de 2012, é de R\$ 79.161,43 (setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos). Alega, em síntese, que o embargado elaborou cálculos utilizando a renda mensal inicial já decorrente de revisão realizada nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, objeto de outra ação judicial diversa, bem como ignorou os valores pagos decorrentes de antecipação de tutela e de outro benefício de auxílio doença, além de deixar de aplicar a Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora e índices para correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 67/77), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo o INSS (fls. 95) concordado com os cálculos e a parte embargada manifestado sua discordância (fls. 81). Remetidos os autos novamente à Contadoria, esta apresentou novo parecer e cálculos (fls. 98/102), tendo as partes tomado ciência e apresentado suas respectivas manifestações. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de

inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: ...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de

captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. No caso concreto, observo que os cálculos apresentados pelo INSS, tanto aqueles que instruíram a inicial dos presentes embargos (fls. 05/08), quanto os que foram apresentados às fls. 130/133, estão de acordo com a sentença e com a decisão do STF, quanto a atualização monetária e aplicação de juros de mora, conforme fundamentado acima. Da mesma forma, o referido cálculo foi elaborado, corretamente, utilizando a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença do embargado, sem considerar a revisão do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, visto que esta se refere a objeto de processo judicial diverso. Também foi considerados os valores recebidos pelo embargado em decorrência do auxílio doença NB 31/517.048.815-3, conforme relação de créditos de fl. 77. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, devendo prevalecer o valor apresentado pelo Embargante, afastando-se os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls. 67/77, uma vez que a conta do INSS de fls. 130/135 estão atualizados até abril de 2015. Também ficam afastados os cálculos de fls. 98/114v, uma vez que não se encontram de acordo com o decidido acima a respeito da aplicação da modulação indicada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 130/135, equivalente para abril de 2015 a R\$ 86.462,78 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010563-21.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0010563-21.2014.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em agosto de 2014, é de R\$ 52.248,04. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 34/46), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte embargada manifestado discordância (fls. 49/50) e o INSS nada requereu (fls. 51). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 34/46). Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do

STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-

2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ora, conforme se verifica, referidos cálculos (fls. 34/46) foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, assim como estão de acordo com a com a decisão do STF, quanto à atualização monetária e aplicação de juros de mora.Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 51.711,95 (cinquenta e um mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 52.248,04 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), bem como ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 87.044,20 (oitenta e sete mil e quarenta e quatro reais e vinte centavos), todos para o mesmo período, qual seja, agosto de 2014.Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, devendo prevalecer o valor apresentado pelo Embargante.Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 06/08, equivalente para agosto de 2014 a R\$ 52.248,04 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo, 09 de março de 2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0001780-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA SENTENÇA TIPO B Registro _____/2016 Vistos. Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA. Na inicial de fls. 02/03, o Embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido. Alega que, diante da não limitação da renda mensal inicial ao teto da previdência, a sentença seria inexequível, não sendo nada devido à parte autora em decorrência da demanda. Foram os autos remetidos ao Contador, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação à manifestação de fls. 25/32. O embargado apresentou manifestação, informando não estar de acordo com o parecer e cálculos da contadoria (fls. 35/38). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao alegado excesso de execução, por determinação do Juízo, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria (fls. 25/29). Conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, tendo o contador verificado que restou saldo desfavorável ao embargado. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, visto que restou verificado que não haveriam valores a serem pagos. Concedida a justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento, não há que se falar em condenação do Embargado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Translate-se cópia da presente aos autos principais. P. R. I. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004046-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): NILTON VIANA. SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0009083-18.2008.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Novembro de 2014, é de R\$ 61.097,01 (sessenta e um mil e noventa e sete reais e um centavo). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar

impugnação (fl. 25), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fl. 26).É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 04/23, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO, MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES, MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN, REGINA DONADIO SEVERINO ANSELMO DE MORAES, SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT e YARA MARIA PUPPO BIGARELLA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0000035-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000035-1) - JOSE PEREIRA DE ASSIS (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0025003-03.2007.403.6301 (2007.63.01.025003-7) - FRANCISCO JOSE SOARES (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2) - CAROLINO SEVERINO BATISTA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINO SEVERINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8) - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: APARECIDA PIRES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Vistos. Trata-se de processo de execução em demanda, na qual a parte pretendia a exibição de documentos, bem como condenação em multa por descumprimento. Em sentença de execução à fl. 110, foi julgada extinta a execução, sendo decidido, também, que não haviam valores a serem pagos em decorrência de eventual multa. Opostos embargos de declaração, a sentença foi revista, passando a constar a extinção da obrigação quanto à apresentação dos processos administrativos, prosseguindo a execução quanto aos honorários advocatícios. Conforme consta nos autos, os valores referentes aos honorários foram devidamente depositados (fl. 139). Portanto, a parte exequente obteve o cumprimento total da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): ANTONIA ANSELMO FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMICE DA SILVA ZALEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAIAS CASSIMIRO BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL